

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

Edição especial*

15 de Novembro 1985

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos relativos à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias

Parecer da Comissão de 31 de Maio de 1985 relativo aos pedidos de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias	3
★ Decisão do Conselho das Comunidades Europeias de 11 de Junho de 1985 relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço	5
Decisão do Conselho das Comunidades Europeias de 11 de Junho de 1985 relativa à admissão do Reino de Espanha e da República Portuguesa na Comunidade Económica Europeia e na Comunidade Europeia da Energia Atómica	7
★ Tratado (assinado no dia 12 de Junho de 1985) entre o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (Estados-membros das Comunidades Europeias) e o Reino de Espanha e a República Portuguesa, relativo à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica	9
— Acto relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos Tratados	23
Primeira parte: Os Princípios (Artigos 1º a 9º)	23
Segunda parte: Adaptações dos Tratados (Artigos 10º a 25º)	24
Terceira parte: Adaptações dos actos adoptados pelas Instituições (Artigos 26º e 27º)	28
Quarta parte: Medidas transitórias (Artigos 28º a 380º)	28
Título I: Disposições institucionais	28
Título II: Medidas transitórias relativas à Espanha	28
Título III: Medidas transitórias relativas a Portugal	81
Título IV: Outras disposições	135
Quinta parte: Disposições relativas à aplicação do presente Acto (Artigos 381º a 403º)	136
Anexo I: Lista prevista no artigo 26º do Acto de Adesão	139
Anexo II: Lista prevista no artigo 27º do Acto de Adesão	243
Anexo III: Lista prevista no nº 1, primeiro travessão, do artigo 43º do Acto de Adesão (contingentes de base dos produtos sujeitos a restrições quantitativas à importação em Espanha até 31 de Dezembro de 1988)	249

Preço: Esc 4460

(Continua na página seguinte)

★ Esta edição especial foi traduzida para Português e está impressa no JO nº L 302 nas línguas oficiais da Comunidade.

Índice (continuação)

Anexo IV:	Lista prevista no nº 1, segundo travessão, do artigo 43º do Acto de Adesão (contingentes de base dos produtos sujeitos a restrições quantitativas à importação em Espanha até 31 de Dezembro de 1989)	250
Anexo V:	Lista prevista no nº 3 do artigo 48º do Acto de Adesão	256
Anexo VI:	Lista prevista no nº 4 do artigo 48º do Acto de Adesão	258
Anexo VII:	Lista prevista no artigo 53º do Acto de Adesão	259
Anexo VIII:	Lista dos produtos referidos no nº 3 do artigo 75º do Acto de Adesão	262
Anexo IX:	Lista prevista no nº 1 do artigo 158º do Acto de Adesão	265
Anexo X:	Lista prevista no nº 3 do artigo 158º do Acto de Adesão	271
Anexo XI:	Modalidades técnicas referidas no nº 3 do artigo 163º do Acto de Adesão	272
Anexo XII:	Lista prevista no nº 4 do artigo 168º do Acto de Adesão	273
Anexo XIII:	Lista prevista no artigo 174º do Acto de Adesão	277
Anexo XIV:	Lista prevista no artigo 176º do Acto de Adesão	278
Anexo XV:	Lista prevista no nº 3 do artigo 177º do Acto de Adesão	279
Anexo XVI:	Lista prevista no nº 5 do artigo 177º do Acto de Adesão	297
Anexo XVII:	Lista prevista no artigo 178º do Acto de Adesão	300
Anexo XVIII:	Lista prevista no artigo 200º do Acto de Adesão	303
Anexo XIX:	Lista prevista no artigo 213º do Acto de Adesão	308
Anexo XX:	Lista prevista no nº 2, alínea a), do artigo 243º do Acto de Adesão	311
Anexo XXI:	Lista prevista no nº 1 do artigo 245º do Acto de Adesão	313
Anexo XXII:	Lista prevista no nº 2 do artigo 249º do Acto de Adesão	315
Anexo XXIII:	Lista prevista no nº 2 do artigo 269º do Acto de Adesão	317
Anexo XXIV:	Lista prevista no nº 2 do artigo 273º do Acto de Adesão	320
Anexo XXV:	Lista prevista no nº 1 do artigo 278º do Acto de Adesão	321
Anexo XXVI:	Lista prevista no artigo 280º do Acto de Adesão	322
Anexo XXVII:	Lista prevista no nº 3 do artigo 355º do Acto de Adesão	325
Anexo XXVIII:	Lista prevista no artigo 361º do Acto de Adesão	327
Anexo XXIX:	Lista prevista no artigo 363º do Acto de Adesão	329
Anexo XXX:	Lista prevista no nº 3 do artigo 364º do Acto de Adesão	330
Anexo XXXI:	Lista prevista no artigo 365º do Acto de Adesão	341
Anexo XXXII:	Lista prevista no artigo 378º do Acto de Adesão	378
Anexo XXXIII:	Lista prevista no nº 1 do artigo 391º do Acto de Adesão	391
Anexo XXXIV:	Lista prevista no nº 2 do artigo 391º do Acto de Adesão	393
Anexo XXXV:	Lista prevista no artigo 393º do Acto de Adesão	395
Anexo XXXVI:	Lista prevista no artigo 395º do Acto de Adesão	397
Protocolo nº 1 relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento		398
Protocolo nº 2 relativo às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha		400
Protocolo nº 3 relativo às trocas de mercadorias entre Espanha e Portugal durante o período de aplicação das medidas transitórias		410
Protocolo nº 4 Mecanismo de complemento de carga no âmbito dos acordos de pesca concluídos pela Comunidade com países terceiros		422
Protocolo nº 5 relativo à participação dos novos Estados-membros nos fundos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço		422
Protocolo nº 6 relativo aos contingentes pautais anuais espanhóis para a importação de veículos automóveis da subposição 87.02 A I b) da pauta aduaneira comum referidos no artigo 34º do Acto de Adesão		423
Protocolo nº 7 relativo aos contingentes quantitativos espanhóis		424
Protocolo nº 8 relativo às patentes espanholas		424
Protocolo nº 9 relativo às trocas de produtos têxteis entre a Espanha e a Comunidade, na sua composição actual		425
Protocolo nº 10 relativo à reestruturação da siderurgia espanhola		431
Protocolo nº 11 relativo às regras em matéria de preços		434
Protocolo nº 12 relativo ao desenvolvimento regional da Espanha		435

Índice (continuação)

Protocolo nº 13 relativo às trocas de conhecimentos com o Reino da Espanha no domínio da energia nuclear	435
Protocolo nº 14 relativo ao algodão	436
Protocolo nº 15 relativo à definição dos direitos de base portugueses para certos produtos ..	437
Protocolo nº 16 relativo à concessão pela República Portuguesa da isenção de direitos aduaneiros na importação de certas mercadorias	445
Protocolo nº 17 relativo às trocas comerciais de produtos têxteis entre Portugal e os outros Estados-membros da Comunidade	446
Protocolo nº 18 relativo ao regime das importações em Portugal de veículos automóveis provenientes dos outros Estados-membros	456
Protocolo nº 19 relativo às patentes portuguesas	458
Protocolo nº 20 relativo à reestruturação da siderurgia portuguesa	459
Protocolo nº 21 relativo ao desenvolvimento económico e industrial de Portugal	462
Protocolo nº 22 relativo às trocas de conhecimentos com a República Portuguesa no domínio da energia nuclear	462
Protocolo nº 23 relativo ao regime das importações em Portugal de veículos automóveis provenientes de países terceiros	463
Protocolo nº 24 relativo às estruturas agrícolas em Portugal	464
Protocolo nº 25 relativo à aplicação a Portugal das disciplinas de produção instituídas no âmbito da política agrícola comum	465
★ Acta final (assinada no dia 12 de Junho de 1985)	466
Declaração comum de intenções relativa ao desenvolvimento e à intensificação das relações com os países da América Latina	479
Declaração comum relativa ao desenvolvimento económico e social das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira	479
Declaração comum relativa à livre circulação dos trabalhadores	480
Declaração comum relativa aos trabalhadores dos Estados-membros actuais estabelecidos em Espanha ou em Portugal e aos trabalhadores espanhóis ou portugueses estabelecidos na Comunidade bem como aos seus familiares	480
Declaração comum relativa à eliminação dos monopólios existentes nos novos Estados-membros no domínio da agricultura	480
Declaração comum relativa à adaptação do adquirido comunitário no sector das matérias gordas vegetais	481
Declaração comum relativa ao regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre o Reino da Espanha e a República Portuguesa	481
Declaração comum relativa à importação proveniente de países terceiros dos produtos submetidos ao MCT	481
Declaração comum relativa à aplicação do montante regulador aos vinhos de mesa	482
Declaração comum relativa ao MCT no sector dos cereais	482
Declaração comum sobre o Protocolo nº 2 relativo às Ilhas Canárias e Ceuta e Melilha	482
Declaração comum relativa ao Protocolo nº 2	483
Declaração comum relativa ao artigo 9º do Protocolo nº 2	483
Declaração comum relativa às relações de pesca com países terceiros	483
Declaração comum relativa aos protocolos a concluir com certos países terceiros	483
Declaração comum relativa à inclusão da peseta e do escudo no ECU	484
Declaração do Governo da República Federal da Alemanha relativa à aplicação a Berlim da Decisão respeitante à adesão à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e do Tratado relativo à Adesão à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica	484
Declaração do Governo da República Federal da Alemanha relativa à definição do termo «nacionais»	484
Declaração comum relativa à siderurgia espanhola	485

(Continua na página seguinte)

Índice (continuação)

Declaração comum relativa aos preços dos produtos agrícolas em Espanha	485
Declaração comum relativa aos vinhos espanhóis de qualidade produzidos em regiões determinadas	486
Declaração comum relativa a certas medidas transitórias e certos dados no domínio da agricultura no que diz respeito à Espanha	486
Declaração comum relativa ao programa de acção a elaborar para a fase de verificação de convergência, no que diz respeito à Espanha, no sector das frutas e produtos hortícolas	487
Declaração comum relativa à incidência nas trocas comerciais com os outros Estados-membros das ajudas nacionais mantidas a título transitório pelo Reino da Espanha	487
Declaração comum relativa à aplicação em Espanha das medidas socioestruturais comunitárias no sector vitivinícola, bem como das disposições que permitam determinar a origem e seguir os movimentos comerciais dos vinhos espanhóis	487
Declaração comum relativa ao regime futuro das trocas comerciais com Andorra	488
Declaração comum relativa ao acesso ao mercado petrolífero português	488
Declaração comum relativa à siderurgia portuguesa	489
Declaração comum relativa à Primeira Directiva do Conselho de 12 de Dezembro de 1977 sobre a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade dos estabelecimentos de crédito e ao seu exercício	489
Declaração comum relativa aos preços dos produtos agrícolas em Portugal	490
Declaração comum relativa ao programa de acção para a primeira etapa a elaborar para os produtos sujeitos a transição por etapas, no que diz respeito a Portugal	491
Declaração comum relativa a certas medidas transitórias e a certos dados no domínio da agricultura no que diz respeito a Portugal	491
Declaração comum relativa ao vinho em Portugal	492
Declaração comum relativa ao abastecimento da indústria de refinação de açúcar em Portugal	492
Declaração comum relativa à introdução em Portugal do sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado	492
Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa ao acesso dos trabalhadores espanhóis e portugueses aos empregos assalariados nos Estados-membros actuais	492
Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à participação da Espanha e de Portugal no benefício dos recursos do Fundo Social Europeu	493
Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à participação de Espanha e de Portugal no benefício dos recursos do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional	493
Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa ao abastecimento da indústria de refinação de açúcar em Portugal	493
Declaração da Comunidade relativa ao auxílio comunitário à fiscalização e ao controlo das águas	493
Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à adaptação e modernização da economia portuguesa	494
Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à aplicação do mecanismo dos empréstimos comunitários a favor de Portugal	494
Declaração da Comunidade relativa à aplicação do montante regulador	494
Declaração do Reino de Espanha: Zona CEEAF	494
Declaração do Reino de Espanha relativa à América Latina	495
Declaração do Reino de Espanha relativa ao Euratom	495
Declaração da República Portuguesa relativa aos subsídios compensatórios referidos no artigo 358º	495
Declaração da República Portuguesa: Zona CEEAF	496
Declaração da República Portuguesa relativa às questões monetárias	496
Processo de informação e de consulta para a adopção de certas decisões e outras medidas a tomar durante o período que precede a adesão	497

ACTOS

**relativos à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às
Comunidades Europeias**

PARECER DA COMISSÃO**de 31 de Maio de 1985****relativo aos pedidos de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 237º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 205º,

Considerando que o Reino de Espanha e a República Portuguesa pediram para se tornar membros destas Comunidades;

Considerando que, nos seus pareceres de 19 de Maio de 1978 e de 29 de Novembro de 1978, a Comissão teve já oportunidade de expressar a sua opinião sobre certos aspectos essenciais dos problemas suscitados por estes pedidos;

Considerando que as condições de admissão destes Estados e as adaptações dos Tratados que instituem as Comunidades decorrentes da sua adesão foram negociadas no âmbito de Conferências entre as Comunidades e os Estados peticionários; que a representação única das Comunidades foi assegurada no respeito do diálogo institucional consagrado nos Tratados;

Considerando que, no termo destas negociações, se afigura que as disposições assim acordadas são equitativas e adequadas; que, nestas condições, o alargamento, ao mesmo tempo que preserva a coesão e o dinamismo internos da Comunidade, permitirá reforçar a sua participação no desenvolvimento das relações internacionais;

Considerando que, ao tornarem-se membros das Comunidades, os Estados peticionários aceitam, sem

reservas, os Tratados e os seus objectivos políticos, as decisões de qualquer natureza tomadas a partir da entrada em vigor dos Tratados e as opções feitas no domínio do desenvolvimento e do fortalecimento das Comunidades;

Considerando, em especial, que a ordem jurídica estabelecida pelos Tratados que instituem as Comunidades se caracteriza essencialmente pela aplicabilidade directa de certas das suas disposições e de certos actos adoptados pelas instituições das Comunidades, pelo primado do direito comunitário sobre as disposições nacionais que lhe sejam contrárias e pela existência de procedimentos que permitam assegurar a interpretação uniforme do direito comunitário; considerando que a adesão às Comunidades implica o reconhecimento da natureza coerciva destas regras, cujo respeito é indispensável para garantir a eficácia e a unidade do direito comunitário;

Considerando que os princípios da democracia pluralista e do respeito dos direitos do Homem fazem parte do património comum dos povos dos Estados reunidos nas Comunidades Europeias e constituem, assim, elementos essenciais da qualidade de membro destas Comunidades;

Considerando que o alargamento das Comunidades ao Reino de Espanha e à República Portuguesa contribuirá para consolidar a defesa da paz e da liberdade na Europa,

EMITE PARECER FAVORÁVEL:

à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias.

O presente parecer é dirigido ao Conselho.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1985.

Pela Comissão

DECISÃO DO CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**de 11 de Junho de 1985****relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Artigo 2º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Tendo em conta o parecer da Comissão,

Com referência à opinião do Parlamento Europeu,

Considerando que o Reino de Espanha e a República Portuguesa pediram a sua adesão à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;

Considerando que as condições de adesão a fixar pelo Conselho foram negociadas com os Estados acima referidos,

DECIDE:

Artigo 1º

1. O Reino de Espanha e a República Portuguesa podem tornar-se membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, ao aderirem, nas condições previstas na presente decisão, ao Tratado que institui esta Comunidade, tal como foi alterado ou completado.

2. As condições de adesão e as adaptações do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço dela decorrentes constam do Acto anexo à presente decisão. As disposições deste Acto respeitantes à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço fazem parte integrante da presente decisão.

3. As disposições relativas aos direitos e obrigações dos Estados-membros, bem como aos poderes e competência das instituições das Comunidades, tal como constam do Tratado referido no nº 1, são aplicáveis no que diz respeito à presente decisão.

1. Os instrumentos de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço serão depositados junto ao Governo da República Francesa em 1 de Janeiro de 1986.

2. A adesão produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986, desde que estejam depositados nesta data todos os instrumentos de adesão e que tenham sido depositados antes dessa data todos os instrumentos de ratificação do Tratado relativo à adesão à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Se, contudo, um dos Estados referidos no nº 1 do presente artigo não tiver depositado em devido tempo os seus instrumentos de adesão e de ratificação, a adesão produzirá efeitos em relação ao outro Estado aderente. Neste caso, o Conselho das Comunidades Europeias, deliberando por unanimidade, decidirá imediatamente das adaptações que, por esse facto, se torne indispensável introduzir no artigo 3º da presente decisão e nos artigos 12º, 13º, 17º, 19º, 20º, 22º, 383º, 384º, 385º e 397º do Acto de Adesão; o Conselho, deliberando por unanimidade, pode igualmente declarar caducas ou adaptar as disposições do referido Acto que se refiram expressamente ao Estado que não tenha depositado os seus instrumentos de adesão e de ratificação.

3. Em derrogação do nº 2, as instituições da Comunidade poderão adoptar, antes da adesão, as medidas referidas nos artigos 27º, 179º, 366º, 378º e 396º do Acto de Adesão. Estas medidas só entram em vigor sob condição e à data em que produza efeitos a presente decisão.

4. O Governo da República Francesa remeterá aos governos dos Estados-membros e do outro Estado aderente uma cópia autenticada do instrumento de adesão de cada Estado aderente.

Artigo 3º

A presente decisão, redigida em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos textos, será comunicada aos Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, ao Reino de Espanha e à República Portuguesa.

Udfærdiget i Luxembourg, den 11. juni 1985.

Geschehen zu Luxemburg am 11. Juni 1985.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις 11 Ιουνίου 1985.

Done at Luxembourg, 11 June 1985.

Hecho en Luxemburgo, el 11 de junio de 1985.

Fait à Luxembourg, le 11 juin 1985.

Arna dhéanamh i Lucsamburg, an 11 Meitheamh 1985.

Fatto a Lussemburgo, addì 11 giugno 1985.

Gedaan te Luxemburg, 11 juni 1985.

Feito no Luxemburgo, em 11 de Junho de 1985.

På Rådets vegne

Formand

Im Namen des Rates

Der Präsident

Για το Συμβούλιο

Ο Πρόεδρος

For the Council

The President

Por el Consejo

El Presidente

Pour le Conseil

Le président

Thar ceann na Comhairle

An tUachtarán

Per il Consiglio

Il Presidente

Voor de Raad

De Voorzitter

Pelo Conselho

O Presidente



DECISÃO DO CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**de 11 de Junho de 1985****relativa à admissão do Reino de Espanha e da República Portuguesa na Comunidade Económica Europeia e na Comunidade Europeia da Energia Atómica**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 237º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 205º,

Tendo em conta o parecer da Comissão,

Com referência à opinião do Parlamento Europeu,

Considerando que o Reino de Espanha e a República Portuguesa pediram para se tornar membros da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica,

DECIDE:

aceitar estes pedidos de admissão, sendo as condições desta admissão e as adaptações dos Tratados dela decorrentes objecto de um acordo entre os Estados-membros, o Reino de Espanha e a República Portuguesa.

Udfærdiget i Luxembourg, den 11. juni 1985.

Geschehen zu Luxemburg am 11. Juni 1985.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις 11 Ιουνίου 1985.

Done at Luxembourg, 11 June 1985.

Hecho en Luxemburgo, el 11 de junio de 1985.

Fait à Luxembourg, le 11 juin 1985.

Arna dhéanamh i Lucsamburg, an 11 Meitheamh 1985.

Fatto a Lussemburgo, addì 11 giugno 1985.

Gedaan te Luxemburg, 11 juni 1985.

Feito no Luxemburgo, em 11 de Junho de 1985.

På Rådets vegne

Formand

Im Namen des Rates

Der Präsident

Για το Συμβούλιο

Ο Πρόεδρος

For the Council

The President

Por el Consejo

El Presidente

Pour le Conseil

Le président

Thar ceann na Comhairle

An tUachtarán

Per il Consiglio

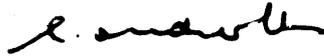
Il Presidente

Voor de Raad

De Voorzitter

Pelo Conselho

O Presidente



TRATADO

entre

**O Reino da Bélgica,
O Reino da Dinamarca,
A República Federal da Alemanha,
A República Helénica,
A República Francesa,
A Irlanda,
A República Italiana,
O Grão-Ducado do Luxemburgo,
O Reino dos Países Baixos,
O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,
(Estados-Membros das Comunidades Europeias)**

e

**O Reino de Espanha,
A República Portuguesa,
Relativo á Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa
à Comunidade Económica Europeia
e à Comunidade Europeia da Energia Atómica**

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS,

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA,

SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA,

O PRESIDENTE DA IRLANDA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA,

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO,

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA,

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

UNIDOS na vontade de prosseguir a realização dos objectivos do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

DECIDIDOS, de acordo com o espírito destes Tratados, a construir, com base nos fundamentos já estabelecidos, uma união cada vez mais estreita entre os povos europeus,

CONSIDERANDO que o artigo 237º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, bem como o artigo 205º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, oferecem aos Estados europeus a possibilidade de se tornarem membros destas Comunidades;

CONSIDERANDO que o Reino de Espanha e a República Portuguesa pediram para se tornar membros destas Comunidades;

CONSIDERANDO que o Conselho das Comunidades Europeias, após ter obtido o parecer da Comissão, se pronunciou a favor da admissão destes Estados,

DECIDIRAM fixar de comum acordo as condições desta admissão e as adaptações a introduzir nos Tratados que instituem a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS,

Sr. Wilfried MARTENS,
Primeiro-Ministro;
Sr. Leo TINDEMANS,
Ministro das Relações Externas;
Sr. Paul NOTERDAEME,
Embaixador,
Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA,

Sr. Poul SCHLÜTER,
Primeiro-Ministro;
Sr. Uffe ELLEMANN-JENSEN,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;
Sr. Jakob Esper LARSEN,
Embaixador,
Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

Sr. Hans-Dietrich GENSCHER,
Ministro Federal dos Negócios Estrangeiros;
Sr. Gisbert POENSGEN,
Embaixador,
Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA,

Sr. Yánnis HARALAMBOPOULOS,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;
Sr. Theodoros PAGALOS,
Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros (Encarregado dos Assuntos da C E E);
Sr. Alexandre ZAFIRIOU,
Embaixador,
Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA,

Sr. Felipe GONZÁLEZ MÁRQUEZ,
Presidente do Governo;
Sr. Fernando MORÁN LÓPEZ,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;
Sr. Manuel MARÍN GONZÁLEZ,
Secretário de Estado para as Relações com as Comunidades Europeias;
Sr. Gabriel FERRÁN de ALFARO,
Embaixador,
Chefe da Missão junto das Comunidades Europeias;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA,

Sr. Laurent FABIUS,
Primeiro-Ministro;
Sr. Roland DUMAS,
Ministro das Relações Externas;
Sra. Catherine LALUMIÈRE,
Ministro Delegado encarregado dos Assuntos Europeus;
Sr. LUC de LA BARRE de NANTEUIL,
Embaixador,
Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

O PRESIDENTE DA IRLANDA,

Dr. Garret FITZGERALD, T.D.,
Primeiro-Ministro;
Sr. Peter BARRY, T.D.,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;
Sr. Andrew O'ROURKE,
Embaixador,
Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA,

Sr. Bettino CRAXI,
Presidente do Conselho de Ministros;
Sr. Giulio ANDREOTTI,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;
Sr. Pietro CALAMIA,
Embaixador,
Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO,

Sr. Jacques F. POOS,
Vice-Presidente do Governo,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;
Sr. Joseph WEYLAND,
Embaixador,
Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS,

Drs. Ruud F. M. LUBBERS,
Primeiro-Ministro,
Ministro dos Assuntos Gerais;
Sr. Hans van den BROEK,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;
Sr. H. J. Ch. RUTTEN,
Embaixador,
Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA,

Dr. Mário SOARES,
Primeiro-Ministro,
Dr. Rui MACHETE,
Vice-Primeiro Ministro;
Dr. Jaime GAMA,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;
Dr. Ernâni Rodrigues LOPES,
Ministro das Finanças e do Plano;

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO-UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Sir Geoffrey HOWE, QC, MP,
Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Commonwealth;
Sir Michael BUTLER,
Embaixador,
Representante Permanente junto das Comunidades Europeias;

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

1. O Reino de Espanha e a República Portuguesa tornam-se membros da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica e partes nos Tratados que instituem estas Comunidades, tal como foram alterados ou completados.

2. As condições de admissão e as adaptações dos Tratados que instituem a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica dela decorrentes constam do Acto anexo ao presente Tratado. As disposições deste Acto respeitantes à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica fazem parte integrante do presente Tratado.

3. As disposições relativas aos direitos e obrigações dos Estados-membros, bem como aos poderes e competência das instituições das Comunidades, tal como constam dos Tratados referidos no nº 1, são aplicáveis no que diz respeito ao presente Tratado.

Artigo 2º

1. O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes, em conformidade com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Italiana, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1985.

2. O presente Tratado entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1986, desde que todos os instrumentos de ratificação tenham sido depositados antes desta data e que todos os instrumentos de adesão à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço estejam depositados nessa data.

Se, contudo, um dos Estados referidos no nº 1 do artigo 1º não tiver depositado em devido tempo os seus instrumentos de ratificação e de adesão, o Tratado entrará em vigor para o outro Estado que tenha depositado os seus instrumentos. Neste caso, o Conselho das Comunidades Europeias, deliberando por unanimidade, decidirá imediatamente das adaptações que, por esse facto, se torne indispensável introduzir no artigo 3º do presente Tratado e nos artigos 14º, 17º, 19º, 20º, 23º, 383º, 384º, 385º, 386º, 388º, 397º e 402º do Acto de Adesão, nas disposições do seu Anexo I, que se referem à composição e ao funcionamento de diversos comités, e nos artigos pertinentes do Protocolo nº 1 relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento, anexo a esse Acto; o Conselho, deliberando por unanimidade, pode igualmente declarar caducas ou adaptar as disposições do Acto acima mencionado que se refiram expressamente ao Estado que não tenha depositado os seus instrumentos de ratificação ou de adesão.

3. Em derrogação do nº 2, as instituições da Comunidade podem adoptar antes da adesão as medidas referidas nos artigos 27º, 91º, 161º, 163º, 164º, 165º, 171º, 179º, 258º, 349º, 351º, 352º, 358º, 366º, 378º, 396º e nos artigos 2º, 3º e 4º do Protocolo nº 2 do Acto de Adesão. Estas medidas só entram em vigor sob reserva e à data da entrada em vigor do presente Tratado.

Artigo 3º

O presente Tratado, redigido num único exemplar, em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos textos, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados signatários.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne Slutakt.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter diese Schlußakte gesetzt.

Σε πίστωση των ανωτέρω, οι υπογεγραμμένοι πληρεξούσιοι υπέγραψαν την παρούσα συνθήκη.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries have signed this Final Act.

En fe de lo cual, los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben la presente Acta final.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent acte final.

Dá fhianú sin, chuir na Lánchumhachtaigh thíossínithe a lámh leis an Ionstraim Chríochraitheach seo.

En fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente atto finale.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder deze Slotakte hebben gesteld.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final da presente Acta final.

Udfærdiget i Madrid, den tolvte juni nitten hundrede og femogfirs.

Geschehen zu Madrid am zwölften Juni neunzehnhundertfünfundachtzig.

Έγινε στη Μαδρίτη, στις δώδεκα Ιουνίου χίλια εννιακόσια ογδόντα πέντε.

Done at Madrid on the twelfth day of June in the year one thousand nine hundred and eighty-five.

Hecho en Madrid, el doce de junio de mil novecientos ochenta y cinco.

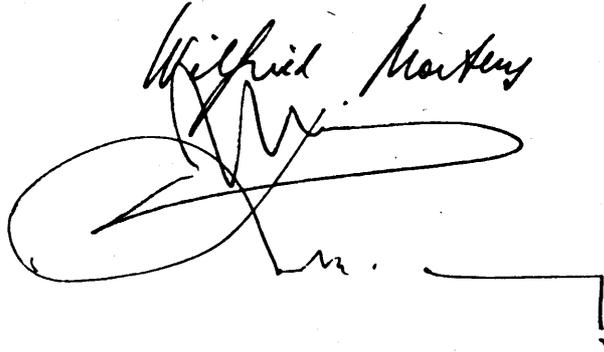
Fait à Madrid, le douze juin mil neuf cent quatre-vingt-cinq.

Arna dhéanamh i Maidrid, an dóú lá déag de Mheitheamh, míle naoi gcéad ochtó a cúig.

Fatto a Madrid, addì dodici giugno millenovecentottantacinque.

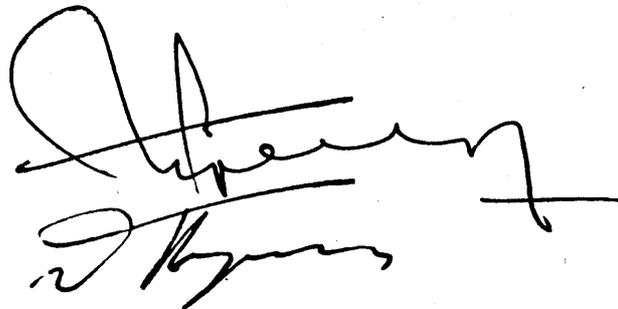
Gedaan te Madrid, de twaalfde juni negentienhonderd vijfentachtig.

Feito em Madrid, aos doze de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco.

Wilfried Martens


Paul Scuttel
 N. Meynart
 J. L. L.

Ham-Mi f...
 J...





Francis Smith
 Juanes Urrain
 Samuel Jimmy
Patric J. Smith

Laurent Fabius

Roland Dumas

C. Lehoucq
 Luc de Bon de Nante

Georg. I. Mac Geopitz
 Rodar de Barra.
 Ambrosio o huare.

B. C. C. C.

 Grego Colocaris



José Carlos

M. Amador de la

José Carlos

José Carlos

Gustavo Howe

Richard Dutton

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne Slutakt.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter diese Schlußakte gesetzt.

Σε πίστωση των ανωτέρω, οι υπογεγραμμένοι πληρεξούσιοι υπέγραψαν την παρούσα συνθήκη.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries have signed this Final Act.

En fe de lo cual, los plenipotenciarios abajo-firmantes suscriben la presente Acta final.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent acte final.

Dá fhianú sin, chuir na Lánchumhachtaigh thíosínithe a lámh leis an Ionstraim Chríochraitheach seo.

En fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente atto finale.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder deze Slotakte hebben gesteld.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final da presente Acta final.

Udfærdiget i Lissabon, den tolvte juni nitten hundrede og femogfirs.

Geschehen zu Lissabon am zwölften Juni neunzehnhundertfünfundachtzig.

Έγινε στη Λισσαβόνα, στις δώδεκα Ιουνίου χίλια εννιακόσια ογδόντα πέντε.

Done at Lisbon on the twelfth day of June in the year one thousand nine hundred and eighty-five.

Hecho en Lisboa, el doce de junio de mil novecientos ochenta y cinco.

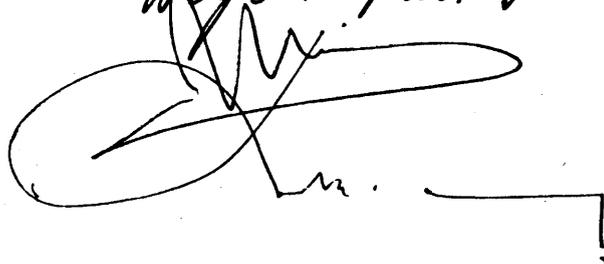
Fait à Lisbonne, le douze juin mil neuf cent quatre-vingt-cinq.

Arna dhéanamh i Liospóin, an dóú lá déag de Mheitheamh, míle naoi gcéad ochtó a cúig.

Fatto a Lisbona, addì dodici giugno millenovecentottantacinque.

Gedaan te Lissabon, de twaalfde juni negentienhonderd vijfentachtig.

Feito em Lisboa, aos doze de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco.

Wilfried Martens


Paul Scuttès.
 Willymans
 Jobby Louren

Hans-Martin Gmelin
 J. J. J. J.

~~Steen~~
 J. J. J.

J. J. J.

Federico Grillo
Juan de Urbain
James Jimmy
Patric J. man

Laurent Fabius

Roland Dumas

C. Lehoucq

Luc de Bon de Nanteuil

Zsolt Mac Zsolt

Leodor de Borra.

Andris o kuaris.

B. C. C. C.

Andris o kuaris.

Uro Celovic

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

José Gares

M. Lencinho e Silva

José Gares

José Rodrigues

Georgios Kostas

Michael Diller

ACTO

relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos tratados

PRIMEIRA PARTE

OS PRINCÍPIOS

Artigo 1º

Para efeitos do presente Acto:

- por «Tratados originários» entendem-se o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, tal como foram completados ou alterados por tratados ou outros actos que entraram em vigor antes desta adesão; por «Tratado CECA», «Tratado CEE» e «Tratado CEEA» entendem-se os Tratados correspondentes, assim completados ou alterados;
- por «Estados-membros actuais» entendem-se o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;
- por «Comunidade na sua composição actual» entende-se a Comunidade composta pelos Estados-membros actuais;
- por «Comunidade na sua composição alargada» entende-se a Comunidade na sua composição tanto após a adesão de 1972 como após a adesão de 1979;
- por «novos Estados-membros» entendem-se o Reino de Espanha e a República Portuguesa.

Artigo 2º

A partir da adesão, as disposições dos Tratados originários e os actos adoptados pelas instituições das Comunidades antes da adesão vinculam os novos Estados-membros e são aplicáveis nestes Estados nos termos desses Tratados e do presente Acto.

Artigo 3º

1. Os novos Estados-membros aderem, pelo presente Acto, às decisões e acordos adoptados pelos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no seio do Conselho. Comprometem-se a aderir, a partir

da adesão, a qualquer outro acordo concluído pelos Estados-membros actuais relativo ao funcionamento das Comunidades ou relacionado com a acção destas.

2. Os novos Estados-membros comprometem-se a aderir às convenções previstas no artigo 220º do Tratado CEE, bem como às que são indissociáveis da realização dos objectivos desse Tratado e consequentemente ligadas à ordem jurídica comunitária, bem como aos protocolos relativos à interpretação destas convenções pelo Tribunal de Justiça, assinados pelos Estados-membros da Comunidade, na sua composição originária ou alargada, e a encetar, para o efeito, negociações com os Estados-membros actuais, a fim de lhes serem introduzidas as adaptações necessárias.

3. Os novos Estados-membros encontram-se na mesma situação que os Estados-membros actuais relativamente às declarações, resoluções ou outras tomadas de posição do Conselho, bem como relativamente às respeitantes às Comunidades Europeias, adoptadas de comum acordo pelos Estados-membros; consequentemente, respeitarão os princípios e orientações delas decorrentes e tomarão as medidas que se afigurarem necessárias para assegurar a sua aplicação.

Artigo 4º

1. Os acordos ou convenções concluídos por uma das Comunidades com um ou mais Estados terceiros, com uma organização internacional ou com um nacional de um Estado terceiro vinculam os novos Estados-membros nos termos dos Tratados originários e do presente Acto.

2. Os novos Estados-membros comprometem-se a aderir, nos termos do presente Acto, aos acordos ou convenções concluídos pelos Estados-membros da Comunidade, na sua composição originária ou alargada, conjuntamente com uma das Comunidades, bem como aos acordos concluídos por estes Estados relacionados com esses acordos ou convenções. Para o efeito, a Comunidade e os Estados-membros actuais prestarão assistência aos novos Estados-membros.

3. Os novos Estados-membros aderem, pelo presente Acto e nas condições nele previstas, aos acordos internos concluídos pelos Estados-membros da Comuni-

dade, na sua composição originária ou alargada, para aplicação dos acordos ou convenções referidos no nº 2.

4. Os novos Estados-membros tomarão as medidas adequadas para adaptar, se for caso disso, aos direitos e obrigações decorrentes da sua adesão às Comunidades a sua posição relativamente às organizações internacionais e aos acordos internacionais de que sejam igualmente parte outros Estados-membros ou uma das Comunidades.

Artigo 5º

Em relação aos novos Estados-membros, o disposto no artigo 234º do Tratado CEE e nos artigos 105º e 106º do Tratado CEEA é aplicável aos acordos ou convenções concluídos antes da adesão.

Artigo 6º

As disposições constantes do presente Acto, desde que este nada estabeleça em contrário, só podem ser suspensas, alteradas ou revogadas de acordo com os processos previstos nos Tratados originários que permitem a revisão destes Tratados.

Artigo 7º

Os actos adoptados pelas instituições das Comunidades a que se referem as disposições transitórias estabelecidas no presente Acto conservam a sua natureza jurídica; em especial, os processos de alteração desses actos continuam a ser-lhes aplicáveis.

Artigo 8º

As disposições do presente Acto que tenham por objecto ou efeito revogar ou alterar, a título não transitório, actos adoptados pelas instituições das Comunidades, adquiram a mesma natureza jurídica que as disposições assim revogadas ou alteradas e ficam submetidas às mesmas normas que estas últimas.

Artigo 9º

A aplicação dos Tratados originários e dos actos adoptados pelas instituições fica sujeita, a título transitório, às disposições derogatórias previstas no presente Acto.

SEGUNDA PARTE

ADAPTAÇÕES DOS TRATADOS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I

A Assembleia

Artigo 10º

O artigo 2º do Acto relativo à eleição dos representantes à Assembleia por sufrágio universal directo, anexo à Decisão 76/787/CECA, CEE, Euratom, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

O número de representantes eleitos em cada Estado-membro é fixado da seguinte forma:

Bélgica	24
Dinamarca	16
Alemanha	81
Grécia	24
Espanha	60

França	81
Irlanda	15
Itália	81
Luxemburgo	6
Países Baixos	25
Portugal	24
Reino Unido	81»

CAPÍTULO 2

O Conselho

Artigo 11º

O segundo parágrafo do artigo 2º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias passa a ter a seguinte redacção:

«A presidência é exercida sucessivamente por cada Estado-membro, no Conselho, durante um período de seis meses, pela seguinte ordem dos Estados-membros:

— durante um primeiro ciclo de seis anos: Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido;

- durante o ciclo seguinte de seis anos: Dinamarca, Bélgica, Grécia, Alemanha, França, Espanha, Itália, Irlanda, Países Baixos, Luxemburgo, Reino Unido, Portugal.».

Artigo 12º

O artigo 28º do Tratado CECA passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 28º

Sempre que o Conselho for consultado pela Alta Autoridade, deliberará sem proceder necessariamente a votação. As actas das deliberações serão transmitidas à Alta Autoridade.

Caso o presente Tratado exija um parecer favorável do Conselho, o parecer será considerado concedido se a proposta submetida pela Alta Autoridade obtiver o acordo:

- da maioria absoluta dos representantes dos Estados-membros, incluindo os votos dos representantes de dois Estados-membros que assegurem, cada um deles, pelo menos, um nono do valor total das produções de carvão e aço da Comunidade; ou
- em caso de empate de votos e se a Alta Autoridade mantiver a sua proposta após segunda deliberação, dos representantes de três Estados-membros que assegurem, cada um deles, pelo menos, um nono do valor total das produções de carvão e aço da Comunidade.

Caso o presente Tratado exija uma decisão por unanimidade ou um parecer favorável por unanimidade, a decisão ou o parecer serão adoptados se obtiverem os votos de todos os membros do Conselho. Todavia, para aplicação dos artigos 21º, 32º, 32º-A, 78º-E, 78º-H do presente Tratado e dos artigos 16º, terceiro parágrafo do artigo 20º, quinto parágrafo do artigo 28º e 44º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, as abstenções dos membros presentes ou representados não impedem que sejam tomadas as deliberações do Conselho que exijam unanimidade.

As decisões do Conselho que não exijam maioria qualificada ou unanimidade são tomadas por maioria dos membros que o compõem; esta maioria considera-se obtida se recolher a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-membros, incluindo os votos dos representantes de dois Estados-membros que assegurem, cada um deles, pelo menos, um nono do valor total das produções de carvão e aço da Comunidade. Todavia,

para aplicação das disposições dos artigos 78º, 78º-B e 78º-E do presente Tratado, que exigem maioria qualificada, atribui-se aos votos do Conselho a seguinte ponderação:

Bélgica	5
Dinamarca	3
Alemanha	10
Grécia	5
Espanha	8
França	10
Irlanda	3
Itália	10
Luxemburgo	2
Países Baixos	5
Portugal	5
Reino Unido	10

As deliberações são tomadas se obtiverem, pelo menos, cinquenta e quatro votos que exprimam a votação favorável de, pelo menos, oito membros.

Em caso de votação, cada membro do Conselho só pode representar, por delegação, um dos outros membros.

O Conselho tratará com os Estados-membros por intermédio do seu presidente.

As deliberações do Conselho serão publicadas nas condições por ele estabelecidas.»

Artigo 13º

O quarto parágrafo do artigo 95º do Tratado CECA passa a ter a seguinte redacção:

«Essas alterações serão objecto de propostas conjuntas da Alta Autoridade e do Conselho, deliberando este por maioria de dez doze avos dos seus membros, e submetidas ao parecer do Tribunal. No seu exame, o Tribunal tem plena competência para apreciar todos os elementos de facto e de direito. Se, após esse exame, o Tribunal considerar que as propostas estão em conformidade com o disposto no parágrafo anterior, tais propostas serão transmitidas à Assembleia e entrarão em vigor se forem aprovadas por maioria de três quartos dos votos expressos e por maioria de dois terços dos membros que compõem a Assembleia.»

Artigo 14º

O nº 2 do artigo 148º do Tratado CEE e o nº 2 do artigo 118º do Tratado CEEA passam a ter a seguinte redacção:

«2. Relativamente às deliberações do Conselho que exijam maioria qualificada, atribui-se aos votos dos seus membros a seguinte ponderação:

Bélgica	5
Dinamarca	3
Alemanha	10
Grécia	5
Espanha	8
França	10
Irlanda	3
Itália	10
Luxemburgo	2
Países Baixos	5
Portugal	5
Reino Unido	10

As deliberações são tomadas se obtiverem pelo menos:

- cinquenta e quatro votos, sempre que, por força do presente Tratado, devam ser tomadas sob proposta da Comissão;
- cinquenta e quatro votos que exprimam a votação favorável de, pelo menos, oito membros, nos restantes casos».

CAPÍTULO 3

A Comissão

Artigo 15º

O n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 10º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias passa a ter a seguinte redacção:

«1. A Comissão é composta por dezassete membros escolhidos em razão da sua competência geral e que ofereçam todas as garantias de independência».

Artigo 16º

O artigo 14º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias é alterado do seguinte modo:

- 1) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O presidente e os seis vice-presidentes da Comissão são designados de entre os membros desta, por um período de dois anos, segundo o processo previsto para a nomeação dos membros da Comissão. Podem ser reconduzidos nas suas funções»;
- 2) É aditado o seguinte parágrafo:

«O Conselho, deliberando por unanimidade, pode alterar as disposições relativas aos vice-presidentes».

CAPÍTULO 4

O Tribunal de Justiça

Artigo 17º

O primeiro parágrafo do artigo 32º do Tratado CECA, o primeiro parágrafo do artigo 165º do Tratado CEE e o primeiro parágrafo do artigo 137º do Tratado CEEA passam a ter a seguinte redacção:

«O Tribunal de Justiça é composto por treze juizes».

Artigo 18º

O primeiro parágrafo do artigo 32º-A do Tratado CECA, o primeiro parágrafo do artigo 166º do Tratado CEE e o primeiro parágrafo do artigo 138º do Tratado CEEA passam a ter a seguinte redacção:

«O Tribunal de Justiça é assistido por seis advogados gerais».

Artigo 19º

Os segundo e terceiro parágrafos do artigo 32º-B do Tratado CECA, os segundo e terceiro parágrafos do artigo 167º do Tratado CEE e os segundo e terceiro parágrafos do artigo 139º do Tratado CEEA passam a ter a seguinte redacção:

«De três em três anos proceder-se-á a uma substituição parcial dos juizes, a qual incidirá alternadamente sobre sete e seis juizes.

De três em três anos proceder-se-á a uma substituição parcial dos advogados gerais, a qual incidirá de cada vez sobre três advogados-gerais.»

CAPÍTULO 5

O Tribunal de Contas

Artigo 20º

O n.º 2 do artigo 78º-E do Tratado CECA, o n.º 2 do artigo 206º do Tratado CEE e o n.º 2 do artigo 180º do Tratado CEEA passam a ter a seguinte redacção:

«2. O Tribunal de Contas é composto por doze membros».

CAPÍTULO 6

O Comité Económico e Social

Artigo 21º

O primeiro parágrafo do artigo 194º do Tratado CEE e

o primeiro parágrafo do artigo 166º do Tratado CEEA passam a ter a seguinte redacção:

«O número de membros do Comité é fixado da seguinte forma:

Bélgica	12
Dinamarca	9
Alemanha	24
Grécia	12
Espanha	21
França	24
Irlanda	9
Itália	24
Luxemburgo	6
Países Baixos	12
Portugal	12
Reino Unido	24».

CAPÍTULO 7

O Comité Consultivo CECA

Artigo 22º

O primeiro parágrafo do artigo 18º do Tratado CECA passa a ter a seguinte redacção:

«É instituído junto da Alta Autoridade um Comité Consultivo composto por um mínimo de setenta e dois membros e um máximo de noventa e seis, incluindo, em igual número, produtores, trabalhadores, utilizadores e comerciantes».

CAPÍTULO 8

O Comité Científico e Técnico

Artigo 23º

O nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 134º do Tratado CEEA passa a ter a seguinte redacção:

«2. O Comité é composto por trinta e três membros, nomeados pelo Conselho, após consulta da Comissão».

TÍTULO II

OUTRAS ADAPTAÇÕES

Artigo 24º

O nº 1 do artigo 227º do Tratado CEE passa a ter a seguinte redacção:

«1. O presente Tratado é aplicável ao Reino da Bélgica, ao Reino da Dinamarca, à República

Federal da Alemanha, à República Helénica, ao Reino de Espanha, à República Francesa, à Irlanda, à República Italiana, ao Grão-Ducado do Luxemburgo, ao Reino dos Países Baixos, à República Portuguesa e ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte».

Artigo 25º

1. Os Tratados, bem como os actos das instituições das Comunidades Europeias, aplicam-se às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha, sem prejuízo das derrogações referidas nos nºs 2 e 3 e noutras disposições do presente Acto.

2. As condições em que as disposições dos Tratados CEE e CECA relativas à livre circulação de mercadorias, bem como os actos das instituições da Comunidade relativos à legislação aduaneira e à política comercial se aplicarão à Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha são definidas no Protocolo nº 2.

3. Sem prejuízo das disposições específicas do artigo 155º, os actos das instituições das Comunidades Europeias relativos à política agrícola comum e à política comum da pesca não se aplicam às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, determinará as disposições de carácter sócio-estrutural que, no domínio da agricultura, são aplicáveis às Ilhas Canárias, velando ao mesmo tempo pela compatibilidade dessas disposições com os objectivos gerais da política agrícola comum.

4. A pedido do Reino de Espanha, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta da Assembleia, pode:

- decidir a inclusão das Ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha no território aduaneiro da Comunidade;
- definir as medidas adequadas para tornar extensivas às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha as disposições do direito comunitário em vigor.

Sob proposta da Comissão, agindo por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, o Conselho deliberando por unanimidade e após consulta da Assembleia, pode decidir as adaptações do regime aplicável às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha que se mostrem necessárias.

TERCEIRA PARTE

ADAPTAÇÕES DOS ACTOS ADOPTADOS PELAS INSTITUIÇÕES

Artigo 26º

Os actos enumerados na lista constante do Anexo I do presente Acto são objecto das adaptações especificadas no referido anexo.

Artigo 27º

As adaptações dos actos enumerados na lista constante do Anexo II do presente Acto, necessárias em consequência da adesão, serão efectuadas em conformidade com as orientações definidas no referido anexo e de acordo com o processo e nas condições previstas no artigo 396º.

QUARTA PARTE
MEDIDAS TRANSITÓRIAS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo 28º

1. Durante os dois primeiros anos após a adesão, cada um dos novos Estados-membros procederá a eleição por sufrágio universal directo, respectivamente, dos sessenta representantes do povo espanhol à Assembleia e dos vinte e quatro representantes do povo português à Assembleia, nos termos do disposto no Acto de 20 de Setembro de 1976 relativo à eleição dos representantes à Assembleia por sufrágio universal directo.

O mandato destes representantes cessa ao mesmo tempo que o dos representantes eleitos nos Estados-membros actuais para o período quinquenal em curso.

2. A partir da adesão e para o período que decorre até à realização de cada uma das eleições previstas no nº 1, os representantes dos povos espanhol e português à Assembleia serão designados pelos Parlamentos dos novos Estados-membros de entre os seus membros, de acordo com o procedimento fixado por cada um destes Estados.

Artigo 29º

Para efeitos de aplicação do segundo parágrafo do artigo 2º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, a nova ordem dos Estados-membros fixada no artigo 11º do presente Acto aplicar-se-á no termo dos períodos de rotação que estão por decorrer, segundo a ordem dos Estados-membros fixada no citado artigo 2º, no seu texto em vigor antes da adesão.

TÍTULO II

MEDIDAS TRANSITÓRIAS RELATIVAS À
ESPANHA

CAPÍTULO 1

A livre circulação de mercadorias

Secção I

Disposições pautais

Artigo 30º

1. Em relação a cada produto, o direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as sucessivas reduções previstas no artigo 31º, no nº 1 do artigo 75º e nos nºs 1 e 2 do artigo 173º é o efectivamente aplicado em 1 de Janeiro de 1985 aos produtos originários da Comunidade na sua composição actual, e da Espanha, no âmbito das suas trocas comerciais.

2. Em relação a cada produto, o direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as aproximações em relação à pauta aduaneira comum e à pauta unificada CECA previstas no artigo 37º, no nº 2 do artigo 75º e no nº 4 do artigo 173º é o efectivamente aplicado pelo Reino de Espanha em 1 de Janeiro de 1985.

3. Todavia, se após esta data e antes da adesão for aplicada uma redução pautal, o direito assim reduzido será considerado direito de base.

4. A Comunidade, na sua composição actual, e o Reino de Espanha comunicarão reciprocamente os respectivos direitos de base.

5. Em derrogação do disposto no nº 1, relativamente aos produtos a seguir indicados, os direitos de base a partir dos quais o Reino de Espanha efectua as reduções sucessivas previstas no artigo 31º são os indicados em frente de cada um deles.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base
24.02	Tabaco manipulado; extractos e molhos de tabaco («prais»):	
	A. Cigarros	50 %
	B. Charutos e cigarrilhas	55 %
	C. Tabaco para fumar	46,8 %
	D. Tabaco para mascar e rapé	26 %
	E. Outros, compreendendo o tabaco aglomerado em forma de folhas	10,4 %
27.09	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos	isenção

Artigo 31º

1. Os direitos aduaneiros de importação entre a Comunidade, na sua composição actual, e o Reino de Espanha serão progressivamente suprimidos de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 77,5 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 62,5 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 47,5 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 35,0 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 22,5 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 10,0 % do direito de base;
- a última redução de 10 % será efectuada em 1 de Janeiro de 1993.

2. Em derrogação do disposto no nº 1, a partir de 1 de Março de 1986 serão isentas de direitos aduaneiros:

- a) As importações que beneficiem das disposições relativas a isenções fiscais aplicáveis às pessoas que viajem de um Estado-membro para outro;
- b) As importações de mercadorias que sejam objecto de pequenas remessas sem natureza comercial e

que beneficiem das disposições relativas a isenções fiscais entre os Estados-membros.

3. As taxas dos direitos calculados nos termos do nº 1 serão aplicadas por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 32º

Em nenhum caso serão aplicados na Comunidade direitos aduaneiros superiores aos que são aplicados em relação a países terceiros que beneficiem da cláusula da nação mais favorecida.

Em caso de modificação ou de suspensão dos direitos da pauta aduaneira comum ou de aplicação do artigo 40º pelo Reino de Espanha, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode tomar as medidas necessárias para manter a preferência comunitária.

Em caso de modificação ou de suspensão dos direitos da pauta unificada CECA, ou de aplicação do artigo 40º pelo Reino de Espanha, a Comissão pode tomar as medidas necessárias para manter a preferência comunitária.

Artigo 33º

O Reino de Espanha pode suspender, total ou parcialmente, a cobrança dos direitos aplicáveis aos produtos importados da Comunidade, na sua composição actual. O Reino de Espanha informará desse facto os outros Estados-membros e a Comissão.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode suspender, total ou parcialmente, a cobrança dos direitos aplicáveis aos produtos importados de Espanha.

Artigo 34º

Os contingentes pautais com direitos reduzidos, resultantes do artigo 30º, para a importação em Espanha de certos veículos automóveis de turismo novos, incluídos na subposição ex 87.02 A I b) da pauta aduaneira comum, serão suprimidos a partir da adesão em relação aos veículos importados da Comunidade, na sua composição actual.

A partir de 1 de Janeiro de 1986, o Reino de Espanha abrirá contingentes pautais anuais com direito reduzido para a importação de veículos automóveis com motor de explosão ou de combustão interna, para transporte de pessoas, com exclusão dos autocarros e auto-ônibus, incluídos na subposição ex 87.02 A I b) da pauta aduaneira comum, originários da Comunidade, na sua composição actual. A inclusão destes veículos automóveis nestes contingentes pautais é regida pelas disposições do Protocolo nº 6.

Artigo 35º

Serão suprimidos em 1 de Março de 1986 os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação existentes nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e Espanha.

A partir de 1 de Março de 1986, não será aplicado qualquer direito aduaneiro de natureza fiscal.

Artigo 36º

Serão suprimidos em 1 de Março de 1986 os direitos aduaneiros de exportação e os encargos de efeito equivalente existentes nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e a Espanha.

Artigo 37º

1. Tendo em vista a introdução progressiva da pauta aduaneira comum e da pauta unificada CECA, o Reino de Espanha modificará a sua pauta aplicável a países terceiros, nos seguintes termos:

A partir de 1 de Março de 1986:

- a) Para as posições pautais em relação às quais os direitos de base não se afastem em mais de 15 %, para mais ou para menos, dos direitos da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada CECA, aplicar-se-ão estes últimos direitos;
- b) Nos restantes casos, o Reino de Espanha aplicará um direito que reduza a diferença entre os direitos de base e os direitos da pauta aduaneira comum ou os da pauta unificada CECA de acordo com o calendário seguinte:
 - 1 de Março de 1986: redução de 10 %;
 - 1 de Janeiro de 1987: redução de 12,5 %;
 - 1 de Janeiro de 1988: redução de 15 %;
 - 1 de Janeiro de 1989: redução de 15 %;
 - 1 de Janeiro de 1990: redução de 12,5 %;
 - 1 de Janeiro de 1991: redução de 12,5 %;
 - 1 de Janeiro de 1992: redução de 12,5 %.

O Reino de Espanha aplicará integralmente a pauta aduaneira comum e a pauta unificada CECA a partir de 1 de Janeiro de 1993.

2. Em derrogação do disposto no nº 1, para os produtos enumerados no Anexo do Acordo relativo ao Comércio de Aeronaves Civas, concluído no âmbito das negociações comerciais de 1973-1979 do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, o Reino de Espanha aplicará integralmente a pauta aduaneira comum a partir de 1 de Março de 1986.

Artigo 38º

Os direitos autónomos inscritos na pauta aduaneira comum da Comunidade são os direitos autónomos da Comunidade, na sua composição actual. Os direitos convencionais da pauta aduaneira comum da CEE e da pauta unificada CECA são os direitos convencionais da CEE e da CECA, na sua composição actual, com excepção dos ajustamentos que serão efectuados para ter em conta o facto de os direitos em vigor nas pautas espanhola e portuguesa serem, no conjunto, mais elevados do que os direitos em vigor nas pautas da CEE e da CECA, na sua composição actual.

Este ajustamento, que será objecto de negociações no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, deve manter-se nos limites das possibilidades abertas pelo artigo XXIV deste acordo.

Artigo 39º

1. Sempre que os direitos da pauta aduaneira do Reino de Espanha sejam de natureza diferente dos direitos correspondentes da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada CECA, a aproximação progressiva dos primeiros em relação aos segundos efectuar-se-á adicionando os elementos do direito de base espanhol aos do direito da pauta aduaneira comum ou aos da pauta unificada CECA, reduzindo-se a zero o direito de base espanhol, progressivamente e segundo os calendários previstos no artigo 37º e no nº 2 do artigo 75º e partindo de zero o direito da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada CECA, para atingir progressivamente, e segundo os mesmos calendários, o seu montante final.

2. Se, a partir de 1 de Março de 1986, forem modificados ou suspensos quaisquer direitos da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada CECA, o Reino de Espanha modificará ou suspenderá simultaneamente a sua pauta nas proporções resultantes da aplicação do artigo 37º.

3. O Reino de Espanha aplicará, a partir de 1 de Março de 1986, a nomenclatura da pauta aduaneira comum e a da pauta unificada CECA.

O Reino de Espanha pode utilizar nestas nomenclaturas as subdivisões nacionais existentes aquando da adesão que sejam indispensáveis para que a aproximação progressiva dos seus direitos aduaneiros em relação aos da pauta aduaneira comum e aos da pauta unificada CECA se efectue nos termos do presente Acto.

Em caso de alteração da nomenclatura da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada CECA para os produtos referidos no presente Acto, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da

Comissão, pode adaptar a nomenclatura destes produtos, tal como consta do presente Acto.

4. Tendo como objectivo a aplicação do nº 3 e para facilitar a introdução progressiva, pelo Reino de Espanha, da pauta aduaneira comum, da pauta unificada CECA e da supressão progressiva dos direitos aduaneiros entre a Comunidade, na sua composição actual, e o Reino de Espanha, a Comissão determinará, se necessário, as regras de aplicação de acordo com as quais o Reino de Espanha alterará os seus direitos aduaneiros, sem que estas regras possam implicar qualquer alteração dos artigos 31º e 37º.

5. As taxas dos direitos calculados nos termos do artigo 37º aplicam-se por arredondamento à primeira casa decimal.

Sempre que os direitos espanhóis se aproximem dos direitos da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada CECA inferiores aos direitos de base espanhóis, os arredondamentos fazem-se desprezando a segunda casa decimal. Nos outros casos, fazem-se aplicando a casa decimal superior.

Artigo 40º

O Reino de Espanha mantém a faculdade de modificar livremente os seus direitos aduaneiros mais rapidamente do que se encontra previsto no artigo 37º, tendo em vista o alinhamento da sua pauta pela pauta aduaneira comum e pela pauta unificada CECA. O Reino de Espanha informará desse facto os outros Estados-membros e a Comissão.

Artigo 41º

Durante o período de eliminação dos direitos aduaneiros entre a Comunidade, na sua composição actual, e o Reino de Espanha e durante o período de aproximação dos direitos da pauta aduaneira espanhola em relação aos da pauta aduaneira comum e da pauta unificada CECA, o Reino de Espanha tem a faculdade de abrir, em relação a países terceiros, os contingentes pautais efectivamente aplicados em 1 de Janeiro de 1985.

Se tais contingentes forem abertos, e durante o respectivo período de abertura, aplica-se o artigo 37º para determinar os direitos aplicáveis aos produtos importados de países terceiros, sendo as quantidades ou valores admitidos a beneficiar desses direitos limitados aos montantes efectivamente importados no âmbito desses mesmos contingentes abertos em 1 de Janeiro de 1985. Os produtos importados da Comunidade, na sua composição actual, beneficiarão, durante o período de abertura desses contingentes, dos direitos reduzidos de acordo com o disposto no artigo 31º, sem limite de quantidade ou de valor.

Se tais contingentes não forem abertos, o Reino de Espanha aplicará aos produtos importados da Comuni-

dade, na sua composição actual, os direitos que seriam aplicados no caso de abertura desses contingentes. As quantidades ou valores admitidos a beneficiar desses direitos serão limitados aos montantes efectivamente importados da Comunidade, na sua composição actual, no âmbito dos mesmos contingentes abertos em 1 de Janeiro de 1985.

Secção II

Eliminação das restrições quantitativas e das medidas de efeito equivalente

Artigo 42º

Serão suprimidas em 1 de Janeiro de 1986 as restrições quantitativas à importação e à exportação, bem como todas as medidas de efeito equivalente existentes entre a Comunidade, na sua composição actual, e o Reino de Espanha.

Artigo 43º

1. Em derrogação do disposto no artigo 42º, o Reino de Espanha pode manter restrições quantitativas à importação:

- até 31 de Dezembro de 1988, em relação aos produtos referidos no Anexo III;
- até 31 de Dezembro de 1989, em relação aos produtos referidos no Anexo IV;

2. As restrições referidas no nº 1 consistem em contingentes.

3. Os contingentes para o ano de 1986 constam respectivamente do Anexo III e do Anexo IV.

O aumento progressivo dos contingentes referidos no Anexo III e dos contingentes nºs 1 a 5 e 10 a 14 referidos no Anexo IV é de 25 % no início de cada ano, no que diz respeito aos contingentes expressos em ECUs, e de 20 % no início de cada ano, no que diz respeito aos contingentes expressos em volume. O aumento é acrescido a cada contingente e o aumento seguinte calculado sobre o número total obtido.

Para os contingentes nº 6 a 9 constantes do Anexo IV, o aumento progressivo anual é o seguinte:

- 1º ano: 13 %;
- 2º ano: 18 %;
- 3º ano: 20 %.
- 4º ano: 20 %.

4. Se a Comissão declarar verificado, por meio de decisão, que as importações em Espanha de um dos produtos referidos nos Anexos III e IV foram, durante dois anos consecutivos, inferiores a 90 % do contingen-

tamento, o Reino de Espanha liberalizará, a partir do início do ano seguinte a esses dois anos, a importação do produto proveniente dos Estados-membros actuais.

5. O Protocolo nº 7 define os princípios a aplicar pelo Reino de Espanha para a gestão dos contingentes previstos no nº 2 do presente artigo.

Artigo 44º

1. Em derrogação do disposto no artigo 42º, o Reino de Espanha pode manter, até 31 de Dezembro de 1989, um nível de incorporação nacional que não ultrapasse 60 % para as partes, peças separadas e acessórios utilizados no fabrico de veículos automóveis com motor de explosão ou de combustão interna, para transporte de pessoas, com excepção dos auto-ônibus e autocarros da subposição ex 87.02 A I b) da pauta aduaneira comum.

2. O nível de incorporação nacional previsto no nº 1, será idêntico para os fabricantes nacionais dos outros Estados-membros estabelecidos em Espanha e para todos os fabricantes nacionais do Reino de Espanha. O tratamento concedido aos fabricantes acima mencionados não será menos favorável do que o concedido aos fabricantes de países terceiros.

Artigo 45º

1. Em derrogação do disposto no artigo 42º, a Comunidade pode manter, até 31 de Dezembro de 1988, restrições quantitativas à exportação para Espanha em relação aos seguintes produtos:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 26.03	Cinzas e resíduos de cobre e de ligas de cobre
ex 74.01	Desperdícios e sucata de cobre e de ligas de cobre

2. As restrições referidas no nº 1 consistem em contingentes quantitativos anuais.

3. Os contingentes para o ano de 1986 são respectivamente de 5 000 toneladas para as cinzas e resíduos de cobre e de ligas de cobre, da posição ex 26.03 da pauta aduaneira comum e de 14 000 toneladas para os desperdícios e sucata de cobre e de ligas de cobre da posição ex 74.01 da pauta aduaneira comum.

O nível de aumento progressivo e anual dos contingentes iniciais, a partir do início do segundo ano, é de 10 % no início de cada ano. O aumento é acrescido a cada contingente e o aumento seguinte calculado sobre o número total obtido.

4. Se as exportações da Comunidade de um dos produtos referidos no nº 1 forem, durante os anos de 1986

e 1987, inferiores a 90 % do contingente aberto, as restrições em causa serão abolidas em 1 de Janeiro de 1988.

5. O regime aplicado pela Comunidade em relação a Espanha, tal como previsto nos nºs 1 a 4, não será menos favorável do que o aplicado em relação a países terceiros.

Artigo 46º

Em derrogação do disposto no artigo 42º, os Estados-membros actuais podem manter, até ao fim do período referido no artigo 52º, as restrições quantitativas à exportação de sucatas e desperdícios (compreendendo os de obras), de ferro fundido, de ferro macio ou de aço da posição 73.03 da pauta aduaneira comum que aplicavam em relação ao Reino de Espanha antes da data da adesão, desde que esse regime não seja mais restritivo do que o aplicado às exportações para países terceiros.

Artigo 47º

1. Em derrogação do disposto no artigo 42º, o titular ou o seu substituto legal, de uma patente de um produto químico, farmacêutico ou fito-sanitário, registada num Estado-membro numa época em que uma patente de produto não podia ser obtida em Espanha para esse mesmo produto, pode invocar o direito que lhe confere tal patente para impedir a importação e a comercialização desse produto no ou nos Estados-membros actuais em que o produto esteja protegido por uma patente, mesmo que o referido produto tenha sido comercializado pela primeira vez em Espanha pelo próprio titular ou com o seu consentimento.

2. Este direito pode ser invocado para os produtos referidos no nº 1 até três anos após a introdução pela Espanha da possibilidade de patentear tais produtos.

Artigo 48º

1. Sem prejuízo dos nºs 2 e 3 do presente artigo, o Reino de Espanha adaptará progressivamente, a partir de 1 de Janeiro de 1986, os monopólios nacionais de natureza comercial, na acepção do nº 1 do artigo 37º do Tratado CEE, e tendo em conta, se for caso disso, o nº 2 do artigo 90º do Tratado CEE, de modo que, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1991, esteja assegurada a exclusão de toda e qualquer discriminação entre nacionais dos Estados-membros, quanto às condições de abastecimento e de comercialização.

Os Estados-membros actuais assumem obrigações equivalentes em relação ao Reino de Espanha.

A Comissão formulará recomendações relativamente às modalidades e ao calendário segundo os quais se deve realizar a adaptação, entendendo-se que estas modalidades e calendário devem ser os mesmos para o Reino de Espanha e para os Estados-membros actuais.

2. O Reino de Espanha eliminará, a partir de 1 de Janeiro de 1986, todos os direitos exclusivos de exportação.

3. No que diz respeito aos produtos incluídos na lista que consta do Anexo V, os direitos exclusivos de importação serão suprimidos o mais tardar em 31 de Dezembro de 1991. A abolição destes direitos exclusivos efectuar-se-á pela abertura progressiva, a partir de 1 de Janeiro de 1986, de contingentes de importação de produtos provenientes dos Estados-membros actuais. Os volumes dos contingentes para 1986 são indicados na referida lista.

O Reino de Espanha aumentará os volumes dos contingentes nas condições indicadas no anexo referido no primeiro parágrafo deste número.

Os aumentos expressos em percentagens são acrescidos a cada contingente e o aumento seguinte calculado sobre o número total obtido.

Os contingentes referidos no primeiro parágrafo são abertos a todos os operadores, sem restrição, e os produtos importados no âmbito destes contingentes não podem ser submetidos, em Espanha, a direitos exclusivos de comercialização ao nível do comércio por grosso; no que diz respeito à venda a retalho de certos produtos importados sob contingentes, o escoamento desses produtos para os consumidores deve ser assegurado de forma não discriminatória.

4. O ajustamento do monopólio dos produtos incluídos na lista que consta do Anexo VI pode não afectar o funcionamento do monopólio espanhol do petróleo relativamente a países terceiros. Este monopólio pode continuar a determinar a origem e as condições de aquisição de uma quota-parte das importações de petróleo bruto, provenientes de países terceiros, necessárias para garantir a segurança do abastecimento do mercado espanhol, no respeito das disposições do Tratado CEE e, nomeadamente, das relativas à livre circulação constantes dos artigos 30º e 37º desse Tratado.

Artigo 49º

Em derrogação do disposto no artigo 42º, às trocas comerciais de certos produtos têxteis entre a Comunidade, na sua composição actual, e Espanha será aplicado o regime definido no Protocolo nº 9.

Secção III

Outras disposições

Artigo 50º

1. A Comissão determinará, tendo em devida consideração as disposições em vigor, designadamente as

relativas ao trânsito comunitário, os métodos de cooperação administrativa destinados a assegurar que as mercadorias que preenchem as condições exigidas para o efeito beneficiem da eliminação dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, bem como das restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente, prevista no presente Acto.

2. Até 28 de Fevereiro de 1986 inclusive, as disposições do Acordo de 1970 entre a Comunidade Económica Europeia e Espanha relativas ao regime aduaneiro continuam a aplicar-se às trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual e Espanha.

3. A Comissão determinará as disposições aplicáveis a partir de 1 de Março de 1986 às trocas comerciais na Comunidade das mercadorias obtidas na Comunidade, em cujo fabrico tenham entrado:

- produtos que não tenham sido submetidos aos direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente que lhes eram aplicáveis na Comunidade, na sua composição actual, ou em Espanha, ou que tenham beneficiado de draubaque total ou parcial desses direitos ou encargos;
- produtos agrícolas que não satisfaçam as condições exigidas para serem admitidos à livre circulação na Comunidade, na sua composição actual, ou em Espanha.

Ao adoptar estas disposições, a Comissão terá em consideração as regras previstas no presente Acto para a eliminação dos direitos aduaneiros entre a Comunidade, na sua composição actual, e Espanha e para a aplicação progressiva pelo Reino de Espanha da pauta aduaneira comum e das disposições em matéria de política agrícola comum.

Artigo 51º

1. Salvo disposição em contrário do presente Acto, as disposições em vigor em matéria de legislação aduaneira relativa às trocas comerciais com países terceiros são aplicáveis, nas mesmas condições, às trocas comerciais na Comunidade, enquanto forem cobrados direitos aduaneiros nessas trocas.

Para a determinação do valor aduaneiro nas trocas comerciais na Comunidade, bem como nas trocas comerciais com países terceiros, até:

- 31 de Dezembro de 1992 para os produtos industriais e
- 31 de Dezembro de 1995 para os produtos agrícolas,

o território aduaneiro a tomar em consideração é o definido nas disposições existentes na Comunidade e no Reino de Espanha em 31 de Dezembro de 1985.

2. O Reino de Espanha aplicará, a partir de 1 de Março de 1986, a nomenclatura da pauta aduaneira comum e a da pauta unificada CECA nas trocas comerciais na Comunidade.

O Reino de Espanha pode utilizar nessas nomenclaturas as subdivisões nacionais existentes à data da adesão que sejam indispensáveis para que a eliminação progressiva dos seus direitos aduaneiros na Comunidade se efectue nas condições previstas no presente Acto.

Artigo 52º

Durante um período de três anos a contar da adesão, o Reino de Espanha concluirá a reestruturação da sua indústria siderúrgica nas condições definidas no Protocolo nº 10.

O período acima referido pode ser abreviado e as modalidades previstas no referido protocolo podem ser alteradas pela Comissão, após parecer favorável do Conselho, em função:

- do estado de adiantamento dos planos de reestruturação espanhóis, tendo em conta os elementos significativos do restabelecimento da viabilidade das empresas;
- das medidas siderúrgicas que estiverem em vigor na Comunidade após a adesão. Neste caso, o regime aplicável, após a adesão, aos fornecimentos espanhóis à Comunidade, na sua composição actual, não deve originar diferenças fundamentais de tratamento entre Espanha e os outros Estados-membros.

Artigo 53º

1. No caso de os montantes compensatórios referidos no artigo 72º serem aplicados nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e o Reino de Espanha, a um ou mais produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico de mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que determina o regime de trocas comerciais aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, aplicam-se as seguintes medidas transitórias:

- um montante compensatório, calculado com base nos montantes compensatórios referidos no artigo 72º e de acordo com as regras previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80 para o cálculo do elemento móvel aplicável às mercadorias que são objecto deste Regulamento, será aplicado à importação pela Comunidade, na sua composição actual, das referidas mercadorias provenientes de Espanha;

- quando as mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 forem importadas pela Espanha provenientes de países terceiros, o elemento móvel fixado por este regulamento será acrescido ou diminuído, consoante o caso, do montante compensatório referido no primeiro travessão;
- um montante compensatório, determinado com base nos montantes compensatórios fixados para os produtos de base e de acordo com as regras aplicáveis ao cálculo das restituições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias que não são objecto do Anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante, será aplicado no caso das mercadorias que são objecto deste regulamento, à exportação destas mercadorias para Espanha provenientes da Comunidade, na sua composição actual;
- quando os produtos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3035/80 forem exportados em Espanha para países terceiros, serão submetidos ao montante compensatório referido no terceiro travessão.

2. O direito aduaneiro que constitui o elemento fixo da imposição aplicável, à data da adesão, à importação em Espanha das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 será determinado deduzindo do direito aduaneiro de base aplicado pelo Reino de Espanha aos produtos originários da Comunidade, na sua composição actual, um elemento móvel igual ao elemento móvel fixado em aplicação do Regulamento (CEE) nº 3033/80, acrescido ou diminuído, consoante o caso, do montante compensatório referido nos primeiro e terceiro travessões do nº 1.

Para os produtos incluídos nas posições da pauta aduaneira comum referidas no Anexo VII, o elemento fixo será igual aos direitos que constam do referido anexo.

A Espanha pode submeter os produtos incluídos no Anexo VII, bem como as bebidas espirituosas da subposição 22.09 C da pauta aduaneira comum, a uma fiscalização comunitária, durante um período transitório de 7 anos, para fins exclusivamente estatísticos. Em todo o caso, a importação destes produtos não poderá sofrer qualquer atraso resultante da aplicação desta fiscalização estatística.

3. O direito aduaneiro que constitui o elemento fixo da imposição aplicável, à data da adesão, à importação em Espanha das mercadorias provenientes de países terceiros que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 será igual ao mais elevado dos dois montantes determinados do seguinte modo:

- o montante obtido deduzindo do direito aduaneiro de base aplicado pelo Reino de Espanha às importações provenientes de países terceiros um elemento móvel igual ao elemento móvel fixado em

aplicação do Regulamento (CEE) nº 3033/80, aumentado ou diminuído, conforme o caso, do montante compensatório referido nos primeiro e terceiro travessões do nº 1;

- o montante obtido adicionando o elemento fixo aplicável às importações em Espanha provenientes da Comunidade, na sua composição actual, ao elemento fixo do direito da pauta aduaneira comum (ou, em relação a países terceiros que beneficiem do sistema comunitário de preferências generalizadas, ao elemento fixo preferencial que a Comunidade aplica, se for caso disso, às importações provenientes destes países).

4. Em derrogação ao artigo 30º, os direitos aduaneiros aplicados pelo Reino de Espanha às importações provenientes da Comunidade e de países terceiros serão convertidos, à data da adesão, no tipo de direito e nas unidades inscritos na pauta aduaneira comum. Esta conversão efectuar-se-á com base no valor das mercadorias importadas em Espanha no decurso dos quatro últimos trimestres para os quais haja informações disponíveis ou, no caso de Espanha não importar as mercadorias em causa, com base no valor unitário destas mesmas mercadorias importadas na Comunidade, na sua composição actual.

5. Cada elemento fixo aplicado nas trocas entre a Comunidade, na sua composição actual, e o Reino de Espanha será eliminado nos termos do artigo 31º

Cada elemento fixo aplicado pelo Reino de Espanha à importação proveniente de países terceiros será aproximado do elemento fixo do direito da pauta aduaneira comum (ou, se for caso disso, do elemento fixo preferencial previsto pelo sistema comunitário de preferências generalizadas), nos termos dos artigos 37º e 40º

6. No caso de ser concedida uma redução do elemento móvel do direito da pauta aduaneira comum aos países terceiros que beneficiem do sistema comunitário de preferências generalizadas, o Reino de Espanha aplicará este elemento móvel preferencial a partir da data da adesão.

Secção IV

Trocas comerciais entre o Reino de Espanha e a República Portuguesa

Artigo 54º

O Reino de Espanha aplicará, nas suas trocas comerciais com a República Portuguesa os artigos 30º a 53º, sem prejuízo das condições definidas no Protocolo nº 3.

CAPÍTULO 2

A livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais

Secção I

Os trabalhadores

Artigo 55º

O artigo 48º do Tratado CEE só é aplicável, no que respeita à livre circulação dos trabalhadores entre Espanha e os outros Estados-membros, com as restrições constantes das disposições transitórias previstas nos artigos 56º a 59º do presente Acto.

Artigo 56º

1. Os artigos 1º a 6º do Regulamento (CEE) nº 1612/68 relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade só são aplicáveis, em Espanha, em relação aos nacionais dos outros Estados-membros, e nos outros Estados-membros, em relação aos nacionais espanhóis, a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O Reino de Espanha e os outros Estados-membros têm a faculdade de manter em vigor até 31 de Dezembro de 1992, respectivamente em relação aos nacionais dos outros Estados-membros e aos nacionais espanhóis, as disposições nacionais ou resultantes de acordos bilaterais que sujeitem a autorização prévia a imigração que tenha por objectivo o exercício de um trabalho assalariado e/ou o acesso a um emprego assalariado.

Todavia, o Reino de Espanha e o Grão-Ducado do Luxemburgo têm a faculdade de manter em vigor até 31 de Dezembro de 1995 as disposições nacionais referidas no parágrafo anterior, respectivamente em relação aos nacionais luxemburgueses, e aos nacionais espanhóis.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1991, o Conselho procederá, com base em relatório da Comissão, ao exame do resultado da aplicação das medidas derogatórias referidas no nº 1.

No final desse exame, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode adoptar, com base em dados, disposições destinadas a adaptar as referidas medidas.

Artigo 57º

1. Até 31 de Dezembro de 1990, o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1612/68 é aplicável, em Espanha,

em relação aos nacionais dos outros Estados-membros e, nos outros Estados-membros, em relação aos nacionais espanhóis, nas seguintes condições:

- a) Os familiares de um trabalhador, referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 10.º do referido regulamento, legalmente instalados com ele no território de um Estado-membro à data da assinatura do presente Acto, têm o direito, a partir da adesão, de aceder a toda e qualquer actividade assalariada no conjunto do território desse Estado-membro.

Todavia, o benefício do direito acima referido pode ser limitado aos familiares de trabalhadores espanhóis que estejam instalados noutro Estado-membro numa data anterior definida por força de acordos especiais bilaterais concluídos antes da data da assinatura do presente Acto e relativos às condições de acesso ao emprego dos familiares dos trabalhadores espanhóis após a adesão.

- b) Os familiares de um trabalhador, referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 10.º do referido regulamento, legalmente instalados com ele no território de um Estado-membro após a data da assinatura do presente Acto, têm o direito de aí aceder a toda e qualquer actividade assalariada desde que aí residam há pelo menos, três anos. Este período de residência será reduzido para dezoito meses a partir de 1 de Janeiro de 1989.

O disposto no presente número não prejudica as disposições nacionais ou resultantes de acordos bilaterais mais favoráveis.

2. O regime previsto no n.º 1 aplica-se igualmente aos familiares do trabalhador independente instalados com ele num Estado-membro.

Artigo 58.º

Na medida em que certas disposições da Directiva 68/360/CEE relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-membros e suas famílias na Comunidade sejam indissociáveis das do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, cuja aplicação é adiada por força do artigo 56.º, o Reino de Espanha, por um lado, e os outros Estados-membros, por outro, têm a faculdade de derrogar essas disposições, desde que tal seja necessário à aplicação das disposições do artigo 56.º que derrogam o referido regulamento.

Artigo 59.º

O Reino de Espanha e os outros Estados-membros tomarão, com a assistência da Comissão, as medidas necessárias para que seja extensiva a Espanha, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1993, a aplicação da Decisão da Comissão de 8 Dezembro de 1972 relativa ao sistema uniformizado estabelecido em aplicação do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho,

sistema denominado «SEDOC», e da Decisão da Comissão de 14 de Dezembro de 1972 relativa ao «Esquema Comunitário» para a recolha e divulgação das informações previstas no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho.

Artigo 60.º

1. Até à entrada em vigor da solução uniforme para todos os Estados-membros referida no artigo 99.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados, e seus familiares, que se desloquem na Comunidade, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1988, os n.ºs 1 e 3 do artigo 73.º, o n.º 1 do artigo 74.º e o n.º 1 do artigo 75.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, bem como os artigos 86.º e 88.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 que fixa as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, não é aplicável aos trabalhadores espanhóis que exerçam uma actividade laboral num Estado-membro, com excepção de Espanha, cujos familiares residam em Espanha.

O n.º 2 do artigo 73.º, o n.º 2 do artigo 74.º, o n.º 2 do artigo 75.º e o n.º 9 do artigo 94.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, bem como os artigos 87.º, 89.º, 98.º e 120.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, são aplicáveis, por analogia, a estes trabalhadores.

Todavia, não ficam prejudicadas as disposições da legislação de qualquer Estado-membro que prevejam serem as prestações familiares devidas em relação aos familiares independentemente do país em que estes residam.

2. Não obstante o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, as seguintes disposições das convenções de segurança social continuam a ser aplicáveis aos trabalhadores espanhóis durante o período referido no n.º 1:

- a) *Espanha — Bélgica*

- 2 e 3 do artigo 20.º da Convenção Geral de 28 de Novembro de 1956;
- artigos 59.º, 60.º e 61.º do Acordo Administrativo de 30 de Julho de 1969;

- b) *Espanha — Alemanha*

- n.º 1, pontos 1 a 4, do artigo 40.º da Convenção de 4 de Dezembro de 1973, com a redacção dada pelo artigo 2.º do Acordo Complementar de 17 de Dezembro de 1975;

- c) *Espanha — Itália*

- artigos 25.º e 26.º da Convenção de 30 de Outubro de 1979;
- artigos 31.º e 32.º do Acordo Administrativo de 30 de Outubro de 1979;

d) *Espanha — Luxemburgo*

- artigo 29º da Convenção de 8 de Maio de 1969, com a redacção dada pelo artigo 3º do Segundo Acordo Complementar de 29 de Março de 1978;
- artigo 30º do Acordo Administrativo de 25 de Maio de 1971;

e) *Espanha — Países Baixos*

- n.ºs 2 e 5 do artigo 37º da Convenção de 5 de Fevereiro de 1974;
- artigos 46º e 47º do Acordo Administrativo de 5 de Fevereiro de 1974;

f) *Espanha — Portugal*

- artigos 23º e 24º da Convenção Geral de 11 de Junho de 1969
- artigos 45º e 46º do Acordo Administrativo de 22 de Maio de 1970;

g) *Espanha — Reino Unido*

- artigo 22º da Convenção de 13 de Setembro de 1974;
- artigo 17º do Acordo de 30 de Outubro de 1974.

Secção II

Os movimentos de capitais

Artigo 61º

1. O Reino de Espanha pode adiar, nas condições e nos prazos indicados nos artigos 62º a 66º, a liberalização dos movimentos de capitais enumerados nas listas A e B da Primeira Directiva do Conselho de 11 de Maio de 1960 para a execução do artigo 67º do Tratado CEE e da Segunda Directiva do Conselho de 18 de Dezembro de 1962 que completa e altera a Primeira Directiva para a execução do artigo 67º do Tratado CEE.

2. As autoridades espanholas e a Comissão procederão, em tempo útil, a consultas adequadas sobre as modalidades de aplicação das medidas de liberalização e de flexibilização cuja execução possa ser adiada por força das disposições seguintes.

Artigo 62º

O Reino de Espanha pode adiar:

- a) Até 31 de Dezembro de 1988, a liberalização dos investimentos directos efectuados por residentes

em Espanha nas empresas dos outros Estados-membros que tenham por objectivo a aquisição e a propriedade de títulos valores;

- b) Até 31 de Dezembro de 1990, a liberalização dos investimentos directos efectuados por residentes em Espanha nas empresas dos outros Estados-membros que tenham por objectivo a aquisição, posse ou exploração de bens imobiliários.

Artigo 63º

O Reino de Espanha pode adiar até 31 de Dezembro de 1990 a liberalização dos investimentos imobiliários nos outros Estados-membros efectuados por residentes em Espanha, na medida em que estes investimentos não se relacionem com a emigração no âmbito da livre circulação dos trabalhadores ou do direito de estabelecimento.

Artigo 64º

O Reino de Espanha pode adiar até 31 de Dezembro de 1988 a liberalização das aquisições nos outros Estados-membros, por residentes em Espanha, de títulos estrangeiros negociados em bolsa.

Todavia, a liberalização das aquisições:

- destes títulos pelas companhias de seguros, pelos bancos de depósitos, e pelos bancos industriais até ao limite de 10 % do acréscimo dos seus recursos próprios;
- destes títulos pelos fundos e sociedades de investimentos mobiliários nas condições previstas pelas disposições nacionais que regulam tais fundos e sociedades;
- de valores de rendimento fixo, emitidos pelas Comunidades Europeias e pelo Banco Europeu de Investimento,

efectivar-se-á a partir da adesão.

Artigo 65º

O Reino de Espanha efectuará, se as circunstâncias o permitirem, a liberalização dos movimentos de capitais prevista nos artigos 62º, 63º e 64º antes do termo dos prazos fixados nesses artigos.

Artigo 66º

Para aplicação das disposições da presente secção, a Comissão pode proceder à consulta do Comité Monetário e submeter ao Conselho todas as propostas úteis.

CAPÍTULO 3

Agricultura

Secção I

Disposições gerais

Artigo 67º

1. O presente capítulo diz respeito aos produtos agrícolas, com excepção dos produtos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3796/81, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca.

2. Salvo disposição em contrário do presente capítulo, as regras previstas no presente Acto são aplicáveis aos produtos agrícolas referidos no nº 1.

3. Sem prejuízo das disposições especiais do presente capítulo que prevejam datas diferentes ou prazos mais curtos, a aplicação das medidas transitórias em relação aos produtos agrícolas referidos no nº 1 termina no final do ano de 1995.

Subsecção 1

Aproximação e compensação dos preços

Artigo 68º

Até à primeira das aproximações de preços referidas no artigo 70º, os preços a aplicar em Espanha serão fixados, de acordo com as regras previstas na organização comum de mercado do sector em causa, a um nível que corresponda ao dos preços fixados em Espanha sob o regime nacional anterior durante um período representativo a determinar para cada produto.

Se, para um determinado produto não existir definição do preço espanhol, o preço a aplicar em Espanha será fixado em função dos preços efectivamente verificados nos mercados espanhóis durante um período representativo a determinar.

Todavia, se não existirem dados sobre preços respeitantes a certos produtos no mercado espanhol, o preço a aplicar em Espanha será calculado a partir dos preços existentes na Comunidade, na sua composição actual, para os produtos ou grupos de produtos similares, ou com os quais entrem em concorrência.

Artigo 69º

1. No caso de, à data da adesão, se verificar que a diferença entre o nível de preço para um produto em

Espanha e o do preço comum é mínima, o preço comum pode ser aplicado em Espanha para o produto em causa.

2. A diferença referida no nº 1 é considerada mínima quando for inferior ou igual a 3 % do preço comum.

Artigo 70º

1. Se da aplicação do artigo 68º resultar, em Espanha, um nível de preços diferente do dos preços comuns, os preços para os quais, na Secção II, se remete para o presente artigo, serão aproximados, sem prejuízo do disposto no nº 4, dos preços comuns, anualmente no início da campanha de comercialização, nos termos dos nºs 2 e 3.

2. Se, em relação a um produto, o preço em Espanha for inferior ao preço comum, a aproximação será efectuada em sete fases, sendo o preço em Espanha majorado, aquando das seis primeiras aproximações, sucessivamente de um sétimo, um sexto, um quinto, um quarto, um terço e metade da diferença existente entre o nível de preços nesse Estado-membro e o nível dos preços comuns aplicáveis antes de cada aproximação; o preço resultante deste cálculo será aumentado ou diminuído proporcionalmente ao aumento ou à diminuição eventual do preço comum para a campanha seguinte; aquando da sétima aproximação, aplicar-se-á em Espanha o preço comum.

3. a) No caso de, para um produto, o preço em Espanha ser superior ao preço comum, o preço neste Estado-membro será mantido ao nível resultante da aplicação do artigo 68º, resultando a aproximação da evolução dos preços comuns durante sete anos seguintes à adesão.

Todavia, o preço em Espanha será adaptado na medida do necessário para evitar um aumento da diferença entre este preço e o preço comum.

Outrossim, se os preços espanhóis, expressos em ECUs, fixados sob o regime nacional anterior para a campanha de 1985/1986 conduzirem a que seja excedida a diferença existente para a campanha de 1984/1985, entre os preços espanhóis e os preços comuns, o preço em Espanha resultante da aplicação dos dois parágrafos anteriores será diminuído de um montante a determinar, equivalente a uma parte do excedente, de forma a que este seja totalmente reabsorvido, durante as sete primeiras campanhas de comercialização seguintes à adesão.

Sem prejuízo do disposto na alínea b) seguinte, o preço comum será aplicado aquando da sétima aproximação.

- b) No caso de, para um produto, o preço em Espanha ser sensivelmente mais elevado que o preço comum, o Conselho procederá, no final do quarto ano seguinte à adesão, a uma análise da evolução da aproximação dos preços, com base em parecer da Comissão, acompanhado, se for caso disso, de propostas adequadas.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta da Assembleia, pode designadamente prorrogar o período de aproximação dos preços, dentro do limite de duração máxima do período de aplicação das medidas transitórias, bem como decidir sobre outros métodos de aproximação acelerada dos preços.

4. A fim de assegurar o funcionamento harmonioso do processo de integração, pode ser decidido que, em derrogação do disposto no n.º 2, o preço de um ou de vários produtos para Espanha se afaste, durante uma campanha, dos preços resultantes da aplicação desse número.

Esta diferença não pode exceder 10 % do montante da modificação de preços a efectuar.

Neste caso, o nível de preços para a campanha seguinte é o que teria resultado da aplicação do n.º 2, se a diferença não tivesse sido decidida. Todavia, para esta campanha, pode ser decidida uma nova diferença em relação a esse nível, nos termos dos primeiro e segundo parágrafos.

A derrogação prevista no primeiro parágrafo não se aplica à última aproximação referida no n.º 2.

Artigo 71.º

Se, à data da adesão ou durante o período de aplicação das medidas transitórias, o preço no mercado mundial para um produto determinado exceder o preço comum, pode ser aplicado em Espanha o preço comum para o produto em causa, excepto se o preço aplicado em Espanha for superior ao preço comum.

Artigo 72.º

As diferenças nos níveis dos preços em relação aos quais, na Secção II, se remete para o presente artigo, serão compensadas do seguinte modo:

1. Para os produtos cujos preços sejam fixados nos termos dos artigos 68.º e 70.º, os montantes compensatórios aplicáveis nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e Espanha, e entre Espanha e países terceiros, serão

iguais à diferença existente entre os preços fixados para Espanha e os preços comuns.

Contudo, o montante compensatório estabelecido nos termos das regras acima referidas, será, se for caso disso, corrigido para se ter igualmente em conta a incidência das ajudas nacionais que o Reino de Espanha está autorizado a manter por força do artigo 80.º.

2. Não será fixado qualquer montante compensatório se da aplicação do n.º 1 resultar um montante mínimo.
3. a) Nas trocas comerciais entre Espanha e a Comunidade, na sua composição actual, os montantes compensatórios serão cobrados pelo Estado importador ou concedidos pelo Estado exportador;
- b) Nas trocas comerciais entre Espanha e países terceiros, os direitos niveladores ou outras imposições à importação aplicados no âmbito da política agrícola comum, bem como, salvo derrogação expressa, as restituições à exportação, serão, conforme o caso, diminuídos ou aumentados dos montantes compensatórios aplicáveis nas trocas comerciais com a Comunidade, na sua composição actual.
- Todavia, os direitos aduaneiros não podem ser diminuídos do montante compensatório.

4. Para os produtos em relação aos quais o direito da pauta aduaneira comum se encontre consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, tomar-se-á em conta essa consolidação.
- 5.º O montante compensatório cobrado ou concedido por um Estado-membro nos termos do n.º 1 não pode ser superior ao montante total cobrado por esse mesmo Estado-membro nas importações provenientes dos países terceiros que beneficiam da cláusula da nação mais favorecida.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode derrogar esta regra, nomeadamente para evitar desvios de tráfego e distorções de concorrência.

6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode derrogar, na medida necessária ao bom funcionamento da política agrícola comum, o disposto no primeiro parágrafo do artigo 53.º, em relação aos produtos a que se aplicam montantes compensatórios.

Artigo 73.º

Quando, em relação a um produto, o preço no mercado mundial for superior ao preço tomado em consideração para o cálculo da imposição à importação instituída no âmbito da política agrícola comum, diminuído do

montante compensatório que é deduzido da imposição à importação, nos termos do artigo 72º, ou quando a restituição à exportação para países terceiros for inferior ao montante compensatório, ou ainda se não for aplicável qualquer restituição, podem ser tomadas as medidas adequadas para assegurar o bom funcionamento das organizações comuns de mercado.

Artigo 74º

1. Os montantes compensatórios concedidos serão financiados pela Comunidade através do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Garantia.

2. As despesas a efectuar pelo Reino de Espanha em matéria de intervenção no seu mercado interno e de concessão de restituições ou subvenções à exportação para países terceiros e para os outros Estados-membros continuarão a ser despesas nacionais, até 31 de Dezembro de 1989, em relação aos produtos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas.

Todavia, a Comunidade participará no financiamento das operações de intervenção realizadas pelo Reino de Espanha durante a fase de verificação de convergência aplicável a esses produtos, nas condições previstas no artigo 133º.

A partir da segunda fase, as despesas em matéria de intervenção no mercado interno espanhol e de concessão de restituições à exportação para países terceiros serão financiadas pela Comunidade, através do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Garantia.

Subsecção 2

Livre circulação e união aduaneira

Artigo 75º

Aos produtos provenientes de países terceiros cuja importação na Comunidade, na sua composição actual, esteja sujeita à aplicação de direitos aduaneiros, são aplicáveis as disposições seguintes:

1. Sem prejuízo dos n.ºs 4 e 5, os direitos aduaneiros de importação serão progressivamente suprimidos entre a Comunidade, na sua composição actual, e Espanha, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 87,5 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 75 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 62,5 % do direito de base;

- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 50 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 37,5 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 25 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 12,5 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1993, serão suprimidos todos os direitos.

Todavia:

a) Em relação aos produtos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72, o desarmamento pautal será efectuado durante um período transitório de dez anos, nos seguintes termos:

- em relação aos produtos para os quais é fixado um preço de referência, os direitos serão progressivamente suprimidos em onze fracções anuais, de acordo com o calendário seguinte:
 - em 1 de Março de 1986: 10 %,
 - em 1 de Janeiro de 1987: 10 %,
 - em 1 de Janeiro de 1988: 10 %,
 - em 1 de Janeiro de 1989: 10 %,
 - em 1 de Janeiro de 1990: 25 %,
 - em 1 de Janeiro de 1991: 15 %,
 - em 1 de Janeiro de 1992: 4 %,
 - em 1 de Janeiro de 1993: 4 %,
 - em 1 de Janeiro de 1994: 4 %,
 - em 1 de Janeiro de 1995: 4 %,
 - em 1 de Janeiro de 1996: 4 %;
- em relação aos outros produtos, os direitos aduaneiros serão progressivamente suprimidos, de acordo com o calendário seguinte:
 - em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90,9 % do direito de base,
 - em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 81,8 % do direito de base,
 - em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 72,7 % do direito de base,
 - em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 63,6 % do direito de base,
 - em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 54,5 % do direito de base,
 - em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 45,4 % do direito de base,

- em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 36,3 % do direito de base,
 - em 1 de Janeiro de 1993, cada direito será reduzido para 27,2 % do direito de base,
 - em 1 de Janeiro de 1994, cada direito será reduzido para 18,1 % do direito de base,
 - em 1 de Janeiro de 1995, cada direito será reduzido para 9 % do direito de base,
 - em 1 de Janeiro de 1996, serão suprimidos todos os direitos;
- b) Em relação aos produtos que são objecto do Regulamento (CEE) n.º 805/68 relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino, os direitos de base serão progressivamente suprimidos em oito fases de 12,5 % no início de cada uma das oito campanhas de comercialização após a adesão;
- c) Relativamente às sementes e frutos oleaginosos da subposição 12.01 B da pauta aduaneira comum, bem como aos produtos da posição 12.02 e da subposição 23.04 B da pauta aduaneira comum, os direitos de importação serão progressivamente suprimidos entre a Comunidade, na sua composição actual, e Espanha, de acordo com o calendário seguinte:
- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90,9 % do direito de base,
 - em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 81,8 % do direito de base,
 - em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 72,7 % do direito de base,
 - em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 63,6 % do direito de base,
 - em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 54,5 % do direito de base,
 - em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 45,4 % do direito de base,
 - em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 36,3 % do direito de base,
 - em 1 de Janeiro de 1993, cada direito será reduzido para 27,2 % do direito de base,
 - em 1 de Janeiro de 1994, cada direito será reduzido para 18,1 % do direito de base,
 - em 1 de Janeiro de 1995, cada direito será reduzido para 9 % do direito de base,
 - em 1 de Janeiro de 1996, serão suprimidos todos os direitos;
- d) Relativamente aos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento n.º 133/66/CEE, com exclusão dos da posição 12.02 e da subposição 23.04 B da pauta aduaneira comum, a Comunidade, na sua composição actual, e o Reino de Espanha, aplicarão sem alteração os respectivos direitos de base e

encargos de efeito equivalente durante o período de aplicação em Espanha de certos mecanismos de controlo referidos no artigo 94.º

No termo deste período, os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros serão integralmente suprimidos, e os direitos aduaneiros serão progressivamente suprimidos de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 83,3 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 66,6 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1993, cada direito será reduzido para 49,9 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1994, cada direito será reduzido para 33,2 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1995, cada direito será reduzido para 16,5 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1996, serão suprimidos todos os direitos.

2. Sem prejuízo dos n.ºs 4 e 5, para efeitos da aplicação pelo Reino de Espanha da pauta aduaneira comum, aplicam-se as disposições seguintes:

- a) Em relação aos seguintes produtos:
- produtos que são objecto do Regulamento (CEE) n.º 805/68,
 - produtos que são objecto do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 e para os quais seja fixado um preço de referência, relativamente a toda ou parte da campanha de comercialização,
 - produtos que são objecto do Regulamento (CEE) n.º 337/79, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola e para os quais seja fixado um preço de referência,

o Reino de Espanha aplicará integralmente, a partir de 1 de Março de 1986, os direitos da pauta aduaneira comum;

b) Em relação às sementes e frutos oleaginosos da subposição 12.01 B da pauta aduaneira comum, bem como a todos os produtos da posição 12.02 e da subposição 23.04 B da pauta aduaneira comum, para efeitos da progressiva introdução da pauta aduaneira comum, o Reino de Espanha alterará a sua pauta aplicável a países terceiros, nos seguintes termos:

aa) Para as posições pautais em que os direitos de base não se afastem em mais de 15 % dos direitos da pauta aduaneira comum, aplicar-se-ão estes últimos direitos;

bb) Nos restantes casos, o Reino de Espanha aplicará um direito que reduza a diferença entre o direito de base e o direito

da pauta aduaneira comum, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, a diferença será reduzida para 90,9 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida para 81,8 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida para 72,7 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 63,6 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 54,5 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 45,4 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 36,3 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 27,2 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 18,1 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 9 % da diferença inicial.

O Reino de Espanha aplicará integralmente a pauta aduaneira comum a partir de 1 de Janeiro de 1996;

- c) Relativamente aos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento n.º 133/66/CEE, com exclusão dos das posições 12.02 e 23.04 B da pauta aduaneira comum, o Reino de Espanha aplicará sem alteração os seus direitos de base e encargos de efeito equivalente durante o período de aplicação em Espanha de certos mecanismos de controlo referidos no artigo 94.º

No termo deste período, o Reino de Espanha suprimirá integralmente os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros e alterará a sua pauta aplicável a países terceiros, nos seguintes termos:

- aa) Para as posições pautais em que os direitos de base não se afastem em mais de 15 % dos direitos da pauta aduaneira comum, aplicar-se-ão estes últimos direitos;
- bb) Nos restantes casos, o Reino de Espanha reduzirá a diferença entre o direito de

base e o direito da pauta aduaneira comum, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 83,3 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 66,6 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 49,9 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 33,2 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 16,5 % da diferença inicial.

O Reino de Espanha aplicará integralmente a pauta aduaneira comum a partir de 1 de Janeiro de 1996.

- d) Em relação aos outros produtos:

aa) O direito da pauta aduaneira comum será aplicado integralmente pelo Reino de Espanha a partir de 1 de Março de 1986, se os seus direitos de base forem inferiores ou iguais aos da pauta aduaneira comum, com excepção:

- do mel natural da posição 04.06 da pauta aduaneira comum e dos tabacos não manipulados ou manipulados e dos desperdícios de tabaco da posição 24.01 da pauta aduaneira comum, para os quais o Reino de Espanha reduzirá a diferença entre o direito de base e o direito da pauta aduaneira comum em oito movimentos de 12,5 %, ocorrendo cada um deles em 1 de Março de 1986 e 1 de Janeiro dos anos de 1987 a 1993,
- do cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado, da posição 18.01 da pauta aduaneira comum e do café não torrado e não descafeinado da subposição 09.01 A I a) da pauta aduaneira comum, para os quais o Reino de Espanha reduzirá a diferença entre o direito de base e o direito da pauta aduaneira comum, de acordo com o calendário seguinte:
 - em 1 de Março de 1986, a diferença será reduzida para 83,3 % da diferença inicial,
 - em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida para 66,6 % da diferença inicial,
 - em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida para 49,9 % da diferença inicial,

- em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 33,2 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 16,5 % da diferença inicial.

O Reino de Espanha aplicará integralmente a pauta aduaneira comum a partir de 1 de Janeiro de 1991.

bb) Se os direitos de base espanhóis forem superiores aos direitos da pauta aduaneira comum, o Reino de Espanha alterará a sua pauta aplicável a países terceiros, nos seguintes termos:

- i) Para as posições pautais em que os direitos de base não se afastem em mais de 15 % dos direitos da pauta aduaneira comum, aplicar-se-ão estes últimos direitos;
- ii) Nos restantes casos, o Reino de Espanha aplicará um direito que reduza a diferença entre os direitos de base e os direitos da pauta aduaneira comum em sete fracções iguais a 12,5 % nas seguintes datas:

- 1 de Março de 1986,
- 1 de Janeiro de 1987,
- 1 de Janeiro de 1988,
- 1 de Janeiro de 1989,
- 1 de Janeiro de 1990,
- 1 de Janeiro de 1991,
- 1 de Janeiro de 1992.

O Reino de Espanha aplicará integralmente a pauta aduaneira comum a partir de 1 de Janeiro de 1993.

3. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, o direito de base é o definido no artigo 30.º.

Todavia,

- em relação aos produtos referidos no Anexo VIII, o direito de base é o que dele consta em frente de cada um deles;
- em relação às sementes e frutos oleaginosos da subposição 12.01 B da pauta aduaneira comum, bem como aos produtos da posição 12.02 e da subposição 23.04 B da pauta aduaneira comum sujeitos sob o regime nacional anterior à cobrança, na importação em Espanha, de direitos ditos «reguladores» ou «compensadores variáveis», o direito de base será fixado a um nível a determinar, nos termos do artigo 91.º, representativo da campanha de 1984/1985.

4. Em relação aos produtos submetidos a uma organização comum de mercado, pode ser decidido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 38.º do Regulamento n.º 136/66/CEE ou, conforme o

caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem uma organização comum dos mercados agrícolas, que:

a) O Reino de Espanha, a pedido seu, proceda:

- à supressão dos direitos aduaneiros referidos no n.º 1 ou à aproximação dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos que não sejam os referidos no n.º 2 alínea a) mais rapidamente do que nele se encontra previsto;
- à supressão total ou parcial dos direitos aduaneiros referidos no n.º 1, aplicáveis aos produtos importados provenientes dos Estados-membros actuais;
- à suspensão total ou parcial dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos importados provenientes de países terceiros, em relação aos produtos que não sejam os referidos no n.º 2, alínea a);

b) A Comunidade, na sua composição actual, proceda:

- à supressão dos direitos aduaneiros referidos no n.º 1, mais rapidamente do que nele se encontra previsto;
- à suspensão total ou parcial dos direitos aduaneiros referidos no n.º 1, aplicáveis aos produtos importados provenientes de Espanha.

Para os produtos que não estão submetidos a uma organização comum de mercado:

- a) Não se requer qualquer decisão para que o Reino de Espanha proceda à aplicação das medidas referidas na alínea a), primeiro parágrafo, primeiro e segundo travessões; o Reino de Espanha informará os outros Estados-membros e a Comissão sobre as medidas tomadas;
- b) A Comissão pode suspender total ou parcialmente os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos importados provenientes da Espanha.

Os direitos aduaneiros resultantes de uma aproximação acelerada ou suspensos não podem ser inferiores aos aplicados à importação dos mesmos produtos provenientes dos outros Estados-membros.

5. Em caso de dificuldades especiais no mercado dos produtos das subposições 15.17 B II e 23.04 B da pauta aduaneira comum, o Reino de Espanha pode ser autorizado, de acordo com o procedimento previsto no artigo 38.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a:

- a) Adiar a redução a efectuar, por força do n.º 1, alínea c), dos direitos de importação da Comunidade, na sua composição actual;
- b) Adiar a redução a efectuar, por força do n.º 2, alínea b), da diferença existente entre os seus

direitos de base e o direito da pauta aduaneira comum;

- c) Aumentar, durante o prazo estritamente necessário para eliminar as dificuldades encontradas, os direitos de importação acima referidos, nas alíneas a) e b).

Artigo 76º

1. Nas trocas comerciais entre Espanha e outros Estados-membros, e entre Espanha e Países terceiros, o regime aplicável na Comunidade, na sua composição actual, em matéria de direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, e de restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente, aplica-se em Espanha a partir de 1 de Março de 1986, sem prejuízo de disposições em contrário do presente capítulo para os produtos submetidos, à data da adesão, a uma organização comum de mercado.

2. Em relação aos produtos que não estejam submetidos, em 1 de Março de 1986, a uma organização comum de mercado, as disposições do Título II da Quarta Parte respeitantes à eliminação dos encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros e à supressão progressiva das restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente não se aplicam a esses encargos, restrições e medidas, quando estes façam parte integrante de uma organização nacional de mercado em Espanha ou noutro Estado-membro à data da adesão.

O disposto no parágrafo anterior só é aplicável até à entrada em funcionamento da organização comum de mercado para esses produtos, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1995, e apenas quando tal seja estritamente necessário para assegurar a manutenção da organização nacional.

3. O Reino de Espanha aplicará, a partir de 1 de Março de 1986, a nomenclatura da pauta aduaneira comum.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode autorizar o Reino de Espanha a utilizar nesta nomenclatura as subdivisões nacionais existentes que sejam indispensáveis para que a aproximação progressiva à pauta aduaneira comum ou a supressão dos direitos na Comunidade se efectuem nos termos do presente Acto, desde que daí não resultem dificuldades na aplicação da regulamentação comunitária, em especial no funcionamento da organização comum de mercado e dos mecanismos transitórios previstos no presente capítulo.

Artigo 77º

Sem prejuízo do disposto no artigo 94º, o Reino de Espanha pode manter, em termos a determinar, restrições quantitativas às importações provenientes de países terceiros:

- a) Para os seguintes produtos, até 31 de Dezembro de 1989:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados: B. Couves: I. Couve-flor G. Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhantes: ex II. Cenouras e nabos: — Cenouras ex H. Cebolas, chalotas e alhos: — Cebolas e alhos M. Tomates
08.02	Citrinos frescos ou secos: A. Laranjas B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos semelhantes: ex II. Outras: — Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <i>satsumas</i> C. Limões
08.04	Uvas, frescas ou secas: A. Frescas: I. De mesa

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
08.06	Maçãs, peras e marmelos, frescos: A. Maçãs B. Peras
08.07	Frutas de caroço, frescas: A. Damascos ex B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas: — Pêssegos

- b) Para os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2795/75, bem como para os seguintes produtos até 31 de Dezembro de 1995:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
02.04	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas: ex A. De pombos e de coelhos, domésticos: — Carnes de coelhos domésticos
11.01	Farinhas de cereais: A. De trigo ou de mistura de trigo e centeio («métel»)
11.02	Sêmolas, grumos («graux»), grãos de cereais descascados, em pérola, partidos, esmagados ou em flocos, com exclusão do arroz do nº 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moidos: A. Sêmolas («graux») B. Grãos de cereais descascados (em película ou pelados), mesmo triturados ou partidos C. Grãos de cereais em pérola D. Grãos de cereais simplesmente partidos ex E. Grãos de cereais esmagados; flocos: — Grãos de cereais esmagados G. Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moidos
ex 11.08	Amidos e féculas; inulina: A. Amidos e féculas III. Amidos de trigo
11.09	Glúten de trigo, mesmo seco

- c) Para os produtos submetidos ao mecanismo complementar aplicável às importações em Espanha provenientes da Comunidade, na sua composição actual, referido no artigo 81º, que não sejam os que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

Artigo 78º

1. O elemento destinado a assegurar a protecção da indústria transformadora utilizado no cálculo da imposição sobre as importações provenientes de países terceiros para os produtos submetidos à organização comum de mercado nos sectores dos cereais e do arroz

será cobrado nas importações na Comunidade, na sua composição actual, provenientes de Espanha.

2. Em relação às importações em Espanha, o montante deste elemento será determinado separando da protecção aplicada em 1 de Janeiro de 1985 o elemento ou os elementos destinados a assegurar a protecção da

indústria transformadora; todavia, esse montante não pode exceder o nível do elemento de protecção comunitária fixado para o mesmo produto. Se especiais dificuldades de quantificação não permitirem a determinação do elemento de protecção aplicável em Espanha, este Estado-membro aplicará de imediato o elemento de protecção comunitária.

Estes elementos serão cobrados nas importações provenientes dos outros Estados-membros; substituirão, no que diz respeito à imposição sobre as importações provenientes de países terceiros, o elemento de protecção comunitária.

3. O disposto no artigo 75º é aplicável ao elemento referido nos nºs 1 e 2 considerando-se este como elemento de base. Todavia, as reduções ou aproximações em causa efectuar-se-ão em oito fases de 12,5 % no início de cada uma das oito campanhas de comercialização seguintes à adesão fixadas para o produto de base em questão.

Subsecção 3

Ajudas

Artigo 79º

1. O disposto no presente artigo aplica-se às ajudas, prémios ou outros montantes análogos instituídos no âmbito da política agrícola comum para os quais, na Secção 2, se remete para o presente artigo.

2. Para efeitos de aplicação das ajudas comunitárias em Espanha, aplicam-se as seguintes disposições:

a) O nível da ajuda comunitária a conceder para um produto determinado em Espanha, a partir de 1 de Março de 1986, será igual a um montante definido com base nas ajudas concedidas pelo Reino de Espanha, durante um período representativo a determinar, sob o regime nacional anterior.

Todavia, este montante não pode exceder o montante da ajuda concedida, em 1 de Março de 1986, na Comunidade, na sua composição actual.

Se não era concedida qualquer ajuda semelhante sob o regime nacional anterior, e sem prejuízo das disposições seguintes, não será concedida qualquer ajuda em Espanha em 1 de Março de 1986.

b) No início da primeira campanha de comercialização ou, na sua falta, do primeiro período de aplicação da ajuda, seguinte à adesão:

— ou a ajuda comunitária é introduzida em Espanha a um nível que represente um sétimo do montante da ajuda comunitária aplicável para a campanha ou período seguinte;

— ou o nível da ajuda comunitária em Espanha é aproximado, no caso de existir uma diferença, do nível da ajuda aplicável na Comunidade, na sua composição actual, para a campanha ou período seguinte, de um sétimo da diferença existente entre estas duas ajudas.

c) No início das campanhas ou períodos de aplicação seguintes, o nível da ajuda comunitária em Espanha será aproximado do nível da ajuda aplicável na Comunidade, na sua composição actual, para a campanha ou período seguinte, sucessivamente de um sexto, um quinto, um quarto, um terço e metade da diferença existente entre estas duas ajudas.

d) O nível da ajuda comunitária será integralmente aplicado em Espanha no início da sétima campanha de comercialização ou do sétimo período de aplicação da ajuda posterior à adesão.

Artigo 80º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 79º, o Reino de Espanha fica autorizado a manter as ajudas nacionais cuja supressão provocasse graves consequências ao nível dos preços, tanto à produção, como ao consumo. Todavia, essas ajudas só podem ser mantidas a título transitório e, em princípio, degressivo, o mais tardar até ao termo do período de aplicação das medidas transitórias.

2. O Conselho, deliberando nas condições previstas no artigo 91º, adoptará as medidas necessárias à aplicação do disposto no presente artigo. Estas medidas incluem, nomeadamente, a lista e a descrição exacta das ajudas referidas no nº 1, os seus montantes e calendário de supressão, a eventual escala de degressividade, bem como as regras necessárias ao bom funcionamento da política agrícola comum. Estas regras devem, por outro lado, assegurar igualdade de acesso ao mercado espanhol.

3. Em caso de necessidade, durante o período de aplicação das medidas transitórias, pode ser derogada a escala de degressividade referida no nº 2.

Subsecção 4

O mecanismo complementar das trocas comerciais

Artigo 81º

1. É instituído um mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e Espanha, a seguir designado MCT.

O MCT é aplicável desde 1 de Março de 1986 até 31 de Dezembro de 1995, excepto em relação aos produtos referidos no nº 2, alínea a), primeiro travessão e alínea b), cc), para os quais se aplicará desde 1 de Janeiro de 1990 até 31 de Dezembro de 1995.

2. Ficam submetidos ao MCT:

a) No que diz respeito às importações na Comunidade, na sua composição actual, os seguintes produtos:

— produtos do sector das frutas e produtos hortícolas que são objecto do Regulamento (CEE) n.º 1035/72,

aa) Os produtos do sector vitivinícola que são objecto do Regulamento (CEE) n.º 337/79;

bb)

— produtos do sector vitivinícola que são objecto do Regulamento (CEE) n.º 337/79,

— batatas temporãs da subposição 07.01 A II da pauta aduaneira comum;

b) No que diz respeito às importações, em Espanha, dos seguintes produtos:

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
01.02	Gado bovino, compreendendo os animais do género búfalo: A. Das espécies domésticas: ex II. Outros: — Com excepção dos animais para touradas
02.01	Carnes e miudezas, comestíveis, dos animais incluídos nos n.ºs 01.0 1 a 01.04, inclusive frescas, refrigeradas ou congeladas: A. Carnes: II. Da espécie bovina B. Miudezas: II. Outras: b) Da espécie bovina
02.06	Carnes e miudezas, comestíveis, de qualquer espécie (com exclusão dos fígados de aves de capoeira), salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas: C. Outras: I. Da espécie bovina
04.01	Leite e nata, frescos, não concentrados nem açucarados
04.02	Leite e nata, conservados, concentrados ou açucarados: A. Sem adição de açúcar: ex II. Leite e nata, em pó ou granulados: — Para o consumo humano B. Com adição de açúcar: I. Leite e nata, em pó ou granulados: a) Leites especiais para lactentes, em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido de 500 g ou menos e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 10 % e inferior ou igual a 27 %: ex b) Outros: — Para o consumo humano
04.03	Manteiga
04.04	Queijo e requeijão: A. <i>Emmental, Gruyère, Sbrinz, Bergkäse, Appenzell, Vacherin fribourgeois e Tête de moine</i> , com exclusão do ralado ou em pó B. Queijos de <i>Glaris</i> com ervas (designados por <i>Schabziger</i>) fabricados na base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moidas C. Queijos de pasta salpicada, com exclusão dos ralados ou em pó D. Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó. E. Outros: I. Com exclusão dos ralados ou em pó de teor, em peso, em matérias gordas inferior ou igual a 40 % e de teor, em peso, de água na matéria não gorda:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
04.04 (cont.)	E. I. ex a) Inferior ou igual a 47 %: — Com exclusão do requeijão b) Superior a 47 % e inferior ou igual a 72 %: 1. <i>Cheddar</i> ex 2. Outros: — Com exclusão do requeijão c) Superior a 72 %: ex. 1. Apresentados em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g: — Com exclusão do requeijão ex. 2. Outros: — Com exclusão do requeijão II. Outros: a) Ralados ou em pó ex b) Outros: — Com exclusão do requeijão

cc)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados: B. Couves: I. Couve-flor: G. Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhantes: ex II. Cenouras e nabos: — Cenouras ex H. Cebolas, chalotas e alhos: — Cebolas e alhos M. Tomates
08.02	Citrinos frescos ou secos: A. Laranjas B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <i>satsumas</i> , clementinas, <i>wil-kings</i> e outros citrinos híbridos semelhantes: ex II. Outras: — Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <i>satsumas</i> C. Limões
08.04	Uvas, frescas ou secas: A. Frescas: I. De mesa
08.06	Maças, peras e marmelos, frescos: A. Maças B. Peras
08.07	Frutas de caroço, frescas: A. Damascos ex B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas: — Pêssegos

dd)	N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
	10.01	Trigo e mistura de trigo e centeio « <i>méteil</i> »: B. Outros: ex I. Trigo mole e mistura de trigo e centeio « <i>méteil</i> »: — Trigo mole panificável

3. Pode ser decidido, nos termos do procedimento previsto no artigo 82º, retirar da lista dos produtos submetidos ao MCT:

- a) Produtos do sector vitivinícola, as batatas temporãs e o leite em pó ou granulado destinado à alimentação humana, no início da segunda campanha a seguir à adesão e no início de cada ano seguinte;
- b) As frutas e produtos hortícolas, o mais tardar nove meses antes do termo do quarto ano a seguir à adesão e no início de cada ano seguinte;
- c) Outros produtos referidos na alínea b) do n.º 2, a partir do quinto ano a seguir à adesão e no início de cada ano seguinte.

No que diz respeito a estes produtos, será nomeadamente tida em conta a situação ao nível das estruturas de produção e de comercialização dos produtos em causa.

4. Pode ser decidido, nos termos do procedimento previsto no artigo 11º do Regulamento (CEE) n.º 2358/71 que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes, sendo para tal competente o Comité de Gestão instituído por este regulamento, submeter ao MCT, durante o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e 31 de Dezembro de 1989, as importações em Espanha de batata de semente certificada de qualidades inferiores da posição 07.01 A I da pauta aduaneira comum.

5. Em caso de especial dificuldade, pode ser decidido, a pedido do Reino de Espanha, e nos termos do procedimento previsto no artigo 82º, completar a lista dos produtos submetidos ao MCT na importação em Espanha, no que diz respeito aos produtos que são objecto do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 não referidos na alínea b) do n.º 2.

6. A Comissão apresentará ao Conselho, no início de cada ano, um relatório sobre o funcionamento do MCT no decurso do ano anterior.

Artigo 82º

1. É instituído um Comité *ad hoc*, composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. No seio de Comité *ad hoc*, atribui-se aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no n.º 2 do artigo 148º do Tratado CEE. O presidente não vota.

3. No caso de ser feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o presidente submeterá sem demora o assunto ao Comité *ad hoc*, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido de um Estado-membro.

4. O representante da Comissão apresenta um projecto das medidas a tomar. O Comité formula o seu parecer num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência das questões submetidas à sua apreciação. O Comité delibera por maioria de cinquenta e quatro votos.

5. A Comissão aprova as medidas e aplica-as de imediato, desde que estejam em conformidade com o parecer do Comité. Se não estiverem em conformidade com o parecer do Comité ou na ausência de parecer, a Comissão submete de imediato ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho aprova estas medidas por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de um mês a contar da data em que o assunto lhe foi submetido, o Conselho não tiver aprovado medidas, a Comissão aprovará as medidas propostas e aplicá-las-á imediatamente, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado, por maioria simples, contra as referidas medidas.

Artigo 83º

1. Em princípio, no início de cada campanha de comercialização, será estabelecido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 ou, conforme o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem a organização comum dos mercados agrícolas, um balanço previsional relativo a cada um dos produtos ou grupos de produtos submetidos ao MCT. Relativamente às batatas temporãs, o balanço será estabelecido de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) n.º 1035/72, sendo para tal competente o Comité de Gestão instituído por este regulamento.

Este balanço será estabelecido, em princípio, por campanha, em função das previsões de produção e de consumo em Espanha ou na Comunidade, na sua composição actual; com base neste balanço, será estabelecido, de acordo com o mesmo procedimento, um calendário previsional relativo ao desenvolvimento das trocas comerciais e à fixação de um limite indicativo de importação no mercado em causa.

Para o período que tem início em 1 de Março de 1986 e o início da campanha de comercialização de 1986/87, será estabelecido um balanço específico em relação a cada produto ou grupos de produtos.

2. As fixações sucessivas dos limites indicativos devem reflectir uma certa progressividade em relação às correntes de trocas comerciais tradicionais, de modo a assegurar uma abertura harmoniosa e gradual do mercado e a realização completa da livre circulação, no interior da Comunidade, no termo do período de aplicação das medidas transitórias.

Com este objectivo, será determinada uma taxa de progressão anual do limite, de acordo com o procedimento referido no nº 1. No âmbito do limite indicativo global, podem ser fixados limites correspondentes aos diferentes períodos da campanha de comercialização em causa.

Artigo 84º

1. Até 31 de Dezembro de 1989, será determinada, no momento do estabelecimento do calendário referido no artigo 83º, uma quantidade «objectivo» para as importações em Espanha:

- dos produtos referidos no nº 2, alínea b), bb), do artigo 81º, com exclusão dos da posição ex 04.02 da pauta aduaneira comum,
- dos produtos referidos no nº 2, alínea b) dd), do artigo 81º.

2. A quantidade «objectivo» válida para o ano de 1986 e a sua progressão em cada um dos três anos seguintes relativamente ao ano precedente, serão:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias Produtos	Quantidade «Objectivo»	Taxa de progressão
01.02	Gado bovino, compreendendo os animais do género do búfalo: A. Das espécies domésticas: ex II. Outros — Com excepção dos animais para touradas	20 000 t (das quais: — animais vivos 12 000 cabeças — carne fresca e refrigerada 2 000 t)	10 %, 12,5 %, 15 %
02.01	Carnes e miudezas, comestíveis, dos animais incluídos nos nºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas: A. Carnes: II. De espécie bovina B. Miudezas II. Outros: b) Da espécie bovina		
02.06	Carnes e miudezas, comestíveis, de qualquer espécie (com exclusão dos fígados de aves de capoeira), salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas: C. Outras: I. da espécie bovina		
04.01	Leite e nata, fescos, não concentrados nem açucarados	200 000 t, das quais 40 000 t para leite e nata	10 %, 12,5 %, 15 %
04.03	Manteiga	1 000 t	15 %, 15 %, 15 %
04.04	Queijo e requeijão: A. <i>Emmental, Gruyère, Sbrinz, Bergkäse, Vacherin fribourgeois e Tête de moine</i> , com exclusão do ralado ou em pó	14 000 t	15 %, 15 %, 15 %

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias Produtos	Quantidade «Objectivo»	Taxa de progressão
04.04 (cont.)	B. Queijos de Glaris com ervas (designados por <i>Schabziger</i>) fabricados na base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas C. Queijos de pasta salpicada, com exclusão dos ralados ou em pó D. Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó. E. Outros: I. Com exclusão dos ralados ou em pó de teor, em peso, em matérias gordas inferior ou igual a 40 % e de teor, em peso, de água na matéria não gorda: ex a) Inferior ou igual a 47 %: — Com exclusão do requeijão b) Superior a 47 % e inferior ou igual a 72 %: 1. Cheddar ex 2. Outros: — Com exclusão do requeijão c) Superior a 72 %: ex 1. Apresentados em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g — Com exclusão do requeijão ex 2. Outros — Com exclusão do requeijão II. Outros: a) Ralados ou em pó ex b) Outros — Com exclusão do requeijão		
10.01	Trigo e mistura de trigo e centeio («méteil»): B. Outros: ex I. Trigo mole e mistura de trigo e centeio («méteil» — Trigo mole panificável	175 000 t	15 %, 15 %, 15 %

Pode ser decidido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) Nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ou, conforme o caso, nos artigos correspondentes das outras organizações comuns em causa, que as quantidades «objectivo» acima referidas sejam expressas de acordo com as exigências de cada organização comum de mercado em causa, tomando em conta as modalidades de estabelecimento do balanço previsional referido no artigo 83º

3. Se necessário, será efectuada uma repartição das quantidades «objectivo» acima referidas entre os diferentes produtos, conforme o caso, de acordo com o procedimento referido no nº 2.

4. No decurso do período em causa, a quantidade «objectivo» só pode ser excedida, se assim for decidido de acordo com o procedimento previsto no nº 2.

Quando for tomada uma tal decisão, ter-se-á nomeadamente em conta, de acordo com o balanço previsional em causa, a evolução da procura interna espanhola,

bem como o desenvolvimento dos preços no mercado em Espanha.

Artigo 85º

1. Sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 84º, quando o exame da evolução do comércio intracomunitário revelar um acréscimo significativo das importações realizadas ou previsíveis e se em resultado dessa situação for atingido ou excedido o limite indicativo de importação do produto para a campanha de comercialização em curso, ou para parte desta, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá de acordo com um procedimento de urgência:

- as medidas cautelares necessárias e aplicáveis até à entrada em vigor das medidas definitivas previstas no nº 3,
- a convocação do Comité de Gestão do sector em causa, tendo em vista a análise das medidas adequadas.

2. Quando a situação referida no n.º 1 causar uma perturbação grave dos mercados, um Estado-membro pode pedir à Comissão que tome imediatamente as medidas cautelares referidas no n.º 1. Para tal efeito, a Comissão tomará uma decisão nas vinte e quatro horas seguintes à recepção do pedido.

Se a decisão da Comissão não tiver sido tomada nesse prazo, o Estado-membro requerente pode tomar medidas cautelares que são imediatamente comunicadas à Comissão.

Estas medidas permanecerão aplicáveis até que a Comissão tenha decidido sobre o pedido referido no primeiro parágrafo.

3. As medidas definitivas serão adoptadas no mais curto prazo de acordo com o procedimento previsto no artigo 38.º do Regulamento n.º 136/66/CEE ou, conforme o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas.

Estas medidas podem nomeadamente compreender:

- a) A revisão do limite indicativo, se o mercado em causa não tiver sofrido perturbações significativas na sequência do desenvolvimento das importações;
- b) A limitação ou a suspensão das importações no mercado da Comunidade, na sua composição actual, ou no mercado espanhol, em função da gravidade da situação, apreciada nomeadamente com base no desenvolvimento dos preços de mercado e das quantidades que são objecto das trocas.

As medidas restritivas referidas na alínea b) só podem ser tomadas na medida e para a duração estritamente necessárias para porem termo à perturbação. No que diz respeito à Comunidade, na sua composição actual, estas medidas podem ser limitadas às importações destinadas a algumas das suas regiões, desde que incluam disposições adequadas que permitam evitar desvios de tráfego.

4. A aplicação do MCT não pode, em qualquer caso, implicar, em relação aos produtos provenientes de Espanha ou da Comunidade, na sua composição actual, um tratamento menos favorável do que o aplicado aos produtos que, provenientes dos países terceiros que beneficiem da cláusula da nação mais favorecida, sejam escoados nas regiões em causa.

Subsecção 5

Outras disposições

Artigo 86.º

As existências de produtos que se encontrem em livre prática no território espanhol em 1 de Março de 1986 e

que excedam em quantidade o que possa considerar-se uma existência normal de reporte devem ser eliminadas pelo Reino de Espanha, e a suas expensas, no âmbito de procedimentos comunitários a definir e nos prazos a determinar nos termos do artigo 91.º. A noção de existência normal de reporte será indicada para cada produto em função de critérios e objectivos próprios de cada organização comum de mercado.

Artigo 87.º

Aquando da fixação do nível dos diversos montantes previstos no âmbito da política agrícola comum, que não sejam os preços referidos no artigo 68.º, ter-se-á em conta o montante compensatório aplicado, ou, na sua falta, a diferença de preços verificada ou economicamente justificada e, se disso for caso, a incidência dos direitos aduaneiros, salvo:

- se não houver risco de perturbação nas trocas comerciais, ou
- se o bom funcionamento da política agrícola comum exigir que se não tenha em conta ou tornar não desejável a tomada em conta desse montante, dessa diferença ou dessa incidência.

Artigo 88.º

1. O Conselho, deliberando nas condições previstas no artigo 91.º, aprova o regime aplicável pelo Reino de Espanha relativamente à República Portuguesa.

2. Nas trocas comerciais entre os novos Estados-membros e a Comunidade, na sua composição actual, as medidas que se tornarem necessárias para a execução do regime referido no n.º 1 serão adoptadas, conforme o caso, nas condições previstas no artigo 91.º ou de acordo com o procedimento previsto no n.º 1 do artigo 89.º

Artigo 89.º

1. Salvo disposição em contrário em casos específicos, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará as disposições necessárias à execução do presente capítulo.

Estas disposições podem prever nomeadamente as medidas adequadas para evitar os desvios de tráfego nas trocas comerciais entre Espanha e os outros Estados-membros.

2. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta da Assembleia, pode proceder às adaptações das modalidades constantes do presente capítulo que se revelem necessárias em consequência de uma modificação da regulamentação comunitária.

Artigo 90º

1. Se forem necessárias medidas transitórias para facilitar a passagem do regime existente em Espanha para o que decorre da aplicação da organização comum de mercado nos termos do presente capítulo, em especial se a aplicação do novo regime na data prevista deparar, relativamente a certos produtos, com dificuldades consideráveis na Comunidade, tais medidas serão tomadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE ou, conforme o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas. Estas medidas podem ser tomadas até 31 de Dezembro de 1987; a respectiva aplicação não pode ultrapassar esta data.

2. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta da Assembleia, pode prorrogar o período referido no nº 1.

Artigo 91º

1. As medidas transitórias respeitantes à aplicação dos actos relativos à política agrícola comum e não especificadas no presente Acto, incluindo no domínio das estruturas, tornadas necessárias em consequência da adesão, serão adoptadas antes da adesão de acordo com o procedimento previsto no nº 3 e entrarão em vigor pelo menos à data da adesão.

2. As medidas transitórias referidas no nº 1 são as mencionadas no nº 3 do artigo 75º, nos artigos 80º, 86º, 88º, 126º e 144º.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, ou a Comissão, decidindo de acordo com o procedimento previsto no nº 1 do artigo 90º, adoptarão as medidas transitórias referidas no nº 1, conforme os actos iniciais que tais medidas afectam tenham sido adoptados por uma ou outra destas instituições.

Secção II

Disposições relativas a certas organizações comuns de mercado

Subsecção I

Matérias gordas

Artigo 92º

1. Em relação ao azeite, os artigos 68º e 72º aplicam-se aos preços de intervenção.

2. No decurso do período transitório de dez anos, o preço assim fixado relativamente à Espanha será aproximado do nível do preço comum, anualmente no início de cada campanha de comercialização, do seguinte modo:

- até à entrada em vigor das adaptações do adquirido comunitário, o preço na Espanha será aproximado anualmente de um vigésimo da diferença inicial entre este preço e o preço comum,
- a partir da entrada em vigor das adaptações do adquirido comunitário, o preço na Espanha será corrigido da diferença existente entre o preço neste Estado-membro e o preço comum, aplicáveis antes de cada aproximação, dividida pelo número de campanhas a levar a cabo até ao termo do período de aplicação das medidas transitórias; o preço resultante deste cálculo será adaptado proporcionalmente à modificação eventual do preço comum para a campanha seguinte.

3. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado CEE, declarará verificado que a condição exigida para a aplicação do nº 2, segundo travessão, do presente artigo se encontra preenchida. A aproximação do preço será efectuada nos termos desta última disposição a partir do início da campanha posterior à verificação.

4. O montante compensatório resultante da aplicação do artigo 72º será adaptado, se disso for caso, em função da diferença existente entre ajudas comunitárias ao consumo aplicáveis na Comunidade, na sua composição actual, e em Espanha.

Artigo 93º

1. Em relação às sementes oleaginosas, o artigo 68º aplica-se aos preços indicativos das sementes de colza, de nabita e de girassol e ao preço de objectivo das sementes de soja.

Em relação às sementes de linho, o preço de objectivo aplicável em Espanha em 1 de Março de 1986 será fixado em função da diferença existente entre os preços dos produtos concorrentes no afolhamento em Espanha e na Comunidade, na sua composição actual, durante um período de referência a determinar. Todavia, o preço de objectivo a aplicar em Espanha não pode exceder o preço comum.

2. Durante o período de aplicação das medidas transitórias, os preços assim fixados em relação a Espanha serão aproximados do nível dos preços comuns, anualmente no início da campanha de comercialização. A aproximação efectuar-se-á em dez fases, aplicando-se *mutatis mutandis* o artigo 70º

3. Os preços de intervenção para as sementes de colza, nabita e girassol e o preço mínimo para as sementes de soja, aplicáveis em Espanha, serão derivadas respectivamente do preço indicativo e do preço de objectivo referidos nos nºs 1 e 2, em conformidade com as disposições da organização comum de mercado em causa.

4. Até 31 de Dezembro de 1990, nas trocas comerciais de produtos transformados à base de óleos que são objecto do Regulamento nº 136/66/CEE, com exclusão dos produtos à base de azeite e dos produtos da posição 15.13 da pauta aduaneira comum, serão adoptadas medidas adequadas para ter em conta a diferença dos preços desses óleos em Espanha e na Comunidade, na sua composição actual.

Artigo 94º

1. O Reino de Espanha aplicará, até 31 de Dezembro de 1990 e de acordo com as modalidades a determinar, um regime de controlo:

a) Das quantidades de produtos referidos:

- na alínea a), com exclusão das sementes de soja da posição ex 12.01 B da pauta aduaneira comum,
- na alínea b), com exclusão dos produtos das posições 15.17 B II e 23.04 B da pauta aduaneira comum,

do nº 2 do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE, no mercado interno espanhol, com o objectivo de manter tais quantidades a um nível estabelecido na base do consumo médio atingido em Espanha durante os anos de 1983 e de 1984, sendo esse nível adaptado em função da evolução previsível das necessidades de abastecimento;

b) Do nível dos preços ao consumidor para os óleos vegetais referidos na alínea a), bem como para a margarina, de modo a manter — até 31 de Dezembro de 1990 — em princípio, o nível de preços, expresso em ECUs, atingido durante a campanha de 1984/1985.

O regime de controlo referido na alínea a) incluirá a substituição, em 1 de Março de 1986, dos regimes comerciais aplicados à importação em Espanha, por um sistema de restrições quantitativas à importação aberto sem discriminação entre os operadores económicos, tanto em relação à Comunidade, na sua composição actual, como em relação a países terceiros.

2. Até 31 de Dezembro de 1990, a importação das sementes de soja em Espanha fica submetida ao compromisso de exportar os óleos provenientes da respec-

tiva trituração e produzidos para além da quantidade admitida no mercado espanhol, por força da alínea a) do nº 1.

3. Em caso de circunstâncias excepcionais, pode ser alterado o regime de controlo definido no presente artigo, relativamente aos produtos que dele são objecto, na medida necessária para evitar desequilíbrios nos mercados dos diferentes óleos.

4. Estas alterações serão aprovadas nos termos do procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento 136/66/CEE.

Artigo 95º

1. A ajuda comunitária à produção de azeite aplica-se em Espanha a partir de 1 de Março de 1986. Esta ajuda será fixada para a primeira vez e aproximada, durante o período de aplicação das medidas transitórias, do nível da ajuda concedida na Comunidade, na sua composição actual aplicando *mutatis mutandis* o artigo 79º

A ajuda comunitária ao consumo para o azeite será introduzida em Espanha a partir de 1 de Janeiro de 1991, de acordo com um calendário a determinar, na medida do necessário para atingir o nível comum no final do período de aplicação das medidas transitórias.

2. A ajuda para as sementes de colza, de nabita, de girassol, de soja e de linho, produzidas em Espanha, será:

- introduzida em Espanha a partir do início da primeira campanha após a adesão, e
- aumentada posteriormente, durante o período de aplicação do regime de controlo referido no nº 1 do artigo 94º,

em função da aproximação, conforme o caso, do preço indicativo ou do preço de objectivo aplicável em Espanha, relativamente ao nível do preço comum.

No termo do período referido no parágrafo anterior, a ajuda concedida em Espanha será igual à diferença existente entre o preço indicativo ou o preço de objectivo aplicável neste Estado-membro e o preço no mercado mundial, sendo esta diferença diminuída da incidência dos direitos aduaneiros aplicados pelo Reino de Espanha nas importações provenientes de países terceiros.

3. A ajuda para as sementes referidas no nº 2 produzidas em Espanha e transformadas na Comunidade, na sua composição actual, bem como a ajuda para as mesmas sementes produzidas na Comunidade, na sua composição actual, e transformadas em Espanha, serão

ajustadas de modo a ser tomada em consideração a diferença respectiva entre o nível dos preços dessas sementes e o das sementes importadas provenientes de países terceiros.

4. Por outro lado, aquando do cálculo da ajuda para as sementes de colza, de nabita e de girassol, ter-se-á em conta o montante diferencial eventualmente aplicável.

Artigo 96º

Durante as campanhas de 1986/1987 a 1994/1995, serão fixados limiares de garantia específicos para as sementes de colza e de nabita, bem como para as sementes de girassol produzidas em Espanha.

Estes limiares de garantia específicos serão determinados de acordo com critérios efectivamente comparáveis aos adoptados para a fixação dos limiares de garantia na Comunidade, na sua composição actual, tomando-se em consideração a produção mais elevada verificada no decurso de uma das campanhas de 1982/1983, 1983/1984 e 1984/1985.

Se um limiar de garantia específico for excedido, as penalidades de corresponsabilidade serão aplicáveis de acordo com modalidades análogas às aplicáveis na Comunidade, na sua composição actual, e com o mesmo limite.

Artigo 97º

1. A Espanha adiará até ao termo do regime de controlo referido no artigo 94º, a aplicação dos regimes preferenciais, convencionais ou autónomos, aplicados pela Comunidade em relação a países terceiros no sector do azeite, das sementes e frutos oleaginosos e dos produtos seus derivados.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1991, o Reino de Espanha aplicará um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito efectivamente aplicado em 31 de Dezembro de 1990 e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 83,3 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 66,6 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 49,9 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 33,2 % da diferença inicial,

- em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 16,5 % da diferença inicial.

O Reino de Espanha aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Subsecção 2

Leite e produtos lácteos

Artigo 98º

1. Até à primeira aproximação de preços, os preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado a aplicar em Espanha serão fixados a um nível correspondente ao dos preços verificados neste Estado-membro sob o regime nacional anterior durante um período representativo a determinar.

Seguidamente, a diferença existente entre estes preços e os preços correspondentes calculados de acordo com as regras previstas na organização comum de mercado, na base do preço garantido do leite aplicável em Espanha durante o período representativo referido no parágrafo anterior, será reduzida progressivamente a fim de ser igual a metade da diferença inicial aquando da quarta aproximação e totalmente eliminada aquando da sétima aproximação.

O artigo 70º aplica-se *mutatis mutandis*; o artigo 72º é igualmente aplicável.

Todavia, o montante compensatório para o leite desnatado e o leite desnatado em pó destinados à alimentação de animais pode ser reduzido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

2. O montante compensatório para os produtos lácteos, que não sejam a manteiga e o leite em pó desnatado, será fixado com recurso a coeficientes a determinar.

Artigo 99º

1. Até 31 de Dezembro de 1986, sem prejuízo do segundo parágrafo, o Reino de Espanha pode manter concessões nacionais de exclusividade a favor das centrais leiteiras no que diz respeito à comercialização do leite fresco pasteurizado produzido em Espanha.

Estas concessões não podem obstar à livre comercialização em Espanha do leite fresco pasteurizado importado proveniente dos Estados-membros actuais.

2. O Reino de Espanha comunicará à Comissão, o mais tardar três meses antes da data da adesão, as medidas tomadas em aplicação do n.º 1.

Subsecção 3

Carne de bovino

Artigo 100.º

O artigo 68.º aplica-se ao preço garantido em Espanha e ao preço de compra à intervenção na Comunidade, na sua composição actual, válidos para qualidades comparáveis determinadas com base na grelha comunitária de classificação das carcaças de bovinos adultos. Os artigos 70.º e 72.º aplicam-se ao preço de compra à intervenção aplicável em Espanha.

Artigo 101.º

O montante compensatório para os outros produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 será fixado com recurso a coeficientes a determinar.

Artigo 102.º

O artigo 79.º aplica-se ao prémio à manutenção do rebanho de vacas que amamentam crias.

Subsecção 4

Tabaco

Artigo 103.º

1. O artigo 68.º e, se disso for caso, o artigo 70.º aplicam-se ao preço de intervenção fixado para cada variedade ou grupo de variedades.

2. O preço de objectivo correspondente ao preço de intervenção referido no n.º 1 será fixado em Espanha, para a primeira colheita posterior à adesão, a um nível que reflecta a relação existente entre o preço de objectivo e o preço de intervenção, nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 727/70 que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama.

Subsecção 5

Linho e cânhamo

Artigo 104.º

O disposto no artigo 79.º aplica-se à ajuda para o linho têxtil e o cânhamo.

Subsecção 6

Lúpulo

Artigo 105.º

A ajuda aos produtores de lúpulo referida no artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/71 será integralmente aplicada em Espanha a partir da primeira colheita após a adesão.

Subsecção 7

Sementes

Artigo 106.º

O artigo 79.º aplica-se à ajuda para as sementes referidas no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2358/71.

Subsecção 8

Bichos-da-seda

Artigo 107.º

O disposto no artigo 79.º aplica-se à ajuda para os bichos-da-seda.

Subsecção 9

Açúcar e isoglicose

Artigo 108.º

Os artigos 68.º, 70.º e 72.º aplicam-se ao preço de intervenção do açúcar branco e ao preço de base da beterraba.

Todavia, o montante compensatório será corrigido, na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum de mercado, da incidência da quotização para a perequação dos custos de armazenagem.

Artigo 109º

Para o açúcar em bruto e para os produtos, que não sejam as beterrabas frescas, referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º, bem como para os produtos que constam do nº 1, alíneas d) e f), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar, podem ser fixados montantes compensatórios na medida do necessário para evitar qualquer risco de perturbação nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e Espanha.

Nesse caso, os montantes compensatórios resultarão do montante compensatório aplicável ao produto de base em causa, com recurso a coeficientes a determinar.

Artigo 110º

Até 31 de Dezembro de 1995, o mais tardar, o Reino de Espanha está autorizado a atribuir uma ajuda nacional de adaptação aos produtores de beterrabas do tipo A e B, tal como são definidas pelo Regulamento (CEE) nº 1758/81. O montante desta ajuda não pode exceder 23,64 % do preço de base da beterraba fixado pela Comunidade para a campanha de comercialização em causa.

Subsecção 10

Cereais

Artigo 111º

1. No sector dos cereais, os artigos 68º, 70º e 72º aplicam-se aos preços de intervenção.

2. No que diz respeito aos cereais para os quais não haja preço de intervenção fixado, o montante compensatório aplicável resultará do aplicável à cevada, tomando em consideração a relação existente entre os preços limiares dos cereais em causa.

3. Para os produtos referidos na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 que estabelece a organização comum de mercado do sector dos cereais, o montante compensatório resultará do aplicável aos cereais a que se encontram associados, com recurso a coeficientes a determinar.

Artigo 112º

O peso específico mínimo da cevada, que pode ser aceite para intervenção em Espanha será fixado, respectivamente:

- em 60 kg/hl, para o período compreendido entre 1 de Março de 1968 e o termo da campanha de 1986/1987,
- em 61 kg/hl, para a campanha de 1987/1988,
- em 62 kg/hl, para a campanha de 1988/1989.

A redução efectuada sobre o preço de intervenção da cevada, aplicável em Espanha, será:

- de 4 %, para o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e o termo da campanha de 1986/1987,
- de 3 % para a campanha de 1987/1988,
- de 2 % para a campanha de 1988/1989.

Artigo 113º

O artigo 79º aplica-se à ajuda para o trigo duro referido no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2727/75.

Subsecção 11

Carne de suíno

Artigo 114º

1. O montante compensatório aplicável por quilograma de suíno abatido é calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis à quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na Comunidade, de um quilograma de carne de suíno. Todavia, durante as quatro primeiras campanhas posteriores à adesão, este montante não será aplicado.

2. Para os produtos que não sejam o suíno abatido, referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno, o montante compensatório resultará do referido no nº 1 do presente artigo, com recurso a coeficientes a determinar, sempre que este seja aplicável.

3. Até 31 de Dezembro de 1989, caso haja o risco de se efectuarem em Espanha intervenções excessivas a título de ajudas ao armazenamento privado ou, em caso de necessidade, de compras públicas decididas ao

abrigo do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, pode decidir-se, de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º deste regulamento, a adopção de medidas restritivas, no sector da carne de suíno, necessárias à importação, de qualquer proveniência, neste Estado-membro.

Subsecção 12

Ovos

Artigo 115º

1. O montante compensatório aplicável por quilograma de ovos com casca será calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis à quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na Comunidade, de um quilograma de ovos com casca.

2. O montante compensatório aplicável por ovo para incubação será calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis à quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na Comunidade, de um ovo para incubação.

3. Para os produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos, o montante compensatório resultará do montante compensatório dos ovos com casca, com recurso a coeficientes a determinar.

Subsecção 13

Carne de aves de capoeira

Artigo 116º

1. O montante compensatório aplicável por quilograma de ave de capoeira abatida será calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis à quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na Comunidade, de um quilograma de ave de capoeira abatida, diferenciada por espécie.

2. O montante compensatório aplicável por pinto será calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis à quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na Comunidade, de um pinto.

3. Para os produtos referidos no nº 2, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira, o montante compensatório resultará do montante compensatório da carne abatida, com recurso a coeficientes a determinar.

Subsecção 14

Arroz

Artigo 117º

1. No sector do arroz, os artigos 68º, 70º e 72º são aplicáveis ao preço de intervenção do arroz em casca (arroz *Paddy*).

2. Para o arroz em película, o montante compensatório aplicável será o aplicável ao arroz em casca (arroz *Paddy*), convertido por meio da taxa de conversão referida no artigo 1º do Regulamento nº 467/67/CEE.

3. Para o arroz branqueado, o montante compensatório será o aplicável ao arroz em película, convertido por meio da taxa de conversão referida no artigo 1º do Regulamento nº 467/67/CEE.

4. Para o arroz semibranqueado, o montante compensatório será o aplicável ao arroz branqueado, convertido por meio da taxa de conversão referida no artigo 1º do Regulamento nº 467/67/CEE.

5. Para os produtos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, que estabelece a organização comum de mercado no sector do arroz, o montante compensatório resultará do aplicável aos produtos com que estão relacionados, com recurso a coeficientes a determinar.

6. Para as trincas, o montante compensatório será fixado a um nível que tenha em conta a diferença existente entre o preço de abastecimento em Espanha e o preço limiar.

Subsecção 15

Frutas e produtos hortícolas transformados

Artigo 118º

Para os produtos que beneficiem do regime de ajuda previsto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 516/77, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas transformados, aplicam-se em Espanha as seguintes disposições:

1. Até à primeira aproximação de preços referida no artigo 70º, o preço mínimo previsto no artigo 3º — B do Regulamento (CEE) nº 516/77 será estabelecido com base:
 - no preço fixado em Espanha sob o regime nacional anterior para o produto destinado à transformação;

— ou, na ausência desse preço, nos preços pagos em Espanha aos produtores pelo produto destinado à transformação, verificados durante um período representativo a determinar.

2. Se o preço mínimo referido no n.º 1:

— for inferior ao preço comum, o preço em Espanha será modificado no início de cada campanha de comercialização posterior à adesão, de acordo com as regras previstas no artigo 70.º;

— for superior ao preço comum, este último será aplicado em Espanha a partir da adesão.

3. a) Para os produtos transformados à base de tomate, durante as quatro primeiras campanhas posteriores à adesão, o montante da ajuda comunitária concedido em Espanha resulta da ajuda calculada para a Comunidade, na sua composição actual, tendo em conta a diferença dos preços mínimos ao produtor resultante da aplicação do n.º 2, antes que esta última ajuda seja reduzida eventualmente, na sequência da transposição do limiar de garantia fixado para esses produtos na Comunidade, na sua composição actual.

Em caso de transposição do limiar na Comunidade, na sua composição actual, se isso se revelar necessário para assegurar condições normais de concorrência entre as indústrias espanholas e as da Comunidade, decidir-se-á, de acordo com o procedimento previsto no artigo 20.º do regulamento (CEE) n.º 516/77, que um montante compensatório, no máximo igual à diferença entre a ajuda fixada para Espanha e o que teria resultado da ajuda comunitária fixada, será aplicado, de acordo com o n.º 3, alínea a), do artigo 72.º e cobrado pelo Reino de Espanha à exportação para países terceiros. Todavia, ao expirar o regime referido no Regulamento (CEE) n.º 1320/85, não será cobrado qualquer montante compensatório, se forem prestadas provas de que o produto espanhol não beneficiou da ajuda comunitária concedida em Espanha.

Em nenhum caso, a ajuda aplicável em Espanha pode exceder o montante da ajuda concedida na Comunidade, na sua composição actual.

b) Durante as quatro primeiras campanhas posteriores à adesão, a concessão da ajuda comunitária em Espanha está limitada, para cada campanha, a uma quantidade de produtos transformados correspondendo a um volume de tomates frescos de:

— 370 000 toneladas para o fabrico de concentrado de tomate;

— 290 000 toneladas para o fabrico de tomates pelados inteiros;

— 88 000 toneladas para o fabrico de outros produtos à base de tomate.

No termo deste período, as quantidades acima fixadas, adaptadas em função da eventual modificação dos limiares comunitários ocorrida durante o mesmo período, serão tomadas em consideração para a fixação dos limiares comunitários.

4. Durante as quinta e sexta campanhas posteriores à adesão, para os produtos à base de tomate, e durante as seis campanhas posteriores à adesão, para os outros produtos, o montante da ajuda comunitária concedida em Espanha resultará da ajuda fixada para a Comunidade, na sua composição actual, tendo em conta a diferença dos preços mínimos resultante da aplicação do n.º 2.

Todavia, para os produtos que não sejam à base de tomate, se os custos de transformação verificados em Espanha para um produto durante um período representativo a determinar, sob o regime nacional anterior, forem inferiores em pelo menos 10 % aos custos de transformação em vigor na Comunidade, na sua composição actual, a ajuda concedida em Espanha para esse produto será obtida tendo em conta igualmente a diferença dos custos de transformação verificados. Os custos de transformação verificados em Espanha serão progressivamente aproximados dos custos verificados na Comunidade, na sua composição actual, de acordo com as mesmas regras referidas no artigo 70.º para a aproximação de preços.

5. A ajuda comunitária será integralmente aplicada em Espanha a partir do início da sétima campanha de comercialização posterior à adesão.

6. Para os pêssegos em calda, durante as quatro primeiras campanhas posteriores à adesão, a concessão da ajuda comunitária em Espanha será limitada a uma quantidade de 80 000 toneladas de produto acabado, expressa em peso líquido.

7. Para efeitos de aplicação do presente artigo, o preço mínimo, os custos de transformação e a ajuda em vigor na Comunidade, na sua composição actual, referem-se aos montantes em vigor na Comunidade, na sua composição actual, com exclusão da Grécia.

Artigo 119.º

O preço mínimo e a compensação financeira aplicáveis em Espanha, previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2601/69, que prevê medidas especiais

tendo em vista favorecer, em relação a certas variedades de laranjas, o recurso à transformação, e nos artigos 1º e 2º do Regulamento (CEE) n.º 1035/77, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer a comercialização dos produtos transformados à base de limão, são fixados do seguinte modo:

1. Até à primeira aproximação dos preços referida no artigo 70º, o preço mínimo aplicável será estabelecido com base nos preços pagos em Espanha aos produtores de citrinos destinados à transformação, verificados durante um período representativo a determinar. A compensação financeira é a da Comunidade, na sua composição actual, diminuída, se for caso disso, da diferença existente entre o preço mínimo comum, por um lado, e o preço mínimo aplicável em Espanha, por outro.
2. Para as fixações posteriores, o preço mínimo aplicável em Espanha será aproximado do preço mínimo comum, de acordo com o artigo 70º. A compensação financeira aplicável em Espanha no momento de cada fase de aproximação é a da Comunidade, na sua composição actual, diminuída, se for caso disso, da diferença existente entre o preço mínimo comum, por um lado, e o preço mínimo aplicável em Espanha, por outro.
3. Se o preço mínimo resultante da aplicação dos n.ºs 1 ou 2 for superior ao preço mínimo comum, este último pode ser definitivamente aplicado em Espanha.
4. Durante as quatro primeiras campanhas posteriores à adesão, as quantidades que podem beneficiar de uma ajuda à transformação serão limitadas a uma quantidade de produtos transformados correspondendo a uma quantidade de matérias-primas de:
 - 30 000 toneladas para as laranjas da variedade «bianca comune»,
 - 7 600 toneladas para as laranjas das variedades pigmentadas,
 - 26 000 toneladas para os limões.

Subsecção 16

Forragens secas

Artigo 120º

1. O preço de objectivo referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) n.º 1117/78 que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas, aplicável em Espanha em 1 de Março de 1986, será fixado com base nas diferenças existentes entre os preços dos produtos concorrentes no afolhamento em Espanha e na Comunidade, na sua composição actual, durante um período de referência a determinar.

O artigo 70º aplica-se ao preço de objectivo calculado nos termos do primeiro parágrafo. Todavia, o preço de objectivo a aplicar em Espanha não pode exceder o preço de objectivo comum.

2. A ajuda complementar aplicável em Espanha será adaptada através de um montante igual:
 - à eventual diferença entre o preço de objectivo em Espanha e o preço de objectivo comum, multiplicada pela percentagem referida no n.º 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) n.º 1117/78, e
 - à incidência dos direitos aduaneiros aplicados em Espanha na importação destes produtos provenientes de países terceiros.
3. O artigo 79º aplica-se à ajuda fixa referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) n.º 1117/78.

Subsecção 17

Ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

Artigo 121º

1. Para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces utilizados no fabrico de alimentos para animais, o disposto nos artigos 68º e 70º aplica-se ao preço limiar de desencadeamento. Para as outras ervilhas, favas e favarolas, o preço de objectivo aplicável em Espanha em 1 de Março de 1986 será fixado em função da diferença existente entre os preços dos produtos concorrentes no afolhamento em Espanha e na Comunidade, na sua composição actual, durante um período de referência a determinar.

O artigo 70º aplica-se ao preço de objectivo dos referidos produtos. Todavia, o preço de objectivo a aplicar em Espanha não pode exceder o preço de objectivo comum.

2. Para os produtos colhidos em Espanha e utilizados no fabrico de alimentos para animais, que são objecto do Regulamento (CEE) n.º 1431/82 que prevê medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, o montante da ajuda referida no n.º 1 do artigo 3º do referido regulamento será diminuída da incidência da diferença eventualmente existente entre o preço limiar de desencadeamento aplicado em Espanha e o preço comum.

Sem prejuízo da aplicação do primeiro parágrafo, o montante da ajuda em causa, para um produto transformado em Espanha, será diminuído da incidência dos direitos aduaneiros aplicados em Espanha na importação de bagaço de soja proveniente de países terceiros.

As deduções referidas nos primeiro e segundo parágrafos resultam da aplicação das percentagens referidas no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1431/82.

3. O montante da ajuda referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1431/82 para as ervilhas, favas e favarolas colhidas em Espanha e utilizadas na alimentação humana ou animal para uma utilização que não seja a prevista no n.º 1 do mesmo artigo, será diminuído de um montante igual à diferença eventualmente existente entre o preço de objectivo aplicado em Espanha e o preço de objectivo comum.

Sem prejuízo da aplicação do primeiro parágrafo, o montante da ajuda em causa, para um produto transformado em Espanha, será diminuído da incidência dos direitos aduaneiros aplicados em Espanha na importação desses produtos provenientes de países terceiros.

Subsecção 18

Vinho

Artigo 122.º

1. Até à primeira aproximação de preços referidos no artigo 70.º:

- o preço de orientação aplicável em Espanha para o vinho branco de mesa será fixado a um nível tal que a relação entre o preço de compra do vinho de mesa a entregar à destilação obrigatória neste Estado-membro e o preço de orientação seja de 50 %;
- o preço de orientação aplicável em Espanha para o vinho tinto de mesa resulta do preço de orientação para o vinho branco de mesa, aplicando a mesma relação que a existente na Comunidade, na sua composição actual, entre os preços de orientação dos vinhos de mesa do tipo A1 e R1,
- o preço de compra dos vinhos de mesa referido no primeiro travessão é fixado ao nível do preço da destilação obrigatória de regularização aplicada em Espanha na vigência do regime nacional anterior durante um período representativo a determinar;
- o preço mínimo garantido referido no artigo 3.º A do Regulamento (CEE) n.º 337/79 é igual a 72 % do preço de orientação de cada tipo de vinho de mesa;
- o preço do vinho submetido à destilação referida no artigo 12.º A do Regulamento (CEE) n.º 337/79 é igual a:
 - 80 % do preço de orientação do vinho branco de mesa;
 - 81,5 % do preço de orientação do vinho tinto de mesa.

2. O artigo 70.º aplica-se aos preços de orientação dos vinhos de mesa. Durante as campanhas de 1986/1987 a 1990/1991:

- a relação entre o preço de orientação e os preços aplicáveis em Espanha referidos no terceiro, quarto e quinto travessões do n.º 1, será progressivamente alinhada, em fracções iguais, pela relação existente entre esses preços na Comunidade, na sua composição actual,
- sem prejuízo do n.º 6, primeiro travessão, do artigo 41.º do Regulamento (CEE) n.º 337/79, no que diz respeito à relação entre o preço de orientação e o preço referido no terceiro travessão do n.º 1, o nível de preços correspondente à percentagem de 40 % referida no n.º 6, segundo travessão, do artigo 41.º do Regulamento (CEE) n.º 337/79, será atingido de acordo com o calendário referido no primeiro travessão do presente número.

Artigo 123.º

1. Será instituído um mecanismo de montantes reguladores para a importação, na Comunidade, na sua composição actual, dos produtos referidos no n.º 2, provenientes de Espanha e que sejam objecto da fixação de um preço de referência no âmbito da organização comum de mercado.

2. Este mecanismo é regulado pelas seguintes regras:

- a) Para os vinhos de mesa, será cobrado um montante regulador igual à diferença existente entre os preços de orientação em Espanha e na Comunidade, na sua composição actual. Todavia, o nível deste montante pode ser adaptado, de acordo com o procedimento previsto no artigo 67.º do Regulamento (CEE) n.º 337/79, para ter em conta a situação dos preços de mercado, avaliada segundo as diferentes categorias de vinhos e em função da sua qualidade.
- b) Para certos vinhos com denominação de origem e para os outros produtos, susceptíveis de criar perturbações no mercado, pode ser fixado um montante regulador de acordo com o procedimento previsto na alínea a). Este montante regulador resulta do aplicável aos vinhos de mesa, de acordo com regras a determinar.

3. O montante regulador para os vinhos de mesa será fixado a um nível que garanta condições de tratamento não menos favoráveis que as vigentes sob o regime anterior à adesão. Para este efeito, este montante será calculado de modo que o montante obtido ao majorar o preço de orientação aplicável em Espanha para o produto em causa com o montante regulador e com os direitos aduaneiros que lhe são aplicáveis não exceda o preço de referência em vigor para este produto durante a campanha em causa.

4. Tendo em conta a situação especial do mercado dos diferentes produtos referidos no n.º 2, pode ser decidida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 67.º do Regulamento (CEE) n.º 337/79, a fixação

de um montante regulador para as exportações de um ou de vários desses produtos da Comunidade, na sua composição actual, para Espanha.

Este montante será fixado a um nível que permita garantir uma corrente normal de trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e Espanha, que não crie perturbações no mercado espanhol dos produtos em causa.

5. O montante regulador concedido será financiado pela Comunidade através do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Garantia.

Artigo 124º

Até ao termo da campanha de 1989/1990, para efeitos da aplicação da destilação referida no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/9, a soma das produções médias de vinhos de mesa e de produtos a montante do vinho de mesa, destinados à vinificação, obtidas nas diferentes regiões de produção em Espanha durante as três campanhas consecutivas de referência, é fixada em 27,5 milhões de hectolitros.

Artigo 125º

1. Durante o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e 31 de Dezembro de 1989, é admitida no território espanhol a lotação de um vinho próprio para a preparação de um vinho branco de mesa, ou de um vinho branco com um vinho próprio para a preparação de um vinho tinto de mesa ou com um vinho tinto de mesa. O produto resultante desta lotação só pode circular em território espanhol.

2. Durante o período referido no nº 1, é proibida, salvo em casos excepcionais a determinar, a lotação na Comunidade, na sua composição actual, de vinhos espanhóis, que não sejam os vinhos brancos de mesa, com os vinhos dos outros Estados-membros.

Durante esse período, os vinhos espanhóis acima referidos só podem ser objecto de trocas comerciais com os outros Estados-membros se forem submetidos a disposições que permitam determinar a sua origem e seguir os seus movimentos comerciais.

Artigo 126º

1. Até ao fim do ano de 1995, os vinhos de mesa provenientes das superfícies plantadas com videiras à data de 1 de Janeiro de 1985 nas regiões das Astúrias, Cantábria, Galiza, Guipúzcoa e Biscaia, e cuja lista será determinada nas condições previstas no artigo 91º, poderão ter um teor alcoólico adquirido não inferior a 7 % vol.

Para os vinhos cujo teor alcoólico adquirido seja inferior a 9 % vol., a indicação desse teor deverá figurar na rotulagem.

2. Os vinhos de mesa referidos no número anterior só podem circular em território espanhol.

Artigo 127º

Até 31 de Dezembro de 1990, os vinhos de mesa produzidos em Espanha e colocados para consumo no mercado deste Estado-membro podem ter um teor de acidez total não inferior a 3,5 g, expresso em ácido tartárico.

Artigo 128º

Até ao termo da campanha de 1992/1993, o montante da ajuda aplicável em Espanha em favor dos mostos concentrados e dos mostos concentrados rectificadas, referido no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 337/79, é fixado tendo em conta a diferença, para este Estado-membro, entre os custos do enriquecimento obtido pelos produtos acima referidos e o enriquecimento obtido pela sacarose.

Artigo 129º

Até 31 de Dezembro de 1995, a utilização das denominações compostas «British Sherry», «Irish Sherry» e «Cyprus Sherry» será autorizada nos territórios do Reino Unido e da Irlanda. Durante o ano de 1995, o Conselho reconsiderará esta medida e, deliberando de acordo com o procedimento do artigo 43º do Tratado CEE, adoptará qualquer modificação desta medida, sob proposta da Comissão, que tome em consideração os interesses de todas as partes interessadas.

Subsecção 19

Carne de ovino e de caprino

Artigo 130º

O artigo 68º é aplicável ao preço de base, no sector da carne de ovino.

Secção III

Frutas e produtos hortícolas

Artigo 131º

As frutas e produtos hortícolas que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72 serão submetidos a uma transição específica que comporta duas fases:

- a primeira fase, dita de verificação de convergência, começa em 1 de Março de 1986 e termina em 31 de Dezembro de 1989;
- a segunda fase começa em 1 de Janeiro de 1990 e termina em 31 de Dezembro de 1995.

A passagem da primeira à segunda fase é automática.

Subsecção I

Primeira fase

A) Mercado interno espanhol

Artigo 132º

1. Durante a primeira fase, o Reino de Espanha está autorizado a manter, para os produtos referidos no artigo 131º, a regulamentação em vigor sob o regime nacional anterior relativa à organização do seu mercado interno agrícola, nas condições previstas nos artigos 133º a 135º.

2. Em consequência, e em derrogação do disposto no artigo 394º, a aplicação em Espanha da regulamentação comunitária relativa à organização do mercado interno é adiada até ao termo da primeira fase.

Além disso, a aplicação à Comunidade, na sua composição actual, e ao Reino de Espanha das alterações introduzidas na regulamentação comunitária por força do artigo 396º é adiada até ao termo da primeira fase.

Artigo 133º

1. Com o fim de permitir ao sector espanhol das frutas e produtos hortícolas uma integração no âmbito da política agrícola comum de forma harmoniosa e completa no termo da primeira fase, o Reino de Espanha adaptará progressivamente a organização do seu mercado interno em função dos objectivos gerais definidos no nº 2.

2. Os objectivos gerais a realizar são os seguintes:

- aplicação progressiva das normas de qualidade ao conjunto dos produtos em causa e aplicação estrita das exigências que daí decorrem;
- desenvolvimento das organizações de produtores, na acepção da regulamentação comunitária;
- criação de um organismo e constituição de uma infra-estrutura material e humana aptos a realizar as operações de intervenção pública previstas pela regulamentação comunitária;

- criação de uma rede para a verificação diária das cotações nos mercados representativos, a definir em função dos diferentes produtos;
- liberalização das trocas comerciais tendo em vista instaurar um regime de livre concorrência e de livre acesso ao mercado espanhol e adaptação dos ajustamentos comerciais sectoriais à exportação para os tornar compatíveis com as exigências da livre circulação.

Com o fim de favorecer a realização dos objectivos gerais:

- a) A regulamentação comunitária no âmbito socio-estrutural, incluindo a relativa às organizações de produtores, aplicar-se-á em Espanha a partir da adesão;
- b) A Comunidade participará no financiamento das operações de intervenção realizadas em Espanha, durante a primeira fase, pelas organizações de produtores, em relação aos produtos que satisfaçam as normas comuns de qualidade.

Todavia, o nível desta participação financeira comunitária é limitado para cada produto ao nível da produção coberta pelas organizações de produtores em Espanha, reconhecidas pela Comissão como estando em conformidade com a regulamentação comunitária quer no plano das condições de constituição quer no das condições de funcionamento.

A Comissão verificará para cada campanha o nível de cobertura referido no parágrafo anterior; para este efeito, a Comissão procederá a fiscalizações no próprio local, em colaboração com as autoridades espanholas.

Artigo 134º

1. Para efeitos da realização dos objectivos gerais, a Comissão elaborará, durante o período intercalar, um programa de acção em estreita colaboração com as autoridades espanholas.

2. Em seguida, a Comissão acompanhará atentamente a evolução da situação em Espanha à luz:

- dos progressos na realização dos objectivos fixados;
- dos resultados obtidos pela execução das medidas estruturais horizontais ou específicas.

3. A Comissão dará o seu parecer sobre esta evolução através de relatórios a transmitir ao Conselho:

- no termo do período intercalar, tendo em vista estabelecer um balanço da evolução ocorrida antes da data da adesão,

- em tempo útil antes do final do quarto ano após a adesão,
 - em qualquer momento que a Comissão julgue útil ou necessário fazê-lo.
4. Tendo em conta, nomeadamente, as deliberações do Conselho sobre os relatórios referidos no nº 3, a Comissão pode formular, se necessário, recomendações ao Reino de Espanha em relação às acções que deveriam ser empreendidas tendo em vista a realização dos objectivos em causa.

Artigo 135º

Durante a primeira fase, o Reino de Espanha aplicará as seguintes disciplinas:

1. Uma disciplina de preços:
 - a) A partir da adesão, o Reino de Espanha fixará preços institucionais para os produtos em relação aos quais existam preços comuns, de acordo com critérios o mais próximos possível dos definidos no âmbito da organização comum de mercado, em função de um período de referência a determinar, a um nível que corresponda à realidade económica;
 - b) Se os preços espanhóis, expressos em ECUs, forem inferiores ou iguais aos preços comuns, os aumentos anuais de preços não podem, em princípio exceder em valor o aumento dos preços comuns.
Os preços espanhóis não podem exceder, em caso nenhum, o nível dos preços comuns.
 - c) Se os preços espanhóis, expressos em ECUs, forem superiores aos preços comuns, os preços espanhóis não podem ser aumentados em relação ao seu nível anterior. Outrossim, o Reino de Espanha adaptará os seus preços na medida do necessário para evitar um aumento da diferença entre os seus preços e os preços comuns.
 - d) O Reino de Espanha pode ajustar os seus preços no caso de as intervenções no mercado atingirem um volume não justificado. Neste caso, o preço ajustado substituirá o preço de origem para a aplicação das regras referidas nas alíneas b) e c).
 - e) A Comissão velará pelo cumprimento do disposto no presente número. Não será tida em conta qualquer transposição do nível de preços que resulte da aplicação dessas regras, aquando da determinação do nível de preços a

tomar em consideração como nível de partida para a aproximação dos preços, durante a segunda fase referida no artigo 148º

2. Uma disciplina de ajudas:

A título desta disciplina, o Reino de Espanha está autorizado a manter as suas ajudas nacionais durante a primeira fase.

Todavia, durante este período, o Reino de Espanha procurará efectuar um certo dismantelamento das ajudas nacionais que não estejam em conformidade com o direito comunitário e introduzir progressivamente na organização do seu mercado interno o esquema de ajudas comunitárias, sem que o nível destas ajudas exceda o nível comum.

3. Uma disciplina de produção:

A título desta disciplina, o Reino de Espanha aplicará as mesmas disciplinas de produção que as eventualmente aplicáveis nos outros Estados-membros ou nos Estados-membros que se encontrem numa situação comparável em relação a tal disciplina.

B) *Regime aplicável nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e Espanha*

Artigo 136º

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 75º e dos artigos 137º a 139º, o Reino de Espanha está autorizado a aplicar nas suas trocas comerciais com a Comunidade, na sua composição actual, durante a primeira fase, relativamente aos produtos referidos no artigo 131º, o regime em vigor antes da sua adesão relativamente a estas trocas comerciais, tanto de importação como de exportação.

2. Durante a primeira fase, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 75º e do artigo 140º, a Comunidade, na sua composição actual, aplicará à importação dos produtos referidos no artigo 131º provenientes de Espanha o regime que aplicar a Espanha antes da adesão.

3. Durante a primeira fase, sem prejuízo do disposto no artigo 141º, a Comunidade, na sua composição actual, aplicará à exportação dos produtos referidos no artigo 131º, com destino a Espanha o regime que aplicar à exportação em relação a países terceiros.

Artigo 137º

1. Sem prejuízo do nº 2, o Reino de Espanha eliminará a partir de 1 de Março de 1986 a aplicação de

qualquer restrição quantitativa e de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro à importação dos produtos referidos no artigo 131.º provenientes da Comunidade, na sua composição actual.

2. Até 31 de Dezembro de 1989, o Reino de Espanha pode aplicar as restrições quantitativas à importação dos produtos seguintes proveniente da Comunidade, na sua composição actual:

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
07.01	Produtos horticolas, frescos ou refrigerados: B. Couves: I. Couve-flor G. Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhantes: ex II. Cenouras e nabos: — Cenouras ex H. Cebolas, chalotas e alhos: — Cebolas e alhos M. Tomates
08.02	Citrinos frescos ou secos: A. Laranjas: B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilkings</i> e outros citrinos híbridos semelhantes: II. Outras: — Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <i>satsumas</i> C. Limões
08.04	Uvas, frescas ou secas: A. Frescas: I. De mesa
08.06	Maçãs, peras e marmelos, frescos: A. Maçãs B. Peras
08.07	Frutas de caroço, secas: A. Damascos ex B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas: — Pêssegos

3. a) As restrições quantitativas referidas no n.º 2 consistem em contingentes anuais abertos sem discriminação entre os operadores económicos.

b) O contingente inicial em 1986 para cada produto, expresso em volume, será fixado:

— quer em 3 % da média da produção anual espanhola no decurso dos três últimos anos anteriores à adesão para os quais existam estatísticas disponíveis,

— quer na média das importações espanholas realizadas durante os últimos três anos anteriores à adesão para os quais existam estatísticas disponíveis, se este último critério conduzir a um volume mais elevado.

c) O ritmo mínimo de aumento progressivo dos contingentes é de 10 % no início de cada ano.

O aumento será acrescentado a cada contingente e o aumento seguinte calculado a partir do número total obtido.

d) Sempre que as importações efectuadas em Espanha durante dois anos consecutivos sejam inferiores a 90 % do contingente anual aberto, o Reino de Espanha abolirá as restrições quantitativas em vigor.

e) O contingente aplicável durante o período compreendido entre 1 de Março e 31 de

Dezembro de 1986 será igual ao contingente inicial diminuído de um sexto.

nº 2, as importações em Espanha dos seguintes produtos ficam sujeitas à aplicação de um calendário com quantidades de importações definidas em relação ao contingente fixado para cada ano:

4. No âmbito das restrições quantitativas referidas no

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Quantidade expressa de percentagem de contingente anual
08.06	<p>Maçãs, peras e marmelos, frescos:</p> <p>A. Maçãs:</p> <p>ex I. Maçãs para sidra, a granel, de 16 de Setembro a 15 de Dezembro:</p> <p>— De 16 de Setembro a 30 de Novembro</p> <p>II. Outras:</p> <p>ex a) De 1 de Agosto a 31 de Dezembro:</p> <p>— De 1 de Setembro a 30 de Novembro</p> <p>B. Peras:</p> <p>ex I. Peras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro:</p> <p>— De 1 de Agosto a 16 de Dezembro</p> <p>II. Outras:</p> <p>c) De 16 de Julho a 31 de Julho</p> <p>ex d) De 1 de Agosto a 31 de Dezembro:</p> <p>— De 1 de Agosto a 16 de Dezembro</p>	<p>15 %</p> <p>25 %</p>
08.07	<p>Frutas de caroço, frescas:</p> <p>ex A. Damascos:</p> <p>— De 1 de Maio a 31 de Julho</p> <p>ex B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas:</p> <p>— Pêssegos, de 15 de Junho a 15 de Setembro</p>	<p>25 %</p> <p>25 %</p>

Artigo 138º

Durante a primeira fase, o Reino de Espanha não concederá, em princípio, para os produtos referidos no artigo 131º exportados para os Estados-membros actuais, auxílios ou subvenções à exportação.

Todavia, se a concessão de tais auxílios ou subvenções se mostrar necessária, o seu montante será limitado, no máximo, à diferença dos preços institucionais ou, na sua falta, à diferença dos preços verificados em Espanha e na Comunidade, na sua composição actual, e, se for caso disso, à incidência dos direitos aduaneiros.

A fixação destes auxílios ou subvenções só pode ocorrer após realização do procedimento de consulta previsto no artigo 142º

Artigo 139º

1. O Reino de Espanha eliminará, a partir de 1 de Março de 1986, a aplicação de todas as restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente à exportação dos produtos referidos no artigo 131º com destino à Comunidade, na sua composição actual.

2. Todavia, durante a primeira fase, o Reino de Espanha pode manter os ajustamentos comerciais sectoriais que aplicar à exportação, adaptando-os simultaneamente durante esta fase a fim de os tornar compatíveis com as exigências da livre circulação no final desta fase.

Artigo 140º

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 136º, os direitos compensatórios eventuais à importação de produtos provenientes de Espanha, resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72, são reduzidos de:

- 2 %, no primeiro ano,
 - 4 %, no segundo ano,
 - 6 %, no terceiro ano,
 - 8 %, no quarto ano,
- a seguir à data da adesão.

2. Nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual e países terceiros, durante a primeira fase, as cotações dos produtos espanhóis não serão tomadas em consideração para efeitos do cálculo dos preços de referência.

Artigo 141º

1. Durante a primeira fase, a Comunidade, na sua composição actual, não concederá, em princípio, restituições à exportação, relativamente aos produtos referidos no artigo 131º exportados para Espanha.

Todavia, se a concessão de tais restituições se mostrar necessária, o seu montante será limitado, no máximo, à diferença dos preços institucionais ou, na sua falta, à diferença entre os preços verificados na Comunidade, na sua composição actual, e Espanha e, se for caso disso, à incidência dos direitos aduaneiros.

A fixação destas restituições só pode ocorrer após realização do procedimento de consulta previsto no artigo 142º.

2. As restituições referidas no presente artigo são financiadas pela Comunidade através do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Garantia.

Artigo 142º

A aplicação pelo Reino de Espanha dos auxílios ou subvenções referidas no artigo 138º ou pela Comunidade das restituições referidas no artigo 141º está subordinada a consultas prévias que se realizarão de acordo com o seguinte procedimento:

1. Qualquer projecto de fixação:

- de subvenções à exportação da Espanha para a Comunidade, na sua composição actual, ou com destino a países terceiros, ou
- de restituições à exportação da Comunidade, na sua composição actual, para Espanha

será objecto de uma troca de opiniões no âmbito de reuniões periódicas do Comité de Gestão instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1035/72.

2. O representante da Comissão apresentará para exame o projecto acima referido; esse exame incidirá nomeadamente sobre o aspecto económico das exportações projectadas, bem como sobre a situação e o nível dos preços, no mercado espanhol, no mercado da Comunidade, na sua composição actual, ou no mercado mundial.

3. O Comité formulará um parecer acerca do projecto dentro de um prazo que o presidente pode determinar em função da urgência da fixação. O Comité delibera por maioria de cinquenta e quatro votos.

O parecer será imediatamente comunicado à autoridade competente para a fixação, ou seja, consoante o caso, o Reino de Espanha ou a Comissão.

C) *Regime aplicável nas trocas comerciais entre Espanha e países terceiros**Artigo 143º*

Em relação aos produtos referidos no artigo 131º e sem prejuízo do disposto no artigo 137º, o Reino de Espanha aplicará, a partir de 1 de Março de 1986, a regulamentação comunitária relativa ao regime aplicável à importação, na Comunidade, de produtos importados provenientes de países terceiros.

Todavia, em matéria de preços de referência, o Reino de Espanha aplicará à importação proveniente de países terceiros o regime que lhe é aplicado pela Comunidade, na sua composição actual, nos termos do nº 1 do artigo 140º.

Artigo 144º

Até 31 de Dezembro de 1989, o Reino de Espanha pode manter, de acordo com as regras a determinar nos termos do procedimento referido no artigo 91º, restrições quantitativas à importação proveniente de países terceiros para os produtos referidos no nº 2 do artigo 137º.

Artigo 145º

Em relação aos produtos referidos no artigo 131º, o Reino de Espanha está autorizado a adiar até ao início da segunda fase a aplicação progressiva à importação das preferências concedidas por via autónoma ou convencional pela Comunidade a certos países terceiros.

Artigo 146º

1. Sem prejuízo das disposições referidas no nº 2, o Reino de Espanha está autorizado a manter, para os produtos referidos no artigo 131º, durante a primeira fase, em relação à exportação para países terceiros, o regime em vigor antes da sua adesão relativamente a essas trocas comerciais.

2. O montante dos auxílios ou subvenções eventualmente concedidos pelo Reino de Espanha à exportação com destino a países terceiros deve ser limitado ao estritamente necessário para assegurar o escoamento do produto em causa no mercado de destino.

Esses auxílios ou subvenções só podem ser aplicados após a realização do procedimento referido no artigo 142º. Essas consultas incidem, nomeadamente, sobre o aspecto económico das exportações projectadas, sobre os preços tomados em consideração para o cálculo destas e sobre a situação dos mercados de proveniência e de destino.

Subsecção 2

Segunda fase

Artigo 147º

A partir da segunda fase, a regulamentação comunitária relativa aos produtos referidos no artigo 131º aplica-se plenamente em Espanha, sem prejuízo do disposto nos artigos 75º, 81º, 82º, 83º e 85º, bem como nos artigos 148º a 153º.

Artigo 148º

1. Até à primeira aproximação, sem prejuízo do disposto no nº 1, alínea e), do artigo 135º, dos preços referidos no artigo 149º a aplicar em Espanha a partir de 1 de Janeiro de 1990 serão fixados de acordo com as regras previstas na organização comum de mercado em causa ao nível dos preços fixados em Espanha no final da primeira fase.

2. Caso se verifique, no início da segunda fase, que a diferença entre o nível de preços de um produto em Espanha e o do preço comum é mínima, o preço comum pode ser aplicado em Espanha para o produto em causa.

A diferença de preços é considerada mínima sempre que seja inferior ou igual a 3 % do preço comum.

Artigo 149º

Se a aplicação do disposto no nº 1 do artigo 148º conduzir em Espanha a um nível de preços diferente do dos preços comuns, os preços aplicáveis em Espanha serão aproximados dos preços comuns a partir do início da campanha de 1990/1991 em seis fases, aplicando *mutatis mutandis* o disposto no artigo 70º.

Os preços comuns serão aplicados em Espanha no momento da sexta aproximação.

Artigo 150º

O nº 1 do artigo 76º e os 80º, 87º e 90º aplicam-se em Espanha a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Todavia, substitui-se a data de 31 de Dezembro de 1987 indicada no artigo 90º pela de 31 de Dezembro de 1991.

Artigo 151º

Caso seja instituída uma ajuda no âmbito da política agrícola comum no decurso da primeira fase, esta

ajuda será introduzida em Espanha ou o nível da ajuda análoga que exista em Espanha será aproximado do nível comum em seis fases, aplicando-se por analogia as disposições previstas no artigo 79º.

Artigo 152º

1. Durante a segunda fase, será instaurado um mecanismo de compensação à importação na Comunidade, na sua composição actual, para os frutos e produtos hortícolas provenientes de Espanha para os quais se tenha fixado um preço de referência em relação a países terceiros.

2. Este mecanismo rege-se pelas seguintes regras:

a) Procede-se à comparação entre um preço de oferta do produto espanhol, calculado de acordo com a alínea b), e um preço de oferta comunitário. Este último preço será anualmente calculado.

— com base na média aritmética dos preços à produção de cada Estado-membro da Comunidade, na sua composição actual, majorado dos custos de transporte e de embalagem que onerem os produtos desde as regiões de produção até aos centros de consumo representativos da Comunidade,

— tendo em conta a evolução dos custos de produção.

Os referidos preços à produção correspondem à média das cotações registadas durante os três anos que precedem a data de fixação do preço de oferta comunitário.

O preço de oferta comunitário não pode exceder o nível dos preços de referência aplicado em relação a países terceiros.

b) O preço de oferta espanhol será calculado todos os dias de mercado, com base nas cotações representativas registadas ou reduzidas ao estágio importador-grossista na Comunidade, na sua composição actual. O preço de um produto proveniente de Espanha é igual à mais baixa cotação representativa ou à média das mais baixas cotações representativas registadas em relação a, pelo menos, 30 % das quantidades dos produtos em causa comercializadas no conjunto dos mercados representativos relativamente aos quais existam cotações disponíveis. Esta ou estas cotações serão previamente diminuídas:

— do direito aduaneiro calculado de acordo com as disposições previstas na alínea c),

— do montante corrector eventualmente instaurado de acordo com as disposições previstas na alínea d).

c) O direito aduaneiro a deduzir das cotações do produto espanhol é o direito da pauta aduaneira comum progressivamente reduzida todos os anos

no início da campanha em um sexto do seu montante; todavia, relativamente ao ano de 1990 a redução ocorrerá no dia 1 de Janeiro.

d) Se o preço do produto espanhol calculado de acordo com as disposições previstas na alínea b) for inferior ao preço de oferta comunitário referido na alínea a), será cobrado à importação na Comunidade, na sua composição actual, pelo Estado-membro importador, um montante corrector igual à diferença entre estes dois preços.

e) A cobrança do montante corrector efectua-se até que as verificações realizadas revelem que o preço do produto espanhol é igual ou superior ao preço comunitário referido na alínea a).

3. Se o mercado espanhol for perturbado em consequência de importações provenientes da Comunidade, na sua composição actual, podem ser decididas, medidas adequadas que prevejam nomeadamente a aplicação de um montante corrector de acordo com modalidades a determinar, no que diz respeito às importações em Espanha de frutos e produtos hortícolas provenientes da Comunidade, na sua composição actual, para os quais tenha sido fixado um preço de referência.

Artigo 153º

1. O Reino de Espanha aplicará progressivamente à importação dos produtos referidos no artigo 131º, a partir de 1 de Janeiro de 1990, as preferências concedidas, por via autónoma ou convencional, pela Comunidade a certos países terceiros.

2. Com este objectivo o Reino de Espanha aplicará um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito efectivamente aplicado em 31 de Dezembro de 1989 e a taxa do direito preferencial, de acordo com o seguinte calendário:

- em 1 de Janeiro de 1990, a diferença é reduzida para 85,7 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1991, a diferença é reduzida para 71,4 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1992, a diferença é reduzida para 57,1 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1993, a diferença é reduzida para 42,8 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1994, a diferença é reduzida para 28,5 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1995, a diferença é reduzida para 14,2 % da diferença inicial.

O Reino de Espanha aplicará integralmente as taxas preferenciais em 1 de Janeiro de 1996.

CAPÍTULO 4

Pesca

Secção I

Disposições gerais

Artigo 154º

1. Salvo disposição em contrário do presente capítulo, as regras previstas pelo presente Acto são aplicáveis ao sector da pesca.

2. O disposto no nº 2 do artigo 89º e no artigo 90º é aplicável aos produtos da pesca.

Artigo 155º

1. Sob reserva do disposto no nº 2 e sem prejuízo do Protocolo nº 2, a política comum da pesca não é aplicável às Ilhas Canárias, nem a Ceuta e Melilha.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão:

- a) Determinará as medidas comunitárias estruturais que possam ser adoptadas a favor dos territórios referidos no nº 1;
- b) Determinará as regras adequadas para tomar em consideração todos ou parte dos interesses dos territórios referidos no nº 1, por ocasião da adopção de decisões, caso a caso, tendo em vista as negociações pela Comunidade destinadas à utilização ou conclusão de acordos de pesca com países terceiros, bem como dos interesses específicos desses territórios no âmbito das convenções internacionais relativas à pesca em que a Comunidade seja parte contratante.

3. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, determinará, se for caso disso, as possibilidades e condições de acesso mútuo às zonas de pesca respectivas e aos seus recursos.

Secção II

Acesso às águas e recursos

Artigo 156º

Para efeitos da sua integração no regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos de pesca instituído pelo Regulamento (CEE) nº 170/83, o acesso às águas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-mem-

bros actuais e abrangidas pelo Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM), por parte dos navios arvorando pavilhão de Espanha e matriculados e/ou registados num porto situado no território ao qual a política comum das pescas se aplique, está sujeito ao regime definido na presente secção.

Artigo 157º

Só os navios referidos nos artigos 158º, 159º e 160º poderão exercer as suas actividades piscatórias nas zonas e nas condições determinadas nesses artigos.

Artigo 158º

1. Podem ser autorizados a exercer as suas actividades piscatórias nas divisões CIEM Vb, VI, VII, VIII a, b, d, com exclusão, durante o período compreendido entre a data da adesão e 31 de Dezembro de 1995, da zona situada ao sul de 56° 30' de latitude Norte, a leste de 12° de longitude Oeste e ao norte de 50° 30' de latitude Norte, 300 navios determinados, com as suas características técnicas inscritas na lista nominativa que consta do Anexo IX, designada por «lista de base».

2. Apenas 150 navios-tipo, dos quais 5 poderão ser afectados unicamente à pesca de espécies que não sejam demersais, incluídos na lista de base, estão autorizados a exercer simultaneamente as suas actividades piscatórias, com a condição de constarem de uma lista periódica adoptada pela Comissão, dentro dos seguintes limites:

- a) 23 nas divisões CIEM V b e VI;
- b) 70 na divisão CIEM VII;
- c) 57 na divisão CIEM VIII a, b, d.

Entende-se por «navio-tipo» um navio cuja potência ao freio seja igual a 700 cavalos (bhp). As taxas de conversão para os navios com outra potência são as seguintes:

- inferior a 300 cv: 0,57
- igual ou superior a 300 cv, mas inferior a 400 cv: 0,76
- igual ou superior a 400 cv, mas inferior a 500 cv: 0,85
- igual ou superior a 500 cv, mas inferior a 600 cv: 0,90
- igual ou superior a 600 cv, mas inferior a 700 cv: 0,96
- igual ou superior a 700 cv, mas inferior a 800 cv: 1,00
- igual ou superior a 800 cv, mas inferior a 1 000 cv: 1,07
- igual ou superior a 1 000 cv: mas inferior a 1 200 cv: 1,11

- superior a 1 200 cv: 2,25
- palangreiros, com exclusão dos referidos na alínea b) do artigo 160º: 1,00
- palangreiros, com exclusão dos referidos na alínea b) do artigo 160º e equipados com um dispositivo que permita a utilização de um sistema de anzóis automático ou a recolha mecânica dos palangres: 2,00

Para efeitos da aplicação destas taxas de conversão aos navios que exerçam as operações piscatórias denominadas «parejas» e «trios», somam-se as potências dos motores dos navios envolvidos.

3. Os eventuais ajustamentos da lista de base resultantes da colocação fora de uso de um navio, ocorrida antes da adesão, devido a razões de força maior, serão adoptados o mais tardar em 1 de Janeiro de 1986, de acordo com o procedimento do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 170/83. Estes ajustamentos não poderão afectar o número de navios e respectiva repartição entre cada categoria, nem implicar um aumento da tonelagem global ou da potência total para cada uma destas; além disso, os navios designados em substituição só poderão ser escolhidos de entre os enumerados na lista constante do Anexo X.

Artigo 159º

1. O número de navios-tipo referidos no nº 2 do artigo 158º poderá ser aumentado em função da evolução das possibilidades globais de pesca concedidas a Espanha para as unidades populacionais («stocks») sujeitas ao regime do total admissível das capturas, a seguir denominado «TAC», de acordo com o procedimento previsto no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 170/83.

2. À medida que os navios referidos na lista de base forem colocados fora de uso e suprimidos da lista de base, poderão ser substituídos por navios da mesma categoria, à razão de metade da potência dos navios assim suprimidos, até que a lista de base seja estabelecida a um nível em relação com os recursos de pesca concedidos, de forma a assegurar uma exploração normal destes.

As condições de substituição referidas no parágrafo anterior só se aplicam na medida em que a capacidade da frota da Comunidade, na sua composição actual, não seja aumentada nas águas comunitárias do Atlântico.

Artigo 160º

1. São autorizadas as seguintes actividades de pesca especializada:

Tipo de pesca	Zona	Número total de navios autorizados (Lista de base)	Número de navios autorizados a exercer simultaneamente as suas actividades piscatórias (Lista periódica)	Período de autorização da pesca
a) Traineiras (barcos de cerco inferiores a 100 TAB)	VIII a, b, d	71	40	1 de Janeiro – 28 de Fevereiro e 1 de Julho – 31 de Dezembro
b) Palangreiros inferiores a 100 TAB	VIII a	25	10	todo o ano
c) Pesca a partir de navios que não excedam 50 TAB, feita exclusivamente com canas de pesca	VIII a, b, d	—	64	todo o ano
d) Navios que se dediquem à pesca de anchova como pesca principal	VIII a, b, d	—	160	1 de Março – 30 de Junho
e) Navios que se dediquem à pesca da anchova para isco vivo	VIII a, b, d	—	120	1 de Julho – 31 de Outubro
f) Atuneiros	todas as zonas	—	ilimitado	todo o ano
g) Navios que se dediquem à pesca da xaputa	VII g, h, j, k	—	25	1 de Outubro – 31 de Dezembro

2. A partir de 1 de Janeiro de 1986, o conjunto das disposições relativas ao exercício das actividades piscatórias referidas no n.º 1 serão idênticas às aplicáveis imediatamente antes da entrada em vigor do presente Acto.

Contudo, as actividades piscatórias referidas na alínea c) do n.º 1 poderão ser exercidas na divisão «CIEM» em causa em todos os locais para além do limite de 12 milhas marítimas calculado a partir das linhas de base.

Artigo 161.º

1. A quota-parte do TAC das espécies sujeitas aos TAC e quotas a conceder a Espanha é fixada por espécie e por zona, do seguinte modo:

Espécie	Divisão CIEM	Pauta de Espanha (%)
a) Pescada	V b, VI, VII, VIII a, b	30
b) Tamboril	V b, VI	3,846
	VII	3,672
	VIII a, b, d	15,233
	VIII c, IX	99,9 (1)
c) Carta	V b, VI	11,363
	VII	30
	VIII a, b, d	55,334
d) Lagostim	V b, VI	0,2
	VII	6
	VIII a, b	6
	VIII c	96
	VIII d	0
e) Escamudo amarelo	V b, VI	0,2
	VII	0,2
	VIII a, b	17
	VIII c	90
	VIII d	0
f) Anchova	VIII	90

(1) Incluindo a parte a conceder a Portugal.

2. Como complemento da quota-parte dos TACs da pescada referida na alínea a) do nº 1, será anualmente concedida uma quantidade fixa suplementar de 4 500 toneladas, durante um período de 3 anos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Se o nível global desses TACs exceder 45 000 toneladas, esta quantidade fixa suplementar será reduzida, de forma a completar o nível da quota global concedida a Espanha até ao limite de 18 000 toneladas.

3. A quantidade a conceder a Espanha das espécies sujeitas a TAC sem repartição de quotas é fixada forfaitariamente por espécie e por zona, do seguinte modo:

Espécie	Zona CIEM	Parte de Espanha
a) Pichelim ou verdinho	V b, VI, VII, VIII a, b, d	30 000 toneladas
b) Carapau e chicharro	V b, VI, VII, VIII a, b, d	31 000 toneladas

4. As possibilidades de pesca estabelecidas para Espanha e as quotas que daí resultem para os outros Estados-membros da Comunidade, serão fixadas anualmente e pela primeira vez antes de 1 de Janeiro de 1986, nos termos do artigo 11º do regulamento (CEE) nº 170/83.

Artigo 162º

Antes de 31 de Dezembro de 1992, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a situação e as perspectivas da pesca na Comunidade em função da aplicação dos artigos 158º e 161º. Com base neste relatório, as adaptações do regime previsto no artigo 158º, no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 159º, e nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 161º que se revelarem necessárias, incluindo-se as relativas ao acesso a outras zonas que não sejam as referidas no nº 1 do artigo 158º, serão adoptadas antes de 31 de Dezembro de 1993, de acordo com o procedimento previsto no artigo 43º do Tratado CEE e produzirão efeitos em 1 de Janeiro de 1996.

Artigo 163º

1. As autoridades espanholas elaborarão listas de base para as actividades piscatórias referidas no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 160º e elaborarão igualmente, para as outras actividades piscatórias referidas no nº 1 do artigo 160º, uma lista que indique as características técnicas de cada navio.

As autoridades espanholas submeterão à Comissão projectos de listas periódicas, referidas no nº 2 do artigo 158º e no nº 1 do artigo 160º.

2. Em relação aos navios referidos no artigo 158º e no nº 1, alínea g), do artigo 160º, as listas periódicas abrangem um período de pelo menos um mês.

Em relação às outras categorias de navios, as modalidades de actividade serão fixadas nos termos do nº 2 do artigo 160º e de acordo com o procedimento referido no segundo parágrafo do nº 3 do presente artigo.

Após verificação, estas listas serão aprovadas pela Comissão que as transmitirá às autoridades espanholas e às autoridades de controlo dos outros Estados-membros em causa.

3. As disposições destinadas a garantir o cumprimento pelos operadores, da regulamentação prevista no presente artigo, incluindo as destinadas a possibilitar a não autorização de o navio em causa pescar durante um certo período, serão adoptadas antes de 1 de Janeiro de 1986, de acordo com o procedimento previsto no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 170/83.

As modalidades técnicas que se mostrem necessárias para garantir a aplicação dos artigos 156º a 162º, bem como as incluídas no Anexo XI, serão adoptadas antes de 1 de Janeiro de 1986, de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 170/83.

Artigo 164º

1. O número de navios arvorando pavilhão de um Estado-membro actual autorizados a exercer as suas actividades piscatórias nas águas do oceano Atlântico sob a soberania ou jurisdição do Reino de Espanha abrangidas pelo CIEM, será fixado anualmente:

- Para as espécies sujeitas a TAC e quotas, em função das possibilidades de pesca concedidas;
- Para as espécies não sujeitas a TAC e quotas, tendo em conta a estabilidade relativa e a necessidade de assegurar a conservação das unidades populacionais («stocks»).

2. As actividades de pesca especializada dos navios arvorando pavilhão de um Estado-membro actual nas águas referidas no nº 1, exercem-se dentro dos mesmos limites quantitativos e de acordo com as mesmas regras de acesso e de controlo que as determinadas para os navios espanhóis autorizados a exercer as suas actividades piscatórias nas zonas de pesca dos Estados-membros actuais e no cumprimento das outras disposições relativas à conservação dos recursos.

3. As regras gerais de aplicação do presente artigo, e nomeadamente a fixação anual do número de navios, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 170/83 e pela primeira vez antes de 1 de Janeiro de 1986.

4. As regras de aplicação do presente artigo serão adoptadas, antes de 1 de Janeiro de 1986, de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 170/83.

Artigo 165º

1. Para efeitos da sua integração no regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca

instituído pelo Regulamento (CEE) nº 170/83, o acesso dos navios arvorando pavilhão de Portugal às águas sob a soberania ou jurisdição do Reino de Espanha abrangidas pelo CIEM e pelo Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este (CECAF), está sujeito, até 31 de Dezembro de 1995, ao regime definido nos nºs 2 a 8, sem prejuízo das disposições especiais referidas no artigo 155º.

2. As seguintes actividades podem ser exercidas pelos navios referidos no nº 1, a título de actividade piscatória principal:

Espécies	Quantidade (t)	Zona	Artes de pesca autorizadas	Período de pesca autorizado	Número total de navios autorizados (Lista de base)	Número de navios autorizados a exercer simultaneamente as suas actividades piscatórias (Lista periódica)					
<i>Espécies demersais</i>	850	CIEM VIII + IX + CECAF (costa continental)	rede de arrasto	todo o ano	Norte da fronteira Rio Minho: 17	Norte da fronteira Rio Minho: 9					
— Pescada							Leste da fronteira Rio Guadiana: 4	Leste da fronteira Rio Guadiana: 2			
— Outras	CIEM VIII + IX + CECAF (costa continental)	rede de arrasto	todo o ano								
<i>Espécies pelágicas</i>	2 250	CIEM VIII + IX + CECAF (costa continental)	rede de arrasto	todo o ano							
— Carapau e chicharro							CIEM VIII + IX + CECAF (costa continental)	rede de arrasto	todo o ano		
— Grandes migradores, com exclusão do atum: espadarte, tubarão («Carcharhinidae»), xaputa							CIEM VIII + IX + CECAF (costa continental)	palangre superfície	todo o ano		20
— Atum voador		CIEM VIII + IX + CECAF (costa continental)	corrico	de Maio a Julho		a determinar					

3. É interdita a utilização de redes de emalhar.

4. Cada palangreiro não pode lançar mais de dois palangres por dia; o comprimento máximo de cada um desses palangres é fixado em 20 milhas marítimas; a distância entre os anzóis não pode ser inferior a 2,70 m.

5. A pesca de crustáceos não é autorizada. Todavia, são permitidas capturas por ocasião da pesca dirigida à pescada e às outras espécies demersais, dentro do limite de 10% do volume das capturas destas espécies que se encontram a bordo.

6. O número de navios autorizados a pescar o atum voador será aprovado antes de 1 de Março de 1986, de acordo com o procedimento previsto no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 170/83.

7. As regras de aplicação do presente artigo serão adoptadas, por analogia com as incluídas no

Anexo XI, antes de 1 de Janeiro de 1986, de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 170/83.

8. As disposições destinadas a garantir o cumprimento, pelos operadores, da regulamentação prevista no presente artigo, incluindo as destinadas a possibilitar a não autorização de o navio em causa pescar durante um certo período, serão adoptadas antes de 1 de Janeiro de 1986, de acordo com o procedimento previsto no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 170/83.

Artigo 166º

O regime definido nos artigos 156º a 164º, incluindo as adaptações que possam ser adoptadas pelo Conselho por força do artigo 162º, permanece aplicável até à data do termo do período previsto no nº 3 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 170/83.

Secção III

Recursos externos

Artigo 167º

1. A partir da adesão, a gestão dos acordos de pesca concluídos pelo Reino de Espanha com países terceiros será assegurada pela Comunidade.
2. Os direitos e obrigações decorrentes, para o Reino de Espanha, dos acordos referidos no nº 1 não serão afectados durante o período em que as disposições desses acordos forem provisoriamente mantidas.
3. Logo que possível, e em qualquer caso antes do termo dos acordos referidos no nº 1, o Conselho, deli-

Período de abertura dos contingentes	Quantidades globais autorizadas com direito nulo (t)	Diminuição em %
de 1 de Março a 31 de Dezembro de 1986	66 300	
de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987	62 985	5
de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988	56 355	10,5
de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989	46 410	17,6
de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990	34 808	24,9
de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991	23 206	33,3
de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992	11 603	50
a partir de 1 de Janeiro de 1993	0	100

2. No interior das quantidades globais autorizadas anualmente, a repartição dos contingentes por posição ou subposição da pauta aduaneira comum será efectuada proporcionalmente, de acordo com a repartição existente em 1983.
3. Os produtos importados ao abrigo deste regime não podem considerar-se em livre prática, na acepção do artigo 10º do Tratado CEE, quando reexportados para outro Estado-membro.
4. Só poderão beneficiar das medidas previstas no presente artigo os produtos das empresas comuns e dos navios explorados por essas empresas, cuja lista se inclui no Anexo XII.
5. As regras de aplicação do presente artigo e, nomeadamente, as quantidades anuais dos contingentes por posição ou subposição da pauta aduaneira comum, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

Secção IV

Organização comum de mercado

Artigo 169º

1. Os preços de orientação aplicáveis em Espanha às sardinhas do Atlântico e às anchovas e os preços de

berando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará em cada caso as decisões adequadas à preservação das actividades piscatórias que deles decorrem, incluindo-se a possibilidade de prorrogação de certos acordos por períodos de um ano, no máximo.

Artigo 168º

1. As isenções, suspensões ou contingentes pautais concedidos pelo Reino de Espanha para os produtos da pesca provenientes das empresas comuns constituídas entre pessoas singulares ou colectivas de Espanha e de outros países, serão eliminados no decurso de um período de sete anos, do seguinte modo:

orientação aplicáveis na Comunidade, na sua composição actual, serão objecto de uma aproximação nos termos do disposto nos nºs 2 e 3, ocorrendo a primeira aproximação em 1 de Março de 1986.

2. No que diz respeito às sardinhas do Atlântico, os preços de orientação aplicáveis em Espanha, por um lado, e na Comunidade, na sua composição actual, por outro, serão objecto de uma aproximação, em dez fases anuais, em relação ao nível do preço de orientação das sardinhas do Mediterrâneo, com base nos preços de 1984, sucessivamente de um décimo, um nono, um oitavo, um sétimo, um sexto, um quinto, um quarto, um terço e metade da diferença entre estes preços de orientação aplicáveis antes de cada aproximação; os preços resultantes deste cálculo serão articulados proporcionalmente em função da eventual adaptação do preço de orientação para a campanha seguinte; o preço comum será aplicado a partir da data da décima aproximação.

3. No que diz respeito às anchovas, os preços de orientação respectivamente aplicáveis para Espanha e para os outros Estados-membros serão objecto de uma aproximação em cinco fases anuais, sucessivamente de um quinto, um quarto, um terço e metade da diferença entre estes preços de orientação, sendo esta aproximação aplicada em duas metades, a cada um destes preços, aumentando o preço inferior e diminuindo o preço superior; o preço resultante deste cálculo será articulado proporcionalmente em função da eventual adap-

tação do preço de orientação para a campanha seguinte; o preço comum será aplicado a partir da data da quinta aproximação.

Artigo 170º

1. Durante o período de aproximação de preços referido no artigo 169º, será instaurado um sistema de fiscalização, com base em preços de referência aplicáveis:

- às importações de sardinhas do Atlântico na Comunidade, na sua composição actual, provenientes de Espanha;
- às importações de anchovas em Espanha provenientes dos outros Estados-membros da Comunidade.

2. Aquando de cada fase de aproximação de preços, os preços de referência referidos no nº 1 serão fixados ao nível dos preços de retirada aplicáveis respectivamente em Espanha, em relação às anchovas e, nos outros Estados-membros, em relação às sardinhas do Mediterrâneo.

3. Em caso de perturbação do mercado, devida às importações referidas no nº 1 efectuadas a preços inferiores aos preços de referência, poderão ser tomadas medidas análogas às previstas no artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º do referido regulamento.

4. As regras de aplicação do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

Artigo 171º

1. A partir da adesão, é instituído um regime de subsídios compensatórios para os produtores de sardinha da Comunidade, na sua composição actual, em relação com o sistema especial de aproximação de preços aplicável a esta espécie nos termos do nº 2 do artigo 169º

2. Antes do termo do período de aproximação de preços, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta de Comissão, decidirá se e, se for caso disso, em que medida o regime referido no presente artigo deverá ser prorrogado.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará, antes de 31 de Dezembro de 1985, as regras de aplicação do presente artigo.

Artigo 172º

Durante o período de aproximação de preços, os coeficientes de adaptação aplicáveis às sardinhas em 1984, previstos no nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, não serão alterados.

Secção V

Regime aplicável às trocas comerciais

Artigo 173º

1. Em derrogação do artigo 31º os direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos produtos da pesca incluídos nas posições 03.01, 03.02, 03.03, 16.04, 16.05, bem como as subposições 05.15 A e 23.01 B da pauta aduaneira comum entre a Comunidade, na sua composição actual, e Espanha, serão progressivamente suprimidos de acordo com o seguinte calendário:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 87,5 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 75,0 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 62,5 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 50,0 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 37,5 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 25,0 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 12,5 % do direito de base;
- a última redução de 12,5 % será efectuada em 1 de Janeiro de 1993.

2. Em derrogação do nº 1, os direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos preparados e conservas de sardinhas incluídos na subposição 16.04 D da pauta aduaneira comum, entre Espanha e os outros Estados-membros da Comunidade, serão progressivamente suprimidos de acordo com o seguinte calendário:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90,9 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 81,8 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 72,7 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 63,6 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 54,5 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 45,4 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 36,3 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1993, cada direito será reduzido para 27,2 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1994, cada direito será reduzido para 18,1 % do direito de base;

- em 1 de Janeiro de 1995, cada direito será reduzido para 9,0 % do direito de base;
- a última redução de 9 % será efectuada em 1 de Janeiro de 1996.

3. A partir da adesão, o Reino de Espanha eliminará todos os direitos de compensação sobre as importações em Espanha dos produtos referidos no n.º 1, provenientes dos outros Estados-membros da Comunidade.

4. Em derrogação do artigo 37.º, o Reino de Espanha alterará, em relação aos produtos da pesca referidos no n.º 1, a sua pauta aplicável a países terceiros, reduzindo a diferença entre os direitos de base e os direitos da pauta aduaneira comum, nos seguintes termos:

- a partir de 1 de Março de 1986, o Reino de Espanha aplicará um direito que reduza de 12,5 % a diferença entre o direito de base e o da pauta aduaneira comum;

- a partir de 1 de Janeiro de 1987:

a) Para as posições pautais em relação às quais os direitos de base não se afastem em mais de 15 %, para mais ou para menos, dos direitos da pauta aduaneira comum, aplicam-se estes últimos direitos;

b) Nos outros casos, o Reino de Espanha aplicará um direito que reduza a diferença entre os direitos de base e os direitos da pauta aduaneira comum em sete fracções iguais de 12,5 %, nas seguintes datas:

- 1 de Janeiro de 1987,
- 1 de Janeiro de 1988,
- 1 de Janeiro de 1989,
- 1 de Janeiro de 1990,
- 1 de Janeiro de 1991,
- 1 de Janeiro de 1992.

O Reino de Espanha aplicará integralmente a pauta aduaneira comum a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 174.º

1. Até 31 de Dezembro de 1992, as importações em Espanha dos produtos que constam do Anexo XIII provenientes dos outros Estados-membros estão sujeitas a um mecanismo complementar às trocas comerciais, definido pelo presente artigo.

2. Outrossim, até 3 de Dezembro de 1990, as importações na Espanha das conservas de sardinha da subposição 16.04 D da pauta aduaneira comum provenientes de Portugal, estão sujeitas ao mecanismo referido no n.º 1.

3. Será estabelecido um balanço previsional de abastecimento de Espanha em relação a cada produto em causa, antes do início de cada ano, com base nas importações realizadas durante os três anos anteriores. Deste balanço constarão tanto as importações provenientes dos outros Estados-membros como as prove-

nientes de países terceiros. A parte intracomunitária deste balanço será majorada, todos os anos, de um factor de progressividade igual a 15 %.

4. Para além do limiar da parte intracomunitária, poderão ser tomadas medidas de limitação ou de suspensão das importações.

5. Para além do limiar fixado para o balanço global de abastecimento, o Reino de Espanha poderá tomar medidas cautelares imediatamente aplicáveis. Estas medidas serão imediatamente notificadas à Comissão, que poderá suspender a sua aplicação no mês seguinte a esta notificação.

6. As regras de aplicação serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 33.º do Regulamento (CEE) n.º 3796/81.

Artigo 175.º

1. As restrições quantitativas aplicáveis na Comunidade, na sua composição actual, aos produtos provenientes de Espanha, nas condições enunciadas no n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 3796/81, serão suprimidas progressivamente e eliminadas em 1 de Janeiro de 1993 no que diz respeito às conservas de atum, e em 1 de Janeiro de 1996 no que diz respeito às conservas de sardinha.

2. As regras de aplicação do n.º 1 serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 33.º do Regulamento (CEE) n.º 3796/81.

Artigo 176.º

1. Até 31 de Dezembro de 1992, o Reino de Espanha poderá manter, em relação a países terceiros, restrições quantitativas em relação aos produtos que constam do Anexo XIV, dentro dos limites e de acordo com as regras definidas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

2. O mecanismo comunitário dos preços de referência é aplicável a cada produto, a partir da supressão das restrições quantitativas que se lhe referem.

CAPÍTULO 5

Relações externas

Secção I

Política comercial comum

Artigo 177.º

1. O Reino de Espanha manterá, relativamente a países terceiros, restrições quantitativas à importação

para aos produtos ainda não liberalizados em relação à Comunidade, na sua composição actual. O Reino de Espanha não concederá a países terceiros qualquer outra vantagem em relação à Comunidade, na sua composição actual, no que diz respeito aos contingentes fixados para esses produtos.

Estas restrições quantitativas permanecerão em vigor pelo menos enquanto subsistirem restrições quantitativas para os mesmos produtos em relação à Comunidade, na sua composição actual.

2. O Reino de Espanha manterá, relativamente aos países de comércio de Estado referidos nos Regulamentos (CEE) nº 1765/82, (CEE) nº 1766/82 e (CEE) nº 3420/83, restrições quantitativas à importação para os produtos ainda não liberalizados em relação aos países a que se aplica o Regulamento (CEE) nº 288/82. O Reino de Espanha não concederá aos países de comércio de Estado qualquer outra vantagem em relação aos países a que se aplica o Regulamento (CEE) nº 288/82, no que diz respeito aos contingentes fixados para esses produtos.

Estas restrições quantitativas permanecerão em vigor pelo menos enquanto subsistirem restrições quantitativas para os mesmos produtos em relação a todos os países referidos no Regulamento (CEE) nº 288/82.

Qualquer alteração do regime de importação em Espanha dos produtos não liberalizados pela Comunidade em relação aos países de comércio de Estado efectuar-se-á de acordo com as regras e os procedimentos previstos no Regulamento (CEE) nº 3420/83 e sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo.

O Reino de Espanha, no entanto, não é obrigado a reintroduzir, em relação aos países de comércio de Estado, restrições quantitativas à importação para produtos liberalizados relativamente a estes países e que ainda se encontram sujeitos a restrições quantitativas em relação a países membros do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

3. Até 31 de Dezembro de 1991, o Reino de Espanha pode manter, sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 2, restrições quantitativas à importação, sob a forma de contingentes, para os produtos e montantes enumerados no Anexo XV em derrogação temporária dos regimes comuns de liberalização das importações previstos nos Regulamentos (CEE) nº 288/82, (CEE) nº 1765/82, (CEE) nº 1766/82 e (CEE) nº 3419/83, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 453/84, desde que, no que diz respeito aos países membros do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, essas restrições tenham sido notificadas antes da adesão no âmbito desse acordo.

As importações desses produtos serão integralmente submetidas aos regimes comuns de liberalização em vigor em 1 de Janeiro de 1992. Os contingentes serão aumentados progressivamente até esta data, nos termos do nº 4.

4. O aumento progressivo dos contingentes referidos no nº 3 é de, pelo menos, 17 % no início de cada ano, no que diz respeito aos contingentes expressos em ECUs, e de, pelo menos, 12 % no início de cada ano, no que diz respeito aos contingentes expressos em volume. O aumento é acrescido a cada contingente e o aumento seguinte calculado sobre o número total obtido.

Sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 2, sempre que as importações efectuadas no decurso de dois anos consecutivos forem inferiores a 90 % dos contingentes anuais abertos nos termos do nº 3, o Reino de Espanha abolirá as restrições quantitativas em vigor.

5. O Reino de Espanha manterá, em relação a todos os países terceiros, restrições quantitativas à importação, sob a forma de contingentes, para os produtos indicados no Anexo XVI que não estejam liberalizados pela Comunidade relativamente a países terceiros, e para os quais o Reino de Espanha mantenha restrições quantitativas à importação em relação à Comunidade, na sua composição actual, nos montantes e, pelo menos, até às datas previstas respectivamente no referido anexo.

Qualquer alteração ao regime de importação em Espanha dos produtos referidos no primeiro parágrafo efectuar-se-á em conformidade com as regras e procedimentos previstos nos Regulamentos (CEE) nº 288/82 e nº 3420/83 e sem prejuízo dos nºs 1 e 2.

6. Tendo em vista o cumprimento das obrigações que incumbem à Comunidade no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, em relação aos países de comércio de Estado, membros deste Acordo, o Reino de Espanha, se for caso disso e na medida do necessário, tornará extensivas aos referidos países as medidas de liberalização que deverá adoptar relativamente aos outros países terceiros, membros do Acordo, tendo em conta medidas transitórias acordadas.

Artigo 178º

1. A partir de 1 de Março de 1986, o Reino de Espanha aplicará progressivamente o sistema de preferências generalizadas para os produtos que não sejam os enumerados no Anexo II do Tratado CEE, a partir dos direitos de base referidos no nº 1 do artigo 30º. Todavia, no que diz respeito aos produtos enumerados no Anexo XVII, o Reino de Espanha alinhar-se-á progressivamente, até 31 de Dezembro de 1992, pelas taxas do sistema de preferências generalizadas, a partir dos direitos de base referidos no nº 2 do artigo 30º. O calendário destes alinhamentos é o mesmo que o fixado no artigo 37º.

2. a) No que diz respeito aos produtos enumerados no Anexo II do Tratado, as taxas preferenciais previstas ou calculadas serão progressivamente aplicadas aos direitos efectivamente cobrados

pelo Reino de Espanha em relação aos países terceiros, de acordo com as regras gerais referidas na alínea b) ou com as regras especiais referidas nos artigos 97º e 153º

- b) O Reino de Espanha aplicará, a partir de 1 de Março de 1986, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito de base e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, a diferença será reduzida a 90,9 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida a 81,8 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida a 72,7 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida a 63,6 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida a 54,5 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida a 45,4 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida a 36,3 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida a 27,2 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida a 18,1 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida a 9,0 % da diferença inicial.

O Reino de Espanha aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1996.

- c) Em derrogação da alínea b) em relação aos produtos da pesca incluídos nas posições 03.01, 03.02, 03.03, 16.04 e 16.05 bem como as subposições 05.15 A e 23.01 B da pauta aduaneira comum, o Reino de Espanha aplicará a partir de 1 de Março de 1986, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito de base e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, a diferença será reduzida para 87,5 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida para 75,0 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida para 62,5 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 50,0 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 37,5 % da diferença inicial;

- em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 25,0 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 12,5 % da diferença inicial.

O Reino de Espanha aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Secção II

Acordos das Comunidades com certos países terceiros

Artigo 179º.

1. O Reino de Espanha aplicará, a partir de 1 de Janeiro de 1986, as disposições dos acordos referidos no artigo 181º

As medidas de transição e as adaptações eventuais serão objecto de protocolos a concluir com os países co-contratantes, anexos a tais acordos.

2. Essas medidas de transição têm por fim assegurar, após o respectivo termo, a aplicação pela Comunidade de um regime comum nas suas relações com todos os países terceiros co-contratantes, bem como a identidade dos direitos e obrigações dos Estados-membros.

3. Estas medidas de transição aplicáveis aos países enumerados no artigo 181º não implicam, em nenhum sector, a concessão pelo Reino da Espanha a estes países de um tratamento mais favorável do que o aplicável à Comunidade, na sua composição actual.

Em especial, todos os produtos que sejam objecto de medidas de transição no que diz respeito a restrições quantitativas aplicáveis à Comunidade, na sua composição actual, ficam submetidos a tais medidas, relativamente a todos os países enumerados no artigo 181º, e pelo mesmo período.

4. Estas medidas de transição aplicáveis aos países enumerados no artigo 181º não implicam a aplicação pelo Reino de Espanha, relativamente a estes países, de um tratamento menos favorável do que o aplicado a outros países terceiros. Em especial, não podem ser previstas medidas de transição respeitantes a restrições quantitativas, relativamente aos países enumerados no artigo 181º, para os produtos isentos de tais restrições aquando da sua importação em Espanha, em proveiência de outros países terceiros.

Artigo 180º

1. Se os protocolos referidos no nº 1 do artigo 179 não estiverem concluídos em 1 de Janeiro de 1986, a Comunidade tomará, após a adesão, as medidas necessárias para sanar essa situação.

Em qualquer caso, o Reino de Espanha aplicará aos países enumerados no artigo 181º o tratamento da nação mais favorecida, a partir de 1 de Janeiro de 1986.

2. No que diz respeito às medidas referidas no nº 1, aplicam-se as seguintes disposições:

- i) Se, por razões alheias à vontade da Comunidade ou do Reino de Espanha, os protocolos acima referidos não estiverem concluídos à data da adesão, as medidas a tomar pela Comunidade preverão em qualquer caso que o Reino de Espanha aplique, após a data da adesão, o tratamento da nação mais favorecida aos países co-contratantes preferenciais ou associados da Comunidade, e tomarão igualmente em consideração o regime que os países terceiros em causa apliquem ao Reino de Espanha à data da adesão;
- ii) Se, por razões que não sejam as referidas na alínea i), os protocolos acima referidos não estiverem concluídos à data da adesão, a Comunidade, para a adopção das medidas referidas no nº 1, tomará por base as medidas transitórias e as adaptações acordadas no seio da Conferência e terá em conta, se for caso disso, o resultado alcançado nas negociações com os países terceiros em causa.

Artigo 181º

1. Os artigos 179º e 180º são aplicáveis:

- aos acordos concluídos com a Argélia, a Áustria, Chipre, o Egipto, a Finlândia, a Islândia, Israel, a Jordânia, a Jugoslávia, o Líbano, Malta, Marrocos, a Noruega, a Síria, a Suécia, a Suíça, a Tunísia e a Turquia, bem como aos outros acordos concluídos com países terceiros e relativos exclusivamente às trocas comerciais de produtos do Anexo II do Tratado CEE;
- ao novo acordo entre a Comunidade e os países da África, das Caraíbas e do Pacífico, assinado em 8 de Dezembro de 1984.

2. Os regimes resultantes da Segunda Convenção ACP-CEE e do Acordo relativo aos Produtos submetidos à competência da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, assinados em 31 de Outubro de 1979, não são aplicáveis nas relações entre o Reino de Espanha e os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico.

Artigo 182º

O Reino de Espanha denunciará, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986, o acordo assinado em 26 de Junho de 1979 com os países de Associação Europeia de Comércio Livre.

Secção III

Têxteis

Artigo 183º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1986, o Reino de Espanha aplicará o Convénio de 20 de Dezembro de 1973 relativo ao comércio internacional dos têxteis, bem como os acordos bilaterais concluídos pela Comunidade no âmbito desse convénio ou com outros países terceiros. Serão negociados pela Comunidade, com os países terceiros partes nos acordos, protocolos de adaptação desses acordos, a fim de prever a limitação voluntária das exportações destinadas a Espanha relativamente aos produtos e às origens para os quais existam limitações na exportação para a Comunidade.

2. Se esses protocolos não se encontrarem concluídos em 1 de Janeiro de 1986, a Comunidade tomará medidas destinadas a sanar essa situação, relativas às adaptações transitórias necessárias para assegurar a aplicação dos acordos pela Comunidade.

CAPÍTULO 6

Disposições financeiras

Artigo 184º

1. A Decisão de 21 de Abril de 1970 relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades, a seguir denominada «Decisão de 21 de Abril de 1970», é aplicada nos termos dos artigos 185º a 188º

2. Qualquer referência à Decisão de 21 de Abril de 1970 feita nos artigos do presente capítulo deve entender-se como referindo-se à Decisão do Conselho de 7 de Maio de 1985 relativa ao sistema de recursos próprios da Comunidade, a partir da entrada em vigor desta última decisão.

Artigo 185º

As receitas denominadas «direitos niveladores agrícolas», referidas na alínea a), primeiro parágrafo, do

artigo 2º da Decisão de 21 de Abril de 1970, abrangem igualmente as receitas provenientes de quaisquer montantes liquidados na importação nas trocas comerciais entre Espanha e os outros Estados-membros e entre Espanha e países terceiros, nos termos dos artigos 67º a 153º, do nº 3 do artigo 50º, e do artigo 53º

Todavia, estas receitas só a partir de 1 de Janeiro de 1990 abrangem os direitos de compensação liquidados em relação às frutas e produtos hortícolas que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72 importados em Espanha.

Estas receitas não abrangem os eventuais montantes cobrados na importação nas Ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha.

Artigo 186º

As receitas denominadas «direitos aduaneiros», referidas na alínea b), primeiro parágrafo, do artigo 2º da Decisão de 21 de Abril de 1970, abrangem, até 31 de Dezembro de 1992, os direitos aduaneiros calculados como se o Reino de Espanha aplicasse, a partir da adesão, nas trocas comerciais com países terceiros, as taxas resultantes da pauta aduaneira comum e as taxas reduzidas resultantes de qualquer preferência pautal aplicada pela Comunidade. Para os direitos aduaneiros relativos às sementes e frutos oleaginosos e produtos seus derivados, que são objecto do Regulamento nº 136/66/CEE, bem como para as frutas e produtos hortícolas que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72, aplica-se a mesma regra até 31 de Dezembro de 1995.

Todavia, estas receitas só a partir de 1 de Janeiro de 1990 abrangem os direitos aduaneiros assim calculados relativamente às frutas e produtos hortícolas que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72 importados em Espanha.

Se forem aplicadas as disposições adoptadas pela Comissão por força do nº 3 do artigo 50º do presente Acto, e em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os direitos aduaneiros corresponderão ao montante calculado de acordo com a taxa do direito nivelador de compensação fixada por essas disposições relativamente aos produtos terceiros que entram no fabrico.

Estas receitas não abrangem os eventuais montantes cobrados na importação nas Ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha.

O Reino de Espanha procederá mensalmente ao cálculo destes direitos aduaneiros com base nas declarações aduaneiras de um mesmo mês. A colocação à disposição da Comissão, nas condições definidas pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2891/77, ocorrerá relativamente aos direitos aduaneiros assim calculados, em função das liquidações efectuadas no decurso de mês em causa.

A partir de 1 de Janeiro de 1993, é integralmente devido o total dos direitos aduaneiros estabelecidos. Todavia, no que diz respeito às frutas e produtos hortícolas que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72, bem como às sementes e frutos oleaginosos e produtos seus derivados, que são objecto do Regulamento nº 136/66/CEE, o total desses direitos é integralmente devido a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Artigo 187º

É integralmente devido, a partir de 1 de Janeiro de 1986, o montante dos direitos liquidados a título de recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado.

Este montante é calculado e controlado como se as Ilhas Canárias e Ceuta e Melilha estivessem incluídas no âmbito territorial de aplicação da Sexta Directiva nº 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios-sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme.

A Comunidade restituirá ao Reino de Espanha, em conformidade com o orçamento geral das Comunidades Europeias, durante o mês seguinte àquele em que foi posto à disposição da Comissão, uma proporção do montante das entregas feitas a título de recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado nos seguintes termos:

- 87 % em 1986,
- 70 % em 1987,
- 55 % em 1988,
- 40 % em 1989,
- 25 % em 1990,
- 5 % em 1991.

A percentagem desta restituição degressiva não se aplica ao montante correspondente à parte que incumbe à Espanha no financiamento da dedução prevista pelo nº 3, alíneas b) e c), do artigo 3º da Decisão do Conselho de 7 de Maio de 1985 relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades, em favor do Reino Unido.

Artigo 188º

A fim de evitar que o Reino de Espanha suporte o reembolso dos adiantamentos concedidos à Comunidade pelos seus Estados-membros antes de 1 de Janeiro de 1986, o Reino de Espanha beneficiará de uma compensação financeira por conta desse reembolso.

TÍTULO III

MEDIDAS TRANSITÓRIAS RELATIVAS A PORTUGAL

CAPÍTULO I

A livre circulação de mercadorias

Secção I

Disposições pautais

Artigo 189º

1. Em relação a cada produto, o direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as sucessivas reduções previstas nos artigos 190º, no nº 1 do artigo 243º e nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 360º é o efectivamente aplicado em 1 de Janeiro de 1985 aos produtos originários da Comunidade, na sua composição actual, e de Portugal no âmbito das suas trocas comerciais.

2. Em relação a cada produto, o direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as aproximações em relação à pauta aduaneira comum e à pauta unificada CECA previstas nos artigos 197º, no nº 2 do artigo 243º e no nº 4 do artigo 360º é o efectivamente aplicado pela República Portuguesa em 1 de Janeiro de 1985.

3. Todavia, se após esta data e antes da adesão for aplicada uma redução pautal, o direito assim reduzido será considerado direito de base.

4. A República Portuguesa tomará as medidas necessárias para que sejam suprimidas, a partir da adesão, a sua pauta aduaneira máxima, bem como as suspensões ocasionais dos seus direitos aduaneiros.

Os direitos aduaneiros da pauta aduaneira máxima, bem como os direitos aduaneiros temporariamente suspensos, não são direitos de base na acepção dos nºs 1 e 2. Sempre que tais direitos sejam efectivamente aplicados, os direitos de base são os direitos da pauta aduaneira mínima ou, quando aplicáveis, os direitos convencionais.

5. A Comunidade, na sua composição actual, e a República Portuguesa comunicarão reciprocamente os respectivos direitos de base.

6. Em derrogação do disposto no nº 1, relativamente aos produtos enumerados no Protocolo nº 15, os direitos de base são os indicados no referido protocolo em frente de cada um deles.

Artigo 190º

1. Os direitos aduaneiros de importação entre a Comunidade, na sua composição actual, e a República

Portuguesa serão progressivamente suprimidos de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 80 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 65 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 50 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 40 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 30 % do direito de base;
- as outras duas reduções, de 15 % cada uma, serão efectuadas em 1 de Janeiro de 1992 e em 1 de Janeiro de 1993.

2. Em derrogação do disposto no nº 1, a partir de 1 de Março de 1986 serão isentas de direitos aduaneiros:

- a) As importações que beneficiem das disposições relativas a isenções fiscais aplicáveis às pessoas que viajem de um Estado-membro para outro;
- b) As importações de mercadorias que sejam objecto de pequenas remessas sem natureza comercial e que beneficiem das disposições relativas a isenções fiscais entre os Estados-membros.

3. As taxas dos direitos calculados nos termos do nº 1 serão aplicadas por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 191º

Em nenhum caso serão aplicados na Comunidade direitos aduaneiros superiores aos que são aplicados em relação a países terceiros que beneficiem da cláusula da nação mais favorecida.

Em caso de modificação ou de suspensão dos direitos da pauta aduaneira comum, de aplicação do artigo 201º pela República Portuguesa, ou de coexistência em Portugal de direitos específicos em relação à Comunidade, na sua composição actual, e de direitos *ad valorem* em relação a países terceiros para a mesma posição ou subposição pautal, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode tomar as medidas necessárias para manter a preferência comunitária.

Em caso de modificação ou de suspensão dos direitos da pauta unificada CECA, de aplicação do artigo 201º pela República Portuguesa ou de coexistência em Por-

tugal de direitos específicos em relação à Comunidade, na sua composição actual, e de direitos *ad valorem* em relação a países terceiros para a mesma posição ou sub-posição pautal, a Comissão pode tomar as medidas necessárias para manter a preferência comunitária.

Artigo 192º

A República Portuguesa pode suspender, total ou parcialmente, a cobrança dos direitos aplicáveis aos produtos importados da Comunidade, na sua composição actual. A República Portuguesa informará desse facto os outros Estados-membros e a Comissão.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode suspender, total ou parcialmente, a cobrança dos direitos aplicáveis aos produtos importados de Portugal.

Artigo 193º

Serão suprimidos em 1 de Março de 1986, os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação existentes nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e Portugal.

Artigo 194º

Os seguintes encargos aplicados por Portugal nas suas trocas comerciais com a Comunidade, na sua composição actual, serão progressivamente suprimidos de acordo com o calendário seguinte:

- a) O encargo de 0,4 % *ad valorem* aplicado:
- às mercadorias importadas temporariamente,
 - às mercadorias reimportadas (com excepção de contentores),

- às mercadorias importadas em regime de aperfeiçoamento activo caracterizado pela restituição, após a exportação dos produtos obtidos, dos direitos cobrados na importação das mercadorias utilizadas («drawback»),

será:

- reduzido para 0,2 % em 1 de Janeiro de 1987 e
- suprimido em 1 de Janeiro de 1988.

- b) O encargo de 0,9 % *ad valorem* aplicado às mercadorias importadas para consumo será:

- reduzido para 0,6 % em 1 de Janeiro de 1989,
- reduzido para 0,3 % em 1 de Janeiro de 1990 e
- suprimido em 1 de Janeiro de 1991.

Artigo 195º

Serão suprimidos em 1 de Março de 1986, os direitos aduaneiros de exportação e os encargos de efeito equivalente existentes nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e Portugal.

Artigo 196º

1. A República Portuguesa eliminará a partir de 1 de Março de 1986 os direitos aduaneiros de natureza fiscal, ou o elemento fiscal dos direitos aduaneiros existentes nessa data, sobre as importações provenientes da Comunidade, na sua composição actual.

2. Para os produtos a seguir mencionados, os direitos aduaneiros de natureza fiscal ou o elemento fiscal dos direitos aduaneiros aplicados pela República Portuguesa serão eliminados de acordo com o calendário previsto no artigo 190º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros	
		Elemento fiscal	Elemento protector
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau: A. Extractos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	5 esc/kg	12 esc/kg
21.03	Farinha de mostarda e mostarda preparada: A. Farinha de mostarda B. Mostarda preparada	13 % 13 %	22 % 22 %
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico: B. Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol.: — Em vasilhas de capacidade não superior a 2 l — Em vasilhas de capacidade superior a 2 l	280 esc. por hl de álcool puro 214 esc. por hl de álcool puro	2 190 esc. por hl de álcool puro 2 256 esc. por hl de álcool puro

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros	
		Elemento fiscal	Elemento protector
24.02	Tabacos manipulados; extractos ou molhos de tabaco («prais»):		
	A. Cigarros	180 esc/kg	Isenção
	ex B. Charutos e cigarrilhas:		
	— Enrolados em folha de tabaco	200 esc/kg	Isenção
	ex C. Tabaco para fumar		
	— Tabaco picado	170 esc/kg	Isenção
	ex D. Tabaco para mascar e rapé:		
	— Tabaco picado	170 esc/kg	Isenção
	ex E. Outros, compreendendo o tabaco aglomerado em forma de folhas:		
	— Tabaco picado	170 esc/kg	Isenção

3. A República Portuguesa mantém a faculdade de substituir qualquer direito aduaneiro de natureza fiscal, ou o elemento fiscal desse direito, por uma imposição interna, nos termos do artigo 95º do Tratado CEE.

Se a República Portuguesa fizer uso desta faculdade, o elemento eventualmente não coberto pela imposição interna constitui o direito de base previsto no artigo 189º. Este elemento será suprimido nas trocas comerciais com a Comunidade e aproximado da pauta aduaneira comum e da pauta unificada CECA, de acordo com o calendário previsto nos artigos 190º e 197º.

Artigo 197.

1. Tendo em vista a introdução progressiva da pauta aduaneira comum e da pauta unificada CECA, a República Portuguesa modificará a sua pauta aplicável a países terceiros, nos seguintes termos:

— a partir de 1 de Março de 1986, a República Portuguesa aplicará um direito que reduza de 10 % a diferença entre o direito de base e o da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada CECA;

— a partir de 1 de Janeiro de 1987

a) Para as posições pautais em relação às quais os direitos de base não se afastem em mais de 15 %, para mais ou para menos, dos direitos da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada CECA, aplicar-se-ão estes últimos direitos;

b) Nos restantes casos, a República Portuguesa aplicará um direito que reduza a diferença entre os direitos de base e os direitos da pauta aduaneira comum ou os da pauta unificada CECA de acordo com o calendário seguinte:

- 1 de Janeiro de 1987: redução de 10 %;
- 1 de Janeiro de 1988: redução de 15 %;
- 1 de Janeiro de 1989: redução de 15 %;
- 1 de Janeiro de 1990: redução de 10 %;
- 1 de Janeiro de 1991: redução de 10 %;
- 1 de Janeiro de 1992: redução de 15 %.

A República Portuguesa aplicará integralmente a pauta aduaneira comum e a pauta unificada CECA a partir de 1 de Janeiro de 1993.

2. Em derrogação do disposto no nº 1, para os produtos enumerados no Anexo do Acordo relativo ao Comércio de Aeronaves Civis, concluído no âmbito das negociações comerciais de 1973-1979 do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, a República Portuguesa aplicará integralmente a pauta aduaneira comum a partir de 1 de Março de 1986.

Artigo 198º

Os direitos autónomos inscritos na pauta aduaneira comum da Comunidade são os direitos autónomos da Comunidade, na sua composição actual. Os direitos

convencionais da pauta aduaneira comum da CEE e da pauta unificada CECA são os direitos convencionais da CEE e da CECA, na sua composição actual, com excepção dos ajustamentos que serão efectuados para ter em conta o facto de os direitos em vigor nas pautas espanhola e portuguesa serem, no conjunto, mais elevados do que os direitos em vigor nas pautas da CEE e da CECA, na sua composição actual.

Este ajustamento, que será objecto de negociações no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, deve manter-se nos limites das possibilidades abertas pelo artigo XXIV deste acordo.

Artigo 199º

1. Sempre que os direitos da pauta aduaneira da República Portuguesa sejam de natureza diferente dos direitos correspondentes da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada CECA, a aproximação progressiva dos primeiros em relação aos segundos efectuar-se-á adicionando os elementos do direito de base português aos do direito da pauta aduaneira comum ou aos da pauta unificada CECA, reduzindo-se a zero o direito de base português, progressivamente e segundo os calendários previstos nos artigos 197º e no nº 2 do artigo 243º, e partindo de zero o direito da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada CECA, para atingir progressivamente, e segundo os mesmos calendários, o seu montante final.

2. Se, a partir de 1 de Março de 1986, forem modificados ou suspensos quaisquer direitos da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada CECA, a República Portuguesa modificará ou suspenderá simultaneamente a sua pauta nas proporções resultantes da aplicação do artigo 197º.

3. A República Portuguesa aplicará, a partir de 1 de Março de 1986, a nomenclatura da pauta aduaneira comum e a da pauta unificada CECA.

A República Portuguesa pode utilizar nestas nomenclaturas as subdivisões nacionais existentes à data da adesão que sejam indispensáveis para que a aproximação progressiva dos seus direitos aduaneiros em relação aos da pauta aduaneira comum e aos da pauta unificada CECA se efectue nos termos do presente Acto.

Em caso de alteração da nomenclatura da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada CECA para os produtos referidos no presente Acto, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode adaptar a nomenclatura destes produtos, tal como consta do presente Acto.

4. Tendo como objectivo a aplicação do nº 3 e para facilitar a introdução progressiva, pela República Portuguesa, da pauta aduaneira comum, da pauta unificada CECA, e da supressão progressiva dos direitos aduaneiros entre a Comunidade, na sua composição

actual, e a República Portuguesa, a Comissão determinará, se necessário, as regras de aplicação de acordo com as quais a República Portuguesa alterará os seus direitos aduaneiros, sem que estas regras possam implicar qualquer alteração dos artigos 189º e 197º.

5. As taxas dos direitos calculados nos termos do artigo 197º aplicam-se por arredondamento à primeira casa decimal.

Sempre que os direitos portugueses se aproximem dos direitos da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada CECA inferiores aos direitos de base portugueses, os arredondamentos fazem-se desprezando a segunda casa decimal. Nos outros casos, fazem-se aplicando a casa decimal superior.

Artigo 200º

1. Em relação aos produtos para fins industriais que constam da lista incluída no Anexo XVIII, os direitos de base a partir dos quais deve ser efectuada a aproximação em relação à pauta aduaneira comum e à pauta unificada CECA são os direitos resultantes da aplicação pela República Portuguesa, em 1 de Janeiro de 1985, das isenções pautais (suspensões totais) e das reduções pautais (suspensões parciais).

2. A partir de 1 de Março de 1986, a República Portuguesa aplicará um direito que reduza a diferença entre os direitos de base referidos no nº 1 e os direitos da pauta aduaneira comum ou os da pauta unificada CECA, de acordo com o calendário previsto no artigo 197º.

3. A República Portuguesa pode renunciar à suspensão pautal ou introduzir mais rapidamente a taxa da pauta aduaneira comum.

4. A partir da adesão, não será aplicado pela República Portuguesa qualquer direito aduaneiro residual aos produtos em causa importados da Comunidade, na sua composição actual, e não será reintroduzido qualquer direito sobre estes produtos em relação à Comunidade.

5. A partir da adesão, a República Portuguesa aplicará sem discriminação as isenções e reduções pautais progressivamente aproximadas da pauta aduaneira comum e da pauta unificada CECA.

Artigo 201º

A República Portuguesa mantém a faculdade de modificar livremente os seus direitos aduaneiros mais rapidamente do que se encontra previsto no artigo 197º, tendo em vista o alinhamento da sua pauta pela pauta aduaneira comum e pela pauta unificada CECA. A República Portuguesa informará desse facto os outros Estados-membros e a Comissão.

Secção II

Eliminação das restrições quantitativas e das medidas de efeito equivalente*Artigo 202º*

Serão suprimidas em 1 de Janeiro de 1986 as restrições quantitativas à importação e à exportação, bem como todas as medidas de efeito equivalente existentes entre a Comunidade, na sua composição actual, e Portugal.

Artigo 203º

Em derrogação do disposto no artigo 202º, os Estados-membros actuais e a República Portuguesa podem manter, nas suas trocas comerciais recíprocas, as restrições à exportação de sucatas e desperdícios (compreendendo os de obras), de ferro fundido, de ferro macio ou de aço da posição 73.03 da pauta aduaneira comum.

Este regime pode ser mantido, até 31 de Dezembro de 1988, no que diz respeito às exportações dos Estados-membros da Comunidade, na sua composição actual, para Portugal, e até 31 de Dezembro de 1990, no que diz respeito às exportações de Portugal para os Estados-membros actuais, desde que esse regime não seja mais restritivo do que o aplicado às exportações para países terceiros.

Artigo 204º

1. Em derrogação do disposto no artigo 202º, e até 31 de Dezembro de 1988, a República Portuguesa pode continuar a exigir, na importação e na exportação, para fins exclusivamente estatísticos, o registo prévio dos produtos que não sejam os abrangidos pelo Anexo II do Tratado CEE, e dos produtos que são objecto do Tratado CECA.

2. O boletim de registo será automaticamente emitido num prazo de cinco dias úteis a contar da apresentação do pedido. Se, decorrido este prazo, o boletim não for emitido, as mercadorias em causa podem ser importadas e exportadas livremente.

3. Será suprimida, a partir da adesão, a exigência de qualquer inscrição prévia do importador ou do exportador.

Artigo 205º

Em derrogação do disposto no artigo 202º, a República Portuguesa suprimirá a diferença discriminatória existente entre a taxa de reembolso praticada pelas instituições de segurança social em relação aos medicamentos fabricados em Portugal e a taxa de reembolso em relação aos medicamentos importados dos Estados-membros actuais; esta acção desenvolver-se-á em três fases anuais de igual importância, a concretizar nas seguintes datas:

- 1 de Janeiro de 1987;
- 1 de Janeiro de 1988;
- 1 de Janeiro de 1989.

Artigo 206º

Em derrogação do disposto no artigo 202º, às trocas comerciais de certos produtos têxteis entre Portugal e os outros Estados-membros da Comunidade será aplicado o regime definido no Protocolo nº 17.

Artigo 207º

Em derrogação do disposto no artigo 202º, a República Portuguesa é autorizada a manter, até 31 de Dezembro de 1987, as restrições quantitativas às importações, provenientes dos outros Estados-membros, dos veículos automóveis referidos no Protocolo nº 18 e nos limites do sistema de contingentes de importação descrito neste protocolo.

Artigo 208º

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do presente artigo, a República Portuguesa adaptará progressivamente, a partir de 1 de Janeiro de 1986, os monopólios nacionais de natureza comercial, na acepção do nº 1 do artigo 37º do Tratado CEE, de modo que, antes de 1 de Janeiro de 1993, esteja assegurada a exclusão de toda e qualquer discriminação entre os nacionais dos Estados-membros, quanto às condições de abastecimento e de comercialização.

Os Estados-membros actuais assumem obrigações equivalentes em relação à República Portuguesa.

A Comissão formulará recomendações relativamente às modalidades e ao calendário segundo os quais se deve realizar a adaptação prevista no presente número, entendendo-se que estas modalidades e calendário devem ser os mesmos para a República Portuguesa e para os Estados-membros actuais.

2. No que diz respeito à gasolina para automóveis, ao petróleo iluminante, ao gasóleo e ao fuelóleo das subposições 27.10 A. III, 27.10 B. III, 27.10 C. I e 27.10 C. II da pauta aduaneira comum, a adaptação do direito exclusivo de comercialização tem início na data da adesão. As quotas de comercialização existentes em Portugal e atribuídas às sociedades actualmente beneficiárias, com excepção da empresa pública PETROGAL, serão abolidas em 1 de Janeiro de 1986. A liberalização total dos mercados destes produtos deve estar concluída em 31 de Dezembro de 1992.

A Comissão formulará as suas recomendações de adaptação relativas à realização desta liberalização tomando como referência de partida a mais baixa parte de mercado anual por produto detida pela empresa pública PETROGAL durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1981 e 31 de Dezembro de 1985.

A partir da adesão, a República Portuguesa abrirá, para cada um dos produtos em causa, um contingente igual ao conjunto das quotas de comercialização que, antes dessa data, detinham as empresas, com exclusão da PETROGAL. Este contingente será progressivamente aumentado das quantidades liberalizadas segundo as recomendações da Comissão.

Artigo 209º

1. Em derrogação do disposto no artigo 202º, o titular ou o seu substituto legal, de uma patente de um produto químico, farmacêutico, alimentar ou fito-sanitário, registada num Estado-membro numa época em que uma patente de produto não podia ser obtida em Portugal para esse mesmo produto, pode invocar o direito que lhe confere tal patente para impedir a importação e a comercialização desse produto no ou nos Estados-membros actuais em que o produto esteja protegido por uma patente, mesmo que o referido produto tenha sido comercializado pela primeira vez em Portugal pelo próprio titular ou com o seu consentimento.

2. Este direito pode ser invocado para os produtos referidos no n.º 1 até três anos após a introdução por Portugal da possibilidade de patentear tais produtos.

Secção III

Outras disposições

Artigo 210º

1. A Comissão determinará, tendo em devida consideração as disposições em vigor, designadamente as relativas ao trânsito comunitário, os métodos de cooperação administrativa destinados a assegurar, a partir de 1 de Março de 1986, que as mercadorias que preencham as condições exigidas para o efeito beneficiem da eliminação dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, bem como das restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente, prevista no presente Acto.

2. Até 28 de Fevereiro de 1986 inclusive, as disposições do Acordo de 1972 entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa, bem como os protocolos subsequentes, relativos ao regime aduaneiro, continuam a aplicar-se às trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e Portugal.

3. A Comissão determinará as disposições aplicáveis a partir de 1 de Março de 1986 às trocas comerciais na Comunidade das mercadorias obtidas na Comunidade, em cujo fabrico tenham entrado:

- produtos que não tenham sido submetidos aos direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente que lhes eram aplicáveis na Comunidade, na sua composição actual, ou em Portugal, ou que tenham beneficiado de draubaque total ou parcial desses direitos ou encargos;
- produtos agrícolas que não satisfaçam as condições exigidas para serem admitidos à livre circulação na Comunidade, na sua composição actual, ou em Portugal.

Ao adoptar estas disposições, a Comissão terá em consideração as regras previstas no presente Acto para a

eliminação dos direitos aduaneiros entre a Comunidade, na sua composição actual, e Portugal bem como para a aplicação progressiva pela República Portuguesa da pauta aduaneira comum e das disposições em matéria de política agrícola comum.

Artigo 211º

1. Salvo disposição em contrário do presente Acto, as disposições em vigor em matéria de legislação aduaneira relativa às trocas comerciais com países terceiros são aplicáveis, nas mesmas condições, às trocas comerciais na Comunidade, enquanto forem cobrados direitos aduaneiros nessas trocas.

Para a determinação do valor aduaneiro nas trocas comerciais na Comunidade, bem como nas trocas comerciais com países terceiros, até:

- 31 de Dezembro de 1992 para os produtos industriais e
- 31 de Dezembro de 1995 para os produtos agrícolas,

o território aduaneiro a tomar em consideração é o definido nas disposições existentes na Comunidade e na República Portuguesa em 31 de Dezembro de 1985.

2. A República Portuguesa aplicará, a partir de 1 de Março de 1986, a nomenclatura da pauta aduaneira comum e a da pauta unificada CECA nas trocas comerciais na Comunidade.

A República Portuguesa pode utilizar nessas nomenclaturas as subdivisões nacionais existentes à data da adesão que sejam indispensáveis para que a eliminação progressiva dos seus direitos aduaneiros na Comunidade se efectue nas condições previstas no presente Acto.

Artigo 212º

Durante um período de cinco anos a partir da adesão, a República Portuguesa concluirá a reestruturação da sua indústria siderúrgica nas condições definidas no Protocolo n.º 20.

O período acima referido pode ser abreviado e as modalidades previstas no referido protocolo podem ser alteradas pela Comissão, após parecer favorável do Conselho, em função:

- do estado de adiantamento do plano de reestruturação português, tendo em conta os elementos significativos do restabelecimento da viabilidade da empresa;
- das medidas siderúrgicas que estiverem em vigor na Comunidade após a adesão. Neste caso, o regime aplicável, após a adesão, aos fornecimentos portugueses à Comunidade, na sua composição actual, não deve originar diferenças fundamentais de tratamento entre Portugal e os outros Estados-membros.

Artigo 213º

1. No caso de os montantes compensatórios referidos no artigo 240º ou o mecanismo compensatório referido no artigo 270º serem aplicados nas trocas entre a Comunidade, na sua composição actual, e a República Portuguesa a um ou mais produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico de mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) n.º 3033/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que determina o regime de trocas comerciais aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, aplicam-se as seguintes medidas transitórias:

- um montante compensatório, calculado com base nos montantes compensatórios referidos no artigo 240º ou do mecanismo compensatório referido no artigo 270º e de acordo com as regras previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3033/80 para o cálculo do elemento móvel aplicável às mercadorias que são objecto deste regulamento, será aplicado à importação pela Comunidade, na sua composição actual, das referidas mercadorias provenientes de Portugal;
- quando as mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) n.º 3033/80 forem importadas por Portugal provenientes de países terceiros, o elemento móvel fixado por este regulamento será acrescido ou diminuído, consoante o caso, do montante compensatório referido no primeiro travessão;
- um montante compensatório, determinado com base nos montantes compensatórios referidos no artigo 240º ou no mecanismo compensatório referido no artigo 270º fixados para os produtos de base e de acordo com as regras aplicáveis ao cálculo das restituições previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias que não são objecto do Anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante, será aplicado, no caso das mercadorias que são objecto deste regulamento, à exportação destas mercadorias para Portugal provenientes da Comunidade, na sua composição actual;
- quando os produtos que são objecto do Regulamento (CEE) n.º 3035/80 forem exportados da República Portuguesa para países terceiros, serão submetidos ao montante compensatório referido no terceiro travessão.

2. O direito aduaneiro que constitui o elemento fixo da imposição aplicável, à data da adesão, à importação em Portugal, proveniente da Comunidade, na sua composição actual, das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) n.º 3033/80 será determinado deduzindo do direito aduaneiro de base aplicado pela República Portuguesa aos produtos originários da Comunidade, na sua composição actual, um elemento móvel igual ao elemento móvel fixado em aplicação do

Regulamento (CEE) n.º 3033/80, acrescido ou diminuído, consoante o caso, do montante compensatório referido no n.º 1, primeiro e terceiro travessões.

Todavia, se, em relação aos produtos referidos no Anexo XIX, o direito aduaneiro que constitua o elemento fixo da imposição, calculado de acordo com o disposto no parágrafo anterior, for inferior aos direitos indicados nesse anexo, aplicam-se estes últimos.

3. O direito aduaneiro que constitua o elemento fixo da imposição aplicável, à data da adesão, à importação em Portugal das mercadorias provenientes de países terceiros que são objecto do Regulamento (CEE) n.º 3033/80 será igual ao mais elevado dos dois montantes determinados de seguinte modo:

- o montante obtido deduzindo do direito aduaneiro de base aplicado pela República Portuguesa às importações provenientes de países terceiros um elemento móvel igual ao elemento móvel fixado em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3033/80, aumentado ou diminuído, conforme o caso, do montante compensatório referido nos primeiro e terceiro travessões do n.º 1.
- o montante obtido adicionando o elemento fixo aplicável às importações em Portugal provenientes da Comunidade, na sua composição actual, ao elemento fixo do direito da pauta aduaneira comum (ou, em relação a países terceiros que beneficiem do sistema comunitário de preferências generalizadas, ao elemento fixo preferencial que a Comunidade aplica, se for caso disso, às importações provenientes desses países).

4. Em derrogação ao artigo 189º os direitos aduaneiros aplicados pela República Portuguesa às importações provenientes da Comunidade e de países terceiros serão convertidos, à data da adesão, no tipo de direito e nas unidades inscritos na pauta aduaneira comum. Esta conversão efectuar-se-á com base no valor das mercadorias importadas em Portugal no decurso dos quatro últimos trimestres para os quais haja informações disponíveis ou, no caso de Portugal não importar as mercadorias em causa, com base no valor unitário destas mesmas mercadorias importadas na Comunidade, na sua composição actual.

5. Cada elemento fixo aplicado nas trocas entre a Comunidade, na sua composição actual, e a República Portuguesa será eliminado nos termos do artigo 190º.

Cada elemento fixo aplicado pela República Portuguesa à importação proveniente de países terceiros será aproximado do elemento fixo do direito da pauta aduaneira comum (ou, se for caso disso, do elemento fixo preferencial previsto pelo sistema comunitário de preferências generalizadas), nos termos dos artigos 197º e 201º.

6. No caso de ser concedida uma redução do elemento móvel do direito da pauta aduaneira comum aos países terceiros que beneficiem do sistema comunitário de preferências generalizadas, a República Portuguesa aplicará esse elemento móvel preferencial a partir da data em que começa, no decurso do primeiro ano da segunda etapa do regime de transição a aplicação das regras da segunda etapa para os produtos de base cuja campanha se inicia em último lugar.

Secção IV

Trocas comerciais entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha

Artigo 214º

A República Portuguesa aplicará, nas suas trocas comerciais com o Reino de Espanha, os artigos 189º a 213º, sem prejuízo das condições definidas no Protocolo nº 3.

CAPÍTULO 2

A livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais

Secção I

Os trabalhadores

Artigo 215º

O artigo 48º do Tratado CEE só é aplicável, no que respeita à livre circulação dos trabalhadores entre Portugal e os outros Estados-membros com as restrições constantes das disposições transitórias previstas nos artigos 216º a 219º do presente Acto.

Artigo 216º

1. Os artigos 1º a 6º do Regulamento (CEE) nº 1612/68 relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade só são aplicáveis em Portugal, em relação aos nacionais dos outros Estados-membros, e nos outros Estados-membros, em relação aos nacionais portugueses, a partir de 1 de Janeiro de 1993.

A República Portuguesa e os outros Estados-membros têm a faculdade de manter em vigor até 31 de Dezembro de 1992, respectivamente em relação aos nacionais dos outros Estados-membros e aos nacionais portugueses, as disposições nacionais ou resultantes de acordos bilaterais que sujeitem a autorização prévia a imigração que tenha por objectivo o exercício de um trabalho assalariado e/ou o acesso a um emprego assalariado.

Todavia, a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo têm a faculdade de manter em vigor, até 31 de Dezembro de 1995, as disposições nacionais referidas no parágrafo anterior, em vigor à data da assinatura do presente Acto, respectivamente em relação aos nacionais luxemburgueses e aos nacionais portugueses.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1991, o Conselho procederá, com base em relatório da Comissão, ao exame do resultado da aplicação das medidas derogatórias referidas no nº 1.

No final desse exame, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode adoptar, com base em novos dados, disposições destinadas a adaptar as referidas medidas.

Artigo 217º

1. Até 31 de Dezembro de 1990, o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1612/68 é aplicável, em Portugal, em relação aos nacionais dos outros Estados-membros e, nos outros Estados-membros, em relação aos nacionais portugueses, nas seguintes condições:

- a) Os familiares de um trabalhador, referidos no nº 1, alínea a), do artigo 10º do referido regulamento, legalmente instalados com ele no território de um Estado-membro à data da assinatura do presente Acto, têm o direito, a partir da adesão, de aceder a toda e qualquer actividade assalariada no conjunto do território desse Estado-membro;
- b) Os familiares de um trabalhador, referidos no nº 1, alínea a), do artigo 10º do referido regulamento, legalmente instalados com ele no território de um Estado-membro após a data da assinatura do presente Acto, têm o direito de aí aceder a toda e qualquer actividade assalariada desde que aí residam há, pelo menos, três anos. Este período de residência será reduzido para dezoito meses a partir de 1 de Janeiro de 1989.

O disposto no presente número não prejudica as disposições nacionais ou resultantes de acordos bilaterais mais favoráveis.

2. O regime previsto no nº 1 aplica-se igualmente aos familiares do trabalhador independente instalados com ele num Estado-membro.

Artigo 218º

Na medida em que certas disposições da Directiva 68/360/CEE relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-membros e suas famílias na Comunidade sejam indissociáveis das do Regulamento (CEE) nº 1612/68, cuja aplicação é adiada por força do artigo 216º, a República Portuguesa, por um lado, e os outros Estados-membros, por outro, têm a faculdade de derogar

essas disposições, desde que tal seja necessário à aplicação das disposições do artigo 216º que derrogam o referido regulamento.

Artigo 219º

A República Portuguesa e os outros Estados-membros tomarão, com a assistência da Comissão, as medidas necessárias para que seja extensiva a Portugal, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1993, a aplicação da Decisão da Comissão de 8 de Dezembro de 1972 relativa ao sistema uniformizado estabelecido em aplicação do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho, sistema denominado «SEDOC», e da Decisão da Comissão de 14 de Dezembro de 1972 relativa ao «Esquema Comunitário» para a recolha e divulgação das informações previstas no nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho.

Artigo 220º

1. Até à entrada em vigor da solução uniforme para todos os Estados-membros referida no artigo 99º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 relativa à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados, e seus familiares, que se desloquem na Comunidade, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1988, os nºs 1 e 3 do artigo 73º, o nº 1 do artigo 74º e o nº 1 do artigo 75º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, bem como os artigos 86º e 88º do Regulamento (CEE) nº 574/72 que fixa as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71, não são aplicáveis aos trabalhadores portugueses que exerçam uma actividade laboral num Estado-membro, com excepção de Portugal, cujos familiares residam em Portugal.

O nº 2 do artigo 73º, o nº 2 do artigo 74º, o nº 2 do artigo 75º e o nº 9 do artigo 94º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, bem como os artigos 87º, 89º, 98º e 120º do Regulamento (CEE) nº 574/72, são aplicáveis, por analogia, a estes trabalhadores.

Todavia, não ficam prejudicadas as disposições da legislação de qualquer Estado-membro que prevejam serem as prestações familiares devidas em relação aos familiares independentemente do país em que estes residam.

2. Não obstante o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, as seguintes disposições das convenções de segurança social continuam a ser aplicáveis aos trabalhadores portugueses durante o período referido no nº 1:

a) *Portugal — Bélgica*

- nº 2 do artigo 28º da Convenção Geral de 14 de Setembro de 1970;
- artigos 57º, 58º e 59º do Acordo Administrativo de 14 de Setembro de 1970;

b) *Portugal — Alemanha*

- nºs 1, 2 e 3 do artigo 27º da Convenção de 6 de Novembro de 1964, com a redacção dada pelo artigo 1º do Acordo Complementar de 30 de Setembro de 1974;

c) *Portugal — Espanha*

- artigos 23º e 24º da Convenção Geral de 11 de Junho de 1969;
- artigos 45º e 46º do Acordo Administrativo de 22 de Maio de 1970;

d) *Portugal — Luxemburgo*

- artigo 23º da Convenção de 12 de Fevereiro de 1965, com a redacção dada pelo artigo 13º do Segundo Acordo Complementar de 20 de Maio de 1977;
- artigo 15º do Segundo Acordo Complementar de 21 de Maio de 1979 ao Acordo Administrativo Geral de 20 de Outubro de 1966;

e) *Portugal — Países Baixos*

- nº 2 do artigo 33º da Convenção de 19 de Julho de 1979;
- artigos 36º e 37º do Acordo Administrativo de 9 de Maio de 1980.

Secção II

O direito de estabelecimento, os serviços, os movimentos de capitais e as transacções de invisíveis

Artigo 221º

A República Portuguesa pode manter restrições ao direito de estabelecimento e à livre prestação de serviços:

- até 31 de Dezembro de 1988, para as actividades do sector das agências de viagens e de turismo;
- até 31 de Dezembro de 1990, para as actividades do sector do cinema.

Artigo 222º

1. Até 31 de Dezembro de 1989, a República Portuguesa pode manter um regime de autorização prévia para os investimentos directos, na acepção da Primeira Directiva do Conselho de 11 de Maio de 1960 para a execução do artigo 67º do Tratado CEE alterada e completada pela Segunda Directiva 63/21/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1962, e pelo Acto de Adesão de 1972, efectuados em Portugal por nacionais dos outros Estados-membros e relacionados com o exercício do direito de estabelecimento e da livre prest-

tação de serviços, e cujo valor global ultrapasse respectivamente os seguintes montantes:

- durante o ano de 1986: 1,5 milhões de ECUs;
- durante o ano de 1987: 1,8 milhões de ECUs;
- durante o ano de 1988: 2,1 milhões de ECUs;
- durante o ano de 1989: 2,4 milhões de ECUs.

2. O número anterior não se aplica aos investimentos directos relativos ao sector dos estabelecimentos de crédito.

3. Para todos os projectos de investimento submetidos a autorização prévia por força do n.º 1, as autoridades portuguesas devem pronunciar-se o mais tardar dois meses após a apresentação do pedido. Se tal se não tiver verificado no prazo indicado, o investimento projectado considera-se autorizado.

4. Os investidores referidos no n.º 1 não podem ser discriminados entre si nem receber um tratamento menos favorável do que o concedido aos nacionais de países terceiros.

Artigo 223.º

1. A República Portuguesa pode adiar, nas condições e nos prazos indicados nos artigos 224.º a 229.º, a liberalização dos movimentos de capitais enumerados nas listas A e B da Primeira Directiva do Conselho de 11 de Maio de 1960 para a execução do artigo 67.º do Tratado CEE e da Segunda Directiva do Conselho de 18 de Dezembro de 1962 que completa e altera a Primeira Directiva para a execução do artigo 67.º do Tratado CEE.

2. As autoridades portuguesas e a Comissão procederão, em tempo útil, a consultas adequadas sobre as modalidades de aplicação das medidas de liberalização e de flexibilização cuja execução possa ser adiada por força das disposições seguintes.

Artigo 224.º

A República Portuguesa pode adiar, até 31 de Dezembro de 1992, a liberalização dos investimentos directos efectuados nos outros Estados-membros por residentes em Portugal.

Artigo 225.º

1. A República Portuguesa pode adiar, até 31 de Dezembro de 1990, a liberalização das transferências relativas à compra, efectuada em Portugal por residentes nos outros Estados-membros, de imóveis construídos e destinados à habitação, bem como de terrenos

já afectados para a actividade agrícola ou classificados como terrenos agrícolas, pela legislação portuguesa à data da adesão.

2. A derrogação temporária referida no n.º 1 não se aplica:

- aos residentes nos outros Estados-membros, incluídos na categoria dos que emigram no âmbito da livre circulação de trabalhadores assalariados ou não assalariados;
- às compras referidas no n.º 1, relacionadas com o exercício do direito de estabelecimento por trabalhadores não assalariados, residentes nos outros Estados-membros, que emigrem para Portugal.

Artigo 226.º

1. A República Portuguesa pode manter, até 31 de Dezembro de 1990 e nas condições definidas no n.º 2, restrições à transferência do produto da liquidação dos investimentos imobiliários efectuados em Portugal por residentes nos outros Estados-membros.

2. a) As transferências do produto relativas a uma liquidação serão liberalizadas respectivamente:

- a partir de 1 de Janeiro de 1986, até ao montante de 100 000 ECUs;
- a partir de 1 de Janeiro de 1987, até ao montante de 120 000 ECUs;
- a partir de 1 de Janeiro de 1988, até ao montante de 140 000 ECUs;
- a partir de 1 de Janeiro de 1989, até ao montante de 160 000 ECUs;
- a partir de 1 de Janeiro de 1990, até ao montante de 180 000 ECUs.

b) Em caso de liquidação que exceda o montante indicado na alínea a), a transferência do saldo será liberalizada em cinco fracções anuais iguais, a primeira no momento do pedido de transferência do produto da liquidação e as outras quatro nos quatro anos seguintes.

3. Durante o período de aplicação desta medida transitória, as facilidades gerais ou especiais respeitantes à livre transferência do produto da liquidação dos investimentos imobiliários definidos no n.º 1 e existentes por força de disposições portuguesas ou de convenções que regulam as relações entre a República Portuguesa e qualquer Estado-membro ou país terceiro, serão mantidas e aplicadas de forma não discriminatória em relação a todos os outros Estados-membros.

Artigo 227.º

A República Portuguesa pode adiar, até 31 de Dezembro de 1992, a liberalização das transferências relativas aos investimentos imobiliários em qualquer outro Estado-membro:

- por residentes em Portugal não incluídos na categoria dos que emigram no âmbito da livre circulação de trabalhadores assalariados e não assalariados;
- por trabalhadores não assalariados residentes em Portugal que emigrem, desde que os investimentos em questão não estejam conexos com o seu estabelecimento.

Artigo 228º

1. A República Portuguesa pode manter, até 31 de Dezembro de 1990 e nas condições definidas no nº 2, restrições às operações indicadas na rubrica X, pontos B — C — D — E — F — H da lista A anexa às directivas referidas no artigo 223º e efectuadas com destino aos outros Estados-membros.

2. Em 1 de Janeiro de 1986, as transferências serão liberalizadas até ao montante de 25 000 ECUs para as operações constantes dos pontos C — D e F e de 10 000 ECUs para as operações constantes dos pontos B — E e H. Cada um destes montantes é fixado respectivamente:

- em 1 de Janeiro de 1987, em 30 000 e 12 000 ECUs;
- em 1 de Janeiro de 1988, em 35 000 e 14 000 ECUs;
- em 1 de Janeiro de 1989, em 40 000 e 16 000 ECUs;
- em 1 de Janeiro de 1990, em 45 000 e 18 000 ECUs.

Artigo 229º

A República Portuguesa pode adiar, até 31 de Dezembro de 1990, a liberalização das operações constantes dos pontos B 1 e 3 da rubrica IV da lista B anexa às directivas referidas no artigo 223º e efectuadas por residentes em Portugal.

Todavia, as operações sobre títulos emitidos pelas Comunidades Europeias e pelo Banco Europeu de Investimento, efectuadas por residentes em Portugal, serão objecto de uma liberalização progressiva durante este período, do seguinte modo:

- a partir de 1 de Janeiro de 1986, o limite máximo de liberalização para as subscrições destes títulos é fixado em 15 milhões de ECUs;
- a partir de 1 de Janeiro de 1987, este limite máximo é fixado em 18 milhões de ECUs;
- a partir de 1 de Janeiro de 1988, este limite máximo é fixado em 21 milhões de ECUs;
- a partir de 1 de Janeiro de 1989, este limite máximo é fixado em 24 milhões de ECUs;
- a partir de 1 de Janeiro de 1990, este limite máximo é fixado em 27 milhões de ECUs.

Artigo 230º

1. A República Portuguesa pode manter, até 31 de Dezembro de 1990 e nas condições indicadas no nº 2, restrições às transferências relativas ao turismo.

2. A autorização anual, por pessoa, de compra de divisas para fins turísticos não pode ser inferior, respectivamente a:

- 500 ECUs para o ano de 1986;
- 600 ECUs para o ano de 1987;
- 700 ECUs para o ano de 1988;
- 800 ECUs para o ano de 1989;
- 900 ECUs para o ano de 1990.

Artigo 231º

A República Portuguesa efectuará, se as circunstâncias o permitirem, a liberalização dos movimentos de capitais e das transacções de invisíveis prevista nos artigos 224º a 230º antes do termo dos prazos fixados nesses artigos.

Artigo 232º

Para efeitos de aplicação dos artigos 223º a 231º, a Comissão pode proceder à consulta do Comité Monetário e submeter ao Conselho todas as propostas úteis.

CAPÍTULO 3

Agricultura

Secção I

Disposições gerais

Artigo 233º

1. O presente capítulo diz respeito aos produtos agrícolas, com excepção dos produtos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3796/81, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca.

2. Salvo disposição em contrário do presente capítulo, as regras previstas no presente Acto são aplicáveis aos produtos agrícolas referidos no nº 1.

3. Sem prejuízo das disposições especiais do presente capítulo que prevejam datas ou prazos diferentes, a aplicação das medidas transitórias em relação aos produtos agrícolas referidos no nº 1 termina no final do ano de 1995.

Artigo 234º

1. A aplicação da regulamentação comunitária aos produtos abrangidos pelo presente capítulo efectuar-se-á de acordo com uma transição «clássica» ou uma transição «por etapas», cujas regras gerais são definidas respectivamente nas Secções II e III e as regras específicas, conforme os sectores de produtos, nas secções IV e V.

2. Salvo disposição em contrário em casos específicos, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará as disposições necessárias à execução do disposto no presente capítulo.

Estas disposições podem nomeadamente prever as medidas adequadas a evitar os desvios de tráfego nas trocas comerciais entre Portugal e os outros Estados-membros.

3. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta da Assembleia, pode proceder às adaptações das regras constantes do presente capítulo que se revelem necessárias em consequência de uma alteração da regulamentação comunitária.

Secção II

Transição clássica

Subsecção 1

Âmbito de aplicação

Artigo 235º

Estão sujeitos às disposições da presente secção todos os produtos agrícolas referidos no artigo 233º, com excepção dos referidos no artigo 259º.

Subsecção 2

Aproximação e compensação dos preços

Artigo 236º

Até à primeira das aproximações de preços referidas no artigo 238º, os preços a aplicar em Portugal serão fixados, de acordo com as regras previstas na organização comum de mercado do sector em causa, a um nível que corresponda ao dos preços fixados em Portugal sob o regime nacional anterior durante um período representativo a determinar para cada produto.

Todavia, se da aplicação do parágrafo anterior resultar a fixação dos preços portugueses a um nível superior ao dos preços comuns, o nível a tomar em consideração para a fixação dos preços portugueses é o correspondente aos preços fixados em Portugal sob o regime nacional anterior, para a campanha de 1985/1986, convertidos por meio da taxa de conversão em ECUs em vigor no início da campanha de comercialização do produto em causa.

Se, para determinado produto, não existir definição do preço português, o preço a aplicar em Portugal será fixado em função dos preços efectivamente verificados nos mercados portugueses durante um período representativo a determinar.

Todavia, se não existirem dados sobre preços respeitantes a certos produtos no mercado português, o preço a aplicar em Portugal será calculado a partir dos preços existentes na Comunidade, na sua composição actual, para os produtos ou grupos de produtos similares, ou com os quais entrem em concorrência.

Artigo 237º

1. No caso de, à data de adesão, se verificar que a diferença entre o nível de preço para um produto em Portugal e o do preço comum é mínima, o preço comum pode ser aplicado em Portugal para o produto em causa.

2. A diferença referida no nº 1 é considerada mínima quando for inferior ou igual a 3 % do preço comum.

Artigo 238º

1. Se da aplicação do artigo 236º resultar, em Portugal, um nível de preços diferente do dos preços comuns, os preços para os quais, na Secção IV, se remete para o presente artigo, serão aproximados, sem prejuízo do disposto no nº 4, dos preços comuns, anualmente no início da campanha de comercialização, nos termos dos nºs 2 e 3.

2. Se em relação a um produto, o preço em Portugal for inferior ao preço comum, a aproximação será efectuada em sete fases, sendo o preço em Portugal majorado, aquando das seis primeiras aproximações, sucessivamente de um sétimo, um sexto, um quinto, um quarto, um terço e metade da diferença existente entre o nível de preço nesse Estado-membro e o nível dos preços comuns aplicáveis antes de cada aproximação; o preço resultante deste cálculo será aumentado ou diminuído proporcionalmente ao aumento ou à diminuição eventual do preço comum para a campanha seguinte; aquando da sétima aproximação, aplicar-se-á em Portugal o preço comum;

3. a) No caso de, para um produto, o preço em Portugal ser superior ao preço comum, o preço neste Estado-membro será mantido ao nível resultante da aplicação do artigo 236º, resultando a aproximação da evolução dos preços comuns durante os sete anos seguintes à adesão.

Todavia, o preço em Portugal será adaptado na medida do necessário para evitar um aumento da diferença entre este preço e o preço comum.

Outrossim, se os preços portugueses, expressos em ECUs, fixados sob o regime nacional anterior para a campanha de 1985/1986 conduzirem a que seja excedida a diferença existente para a campanha de 1984/1985, entre os preços portugueses e os preços comuns, o preço em Portugal resultante da aplicação dos dois parágrafos anteriores será diminuído de um montante a determinar, equivalente a uma parte do excedente, de forma a que este seja totalmente reabsorvido, o mais tardar no início da quinta campanha de comercialização seguinte à adesão.

Sem prejuízo do disposto na alínea b) seguinte, o preço comum será aplicado em Portugal aquando da sétima aproximação.

- b) No final do quinto ano a contar da data da adesão, o Conselho procederá a uma análise da evolução da aproximação dos preços. Para este efeito a Comissão transmitirá ao Conselho, no âmbito dos relatórios referidos no nº 2, alínea c), do artigo 264º, um parecer acompanhado, se for caso disso, de propostas adequadas.

Se resultar desta análise:

- que, sendo a diferença entre os preços portugueses e os preços comuns demasiado importante para ser reabsorvida durante o período de tempo que faltar para a aproximação dos preços referida no nº 2, mas parecer, não obstante, poder ser suprimida num prazo limitado, o período de aproximação dos preços inicialmente previsto pode ser prolongado; nesse caso, os preços serão mantidos ao seu nível anterior, nos termos da alínea a).
- que a diferença entre os preços portugueses e os preços comuns é demasiado importante para ser suprimida exclusivamente pelo prolongamento do período de aproximação dos preços inicialmente previsto, pode ser decidido que, além deste prolongamento, a aproximação se fará por meio de um abaixamento progressivo dos preços portugueses, expressos em termos reais, acompanhado, se necessário, de ajudas indirectas, temporárias e degressivas, a fim de atenuar o efeito da degressividade

destes preços. O financiamento dessas ajudas será suportado pelo orçamento português.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, e após consulta da Assembleia, adoptará as medidas referidas no parágrafo anterior.

4. A fim de assegurar o funcionamento harmonioso do processo de integração, pode ser decidido que, em derrogação do disposto no nº 2, o preço de um ou de vários produtos para Portugal se afaste, durante uma campanha, dos preços resultantes da aplicação desse número.

Esta diferença não pode exceder 10 % do montante da modificação de preços a efectuar.

Neste caso o nível de preços para a campanha seguinte é o que teria resultado da aplicação do nº 2, se a diferença não tivesse sido decidida. Todavia, para esta campanha, pode ser decidida uma nova diferença em relação a esse nível, nos termos dos primeiro e segundo parágrafos.

A derrogação prevista no primeiro parágrafo não se aplica à última aproximação referida no nº 2.

Artigo 239º

Se, à data da adesão ou durante o período de aplicação das medidas transitórias, o preço no mercado mundial para um produto determinado exceder o preço comum, pode ser aplicado em Portugal o preço comum para o produto em causa, excepto se o preço em Portugal for superior ao preço comum.

Artigo 240º

As diferenças nos níveis dos preços em relação aos quais, na Secção IV, se remete para o presente artigo, serão compensadas do seguinte modo:

1. Para os produtos cujos preços sejam fixados nos termos dos artigos 236º e 238º, os montantes compensatórios aplicáveis nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e Portugal, e entre Portugal e países terceiros, serão iguais à diferença existente entre os preços fixados para Portugal e os preços comuns.

Contudo, o montante compensatório estabelecido nos termos das regras acima referidas será, se for caso disso, corrigido pela incidência das ajudas nacionais que a República Portuguesa está autorizada a manter por força dos artigos 247º e 248º.

2. Não será fixado qualquer montante compensatório se da aplicação do n.º 1 resultar um montante mínimo.
3. a) Nas trocas comerciais entre Portugal e a Comunidade, na sua composição actual, os montantes compensatórios serão cobrados pelo Estado importador ou concedidos pelo Estado exportador;
- b) Nas trocas comerciais entre Portugal e países terceiros, os direitos niveladores ou outras imposições à importação aplicados no âmbito da política agrícola comum, bem como, salvo derrogação expressa, as restituições à exportação, serão, conforme o caso, diminuídos ou aumentados dos montantes compensatórios aplicáveis nas trocas comerciais com a Comunidade, na sua composição actual.

Todavia, os direitos aduaneiros não podem ser diminuídos do montante compensatório.

4. Para os produtos em relação aos quais o direito da pauta aduaneira comum se encontre consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, tomar-se-á em conta essa consolidação.
5. O montante compensatório cobrado ou concedido por um Estado-membro nos termos do n.º 1 não poderá ser superior ao montante total cobrado por esse mesmo Estado-membro nas importações provenientes dos países terceiros que beneficiam da cláusula da nação mais favorecida.
O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode derrogar esta regra, nomeadamente para evitar desvios de tráfego e distorções de concorrência.
6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode derrogar, na medida necessária ao bom funcionamento da política agrícola comum, o disposto no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 211.º, em relação aos produtos a que se aplicam montantes compensatórios.

Artigo 241.º

Quando, em relação a um produto, o preço no mercado mundial for superior ao preço tomado em consideração para o cálculo da imposição à importação instituída no âmbito da política agrícola comum, diminuído do montante compensatório que é deduzido da imposição à importação, nos termos do artigo 240.º, ou quando a restituição à exportação para países terceiros for inferior ao montante compensatório, ou ainda se não for aplicável qualquer restituição, podem ser tomadas as medidas adequadas para assegurar o bom funcionamento das organizações comuns de mercado.

Artigo 242.º

1. Os montantes compensatórios concedidos serão financiados pela Comunidade através do Fundo Euro-

peu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Garantia.

2. As despesas a efectuar pela República Portuguesa em matéria de intervenção no seu mercado interno e de concessão de restituições ou subvenções à exportação para países terceiros e para os outros Estados-membros continuarão a ser despesas nacionais, até ao final da primeira etapa, em relação aos produtos referidos no artigo 259.º

A partir da segunda etapa, as despesas em matéria de intervenção no mercado interno português e de concessão de restituições à exportação para países terceiros serão financiadas pela Comunidade, através do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Garantia.

Subsecção 3

Livre circulação e união aduaneira

Artigo 243.º

Aos produtos provenientes de países terceiros cuja importação na Comunidade, na sua composição actual, esteja sujeita à aplicação de direitos aduaneiros, são aplicáveis as disposições seguintes:

1. a) Sem prejuízo do n.º 4, os direitos aduaneiros de importação na Comunidade, na sua composição actual, relativamente aos produtos provenientes de Portugal serão progressivamente suprimidos, de acordo com o calendário seguinte:
 - em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 85,7 % do direito de base;
 - em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 71,4 % do direito de base;
 - em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 57,1 % do direito de base;
 - em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 42,8 % do direito de base;
 - em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 28,5 % do direito de base;
 - em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 14,2 % do direito de base;
 - em 1 de Janeiro de 1992, serão suprimidos todos os direitos.

Todavia,

- em relação às orquídeas, aos antúrios, às estrelícias e às próteas classificados na posição ex 06.03 A da pauta aduaneira comum,
- em relação aos preparados ou conservas de tomate classificados na subposição 20.02 C da pauta aduaneira comum,

- a Comunidade, na sua composição actual, reduzirá os seus direitos de base em cinco fracções de 20 % sucessivamente nas seguintes datas:
- em 1 de Março de 1986,
 - em 1 de Janeiro de 1987,
 - em 1 de Janeiro de 1988,
 - em 1 de Janeiro de 1989,
 - em 1 de Janeiro de 1990.
- b) Sem prejuízo do nº 4, os direitos aduaneiros de importação em Portugal, relativamente aos produtos provenientes da Comunidade actual, serão progressivamente suprimidos de acordo com o calendário seguinte:
- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 87,5 % do direito de base;
 - em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 75 % do direito de base;
 - em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 62,5 % do direito de base;
 - em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 50 % do direito de base;
 - em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 37,5 % do direito de base,
 - em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 25 % do direito de base;
 - em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 12,5 % do direito de base;
 - em 1 de Janeiro de 1993 serão suprimidos todos os direitos.
- c) Sem prejuízo do nº 4 e em derrogação do disposto nas alíneas a) e b) anteriores, relativamente às sementes e frutos oleaginosos e produtos seus derivados que são objecto do Regulamento nº 136/66/CEE — com excepção dos óleos vegetais que não sejam o azeite, destinados ao consumo humano —, os direitos aduaneiros de importação serão progressivamente suprimidos entre a Comunidade, na sua composição actual, e Portugal, de acordo com o calendário seguinte:
- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90,9 % do direito de base;
 - em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 81,8 % do direito de base;
 - em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 72,7 % do direito de base;
 - em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 63,6 % do direito de base;
 - em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 54,5 % do direito de base;
 - em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 45,5 % do direito de base;
 - em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 36,3 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1993, cada direito será reduzido para 27,2 % do direito de base;
 - em 1 de Janeiro de 1994, cada direito será reduzido para 18,1 % do direito de base;
 - em 1 de Janeiro de 1995, cada direito será reduzido para 9 % do direito de base;
 - em 1 de Janeiro de 1996 serão suprimidos todos os direitos.
- d) Sem prejuízo do nº 4, em relação aos óleos vegetais que não sejam o azeite, destinados ao consumo humano, a Comunidade, na sua composição actual, e a República Portuguesa aplicarão sem alteração os respectivos direitos de base durante o período de aplicação em Portugal de certos mecanismos de controlo referidos no artigo 292º. No termo deste período, os direitos de base serão progressivamente suprimidos, de acordo com o calendário seguinte:
- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 83,3 % do direito de base;
 - em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 66,6 % do direito de base;
 - em 1 de Janeiro de 1993, cada direito será reduzido para 49,9 % do direito de base;
 - em 1 de Janeiro de 1994, cada direito será reduzido para 33,2 % do direito de base;
 - em 1 de Janeiro de 1995, cada direito será reduzido para 16,5 % do direito de base;
 - em 1 de Janeiro de 1996 serão suprimidos todos os direitos.
2. Tendo em vista a introdução da pauta aduaneira comum, a República Portuguesa aplicará integralmente os direitos da pauta aduaneira comum, a partir de 1 de Março de 1986, com excepção:
- a) Sem prejuízo do nº 4, dos produtos referidos no Anexo XX e dos produtos cujos direitos de base portugueses sejam superiores aos da pauta aduaneira comum, em relação aos quais, para efeitos de introdução progressiva da pauta aduaneira comum, a República Portuguesa alterará a sua pauta aplicável a países terceiros nos seguintes termos:
- aa) Para as posições pautais em que os direitos de base não se afastem em mais de 15 % dos direitos da pauta aduaneira comum, aplicar-se-ão estes últimos direitos;
 - bb) Nos restantes casos, a República Portuguesa aplicará um direito que reduza a diferença entre os direitos de base e os direitos da pauta aduaneira comum em oito fracções iguais de 12,5 % nas seguintes datas:
 - 1 de Março de 1986,
 - 1 de Janeiro de 1987,

- 1 de Janeiro de 1988,
- 1 de Janeiro de 1989,
- 1 de Janeiro de 1990,
- 1 de Janeiro de 1991,
- 1 de Janeiro de 1992.

A República Portuguesa aplicará integralmente a pauta aduaneira comum a partir de 1 de Janeiro de 1993.

- b) Sem prejuízo do n.º 4, das sementes e frutos oleaginosos e produtos seus derivados que são objecto do Regulamento n.º 136/66/CEE com excepção dos óleos vegetais que não sejam o azeite, destinados ao consumo humano, em relação aos quais, tendo em vista a progressiva introdução da pauta aduaneira comum, a República Portuguesa alterará a sua pauta aplicável a países terceiros nos seguintes termos:
- aa) Para as posições pautais em que os direitos de base não se afastem em mais de 15 % dos direitos da pauta aduaneira comum, aplicar-se-ão estes últimos direitos;
- bb) Nos restantes casos, a República Portuguesa aplicará um direito que reduza a diferença entre o direito de base e os direitos da pauta aduaneira comum de acordo com o calendário seguinte:
- em 1 de Março de 1986, a diferença será reduzida para 90,9 % da diferença inicial;
 - em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida para 81,8 % da diferença inicial;
 - em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida para 72,7 % da diferença inicial;
 - em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 63,6 % da diferença inicial;
 - em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 54,4 % da diferença inicial;
 - em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 45,4 % da diferença inicial;
 - em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 36,3 % da diferença inicial;
 - em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 27,2 % da diferença inicial;
 - em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 18,1 % da diferença inicial;
 - em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 9 % da diferença inicial;

A República Portuguesa aplicará integralmente a pauta aduaneira comum a partir de 1 de Janeiro de 1996.

- c) Sem prejuízo do n.º 4, dos óleos vegetais que não sejam o azeite, destinados ao consumo humano, em relação aos quais a República Portuguesa aplique sem alteração os seus direitos de base durante o período de aplicação em Portugal de certos mecanismos de controlo referidos no artigo 292.º

No termo deste período, a República Portuguesa alterará a sua pauta aplicável a países terceiros, nos seguintes termos:

- aa) Para as posições pautais em que os direitos de base não se afastem em mais de 15 % dos direitos da pauta aduaneira comum, aplicar-se-ão estes últimos direitos;
- bb) Nos restantes casos, a República Portuguesa reduzirá a diferença entre o direito de base e o direito da pauta aduaneira comum de acordo com o calendário seguinte:
- em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 83,3 % da diferença inicial;
 - em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 66,6 % da diferença inicial;
 - em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 49,9 % da diferença inicial;
 - em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 33,2 % da diferença inicial;
 - em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 16,5 % da diferença inicial;

A República Portuguesa aplicará integralmente a pauta aduaneira comum a partir de 1 de Janeiro de 1996.

3. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, o direito de base é o definido no artigo 189.º
4. Em relação aos produtos submetidos a uma organização comum de mercado, pode ser decidido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 38.º do Regulamento n.º 136/66/CEE ou, conforme o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem uma organização comum dos mercados agrícolas, que:
- a) A República Portuguesa, a seu pedido, proceda:
- à supressão dos direitos aduaneiros referidos nas alíneas b), c) e d) no n.º 1, ou à aproximação referida nas alíneas a), b) e c) do n.º 2, mais rapidamente do que nelas se encontra previsto;
 - à suspensão total ou parcial dos direitos aduaneiros referidos nas alíneas b), c) e d)

do nº 1 aplicáveis aos produtos importados provenientes dos Estados-membros actuais;

- à suspensão total ou parcial dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos importados provenientes de países terceiros, referidos nas alíneas a), b) e c) do nº 2;

b) A Comunidade, na sua composição actual, proceda:

- à supressão dos direitos aduaneiros referidos nas alíneas a), c) e d) do nº 1 mais rapidamente do que nele se encontra previsto;
- à suspensão total ou parcial dos direitos aduaneiros referidos nas alíneas a), c) e d) do nº 1, aplicáveis aos produtos importados provenientes de Portugal.

Em relação aos produtos não submetidos a uma organização comum de mercado:

a) Não se exige qualquer decisão para que a República Portuguesa proceda à aplicação das medidas referidas na alínea a), primeiro e segundo travessões, do primeiro parágrafo do presente número; a República Portuguesa informará os outros Estados-membros e a Comissão das medidas tomadas.

b) A Comissão pode suspender total ou parcialmente os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos importados provenientes de Portugal.

Os direitos aduaneiros resultantes de uma aproximação acelerada ou suspensos não podem ser inferiores aos aplicados à importação dos mesmos produtos provenientes dos outros Estados-membros.

Artigo 244º

1. Nas trocas comerciais entre Portugal e os outros Estados-membros, e entre Portugal e países terceiros, o regime aplicável na Comunidade, na sua composição actual, em matéria de direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente e de restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente aplica-se em Portugal a partir de 1 de Março de 1986, sem prejuízo de disposições em contrário do presente capítulo para os produtos submetidos, à data da adesão, a uma organização comum de mercado.

2. Em relação aos produtos que não estejam submetidos, em 1 de Março de 1986, a uma organização comum de mercado, a supressão dos encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros e das restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente verificar-se-á nessa data, salvo se tais encargos, restrições e medidas fizerem parte integrante de uma organização nacional de mercado em Portugal ou noutra Estado-membro à data da adesão.

O disposto no parágrafo anterior só é aplicável até à entrada em funcionamento da organização comum de mercado para esses produtos, e o mais tardar até 31 de

Dezembro de 1995, e apenas quando tal seja estritamente necessário para assegurar a manutenção da organização nacional.

3. A República Portuguesa aplicará, a partir de 1 de Março de 1986, a nomenclatura da pauta aduaneira comum.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode autorizar a República Portuguesa a utilizar nesta nomenclatura as subdivisões nacionais existentes que sejam indispensáveis para que a aproximação progressiva à pauta aduaneira comum ou a supressão dos direitos na Comunidade se efectuem nos termos do presente Acto, desde que daí não resultem dificuldades na aplicação da regulamentação comunitária, em especial no funcionamento da organização comum de mercado e dos mecanismos transitórios previstos no presente capítulo.

Artigo 245º

1. Até 31 de Dezembro de 1992, a República Portuguesa pode aplicar restrições quantitativas às importações provenientes de países terceiros dos produtos referidos no Anexo XXI.

2. a) As restrições quantitativas referidas no nº 1 consistem em contingentes anuais abertos sem discriminação entre os operadores económicos.

b) O contingente inicial em 1986 para cada produto, expresso, conforme o caso, em volume ou em ECUs, é fixado:

- quer em 3 % da média da produção anual portuguesa durante os três últimos anos anteriores à adesão relativamente aos quais existam estatísticas disponíveis,

- quer na média das importações portuguesas realizadas durante os três últimos anos anteriores à adesão relativamente aos quais existam estatísticas disponíveis, se este último critério conduzir a um volume ou a um montante mais elevado.

3. O aumento progressivo dos contingentes é de, pelo menos, 20 % no início de cada ano no que diz respeito aos contingentes expressos em valor, e de, pelo menos, 15 % no início de cada ano, no que diz respeito aos contingentes expressos em volume.

O aumento é acrescido a cada contingente e o aumento seguinte calculado a partir do número total obtido.

4. Sempre que as importações efectuadas em Portugal durante dois anos consecutivos sejam inferiores a 90 % do contingente anual aberto, serão abolidas as restrições quantitativas em vigor em Portugal.

5. Para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, o contingente aplicável é igual ao contingente inicial diminuído de um sexto.

Subsecção 4

Ajudas

Artigo 246º

1. O presente artigo aplica-se às ajudas, prémios ou outros montantes análogos instituídos no âmbito da política agrícola comum, em relação aos quais, na Secção 4, se remete para o presente artigo.

2. Para efeitos de aplicação das ajudas comunitárias em Portugal, aplicam-se as seguintes disposições:

a) O nível da ajuda comunitária a conceder para um produto determinado em Portugal, a partir de 1 de Março de 1986, será igual a um montante definido com base nas ajudas concedidas pela República Portuguesa, durante um período representativo a determinar, sob o regime nacional anterior. Todavia, este montante não pode exceder o montante da ajuda concedida, em 1 de Março de 1986, na Comunidade, na sua composição actual. Se não era concedida qualquer ajuda semelhante sob o regime nacional anterior, e sem prejuízo das disposições seguintes, não será concedida qualquer ajuda em Portugal em 1 de Março de 1986.

b) No início da primeira campanha de comercialização ou, na sua falta, durante o primeiro período de aplicação da ajuda, seguinte à adesão:

— ou a ajuda comunitária é introduzida em Portugal a um nível que represente um sétimo do montante da ajuda comunitária aplicável para a campanha ou período seguinte,

— ou o nível da ajuda comunitária em Portugal é aproximado, no caso de existir uma diferença, do nível da ajuda aplicável na Comunidade, na sua composição actual, para a campanha ou período seguinte, de um sétimo da diferença existente entre estas duas ajudas.

c) No início das campanhas ou períodos de aplicação seguintes, o nível da ajuda comunitária em Portugal será aproximado do nível da ajuda aplicável na Comunidade, na sua composição actual, para a campanha ou período seguinte, sucessivamente de um sexto, um quinto, um quarto, um terço e metade da diferença existente entre estas duas ajudas.

d) O nível da ajuda comunitária será integralmente aplicado em Portugal no início da sétima campanha de comercialização ou do sétimo período de aplicação da ajuda posterior à adesão.

Artigo 247º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 246º, a República Portuguesa fica autorizada a manter as ajudas nacionais cuja supressão provocasse graves consequências ao nível dos preços, tanto à produção, como ao consumo. Todavia, essas ajudas só poderão ser mantidas a título transitório e, em princípio, degressivo, o mais tardar até ao termo do período de aplicação das medidas transitórias.

2. O Conselho, deliberando nas condições previstas no artigo 258º, adoptará as medidas necessárias à aplicação do disposto no presente artigo. Estas medidas incluem, nomeadamente, a lista e a descrição exacta das ajudas referidas no nº 1, os seus montantes e calendário de supressão, a eventual escala de degressividade, bem como as regras necessárias ao bom funcionamento da política agrícola comum. Estas regras devem, por outro lado, assegurar igualdade no acesso ao mercado português.

3. Em caso de necessidade, durante o período de aplicação das medidas transitórias, pode ser derogada a escala de degressividade referida no nº 2.

Artigo 248º

1. Em casos excepcionais devidamente justificados, a República Portuguesa pode ser autorizada a reintroduzir, a expensas do seu orçamento, ajudas temporárias à produção, sob condição de que tais ajudas tenham sido concedidas sob o regime nacional anterior e que a respectiva supressão antes da adesão revele ter ocasionado consequências graves ao nível da produção.

2. As ajudas nacionais referidas no nº 1 só podem ser reintroduzidas a título transitório e, em princípio, degressivo, o mais tardar até ao termo do período de aplicação das medidas transitórias.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, aprovará se for caso disso, as medidas necessárias que devem incluir as mesmas regras e os mesmos elementos que os referidos no nº 2 do artigo 247º.

Subsecção 5

Mecanismo complementar das trocas comerciais

Artigo 249º

1. É instituído um mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais entre a Comunidade, na sua

composição actual, e Portugal, a seguir designado MCT.

O MCT é aplicável desde 1 de Março de 1986 até 31 de Dezembro de 1995.

2. Ficam sujeitos ao MCT os produtos cuja lista consta do Anexo XXII.

A lista referida na Anexo XXII pode ser completada, de acordo com o procedimento previsto no artigo 250º, durante os três primeiros anos após a adesão.

3. A Comissão apresentará ao Conselho, no início de cada ano, um relatório sobre o funcionamento do MCT no decurso do ano anterior.

Artigo 250º

1. É instituído um Comité *ad hoc*, composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. No seio do Comité *ad hoc*, atribui-se aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado CEE. O presidente não vota.

3. No caso de ser feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o presidente submeterá sem demora o assunto ao Comité *ad hoc*, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido de um Estado-membro.

4. O representante da Comissão apresenta um projecto das medidas a tomar. O Comité formula o seu parecer num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência das questões submetidas à sua apreciação. O Comité delibera por maioria de 54 votos.

5. A Comissão aprova as medidas e aplica-as de imediato, desde que estejam em conformidade com o parecer do Comité. Se não estiverem em conformidade com o parecer do Comité ou na ausência de parecer, a Comissão submete de imediato ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho aprova estas medidas por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de um mês a contar da data em que o assunto lhe foi submetido, o Conselho não tiver aprovado medidas, a Comissão aprovará as medidas propostas e aplicá-las-á imediatamente, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

Artigo 251º

1. Em princípio, no início de cada campanha de comercialização, será estabelecido, de acordo com o

procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE ou, conforme o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem a organização comum dos mercados agrícolas, um balanço previsional relativo a cada um dos produtos ou grupos de produtos submetidos ao MCT.

Este balanço será estabelecido em princípio por campanha, em função das previsões de produção e de consumo em Portugal ou na Comunidade, na sua composição actual; com base neste balanço será estabelecido, de acordo com o mesmo procedimento, um calendário previsional relativo ao desenvolvimento das trocas comerciais e à fixação de um limite indicativo de importação no mercado em causa.

Para o período que tem início em 1 de Março de 1986 e termina no início da campanha de comercialização de 1986/87 será estabelecido um balanço específico em relação a cada produto ou grupo de produtos.

2. As fixações sucessivas dos limites indicativos devem reflectir uma certa progressividade em relação às correntes de trocas comerciais tradicionais, de modo a assegurar uma abertura harmoniosa e gradual do mercado e a realização completa da livre circulação, no interior da Comunidade, no termo do período de aplicação das medidas transitórias.

Com este objectivo, será determinada uma taxa de progressão anual do limite, de acordo com o procedimento referido no nº 1. No âmbito do limite indicativo global, podem ser fixados limites correspondentes aos diferentes períodos da campanha de comercialização em causa.

Artigo 252º

1. Quando o exame da evolução do comércio intracomunitário revelar um acréscimo significativo das importações realizadas ou previsíveis e se dessa situação resultar que foi atingido ou excedido o limite indicativo de importação do produto para a campanha de comercialização em curso, ou para parte desta, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá de acordo com um procedimento de urgência:

- as medidas cautelares necessárias e aplicáveis até à entrada em vigor das medidas definitivas previstas no nº 3;
- a convocação do Comité de Gestão do sector em causa, tendo em vista a análise das medidas adequadas.

2. Quando a situação referida no nº 1 causar uma perturbação grave dos mercados, um Estado-membro pode pedir à Comissão que tome imediatamente as medidas cautelares referidas no nº 1. Para tal efeito, a Comissão tomará uma decisão nas vinte e quatro horas seguintes à recepção do pedido.

Se a decisão da Comissão não tiver sido tomada nesse prazo, o Estado-membro requerente pode tomar medidas cautelares que serão imediatamente comunicadas à Comissão.

Estas medidas permanecerão aplicáveis até que a Comissão tenha decidido sobre o pedido referido no primeiro parágrafo.

3. As medidas definitivas serão adoptadas no mais curto prazo de acordo com o procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE ou, conforme o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas.

Estas medidas podem nomeadamente compreender:

- a) A revisão do limite indicativo, se o mercado em causa não tiver sofrido perturbações significativas na sequência do desenvolvimento das importações;
- b) Em função da gravidade da situação, apreciada nomeadamente com base no desenvolvimento dos preços de mercado e nas quantidades que são objecto das trocas, a limitação ou a suspensão das importações no mercado da Comunidade, na sua composição actual, ou no mercado português.

As medidas restritivas referidas na alínea b) só podem ser tomadas na medida e para a duração estritamente necessárias para porem termo à perturbação. No que diz respeito à Comunidade, na sua composição actual, estas medidas podem ser limitadas às importações destinadas a algumas das suas regiões, desde que incluam disposições adequadas que permitam evitar desvios de tráfego.

4. A aplicação do MCT não pode, em qualquer caso, implicar, em relação aos produtos provenientes de Portugal ou da Comunidade, na sua composição actual, um tratamento menos favorável do que o aplicado aos produtos que, provenientes dos países terceiros que beneficiem da cláusula da nação mais favorecida, sejam escoados nas regiões em causa.

Subsecção 6

Outras disposições

Artigo 253º

Tendo como objectivo a melhoria das estruturas em Portugal aplicar-se-ão as seguintes medidas:

- a) Execução, a partir do período intercalar, de medidas concretas de preparação tendo como finalidade a recepção e a aplicação do adquirido comunitário, nomeadamente no domínio das estruturas de produção, de transformação e de comercialização, bem como no das organizações de produtores;

- b) Aplicação em Portugal, a partir da data da adesão, da regulamentação comunitária no domínio socioestrutural, incluindo a relativa às organizações de produtores;
- c) Extensão, em benefício de Portugal, no âmbito da regulamentação referida na alínea b), das disposições específicas mais favoráveis nessa data existentes na regulamentação comunitária horizontal, a favor das zonas mais desfavorecidas da Comunidade, na sua composição actual;
- d) Execução, além disso, de acções estruturais a favor de Portugal, sob a forma de um programa específico de desenvolvimento da agricultura portuguesa.

O Conselho, deliberando nas condições previstas no artigo 258º adoptará se necessário, as medidas ou as modalidades das medidas referidas no primeiro parágrafo.

Artigo 254º

As existências de produtos que se encontrem em livre prática no território português em 1 de Março de 1986 e que excedam em quantidade o que possa considerar-se uma existência normal de reporte devem ser eliminadas pela República Portuguesa, e a suas expensas, no âmbito de procedimentos comunitários a definir e nos prazos a determinar nos termos do artigo 258º.

A noção de existência normal de reporte será indicada para cada produto em função de critérios e objectivos próprios de cada organização comum de mercado.

Artigo 255º

Aquando da fixação do nível dos diversos montantes previstos no âmbito da política agrícola comum que não sejam os preços referidos no artigo 236º, ter-se-á em conta o montante compensatório aplicado ou, na sua falta, a diferença de preços verificada ou economicamente justificada e, se for caso disso, a incidência do direito aduaneiro, salvo:

- se não houver risco de perturbação nas trocas comerciais, ou
- se o bom funcionamento da política agrícola comum exigir que se não tenha em conta ou tornar não desejável a tomada em conta desse montante, dessa diferença ou dessa incidência.

Artigo 256º

1. O Conselho, deliberando nas condições previstas no artigo 258º, aprovará o regime aplicável pela República Portuguesa relativamente ao Reino de Espanha.

2. As medidas tornadas necessárias nas trocas comerciais entre os novos Estados-membros e a Comunidade, na sua composição actual, para a execução do regime referido no nº 1, serão adoptadas, conforme o

caso, nas condições previstas no artigo 258º ou de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 234º

Artigo 257º

1. Se forem necessárias medidas transitórias para facilitar a passagem do regime existente em Portugal para o que decorre da aplicação da organização comum de mercado nos termos do presente título, em especial se a aplicação do novo regime na data prevista deparar, relativamente a certos produtos, com dificuldades consideráveis na Comunidade, tais medidas serão tomadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE ou, conforme o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas. Estas medidas podem ser tomadas até 31 de Dezembro de 1987; a respectiva aplicação não pode ultrapassar esta data.

2. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta da Assembleia, pode prorrogar o período referido no nº 1.

Artigo 258º

1. As medidas transitórias respeitantes à aplicação dos actos relativos à política agrícola comum e não especificadas no presente Acto, incluindo no domínio das estruturas, tornadas necessárias em consequência da adesão, serão adoptadas antes da adesão de acordo com o procedimento previsto no nº 3 e entrarão em vigor pelo menos à data da adesão.

2. As medidas transitórias referidas no nº 1 são as mencionadas nos artigos 247º, 253º, 254º, 256º, no nº 2 do artigo 263º e no artigo 280º

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, ou a Comissão, decidindo de acordo com o procedimento previsto no nº 1 do Artigo 257º, adoptarão as medidas transitórias referidas no nº 1, conforme os actos iniciais que tais medidas afectem tenham sido adoptados por uma ou outras instituições.

Secção III

Transição por etapas

Subsecção 1

Âmbito de aplicação

Artigo 259º

1. Ficam sujeitos a transição por etapas os produtos que são objecto dos seguintes actos:

- Regulamento (CEE) nº 804/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e produtos lácteos;
- Regulamento (CEE) nº 805/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino;
- Regulamento (CEE) nº 1035/72, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas;
- Regulamento (CEE) nº 2727/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais;
- Regulamento (CEE) nº 2759/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno;
- Regulamento (CEE) nº 2771/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos;
- Regulamento (CEE) nº 2777/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira;
- Regulamento (CEE) nº 1418/76, que estabelece a organização comum do mercado do arroz;
- Regulamento (CEE) nº 337/79, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola.

2. A glicose e a lactose que são objecto do Regulamento (CEE) nº 2730/75 e a ovoalbumina e a lactoalbumina que são objecto do Regulamento (CEE) nº 2783/75 ficam sujeitos ao mesmo regime transitório que o aplicável aos produtos agrícolas correspondentes.

Artigo 260º

1. A transição por etapas compreende dois períodos de cinco anos:

- a primeira etapa começa em 1 de Março de 1986 e termina em 31 de Dezembro de 1990;
- a segunda etapa começa em 1 de Janeiro de 1991 e termina em 31 de Dezembro de 1995.

A passagem da primeira à segunda etapa é automática.

2. Em derrogação do nº 1, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta de Comissão e após consulta da Assembleia, pode reduzir a primeira etapa a um período de três anos que terminará em 31 de Dezembro de 1988. Neste caso, a segunda etapa começa em 1 de Janeiro de 1989 e termina em 31 de Dezembro de 1995.

Subsecção 2

Primeira etapa

A. Mercado interno português

Artigo 261º

1. Durante a primeira etapa, a República Portuguesa, está autorizada a manter, para os produtos referidos no artigo 259º, a regulamentação em vigor sob o regime nacional anterior para a organização do seu mercado interno agrícola, nas condições previstas nos artigos 262º a 265º e sob reserva das disposições especiais da secção relativa a certos produtos.

2. Em consequência, e em derrogação do disposto no artigo 394º, a aplicação em Portugal da regulamentação comunitária relativa à organização do mercado interno será adiada até ao final da primeira etapa.

Além disso, e salvo disposição em contrário em casos específicos, será adiada até ao final da primeira etapa a aplicação à Comunidade, na sua composição actual, e a Portugal das alterações introduzidas na regulamentação comunitária por força do artigo 396º.

Artigo 262º

A fim de permitir à agricultura portuguesa integrar-se no âmbito da política agrícola comum de forma harmoniosa e completa no termo da primeira etapa, a República Portuguesa adaptará progressivamente a organização do seu mercado em função de um certo número de objectivos gerais completados por objectivos específicos variáveis de acordo com os sectores em causa.

Artigo 263º

1. Os objectivos gerais referidos no artigo 262º consistem em realizar:

- uma melhoria sensível das condições de produção, de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas em Portugal;
- uma melhoria global da situação estrutural do sector agrícola português.

2. A fim de favorecer a realização dos objectivos gerais, aplicar-se-ão as seguintes medidas relativamente aos produtos referidos no artigo 259º:

- a) Execução, a partir do período intercalar de medidas concretas de preparação tendo como finalidade a recepção e a aplicação do adquirido comunitário, nomeadamente no domínio das estruturas de produção, transformação e de comercialização, bem como no das organizações de produtores;

- b) Aplicação em Portugal, a partir da data da adesão, da regulamentação comunitária no domínio socioestrutural, incluindo a relativa às organizações de produtores;
- c) Extensão, em benefício de Portugal, no âmbito da regulamentação referida na alínea b), das disposições específicas mais favoráveis nessa data existentes na regulamentação comunitária horizontal, a favor das zonas mais desfavorecidas da Comunidade, na sua composição actual;
- d) Execução além disso, de acções estruturais a favor de Portugal, sob a forma de um programa específico de desenvolvimento da agricultura portuguesa.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, nas condições previstas no artigo 258º adoptará, se necessário, as medidas ou as modalidades das medidas referidas no primeiro parágrafo.

Artigo 264º

1. Os objectivos específicos referidos no artigo 262º constam, de acordo com o sector de produtos em causa, da Secção V.

2. a) Para efeitos da realização dos objectivos específicos, a Comissão elaborará, durante o período intercalar, um programa de acção em estreita colaboração com as autoridades portuguesas.
- b) Em seguida, a Comissão acompanhará atentamente a evolução da situação em Portugal à luz:
- dos progressos atingidos na realização dos objectivos fixados;
 - dos resultados obtidos pela execução das medidas estruturais horizontais e específicas.
- c) A Comissão dará o seu parecer sobre esta evolução através de relatórios a transmitir ao Conselho:
- no termo do período intercalar, tendo em vista o estabelecimento de um balanço da evolução ocorrida antes da data da adesão;
 - em tempo útil antes do final do terceiro ano após a adesão;
 - em qualquer momento que a Comissão julgue útil ou necessário fazê-lo.
- d) Tendo em conta, nomeadamente, deliberações do Conselho sobre os relatórios referidos na alínea c), a Comissão pode formular, se necessário, recomendações à República Portuguesa em relação às acções que devam ser empreendidas tendo em vista a realização dos objectivos em causa.

Artigo 265º

Durante a primeira etapa, a República Portuguesa aplicará as seguintes disciplinas:

1. Uma disciplina de preços:

a) Se os preços portugueses, expressos em ECUs, forem inferiores ou iguais aos preços comuns:

- sem prejuízo da harmonização dos preços no sector do leite e produtos lácteos referida na alínea d) do artigo 309º, os aumentos anuais de preços não poderão exceder, em valor, o aumento dos preços comuns;
- todavia:

aa) No caso de os preços portugueses serem inferiores aos preços comuns e sempre que, nos termos da disciplina das ajudas referida na alínea c), a supressão de certas ajudas — directamente concedidas aos produtos ao nível da produção primária ou concedidas aos meios de produção — origine uma diminuição dos rendimentos dos produtores portugueses, poderá ser aplicado um aumento complementar ao referido no primeiro travessão limitado à incidência das ajudas suprimidas sobre o rendimento dos produtores;

bb) No que diz respeito aos produtos da posição pautal 22.05 da pauta aduaneira comum em relação aos quais são fixados preços institucionais, o aumento anual dos preços portugueses pode atingir, sem o exceder, o nível da fracção resultante de uma aproximação dos preços efectuada em dez anos.

Os preços portugueses não podem exceder em caso algum o nível dos preços comuns.

Tendo em vista a aplicação da disciplina de preços definida na presente alínea a), o nível dos preços portugueses a tomar em consideração aquando da primeira campanha de comercialização seguinte à adesão é o nível dos preços portugueses fixados para a campanha de 1985/1986, convertidos em ECUs à taxa em vigor no início desta campanha de comercialização para os produtos em causa.

b) No caso de a duração da primeira etapa não ser reduzida nos termos do n.º 2 do artigo 260º e sempre que os preços portugueses sejam inferiores aos preços comuns, a República Portuguesa procederá, no decurso do quinto ano da primeira etapa, no início da campanha de comercialização do produto em causa, a um movimento de aproximação dos preços em

relação ao nível dos preços comuns aplicáveis para a mesma campanha, nos termos a determinar.

Para esse efeito, os preços portugueses a aproximar são os preços, expressos em ECUs, ao nível atingido em 31 de Dezembro de 1989 nos termos das regras da disciplina de preços referidas na alínea a).

c) Se o nível atingido pelos preços portugueses para a campanha de 1985/1986, expressos em ECUs por meio da taxa de conversão em vigor no início da campanha de comercialização do produto em causa, for superior ao nível dos preços comuns, o nível dos preços portugueses não pode ser aumentado em relação ao seu nível anterior.

Outrossim, se os preços portugueses, expressos em ECUs, fixados sob o regime nacional anterior para a campanha de 1985/1986, conduzirem a que seja excedida a diferença existente, para a campanha de 1984/1985, entre os preços portugueses e os preços comuns, a República Portuguesa fixará os seus preços, aquando das campanhas posteriores, de forma a que este excedente seja totalmente reabsorvido durante as sete primeiras campanhas de comercialização posteriores à adesão.

Por outro lado, Portugal adaptará os seus preços na medida do necessário para evitar o aumento da diferença entre os seus preços e os preços comuns.

d) A Comissão velará pelo cumprimento das regras atrás enunciadas. Não será tido em conta qualquer excedente do nível de preços resultante da aplicação destas regras aquando da determinação do nível de preços a tomar em consideração como nível de partida para a aproximação dos preços durante a segunda etapa referida no artigo 285º.

2. Uma disciplina de ajudas:

A título desta disciplina e sem prejuízo do artigo 248º, a República Portuguesa está autorizada a manter as suas ajudas nacionais, durante a primeira etapa.

Todavia, durante este período, a República Portuguesa procurará efectuar um certo desmantelamento das ajudas nacionais que não estejam em conformidade com o direito comunitário e introduzir progressivamente na organização do seu mercado interno o esquema de ajudas comunitárias, sem que o nível destas ajudas exceda o nível comum.

3. Uma disciplina de produção:

A título desta disciplina, a República Portuguesa tomará as medidas necessárias para evitar que, nos

sectores em relação aos quais a regulamentação comunitária estabeleça regras de disciplina de produção:

- os eventuais aumentos de produção verificados no seu território no decurso da primeira etapa conduzam a um agravamento da situação de conjunto da produção comunitária;
- a recepção do adquirido comunitário a partir do início da segunda etapa se torne mais difícil.

Artigo 266º

1. O mais tardar no fim da primeira etapa:

- a Comissão transmitirá, se necessário, um relatório ao Conselho que inclua propostas sobre a evolução da situação num ou em vários dos sectores referidos no artigo 259º em relação aos objectivos indicados para a primeira etapa;
- o Conselho, deliberando por unanimidade, sob propostas da Comissão e após consulta da Assembleia, decidirá das eventuais adaptações necessárias das modalidades de transição no interior do período máximo de dez anos previsto para a aplicação das medidas de transição, para um período estritamente necessário para assegurar o funcionamento das organizações comuns de mercado.

2. O disposto no nº 1 não afecta o carácter automático da passagem da primeira para a segunda etapa prevista no nº 1 do artigo 260º e não pode implicar uma alteração dos artigos 371º a 375º.

B. Regime aplicável nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e Portugal

Artigo 267º

Sem prejuízo das disposições dos artigos 268º a 276º e da Secção V, a República Portuguesa está autorizada a aplicar nas suas trocas com a Comunidade, na sua composição actual, durante a primeira etapa e relativamente aos produtos referidos no artigo 259º, o regime em vigor antes da sua adesão relativamente a estas trocas comerciais, tanto de importação como de exportação.

Artigo 268º

1. Sob reserva do disposto no nº 2, a República Portuguesa eliminará, a partir de 1 de Março de 1986, qualquer cobrança de direitos aduaneiros e de encargos de efeito equivalente na importação de produtos provenientes da Comunidade, na sua composição actual.

2. Relativamente aos produtos referidos no artigo 259º cuja importação proveniente de países terceiros na Comunidade, na sua composição actual, esteja sujeita

à aplicação de direitos aduaneiros, são aplicáveis as disposições seguintes, tendo em vista uma supressão progressiva destes direitos no decurso da primeira e da segunda etapas:

a) Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade, na sua composição actual, relativamente aos produtos provenientes de Portugal serão suprimidos de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 88,9 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 77,8 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 66,7 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 55,6 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 44,5 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 33,4 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 22,3 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1993, cada direito será reduzido para 11,2 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1994, serão suprimidos todos os direitos.

Todavia:

— em relação aos vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas incluídos na posição 22.05 da pauta aduaneira comum, a Comunidade, na sua composição actual, reduzirá os seus direitos de base em três fracções, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 66,7 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 33,4 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1988 serão suprimidos todos os direitos;

— em relação aos vinhos verdes e aos vinhos do Dão incluídos na posição 22.05 da pauta aduaneira comum, a Comunidade, na sua composição actual, reduzirá os seus direitos de base em quatro fracções iguais de 25 %, sucessivamente e nas seguintes datas:

- 1 de Março de 1986,
- 1 de Janeiro de 1987,
- 1 de Janeiro de 1988,
- 1 de Janeiro de 1989;

— relativamente aos outros vinhos equiparados aos «v.q.p.r.d.» incluídos na posição 22.05 da pauta aduaneira comum, a Comunidade, na

sua composição actual, reduzirá os seus direitos de base em seis fracções, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 83,3 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 66,6 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 49,9 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 33,2 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 16,5 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1991, serão suprimidos todos os direitos.

b) Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação em Portugal, relativamente aos produtos referidos no artigo 259º provenientes da Comunidade, na sua composição actual, serão progressivamente suprimidos, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90,9 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 81,8 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 72,7 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 63,6 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 54,5 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 45,4 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 36,3 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1993, cada direito será reduzido para 27,2 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1994, cada direito será reduzido para 18,1 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1995, cada direito será reduzido para 9 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1996, serão suprimidos todos os direitos.

Todavia:

- sempre que, durante a primeira etapa, relativamente a um dos produtos referidos no Anexo XXIII, o direito resultante da aplicação do parágrafo anterior seja, nos termos do artigo 191º, limitado ao nível do direito aplicável à importação em Portugal proveniente de países terceiros que beneficiem da cláusula da nação mais favorecida,

e

- sempre que esta situação se mantenha no início da segunda etapa,

a supressão progressiva do direito residual efectua-se no decurso da segunda etapa a partir do

nível do direito efectivamente aplicado no início da segunda etapa, de acordo com um calendário a determinar.

3. Para efeitos do disposto nos nºs 1 e 2, o direito de base é o definido no artigo 189º

Todavia:

- para a aplicação do nº 2, alínea b) e com excepção do direito de base aplicável aos produtos referidos no Anexo XXIII, o direito de base não pode exceder o nível do direito da pauta aduaneira comum;
- para os vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas, para os vinhos verdes e para os vinhos do Dão, os direitos de base são os efectivamente aplicados no âmbito dos contingentes pautais sob o regime anterior. Os contingentes pautais aplicados sob o regime anterior serão suprimidos a partir de 1 de Março de 1986.

4. O nº 4 do artigo 243º é aplicável, *mutatis mutandis*, durante o período de supressão dos direitos aduaneiros referidos no nº 2 do presente artigo. Todavia, quando o nº 4 do artigo 243º preveja, no que diz respeito à República Portuguesa, uma decisão de acordo com o procedimento descrito no primeiro parágrafo desse número, esse Estado-membro pode agir sem recorrer a este procedimento; em tal caso, a República Portuguesa informará os outros Estados-membros e a Comissão das medidas tomadas.

Salvo disposição em contrário do presente artigo ou do nº 4 do artigo 243º, aplica-se igualmente o disposto nos artigos 189º a 195º

Artigo 269º

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2, a República Portuguesa eliminará, a partir de 1 de Março de 1986, a aplicação de qualquer restrição quantitativa e de qualquer medida de efeito equivalente à importação dos produtos referidos no artigo 259º provenientes da Comunidade, na sua composição actual.

2. a) Até ao termo da primeira etapa, a República Portuguesa pode manter restrições quantitativas à importação proveniente da Comunidade, na sua composição actual, dos produtos referidos no Anexo XXIII.

b) As restrições quantitativas referidas na alínea a) consistem em contingentes anuais abertos sem discriminação entre os operadores económicos.

O contingente inicial em 1986 para cada produto, expresso, conforme o caso, em volume ou em ECUs, é fixado:

- quer em 3 % da média da produção anual portuguesa durante os três últimos anos

anteriores à adesão relativamente aos quais existam estatísticas disponíveis,

- quer na média das importações portuguesas realizadas durante os três últimos anos anteriores à adesão relativamente aos quais existam estatísticas disponíveis, se este último critério conduzir a um volume ou a um montante mais elevado.

- c) O aumento progressivo dos contingentes é de, pelo menos, 15 % no início de cada ano, no que diz respeito aos contingentes expressos em valor, e de, pelo menos, 10 % no início de cada ano, no que diz respeito aos contingentes expressos em volume.

O aumento é aditado a cada contingente e o aumento seguinte calculado a partir do número total obtido.

- d) Sempre que as importações efectuadas em Portugal durante dois anos consecutivos sejam inferiores a 90 % do contingente anual aberto, serão abolidas as restrições quantitativas em vigor em Portugal.
- e) Para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, o contingente aplicável é igual ao contingente inicial diminuído de um sexto.

Artigo 270º

1. Durante a primeira etapa, a República Portuguesa aplicará à importação dos produtos referidos no artigo 259º provenientes da Comunidade, na sua composição actual, um sistema de igualização dos preços ou de protecção específica tal como o previsto pela regulamentação comunitária em relação à importação de países terceiros. Este sistema deve basear-se em critérios idênticos aos tomados em consideração pela regulamentação comunitária para determinar os parâmetros de igualização dos preços ou do nível de protecção específica.

2. Para os produtos, de entre os referidos no artigo 259º, que não estejam sujeitos a restrições nas trocas comerciais entre Portugal e os Estados-membros actuais ou entre Portugal e os países terceiros, por força, respectivamente, dos artigos 269º e 280º, a República Portuguesa poderá aplicar, até 31 Dezembro de 1988, um sistema de informação estatística prévio à importação. Todavia, esse sistema, que inclui a emissão de um documento nacional de importação, deve prever a emissão automática desse documento num prazo máximo de quatro dias úteis a partir da data do depósito do pedido; se tal documento não for emitido no prazo previsto, a importação poderá efectuar-se livremente.

No âmbito do relatório referido no nº 2, alínea c), segundo travessão, do artigo 264º, a Comissão submeterá ao Conselho, se for caso disso, propostas quanto à manutenção deste sistema durante o resto do período da primeira etapa, relativamente aos produtos para os quais se mostre necessária tal manutenção.

3. A República Portuguesa comunicará à Comissão, o mais tardar três meses antes da data da adesão, as regras dos sistemas referidos nos nºs 1 e 2.

Após exame, a Comissão transmitirá essa comunicação aos outros Estados-membros.

Artigo 271º

Durante a primeira etapa, a República Portuguesa pode conceder, para os produtos referidos no artigo 259º exportados para os Estados-membros actuais, auxílios ou subvenções à exportação.

Todavia, o montante destes eventuais auxílios ou subvenções será limitado no máximo à diferença dos preços verificados em Portugal e na Comunidade, na sua composição actual, e, se for caso disso, à incidência dos direitos aduaneiros.

A fixação destes auxílios ou subvenções só pode ocorrer após realização do procedimento de consulta previsto no artigo 276º

Artigo 272º

1. Durante a primeira etapa e sem prejuízo do nº 2, alínea a), do artigo 268º e do artigo 316º, a Comunidade, na sua composição actual, aplicará à importação dos produtos referidos no artigo 259º provenientes de Portugal o regime que aplicava em relação a Portugal antes da adesão.

2. Todavia, relativamente aos produtos submetidos a um regime comunitário de direitos niveladores à importação, ter-se-à em conta, aquando da fixação dos direitos niveladores aplicáveis aos produtos importados de Portugal, a aproximação dos preços eventualmente efectuada e, se for caso disso, a incidência das ajudas nacionais concedidas em Portugal.

3. Nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e países terceiros, durante a primeira etapa, os dados relativos ao mercado português não serão tomados em consideração para efeitos do cálculo dos preços comuns que servem para a determinação dos montantes cobrados à importação.

Artigo 273º

1. Durante a primeira etapa, o elemento fixo destinado a assegurar a protecção da indústria transformadora utilizado no cálculo da imposição sobre a importação proveniente de países terceiros, em relação aos produtos submetidos à organização comum de mercado nos sectores dos cereais e do arroz, será cobrado na importação em Portugal dos produtos provenientes dos Estados-membros actuais.

2. Em derrogação do nº 1, o elemento de protecção a cobrar durante a primeira etapa à importação em Portugal dos produtos referidos no Anexo XXIV é fixado em frente de cada um deles.

Artigo 274º

1. Sem prejuízo da aplicação da cláusula geral de protecção referida no artigo 379º, a República Portuguesa fica autorizada a adoptar medidas de protecção dos produtos referidos no artigo 259º provenientes dos Estados-membros actuais nas condições e com base em critérios comparáveis aos existentes no âmbito de cada organização comum de mercado para a aplicação de medidas de protecção em relação a países terceiros.

2. A República Portuguesa notificará, de imediato, tais medidas à Comissão, com o fim de lhe permitir apresentar, se for caso disso, observações quanto à justificação, à natureza ou à duração das medidas de protecção decididas.

O presente procedimento não exclui a aplicabilidade dos meios de recurso previstos nos termos do Tratado CEE.

3. Nenhuma medida de protecção poderá ser adoptada se, pelo menos, a mesma medida não for, ao mesmo tempo, aplicável às importações em Portugal dos mesmos produtos provenientes de países terceiros.

Artigo 275º

1. Durante a primeira etapa, a Comunidade, na sua composição actual, aplicará à exportação dos produtos referidos no artigo 259º com destino a Portugal o regime que aplicar à exportação em relação a países terceiros.

2. Todavia, o montante de eventuais restituições aplicáveis está limitado, no máximo, à diferença dos preços verificados na Comunidade, na sua composição actual, e em Portugal, e, se for caso disso, à incidência dos direitos aduaneiros.

A fixação destas restituições só pode ocorrer após realização do procedimento de consulta previsto no artigo 276º

3. As restituições referidas no presente artigo serão financiadas pela Comunidade a título do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Garantia.

Artigo 276º

A aplicação pela República Portuguesa dos auxílios ou subvenções referidos no artigo 271º ou pela Comuni-

dade das restituições referidas no artigo 275º está subordinada a consultas prévias que se realizam de acordo com o seguinte procedimento:

1. Qualquer projecto de fixação de:

— subvenções à exportação de Portugal para a Comunidade, na sua composição actual, ou com destino a países terceiros ou

— restituições à exportação da Comunidade, na sua composição actual, com destino a Portugal

será objecto de uma troca de opiniões no âmbito de reuniões periódicas do Comité de Gestão instituído pela organização comum de mercado a que esteja submetido o produto em causa.

2. O representante da Comissão submeterá a exame o projecto acima referido; esse exame incidirá nomeadamente sobre o aspecto económico das exportações previstas, bem como sobre a situação e o nível dos preços no mercado português, no mercado da Comunidade, na sua composição actual, e no mercado mundial.

3. O Comité formulará um parecer acerca do projecto dentro de um prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da fixação. O Comité deliberará por maioria de cinquenta e quatro votos.

O parecer será imediatamente comunicado à autoridade competente para a fixação, ou seja, consoante o caso, a República Portuguesa ou a Comissão.

4. Em caso de parecer negativo, a autoridade competente:

— só pode tornar aplicável uma fixação que não esteja em conformidade com o parecer após expiração de um prazo de dez dias úteis a contar da data em que o Comité formulou o seu parecer;

— comunicará imediatamente a medida de fixação ao Conselho que sobre ela pode deliberar e recomendar à autoridade competente a alteração do seu projecto ou a sua decisão de fixação.

C. *Regime aplicável nas trocas comerciais entre Portugal e países terceiros*

Artigo 277º

1. Em relação aos produtos referidos no artigo 259º e sem prejuízo do disposto nos artigos 278º a 282º, a República Portuguesa aplicará, a partir de 1 de Março de 1986, a regulamentação comunitária relativa ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos importados provenientes de países terceiros, tal como vem definido no nº 3 do artigo 272º

2. Contudo, os direitos niveladores aplicáveis à importação serão, se for caso disso, aumentados da diferença existente entre os preços aplicáveis em Portugal e os preços comuns.

Artigo 278º

1. A República Portuguesa aplicará integralmente os direitos da pauta aduaneira comum a partir de 1 de Março de 1986 relativamente aos produtos referidos no artigo 259º, com excepção dos produtos constantes do Anexo XXV, em relação aos quais a pauta aduaneira comum será aplicada o mais tardar no início da segunda etapa.

2. O disposto no nº 4 do artigo 243º é aplicável, *mutatis mutandis*, durante a primeira etapa relativamente aos produtos constantes do Anexo XXV.

Salvo disposição em contrário do presente artigo, ou do nº 4 do artigo 243º, é igualmente aplicável o disposto nos artigos 197º a 201º.

Artigo 279º

Os elementos fixos destinados a assegurar a protecção da indústria transformadora referidos no artigo 273º e constantes do Anexo XXIV substituirão, durante a primeira etapa, no que diz respeito à imposição cobrada por Portugal à importação proveniente de países terceiros, o elemento de protecção comunitária.

Artigo 280º

Até 31 de Dezembro de 1995, a República Portuguesa pode manter, de acordo com as regras a determinar pelo Conselho, deliberando nas condições referidas no artigo 258º, restrições quantitativas à importação proveniente de países terceiros relativamente aos produtos referidos no Anexo XXVI.

Artigo 281º

O nº 2 do artigo 270º e o artigo 274º aplicam-se, *mutatis mutandis*, às trocas comerciais entre Portugal e países terceiros.

Artigo 282º

A República Portuguesa está autorizada a adiar até ao início da segunda etapa a aplicação progressiva à importação das preferências concedidas por via autónoma ou convencional pela Comunidade a certos países terceiros.

Artigo 283º

1. Para os produtos referidos no artigo 259º, e sob reserva do disposto no nº 2 do presente artigo, a

República Portuguesa está autorizada a manter, durante a primeira etapa, em relação à exportação com destino a países terceiros, o regime em vigor antes da sua adesão para essas trocas comerciais.

2. O montante dos auxílios ou subvenções eventualmente concedidos pela República Portuguesa à exportação com destino a países terceiros deve ser limitado ao estritamente necessário para assegurar o escoamento do produto em causa no mercado de destino.

Esses auxílios ou subvenções só podem ser aplicados depois de se ter realizado o procedimento referido no artigo 276º. Essas consultas incidirão nomeadamente sobre o aspecto económico das exportações projectadas, sobre os preços tomados em consideração para o cálculo destas e a situação dos mercados de proveniência e de destino.

Subsecção 3

Segunda etapa

Artigo 284º

1. A partir da segunda etapa, a regulamentação comunitária relativa aos produtos referidos no artigo 259º aplicar-se-á plenamente, sob reserva do disposto nos artigos 239º, 240º, 242º, nº 1 do artigo 241º, artigos 249º a 253º, 255º, 256º, 268º, 279º, 285º a 288º, bem como das disposições específicas da Secção V relativas a certos produtos.

2. Contudo, o montante compensatório estabelecido de acordo com as regras do artigo 240º será, se for caso disso, corrigido pela incidência das ajudas nacionais que a República Portuguesa está autorizada a manter por força do artigo 286º.

Artigo 285º

1. a) Se, nos termos do nº 1 do artigo 260º, a segunda etapa tiver uma duração de cinco anos, os preços a aplicar em Portugal serão fixados, até à primeira das aproximações referidas no nº 2 do presente artigo, ao mesmo nível do resultante da aplicação do nº 1 do artigo 265º.

b) Se, nos termos do nº 2 do artigo 260º, a segunda etapa tiver uma duração de sete anos, os preços a aplicar em Portugal serão, até à primeira das aproximações referidas no nº 2 do presente artigo, os preços, expressos em ECUs, fixados de acordo com as regras previstas na organização comum de mercado no sector em causa, ao nível atingido em 31 de Dezembro de 1988, em conformidade com as regras da disciplina de preços enunciadas no nº 1 do artigo 265º.

2. Se da aplicação do disposto no nº 1 resultar, em Portugal, um nível de preços diferente do dos preços comuns, os preços para os quais, na Secção V, se remete para o presente artigo, serão aproximados, sem prejuízo do disposto no nº 6, dos preços comuns, anualmente no início da campanha de comercialização, nos termos dos nºs 3 e 4.

3. Se, em relação a um produto, o preço em Portugal for inferior ao preço comum, a aproximação será efectuada:

- em cinco anos, se a segunda etapa tiver uma duração de cinco anos; neste caso, o preço em Portugal será majorado aquando das quatro primeiras aproximações, sucessivamente de um quinto, um quarto, um terço e metade da diferença existente entre o nível do preço português e o nível dos preços comuns aplicáveis antes de cada aproximação;
- em sete anos, se a segunda etapa tiver uma duração de sete anos; neste caso, o preço em Portugal será majorado aquando das seis primeiras aproximações, sucessivamente de um sétimo, um sexto, um quinto, um quarto, um terço e metade da diferença existente entre o nível do preço português e o nível dos preços comuns aplicáveis antes de cada aproximação.

O preço resultante do cálculo efectuado por força de um dos dois travessões anteriores será aumentado ou diminuído em proporção ao eventual aumento ou diminuição do preço comum para a campanha seguinte.

O preço comum será aplicado em Portugal em 1995, no início da campanha de comercialização do produto em causa.

4. a) Se, em relação a um produto, o preço em Portugal for superior ao preço comum, o preço neste Estado-membro manter-se-á ao nível referido no nº 1, resultando a aproximação da evolução dos preços comuns durante os cinco ou sete anos da segunda etapa, conforme o caso.

Todavia, o preço em Portugal será adaptado na medida em que tal seja necessário de forma a evitar um aumento da diferença entre este preço e o preço comum.

Sem prejuízo do disposto na alínea b), o preço comum será aplicado em Portugal em 1995, no início da campanha de comercialização do produto em causa.

- b) Antes do final do oitavo ano a contar da data da adesão, o Conselho procederá a uma análise da evolução da aproximação dos preços. Para o efeito, a Comissão transmitirá ao Conselho, no âmbito dos relatórios referidos no nº 2, alínea c), do artigo 264º, um parecer acompanhado, se for caso disso, de propostas adequadas.

Se esta análise revelar:

- que, sendo a diferença entre os preços portugueses e os preços comuns demasiado importante para ser reabsorvida durante o período de tempo que faltar para a aproximação dos preços referida no nº 2, mas parecer, não obstante, poder ser suprimida num prazo limitado, o período de aproximação dos preços inicialmente previsto poderá ser prolongado; nesse caso, os preços serão mantidos ao seu nível anterior, nos termos da regra prevista na alínea a);
- que a diferença entre os preços portugueses e os preços comuns é demasiado importante para ser suprimida exclusivamente pelo prolongamento do período de aproximação dos preços inicialmente previsto, pode ser decidido que, além deste prolongamento, a aproximação se fará por meio de um abaixamento progressivo dos preços portugueses, expressos em termos reais, acompanhado, se necessário, de ajudas indirectas, temporárias e degressivas a fim de atenuar o efeito da degressividade destes preços. O financiamento dessas ajudas será suportado pelo orçamento português.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta da Assembleia, adoptará as medidas referidas no parágrafo anterior.

5. Se, no início da segunda etapa, se verificar que a diferença existente entre o nível de preços para um produto em Portugal e o do preço comum não excede 3 % do preço comum, este último preço poderá ser aplicado em Portugal para o produto em causa.

6. A fim de assegurar o funcionamento harmonioso do processo de integração, pode ser decidido que, em derrogação do nº 3, o preço de um ou de vários produtos para Portugal se afaste, durante uma campanha, dos preços resultantes da aplicação desse número.

Esta diferença não pode exceder 10 % do montante da modificação de preços a efectuar.

Neste caso, o nível de preços para a campanha seguinte será o que resultaria da aplicação do nº 3, se a diferença não tivesse sido decidida. Todavia, para esta campanha, poderá ser decidida uma nova diferença em relação a esse nível, nos termos dos primeiro e segundo parágrafos.

A derrogação prevista no primeiro parágrafo não se aplica à última aproximação referida no nº 3.

Artigo 286º

1. A partir do início da segunda etapa, serão aplicáveis em Portugal as seguintes disposições:

- o n.º 1 do artigo 244.º, sem prejuízo dos artigos 268.º, 280.º e 285.º e das disposições específicas da secção V relativas a certos produtos;
- o artigo 247.º, sendo as decisões do Conselho adoptadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 234.º;
- o artigo 248.º;
- o artigo 254.º, sendo a data de 1 de Março de 1986 substituída pela do início da segunda etapa;
- o artigo 257.º, sendo a data de 31 de Dezembro de 1987 substituída pela de 31 de Dezembro do segundo ano da segunda etapa.

2. O MCT previsto pelo artigo 249.º será aplicável nas condições fixadas nos artigos 250.º a 252.º a partir do início da segunda etapa, até 31 de Dezembro de 1995. A lista dos produtos a submeter ao MCT será estabelecida antes do final da primeira etapa. Esta lista pode ser completada, nos termos do procedimento previsto no artigo 250.º, durante os dois primeiros anos da segunda etapa.

A Comissão apresentará ao Conselho, no início de cada ano, um relatório sobre o funcionamento do MCT durante o ano anterior.

3. Os elementos fixos destinados a assegurar a protecção da indústria transformadora referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 273.º serão progressivamente suprimidos, no início da segunda etapa, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Janeiro de 1991, cada elemento fixo será reduzido para 83,3 % do elemento fixo de base,
- em 1 de Janeiro de 1992, cada elemento fixo será reduzido para 66,6 % do elemento fixo de base,
- em 1 de Janeiro de 1993, cada elemento fixo será reduzido para 49,9 % do elemento fixo de base,
- em 1 de Janeiro de 1994, cada elemento fixo será reduzido para 33,2 % do elemento fixo de base,
- em 1 de Janeiro de 1995, cada elemento fixo será reduzido para 16,5 % do elemento fixo de base,
- em 1 de Janeiro de 1996, serão suprimidos todos os elementos fixos.

Artigo 287.º

1. Em derrogação do n.º 3, alínea b), do artigo 240.º e do artigo 284.º, nas trocas comerciais entre Portugal e os países terceiros, os direitos niveladores ou outras imposições à importação aplicados no âmbito da política agrícola comum, não serão diminuídos dos montantes compensatórios aplicáveis nas trocas comerciais com a Comunidade, na sua composição actual.

2. A partir do início da segunda etapa, a diferença entre os elementos fixos destinados a assegurar a protecção da indústria transformadora referidos no artigo 279.º e os que entram no cálculo da imposição à importação proveniente de países terceiros, será reduzida de acordo com o calendário referido no n.º 3 do artigo 286.º

A partir de 1 de Janeiro de 1996, a República Portuguesa aplicará o elemento fixo destinado a assegurar a protecção da indústria transformada que entra no cálculo da imposição à importação proveniente de países terceiros para os produtos que são objecto da organização comum de mercado nos sectores dos cereais e do arroz.

Artigo 288.º

As ajudas, prémios ou outros montantes análogos instituídos no âmbito da política agrícola comum, em relação aos quais, na Secção V, se remete para o presente artigo, são aplicados em Portugal de acordo com as seguintes disposições:

a) O nível da ajuda comunitária a conceder para um produto determinado em Portugal no início da segunda etapa será igual ao montante da ajuda concedida no final da primeira etapa.

Se não era concedida qualquer ajuda semelhante durante a primeira etapa, e sem prejuízo das disposições seguintes, não será concedida qualquer ajuda em Portugal no início da segunda etapa.

b) No início da primeira campanha de comercialização ou, na sua falta, do primeiro período de aplicação da ajuda após o início da segunda etapa:

aa) Ou a ajuda comunitária é introduzida em Portugal a um nível que represente:

- um quinto do montante da ajuda comunitária aplicável para a campanha ou período seguinte, se a segunda etapa tiver uma duração de cinco anos,

- um sétimo do montante da ajuda comunitária aplicável para a campanha ou período seguinte, se a segunda etapa tiver uma duração de sete anos;

bb) Ou a ajuda comunitária em Portugal é aproximada, no caso de existir uma diferença, do nível da ajuda aplicável na Comunidade, na sua composição actual, para a campanha ou período seguinte:

- de um quinto da diferença existente entre essas duas ajudas, se a segunda etapa tiver uma duração de cinco anos,

- de um sétimo da diferença existente entre essas duas ajudas, se a segunda etapa tiver uma duração de sete anos.
- c) No início das campanhas ou períodos de aplicação seguintes, o nível da ajuda comunitária em Portugal será aproximado do nível da ajuda aplicável na Comunidade, na sua composição actual, para a campanha ou período seguintes, sucessivamente:
- de um quarto, um terço e metade da diferença existente entre essas duas ajudas, se a segunda etapa tiver uma duração de cinco anos,
 - de um sexto, um quinto, um quarto, um terço e metade da diferença existente entre essas duas ajudas, se a segunda etapa tiver uma duração de sete anos.
- d) O nível da ajuda comunitária será integralmente aplicado em Portugal em 1995, no início da campanha de comercialização ou do período de aplicação da ajuda.

Artigo 289º

1. A República Portuguesa aplicará progressivamente à importação, a partir do início da segunda etapa, as preferências concedidas por via autónoma ou convencional pela Comunidade a certos países terceiros.

2. Com este objectivo, a República Portuguesa aplicará um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito efectivamente aplicado no final da primeira etapa e a taxa do direito preferencial de acordo com o calendário seguinte:

- a) Se a segunda etapa tiver uma duração de cinco anos:
- em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 83,3 % da diferença inicial,
 - em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 66,6 % da diferença inicial,
 - em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 49,9 % da diferença inicial,
 - em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 33,2 % da diferença inicial,
 - em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 16,5 % da diferença inicial;
- b) Se a segunda etapa tiver uma duração de sete anos:
- em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 87,5 % da diferença inicial,
 - em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 75 % da diferença inicial,
 - em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 62,5 % da diferença inicial,

- em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 50 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 37,5 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 25 % da diferença inicial,
- em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 12,5 % da diferença inicial;

- c) A República Portuguesa aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Secção IV

Disposições relativas a certas organizações comuns de mercado sujeitas à transição clássica

Subsecção 1

Matérias gordas

Artigo 290º

1. Em relação ao azeite, os artigos 236º e 240º aplicam-se aos preços de intervenção.

2. No decurso do período transitório de dez anos, o preço assim fixado relativamente a Portugal será aproximado do nível do preço comum, anualmente no início de cada campanha de comercialização, do seguinte modo:

- até à entrada em vigor das adaptações do adquirido comunitário, o preço em Portugal será aproximado anualmente de um vigésimo da diferença inicial existente entre este preço e o preço comum;
- a partir da entrada em vigor das adaptações do adquirido comunitário, o preço em Portugal será corrigido da diferença existente entre o preço neste Estado-membro e o preço comum, aplicáveis antes de cada aproximação, dividida pelo número de campanhas a levar a cabo até ao termo do período de aplicação das medidas transitórias; o preço resultante deste cálculo será adaptado proporcionalmente à modificação eventual do preço comum para a campanha seguinte.

3. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 43º do Tratado CEE, declarará verificado que a condição exigida para a aplicação do n.º 2, segundo travessão, do presente artigo se encontra preenchida. A aproximação do preço será efectuada nos termos desta última disposição a partir do início da campanha posterior à verificação.

4. O montante compensatório resultante da aplicação do artigo 240º será adaptado, se for caso disso, em função da diferença existente entre as ajudas comunitárias ao consumo aplicáveis na Comunidade, na sua composição actual, e em Portugal.

Artigo 291º

1. O artigo 236º aplica-se ao preço indicativo das sementes de girassol.

Em relação às sementes de colza, de nabita, de soja e de linho, o preço indicativo ou o preço de objectivo aplicável em Portugal em 1 de Março de 1986 será fixado em função da diferença existente entre os preços dos produtos concorrentes no afolhamento em Portugal e na Comunidade, na sua composição actual, durante um período de referência a determinar. Todavia, o preço indicativo ou o preço de objectivo a aplicar em Portugal não pode exceder o preço comum.

2. Durante o período de aplicação das medidas transitórias, os preços assim fixados para Portugal serão aproximados do nível dos preços comuns, anualmente no início da campanha de comercialização. A aproximação efectuar-se-á em dez fases, aplicando-se *mutatis mutandis* o artigo 238º

3. Os preços de intervenção das sementes de colza, nabita e girassol e o preço mínimo das sementes de soja, aplicáveis em Portugal, serão derivados respectivamente do preço indicativo e do preço de objectivo referidos nos nºs 1 e 2, em conformidade com as disposições da organização comum de mercado em causa.

4. Até 31 de Dezembro de 1990, nas trocas comerciais de produtos transformados à base de óleos vegetais destinados a consumo humano, com excepção dos transformados à base de azeite, serão adoptadas medidas adequadas para ter em conta a diferença dos preços desses óleos em Portugal e na Comunidade, na sua composição actual.

Artigo 292º

1. A República Portuguesa aplicará, até 31 de Dezembro de 1990 e de acordo com modalidades a determinar, um regime de controlo:

- a) Das quantidades de sementes e frutos oleaginosos, das farinhas a que não tenha sido extraído o óleo, bem como de todos os óleos vegetais, que não seja o azeite, detinadas ao consumo humano no mercado interno português, com o objectivo de evitar uma degradação das condições de concorrência entre os diferentes óleos vegetais. O volume das quantidades colocadas para consumo no mercado português será estabelecido com base no consumo em Portugal, sendo o nível deste consumo avaliado

no âmbito de um balanço estabelecido para cada campanha, de acordo com o procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, em função:

- do consumo português verificado durante os anos de 1980 a 1983,
- da evolução previsível da procura.

De acordo com o mesmo procedimento, este balanço poderá ser actualizado durante a campanha;

- b) Do nível dos preços ao consumidor para os óleos vegetais referidos na alínea a), de modo a manter — até 31 de Dezembro de 1990 — em princípio o nível de preços, expressos em ECUs, atingido durante a campanha de 1984/1985.

O regime de controlo referido na alínea a) inclui a substituição, em 1 de Março de 1986, dos regimes comerciais aplicados à importação em Portugal por um sistema de restrições quantitativas à importação, aberto sem discriminações entre os operadores económicos, tanto em relação à Comunidade, na sua composição actual, como em relação a países terceiros.

2. Em caso de circunstâncias excepcionais, pode ser alterado o regime de controlo definido no presente artigo, relativamente aos produtos que dele são objecto, na medida necessária para evitar desequilíbrios nos mercados dos diferentes óleos.

Estas alterações são aprovadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento 136/66/CEE.

Artigo 293º

1. A ajuda comunitária à produção de azeite será introduzida em Portugal no início da primeira campanha após a adesão e aproximada, durante o período de aplicação das medidas transitórias, do nível da ajuda concedida na Comunidade, na sua composição actual, aplicando-se *mutatis mutandis* o disposto no artigo 246º

A ajuda comunitária ao consumo para o azeite será introduzida em Portugal, a partir de 1 de Janeiro de 1991, de acordo com um calendário a determinar, na medida necessária para atingir o nível comum no termo do período de aplicação das medidas transitórias.

2. A ajuda para as sementes de colza, de nabita, de girassol, de soja e de linho, produzidas em Portugal, será:

- introduzida em Portugal a partir do início da primeira campanha após a adesão, e
- aumentada posteriormente, durante o período de aplicação do regime de controlo referido no nº 1 do artigo 292º,

em função da aproximação, conforme o caso, do preço indicativo ou do preço de objectivo aplicável em Portugal, relativamente ao nível do preço comum.

No termo do período referido no parágrafo anterior, a ajuda concedida em Portugal será igual à diferença existente entre o preço indicativo ou o preço de objectivo aplicável neste Estado-membro e o preço no mercado mundial, sendo esta diferença diminuída da incidência dos direitos aduaneiros aplicados por Portugal às importações provenientes de países terceiros.

3. A ajuda para as sementes referidas no n.º 2 produzidas em Portugal e transformadas na Comunidade, na sua composição actual, bem como a ajuda para as mesmas sementes produzidas na Comunidade, na sua composição actual, e transformadas em Portugal, serão adaptadas de modo a ser tomada em consideração a diferença respectiva existente entre o nível dos preços dessas sementes e o das sementes importadas provenientes de países terceiros.

4. Por outro lado, aquando do cálculo da ajuda para as sementes de colza, de nabita e de girassol, ter-se-á em conta o montante diferencial eventualmente aplicável.

Artigo 294.º

Durante as campanhas de 1986/1987 a 1994/1995, serão fixados limiares de garantia específicos para as sementes de colza e de nabita, bem como para as sementes de girassol produzidas em Portugal.

Para a campanha de 1986/1987 os limiares serão fixados em:

- 1 000 toneladas, em relação às sementes de colza e de nabita;
- 48 000 toneladas, em relação às sementes de girassol.

Para as campanhas seguintes, estes limiares de garantia específicos serão determinados de acordo com critérios comparáveis aos adoptados para a fixação dos limiares de garantia na Comunidade, na sua composição actual.

Se um limiar de garantia específico for excedido, as penalidades de corresponsabilidade serão aplicadas de acordo com regras análogas às aplicáveis na Comunidade, na sua composição actual, e com os mesmos limites.

Artigo 295.º

1. A República Portuguesa adiará, até ao termo do regime de controlo referido no artigo 292.º, a aplicação dos regimes preferenciais, convencionais ou autóno-

mos aplicados pela Comunidade em relação a países terceiros, no sector do azeite, das sementes e frutos oleaginosos e dos produtos seus derivados.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1991, a República Portuguesa aplicará um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito efectivamente aplicado em 31 de Dezembro de 1990 e a taxa do direito preferencial de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 83,3 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 66,6 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 49,9 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 33,2 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 16,5 % da diferença inicial.

A República Portuguesa aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Subsecção 2

Tabaco

Artigo 296.º

O disposto no artigo 236.º e, se for caso disso, no artigo 238.º aplica-se ao preço de intervenção fixado para cada variedade ou grupo de variedades.

Artigo 297.º

O preço de objectivo correspondente ao preço de intervenção referido no artigo 296.º, será fixado em Portugal, para a primeira colheita posterior à adesão, a um nível que reflecta a relação existente entre o preço de objectivo e o preço de intervenção, nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 727/70 que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama.

Subsecção 3

Linho e cânhamo

Artigo 298.º

O disposto no artigo 246.º aplica-se à ajuda para o linho têxtil e o cânhamo.

Subsecção 4

Lúpulo

Artigo 299º

A ajuda aos produtores de lúpulo referida no artigo 12º do Regulamento (CEE) n.º 1696/71 será integralmente aplicada em Portugal a partir da primeira colheita após a adesão.

Subsecção 5

Sementes

Artigo 300º

O disposto no artigo 246º aplica-se à ajuda para as sementes referidas no artigo 3º do Regulamento (CEE) n.º 2358/71.

Subsecção 6

Bichos-da-seda

Artigo 301º

O disposto no artigo 246º aplica-se à ajuda para os bichos-da-seda.

Subsecção 7

Acúcar e isoglicose

Artigo 302º

1. O disposto nos artigos 236º, 238º e 240º aplica-se ao preço de intervenção do açúcar branco e ao preço de base da beterraba.

Todavia, o montante compensatório será corrigido, na medida em que tal seja necessário ao bom funcionamento da organização comum de mercado, pela incidência da quotização para a perequação das despesas de armazenagem.

2. Para o açúcar em bruto e para os produtos que não sejam as beterrabas frescas, referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 1º e para os produtos referidos no n.º 1, alíneas d) e f), do artigo 1º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar, podem ser fixados montantes compensatórios na medida necessária para evitar qualquer risco de perturbação nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e Portugal.

Nesse caso, os montantes compensatórios resultarão do montante compensatório aplicável ao produto de base em causa, com recurso a coeficientes a determinar.

Artigo 303º

Durante o período de sete anos após a adesão, o direito nivelador sobre o açúcar de cana em bruto originário da Costa do Marfim, do Malawi, do Zimbabwe e da Suazilândia, que é importado em Portugal até ao limite de uma quantidade máxima anual de 75 000 toneladas expressas em açúcar branco, será igual ao montante do direito nivelador sobre o açúcar em bruto calculado em conformidade com as regras da organização comum de mercado, diminuído da diferença entre o preço limiar e o preço de intervenção do açúcar em bruto.

Para o período de 1 de Março a 1 de Julho de 1986 e para o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1992, a quantidade máxima anual acima referida será reduzida proporcionalmente à duração destes períodos.

Se, durante os períodos acima referidos:

- a) O balanço comunitário previsional de açúcar em bruto para uma campanha ou parte de campanha determinada revelar que as existências de açúcar em bruto são insuficientes para assegurar o abastecimento adequado das refinarias portuguesas, ou
- b) Circunstâncias excepcionais e imprevisíveis o justificarem, durante a campanha ou parte da campanha,

a República Portuguesa pode ser autorizada, de acordo com o procedimento previsto no artigo 41º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, a importar de países terceiros, ao abrigo de campanha ou parte de campanha em causa, as quantidades consideradas em falta, nas mesmas condições de direito nivelador reduzido que as previstas para a quantidade referida no primeiro parágrafo.

Subsecção 8

Frutas e produtos hortícolas transformados

Artigo 304º

Para os produtos que beneficiam do regime de ajuda previsto no artigo 3º do Regulamento (CEE) n.º 516/77, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas transformados, aplicam-se em Portugal as seguintes disposições:

1. Até à primeira aproximação de preços referidas no artigo 238º, o preço mínimo previsto no artigo 3º-B

do Regulamento (CEE) n.º 516/77 será estabelecido com base:

- no preço fixado em Portugal na vigência do regime nacional anterior para o produto destinado à transformação, ou
- na falta desse preço, nos preços pagos em Portugal aos produtores pelo produto destinado à transformação, verificados durante um período representativo a determinar.

2. Se o preço mínimo referido no n.º 1:

- for inferior ao preço comum, o preço em Portugal será alterado no início de cada campanha de comercialização posterior à adesão, de acordo com as regras previstas no artigo 238.º;
- for superior ao preço comum, este último será aplicado em Portugal a partir da adesão.

3. a) Para os produtos transformados à base de tomate, durante as cinco primeiras campanhas posteriores à adesão ou, em caso de aplicação do n.º 2 do artigo 260.º, durante as três primeiras campanhas posteriores à adesão, o montante da ajuda comunitária concedida em Portugal resultará da ajuda calculada para a Comunidade, na sua composição actual, tendo em conta a diferença dos preços mínimos ao produtor resultante da aplicação do n.º 2 do presente artigo, antes que esta última ajuda seja reduzida eventualmente, na sequência da transposição do limiar de garantia fixado para esses produtos na Comunidade, na sua composição actual.

Em caso de transposição do limiar na Comunidade, na sua composição actual, se isso se revelar necessário para assegurar condições normais de concorrência entre as indústrias portuguesas e as da Comunidade, decidir-se-á, de acordo com o procedimento previsto no artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 516/77, que um montante compensatório, no máximo igual à diferença entre a ajuda fixada para Portugal e a que teria resultado da ajuda comunitária fixada, será aplicado, de acordo com o n.º 3, alínea a), do artigo 240.º, e cobrado pela República Portuguesa na exportação para países terceiros.

Todavia, no termo do regime referido pelo Regulamento (CEE) n.º 1320/85, não será cobrado qualquer montante compensatório sempre que se faça a prova de que o produto português não beneficiou da ajuda comunitária concedida a Portugal.

Em nenhum caso a ajuda aplicável em Portugal poderá exceder o montante da ajuda concedida na Comunidade, na sua composição actual.

b) Durante o período referido na alínea a), a concessão da ajuda comunitária em Portugal será limitada, para cada campanha, a uma quantidade de produtos transformados correspondendo a um volume de tomates frescos de:

- 685 000 toneladas para o fabrico de concentrado de tomate;
- 9 600 toneladas para o fabrico de tomates pelados inteiros;
- 137 toneladas para os outros produtos à base de tomate.

No termo desse período, as quantidades acima fixadas, adaptadas em função da eventual alteração dos limiares comunitários adoptada durante o mesmo período, serão tomadas em consideração para a fixação dos limiares comunitários.

4. Para os produtos à base de tomate, no termo do período referido no n.º 3, alínea a), e para os outros produtos, durante as seis campanhas posteriores à adesão, o montante da ajuda comunitária concedida em Portugal resultará da ajuda fixada para a Comunidade, na sua composição actual, tendo em conta a diferença dos preços mínimos resultante da aplicação do n.º 2.

5. A ajuda comunitária será integralmente aplicada em Portugal a partir do início da sétima campanha de comercialização posterior à adesão.

6. Para efeitos da aplicação do presente artigo, o preço mínimo e a ajuda em vigor na Comunidade, na sua composição actual, referem-se aos montantes em vigor na Comunidade, na sua composição actual, com exclusão da Grécia.

Artigo 305.º

O preço mínimo e a compensação financeira aplicáveis em Portugal previstos no artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2601/69, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer, em relação a certas variedades de laranjas, o recurso à transformação, e nos artigos 1.º e 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1035/77, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer a comercialização dos produtos transformados à base de limão, serão fixados do seguinte modo:

1. Até à primeira aproximação de preços referida no artigo 238.º, o preço mínimo aplicável será estabelecido com base nos preços pagos em Portugal aos produtores de citrinos destinados à transformação, verificados durante um período representativo a determinar. A compensação financeira é a da Comunidade, na sua composição actual, diminuída, se for caso disso, da diferença existente entre o preço mínimo comum e o preço mínimo aplicável em Portugal.

2. Para as fixações posteriores, o preço mínimo aplicável em Portugal será aproximado do preço mínimo comum, nos termos do artigo 238º. A compensação financeira aplicável em Portugal no momento de cada fase de aproximação é a da Comunidade, na sua composição actual, diminuída, se for caso disso, da diferença existente entre o preço mínimo comum, e o preço mínimo aplicável em Portugal.
3. Todavia, se o preço mínimo resultante da aplicação dos nºs 1 ou 2 for superior ao preço mínimo comum, este último pode ser definitivamente aplicado em relação a Portugal.

Subsecção 9

Forragens secas

Artigo 306º

1. O preço de objectivo previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas, aplicável em Portugal em 1 de Março de 1986, será fixado com base nas diferenças existentes entre os preços dos produtos concorrentes no afolhamento em Portugal e na Comunidade, na sua composição actual, durante um período de referência a determinar.

O artigo 238º aplica-se ao preço de objectivo calculado nos termos do primeiro parágrafo. Todavia, o preço de objectivo a aplicar em Portugal não pode exceder o preço de objectivo comum.

2. A ajuda complementar aplicável em Portugal será ajustada de um montante igual:
 - à eventual diferença entre o preço de objectivo em Portugal e o preço de objectivo comum, multiplicada pela percentagem referida no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, e
 - à incidência dos direitos aduaneiros aplicados em Portugal na importação destes produtos provenientes de países terceiros.
3. O artigo 246º aplica-se à ajuda fixa referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1117/78.

Subsecção 10

Ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

Artigo 307º

1. O preço limiar de desencadeamento das ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces utilizados no fabrico

de alimentos para animais, bem como o preço de objectivo para as outras ervilhas, favas e favarolas, aplicáveis em Portugal em 1 de Março de 1986 serão fixados em função da diferença existente entre os preços dos produtos concorrentes no afolhamento em Portugal e na Comunidade, na sua composição actual, durante um período de referência a determinar.

O artigo 238º aplica-se ao preço limiar de desencadeamento ou ao preço de objectivo para os referidos produtos. Todavia, o preço limiar de desencadeamento ou o preço de objectivo a aplicar em Portugal não pode exceder o preço comum.

2. Para os produtos colhidos em Portugal e utilizados no fabrico de alimentos para animais, que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1431/82 que prevê medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 3º deste regulamento será diminuído da incidência da diferença eventualmente existente entre o preço limiar de desencadeamento aplicado em Portugal e o preço comum.

Sem prejuízo da aplicação do primeiro parágrafo, o montante da ajuda em causa, para um produto transformado em Portugal, será diminuído da incidência dos direitos aduaneiros aplicados em Portugal na importação de bagaço de soja proveniente de países terceiros.

As deduções referidas no primeiro e no segundo parágrafos resultam da aplicação das percentagens referidas no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82.

3. O montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 para as ervilhas, favas e favarolas colhidas em Portugal e utilizadas na alimentação humana ou animal para uma utilização que não seja a prevista no nº 1 do mesmo artigo será diminuído de um montante igual à diferença eventualmente existente entre o preço de objectivo aplicado em Portugal e o preço de objectivo comum.

Sem prejuízo da aplicação do primeiro parágrafo, o montante da ajuda em causa, para um produto transformado em Portugal, será diminuído da incidência dos direitos aduaneiros aplicados em Portugal na importação desses produtos provenientes de países terceiros.

Subsecção 11

Carnes de ovino e de caprino

Artigo 308º

No sector da carne de ovino, o artigo 236º é aplicável aos preços de base.

Secção V

Disposições relativas a certas organizações comuns de mercado
sujeitas à transição por etapas

Subsecção 1

Leite e produtos lácteos

A) *Primeira etapa**Artigo 309º*

Os objectivos específicos referidos no artigo 264º, a realizar pela República Portuguesa durante a primeira etapa no sector do leite e produtos lácteos, são os seguintes:

- a) Extinção da Junta Nacional dos Produtos Pecuários (J.N.P.P.) enquanto organismo de Estado, no final da primeira etapa, bem como liberalização progressiva do comércio interno, das importações e das exportações tendo em vista instaurar um regime de livre concorrência e de livre acesso ao mercado português;
- b) Criação de um organismo de intervenção e constituição de uma infra-estrutura material e humana que permita as operações de intervenção;
- c) Alteração da actual estrutura de preços de forma a permitir a sua livre formação no mercado, bem como alteração da relação de valor entre a fracção gorda e a fracção azotada do leite utilizada em Portugal, aproximando-a da relação praticada na Comunidade;
- d) Harmonização dos preços internos do leite, da manteiga e do leite em pó praticados no Continente português, com os preços praticados nos Açores;
- e) Supressão, na medida do possível, das ajudas nacionais incompatíveis com o direito comunitário e introdução progressiva do esquema de ajudas comunitárias;
- f) Supressão da exclusividade das zonas de recolha de leite e da exclusividade da pasteurização;
- g) Criação de um serviço de informação dos mercados agrícolas tendo em vista o registo das cotações, bem como uma formação adequada dos serviços administrativos, indispensáveis ao bom funcionamento da organização comum de mercado no sector em causa;
- h) Execução de medidas destinadas a favorecer a modernização das estruturas de produção, de transformação e de comercialização.

B) *Segunda etapa**Artigo 310º*

1. Até à primeira aproximação, os preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado, aplicáveis em Portugal, serão calculados de acordo com as regras previstas e com base nos dados tomados em consideração na organização comum de mercado.

Os nºs 2 a 6 do artigo 285º e artigo 287º aplicam-se aos preços de intervenção assim calculados.

Se os preços de intervenção aplicáveis na parte continental de Portugal e os preços de intervenção aplicáveis nos Açores não estiverem igualizados decorrida a primeira etapa, a aproximação destes preços em relação aos preços comuns efectuar-se-á de acordo com regras a determinar.

2. Para os produtos referidos no nº 1, os montantes compensatórios aplicáveis nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e Portugal, e entre Portugal e os países terceiros, serão iguais à diferença entre os preços comuns e os preços fixados em Portugal, corrigidos, se for caso disso, para tomar em consideração os preços de mercado verificados neste Estado-membro.

São aplicáveis os nºs 2 a 6 do artigo 240º e os artigos 241º, 242º e 255º.

Artigo 311º

O montante compensatório para os produtos lácteos que não sejam a manteiga e o leite em pó desnatado será fixado com recurso a coeficientes a determinar.

Subsecção 2

Carne de bovino

A) *Primeira etapa**Artigo 312º*

Os objectivos específicos referidos no artigo 264º, a realizar pela República Portuguesa durante a primeira etapa no sector da carne de bovino, são os seguintes:

- a) Extinção da J.N.P.P. enquanto organismo de Estado no final da primeira etapa, bem como liberalização das importações e exportações e liberalização progressiva do comércio interno tendo em vista instaurar um regime de livre concorrência e de livre acesso ao mercado português;

- b) Criação de um organismo de intervenção e constituição de uma infra-estrutura material e humana que permita as operações de intervenção, bem como uma formação adequada dos serviços administrativos, indispensáveis ao bom funcionamento da organização comum de mercado no sector em causa;
- c) Formação livre dos preços em mercados representativos a estabelecer;
- d) Criação de um sistema de informação dos mercados agrícolas, tendo em vista o registo das cotações e introdução da grelha comunitária de classificação das carcaças tendo em vista a comparabilidade das cotações;
- e) Execução de medidas destinadas a favorecer a modernização das estruturas de produção, de transformação e de comercialização tendo em vista um aumento da produtividade das criações de gado e uma maior rentabilidade do sector;
- f) Liberalização das trocas comerciais no plano zootécnico.

B) Segunda etapa

Artigo 313º

1. No sector da carne de bovino os artigos 240º, 285º e 287º aplicam-se aos preços de compra à intervenção em Portugal e na Comunidade, na sua composição actual, em vigor para qualidades comparáveis determinadas com base na grelha comunitária de classificação das carcaças de bovinos adultos.

2. São igualmente aplicáveis neste sector os artigos 241º, 242º e 255º.

3. O montante compensatório para os outros produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 será fixado com recurso a coeficientes a determinar.

Artigo 314º

O artigo 288º aplica-se ao prémio à manutenção do rebanho de vacas que amamentam crias.

Subsecção 3

Frutas e produtos hortícolas

A) Primeira etapa

Artigo 315º

1. Os objectivos específicos referidos no artigo 264º, a realizar pela República Portuguesa durante a primeira

etapa no sector das frutas e produtos hortícolas, são os seguintes:

- a) Extinção da Junta Nacional das Frutas (J.N.F.) enquanto organismo de Estado, no final da primeira etapa;
- b) Desenvolvimento das organizações de produtores na acepção da regulamentação comunitária;
- c) Aplicação progressiva e generalizada das normas comuns de qualidade;
- d) Criação de um organismo de intervenção e constituição de uma infra-estrutura material e humana que permita as operações de intervenção;
- e) Formação livre dos preços e respectiva verificação quotidiana em mercados representativos a definir em função dos diferentes produtos;
- f) Criação de um serviço de informação dos mercados agrícolas tendo em vista o registo quotidiano das cotações, bem como formação adequada dos serviços administrativos, indispensáveis ao bom funcionamento da organização comum de mercado.

2. A fim de incentivar os produtores ou as suas organizações a comercializarem produtos em conformidade com as normas de qualidade, a República Portuguesa participará, durante a primeira etapa, por meio de ajudas adequadas, nos custos de embalagem e de acondicionamento de tais produtos.

Artigo 316º

Em derrogação do nº 1 do artigo 272º, o preço de referência aplicado pela Comunidade, na sua composição actual, em relação a Portugal, será fixado nos termos das disposições do Regulamento (CEE) nº 1035/72, em vigor em 31 de Dezembro de 1985.

Os eventuais direitos de compensação à importação dos produtos provenientes de Portugal, resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72, serão reduzidos em:

- 2 % no primeiro ano,
- 4 % no segundo ano,
- 6 % no terceiro ano,
- se for caso disso, 8 % no quarto e quinto anos posteriores à data da adesão.

B) Segunda etapa

Artigo 317º

No sector das frutas e produtos hortícolas, o artigo 285º aplica-se ao preço de base.

O artigo 255º é igualmente aplicável neste sector.

Artigo 318º

Durante a segunda etapa, para as frutas e produtos hortícolas provenientes de Portugal em relação aos quais tenha sido fixado um preço de referência relativamente a países terceiros, será introduzido, aquando da sua importação na Comunidade, na sua composição actual, um mecanismo de compensação.

1. Este mecanismo é regulado pelas regras seguintes:
 - a) Procede-se à comparação entre um preço de oferta do produto português, calculado nos termos da alínea b), e um preço de oferta comunitário. Este último preço é anualmente calculado:
 - com base na média aritmética dos preços à produção de cada Estado-membro da Comunidade, na sua composição actual, majorada dos custos de transporte e de embalagem que onerem os produtos desde as regiões de produção até aos centros de consumo representativos da Comunidade,
 - tendo-se em conta a evolução dos custos de produção.

Os referidos preços à produção correspondem à média das cotações verificadas durante os três anos que precedem a data de fixação do preço de oferta comunitário.

O preço de oferta comunitário não pode exceder o nível do preço de referência aplicado em relação a países terceiros.

- b) O preço de oferta português é calculado todos os dias de mercado, com base nas cotações representativas verificadas ou reduzidas ao estádio importador-grossista na Comunidade, na sua composição actual. O preço de um produto proveniente de Portugal é igual à mais baixa cotação representativa ou à média das mais baixas cotações representativas verificadas em relação a, pelo menos, 30 % das quantidades dos produtos em causa comercializados no conjunto dos mercados representativos relativamente aos quais existam cotações disponíveis. Esta ou estas cotações serão previamente diminuídas
 - do direito aduaneiro calculado nos termos da alínea c);
 - do montante corrector eventualmente instaurado nos termos da alínea d).
- c) O direito aduaneiro a deduzir das cotações do produto português é o direito da pauta aduaneira comum progressivamente reduzido todos os anos no início da campanha:
 - em um quinto do seu montante, se a segunda etapa tiver uma duração de cinco anos;

- em um sétimo do seu montante, se a segunda etapa tiver uma duração de sete anos.

Todavia, a primeira redução ocorrerá a partir do início da segunda etapa.

- d) Se o preço do produto português calculado nos termos da alínea b) for inferior ao preço de oferta comunitário referido na alínea a), será cobrado à importação na Comunidade, na sua composição actual, pelo Estado-membro importador, um montante corrector igual à diferença existente entre estes dois preços.
 - e) A cobrança do montante corrector efectua-se até que as verificações realizadas revelem que o preço do produto português é igual ou superior ao preço comunitário referido na alínea a).
2. Se o mercado português for perturbado em consequência de importações provenientes da Comunidade, na sua composição actual, poderão ser adoptadas medidas adequadas, podendo prever, nomeadamente, a aplicação de um montante corrector de acordo com regras a determinar, no que diz respeito às importações em Portugal de frutas e produtos hortícolas provenientes da Comunidade, na sua composição actual, em relação aos quais esteja fixado um preço de referência.

Subsecção 4

Cereais

A) *Primeira etapa**Artigo 319º*

Os objectivos específicos referidos no artigo 264º, a realizar pela República Portuguesa, durante a primeira etapa, no sector dos cereais, são os seguintes:

- a) Desmantelamento do monopólio de comercialização da Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC), o mais tardar no final da primeira etapa, e liberalização progressiva do comércio interno e das exportações tendo em vista instaurar um regime de livre concorrência no mercado português;
- b) Eliminação progressiva do monopólio de importação detido pela EPAC, durante um período de quatro anos;
- c) Criação de um organismo de intervenção e constituição de uma infra-estrutura material e humana que permita as operações de intervenção;
- d) Formação livre dos preços;
- e) Criação de um serviço de informação dos mercados agrícolas tendo em vista o registo das cotações, bem como uma formação adequada de serviços administrativos necessários ao bom funcionamento da organização comum de mercado.

Artigo 320º

1. A República Portuguesa adaptará progressivamente, no decurso dos quatro primeiros anos posteriores à adesão, o monopólio detido pela EPAC em relação às importações e à comercialização de cereais em Portugal, de forma que, no termo do quarto ano, seja assegurada a exclusão de qualquer discriminação entre os nacionais dos Estados-membros, em relação às condições de abastecimento e de comercialização.

2. Para o efeito, a República Portuguesa adaptará a sua regulamentação referida no artigo 261º e poderá, em derrogação do artigo 277º, aplicar à importação um regime organizado do seguinte modo:

- a) As importações de cereais em Portugal serão realizadas em percentagem das quantidades anuais importadas durante o ano anterior até ao limite, respectivamente pela EPAC e pelos operadores privados, das seguintes percentagens:

Ano	EPAC	Operadores privados
1986	80 %	20 %
1987	60 %	40 %
1988	40 %	60 %
1989	20 %	80 %
1990	—	100 %

- b) As importações referidas na alínea a) a realizar pelos operadores privados serão atribuídas por adjudicações abertas sem discriminação entre os operadores económicos.

No âmbito destas adjudicações, as ofertas relativas a produtos de origem comunitária são corrigidas:

- da diferença entre os preços de mercado da Comunidade e o preço do mercado mundial, e
- de um montante correspondente a uma preferência fixa igual a 5 ECUs por tonelada.

- c) Se as importações dos produtos de origem comunitária não representarem, por ano, uma quantidade mínima de 15 % do total da quantidade de cereais importados durante esse mesmo ano, a EPAC comprará, durante o ano seguinte, na Comunidade, na sua composição actual, a quantidade em falta em relação à quantidade de 15 % acima referida. Em consequência, esta quantidade será acrescida à obrigação de compra de 15 % para o novo ano.

Estabelecer-se-á um balanço intermédio no final da campanha de 1988/1989; se, com base neste balanço, se verificar que a obrigação de compra para 1989 corre o risco de não se realizar, podem ser adoptadas as medidas necessárias para garantir o cumprimento da obrigação.

*B) Segunda etapa**Artigo 321º*

No sector dos cereais, os artigos 240º, 285º e 287º aplicam-se aos preços de intervenção.

São igualmente aplicáveis neste sector os artigos 241º, 242º e 255º

Artigo 322º

1. No que diz respeito aos cereais para os quais não for fixado um preço de intervenção, o montante compensatório aplicável resultará do aplicável à cevada, tendo em conta a relação existente entre os preços limiar dos cereais em causa.

2. Para os produtos referidos na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais, o montante compensatório resultará do montante compensatório aplicável aos cereais com que esses produtos estão relacionados, com recurso a coeficientes a determinar.

Artigo 323º

O artigo 288º aplica-se à ajuda para o trigo duro referido no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2727/75.

*Subsecção 5**Carne de suíno**A) Primeira etapa**Artigo 324º*

Os objectivos específicos referidos no artigo 264º, a realizar pela República Portuguesa durante a primeira etapa no sector da carne de suíno, são os seguintes:

- a) Extinção da J.N.P.P. enquanto organismo de Estado no final da primeira etapa, bem como liberalização progressiva do comércio interno, das importações e das exportações, tendo em vista assegurar um regime de livre concorrência e de livre acesso ao mercado português;
- b) Criação de um organismo de intervenção e constituição de uma infra-estrutura material e humana que permita as operações de intervenção, adaptadas às novas condições do mercado português;

- c) Formação livre dos preços em mercados representativos a estabelecer;
- d) Criação de um serviço de informação dos mercados agrícolas tendo em vista o registo das cotações, bem como uma formação adequada dos serviços administrativos, indispensáveis ao bom funcionamento da organização comum de mercado;
- e) Execução de medidas destinadas a favorecer a modernização das estruturas de produção, de transformação e de comercialização tendo em vista uma melhor rentabilidade do sector;
- f) Continuação e intensificação da luta contra a peste suína africana e nomeadamente desenvolvimento de unidades de produção em circuito fechado.

B) Segunda etapa

Artigo 325º

1. No sector da carne de suíno o montante compensatório será calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis aos cereais forrageiros. Para este efeito, o montante aplicável por quilograma de suíno abatido será calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis à quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na Comunidade, de um quilograma de carne de suíno.

Todavia, se esse montante não for representativo, os artigos 240º, 285º e 287º aplicam-se ao preço deste produto em Portugal e na Comunidade, na sua composição actual.

2. São igualmente aplicáveis neste sector os artigos 241º, 242º e 255º

3. Para os produtos que não sejam o suíno abatido, referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, o montante compensatório resultará do aplicado nos termos dos nº 1 ou do nº 2, com recurso a coeficientes a determinar.

Subsecção 6

Ovos

A) Primeira etapa

Artigo 326º

Os objectivos específicos referidos no artigo 264º, a realizar pela República Portuguesa durante a primeira etapa no sector dos ovos, são os seguintes:

- a) Extinção da J.N.P.P. enquanto organismo de Estado no final da primeira etapa, liberalização das importações e exportações, tendo em vista a instauração de um regime de livre concorrência e de livre acesso ao mercado português, bem como liberalização progressiva do mercado interno;
- b) Formação livre dos preços;
- c) Criação de um serviço de informação dos mercados agrícolas, tendo em vista o registo das cotações;
- d) Execução de medidas destinadas a favorecer a modernização de estruturas de produção e de transformação.

B) Segunda etapa

Artigo 327º

1. Os artigos 240º, 241º, 242º e 255º aplicam-se no sector dos ovos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O montante compensatório aplicável por quilograma de ovos com casca será calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis à quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na Comunidade, de um quilograma de ovos com casca.

3. O montante compensatório aplicável por ovo para incubação será calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis à quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na Comunidade, de um ovo para incubação.

4. Para os produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos, o montante compensatório resultará do montante compensatório dos ovos com casca, com recurso a coeficientes a determinar.

Subsecção 7

Carne de aves de capoeira

A) Primeira etapa

Artigo 328º

Os objectivos específicos referidos no artigo 264º, a realizar pela República Portuguesa durante a primeira etapa no sector da carne de aves de capoeira, são os mesmos que os mencionados no artigo 326º, em relação aos ovos.

B) *Segunda etapa**Artigo 329º*

1. Os artigos 240º, 241º, 242º, e 255º aplicam-se no sector da carne de aves de capoeira, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O montante compensatório aplicável por quilograma de ave de capoeira abatida será calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis à quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na Comunidade, de um quilograma de ave de capoeira abatida, diferenciada por espécie.

3. O montante compensatório aplicável por pinto será calculado com base nos montantes compensatórios aplicáveis à quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na Comunidade, de um pinto.

4. Para os produtos referidos no nº 2, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira, o montante compensatório resulta do aplicável à carne abatida, com recurso a coeficientes a determinar.

Subsecção 8

Arroz

A) *Primeira etapa**Artigo 330º*

Os objectivos específicos referidos no artigo 264º, a realizar pela República Portuguesa durante a primeira etapa no sector do arroz, são os mesmos que os mencionados no artigo 319º, em relação aos cereais.

Artigo 331º

1. A República Portuguesa adaptará progressivamente, durante a primeira etapa o monopólio detido pela EPAC em relação às importações e à comercialização do arroz em Portugal, de modo que, no termo da primeira etapa, seja assegurada a exclusão de qualquer discriminação entre os nacionais dos Estados-membros, quanto às condições de abastecimento e de comercialização no mercado.

2. O artigo 320º é aplicável, *mutatis mutandis*, às importações de arroz em Portugal.

B) *Segunda etapa**Artigo 332º*

1. No sector do arroz, os artigos 240º, 285º e 287º aplicam-se ao preço de intervenção do arroz em casca (arroz *Paddy*).

São igualmente aplicáveis neste sector os artigos 241º, 242º e 255º

2. Para o arroz em película, o montante compensatório será o aplicável ao arroz em casca (arroz *Paddy*), convertido por meio da taxa de conversão referida no artigo 1º do Regulamento nº 467/67/CEE.

3. Para o arroz branqueado, o montante compensatório será o aplicável ao arroz em película, convertido por meio da taxa de conversão referida no artigo 1º do Regulamento nº 467/67/CEE.

4. Para o arroz semi-branqueado, o montante compensatório será o aplicável ao arroz branqueado, convertido por meio da taxa de conversão referida no artigo 1º do Regulamento nº 467/67/CEE.

5. Para os produtos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, que estabelece a organização comum de mercado no sector do arroz, o montante compensatório resultará do aplicável aos produtos com que estão relacionados, com recurso a coeficientes a determinar.

6. Para as trincas, o montante compensatório será fixado a um nível que tenha em conta a diferença existente entre o preço de abastecimento em Portugal e o preço limiar.

Subsecção 9

Vinho

A) *Primeira etapa**Artigo 333º*

Os objectivos específicos referidos no artigo 264º, a realizar pela República Portuguesa durante a primeira etapa no sector do vinho, são os seguintes:

- a) Extinção da Junta Nacional do Vinho (J.N.V.), enquanto organismo de Estado, no final da primeira etapa, e adaptação dos outros organismos públicos do sector do vinho durante a primeira etapa, bem como liberalização do comércio interno, das importações e das exportações, e transferência das actividades controladas pelo Estado

- em matéria de armazenagem e de destilação em favor dos produtores e das associações de produtores;
- b) Instauração progressiva do regime e da fiscalização das plantações, semelhante aos da Comunidade, que permita uma efectiva disciplina de plantação;
- c) Realização de um projecto de ampelografia (classificação das castas de videira) e de sinonímia (equivalência entre os nomes de castas de videira em Portugal, por um lado, e, por outro, equivalência entre nomes portugueses e nomes utilizados na Comunidade, na sua composição actual), antecedendo a organização de um sistema de inquéritos estatísticos sobre as superfícies vitícolas, na aceção da regulamentação comunitária, e a realização de trabalhos específicos de cadastro vitícola;
- d) Criação ou transferência de centros de destilação em número e capacidade suficientes, de modo a permitir o cumprimento das prestações vínicas;
- e) Criação de um serviço de informação dos mercados agrícolas, implicando nomeadamente o levantamento dos preços e uma análise estatística regular;
- f) Formação dos serviços administrativos, indispensável ao bom funcionamento da organização comum de mercado vitivinícola;
- g) Adaptação progressiva do sistema de preços portugueses ao sistema de preços comunitário;
- h) Proibição da irrigação dos vinhedos de uva de vinho, bem como de qualquer nova plantação em superfícies irrigadas;
- i) Execução, no âmbito do regime das plantações, do plano de reestruturação e de reconversão dos vinhedos portugueses que corresponda aos objectivos da política comum em matéria vitivinícola.

Artigo 334º

A República Portuguesa tomará medidas adequadas a fim de evitar, durante a primeira etapa, a extensão da superfície de vinha que produza vinho com um teor alcoólico natural inferior ou igual a 7% vol.

Artigo 335º

Em derrogação da regulamentação comunitária relativa ao teor máximo em anidrido sulfuroso dos vinhos, a República Portuguesa está autorizada a aplicar, durante a primeira etapa, em relação aos vinhos produzidos no seu território, os limites aplicados na matéria sob o regime nacional anterior.

Todavia, a República Portuguesa tomará as medidas adequadas para que, durante a primeira etapa, o teor em anidrido sulfuroso baixe progressivamente para os níveis comunitários, a fim de estes serem integralmente respeitados a partir do início da segunda etapa.

Artigo 336º

A República Portuguesa estabelecerá, no decurso da primeira etapa, com base no estudo de ampelografia e de sinonímia referido no artigo 333º, uma classificação das castas de videira relativa aos vinhedos portugueses nos termos do artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 337/79 e das disposições de aplicação deste último artigo.

B) Segunda etapa

Artigo 337º

Os artigos 285º e 287º aplicam-se aos preços de orientação dos vinhos de mesa, no sector vitivinícola.

Artigo 338º

1. Para os produtos referidos no nº 2 provenientes de Portugal, em relação aos quais tenha sido fixado um preço de referência no âmbito da organização comum de mercado, será introduzido, aquando da sua importação na Comunidade, na sua composição actual, um mecanismo de montantes reguladores.

2. Este mecanismo é regulado pelas seguintes regras:

- a) Para os vinhos de mesa, é cobrado um montante regulador igual à diferença entre os preços de orientação em Portugal e na Comunidade, na sua composição actual. Todavia, o nível deste montante pode ser adaptado de acordo com o procedimento previsto no artigo 67º do Regulamento (CEE) nº 337/79, para ter em conta a situação dos preços de mercado, apreciada segundo as diferentes categorias de vinhos e em função da sua qualidade;
- b) Para certos vinhos com denominação de origem e para os outros produtos, susceptíveis de criar perturbações no mercado, pode ser fixado um montante regulador de acordo com o procedimento previsto na alínea a). Este montante regulador resultará do aplicável aos vinhos de mesa, de acordo com regras a determinar.

3. O montante regulador será limitado a um nível que assegure condições de tratamento não menos favorável que as condições em vigor na vigência do regime anterior à adesão. Para o efeito, este montante será calculado de modo que o montante obtido majorando o

preço de orientação aplicável em Portugal para o produto em causa do montante regulador, e dos direitos aduaneiros que lhe são aplicáveis, não exceda o preço de referência em vigor para o produto durante a campanha em causa.

4. Tendo em conta a situação especial do mercado dos diferentes produtos referidos no n.º 2, pode ser decidida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 67.º do Regulamento (CEE) n.º 337/79, a fixação de um montante regulador às exportações de um ou de vários desses produtos pela Comunidade, na sua composição actual, para Portugal.

Este montante é fixado a um nível que permita assegurar uma corrente normal de trocas comerciais normal entre a Comunidade, na sua composição actual, e Portugal, que não crie perturbações no mercado português relativamente aos produtos em causa.

5. O montante regulador concedido será financiado pela Comunidade, através do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Garantia.

Artigo 339.º

O artigo 288.º aplica-se à ajuda à utilização de mosto e de mosto concentrado tendo em vista a elaboração de sumo de uvas.

Artigo 340.º

1. A República Portuguesa procederá, durante a segunda etapa, à eliminação da cultura das parcelas plantadas com castas autorizadas temporariamente de acordo com a classificação estabelecida nos termos do artigo 333.º

2. A República Portuguesa procederá, durante a segunda etapa, à eliminação da cultura das parcelas plantadas com variedades dos híbridos produtores directos não compreendidos na classificação conforme às disposições do Regulamento (CEE) n.º 3800/81.

Até ao fim da segunda etapa, essas variedades serão equiparadas às castas de videira temporariamente autorizadas.

3. Em derrogação do artigo 49.º do Regulamento (CEE) n.º 337/79, as uvas das castas autorizadas temporariamente, nos termos dos n.ºs 1 e 2, podem ser, até ao fim da segunda etapa, utilizadas para a elaboração dos produtos referidos nesse artigo.

Artigo 341.º

1. Até ao final do ano de 1995, os vinhos produzidos na região do vinho verde com um teor alcoólico infe-

rior a 8,5 % vol só poderão circular a granel na respectiva região de produção.

Em relação a estes vinhos, a indicação do teor alcoólico adquirido deve constar da rotulagem.

Secção VI

Outras disposições

Subsecção 1

Medidas veterinárias

Artigo 342.º

No que diz respeito às trocas comerciais de carnes frescas de aves de capoeira no seu território, a República Portuguesa está autorizada a adiar até 31 de Dezembro de 1988, o mais tardar, a aplicação da Directiva n.º 71/118/CEE, relativa a problemas sanitários em matéria de trocas comerciais de carnes frescas de aves de capoeira.

Artigo 343.º

A República Portuguesa está autorizada a manter, até 31 de Dezembro de 1990, o mais tardar, restrições à importação de reprodutores de raça pura da espécie bovina, caso as raças em causa não constem da lista das raças autorizadas em Portugal.

Subsecção 2

Medidas relativas à legislação sobre sementes e propágulos

Artigo 344.º

1. A República Portuguesa está autorizada a adiar a aplicação no seu território das directivas abaixo enumeradas, de acordo com o calendário seguinte:

a) Até 31 de Dezembro de 1988, o mais tardar, no que diz respeito às Directivas:

— 66/401/CEE, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras, para as espécies *Lolium multiflorum* lam., *Lolium perenne* L. e *Vicia sativa* L.;

— 66/402/CEE, relativa à comercialização de sementes de cereais, para as espécies *Hordeum vulgare* L., *Oryza sativa* L., *Triticum aestivum* L., emend. Fiori e Pool. *Triticum durum* desf. e *Zea maïs* L.;

- 70/457/CEE, relativa ao catálogo comum de variedades das espécies de propágulos agrícolas, para as espécies referidas nos travessões anteriores;
- b) Até 31 de Dezembro de 1990, o mais tardar, no que diz respeito às Directivas:
- 66/400/CEE, relativa à comercialização de sementes de beterraba,
 - 66/401/CEE, para as espécies que não sejam as referidas no primeiro travessão da alínea a),
 - 66/402/CEE, para as espécies que não sejam as referidas no segundo travessão da alínea a),
 - 66/403/CEE, relativa à comercialização de batata de semente,
 - 66/404/CEE, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução,
 - 68/193/CEE, relativa à comercialização de materiais de multiplicação vegetativa da videira,
 - 69/208/CEE, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de plantas para fibras,
 - 70/457/CEE, para as espécies que não sejam as referidas no terceiro travessão da alínea a),
 - 70/458/CEE, relativa à comercialização de sementes de produtos hortícolas,
 - 71/161/CEE, relativa às normas de qualidade exterior dos materiais florestais de reprodução comercializados na Comunidade.

2. A República Portuguesa:

- a) Tomará todas as medidas necessárias para dar cumprimento progressivamente, e o mais tardar no termo dos prazos referidos no n.º 1, ao disposto nas directivas citadas nesse mesmo número;
- b) Pode limitar, antes do termo dos prazos referidos no n.º 1, total ou parcialmente, a comercialização das sementes ou propágulos das variedades admitidas para comercialização no seu território. No que diz respeito às variedades referidas nas Directivas n.º 70/457/CEE e n.º 70/458/CEE, as variedades admitidas para comercialização no seu território a partir de 1 de Março de 1986, são as que constam da lista comunicada em Conferência.

Durante os períodos concedidos à República Portuguesa para dar cumprimento às duas referidas directivas, este Estado-membro aumentará todos os anos esta lista, de modo a assegurar a progressiva abertura do mercado português às outras variedades incluídas nos catálogos comuns;

- c) Apenas exportará para o território dos Estados-membros actuais sementes e propágulos que estejam em conformidade com as disposições comunitárias;
- d) Sujeitará as sementes e propágulos importados de países terceiros:
- às condições comunitárias estabelecidas em matéria de equivalência, e
 - quanto à variedade, pelo menos às mesmas limitações de comercialização que as aplicadas às variedades incluídas nos catálogos comuns.

3. Durante o período de aplicação das derrogações referidas no n.º 1, poderá ser decidida, de acordo com o procedimento do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, a liberalização progressiva das trocas comerciais das sementes e propágulos de certas espécies entre Portugal e a Comunidade, na sua composição actual. Esta liberalização dirá respeito em primeiro lugar às sementes que sejam objecto, antes da adesão, de uma decisão comunitária de equivalência. Esta liberalização abrangerá outras espécies desde que se verifique estarem reunidas as condições para tal liberalização.

Subsecção 3

Medidas fito-sanitárias

Artigo 345.º

A República Portuguesa está autorizada a adiar até 31 de Dezembro de 1990, o mais tardar, a aplicação da Directiva n.º 69/465/CEE, relativa à luta contra o nemátodo dourado.

Capítulo 4

Pesca

Secção I

Disposições gerais

Artigo 346.º

1. Salvo disposição em contrário do presente capítulo, as regras previstas pelo presente Acto são aplicáveis ao sector da pesca.

2. O disposto no n.º 3 do artigo 234.º, no artigo 237.º, na alínea c) do artigo 253.º e no artigo 257.º é aplicável aos produtos da pesca.

Secção II

Acesso às águas e recursos

Artigo 347º

Para efeitos da sua integração no regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca instituído pelo Regulamento (CEE) nº 170/83, o acesso às águas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-membros actuais e abrangidas pelo Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM), por parte dos navios arvorando pavilhão de Portugal, está sujeito ao regime definido na presente secção.

Artigo 348º

Só os navios referidos no artigo 349º poderão exercer as suas actividades piscatórias nas zonas e nas condições determinadas nesse artigo.

Artigo 349º

1. As actividades piscatórias dos navios portugueses estão limitadas às divisões CIEM V b, VI, VII e VIII a, b, d, com exclusão, durante o período compreendido entre a data da adesão e 31 de Dezembro de 1995, da zona situada ao sul de 56º 30' de latitude Norte, a leste de 12º de longitude Oeste e ao norte de 50º 30' de latitude Norte, e dentro dos limites e condições definidos nos nºs 2, 3 e 4.

2. As possibilidades de pesca limitadas às capturas do pichelim ou verdinho e do carapau e chicharro, bem como o número de navios correspondente e respectivas regras de acesso e de controlo, serão fixados anualmente, nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 170/83, e pela primeira vez antes de 1 de Janeiro de 1986.

3. Além disso, as possibilidades de pesca em relação às espécies que não estão sujeitas ao regime do total admissível das capturas, adiante designado TAC, bem como o número de navios correspondente, podem ser estabelecidos nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 170/83, com base na situação existente das actividades piscatórias portuguesas nas águas da Comunidade, na sua composição actual, durante o período imediatamente anterior à adesão, bem como na necessidade de assegurar a conservação das unidades populacionais («stocks») e tendo em conta, além disso, os limites introduzidos à pesca por navios dos Estados-membros actuais, nas águas portuguesas, em relação a espécies similares.

4. As condições de exercício das actividades de pesca especializada serão conformes às previstas para a pesca das mesmas espécies no artigo 160º

5. As disposições destinadas a garantir o cumprimento, pelos operadores da regulamentação prevista

no presente artigo, incluindo as destinadas a possibilitar a não autorização de o navio em causa pescar durante um certo período, serão adoptadas antes de 1 de Janeiro de 1986, de acordo com o procedimento previsto no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 170/83.

As regras técnicas correspondentes às referidas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 163º serão adoptadas antes de 1 de Janeiro de 1986, de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 170/83.

6. As regras de aplicação do presente artigo serão adoptadas antes de 1 de Janeiro de 1986, de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 170/83.

Artigo 350º

Antes de 31 de Dezembro de 1992, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a situação e as perspectivas da pesca na Comunidade, em função da aplicação dos artigos 349º e 351º. Com base neste relatório, as adaptações do regime previsto nos artigos 349º e 351º que se revelarem necessárias, incluindo as relativas ao acesso a outras zonas que não sejam as referidas no nº 1 do artigo 349º, serão adoptadas antes de 31 de Dezembro de 1993, de acordo com o procedimento previsto no artigo 43º do Tratado CEE e produzirão efeitos em 1 de Janeiro de 1996.

Artigo 351º

1. Só os navios arvorando pavilhão de um Estado-membro actual referidos neste artigo poderão exercer as suas actividades de pesca nas águas sob a soberania ou jurisdição da República Portuguesa e apenas nas zonas e nas condições definidas nos termos dos números seguintes.

2. O número desses navios, autorizados a exercer actividades piscatórias em relação às espécies pelágicas não sujeitas a TACs e quotas, com exclusão das espécies altamente migratórias, nas divisões CIEM IX, X e na zona CECAF será fixado anualmente nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 170/83, com base na situação existente das actividades piscatórias da Comunidade, na sua composição actual, nas águas portuguesas, durante o período imediatamente anterior à adesão, bem como na necessidade de assegurar a conservação das unidades populacionais («stocks») e tendo em conta, outrossim, os limites introduzidos à pesca por navios portugueses nas águas da Comunidade, na sua composição actual, em relação a espécies similares e pela primeira vez antes de 1 de Janeiro de 1986.

As condições de exercício das actividades de pesca especializada serão conformes às previstas para a pesca das mesmas espécies no artigo 160º

3. Até 31 de Dezembro de 1995, na divisão CIEM X e na zona CECAF, sem prejuízo do nº 4 e com base nas

práticas de pesca dos Estados-membros actuais durante os anos anteriores à adesão, só é autorizada a pesca do atum voador, durante um período que não exceda oito semanas, entre 1 de Maio e 31 de Agosto do ano em causa, por um máximo de 110 navios de pesca à linha que não ultrapassem 26 metros entre perpendiculares, utilizando exclusivamente corricos. A lista dos navios autorizados será notificada à Comissão pelos Estados-membros interessados, o mais tardar no trigésimo dia que precede a abertura do período de pesca.

4. Em relação ao atum tropical, as actividades piscatórias estão limitadas, até 31 de Dezembro de 1995, para a divisão CIEM X, ao sul de 36° 30' Norte, e, para a zona CECAF, ao sul de 31° Norte e ao norte deste paralelo a oeste de 17° 30' Oeste.

5. As disposições destinadas a garantir o cumprimento, pelos operadores, da regulamentação prevista no presente artigo, incluindo-se as destinadas a possibilitar a não-autorização de o navio em causa pescar durante um certo período, serão adoptadas antes de 1 de Janeiro de 1986, de acordo com o procedimento previsto no artigo 11° do Regulamento (CEE) n° 170/83.

As modalidades técnicas correspondentes às referidas no n° 3, segundo parágrafo, do artigo 163°, serão adop-

das antes de 1 de Janeiro de 1986, de acordo com o procedimento previsto no artigo 14° do Regulamento (CEE) n° 170/83.

6. As regras de aplicação do presente artigo serão adoptadas antes de 1 de Janeiro de 1986, de acordo com o procedimento previsto no artigo 14° do Regulamento (CEE) n° 170/83.

Artigo 352°

1. Para efeitos da sua integração no regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca instituído pelo Regulamento (CEE) n° 170/83, o acesso dos navios arvorando pavilhão de Espanha e matriculados e/ou registados num porto situado no território ao qual a política comum das pescas se aplique, às águas sob a soberania ou jurisdição de Portugal abrangidas pelo CIEM e pelo CECAF, está sujeito, até 31 de Dezembro de 1995, ao regime definido nos n°s 2 a 9.

2. As seguintes actividades podem ser exercidas pelos navios referidos no n° 1, a título de actividade piscatória principal.

Espécies	Quantidade (t)	Zonas	Artes de pesca autorizadas	Período de pesca autorizado	Número total de navios autorizados (Lista de base)	Número de navios autorizados a exercer simultaneamente as suas actividades piscatórias (Lista periódica)
<i>Espécies demersais</i> — Pescada	850	CIEM IX + CECAF (costa continental)	rede de arrasto	todo o ano	Norte do paralelo de Peniche (Cabo Carvoeiro): 17 Sul do paralelo de Peniche (Cabo Carvoeiro): 4	Norte do paralelo de Peniche (Cabo Carvoeiro): 9 Sul do paralelo de Peniche (Cabo Carvoeiro): 2
		CIEM IX + CECAF (costa continental)	rede de arrasto	todo o ano		
<i>Espécies pelágicas</i> — Carapau e chicharro	2 250	CIEM IX + CECAF (costa continental)	rede de arrasto	todo o ano	— —	Norte do paralelo de Peniche (Cabo Carvoeiro): 75 Sul do paralelo de Peniche (Cabo Carvoeiro): 15
		CIEM IX + CECAF (costa continental)	palangre superfície	todo o ano		
— Grandes migradores, com exclusão do atum: espadarte, tubarão («Carcharhinidae»), xaputa		CIEM IX + CECAF (costa continental)	palangre superfície	todo o ano	— —	Norte do paralelo de Peniche (Cabo Carvoeiro): 75 Sul do paralelo de Peniche (Cabo Carvoeiro): 15
— Atum voador		CIEM IX + CECAF (costa continental)	corrico	de Maio a Julho		a determinar

3. É interdita a utilização de redes de emalhar.

4. Cada palangreiro não pode lançar mais de dois palangres por dia; o comprimento máximo de cada um destes palangres é fixado em 20 milhas marítimas; a distância entre os anzóis não pode ser inferior a 2,70 m.

5. A pesca de crustáceos não é autorizada. Todavia, são permitidas capturas por ocasião da pesca dirigida à pescada e às outras espécies demersais, até ao limite de 10 % do volume das capturas destas espécies que se encontram a bordo.

6. O número de navios autorizados a pescar o atum voador será aprovado antes de 1 de Março de 1986, de acordo com o procedimento previsto no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 170/83.

7. As possibilidades e condições de acesso às águas sob a soberania ou jurisdição de Portugal na divisão CIEM X e na zona CEEAF serão aprovadas de acordo com o procedimento previsto nº 3 do artigo 155º

8. As modalidades técnicas de aplicação do presente artigo serão adoptadas por analogia com as incluídas no Anexo XI, antes de 1 de Janeiro de 1986, de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 170/83,

9. As disposições destinadas a garantir o cumprimento, pelos operadores, da regulamentação prevista no presente artigo, incluindo-se as destinadas a possibilitar a não autorização de o navio em causa pescar durante um certo período, serão adoptadas antes de 1 de Janeiro de 1986, de acordo com o procedimento previsto no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 170/83.

Artigo 353º

O regime definido nos artigos 347º a 350º, incluindo as adaptações que possam ser adoptadas pelo Conselho por força do artigo 350º, permanece aplicável até à data do termo do período previsto no nº 3 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 170/83.

Secção III

Recursos externos

Artigo 354º

1. A partir da adesão, a gestão dos acordos de pesca concluídos pela República Portuguesa com países terceiros será assegurada pela Comunidade.

2. Os direitos e obrigações decorrentes, para a República Portuguesa, dos acordos referidos no nº 1 não serão afectados durante o período em que as disposições desses acordos forem provisoriamente mantidas.

3. Logo que possível, e em qualquer caso antes do termo dos acordos referidos no nº 1, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará em cada caso as decisões adequadas à preservação das actividades piscatórias que deles decorrem, incluindo-se a possibilidade de prorrogação de certos acordos por períodos de um ano, no máximo.

Artigo 355º

1. As isenções, suspensões ou contingentes pautais

concedidos pela República Portuguesa para produtos da pesca fresca originários de Marrocos e provenientes das empresas comuns de pesca constituídas entre pessoas singulares ou colectivas de Portugal e de Marrocos, aquando do seu desembarque directo em Portugal, serão eliminados o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992.

2. Os produtos importados ao abrigo deste regime não podem considerar-se em livre prática, na acepção do artigo 10º do Tratado CEE, quando reexportados para outro Estado-membro.

3. Só poderão beneficiar das medidas previstas no presente artigo os produtos referidos no nº 1, das empresas comuns luso-marroquinas e dos navios explorados por essas empresas, cuja lista se inclui no Anexo XXVII.

Os navios em causa não poderão em nenhum caso ser substituídos em caso de venda, desaparecimento ou demolição.

4. As regras de aplicação do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

Secção IV

Organização comum de mercado

Artigo 356º

1. Os preços de orientação aplicáveis às sardinhas do Atlântico em Portugal, por um lado, e na Comunidade, na sua composição actual, por outro, serão objecto de uma aproximação nos termos do disposto no nº 2, ocorrendo a primeira aproximação em 1 de Março de 1986.

2. Os preços de orientação aplicáveis em Portugal, por um lado, e na Comunidade, na sua composição actual, por outro, serão objecto de uma aproximação, em dez fases anuais, em relação ao nível do preço de orientação das sardinhas do Mediterrâneo, com base nos preços de 1984, sucessivamente de um décimo, um nono, um oitavo, um sétimo, um sexto, um quinto, um quarto, um terço e metade da diferença entre estes preços de orientação aplicáveis antes de cada aproximação; os preços resultantes deste cálculo serão articulados proporcionalmente em função da eventual adaptação do preço de orientação para a campanha seguinte; o preço comum será aplicado a partir da data da décima aproximação.

Artigo 357º

1. Durante o período de aproximação de preços referido no artigo 356º, será instaurado um sistema de fis-

calização, com base em preços de referência aplicáveis às importações de sardinhas do Atlântico na Comunidade, na sua composição actual, provenientes de Portugal.

2. Aquando de cada fase de aproximação de preços, os preços de referência referidos no nº 1 serão fixados ao nível dos preços de retirada aplicáveis nos outros Estados-membros em relação às sardinhas do Mediterrâneo.

3. Em caso de perturbação do mercado, devida às importações referidas no nº 1 efectuadas a preços inferiores aos preços de referência, poderão ser tomadas medidas análogas às previstas no artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º do referido regulamento.

4. As regras de aplicação do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

Artigo 358º

1. A partir da adesão será instituído um regime de subsídios compensatórios para os produtores de sardinha da Comunidade, na sua composição actual, em relação com o sistema especial de aproximação de preços aplicável a esta espécie nos termos do artigo 356º

2. Antes do termo do período de aproximação de preços, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, decidirá se e, se for caso disso, em que medida o regime referido no presente artigo deverá ser prorrogado.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará, antes de 31 de Dezembro de 1985, as regras de aplicação do presente artigo.

Artigo 359º

Durante o período de aproximação de preços, os coeficientes de adaptação aplicáveis às sardinhas em 1984, previstos no nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, não serão alterados.

Secção V

Regime aplicável às trocas comerciais

Artigo 360º

1. Em derrogação do artigo 190º, os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da pesca incluídos nas

posições 03.01, 03.02, 03.03, 16.04 e 16.05 bem como nas subposições 05.15 A e 23.01 B da pauta aduaneira comum, serão progressivamente suprimidos de acordo com o seguinte calendário:

- a) No que diz respeito aos produtos importados nos outros Estados-membros da Comunidade, provenientes de Portugal:
- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 85,7 % do direito de base;
 - em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 71,4 % do direito de base;
 - em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 57,1 % do direito de base;
 - em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 42,8 % do direito de base;
 - em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 28,5 % do direito de base;
 - em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 14,2 % do direito de base;
 - a última redução de 14,2 % será efectuada em 1 de Janeiro de 1992.

- b) No que diz respeito aos produtos importados em Portugal, provenientes dos outros Estados-membros da Comunidade:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 87,5 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 75% do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 62,5 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 50 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 37,5 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 25 % do direito de base;
- em 1 Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 12,5 % do direito de base;
- a última redução de 12,5 % será efectuada em 1 de Janeiro de 1993.

2. Em derrogação do nº 1, os direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos preparados e conservas de sardinha incluídos na subposição 16.04 D da pauta aduaneira comum, entre Portugal e os outros Estados-membros da Comunidade, serão progressivamente suprimidos de acordo com o seguinte calendário:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90,9 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 81,8 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 72,7 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 63,6 % do direito de base;

- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 54,5 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 45,4 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 36,3 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1993, cada direito será reduzido para 27,2 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1994, cada direito será reduzido para 18,1 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1995, cada direito será reduzido para 9 % do direito de base;
- a última redução de 9 % será efectuada em 1 de Janeiro de 1996.

3. Em derrogação do nº 1, os direitos aduaneiros de importação nos Estados-membros da Comunidade, para as sardinhas frescas, refrigeradas e congeladas incluídas na subposição 03.01 B I d) da pauta aduaneira comum e os preparados e conservas de atum e de anchovas incluídos nas subposições 16.04 E e 16.04 ex F da pauta aduaneira comum, provenientes de Portugal, serão progressivamente suprimidos de acordo com o seguinte calendário:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 87,5 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 75 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 62,5 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 50 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 37,5 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 25 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 12,5 % do direito de base;
- a última redução de 12,5 % será efectuada em 1 de Janeiro de 1993.

4. Em derrogação do artigo 197º, a República Portuguesa alterará, em relação aos produtos da pesca referidos no nº 1, a sua pauta aplicável a países terceiros, reduzindo a diferença entre os direitos de base e os direitos da pauta aduaneira comum, nos seguintes termos:

- a partir de 1 de Março de 1986, a República Portuguesa aplicará um direito que reduza de 12,5 % a diferença entre o direito de base e o da pauta aduaneira comum;
- a partir de 1 de Janeiro de 1987:

- a) Para as posições pautais em relação às quais os direitos de base não se afastem em mais de 15 % para mais ou para menos, dos direitos da pauta aduaneira comum, aplicam-se estes últimos direitos;
- b) Nos outros casos, a República Portuguesa aplicará um direito que reduza a diferença entre os direitos de base e os direitos da pauta aduaneira comum em sete fracções iguais de 12,5 %, nas seguintes datas:
 - em 1 de Janeiro de 1987,
 - em 1 de Janeiro de 1988,
 - em 1 de Janeiro de 1989,
 - em 1 de Janeiro de 1990,
 - em 1 de Janeiro de 1991,
 - em 1 de Janeiro de 1992.

A República Portuguesa aplicará integralmente a pauta aduaneira comum a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 361º

1. Até 31 de Dezembro de 1992, as importações em Portugal dos produtos que constam da parte a) do Anexo XXVIII provenientes dos outros Estados-membros estão sujeitas a um mecanismo complementar às trocas comerciais, definido pelo presente artigo.

2. Além disso, até 31 de Dezembro de 1990, as importações em Portugal dos produtos que constam da parte b) do Anexo XXVIII provenientes de Espanha estão sujeitas ao mecanismo referido no nº 1.

3. Será estabelecido um balanço previsional de abastecimento de Portugal em relação a cada produto em causa, antes do início de cada ano, com base nas importações realizadas durante os três anos anteriores. Deste balanço constarão tanto as importações provenientes dos outros Estados-membros como as provenientes de países terceiros. A parte intracomunitária deste balanço será majorada, todos os anos, de um factor de progressividade igual a 15 %.

4. Para além do limiar da parte intracomunitária, poderão ser tomadas medidas de limitação ou de suspensão das importações.

5. Para além do limiar fixado para o balanço global de abastecimento, a República Portuguesa poderá tomar medidas cautelares imediatamente aplicáveis. Estas medidas serão imediatamente notificadas à Comissão, que poderá suspender a sua aplicação no mês seguinte a esta notificação.

6. As regras de aplicação serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

Artigo 362º

Durante o período de eliminação progressiva dos direitos aduaneiros entre a Comunidade, na sua composição actual, e Portugal, os seguintes produtos provenientes de Portugal poderão ser importados anualmente na Comunidade, na sua composição actual, com suspensão total dos direitos da pauta aduaneira comum, dentro dos limites abaixo indicados:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Quantidade em toneladas
16.04	Preparados e conservas, de peixes, compreendendo o caviar e seus sucedâneos:	
	D. Sardinhas	5 000
	E. Atum	1 000
	ex F. Bonitos, sardas, cavalas, palometas e anchovas:	
	— Sardas, cavalas e palometas	1 000

Artigo 363º

1. Até 31 de Dezembro de 1992 e relativamente aos produtos que constam do Anexo XXIX, a República Portuguesa poderá manter em relação a países terceiros restrições quantitativas dentro dos limites e modalidades definidos pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

2. O mecanismo comunitário dos preços de referência é aplicável a cada produto a partir da supressão das restrições quantitativas que lhe digam respeito.

CAPÍTULO 5**Relações externas****Secção I****Política comercial comum****Artigo 364º**

1. A República Portuguesa manterá, relativamente a países terceiros, restrições quantitativas à importação para os produtos ainda não liberalizados em relação à Comunidade, na sua composição actual. A República Portuguesa não concederá a países terceiros qualquer outra vantagem em relação à Comunidade, na sua composição actual, no que diz respeito aos contingentes fixados para esses produtos.

Estas restrições quantitativas permanecerão em vigor pelo menos enquanto subsistirem restrições quantitativas para os mesmos produtos em relação à Comunidade, na sua composição actual.

2. A República Portuguesa manterá, relativamente aos países de comércio de Estado referidos nos Regulamentos (CEE) nº 1765/82, (CEE) nº 1766/82 e (CEE) nº 3420/83, restrições quantitativas à importação para os produtos ainda não liberalizados em relação aos países a que se aplica o Regulamento (CEE) nº 288/82. A República Portuguesa não concederá aos países de comércio de Estado qualquer outra vantagem em relação aos países a que se aplica o Regulamento (CEE) nº 288/82, no que diz respeito aos contingentes fixados para esses produtos.

Estas restrições quantitativas permanecerão em vigor pelo menos enquanto subsistirem restrições quantitativas para os mesmos produtos em relação a todos os países referidos no Regulamento (CEE) nº 288/82.

Qualquer alteração do regime de importação em Portugal dos produtos não liberalizados pela Comunidade em relação aos países de comércio de Estado efectuar-se-á de acordo com as regras e os procedimentos previstos no Regulamento (CEE) nº 3420/83 e sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo.

A República Portuguesa, no entanto, não é obrigada a reintroduzir, em relação aos países de comércio de Estado, restrições quantitativas à importação para os produtos liberalizados relativamente a estes países e que ainda se encontram sujeitos a restrições quantitativas em relação a países membros do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

3. Até 31 de Dezembro de 1992, a República Portuguesa pode manter, sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 2, restrições quantitativas à importação, sob a forma de contingentes, para os produtos e montantes enumerados no Anexo XXX, em derrogação temporária dos regimes comuns de liberalização das importações previstos nos Regulamentos (CEE) nº 288/82, (CEE) nº 1765/82, (CEE) nº 1766/82 e (CEE) nº 3419/83, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 453/84, desde que, no que diz respeito aos países membros do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, essas restrições tenham sido notificadas antes da adesão no âmbito desse acordo.

As importações desses produtos serão integralmente submetidas aos regimes comuns de liberalização em vigor em 1 de Janeiro de 1993. Os contingentes serão aumentados progressivamente até esta data, nos termos do nº 4.

4. O aumento progressivo dos contingentes referidos no nº 3 é de, pelo menos, 25 % no início de cada ano, no que diz respeito aos contingentes expressos em ECUs, e de, pelo menos, 20 % do início de cada ano, no que diz respeito aos contingentes expressos em volume. O aumento é acrescido a cada contingente e o aumento seguinte calculado sobre o número total obtido.

Sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 2, se durante o período de aplicação das medidas transitórias as importações efectuadas no decurso de dois anos consecutivos forem inferiores a 90 % dos contingentes anuais abertos nos termos do nº 3, a República Portuguesa abolirá as restrições quantitativas em vigor.

5. A República Portuguesa manterá, em relação a todos os países terceiros, restrições quantitativas à importação, sob a forma de contingentes, para os produtos indicados no Protocolo nº 23 que não estejam liberalizados pela Comunidade relativamente aos países terceiros, e para os quais a República Portuguesa mantenha restrições quantitativas à importação em relação à Comunidade, na sua composição actual, nos montantes e, pelo menos, até às datas previstas respectivamente no referido protocolo.

Qualquer alteração ao regime de importação em Portugal dos produtos referidos no primeiro parágrafo efectuar-se-á em conformidade com as regras e procedimentos previstos nos Regulamentos (CEE) nº 288/82 e (CEE) nº 3420/83, e sem prejuízo dos nºs 1 e 2.

6. Tendo em vista o cumprimento das obrigações que incumbem à Comunidade no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio em relação aos países de comércio de Estado, membros deste Acordo, a República Portuguesa, se disso for caso e na medida do necessário, tornará extensiva aos referidos países as medidas de liberalização que deverá adoptar relativamente aos outros países terceiros, membros do Acordo, tendo em conta as medidas transitórias acordadas.

Artigo 365º

1. A partir de 1 de Março de 1986, a República Portuguesa aplicará o sistema de preferências generalizadas para os produtos que não sejam os enumerados no Anexo II do Tratado CEE. Todavia, no que diz respeito aos produtos enumerados no Anexo XXXI, a República Portuguesa alinhar-se-á progressivamente, até 31 de Dezembro de 1992, pelas taxas do sistema de preferências generalizadas, a partir dos direitos de base referidos no nº 2 do artigo 189º. O calendário destes alinhamentos é o mesmo que o fixado no artigo 197º.

2. a) No que diz respeito aos produtos enumerados no Anexo II do Tratado, as taxas preferenciais previstas ou calculadas serão progressivamente aplicadas aos direitos efectivamente cobrados pela República Portuguesa em relação aos países terceiros, de acordo com as regras gerais referidas na alínea b) ou com as regras especiais referidas nos artigos 289º e 295º.

b) A República Portuguesa aplicará, a partir de 1 de Março de 1986, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito de base e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, a diferença será reduzida a 90,9 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida a 81,8 % da diferença inicial;

- em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida a 72,7 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida a 63,6 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida a 54,5 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida a 45,5 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida a 36,3 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida a 27,2 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida a 18,1 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida a 9,0 % da diferença inicial;

A República Portuguesa aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1996.

c) Em derrogação da alínea b) em relação aos produtos da pesca incluídos nas posições 03.01, 03.02, 03.03, 16.04 e 16.05 bem como as subposições 05.15 A e 23.01 B da pauta aduaneira comum, a República Portuguesa aplicará, a partir de 1 de Março de 1986, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito de base e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, a diferença será reduzida para 87,5 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida para 75,0 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida para 62,5 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 50,0 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 37,5 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 25,0 % da diferença inicial;
- em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 12,5 % da diferença inicial;

A República Portuguesa aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Secção II

Acordos das Comunidades com certos países terceiros

Artigo 366º

1. A República Portuguesa aplicará, a partir de 1 de Janeiro de 1986, as disposições dos acordos referidos no artigo 368º.

As medidas de transição e as adaptações eventuais serão objecto de protocolos a concluir com os países co-contratantes, anexos a tais acordos.

2. Essas medidas de transição têm por fim assegurar, após o respectivo termo, a aplicação pela Comunidade de um regime comum nas suas relações com todos os países terceiros co-contratantes, bem como a identidade dos direitos e obrigações dos Estados-membros.

3. Estas medidas de transição aplicáveis aos países enumerados no artigo 368º não implicam, em nenhum sector, a concessão pela República Portuguesa a estes países de um tratamento mais favorável do que o aplicável à Comunidade, na sua composição actual.

Em especial, todos os produtos que sejam objecto de medidas de transição no que diz respeito a restrições quantitativas aplicáveis à Comunidade, na sua composição actual, ficam submetidos a tais medidas, relativamente a todos os países enumerados no artigo 368º, pelo mesmo período, sem prejuízo de eventuais derrogações específicas.

4. Estas medidas de transição aplicáveis aos países enumerados no artigo 369º não implicam a aplicação pela República Portuguesa, relativamente a estes países, de um tratamento menos favorável do que o aplicado a outros países terceiros. Em especial, não podem ser previstas medidas de transição respeitantes a restrições quantitativas, relativamente aos países enumerados no artigo 368º, para os produtos isentos de tais restrições aquando da sua importação em Portugal, em proveniência de outros países terceiros.

Artigo 367º

Se os protocolos referidos no 1º do artigo 366º não estiverem concluídos em 1 de Janeiro de 1986, por razões independentes da vontade da Comunidade ou da República Portuguesa, a Comunidade tomará, após a adesão, as medidas necessárias para sanar essa situação.

Em qualquer caso, a República Portuguesa aplicará aos países enumerados no artigo 368º o tratamento da nação mais favorecida, a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Artigo 368º

1. Os artigos 366º e 367º são aplicáveis:

— aos acordos concluídos com a Argélia, a Áustria, Chipre, o Egipto, a Finlândia, a Islândia, Israel, a Jordânia, a Jugoslávia, o Líbano, Malta, Marrocos, a Noruega, a Síria, a Suécia, a Suíça, a Tunísia e a Turquia, bem como aos outros acordos concluídos com países terceiros e relativos exclusivamente às trocas comerciais de produtos do Anexo II do Tratado CEE;

— ao novo acordo entre a Comunidade e os países de África, das Caraíbas e do Pacífico, assinado em 8 de Dezembro de 1984.

2. Os regimes resultantes da Segunda Convenção ACP-CEE e do Acordo relativo aos produtos submetidos à competência da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, assinados em 31 de Outubro de 1979, não são aplicáveis nas relações entre a República Portuguesa e os Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico.

Artigo 369º

A República Portuguesa denunciará, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986, a Convenção que institui a Associação Europeia de Comércio Livre, assinada em 4 de Janeiro de 1960.

Secção III

Têxteis

Artigo 370º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1986, a República Portuguesa aplicará o Convénio de 20 de Dezembro de 1973 relativo ao comércio internacional dos têxteis, bem como os acordos bilaterais concluídos pela Comunidade no âmbito desse convénio ou com outros países terceiros. Serão negociados pela Comunidade, com os países terceiros partes nos acordos, protocolos de adaptação desses acordos, a fim de prever a limitação voluntária das exportações destinadas a Portugal relativamente aos produtos e às origens para os quais existam limitações na exportação para a Comunidade.

2. Se esses protocolos não se encontrarem concluídos em 1 de Janeiro de 1986, a Comunidade tomará medidas destinadas a sanar essa situação, relativas às adaptações transitórias necessárias para assegurar a aplicação dos acordos pela Comunidade.

CAPÍTULO 6

Disposições financeiras

Artigo 371º

1. A Decisão de 21 de Abril de 1970 relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades, a seguir denominada «Decisão de 21 de Abril de 1970», é aplicada nos termos dos artigos 372º a 375º

2. Qualquer referência à Decisão de 21 de Abril de 1970 feita nos artigos do presente capítulo deve enten-

der-se como referindo-se à Decisão do Conselho de 7 de Maio de 1985 relativa ao sistema de recursos próprios da Comunidade, a partir da entrada em vigor desta última decisão.

Artigo 372º

As receitas denominadas «direitos niveladores agrícolas», referidas na alínea a), primeiro parágrafo, do artigo 2º da Decisão de 21 de Abril de 1970, abrangem igualmente as receitas provenientes de quaisquer montantes liquidados na importação nas trocas comerciais entre Portugal e os outros Estados-membros e entre Portugal e países terceiros, nos termos dos artigos 233º, a 345º, do nº 3 do artigo 210º, e do artigo 213º.

Todavia, estas receitas só a partir do início da segunda etapa abrangem os direitos niveladores e outros montantes, referidos no primeiro parágrafo, liquidados em relação aos produtos sujeitos a transição por etapas, em conformidade com os artigos 309º a 341º.

Em derrogação do disposto no parágrafo anterior, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode decidir, antes do final da primeira etapa, restituir a Portugal, dentro de limites e de acordo com regras a definir, e por um período que não ultrapasse dois anos, as receitas provenientes dos montantes compensatórios «adesão» aplicados por Portugal nas importações de cereais provenientes dos outros Estados-membros.

Artigo 373º

As receitas denominadas «direitos aduaneiros», referidas na alínea b), primeiro parágrafo, do artigo 2º da Decisão de 21 de Abril de 1970, abrangem, até 31 de Dezembro de 1992, os direitos aduaneiros calculados como se Portugal aplicasse, a partir da adesão, nas trocas comerciais com países terceiros, as taxas resultantes da pauta aduaneira comum e as taxas reduzidas resultantes de qualquer preferência pautal aplicada pela Comunidade. Para os direitos aduaneiros relativos às sementes e frutos oleaginosos e produtos seus derivados, que são objecto do Regulamento nº 136/66/CEE, bem como para os produtos agrícolas sujeitos a transição por etapas, em conformidade com os artigos 309º a 341º, aplica-se a mesma regra até 31 de Dezembro de 1995.

Todavia, estas receitas não abrangem, no decurso da primeira etapa, os direitos aduaneiros que incidem sobre produtos agrícolas importados em Portugal e sujeitos ao regime de transição por etapas, em conformidade com os artigos 309º a 341º.

Se forem aplicadas as disposições adoptadas pela Comissão por força do nº 3 do artigo 210º do presente Acto, e em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os direitos aduaneiros corresponderão ao montante calculado de acordo com a taxa do direito nivela-

dor de compensação fixada por essas disposições relativamente aos produtos terceiros que entram no fabrico.

A República Portuguesa procederá mensalmente ao cálculo destes direitos aduaneiros com base nas declarações aduaneiras de um mesmo mês. A colocação à disposição da Comissão, nas condições definidas pelo Regulamento (CEE/Euratom/CECA) nº 2891/77, ocorrerá, relativamente aos direitos aduaneiros assim calculados, em função das liquidações efectuadas no decurso do mês em causa.

A partir de 1 de Janeiro de 1993, é integralmente devido o total dos direitos aduaneiros estabelecidos. Todavia, no que diz respeito aos produtos referidos nos artigos 309º a 341º, sujeitos a transição por etapas, bem como às sementes e frutos oleaginosos e produtos seus derivados, que são objecto do Regulamento nº 136/66/CEE, o total desses direitos é integralmente devido a partir de 1996.

Artigo 374º

É integralmente devido, a partir de 1 de Janeiro de 1986, o montante dos direitos liquidados a título de recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado ou das contribuições financeiras com base no produto nacional bruto, em aplicação dos n.ºs 1 a 5 do artigo 4º da Decisão de 21 de Abril de 1970.

A derrogação referida na alínea 15 do artigo 15º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho não afecta o montante dos direitos devidos em conformidade com o primeiro parágrafo.

A Comunidade restituirá à República Portuguesa, em conformidade com o orçamento geral das Comunidades Europeias, durante o mês seguinte àquele em que foi posto à disposição da Comissão, uma proporção do montante das entregas feitas a título de recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, ou das contribuições financeiras com base no produto nacional bruto, nos seguintes termos:

- 87 % em 1986,
- 70 % em 1987,
- 55 % em 1988,
- 40 % em 1989,
- 25 % em 1990,
- 5 % em 1991.

A percentagem desta restituição degressiva não se aplica ao montante correspondente à parte que incumbe a Portugal no financiamento da dedução prevista pelo nº 3, alíneas b), c) e d), do artigo 3º da Decisão do Conselho de 7 de Maio de 1985 relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades em favor do Reino Unido.

Artigo 375º

A fim de evitar que a República Portuguesa suporte o reembolso dos adiantamentos concedidos à Comunidade pelos seus Estados-membros antes de 1 de Janeiro de 1986, a República Portuguesa beneficiará de uma compensação financeira por conta desse reembolso.

CAPÍTULO 7

Outras disposições

Artigo 376º

Em derrogação do disposto no artigo 60º do Tratado CECA e das respectivas disposições de aplicação, as empresas portuguesas de aço podem aplicar nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, até 31 de Dezembro de 1992, um preço CIF porto de destino igual a um preço de paridade em vigor no território continental da República Portuguesa.

Artigo 377º

A República Portuguesa pode, até 31 de Dezembro de 1992, derrogar o disposto no artigo 95º do Tratado CEE no que diz respeito ao imposto especial sobre o consumo dos tabacos manufacturados produzidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nas condições definidas no Anexo XXXII para aplicação da Directiva 72/464/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1972.

TÍTULO IV

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 378º

1. Os actos enumerados na lista constante do Anexo XXXII do presente Acto aplicam-se, em relação aos novos Estados-membros, nas condições fixadas nesse Anexo.

2. A pedido devidamente fundamentado do Reino de Espanha ou da República Portuguesa, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode tomar, antes de 1 de Janeiro de 1986, medidas que impliquem derrogações temporárias de actos das instituições das Comunidades adoptados entre 1 de Janeiro de 1985 e a data de assinatura do presente Acto.

Artigo 379º

1. Até 31 de Dezembro de 1992, em caso de graves dificuldades susceptíveis de persistirem num sector de

actividade económica, bem como de dificuldades que possam determinar grave deterioração de uma situação económica regional, qualquer um dos novos Estados-membros pode pedir que lhe seja autorizado tomar medidas de protecção que permitam reequilibrar a situação e adaptar o sector em causa à economia do mercado comum.

Nas mesmas condições, um Estado-membro actual pode pedir que lhe seja autorizado tomar medidas de protecção relativamente a um ou aos dois novos Estados-membros.

Esta disposição é aplicável até 31 de Dezembro de 1995 relativamente a produtos e sectores para os quais estejam previstas, nos termos do presente Acto, medidas derogatórias transitórias de vigência equivalente.

2. A pedido do Estado interessado, a Comissão, mediante processo de urgência, estabelecerá as medidas de protecção que considerar necessárias, especificando as condições e modalidades da sua aplicação.

Em caso de dificuldades económicas graves, e a pedido expresso do Estado-membro interessado, a Comissão deliberará, no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção do pedido, acompanhado dos elementos de apreciação respectivos. As medidas assim decididas são imediatamente aplicáveis.

Quando, no sector da agricultura e da pesca, sem prejuízo do disposto nos Capítulos 3 dos Títulos II e III, o comércio entre a Comunidade, na sua composição actual, e qualquer um dos novos Estados-membros, ou entre estes, cause ou ameace causar perturbações sérias no mercado de um Estado-membro, a Comissão, a pedido do Estado-membro interessado, deliberará sobre as medidas de protecção que considerar necessárias, nas vinte e quatro horas seguintes à recepção desse pedido. As medidas assim decididas são imediatamente aplicáveis e devem ter em conta os interesses de todas as partes interessadas, nomeadamente os problemas de transporte.

3. As medidas autorizadas nos termos do nº 2 podem comportar derrogações às normas do Tratado CEE, do Tratado CECA e do presente Acto, até ao limite e durante os prazos estritamente necessários para atingir os fins previstos no nº 1. Devem escolher-se prioritariamente as medidas que impliquem o mínimo de perturbações no funcionamento do mercado comum.

4. Em caso de graves dificuldades susceptíveis de persistirem no mercado de emprego do Grão-Ducado de Luxemburgo, este Estado pode pedir que lhe seja autorizado, nos termos do procedimento previsto nos primeiro e segundo parágrafos do nº 2, e nas condições definidas no nº 3, aplicar temporariamente, até 31 de Dezembro de 1995, medidas de protecção no âmbito das disposições nacionais que regulam a mudança de emprego, relativamente a trabalhadores nacionais de um dos novos Estados-membros admitidos, após a data dessa autorização, a imigrar para o Grão-Ducado, a fim de aí exercerem um trabalho assalariado.

Artigo 380º

1. Se, antes de decorrido o período de aplicação das medidas transitórias definidas para cada caso nos termos do presente Acto, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou de qualquer outro interessado e de acordo com as regras de procedimento a adoptar, após a adesão, pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, verificar a existência de práticas de *dumping* entre a Comunidade, na sua composição actual, e os novos Estados-membros, ou entre os novos Estados-membros, dirigirá recomendações ao autor ou autores dessas práticas com o objectivo de lhes pôr termo.

Se, porém, tais práticas se mantiverem, a Comissão autorizará o Estado-membro ou os Estados-membros lesados a tomarem medidas de protecção, de que fixará as condições e modalidades.

2. Para aplicação do presente artigo aos produtos enumerados no Anexo II do Tratado CEE, a Comissão

apreciará todos os factores relevantes, nomeadamente o nível de preços a que são efectuadas as importações de outras proveniências no mercado em causa; tendo em conta as disposições do Tratado CEE relativas à agricultura, especialmente as do artigo 39º

3. As medidas adoptadas antes da adesão por força do Regulamento (CEE) n.º 2176/84 e da Decisão n.º 2177/84/CECA relativamente aos novos Estados-membros, bem como as adoptadas antes da adesão por força da legislação *anti-dumping* dos novos Estados-membros relativamente à Comunidade, na sua composição actual, permanecem provisoriamente em vigor e serão objecto de um reexame pela Comissão que decidirá da respectiva alteração ou revogação. Esta alteração ou revogação é desencadeada, conforme o caso, pela Comissão ou pelas autoridades nacionais em causa. Os procedimentos iniciados antes da adesão, em Espanha, em Portugal ou na Comunidade, na sua composição actual, terão continuidade nos termos do disposto no n.º 1.

QUINTA PARTE

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APLICAÇÃO DO PRESENTE ACTO

TÍTULO I

INSTALAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES

Artigo 381º

A Assembleia reunir-se-á no prazo máximo de um mês após a adesão. A Assembleia introduzirá no seu regulamento interno as adaptações necessárias em consequência da adesão.

Artigo 382º

O Conselho introduzirá no seu regulamento interno as adaptações necessárias em consequência da adesão.

Artigo 383º

1. A partir da adesão, serão nomeados três novos membros para a Comissão e designado um sexto vice-presidente, de entre os membros da Comissão alargada. O período de exercício de funções dos membros nomeados cessa ao mesmo tempo que o dos membros em função à data da adesão.

O período de exercício de funções do sexto vice-presidente designado cessa na mesma data que o dos cinco outros vice-presidentes.

2. Antes de 31 de Dezembro de 1986, o Conselho examinará pela primeira vez se cabe aplicar o quarto pará-

grafo do artigo 14º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias.

3. A Comissão introduzirá no seu regulamento interno as adaptações necessárias em consequência da adesão.

Artigo 384º

1. A partir da adesão, serão nomeados dois novos juizes para o Tribunal de Justiça.

2. O período de exercício de funções de um dos juizes nomeados nos termos do n.º 1 cessa em 6 de Outubro de 1988. Este juiz é designado por sorteio. O período de exercício de funções do outro juiz cessa em 6 de Outubro de 1991.

3. A partir da adesão, será nomeado um sexto advogado-geral, cujas funções cessam em 6 de Outubro de 1988.

4. O Tribunal introduzirá no seu regulamento processual as adaptações necessárias em consequência da adesão. O regulamento processual assim adaptado será submetido à aprovação, por unanimidade, do Conselho.

5. Para julgamento das causas pendentes no Tribunal em 1 de Janeiro de 1986 relativamente às quais tenha sido iniciada a fase oral antes dessa data, o Tribunal,

em sessão plenária, ou as Secções, reunirão com a composição que tinham antes da adesão e aplicarão o regulamento processual tal como se encontrava em vigor em 31 de Dezembro de 1985.

Artigo 385º

A partir da adesão, serão nomeados dois novos membros para o Tribunal de Contas. O período de exercício de funções dos membros assim nomeados cessa em 17 de Outubro de 1987.

Artigo 386º

A partir da adesão, serão nomeados para o Comité Económico e Social trinta e três novos membros, representativos dos diferentes sectores da vida económica e social dos novos Estados-membros. O período de exercício de funções desses membros cessa ao mesmo tempo que o dos membros em função à data da adesão.

Artigo 387º

A partir da adesão, serão nomeados novos membros para o Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. O período de exercício de funções desses membros cessa ao mesmo tempo que o dos membros em funções à data da adesão.

Artigo 388º

A partir da adesão, serão nomeados cinco novos membros para o Comité Científico e Técnico. O período de exercício de funções desses membros cessa ao mesmo tempo que o dos membros em funções à data da adesão.

Artigo 389º

A partir da adesão, serão nomeados para o Comité Monetário os novos membros representativos dos novos Estados-membros. O período de exercício de funções desses membros cessa ao mesmo tempo que o dos membros em função à data da adesão.

Artigo 390º

As adaptações dos estatutos e regulamentos internos dos comités instituídos pelos Tratados originários, necessárias em consequência da adesão, serão efectuadas logo que possível após a adesão.

Artigo 391º

1. Em relação aos comités enumerados no Anexo XXXIII, o período de exercício de funções dos novos

membros cessa ao mesmo tempo que o dos membros em função à data da adesão.

2. Os comités enumerados no Anexo XXXIV serão integralmente substituídos aquando da adesão.

TÍTULO II

APLICABILIDADE DOS ACTOS DAS INSTITUIÇÕES

Artigo 392º

A partir da adesão, os novos Estados-membros são considerados como sendo destinatários e como tendo sido notificados das directivas e decisões, na acepção do artigo 189º do Tratado CEE e do artigo 161º do Tratado CEEA, bem como das recomendações e decisões, na acepção do artigo 14º do Tratado CECA, desde que essas directivas, recomendações e decisões tenham sido notificadas a todos os Estados-membros actuais.

Artigo 393º

A aplicação, em cada um dos novos Estados-membros, dos actos enumerados na lista constante do Anexo XXXV do presente Acto é diferida até às datas previstas nessa lista.

Artigo 394º

1. São diferidas até 1 de Março de 1986:
 - a) A aplicação aos novos Estados-membros da regulamentação comunitária estabelecida para a produção e comércio de produtos agrícolas e para as trocas comerciais de certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas que estão sujeitas a um regime especial;
 - b) A aplicação à Comunidade, na sua composição actual, das alterações introduzidas nessa regulamentação pelo presente Acto, incluindo as que resultam do artigo 396º
2. O nº 1 não se aplica às adaptações dos actos das instituições da Comunidade relativos à política agrícola comum, as quais serão efectuadas, nos termos do artigo 396º do presente Acto, tendo em vista determinar o número que expressará, após a adesão, a maioria qualificada no âmbito do procedimento dos Comités de Gestão ou outros comités semelhantes instituídos no domínio da agricultura.

3. Até 28 de Fevereiro de 1986, o regime aplicável às trocas comerciais entre um dos novos Estados-mem-

bros, por um lado, e a Comunidade, na sua composição actual, o outro Estado-membro ou os países terceiros, por outro, é o aplicado antes da adesão.

Artigo 395º

Os novos Estados-membros porão em vigor as medidas necessárias para darem cumprimento, a partir da adesão, ao disposto nas directivas e decisões, na acepção do artigo 189º do Tratado CEE e do artigo 161º do Tratado CEEA, bem como nas recomendações e decisões, na acepção do artigo 14º do Tratado CECA, a menos que seja fixado um prazo na lista constante do Anexo XXXVI ou noutras disposições do presente Acto.

Artigo 396º

1. Entram em vigor a partir da adesão as adaptações dos actos das instituições das Comunidades não contidas no presente Acto ou nos seus anexos, efectuadas pelas instituições antes da adesão segundo o processo previsto no nº 2 para tornar tais actos compatíveis com as disposições do presente Acto, nomeadamente com as da sua Quarta Parte.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, ou a Comissão, conforme os actos iniciais tenham sido adoptados por uma ou outra destas instituições, estabelecerão os textos necessários para o efeito.

Artigo 397º

Os textos dos actos das instituições das Comunidades adoptados antes da adesão e que tenham sido estabelecidos pelo Conselho ou pela Comissão em língua espanhola e em língua portuguesa fazem fé, a partir da adesão, nas mesmas condições que os textos redigidos nas sete línguas actuais. Esses textos serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nos casos em que os textos nas línguas actuais tenham sido objecto de tal publicação.

Artigo 398º

Os acordos, decisões e práticas concertadas existentes à data da adesão que, em consequência da adesão, fiquem abrangidos pelo disposto no artigo 65º do Tratado CECA, devem ser notificados à Comissão no prazo máximo de três meses após a adesão. Apenas os acordos e decisões notificados se mantêm provisoriamente em vigor até que a Comissão tenha tomado uma decisão.

Artigo 399º

As disposições legislativas, regulamentares e administrativas destinadas a assegurar, no território dos novos

Estados-membros, a protecção sanitária das populações e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionisantes serão, nos termos do artigo 33º do Tratado CEEA, comunicadas por esses Estados à Comissão, no prazo de três meses a contar da adesão.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 400º

Os Anexos I a XXXVI e os Protocolos nºs 1 a 25 anexos ao presente Acto fazem dele parte integrante.

Artigo 401º

O Governo da República Francesa remeterá aos Governos do Reino de Espanha e da República Portuguesa uma cópia autenticada do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e dos Tratados que o alteraram.

Artigo 402º

O Governo da República Italiana remeterá aos Governos do Reino de Espanha e da República Portuguesa, em língua alemã, dinamarquesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana e neerlandesa, uma cópia autenticada do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e dos Tratados que os alteraram ou completaram, incluindo os Tratados relativos à adesão à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica respectivamente do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e da República Helénica.

Os textos destes Tratados, redigidos em língua espanhola e em língua portuguesa, serão anexados ao presente Acto. Estes textos fazem fé nas mesmas condições que os textos dos Tratados referidos no primeiro parágrafo e redigidos nas línguas actuais.

Artigo 403º

Uma cópia autenticada dos acordos internacionais depositados nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias será remetida aos governos dos novos Estados-membros pelo Secretário-Geral.

ANEXO I

Lista prevista no artigo 26º do Acto de Adesão

I. LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

1. Nos seguintes actos e nos artigos indicados, o número «quarenta e cinco» é substituído por «cinquenta e quatro»:
- a) Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968 (JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1), alterado por:
- Regulamento (CEE) nº 1318/71 do Conselho, de 21 de Junho de 1971 (JO nº L 139 de 25. 6. 1971, p. 6),
 - Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
 - Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17):
Nº 2 do artigo 14º
- b) Regulamento (CEE) nº 222/77 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976 (JO nº L 38 de 9. 2. 1977, p. 1), alterado por:
- Regulamento (CEE) nº 983/79 do Conselho, de 14 de Maio de 1979 (JO nº L 123 de 19. 5. 1979, p. 1),
 - Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 - Regulamento (CEE) nº 3813/81 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981 (JO nº L 383 de 31. 12. 1981, p. 28),
 - Regulamento (CEE) nº 3617/82 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 382 de 31. 12. 1982, p. 6):
Nº 2 do artigo 57º
- c) Regulamento (CEE) nº 1224/80 do Conselho, de 28 de Maio de 1980 (JO nº L 134 de 31. 5. 1980, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3193/80 do Conselho, de 8 de Dezembro de 1980 (JO nº L 333 de 11. 12. 1980, p. 1):
Nº 2 do artigo 19º
- d) Regulamento (CEE) nº 636/82 do Conselho, de 16 de Março de 1982 (JO nº L 76 de 20. 3. 1982, p. 1):
Nº 3, alínea a), do artigo 12º
- e) Regulamento (CEE) nº 918/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983 (JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 1):
Nº 2 do artigo 143º
- f) Regulamento (CEE) nº 3/84 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1983 (JO nº L 2 de 4. 1. 1984, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1568/84 do Conselho, de 4 de Junho de 1984 (JO nº L 151 de 7. 6. 1984, p. 5):
Nº 2 do artigo 15º
- g) Directiva 69/73/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1969 (JO nº L 58 de 8. 3. 1969, p. 1), alterada por:
- Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
 - Directiva 72/242/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1972 (JO nº L 151 de 5. 7. 1972, p. 16),
 - Directiva 76/119/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975 (JO nº L 24 de 30. 1. 1976, p. 58),
 - Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 - Directiva 83/89/CEE do Conselho, de 7 de Fevereiro de 1983 (JO nº L 59 de 5. 3. 1983, p. 1),
 - Directiva 83/307/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983 (JO nº L 162 de 22. 6. 1983, p. 20), Rectificada no JO nº L 272 de 5. 10. 1983, p. 22
 - Directiva 84/444/CEE da Comissão, de 26 de Julho de 1984 (JO nº L 245 de 14. 9. 1984, p. 28):
Nº 2 do artigo 28º
- h) Directiva 76/308/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1976 (JO nº L 73 de 19. 3. 1976, p. 18), alterada por:
- Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 - Directiva 79/1071/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1979 (JO nº L 331 de 27. 12. 1979, p. 10).
Nº 2 do artigo 22º

i) Directiva 79/695/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979 (JO n.º L 205 de 13. 8. 1979, p. 19), alterada por:

— Directiva 81/465/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1981 (JO n.º L 183 de 4. 7. 1981, p. 34),

— Directiva 81/853/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1981 (JO n.º L 319 de 7. 11. 1981, p. 1):

N.º 2 do artigo 26.º

2. Regulamento (CEE) n.º 1062/69 da Comissão, de 6 de Junho de 1969 (JO n.º L 141 de 12. 6. 1969, p. 31), alterado por:

— Acto de Adesão de 1972 (JO n.º L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),

— Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

No Anexo, o texto do formulário do «Certificado» passa a ter a seguinte redacção:

CERTIFIKAT / BESCHEINIGUNG / ΠΙΣΤΟΠΟΙΗΤΙΚΟ / CERTIFICATE / CERTIFICADO /
CERTIFICAT / CERTIFICATO / CERTIFICAAT / CERTIFICADO

nr. / Nr. / αριθ. / No / n° / n° / n. / nr. / n°.

for tilberedte produkter betegnet »oste-fondue« i engangsemballage med et nettoindhold på mindre end eller lig med 1 kg

für „Käsefondue“ genannte Zubereitungen in unmittelbaren Umschließungen mit einem Gewicht des Inhalts von 1 kg oder weniger

για τα παρασκευάσματα υπό την ονομασία «Τετηγμένοι τυροί» παρουσιάζόμενα σε άμεσες συσκευασίες καθαρού περιεχομένου κατώτερου ή ίσου προς 1 kg.

for preparations known as 'cheese fondues' put up in immediate packings of a net capacity of one kilogram or less

para las preparaciones llamadas «fondues» presentadas en envases inmediatos con un contenido neto inferior o igual a 1 kg

pour les préparations dites «fondues» présentées en emballages immédiats d'un contenu net inférieur ou égal à 1 kilogramme

per le preparazioni dette «fondute» presentate in imballaggi immediati di un contenuto netto inferiore o uguale a 1 kg

voor de preparaten „fondues“ genaamd, in onmiddellijke verpakking, met een netto-inhoud van 1 kg of minder

para as preparacões denominadas «fondues» apresentadas em embalagens imediatas com um conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg

Vedkommende myndighed / Die zuständige Stelle / Η αρμόδια αρχή / The competent authority /
La autoridad competente / L'autorité compétente / L'autorità competente / De bevoegde autoriteit /
A autoridade competente

.....
bekræfter, at sendingen på
bescheinigt, daß die Sendung von
πιστοποιεί ότι η αποστολή
certifies that the parcel of
certifica que la partida de
certifie que le lot de
certifica che la partita di
bevestigt dat de partij van
certifica que o lote de

kilogram af produktet, omhandlet i faktura nr. ... af
Kilogramm, für welche die Rechnung Nr. ... vom
χιλιογράμμων προϊόντος, περιλαμβανομένου στο τιμολόγιο αριθ. ... της
kilograms of product covered by invoice No ... of
kilogramos, objeto de la factura n° ... de
kilogrammes de produit faisant l'objet de la facture n° ... du
chilogrammi di prodotto, oggetto della fattura n. ... del
kilogram van het produkt, waarvoor factuur nr. ... van
quilogramas de produto a que se refere a factura n° ... de

udstedt af / ausgestellt wurde durch / εκδοθέν από / issued by / expedida por / délivrée par / emessa da /
afgegeven door / amitida por:

.....

oprindelsesland / Ursprungsland / χώρα καταγωγής / country of origin / país de origen / pays d'origine / paese d'origine / land van oorsprong / país de origem:

bestemmelsesland / Bestimmungsland / χώρα προορισμού / country of destination / país de destino / pays de destination / paese destinatario / land van bestemming / país de destino:

svarer til følgende karakteristika:

folgende Merkmale aufweist:

ανταποκρίνεται στα ακόλουθα χαρακτηριστικά:

has the following characteristics:

responde a las características siguientes:

répond aux caractéristiques suivantes:

risponde alle seguenti caratteristiche:

de volgende kenmerken vertoont:

satisfaz as características seguintes:

Dette produkt har et vægtindhold af mælkfedt på mindst 12 og højst 18 procent.

Dieses Erzeugnis hat einen Gehalt an Milchfett von 12 oder mehr, jedoch weniger als 18 Gewichtshundertteilen.

Το προϊόν αυτό περιέχει κατά βάρος λιπαρές ουσίες προερχόμενες από το γάλα ίσες ή ανώτερες του 12 % και κατώτερες του 18 %.

This product has a milk fat content equal to or exceeding 12 % and less than 18 % by weight.

Este producto tiene un contenido en peso de materias grasas procedente de la leche igual o superior al 12 % e inferior al 18 %.

Ce produit a une teneur en poids en matières grasses provenant du lait égale ou supérieure à 12 % et inférieure à 18 %.

Tale prodotto ha un tenore in peso di materie grasse provenienti dal latte uguale o superiore a 12 % e inferiore a 18 %.

Dit produkt heeft een gehalte aan van melk afkomstige vetstoffen gelijk aan of hoger dan 12 %, doch lager dan 18 %.

Este produto tem um teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 12 % e inferior a 18 %.

Fremstillet af smelteost, ved hvis fabrikation der ikke er anvendt andre ostesorter end Emmentaler eller Gruyère,

Es ist hergestellt aus Schmelzkäse, zu dessen Erzeugung keine anderen Käsesorten als Emmentaler oder Greyerzer verwendet wurden,

Παρασκευάστηκε με βάση τητηγμένους τυρούς, στην παρασκευή των οποίων δεν χρησιμοποιήθηκαν άλλα τυριά παρά μόνο Emmental και Γραβιέρα,

It is prepared with processed cheeses made exclusively from Emmental or Gruyère cheese,

Ha sido obtenido a partir de quesos fundidos en cuya fabricación se han utilizado solamente Emmental o Gruyère,

Il a été obtenu à partir de fromages fondus dans la fabrication desquels ne sont entrés d'autres fromages que l'emmental ou le gruyère,

È stato ottenuto con formaggi fusi per la cui fabbricazione sono stati utilizzati solamente Emmental o Gruviera,

Het werd verkregen uit gesmolten kaas, waarin bij de fabricatie ervan geen andere kaassoorten dan Emmental of Gruyère werden verwerkt,

Foi obtido a partir de queijos fundidos em cujo fabrico só entram os queijos Emmental ou Gruyère,

med tilsætning af hvidvin, kirsebærbrændevin (kirsch), stivelse og krydderier.

mit Zusätzen von Weißwein, Kirschwasser, Stärke und Gewürzen.

με προσθήκη λευκού οίνου, αποστάγματος κερασιών, αμύλου και μπαχαρικών.

with added white wine, kirsch, starch and spices.

con la adición de vino blanco, aguardiente de cerezas (kirsch), fécula y especias.

avec adjonction de vin blanc, d'eau-de-vie de cerises (kirsch), de fécule et d'épices.
con l'aggiunta di vino bianco, acquavite di ciliege (kirsch), fecola e spezie.
met toevoeging van witte wijn, brandewijn van kersen (kirsch), zetmeel en specerijen.
com adição de vinho branco, aguardente de cerejas (kirsch), fécula e especiarias.

De ved fabrikationen anvendte Emmentaler- eller Gruyère-oste er fremstillet i eksportlandet.

Die zu seiner Herstellung verwendeten Käsesorten Emmentaler oder Greyerzer sind im Ausfuhrland erzeugt worden.

Τα τυριά Emmental ή Γραβιέρα που χρησιμοποιήθηκαν κατά την παρασκευή παράχθησαν στην εξαγούσα χώρα.

The Emmental and Gruyère cheeses used in its manufacture were made in the exporting country.

Los quesos Emmental o Gruyère utilizados en su fabricación han sido obtenidos en el país exportador.

Les fromages emmental ou gruyère utilisés à sa fabrication ont été fabriqués dans le pays exportateur.

I formaggi Emmental o Gruviera utilizzati per la sua fabbricazione sono stati fabbricati nel paese esportatore.

De voor de bereiding ervan verwerkte Emmentaler of Gruyère kaassoorten werden in het uitvoerland bereid.

Os queijos Emmental ou Gruyère utilizados no seu fabrico foram produzidos no país exportador.

Sted og dato for udstedelsen:

Ausstellungsort und -datum:

Τόπος και ημερομηνία εκδόσεως:

Place and date of issue:

Lugar y fecha de expedición:

Lieu et date d'émission:

Luogo e data d'emissione:

Plaats en datum van afgifte:

Local e data de emissão:

Den udstedende myndigheds stempel:

Stempel der ausstellenden Stelle:

Σφραγίδα του εκδίδοντος οργανισμού:

Stamp of issuing body:

Sello del organismo expedidor:

Cachet de l'organisme émetteur:

Timbro dell'organismo emittente:

Stempel van het met de afgifte belaste bureau:

Carimbo do organismo emissor:

Underskrift(er):

Unterschrift(en):

Υπογραφή(ες):

Signature(s):

Firma(s):

Signature(s):

Firma(e):

Håndtekening(en):

Assinatura(s):

3. Regulamento (CEE) nº 2552/69 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1969 (JO nº L 320 de 20. 12. 1969, p. 19), alterado por:
- Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
 - Regulamento (CEE) nº 768/73 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1973 (JO nº L 77 de 26. 3. 1973, p. 25),
 - Acto da Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

No Anexo I, o texto do formulário do «Certificado de autenticidade» passa a ter a seguinte redacção:

The Bureau of Alcohol, Tobacco and Firearms bekræfter, at forannævnte Bourbon-whisky med en styrke på højst 160° proof (80° Gay-Lussac) er fremstillet i USA i en arbejdsgang udelukkende ved destillering af gæret urt af en kornblanding indeholdende mindst 51 % majs, og at den er lagret i mindst 2 år i nye, indvendigt forkullede egetræsfade.

Das Bureau of Alcohol, Tobacco and Firearms bestätigt, daß der obengenannte Bourbon-Whiskey in den USA unmittelbar mit einer Stärke von höchstens 160° proof (80° Gay-Lussac) durch Destillation aus vergorener Getreidemaische mit einem Anteil an Mais von mindestens 51 Gewichtshundertteilen hergestellt wurde und daß er mindestens 2 Jahre in neuen, innen angekohlten Eichenfässern gelagert hat.

To Bureau of Alcohol, Tobacco and Firearms πιστοποιεί ότι το ούίσκυ Bourbon που περιγράφεται ανωτέρω παρήχθη στις ΗΠΑ κατ'ευσθείαν σε 160° proof (80° Gay-Lussac), κατά μέγιστο όριο, αποκλειστικά από απόσταξη γλεύκων ζυµωθέντων από μίγμα δημητριακών που περιέχει τουλάχιστον 51 % σπόρους αραβοσίτου και έχει ωριμάσει επί δύο έτη, τουλάχιστον, μέσα σε καινούργια θαρέλια δρύινα, τα οποία εξωτερικώς έχουν επανθρακώσει.

The Bureau of Alcohol, Tobacco and Firearms certifies that the above Bourbon whiskey was distilled in the United States at not exceeding 160° proof (80° Gay-Lussac) from a fermented mash of grain of which not less than 51 % was corn grain (maize) and aged for not less than two years in charred new oak containers.

El Bureau of Alcohol, Tobacco and Firearms certifica que el whiskey Bourbon descrito anteriormente ha sido obtenido en USA directamente a 160° proof (80° Gay-Lussac) como máximo, exclusivamente por destilación de mostos fermentados de una mezcla de cereales que contienen como mínimo 51 % de maíz y que ha envejecido al menos durante dos años em barriles de roble nuevos, superficialmente carbonizados.

Le Bureau of Alcohol, Tobacco and Firearms certifie que le whiskey Bourbon décrit ci-dessus a été obtenu aux États-Unis directement à 160 degrés *proof* (80 degrés Gay-Lussac) au maximum, exclusivement par distillation de moûts fermentés d'un mélange de céréales contenant au moins 51 % de grains de maïs et qu'il a vieilli pendant au moins deux ans en fûts de chêne neufs superficiellement carbonisés.

Il Bureau of Alcohol, Tobacco and Firearms, certifica che il whiskey Bourbon sopra descritto è stato ottenuto negli USA direttamente a non più di 160° *proof* (80° Gay-Lussac) esclusivamente per distillazione di mosti fermentati di una miscela di cereali contenente almeno 51 % di granturco e che è stato invecchiato per almeno due anni in fusti nuovi di quercia carbonizzati superficialmente.

Het Bureau of Alcohol, Tobacco and Firearms verklaart dat de hierboven omschreven Bourbon whiskey met een sterkte van niet meer dan 160° proof (80° Gay-Lussac) in de Verenigde Staten van Noord-Amerika in één produktiegang is verkregen uitsluitend door distillatie van gegist beslag van gemengde granen bestaande uit ten minste 51 gewichtspersenten (%) maïs en dat deze whiskey gedurende ten minste twee jaar is gelagerd in nieuwe, aan de binnenzijde verkoolde, eikehouten vaten.

O Bureau of Alcohol, Tobacco and Firearms certifica que o whiskey Bourbon acima descrito foi obtido nos U.S.A., directamente a 160° proof (80° Gay-Lussac), no máximo, exclusivamente por destilação de mostos fermentados de uma mistura de cereais que contem, no mínimo, 51 % de milho e que foi envelhecido pelo menos durante dois anos em cascos de carvalho, novos e superficialmente carbonizados.

Sted og dato for udstedelsen

Ort und Datum der Ausstellung

Τόπος και ημερομηνία εκδόσεως

Place and date of issue

Lugar y fecha de expedición:

Lieu et date d'émission

Luogo e data di emissione

Plaats en datum van afgifte

Local e data de emissão:

United States Department of the Treasury

Bureau of Alcohol, Tobacco and Firearms

(Underskrift af autoriseret embedsmand)
(Unterschrift des Zeichnungsberechtigten)
(Υπογραφή του εξουσιοδοτημένου υπαλλήλου)
(Signature of authorized Bureau Officer)
(Firma del funcionario habilitado)
(Signature du fonctionnaire habilité)
(Firma del funzionario abilitato)
(Handtekening van de gemachtigde ambtenaar)
(Assinatura do funcionario competente)

Department of the Treasury's stempel
Stempel des Department of the Treasury
Σφραγίδα του Department of the Treasury
Seal of the Department of the Treasury
Sella del Department of the Treasury
Sceau du Department of the Treasury
Timbro del Department of the Treasury
Stempel van het Department of the Treasury
Carimbo do Department of the Treasury

4. Regulamento (CEE) n.º 3184/74 da Comissão, de 6 de Dezembro de 1974 (JO n.º L 344 de 23. 12. 1974, p. 1), alterado pelo Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17), rectificado no JO n.º L 346 de 2. 12. 1984, p. 24.

São aditadas as seguintes expressões:

- ao n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 29.º: «expedido a posteriori» e «emitido a posteriori»;
 - ao primeiro parágrafo do artigo 30.º: «duplicado» e «segunda via»;
 - ao n.º 2 do artigo 36.º: «Procedimento simplificado» e «Procedimento simplificado».
5. Regulamento (CEE) n.º 1120/75 da Comissão, de 17 de Abril de 1975 (JO n.º L 111 de 30. 4. 1975, p. 19) alterado por:
- Regulamento (CEE) n.º 3277/75 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1975 (JO n.º L 325 de 17. 12. 1975, p. 16),
 - Regulamento (CEE) n.º 1379/76 da Comissão, de 16 de Junho de 1976 (JO n.º L 156 de 17. 6. 1976, p. 13),
 - Regulamento (CEE) n.º 1216/77 da Comissão, de 7 de Junho de 1977 (JO n.º L 140 de 8. 6. 1977, p. 16),
 - Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 - Regulamento (CEE) n.º 3391/83 da Comissão, de 28 de Novembro de 1983 (JO n.º L 336 de 1. 12. 1983, p. 55).

Ao Anexo I é aditado o seguinte:

«ANEXO I

1. Exportador
2. Número
4. Destinatario
5. CERTIFICADO DE DENOMINACIÓN DE ORIGEN
6. Medio de transporte
7. VINO DE OPORTO
8. Lugar de descarga
9. Marcas y números, número y naturaleza de los bultos
10. Peso bruto
11. Litros
12. Litros (en letra)
13. Visado del organismo expedidor (ver traducción en el n.º 15)
14. Visado de la aduana
15. Se certifica que el vino descrito en este documento se ha producido en la región delimitada del Duero y se considera según las leyes portuguesas auténtico VINO DE OPORTO.

Este vino responde a la definición de vino generoso prevista en la nota complementaria 4 c) del capítulo 22 del Arancel Aduanero Común de la Comunidad Económica Europea.

16. (1) Espacio reservado para otras indicaciones del país exportador.»

Ao Anexo II é aditado o seguinte:

«ANEXO II

1. Exportador
2. Número
4. Destinatario
5. CERTIFICADO DE DENOMINACIÓN DE ORIGEN
6. Medio de transporte
7. VINO DE MADEIRA
8. Lugar de descarga
9. Marcas y números, número y naturaleza de los bultos
10. Peso bruto
11. Litros
12. Litros (en letra)
13. Visado del organismo expedidor (ver traducción en el n.º 15)
14. Visado de la aduana
15. Se certifica que el vino descrito en este documento se ha producido en la región delimitada de Madeira y se considera según las leyes portuguesas auténtico VINO DE MADEIRA.

Este vino responde a la definición de vino generoso prevista en la nota complementaria 4 c) del capítulo 22 del Arancel Aduanero Común de la Comunidad Económica Europea.

16. (1) Espacio reservado para otras indicaciones del país exportador.»

Ao Anexo III é aditado o seguinte:

«ANEXO III

1. Exportador
2. Número
4. Destinatário
5. CERTIFICADO DE DENOMINAÇÃO DE ORIGEM:
6. Meio de transporte
7. VINHO DE XERÊS
8. Lugar de descarga
9. Marcas e números, quantidades e tipo de vasilhas
10. Peso bruto
11. Litros
12. Litros (por extenso)

13. Visto do organismo emissor (ver tradução no nº 15)
14. Visto da alfândega
15. Certifica-se que o vinho descrito neste certificado foi produzido na região do Jerez (Xerês) e é considerado, nos termos da lei espanhola, como tendo direito à denominação de origem «JEREZ-XERÊS-SHERRY». O álcool adicionado a este vinho é de origem vínica.
16. Espaço reservado para outras especificações do país exportador.»

Ao Anexo IV é aditado o seguinte:

«ANEXO IV

1. Exportador
2. Número
4. Destinatario
5. CERTIFICADO DE DENOMINACIÓN DE ORIGEN
6. Medio de transporte
7. VINO MOSCATEL DE SETÚBAL
8. Lugar de descarga
9. Marcas y números, número y naturaleza de los bultos
10. Peso bruto
11. Litros
12. Litros (en letra)
13. Visado del organismo expedidor (ver traducción en el nº 15)
14. Visado de la aduana
15. Se certifica que el vino descrito en este documento se ha producido en la región delimitada de Setúbal y se considera según las leyes portuguesas auténtico MOSCATEL DE SETÚBAL.
Este vino responde a la definición de vino generoso prevista en la nota complementaria 4 c) del capítulo 22 del arancel aduanero común de la Comunidad Económica Europea.
16. (1) Espacio reservado para otras indicaciones del país exportador.»

Ao Anexo V é aditado o seguinte:

«ANEXO V / ANEXO V

1. Exportador / Exportador
2. Número / Número
4. Destinatario / Destinatário
5. CERTIFICADO DE DENOMINACIÓN DE ORIGEN / CERTIFICADO DE DENOMINAÇÃO DE ORIGEM
6. Medio de transporte / Meio de transporte
7. VINO DE TOKAY (ASZU, SZAMORODNI) / VINHO DE TOKAY (ASZU, SZAMORODNI)

8. Lugar de descarga / Lugar de descarga
9. Marcas y números, número e naturaleza de los bultos / Marcas e números, quantidade e tipo das vasilhas
10. Peso bruto / Peso bruto
11. Litros / Litros
12. Litros (en letras) — Litros (por extenso)
13. Visado del organismo expedidor (ver traducción en el nº 14) / Visto do organismo emissor (ver tradução no nº 14)

14. Se certifica que el vino descrito en este documento se ha producido en la región delimitada de Tokay y se considera según las leyes húngaras auténtico vino de Tokay (ASZU, SZAMORODNI).

Este vino responde a la definición de vino generoso prevista en la nota complementaria 4 c) del capítulo 22 del arancel aduanero común de la Comunidad Económica Europea.

Certifica-se que o vinho descrito neste certificado foi produzido na região demarcada do vinho de Tokay e é considerado, nos termos da lei húngara, como auténtico VINHO DE TOKAY (Aszu de Szamorodni).

Este vinho corresponde à definição de vinho licoroso prevista na nota complementar 4 c) do Capítulo 22 da pauta aduaneira comum da Comunidade Económica Europeia.

15. (1) Espacio reservado para otras indicaciones del país exportador.
(1) Espaço reservado a outras especificações do país exportador.»

6. Regulamento (CEE) nº 2945/76 da Comissão, de 26 de Novembro de 1976 (JO nº L 335 de 4. 12. 1976, p. 1), alterado pelo Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

São aditadas as seguintes expressões:

— ao nº 1, alínea b), segundo parágrafo do artigo 3º:

«— “Mercancías admitidas con el beneficio del régimen de devolución en aplicación del apartado 2 del artículo 2 del Reglamento (CEE) nº 754/76”,

— “Mercadorias admitidas ao beneficio do regime de retorno por aplicação do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 754/76”.»

— ao nº 2 do artigo 7º:

«— “Sin concesión de restituciones u otras cantidades a la exportación”,

— “Sem concessão de restituições ou outros montantes na exportação”.»

— ao nº 3 do artigo 7º:

«— “Restituciones y otras cantidades a la exportación reintegradas por... (cantidad)”,

- “Restituições e outros montantes na exportação reembolsados para ... (quantidade)”»
e
- «— “Título de pago de restituciones u otras cantidades a la exportación anulado por ... (cantidad)”»,
- “Título de pagamento de restituições ou outros montantes na exportação anulado para ... (quantidade)”»
- ao primeiro parágrafo do artigo 13º:
«“duplicado”, “segunda via”».
7. Regulamento (CEE) nº 222/77 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976 (JO nº L 38 de 9. 2. 1977, p. 1), alterado por:
- Regulamento (CEE) nº 983/79 do Conselho, de 14 de Maio de 1979 (JO nº L 123 de 19. 5. 1979, p. 1),
 - Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 - Regulamento (CEE) nº 3813/81 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981 (JO nº L 383 de 31. 12. 1981, p. 28),
 - Regulamento (CEE) nº 3617/82 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 382 de 31. 12. 1982, p. 6).
- Ao Anexo, ponto I.1 dos modelos I, II e III do documento de garantia é aditada a expressão «o Reino de Espanha» após «a República Helénica» e a expressão «a República Portuguesa» após «o Reino dos Países Baixos».
8. Regulamento (CEE) nº 223/77 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1976 (JO nº L 38 de 9. 2. 1977, p. 20), alterado por:
- Regulamento (CEE) nº 1601/77 da Comissão, de 11 de Julho de 1977 (JO nº L 182 de 22. 7. 1977, p. 1),
 - Regulamento (CEE) nº 526/79 da Comissão, de 20 de Março de 1979 (JO nº L 74 de 24. 3. 1979, p. 1),
 - Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 - Regulamento (CEE) nº 1964/79 da Comissão, de 6 de Setembro de 1979 (JO nº L 227 de 7. 9. 1979, p. 12),
 - Regulamento (CEE) nº 137/80 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1980 (JO nº L 18 de 24. 1. 1980, p. 13),
 - Regulamento (CEE) nº 902/80 da Comissão, de 14 de Abril de 1980 (JO nº L 97 de 15. 4. 1980, p. 20), rectificado no JO nº L 254 de 27. 9. 1980, p. 47,
 - Regulamento (CEE) nº 3298/80 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1980 (JO nº L 344 de 19. 12. 1980, p. 16),
 - Regulamento (CEE) nº 1664/81 da Comissão, de 23 de Junho de 1981 (JO nº L 166 de 24. 6. 1981, p. 11), rectificado no JO nº L 243 de 26. 8. 1981, p. 18,
 - Regulamento (CEE) nº 2105/81 da Comissão, de 16 de Julho de 1981 (JO nº L 207 de 27. 7. 1981, p. 1),
 - Regulamento (CEE) nº 3220/81 da Comissão, de 11 de Novembro de 1981 (JO nº L 324 de 12. 12. 1981, p. 9),
 - Regulamento (CEE) nº 1499/82 da Comissão, de 11 de Junho de 1982 (JO nº L 161 de 12. 6. 1982, p. 11),
 - Regulamento (CEE) nº 1482/83 da Comissão, de 8 de Junho de 1983 (JO nº L 151 de 9. 6. 1983, p. 29), rectificado no JO nº L 285, de 18. 10. 1983, p. 24.
- São aditadas as seguintes expressões:
- ao nº 4, segundo parágrafo, do artigo 13º-A:
«— Extracto el ejemplar de control:
.....
(número, fecha, aduana y país de expedición)
 - Extracto do exemplar de controlo:
.....
(número, data, estância aduaneira, país de emissão).»
 - ao nº 5, primeiro parágrafo, do artigo 13º-A:
«— (número) extractos expedidos — copias adjuntas,
— (quantidade) extractos emitidos — cópias juntas.»
 - ao nº 1, último parágrafo, do artigo 23º:
«VALIDEZ LIMITADA; APLICACIÓN ART. 23 AP. 1 PAR. 2 REGL. (CEE) 223/77,»
«VALIDADE LIMITADA; APLICAÇÃO DO SEGUNDO PARÁGRAFO DO Nº 1 DO ART. 23º DO REGUL. (CEE) 223/77,»
 - ao primeiro travessão do artigo 28º:
«— “Salida de la Comunidad sometida a restricciones”,
— “Saída da Comunidade sujeita a restrições”.»
 - ao segundo travessão do artigo 28º:
«— “Salida de la Comunidad sujeta a pago de derechos”,

- “Saída da Comunidade sujeita a pagamento de imposições”»
- aos artigos 40º e 50º, alínea g):
«Aduana/Alfândega»;
- ao nº 3 do artigo 71º:
«— “Expedido a posteriori”,
— “Emitido a posteriori”»
- aos Anexos I e III, no verso do exemplar nº 3 da declaração de trânsito comunitário T:
«Devolver a:»,
- ao Anexo VI, no recto do original do exemplar de controlo T nº 5:
«Devolver a:»,
- ao Anexo VII:
«AVISO DE PASO
AVISO DE PASSAGEM»,
- ao Anexo VIII:
«RECIBO»,
- ao Anexo IX, casa 7:
«ESPAÑA
PORTUGAL».
9. Regulamento (CEE) nº 1535/77 da Comissão, de 4 de Julho de 1977 (JO nº L 171 de 9. 7. 1977, p. 1) alterado por:
- Regulamento (CEE) nº 2697/77 da Comissão, de 7 de Dezembro de 1977 (JO nº L 314 de 8. 12. 1977, p. 21)
- Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17)
- Regulamento (CEE) nº 3036/79 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1979 (JO nº L 341 de 31. 12. 1979 p. 32).
- Ao artigo 9º são aditadas as seguintes expressões:
- no nº 2:
«— DESTINO ESPECIAL»,
- no nº 3, segundo parágrafo, segundo travessão:
«— DESTINO ESPECIAL: REGLAMENTO (CEE) Nº 1535/77,
— DESTINO ESPECIAL: REGULAMENTO (CEE) Nº 1535/77.»
- no nº 6:
«— MERCANCIAS PUESTAS A DISPOSICIÓN DEL CESIONARIO EL
..... (2),
— MERCADORIAS POSTAS À DISPOSIÇÃO DO CESSIÓARIO EM
..... (2)».
10. Regulamento (CEE) nº 2695/77 da Comissão, de 7 de Dezembro de 1977 (JO nº L 314 de 8. 12. 1977, p. 14), alterado por:
- Regulamento (CEE) nº 2788/78 da Comissão, de 29 de Novembro de 1978 (JO nº L 333 de 30. 11. 1978, p. 25),
- Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
- Regulamento (CEE) nº 3037/79 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1979 (JO nº L 341 de 31. 12. 1979, p. 42).
- Ao terceiro parágrafo do artigo 4º é aditada a seguinte expressão:
«— T/2 — destino especial».
11. Regulamento (CEE) nº 2826/77 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1977 (JO nº L 333 de 24. 12. 1977, p. 1), alterado por:
- Regulamento (CEE) nº 607/78 da Comissão, de 29 de Março de 1978 (JO nº L 83 de 30. 3. 1978, p. 17),
- Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
- Regulamento (CEE) nº 1653/79 da Comissão, de 25 de Julho de 1979 (JO nº L 192 de 31. 7. 1979, p. 32),
- Regulamento (CEE) nº 1976/80 da Comissão, de 25 de Julho de 1980 (JO nº L 192 de 26. 7. 1980, p. 23),
- Regulamento (CEE) nº 2966/82 da Comissão, de 5 de Novembro de 1982 (JO nº L 310 de 6. 11. 1982, p. 11),
- Regulamento (CEE) nº 3026/84 da Comissão, de 30 de Outubro de 1984 (JO nº L 287 de 31. 10. 1984, p. 7).
- Ao exemplar nº 3 do documento constante do Anexo, é aditada a seguinte expressão:
«Devolver a:»
12. Regulamento (CEE) nº 3034/79 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1979 (JO nº L 341 de 31. 12. 1979, p. 20), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3298/80 da Comissão de 18 de Dezembro de 1980 (JO nº L 344 de 19. 12. 1980, p. 16)
- Ao ponto 13 do Anexo I são aditadas as seguintes expressões:
- «Certifico que las uvas reseñadas en este certificado son uvas frescas de mesa de la variedad “Emperador” (*Vitis vinifera cv.*)
- Certifico que as uvas mencionadas no presente certificado são uvas de mesa, frescas, da variedade “Imperador” (*Vitis vinifera cv.*)»

13. Regulamento (CEE) n.º 3035/79 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1979 (JO n.º L 341 de 31. 12. 1979, p. 26), alterado por:
- Regulamento (CEE) n.º 1466/80 da Comissão, de 9 de Junho de 1980 (JO n.º L 146 de 12. 6. 1980, p. 15),
 - Regulamento (CEE) n.º 3298/80 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1980 (JO n.º L 344 de 19. 12. 1980, p. 16),
 - Regulamento (CEE) n.º 3344/80 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1980 (JO n.º L 351 de 24. 12. 1980, p. 11),
 - Regulamento (CEE) n.º 1541/81 da Comissão, de 5 de Junho de 1981 (JO n.º L 151 de 10. 6. 1981, p. 7),
 - Regulamento (CEE) n.º 3355/81 da Comissão, de 23 de Novembro de 1981 (JO n.º L 339 de 26. 11. 1981, p. 13),
 - Regulamento (CEE) n.º 3187/82 da Comissão, de 25 de Novembro de 1982 (JO n.º L 338 de 30. 11. 1982, p. 7),
 - Regulamento (CEE) n.º 3390/83 da Comissão, de 29 de Novembro de 1983 (JO n.º L 336 de 1. 12. 1983, p. 54),
 - Regulamento (CEE) n.º 3454/84 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1984 (JO n.º L 319 de 8. 12. 1984, p. 5).

Ao ponto 12 do Anexo I aditam-se as seguintes expressões:

«Certifico que el tabaco reseñado en este certificado es tabaco "flue cured" del tipo Virginia — tabaco "light air-cured" del tipo Burley (incluidos los híbridos de Burley) — tabaco "light air cured" del tipo Maryland — tabaco "fire-cured" de acuerdo con el apartado 2 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n.º 3035/79.

Certifico que o tabaco mencionado no presente certificado é tabaco "flue-cured" do tipo Virginia — tabaco "light air-cured" do tipo Burley (incluindo o híbrido de Burley) — tabaco "light air-cured" do tipo Maryland — tabaco "fire cured" nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3035/79.»

14. Regulamento (CEE) n.º 3039/79 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1979 (JO n.º L 341 de 31. 12. 1979, p. 46) alterado por:
- Regulamento (CEE) n.º 3298/80 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1980 (JO n.º L 344 de 19. 12. 1980, p. 16)
 - Regulamento (CEE) n.º 122/82 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1982 (JO n.º L 16 de 22. 1. 1982, p. 10)

Ao Anexo I é aditado o seguinte:

- « 1. Expedidor
- 2. Número
- 4. Destinatário

5. CERTIFICADO DE QUALIDADE

6. Porto de embarque

7. NITRATO DO CHILE

8. Navio

9. Conhecimento

10. Em sacos

Marcas

Números

Quantidade

A granel

11. Quantidade (1) em números

12. Quantidade (1) por extenso

13. VISTO DO ORGANISMO EMISSOR

Carimbo Assinatura

(ver a tradução no n.º 14)

14. O «Servicio de Minas del Estado» certifica que o carregamento de nitrato descrito anteriormente é constituído por:

- nitrato do sódio natural do Chile de um teor de azoto não superior, em peso, a 16,3 %;

- nitrato de sódio potássico natural do Chile, consistindo numa mistura natural de nitrato de sódio e de nitrato de potássio (a proporção deste último elemento podendo atingir 44 %) de um teor global de azoto não superior, em peso, a 16,3 %, produzido no Chile e obtido por tratamento do mineral de nitrato em solução aquosa de lixívia, chamada «caliche», seguido de cristalização fraccionada mediante arrefecimento e/ou evaporação ao sol.

(1) Em toneladas métricas.»

15. Regulamento (CEE) n.º 37/80 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1980 (JO n.º L 6 de 10. 1. 1980, p. 13, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3298/80 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1980 (JO n.º L 344 de 19. 12. 1980, p. 16).

Ao segundo parágrafo do artigo 2.º são aditadas as seguintes expressões:

«— "Organización Internacional del Café — Certificado R de reexportación n.º . . .",

— "Organização Internacional do Café — Certificado R de reexportação n.º . . .".»

16. Regulamento (CEE) n.º 1496/80 da Comissão, de 11 de Junho de 1980 (JO n.º L 154 de 21. 6. 1980, p. 16), alterado por:

- Regulamento (CEE) n.º 3180/80 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1980 (JO n.º L 335 de 12. 12. 1980, p. 64),

- Regulamento (CEE) n.º 3462/83 da Comissão, de 6 de Dezembro de 1983 (JO n.º L 345 de 8. 12. 1983, p. 14).

Ao artigo 2º são aditadas as seguintes expressões:
«280 000 pesetas espanholas, 280 000 escudos portugueses.»

17. Regulamento (CEE) nº 918/83 do Conselho, de 25 de Março de 1983 (JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 1).

A alínea b) do artigo 135º, passa a ter a seguinte redacção:

«b) Por Espanha e pela França até à entrada em vigor de um regime que regule as relações comerciais entre a Comunidade e Andorra, franquias resultantes das convenções respectivamente de 13 de Junho 1867 e de 22 e 23 de Novembro de 1867 entre estes países e Andorra.»

18. Regulamento (CEE) nº 2289/83 da Comissão, de 29 de Julho de 1983 (JO nº L 220 de 11. 8. 1983, p. 15)

Ao nº 2 do artigo 3º são aditadas as seguintes expressões:

«— “Objeto destinado a personas minusválidas, en franquicia de derechos de importación (Unesco).

Aplicación del párrafo segundo del apartado 2, del artículo 77, del Reglamento (CEE) nº 918/83”.

— “Objectos destinados a pessoas deficientes com franquia de direitos de importação (Unesco).

Aplicação do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 77º, do Regulamento (CEE) nº 918/83”.»

19. Regulamento (CEE) nº 2290/83 da Comissão, de 29 de Julho de 1983 (JO nº L 220 de 11. 8. 1983, p. 20).

Ao nº 2 do artigo 3º são aditadas as seguintes expressões:

«— “Objeto en franquicia de derechos de importación (Unesco).

Aplicación del apartado 2 del artículo 57 del Reglamento (CEE) nº 918/83”.

— “Objectos com franquia de direitos de importação (Unesco)

Aplicação do nº 2 do artigo 57º do Regulamento (CEE) nº 918/83”.»

20. Regulamento (CEE) nº 1751/84 da Comissão, de 13 de Junho de 1984 (JO nº L 171 de 29. 6. 1984, p. 1).

Ao nº 2 do artigo 17º são aditadas as seguintes expressões:

«— Mercancías IT,

— Mercadorias IT.»

21. Regulamento (CEE) nº 2151/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984 (JO nº L 197 de 27. 7. 1984, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 319/85 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1985 (JO nº L 34 de 7. 2. 1985, p. 32)

O nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«1. O território aduaneiro da Comunidade abrange os territórios seguintes:

— o território do Reino da Bélgica,

— o território do Reino da Dinamarca, com excepção das ilhas Froé e da Gronelândia,

— os territórios alemães a que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, com excepção da ilha de Helgoland e do território de Büsingen (Tratado de 23 de Novembro de 1964 entre a República Federal de Alemanha e a Confederação Helvética),

— o território do Reino de Espanha, com excepção das Ilhas Canárias, de Ceuta e de Melilha,

— o território da República Helénica,

— o território da República Francesa, com excepção dos territórios ultramarinos,

— o território da Irlanda,

— o território da República Italiana, com excepção das comunas de Livigno e Campione d'Italia, bem como das águas nacionais do lago de Lugano, compreendidas entre a margem e a fronteira política da zona situada entre Ponte Tresa e Porto Ceresio,

— o território do Grão-Ducado do Luxemburgo,

— o território do Reino dos Países Baixos, na Europa,

— o território da República Portuguesa,

— o território do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, bem como as ilhas Anglo-Normandas e a ilha de Man.»

22. Regulamento (CEE) nº 2364/84 da Comissão, de 31 de Julho de 1984 (JO nº L 222 de 20. 8. 1984, p. 1).

No ponto 5 do Anexo II, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:

«Este número é precedido das seguintes letras, conforme o Estado-membro de partida: BE para a Bélgica, DK para a Dinamarca, DE para a Alemanha, ES para a Espanha, FR para a França, GR para a Grécia, IE para a Irlanda, IT para a Itália, LU para o Luxemburgo, NL para os Países-Baixos, PT para Portugal e UK para o Reino Unido.»

23. Directiva 68/312/CEE do Conselho, de 30 de Julho de 1968 (JO nº L 194 de 6. 8. 1968, p. 13), alterada por:

— Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),

— Acto de Adesão de 1979 (JO nº 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

Ao Anexo adita-se o seguinte:

«9. *Espanha*

Recintos de las Aduanas públicos y privados (Ordenanzas de Aduanas, artículo 35; Orden Ministerial de 29. 7. 65 y Real Decreto 1192/79 de 4 de abril).

10. *Portugal*

Depósitos reais (Reforma Aduaneira, artigos 116º a 125º)
 Depósitos de trânsito (Reforma Aduaneira, artigos 134º a 139º)
 Depósitos de baldeação (Reforma Aduaneira, artigos 134º a 139º)
 Depósitos das estações de caminho-de-ferro (Reforma Aduaneira, artigos 140º e 142º)
 Depósitos das encomendas postais (Reforma Aduaneira, artigos 140º e 142º)
 Depósitos da Casa da Moeda (Reforma Aduaneira, artigos 140º e 142º)
 Depósitos TIR (Reforma Aduaneira, artigos 140º e 142º)
 Depósitos aeroportuários (Reforma Aduaneira, artigos 140º e 142º)
 Terminais de carga (Portarias nº 344/74, de 31 de Maio e nº 794/82, de 21 de Agosto)».

24. Directiva 69/74/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1969 (JO nº L 58 de 8. 3. 1969, p. 7) alterada por:

- Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
- Directiva 76/634/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1976 (JO nº L 223 de 16. 8. 1976, p. 17),
- Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

Ao Anexo é aditado o seguinte:

«9. *Espanha*

— Depósitos de comercio Artículos 205, 206 a 213 y 247 a 256 de las Ordenanzas de Aduanas
 — Depósitos flotantes de carbón y combustibles

— Depósitos intervenidos bajo control aduanero Real Decreto 1192/1979 de 4 de abril

10. *Portugal*

Depósitos «alfandegados» (Reforma Aduaneira, artigos 126º a 133º)
 Depósitos «afiançados» (Reforma Aduaneira, artigos 126º a 133º)
 Depósitos do Arsenal da Marinha (Reforma Aduaneira, artigos 140º a 142º)
 Depósitos de Aeronáutica Militar (Reforma Aduaneira, artigos 140º a 142º)
 Depósitos gerais francos (Reforma Aduaneira, artigos 143º a 150º)
 Depósitos francos (Reforma Aduaneira, artigo 151º)
 Zonas francas (Reforma Aduaneira, artigo 151º)».

25. Directiva 69/75/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1969 (JO nº L 58 de 8. 3. 1969, p. 11), alterada por:

- Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
- Directiva 76/634/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1976 (JO nº L 223 de 16. 8. 1976, p. 17),

— Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

Ao Anexo é aditado o seguinte:

«9. *Espanha*

- Zonas francas (Real Decreto-Ley de 11 de junio de 1929 y artículos 225 a 246 de las Ordenanzas de Aduanas)

— Depósitos francos

(Real Decreto-Ley de 11 de junio de 1929 y artículos 7, 205 y 214 a 224 de las Ordenanzas de Aduanas)

10. *Portugal*

— Zona Franca de Cabo Ruivo (Petrogal)

(Decreto nº 29034 de 1. 10. 1938)

— Zona Franca de Matosinhos (Petrogal)

(Decreto nº 436/72 de 6. 11. 1972)

— Zona Franca de Sines

(Decreto-Lei nº 333/78 de 14. 11. 1978)

— Zona Franca na Região Autónoma da Madeira

(Decreto-Lei nº 500/80 de 20. 10. 1980)

— Zona Franca na Ilha de Santa Maria na Região Autónoma dos Açores

(Decreto-Lei nº 34/82 de 4. 2. 1982)».

26. Directiva 76/447/CEE da Comissão, de 4 de Maio de 1976 (JO nº L 121 de 8. 5. 1976, p. 52), alterada por:

— Directiva 78/765/CEE da Comissão, de 7 de Setembro de 1978 (JO nº L 257 de 20. 9. 1978, p. 7),

— Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

São aditadas as seguintes expressões:

— ao nº 2 do artigo 6º:

«“DUPLICADO”

“SEGUNDA VIA”»,

— à nota B.18 do Anexo:

«PT para as pesetas espanholas,

EP para os escudos portugueses.»

27. Decisão 80/1186/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 361 de 31. 12. 1980, p. 1), alterada por:

— Decisão 81/559/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1981 (JO nº L 203 de 23. 7. 1981, p. 49),

— Decisão 81/880/CEE do Conselho, de 26 de Outubro de 1981 (JO nº L 326 de 13. 11. 1981, p. 31),

— Decisão 83/370/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1983 (JO nº L 204 de 28. 7. 1983, p. 61),

— Decisão 83/544/CEE do Conselho, de 4 de Novembro de 1983 (JO nº L 309 de 10. 11. 1983, p. 29),

— Decisão 84/471/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1984 (JO nº L 266 de 6. 10. 1984, p. 18).

Ao Anexo II são aditadas as seguintes expressões:

— ao nº 2, segundo parágrafo, do artigo 18º:

«“EXPEDIDO A POSTERIORI”,

“EMITIDO A POSTERIORI”»,

— ao artigo 19º:

«“DUPLICADO”,

“SEGUNDA VIA”.»

28. Directiva 84/318/CEE da Comissão, de 23 de Maio de 1984 (JO nº L 166 de 26. 6. 1984, p. 19) rectificada no JO nº L 218 de 15. 8. 1984, p. 26

São aditadas as seguintes expressões:

— ao nº 1 do artigo 2º:

«— Mercancias PA,

— Mercadorias AA.»

— ao nº 2 do artigo 2º:

«Política comercial,

— Política comercial.»

— ao ponto B 11 das notas que constam do verso do boletim INF 1:

«PT para as pesetas espanholas,

EP para os escudos portugueses.»

II. DIREITO DE ESTABELECIMENTO E LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

a) Actividades comerciais incluindo as de intermediários

Directiva 64/224/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964 (JO nº 56 de 4. 4. 1964, p. 869/64), alterada por:

— Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),

— Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

Ao quadro que consta da parte final do artigo 3º é aditado o seguinte:

Para os não assalariados:

«*Em Espanha:* Agente comercial
Comisionista
Agente exclusivista
Asentador

Para os assalariados:

Representante de
Comercio
Viajante de Comercio

Em Portugal: Agente comercial
Corretor
Comissário
Vendedor em leilões

Caixeiro viajante
Caixeiro de praça
Representantes comerciais»

b) Empresas de prestação de serviços

1. Directiva 67/43/CEE do Conselho, de 12 de Janeiro de 1967 (JO n.º 10 de 19. 1. 1967, p. 140/67), alterada por:

— Acto de Adesão de 1972 (JO n.º L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
— Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

Ao n.º 3, parte final, do artigo 2.º é aditado o seguinte:

«*Em Espanha:*

— agentes de la propiedad inmobiliaria
— administradores de fincas urbanas
— agencias inmobiliarias y de alquiler
— promotoras inmobiliarias
— sociedades y empresas inmobiliarias
— expertos inmobiliarios;

Em Portugal:

— agências imobiliárias
— sociedades imobiliárias
— administradores de imóveis
— peritos imobiliários
— loteadores».

2. Directiva 82/470/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1982 (JO n.º L 213 de 21. 7. 1982, p. 1)

Ao artigo 3.º, após as referências à Dinamarca, é aditado o seguinte:

«*Espanha*

A. Agente de transportes

Agente de servicios complementarios del transporte ferroviario

Consignatario de buques

Consignatario

Agente de aduanas

Transitario

B. Agente de viagens

C. Depositario

Almacenista

D. Pesador y medidor oficial

Pesador y medidor público»,

e, após as referências aos Países Baixos, é aditado o seguinte:

«*Portugal*

A. Transitário

Agente de navegação

Corretor de navios

B. Agente de viagens

Agente de transporte aéreo

C. Depositário

D. (Nada)».

c) Bancos e outras instituições financeiras, seguros

1. Primeira Directiva 73/239/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973 (JO n.º L 228, de 16. 8. 1973, p. 3), alterada por:

— Directiva 76/580/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1976 (JO n.º L 189 de 13. 7. 1976, p. 13),

— Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),

— Directiva 84/641/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1984 (JO n.º L 339 de 27. 12. 1984, p. 21).

a) Ao artigo 4.º é aditada a seguinte alínea:

«g) *Em Espanha*

os seguintes organismos públicos:

1. Comisaría del Seguro Obligatorio de Viajeros,

2. Consorcio de Compensación de Seguros,

3. Fondo Nacional de Garantía de Riesgos de la Circulación.»

b) Ao n.º 1, alínea a), do artigo 8.º são aditados seguintes travessões:

«— no que diz respeito ao Reino de Espanha:

“sociedad anónima”, “sociedad mutua”, “sociedad cooperativa”,

— no que diz respeito à República Portuguesa:

“sociedade anónima de responsabilidade limitada”, “mútua de seguros”.»

2. Directiva 77/92/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976 (JO n.º L 26 de 31. 1. 1977, p. 14) alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17)

Ao n.º 2 do artigo 2.º é aditado o seguinte:

a): «— *em Espanha:*

— Agentes libres de seguros,

— Corredores de reaseguro;

— *em Portugal:*

— Corretor de seguros,

— Corretor de resseguros.»

b): «— *em Espanha:*

— Agentes afectos de seguros (representantes y no representantes);

- *em Portugal:*
— Agente de seguros.»
- c): — *em Espanha:*
— Subagentes de seguros;
— *em Portugal:*
— Submediador.»
3. Primeira Directiva 77/780/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977 (JO nº L 322 de 17. 12. 1977, p. 30), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).
Ao nº 2 do artigo 2º aditam-se os seguintes travessões:
«— em Espanha, do Instituto de Crédito Oficial, com exclusão das suas filiais,
— em Portugal, das Caixas Económicas existentes em 1 de Janeiro de 1986 e que não revistam a forma de sociedades anónimas.»
4. Primeira Directiva 79/267/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1979 (JO nº L 63 de 13. 3. 1979, p. 1) alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).
Ao nº 1, alínea a), do artigo 8º. são aditados os seguintes travessões:
«— no que diz respeito ao Reino de Espanha:
sociedad anónima, sociedad mutua;
— no que diz respeito à República Portuguesa:
sociedade anónima.»
5. Directiva 79/279/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1979 (JO nº L 66 de 16. 3. 1979, p. 21) alterada por:
— Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17)
— Directiva 82/148/CEE do Conselho, de 3 de Março de 1982 (JO nº L 62 de 5. 3. 1982, p. 22)
No nº 1 do artigo 21º o número «quarenta e cinco» é substituído por «cinquenta e quatro».
- d) Sociedades**
1. Primeira Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968 (JO nº L 65 de 14. 3. 1968, p. 8), alterada por:
— Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14)
— Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17)
- a) À parte final do artigo 1º. são aditados os seguintes travessões:
«— *em relação a Espanha:*
la sociedad anónima, la sociedad comanditaria por acciones, la sociedad de responsabilidad limitada;
— *em relação a Portugal:*
a sociedade anónima de responsabilidade limitada, a sociedade em comandita por acções, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada.»
- b) O nº 1, alínea f), do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:
«(f) O balanço e a conta de ganhos e perdas de cada exercício. O documento que contém o balanço deve indicar a identidade das pessoas a quem, por lei, compete certificá-lo. Todavia, em relação às sociedades de responsabilidade limitada do direito alemão, belga, francês, grego, italiano, luxemburguês ou português referidas no artigo 1º, bem como em relação às «besloten naamloze vennootschap» do direito neerlandês, às «private companies» do direito irlandês e às «private companies» do direito da Irlanda do Norte, a aplicação obrigatória desta disposição é diferida para a data de elaboração de uma directiva relativa à coordenação do conteúdo dos balanços e das contas de ganhos e perdas, que dispense as sociedades, cujo balanço seja inferior a um montante nela fixado, da obrigação de publicar, total ou parcialmente, estes documentos. O Conselho adoptará essa directiva nos dois anos seguintes à adopção da presente directiva.
2. Segunda Directiva 77/91/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976 (JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 1), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).
À parte final do nº 1 do artigo 1º são aditados os seguintes travessões:
«— *em relação a Espanha:*
la sociedad anónima;
— *em relação a Portugal:*
a sociedade anónima de responsabilidade limitada.»
3. Terceira Directiva 78/855/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1978 (JO nº L 295 de 20. 10. 1978, p. 36) alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).
Ao nº 1, parte final, do artigo 1º são aditados os seguintes travessões:
«— *em relação a Espanha:*
la sociedad anónima;
— *em relação a Portugal:*
a sociedade anónima de responsabilidade limitada.»
4. Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978 (JO nº L 222 de 14. 8. 1978, p. 11.), alterada por:
— Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),

- Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983 (JO n.º L 193 de 18. 7. 1983, p. 1),
- Directiva 84/569/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1984 (JO n.º L 314 de 4. 12. 1984, p. 28).

Ao n.º 1, parte final, do artigo 1.º são aditados os seguintes travessões:

«— *em relação a Espanha:*

la sociedad anónima, la sociedad comanditaria por acciones, la sociedad de responsabilidad limitada;

— *em relação a Portugal:*

a sociedade anónima de responsabilidade limitada, a sociedade em comandita por acções, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada.»

5. Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983 (JO n.º L 193 de 18. 7. 1983, p. 1).

Ao n.º 1 do artigo 4.º é aditado o seguinte:

«k) *em relação a Espanha:*

la sociedad anónima, la sociedad comanditaria por acciones, la sociedad de responsabilidad limitada;

1) *em relação a Portugal:*

a sociedade anónima de responsabilidade limitada, a sociedade em comandita por acções, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada.»

e) **Empreitadas de obras públicas**

Directiva 71/305/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971 (JO n.º L 185 de 16. 8. 1971, p. 5), alterada por:

- Acto de Adesão de 1972 (JO n.º L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
- Directiva 78/669/CEE do Conselho, de 2 de Agosto de 1978 (JO n.º L 225 de 16. 8. 1978, p. 41),
- Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

- a) A parte final do artigo 24.º é aditado o seguinte:

«*em relação a Espanha:*

o «Registro mercantil» e o «Registro industrial del Ministerio de Industria y Energía»;

em relação a Portugal:

o registo da «Comissão de inscrição e classificação dos empreiteiros de obras públicas e dos industriais da construção civil (CICEOPICC).»

- b) Ao Anexo I aditam-se os seguintes pontos:

«XII. *Em Espanha:*

as outras pessoas colectivas sujeitas a um regime de direito público de celebração de contratos.

XIII. *Em Portugal:*

as outras pessoas colectivas de direito público sujeitas, por força de disposições

legais, a um processo de celebração de contratos para a aquisição de obras, materiais e serviços.»

f) **Profissões liberais**

1. Directiva 75/362/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975 (JO n.º L 167 de 30. 6. 1975, p. 1), alterada por:

- Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
- Directiva 81/1057/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1981 (JO n.º L 385 de 31. 12. 1981, p. 25),
- Directiva 82/76/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1982 (JO n.º L 43 de 15. 2. 1982, p. 21).

- a) Ao artigo 3.º são aditadas as seguintes alíneas:

«k) *Em Espanha:*

“Título de Licenciado en Medicina y Cirugía” (título de licenciado em medicina e cirurgia), emitido pelo Ministério da Educação e da Ciência;

1) *Em Portugal:*

“Carta de curso de licenciatura em Medicina”, emitida por uma Universidade, bem como o “Diploma comprovativo da conclusão do internato geral”, emitido pelas autoridades competentes do Ministério da Saúde.»

- b) Ao n.º 2 do artigo 5.º é aditado o seguinte:

«*em Espanha:*

“Título de Especialista” (título de especialista), emitido pelo Ministério da Educação e da Ciência;

em Portugal:

“Grau de Assistente”, conferido pelas autoridades competentes do Ministério da Saúde, ou “Título de Especialista”, emitido pela Ordem dos Médicos.»

- c) Ao n.º 3 do artigo 5.º são aditadas, nos seguintes travessões, respectivamente as expressões:

— *anestesiología:*

«Espanha: anestesiología y reanimación
Portugal: anestesiologia»,

— *cirurgia geral:*

«Espanha: cirugía general
Portugal: cirurgia geral»,

— *neurocirurgia:*

«Espanha: neurocirugía
Portugal: neurocirurgia»,

— *ginecología e obstetricia:*

«Espanha: obstetricia y ginecología
Portugal: ginecologia e obstetrícia»,

- *medicina interna*
«Espanha: medicina interna
Portugal: medicina interna»,
 - *oftalmologia*:
«Espanha: oftalmología
Portugal: oftalmologia»,
 - *otorrinolaringologia*:
«Espanha: otorrinolaringología
Portugal: otorrinolaringologia»,
 - *pediatria*:
«Espanha: pediatría y sus áreas específicas
Portugal: pediatria»,
 - *pneumologia*:
«Espanha: neumología
Portugal: pneumologia»,
 - *urologia*:
«Espanha: urología
Portugal: urologia»,
 - *ortopedia*:
«Espanha: traumatología y cirugía orto-
pédica
Portugal: ortopedia».
- d) Ao nº 2 do artigo 7º são aditadas, nos seguintes travessões, respectivamente as menções:
- *patologia clínica*:
«Espanha: análisis clínicos
Portugal: patologia clínica»,
 - *hematologia clínica*:
«Portugal: hematologia clínica»,
 - *microbiologia-bacteriologia*:
«Espanha: microbiología y parasitología»,
 - *anatomia patológica*:
«Espanha: anatomía patológica
Portugal: anatomia patológica»,
 - *química biológica*:
«Espanha: bioquímica clínica»,
 - *imunologia*:
«Espanha: inmunología»,
 - *cirurgia plástica*:
«Espanha: cirugía plástica y reparadora
Portugal: cirurgia plástica»,
— *cirurgia cárdio-torácica*:
«Espanha: cirugía torácica
Portugal: cirurgia torácica»,
 - *cirurgia pediátrica*:
«Espanha: cirugía pediátrica
Portugal: cirurgia pediátrica»,
 - *cirurgia vascular*:
«Espanha: angiología y cirugía vascular
Portugal: cirurgia vascular»,
 - *cardiologia*:
«Espanha: cardiología
Portugal: cardiologia»,
 - *gastro-enterologia*:
«Espanha: aparato digestivo
Portugal: gastro-enterologia»,
 - *reumatologia*:
«Espanha: reumatología
Portugal: reumatologia»,
 - *imuno-hemoterapia*:
«Espanha: hematología y hemoterapia
Portugal: imunohemoterapia»,
 - *endocrinologia-nutrição*:
«Espanha: endocrinología y nutrición
Portugal: endocrinologia-nutrição»,
 - *fisiatria*:
«Espanha: rehabilitación
Portugal: fisiatria»,
 - *estomatologia*:
«Espanha: estomatología
Portugal: estomatologia»,
 - *neurologia*:
«Espanha: neurología
Portugal: neurologia»,
 - *psiquiatria*:
«Espanha: psiquitría
Portugal: psiquiatria»,
 - *dermatovenereologia*:
«Espanha: dermatología médico-quirúr-
gica y venereologia
Portugal: dermatovenereologia»,
 - *radiologia*:
«Espanha: electroradiología
Portugal: radiologia»,
 - *radiodiagnóstico*:
«Espanha: radiodiagnóstico
Portugal: radiodiagnóstico»,
 - *radioterapia*:
«Espanha: oncología radioterápica
Portugal: radioterapia»,
 - *medicina tropical*:
«Portugal: medicina tropical»,
 - *pedopsiquiatria*:
«Portugal: pedopsiquiatria»,

- *geriatria*:
«Espanha: geriatria»,
- *nefrologia*:
«Espanha: nefrología
Portugal: nefrologia»,
- *farmacologia*:
«Espanha: farmacología clínica»,
- *imuno-alergologia*:
«Espanha: alergologia
Portugal: imuno-alergologia»,
- *cirurgia gastro-enterológica*:
«Espanha: cirugía del aparato digestivo».
2. Directiva 77/249/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1977 (JO nº L 78 de 26. 3. 1977, p. 17), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).
Ao nº 2 do artigo 1º é aditado o seguinte:
«Espanha: Abogado
Portugal: Advogado.»
3. Directiva 77/452/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1977 (JO nº L 176 de 15. 7. 1977, p. 1), alterada por:
— Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
— Directiva 81/1057/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1981 (JO nº L 385 de 31. 12. 1981, p. 25).
- a) Ao nº 2 do artigo 1º o seguinte:
«em Espanha:
“Enfermero/a diplomado/a”;
em Portugal:
“Enfermeiro.”»
- b) Ao artigo 3º são aditadas as seguintes alíneas:
«k) em Espanha:
“Título de Diplomado universitario en Enfermería” (título de diplomado universitario em enfermagem), emitido pelo Ministério da Educação e da Ciência;
l) em Portugal:
— “Diploma do curso de enfermagem geral”, emitido pelas escolas reconhecidas pelo Estado e registado pela autoridade competente.»
4. Directiva 78/686/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978 (JO nº L 233 de 24. 8. 1978, p. 1), alterada por:
— Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
— Directiva 81/1057/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1981 (JO nº L 385 de 31. 12. 1981, p. 25).
- a) Ao artigo 1º adita-se o seguinte:
«— em Espanha:
Licenciado en Odontología,
— em Portugal:
médico dentista.»
- b) Ao artigo 3º é aditado o seguinte:
«k) em Espanha:
diploma cuja designação será notificada pela Espanha aos Estados-membros e à Comissão a partir da adesão;
l) em Portugal:
“carta de curso de licenciatura em medicina dentária”, emitida por uma Escola Superior.»
- c) É aditado o seguinte:
«Artigo 19º.-A
A partir do momento em que o Reino de Espanha tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, os Estados-membros reconhecerão para efeitos do exercício das actividades referidas no artigo 1º da presente directiva, os diplomas, certificados e outros títulos de medicina conferidos em Espanha a pessoas que tenham iniciado a sua formação universitária antes da adesão, acompanhados de um atestado emitido pelas autoridades competentes espanholas, comprovativo de que estas pessoas se consagraram, em Espanha, efectiva e licitamente e a título principal, às actividades referidas no artigo 5º da Directiva 78/687/CEE durante, pelo menos, três anos consecutivos, nos cinco anos que precederam a emissão do atestado, e de que estas pessoas estão autorizadas a exercer as referidas actividades nas mesmas condições que as possuidoras do diploma, certificado ou outro título referido na alínea k) do artigo 3º da presente directiva.
São dispensadas da exigência de três anos de prática, referida no parágrafo anterior, as pessoas que tenham efectuado com êxito estudos de, pelo menos, três anos, atestados pelas autoridades competentes como sendo equivalentes à formação referida no artigo 1º da Directiva 78/687/CEE.»
5. Directiva 78/1026/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 362 de 23. 12. 1978, p. 1), alterada por:
— Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
— Directiva 81/1057/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1981 (JO nº L 385 de 31. 12. 1981, p. 25).
Ao artigo 3º são aditadas as seguintes alíneas:
«k) em Espanha:
título de Licenciado en Veterinaria (título de licenciado em veterinária), conferido pelo Ministério da Educação e da Ciência;

- 1) *em Portugal*
carta de curso de licenciatura em medicina veterinária, emitida por uma Universidade.»
6. Directiva 80/154/CEE do Conselho, de 21 de Janeiro de 1980 (JO nº L 33 de 11. 2. 1980, p. 1), alterada pela Directiva 80/1273/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1980 (JO nº L 375 de 31. 12. 1980, p. 74).
- a) Ao artigo 1º é aditado o seguinte:
«*em Espanha*:
“matrona”, ou “assistente obstétrico”,
- em Portugal*:
“enfermeiro especialista em enfermagem de saúde materna e obstétrica”.»
- b) Ao artigo 3º são aditadas as seguintes alíneas:
«k) *em Espanha*:
o diploma de “assistência obstétrica”, emitido pelo Ministério de Educación y Ciencia;
- 1) *em Portugal*:
o diploma de “enfermeiro especialista em enfermagem de saúde materna e obstétrica”.»

III. TRANSPORTES

1. Regulamento (CEE) nº 1191/69 do Conselho, de 26 de Junho de 1969 (JO nº L 156 de 28. 6. 1969, p. 1), alterado por:
- Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
— Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).
- Ao nº 1 do artigo 19º adita-se a expressão:
«— Red nacional de los ferrocarriles españoles (RENFE)»,
após a expressão:
«— Οργανισμός Σιδηροδρόμων Ελλάδος ΑΕ (ΟΣΕ)»,
e é aditada a expressão:
«— Caminhos-de-Ferro Portugueses, EP (CP)»,
após a expressão:
«— Naamloze Vennootschap Nederlandse Spoorwegen (NS)».
2. Regulamento (CEE) nº 1192/69 do Conselho, de 26 de Junho de 1969 (JO nº L 156 de 28. 6. 1969, p. 8), alterado por:
- Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14).
— Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).
- Ao nº 1 do artigo 3º é aditada a expressão:
«— Red nacional de los ferrocarriles españoles (RENFE)»,
após a expressão:
«— Οργανισμός Σιδηροδρόμων Ελλάδος ΑΕ (ΟΣΕ)»,
e é aditada a expressão:
«— Caminhos de Ferro Portugueses, EP (CP)»
- após a expressão:
«— Naamloze Vennootschap Nederlandse Spoorwegen (NS)».
3. Regulamento (CEE) nº 1108/70 do Conselho, de 4 de Junho de 1970 (JO nº L 130 de 15. 6. 1970, p. 4), alterado por:
- Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14)
— Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17)
— Regulamento (CEE) nº 1384/79 do Conselho, de 25 de Junho de 1979 (JO nº L 167 de 5. 7. 1979, p. 1)
— Regulamento (CEE) nº 3021/81 do Conselho, de 19 de Outubro de 1981 (JO nº L 302 de 23. 10. 1981, p. 8)
- O Anexo II é completado do seguinte modo:
- a) Ao ponto A.1. «CAMINHOS DE FERRO — Redes principais» é aditado o seguinte:
- após as expressões relativas à República Helénica:
«*Reino de Espanha*
— Red Nacional de los Ferrocarriles Españoles (RENFE)»,
— após as expressões relativas ao Reino dos Países Baixos:
«*República Portuguesa*
— Caminhos-de-Ferro Portugueses, E.P. (CP)»,
- b) Ao ponto B «ESTRADAS» é aditado o seguinte:
- após as expressões relativas à República Helénica:
«*Reino de Espanha*
1. Autopistas
2. Autovias

3. Carreteras estatales
 4. Carreteras provinciales
 5. Carreteras municipales»
 — após as expressões relativas ao Reino dos Países Baixos:
 «*República Portuguesa*
 1. Auto-estradas
 2. Estradas nacionais e regionais
 3. Vias municipais
 4. Vias florestais»
4. Regulamento (CEE) n.º 1463/70 do Conselho, de 20 de Julho de 1970 (JO n.º L 164 de 27. 7. 1970, p. 1), alterado por:
 — Acto de Adesão de 1972 (JO n.º L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
 — Regulamento (CEE) n.º 1787/73 do Conselho de 25 de Junho de 1973 (JO n.º L 181 de 4. 7. 1973, p. 1),
 — Regulamento (CEE) n.º 2828/77 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977 (JO n.º L 334 de 24. 12. 1977, p. 5),
 — Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 No n.º 4 do artigo 22.º, o número «quarenta e cinco» é substituído por «cinquenta e quatro».
 No ponto I.1 do Anexo II, às indicações entre parênteses é aditada a expressão «9 para a Espanha», que é inserida após a expressão correspondente relativa à Bélgica, e a expressão «P para Portugal», que é inserida após a expressão correspondente relativa ao Luxemburgo.
5. Regulamento (CEE) n.º 281/71 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1971 (JO n.º L 33 de 10. 2. 1971, p. 11), alterado pelo Acto de Adesão de 1972 (JO n.º L 73 de 27. 3. 1972, p. 14).
 Ao Anexo é aditado o seguinte:
 «*República Portuguesa*
 — Douro, a jusante da ponte Dom Luís da cidade do Porto
 — Tejo, a jusante do Carregado
 — Sado, a jusante do esteiro da Marateca
 — Guadiana, a jusante do Pomarão».
6. Regulamento (CEE) n.º 2778/72 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1972 (JO n.º L 292 de 29. 12. 1972, p. 22), alterado pelo Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).
 No artigo 1.º, o texto da nota de pé-de-página (1) passa a ter a seguinte redacção:
- «(1) Bélgica (B), Dinamarca (DK), Alemanha (D), Grécia (GR), Espanha (E), França (F), Irlanda (IRL), Itália (I), Luxemburgo (L), Países Baixos (NL), Portugal (P), Reino Unido (GB).»
7. Regulamento (CEE) n.º 2830/77 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977 (JO n.º L 334 de 24. 12. 1977, p. 13), alterado pelo Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).
 Ao artigo 2.º é aditada a expressão:
 «— Red Nacional de los Ferrocarriles Españoles (RENFE)»
 após a expressão
 «— Οργανισμός Σιδηροδρόμων Ελλάδος ΑΕ (ΟΣΕ)»,
 e é aditada a expressão:
 «— Caminhos-de-Ferro Portugueses, EP (CP)»
 após a expressão:
 «— Naamloze Vennootschap Nederlandse Spoorwegen (NS)».
8. Regulamento (CEE) n.º 2183/78 do Conselho, de 19 de Setembro de 1978 (JO n.º L 258 de 21. 9. 1978, p. 1), alterado pelo Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).
 Ao artigo 2.º é aditada a expressão:
 «— Red Nacional de los Ferrocarriles Españoles (RENFE)»
 após a expressão:
 «— Οργανισμός Σιδηροδρόμων Ελλάδος ΑΕ (ΟΣΕ)»,
 e é aditada a expressão:
 «— Caminhos-de-Ferro Portugueses, EP (CP)»
 após a expressão:
 «— Naamloze Vennootschap Nederlandse Spoorwegen (NS)».
9. Directiva 65/269/CEE do Conselho, de 13 de Maio de 1965 (JO n.º 88 de 24. 5. 1965, p. 1469/65) alterada por:
 — Acto de Adesão de 1972 (JO n.º L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
 — Directiva 73/169/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1973 (JO n.º L 181 de 4. 7. 1973, p. 20),
 — Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 — Directiva 83/572/CEE do Conselho, de 26 de Outubro de 1983 (JO n.º L 332 de 28. 11. 1983, p. 33).

No Anexo, em todos os modelos de autorizações, o número «sete» é substituído por «nove».

10. Directiva 75/130/CEE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1975 (JO nº L 48 de 22. 2. 1975, p. 31), alterada por:

- Directiva 79/5/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978 (JO nº L 5 de 9. 1. 1979, p. 33),
- Directiva 82/3/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1981 (JO nº L 5 de 9. 1. 1982, p. 12),
- Directiva 82/603/CEE do Conselho, de 28 de Julho de 1982 (JO nº L 247 de 23. 8. 1982, p. 6).

Ao nº 3 do artigo 8º, após a expressão relativa aos Países Baixos, á aditado o seguinte:

«— *Portugal*:

- a) Imposto de camionagem
- b) Imposto de circulação».

11. Decisão 75/327/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975 (JO nº L 152 de 12. 6. 1975, p. 3), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

Ao nº 1 do artigo 1º é aditada a expressão:

«— Red Nacional de los Ferrocarriles Españoles (RENFE)»,

após a expressão:

«— Οργανισμός Σιδηροδρόμων Ελλάδος ΑΕ (ΟΣΕ)»,

e é aditada a expressão:

«— Caminhos de Ferro Portugueses, EP (CP)»,

após a expressão:

«— Naamloze Vennootschap Nederlandse Spoorwegen (NS)».

12. Decisão 77/527/CEE da Comissão, de 29 de Julho de 1977 (JO nº L 209 de 17. 8. 1977, p. 29).

No Anexo, o título é completado com as seguintes expressões:

«ANEXO

Lista de vías navegables marítimas de conformidad con el apartado 6 del artículo 3 de la Directiva 76/135/CEE

ANEXO

Lista das vias marítimas navegáveis nos termos do nº 6 do artigo 3º da Directiva 76/135/CEE».

13. Directiva 78/546/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1978 (JO nº L 168 de 26. 6. 1978, p. 29), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

Ao Anexo II, após as expressões relativas à Grécia, adita-se o seguinte:

«*Espanha*

Andalucía
Aragón
Principado de Asturias
Comunidad Autónoma de las Islas Baleares
Canarias
Cantabria
Castilla-La Mancha
Castilla y León
Cataluña
Extremadura
Galicia
Comunidad de Madrid
Región de Murcia
Comunidad Foral de Navarra
País Vasco
La Rioja
Comunidad Valenciana
Ceuta
Melilla»,

e após as expressões relativas aos Países Baixos:

«*Portugal*

Norte
Centro
Lisboa e Vale do Tejo
Alentejo
Algarve
Açores
Madeira».

Ao Anexo III:

- é aditado o termo «Espanha», após a Grécia e o termo «Portugal», após Países Baixos;
- são suprimidos os termos «Espanha» e «Portugal» da lista dos países terceiros.

14. Directiva 80/1119/CEE do Conselho, de 17 de Novembro de 1980 (JO nº L 339 de 15. 12. 1980, p. 30).

Ao Anexo II, após a nomenclatura relativa à República Federal da Alemanha, é aditado o seguinte:

«*Espanha*

Andalucía
Aragón
Principado de Asturias
Comunidad Autónoma de las Islas Baleares
Canarias
Cantabria
Castilla-La Mancha
Castilla y León
Cataluña
Extremadura
Galicia
Comunidad de Madrid
Región de Murcia
Comunidad Foral de Navarra
País Vasco
La Rioja
Comunidad Valenciana
Ceuta
Melilla»,

e, após a nomenclatura relativa aos Países Baixos:

«Portugal

Norte
Centro
Lisboa e Vale do Tejo
Alentejo
Algarve».

No Anexo III, a lista de países é alterada do seguinte modo:

— a parte I passa a ter a seguinte redacção:

«I. Países das Comunidades Europeias

01. Bélgica
02. Dinamarca
03. República Federal da Alemanha
04. Grécia
05. Espanha
06. França
07. Irlanda
08. Itália
09. Luxemburgo
10. Países Baixos
11. Portugal
12. Reino Unido».

— os números 11 a 23 passam a ser respectivamente 13 a 25.

Nos quadros 7 a), 7 b), 8 a) e 8 b) do Anexo IV, o título «Europa dos Dez» é substituído por «Europa dos Doze».

Nos quadros 10 a) e 10 b) do Anexo IV, na coluna da esquerda, o título «Europa dos Dez» é substituído por «Europa dos Doze» e são aditados os termos «Espanha» e «Portugal».

15. Directiva 80/1177/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1980 (JO n.º L 350 de 23. 12. 1980, p. 23).

Ao n.º 2, alínea a) do artigo 1.º são aditadas as seguintes expressões:

«RENFE: Red Nacional de los Ferrocarriles Españoles, Espanha

CP: Caminhos-de-Ferro Portugueses, Portugal.»

Ao Anexo II, após as referências à Grécia, é aditado o seguinte:

«Espanha

Andalucía
Aragón
Principado de Asturias
Comunidad Autónoma de las Islas Baleares
Canarias
Cantabria
Castilla-La Mancha
Castilla y León
Cataluña
Extremadura
Galicia
Comunidad de Madrid
Región de Murcia
Comunidad Foral de Navarra
País Vasco

La Rioja
Comunidad Valenciana
Ceuta
Melilla»

e, após as referências aos Países Baixos, é aditado o seguinte:

«Portugal

Norte
Centro
Lisboa e Vale do Tejo
Alentejo
Algarve».

O Anexo III é alterado do seguinte modo:

— a Parte I passa a ter a seguinte redacção:

«I. Comunidades Europeias

01. Bélgica
02. Dinamarca
03. República Federal da Alemanha
04. Grécia
05. Espanha
06. França
07. Irlanda
08. Itália
09. Luxemburgo
10. Países Baixos
11. Portugal
12. Reino Unido»;

— na Parte II, os números 11 a 14 passam a ser respectivamente 13 a 16 e são suprimidas as actuais expressões «15 Espanha» e «16 Portugal».

16. Primeira Directiva 80/1263/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1980 (JO n.º L 375 de 31. 12. 1980, p. 1)

No Anexo I, ao título do modelo comunitário de licença de condução são aditadas as expressões «Permiso de Conducción» e «Carta de Condução».

17. Decisão 82/529/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1982 (JO n.º L 234 de 9. 8. 1982, p. 5).

Ao n.º 1 do artigo 1.º é aditada a expressão:

«— Red Nacional de los Ferrocarriles Españoles (RENFE)»

após a expressão:

«— Οργανισμός Σιδηροδρόμων Ελλάδος ΑΕ (ΟΣΕ)»

e é aditada a expressão:

«— Caminhos de Ferro Portugueses, EP (CP)»

após a expressão:

«— Naamloze Vennootschap Nederlandse Spoorwegen (NS)».

18. Directiva 83/416/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1983 (JO n.º L 237 de 26. 8. 1983, p. 19).

Ao Anexo A são aditadas, após as referências à Grécia, as seguintes expressões:

«Espanha	Palma de Mallorca	1
	Madrid/Barajas	1

Málaga	1
Las Palmas	1
Tenerife/Sur	2
Barcelona	2
Ibiza	2
Alicante	2
Gerona	2»

19. Decisão 83/418/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1983 (JO nº L 237 de 26. 8. 1983, p. 32).

Ao nº 1 do artigo 1º é aditada a expressão:

«— Red Nacional de los Ferrocarriles Españoles (RENFE)»

após a expressão:

«— Οργανισμός Σιδηροδρόμων Ελλάδος ΑΕ (ΟΣΕ)»

e é aditada a expressão:

«— Caminhos de Ferro Portugueses, EP (CP)»

após a expressão:

«— Naamloze Vennootschap Nederlandse Spoorwegen (NS)».

IV. CONCORRÊNCIA

Actos CECA

1. Decisão 72/443/CECA da Comissão, de 22 de Dezembro de 1972 (JO nº L 297 de 30. 12. 1972, p. 45), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

Ao artigo 2º é aditado o seguinte:

«Hulleras del Norte, SA, Oviedo,
Empresa Nacional Carbonífera del Sur, Madrid,
Minero Siderúrgica de Ponferrada, SA, de León,
Empresa Nacional de Electricidad, SA, Puentes de
García Rodríguez.»

Ao nº 1 do artigo 3º são aditadas as seguintes alíneas:

«j) *Em Espanha:*

- a zona que inclui as províncias de Guipúzcoa, Vizcaya, Cantabria, Asturias, Lugo, La Coruña, Pontevedra, León e Palencia,
- todas as outras províncias espanholas;

k) *Portugal.*»

2. Decisão nº 3073/73/CECA da Comissão, de 31 de Outubro de 1973 (JO nº L 314 de 15. 11. 1973, p. 1).

No artigo 1º é suprimida a expressão «e do território europeu da República Portuguesa».

3. Decisão nº 2030/82/CECA da Comissão, de 26 de Julho de 1982 (JO nº L 218 de 27. 7. 1982, p. 13).

O quadro constante do Anexo é alterado e completado do seguinte modo:

- são aditadas duas colunas numeradas respectivamente «12» e «13» às colunas de repartição por país da Comunidade,
- a numeração das colunas 12, 13 e 14 é substituída respectivamente por 14, 15 e 16,
- na coluna que tem por título «Total de entregas de desclassificados e de segunda escolha», a numeração é substituída por «01 (02 a 15)»,

— à nota de pé-de-página (3) é aditado «12: Espanha, 13: Portugal»,

— na nota de pé-de-página (4) o número «12» é substituído por «14» e é suprimido o termo «Portugal».

4. Decisão nº 3483/82/CECA da Comissão, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 370 de 29. 12. 1982, p. 1), alterada pela Decisão nº 1826/83/CECA da Comissão, de 1 de Julho de 1983 (JO nº L 180 de 5. 7. 1983, p. 13).

Aos quadros constantes dos Anexos I e II são aditadas as seguintes colunas:

«Espanha	Portugal
11	12»

e o número da última coluna relativa ao «Total Comunidade» por consequência, é substituído por «13».

Actos CEE

5. Regulamento nº 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962 (JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62), alterado por:

— Regulamento nº 59 do Conselho, de 3 de Julho de 1962 (JO nº 58 de 10. 7. 1962, p. 1655/62),

— Regulamento nº 118/63/CEE do Conselho, de 5 de Novembro de 1963 (JO nº 162 de 7. 11. 1963, p. 2696/63),

— Regulamento nº 2822/71 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1971 (JO nº L 285 de 29. 12. 1971, p. 49),

— Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),

— Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

O nº 5 do artigo 25º passa a ter a seguinte redacção:

«5. O disposto nos nºs 1 a 4 é aplicável do mesmo

modo no caso da adesão da República Helénica, do Reino de Espanha e da República Portuguesa.»

6. Regulamento n.º 27 da Comissão, de 3 de Maio de 1962 (JO n.º 35 de 10. 5. 1962, p. 1118/62), alterado por:

- Regulamento (CEE) n.º 1133/68 da Comissão, de 26 de Julho de 1968 (JO n.º L 189 de 1. 8. 1968, p. 1),
- Regulamento (CEE) n.º 1699/75 da Comissão de 2 de Julho de 1975 (JO n.º L 172 de 3. 7. 1975, p. 11),
- Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

No n.º 1 do artigo 2.º, o número «onze» é substituído por «treze».

7. Regulamento n.º 19/65/CEE do Conselho, de 2 de Março de 1965 (JO n.º 36 de 6. 3. 1965, p. 533/65), alterado por:

- Acto de Adesão de 1972 (JO n.º L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
- Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

O n.º 1, último parágrafo do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«O disposto no parágrafo anterior é aplicável do mesmo modo no caso da adesão da República Helénica, do Reino de Espanha e da República Portuguesa.»

Ao n.º 2 do artigo 4.º é aditado o seguinte:

«O n.º 1 só é aplicável aos acordos e práticas concertadas que, em consequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa, fiquem abrangidos pelo n.º 1 do artigo 85.º do Tratado e que devam ser notificados antes de 1 de Julho de 1986, nos termos dos artigos 5.º e 25.º do Regulamento n.º 17, se tiverem sido notificados antes dessa data.»

8. Regulamento n.º 67/67/CEE da Comissão, de 22 de Março de 1967 (JO n.º 57 de 25. 3. 1967, p. 849/67), alterado por:

- Acto de Adesão de 1972 (JO n.º L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
- Regulamento (CEE) n.º 2591/72 da Comissão, de 8 de Dezembro de 1972 (JO n.º L 276 de 9. 12. 1972, p. 15),
- Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
- Regulamento (CEE) n.º 3577/82 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1982 (JO n.º L 373 de 31. 12. 1982, p. 58).

A última frase do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«A presente disposição é aplicável do mesmo modo no caso da adesão da República Helénica, do Reino de Espanha e da República Portuguesa.»

9. Regulamento (CEE) n.º 2821/71 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1971 (JO n.º L 285 de 29. 12. 1971, p. 46) alterado por:

- Regulamento (CEE) n.º 2743/72 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1972 (JO n.º L 291 de 28. 12. 1972, p. 144),
- Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),

O n.º 1, último parágrafo do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«O disposto no parágrafo anterior é aplicável do mesmo modo no caso da adesão da República Helénica, do Reino de Espanha e da República Portuguesa.»

Ao n.º 2 do artigo 4.º é aditado o seguinte:

«O n.º 1 só é aplicável aos acordos e práticas concertadas que, em consequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa, fiquem abrangidos pelo n.º 1 do artigo 85.º do Tratado e que devam ser notificados antes de 1 de Julho de 1986, nos termos dos artigos 5.º e 25.º do Regulamento n.º 17, se tiverem sido notificados antes dessa data.»

10. Regulamento (CEE) n.º 1983/83 da Comissão, de 22 de Junho de 1983 (JO n.º L 173 de 30. 6. 1983, p. 1).

Ao artigo 7.º é aditado o seguinte parágrafo:

«O disposto no parágrafo anterior é aplicável de igual modo aos acordos que se encontravam em vigor à data da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e que, por força da adesão, entram no âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 85.º do Tratado.»

11. Regulamento (CEE) n.º 1984/83 da Comissão, de 22 Junho de 1983 (JO n.º L 173 de 30. 6. 1983, p. 5).

Ao artigo 15.º é aditado o seguinte número:

«4. O disposto nos números anteriores é aplicável de igual modo aos acordos referidos respectivamente nesses números, que se encontravam em vigor à data da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e que, por força da adesão, entram no âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 85.º do Tratado.»

12. Regulamento (CEE) n.º 2349/84 da Comissão, de 23 de Julho de 1984 (JO n.º L 219 de 16. 8. 1984, p. 15).

Ao artigo 8.º é aditado o seguinte número:

«3. Os artigos 6.º e 7.º aplicam-se aos acordos referidos no artigo 85.º do Tratado após a adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa, entendendo-se que a data de 13 de Março de 1962, é substituída pela de 1 de Janeiro de 1986, e as datas de 1 de Fevereiro de 1963, de 1 de Janeiro de 1967 e de 1 de Abril de 1985 e de 1 de Julho de 1985 pela de 1 de Julho de 1986. A alteração introduzida nesses acordos, nos termos do artigo 7.º, não tem de ser comunicada à Comissão.»

13. Regulamento (CEE) n.º 123/85 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1984 (JO n.º L 15 de 18. 1. 1985, p. 16)

Ao artigo 9.º é aditado o seguinte número:

«3. Os artigos 7.º e 8.º aplicam-se aos acordos referidos no artigo 85.º do Tratado após a adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa, entendendo-se que a data de 13 de Março de 1962 é substituída pela de 1 de Janeiro de 1986 e as datas de 1 de Fevereiro de 1963, de 1 de Janeiro de 1967 e de 1 de Outubro de 1985 pela de 1 de Julho de 1986. A alteração introduzida nesses acordos, nos termos do artigo 8.º, não tem de ser comunicada à Comissão.»

14. Regulamento (CEE) n.º 417/85 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1984 (JO n.º L 53 de 22. 2. 1985, p. 1)

É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 9.º-A

A proibição constante do n.º 1 do artigo 85.º do Tratado não se aplica aos acordos de especializa-

ção existentes à data da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa que, por força dessa adesão, entrem no âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 85.º se, antes de 1 de Julho de 1986, forem alterados de forma a reunirem as condições enunciadas no presente regulamento.»

15. Regulamento (CEE) n.º 418/85 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1984 (JO n.º L 53 de 22. 2. 1985, p. 5)

Ao artigo 11.º é aditado o seguinte número:

«6. Os n.ºs 1 a 3 aplicam-se aos acordos que entram no campo de aplicação do artigo 85.º do Tratado após a adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa, entendendo-se que a data de 13 de Março de 1962 é substituída pela de 1 de Janeiro de 1986 e as datas de 1 de Fevereiro de 1963, de 1 de Janeiro de 1967, de 1 de Março de 1985 e de 1 de Setembro de 1985 pela de 1 de Julho de 1986. A alteração introduzida nesses acordos, nos termos do disposto no n.º 3, não tem de ser comunicada à Comissão.»

V. FISCALIDADE

1. Directiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1969 (JO n.º L 249 de 3. 10. 1969, p. 25), alterada por:

- Acto de Adesão de 1972 (JO n.º L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
- Directiva 73/79/CEE do Conselho, de 9 de Abril de 1973 (JO n.º L 103 de 18. 4. 1973, p. 13),
- Directiva 73/80/CEE do Conselho, de 9 de Abril de 1973 (JO n.º L 103 de 18. 4. 1973, p. 15),
- Directiva 74/553/CEE do Conselho, de 7 de Novembro de 1974 (JO n.º L 303 de 13. 11. 1974, p. 9),
- Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

Ao n.º 1, alínea a) do artigo 3.º é aditado o seguinte:

- na disposição introdutória: a indicação das sociedades de direito «espanhol» e «português»;
- no primeiro travessão: «sociedad anónima» e «sociedade anónima»;
- no segundo travessão: «sociedad comanditaria por acciones» e «sociedade em comandita por acções»;
- no terceiro travessão: «sociedad de responsabilidad limitada» e «sociedade por quotas».

2. Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977 (JO n.º L 145 de 13. 6. 1977, p. 1), alterada por:

- Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),

— Décima Primeira Directiva 80/368/CEE do Conselho, de 26 de Março de 1980 (JO n.º L 90 de 3. 4. 1980, p. 41),

— Décima Directiva 84/386/CEE do Conselho, de 31 de Julho de 1984 (JO n.º L 208 de 3. 8. 1984, p. 58).

Ao n.º 2 do artigo 3.º é aditado o seguinte travessão:

«— *Reino de Espanha:*
Ilhas Canárias
Ceuta e Melilha.»

Ao artigo 12.º é aditado o seguinte número:

«6. A República Portuguesa pode aplicar às transacções efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e de Madeira e às importações efectuadas directamente nestas regiões taxas de montante inferior às do Continente.»

Ao artigo 15.º é aditado o seguinte número:

«15. A República Portuguesa pode assimilar ao transporte internacional os transportes marítimos e aéreos entre as ilhas que compõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e entre estas e o Continente.»

3. Directiva 72/464/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1972 (JO n.º L 303 de 31. 12. 1972, p. 1), alterada por:

- Directiva 74/318/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1974 (JO n.º L 180 de 30. 7. 1974, p. 30),
- Directiva 75/786/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975 (JO n.º L 330 de 24. 12. 1975, p. 51),

- Directiva 76/911 CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976 (JO nº L 354 de 24. 12. 1976, p. 33),
- Directiva 77/805/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977 (JO nº L 338 de 28. 12. 1977, p. 22),
- Directiva 80/369/CEE do Conselho, de 26 de Março de 1980 (JO nº L 90 de 3. 4. 1980, p. 42),
- Directiva 80/1275/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1980 (JO nº L 375 de 31. 12. 1980, p. 76),
- Directiva 81/463/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1981 (JO nº L 183 de 4. 7. 1981, p. 32),
- Directiva 82/2/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1981 (JO nº L 5 de 9. 1. 1982, p. 11),
- Directiva 82/877/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982 (JO nº L 369 de 29. 12. 1982, p. 36),
- Directiva 84/217/CEE do Conselho, de 10 de Abril de 1984 (JO nº L 104 de 17. 4. 1984, p. 18).

Ao nº 1 do artigo 12º é aditada a seguinte frase:

«O Reino de Espanha pode não pôr em vigor o disposto na presente directiva nas Ilhas Canárias.»

4. Segunda Directiva 79/32/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 10 de 16. 1. 1979, p. 8) alterada por: Directiva 80/369/CEE do Conselho, de 26 de Março de 1980 (JO nº L 90 de 3. 4. 1980, p. 42).

Ao nº 2 do artigo 9º é aditada a seguinte frase:

«O Reino de Espanha pode não pôr em vigor o disposto na presente directiva nas Ilhas Canárias.»

5. Directiva 77/799/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977 (JO nº L 336 de 27. 12. 1977, p. 15), alterada por:

- Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17)
- Directiva 79/1070/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1979 (JO nº L 331 de 27. 12. 1979, p. 8),

Ao nº 3 do artigo 1º é aditado o seguinte:

«em Espanha:

Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas
Impuesto sobre Sociedades

Impuesto Extraordinario sobre el Patrimonio de las Personas Físicas

em Portugal:

Contribuição predial
Imposto sobre a indústria agrícola
Contribuição industrial
Imposto de capitais
Imposto profissional
Imposto complementar
Imposto de mais-valias
Imposto sobre o rendimento do petróleo
Os adicionais devidos sobre os impostos precedentes.»

Ao nº 5 do artigo 1º é aditado o seguinte:

«em Espanha:

El Ministro de Economía Y Hacienda ou um representante autorizado;

em Portugal:

O Ministro das Finanças e do Plano ou um representante autorizado.»

6. Oitava Directiva 79/1072/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1979 (JO nº L 331 de 27. 12. 1979, p. 11).

Ao Anexo C é aditado o seguinte:

— ao ponto D, é aditado:

«— Espanha ...

— Portugal ...»

— ao ponto I, nos dois parágrafos, é aditado:

«... pesetas espanholas

... escudos portugueses».

7. Directiva 83/182/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983 (JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 59).

Ao Anexo são aditadas as seguintes expressões:

«ESPANHA

— Tributos Locales sobre circulación de vehículos automóviles (establecido en base a la Ley 41/1979, de 19 de noviembre, de Bases de Régimen Local y al Real Decreto 3.250/1976, de 30 de diciembre)

PORTUGAL

— Imposto sobre veículos (Decreto-Lei nº 143/78, de 12 de Junho)

— Imposto de Compensação (Decreto-Lei nº 354/-A/82, de 9 de Setembro)».

VI. POLÍTICA ECONÓMICA

1. Decisão do Conselho, de 18 de Março de 1958 (JO nº 17 de 6. 10. 1958, p. 390/58), alterada por:

— Decisão do Conselho, de 2 de Abril de 1962 (JO nº 32 de 30. 4. 1962, p. 1064/62),

— Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),

— Decisão 76/332/CEE do Conselho, de 25 de Março de 1976 (JO nº L 84 de 31. 3. 1976, p. 56),

— Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

No artigo 7º, o número «doze» é substituído por «catorze».

No primeiro parágrafo do artigo 10º, o número «doze» é substituído por «catorze».

2. Decisão 71/143/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1971 (JO nº L 73 de 27. 3. 1971, p. 15), alterada por:

— Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),

— Decisão 75/785/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975 (JO nº L 330 de 24. 12. 1975, p. 50),

— Decisão 78/49/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977 (JO nº L 14 de 18. 1. 1978, p. 14),

— Decisão 78/1041/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 3),

— Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),

— Decisão 80/1264/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1980 (JO nº L 375 de 31. 12. 1980, p. 16),

— Decisão 82/871/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 368 de 28. 12. 1982, p. 43),

— Decisão 84/655/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1984 (JO nº L 341 de 29. 12. 1984, p. 90).

O Anexo passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO

	Milhões de ECUs	Porcentagem
Bélgica	1 000	6,28
Dinamarca	465	2,92
Alemanha	3 105	19,50
Grécia	270	1,69
Espanha	1 295	8,13
França	3 105	19,50
Irlanda	180	1,13
Itália	2 070	13,00
Luxemburgo	35	0,22
Países Baixos	1 035	6,50
Portugal	260	1,63
Reino Unido	3 105	19,50
Total	15 925	100,00».

VII. POLÍTICA COMERCIAL

Actos CEE

1. Regulamento (CEE) nº 1023/70 do Conselho, de 25 de Maio de 1970 (JO nº L 124 de 8. 6. 1970, p. 1), alterado por:

— Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),

— Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

No nº 2 do artigo 11º, o número «quarenta e cinco» é substituído por «cinquenta e quatro».

2. Regulamento (CEE) nº 3588/82 do Conselho, de 23 de Dezembro de 1982 (JO nº L 374 de 31. 12. 1982, p. 47), alterado por:

— Regulamento (CEE) nº 194/84 do Conselho, de 4 de Janeiro de 1984 (JO nº L 26 de 30. 1. 1984, p. 1),

— Regulamento (CEE) nº 1475/84 do Conselho, de 24 de Maio de 1984 (JO nº L 143 de 30. 5. 1984, p. 6).

No Anexo V, o nº 3, segundo travessão, do artigo 18º passa a ter a seguinte redacção:

«— duas letras destinadas a identificar o Estado-membro de destino, do seguinte modo:

BL = Benelux

DE = República Federal da Alemanha

DK = Dinamarca

ES = Espanha

FR = França

GB = Reino Unido

GR = Grécia

IE = Irlanda

IT = Itália

PT = Portugal».

3. Regulamento (CEE) nº 3589/82 do Conselho, de 23 de Dezembro de 1982 (JO nº L 374 de 31. 12. 1982, p. 106), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3762/83 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1983 (JO nº L 380 de 31. 12. 1983, p. 1).

No Anexo VI, o nº 3, segundo travessão do artigo 18º passa a ter a seguinte redacção:

«— duas letras destinadas a identificar o Estado-membro de destino, do seguinte modo:

BL = Benelux

DE = República Federal da Alemanha

DK = Dinamarca

ES = Espanha

FR = França

GB = Reino Unido

GR = Grécia

IE = Irlanda

IT = Itália

PT = Portugal».

4. Regulamento (CEE) n.º 2072/84 do Conselho, de 29 de Junho de 1984 (JO n.º L 198 de 27. 7. 1984, p. 1).

No Anexo V, o n.º 3, segundo travessão do artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

«— duas letras destinadas a identificar o Estado-membro de destino, do seguinte modo:

BL = Benelux
 DE = República Federal da Alemanha
 DK = Dinamarca
 ES = Espanha
 FR = França
 GB = Reino Unido
 GR = Grécia
 IE = Irlanda
 IT = Itália
 PT = Portugal».

5. Directiva 70/509/CEE do Conselho, de 27 de Outubro de 1970 (JO n.º L 254 de 23. 11. 1970, p. 1), alterada por:

— Acto de Adesão de 1972 (JO n.º L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),

— Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

No Anexo A, à nota de pé-de-página constante a primeira página, são aditadas as seguintes expressões:

«Espanha: Compañía Española de Seguro de Créditos a la Exportación (CESCE);

Portugal: COSEC — Companhia de Seguro de Créditos, EP».

6. Directiva 70/510/CEE do Conselho, de 27 de Outubro de 1970 (JO n.º L 254 de 23. 11. 1970, p. 26) alterada por:

— Acto de Adesão de 1972 (JO n.º L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),

— Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

No Anexo A, à nota de pé-de-página constante da primeira página, são aditadas as seguintes expressões:

«Espanha: Compañía Española de Seguro de Créditos a la Exportación (CESCE)

Portugal: COSEC — Companhia de Seguro de Créditos, EP».

7. Decisão 73/391/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1973 (JO n.º L 346 de 17. 12. 1973, p. 1), alterada pela Decisão 76/641/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976 (JO n.º L 223 de 16. 8. 1976, p. 25).

No Anexo, no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 10.º, o número «cinco» é substituído por «seis».

8. Decisão do Conselho de 4 de Abril de 1978 relativa à aplicação de certas linhas directrizes no domínio dos créditos às exportações que beneficiam de apoio público (não publicada), prorrogada pelas Decisões do Conselho de 16 de Novembro de 1978, 12 de Junho de 1979, 10 de Dezembro de 1979, 28 de Maio de 1980, 8 de Dezembro de 1980, 3 de Março de 1981, 20 de Julho de 1981, 16 de Novembro de 1981, 28 de Julho de 1982, 16 de Maio de 1983, 9 de Agosto de 1983 e 26 de Outubro de 1983, alterada por:

— Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),

— Decisões do Conselho de 27 de Junho de 1980, 16 de Novembro de 1981, 28 de Julho de 1982, 21 de Fevereiro de 1983, 26 de Outubro de 1983 e 23 de Outubro de 1984.

No Anexo D («Lista dos participantes»), «Espanha» e «Portugal» são suprimidos da lista dos países terceiros indicados, e aditados à nota de pé-de-página onde são enumerados os Estados-membros da Comunidade.

VIII. POLÍTICA SOCIAL

1. Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, alterado e actualizado pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983 (JO n.º L 230 de 22. 8. 1983, p. 6). O n.º 1 do artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A instituição competente de um Estado-membro, cuja legislação preveja que o cálculo das prestações pecuniárias tem por base um rendimento médio ou uma base de contribuição média, determinará esse rendimento médio ou essa base de contribuição média exclusivamente em função dos rendimentos verificados ou das bases de contribuição aplicadas durante os períodos cumpridos ao abrigo da referida legislação.»

Ao artigo 45.º é aditado o seguinte número:

«7. Se a legislação de um Estado-membro que faça depender a concessão das prestações da condição de o trabalhador assalariado ou não assalariado estar sujeito a essa legislação no momento da ocorrência do risco exigir um período de seguro para efeitos da aquisição do direito às prestações, considera-se que, para efeitos da aplicação das disposições do presente capítulo, qualquer trabalhador assalariado ou não assalariado que deixou de estar sujeito à referida legislação, ainda está sujeito a esta no momento da ocorrência do risco, se estiver sujeito à legislação de outro Estado-membro no momento da ocorrência do risco ou, caso tal não se

verifique, se puder invocar direitos a prestações nos termos da legislação de outro Estado-membro. Contudo, considera-se preenchida esta última condição no caso previsto no nº 1 do artigo 48º»

Ao nº 1 do artigo 47º é aditado o seguinte:

«e) A instituição competente de um Estado-membro, cuja legislação preveja que o cálculo das

prestações tem por base uma contribuição média, determinará esse valor médio apenas em função dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação do referido Estado.»

No nº 1 do artigo 82º, o número «sessenta» é substituído por «setenta e dois».

O Anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO PESSOAL DO REGULAMENTO

I. Trabalhadores assalariados e/ou trabalhadores não assalariados (Alínea a), ii) e iii), do artigo 1º do regulamento)

A. BÉLGICA

Sem objecto.

B. DINAMARCA

1. Considera-se trabalhador assalariado, na acepção da alínea a), ii), do artigo 1º do regulamento, qualquer pessoa que, em consequência do exercício de uma actividade assalariada, esteja sujeita:
 - a) Em relação ao período anterior a 1 de Setembro de 1977, à legislação relativa a acidentes de trabalho e a doenças profissionais;
 - b) Em relação ao período que começa em 1 de Setembro de 1977 ou posteriormente, à legislação relativa ao regime de pensão complementar dos assalariados («arbejdsmarkedstillægspension, AIP»),
2. Considera-se trabalhador não assalariado, na acepção da alínea a), ii), do artigo 1º do regulamento, qualquer pessoa que, por força da Lei relativa a Prestações Pecuniárias Diárias por Doença ou Maternidade, tenha direito a esses subsídios com base num rendimento profissional que não seja um rendimento salarial.

C. ALEMANHA

Se uma instituição alemã for a instituição competente para a concessão das prestações familiares, de acordo com o Capítulo 7 do Título III do regulamento, é considerada, na acepção da alínea a), ii) do artigo 1º do regulamento:

- a) Trabalhador assalariado, qualquer pessoa abrangida por um seguro obrigatório contra o risco de desemprego ou qualquer pessoa que obtenha em consequência desse seguro, prestações pecuniárias do seguro de doença ou prestações análogas;
- b) Trabalhador não assalariado, qualquer pessoa que exerça uma actividade não assalariada e que deva:
 - assegurar-se ou contribuir para o risco de velhice num regime de trabalhadores não assalariados,
 - ou
 - assegurar-se no âmbito do seguro de pensão obrigatório.

D. ESPANHA

Sem objecto.

E. FRANÇA

Sem objecto.

F. GRÉCIA

1. Consideram-se trabalhadores assalariados, na acepção da alínea a), iii), do artigo 1º do regulamento, as pessoas seguradas no âmbito do regime OGA que

exercçam unicamente uma actividade assalariada ou que estejam ou tenham estado sujeitas à legislação de outro Estado-membro e que, por esse facto, sejam ou tenham sido consideradas trabalhadores assalariados, na acepção da alínea a) do artigo 1º do regulamento.

2. Para a concessão dos abonos de família do regime nacional, consideram-se trabalhadores assalariados, na acepção da alínea a), ii), do artigo 1º do regulamento, as pessoas referidas na alínea a), i) e iii) do artigo 1º do regulamento.

G. IRLANDA

1. Considera-se trabalhador assalariado, na acepção da alínea a), ii), do artigo 1º do regulamento, qualquer pessoa que esteja abrangida por um seguro obrigatório ou voluntário, de acordo com as disposições das Secções 5ª e 37ª da Lei codificada de 1981 relativa à Segurança Social e aos Serviços Sociais [«Social Welfare (Consolidation) Act (1981)»]
2. Considera-se trabalhador não assalariado, na acepção da alínea a), ii) do artigo 1º do regulamento, qualquer pessoa que exerça uma actividade profissional sem contrato de trabalho ou que se tenha reformado após ter cessado essa actividade. No que diz respeito às prestações de doença em espécie, o interessado deve, além disso, ter direito a essas prestações com base na Secção 45ª ou na Secção 46ª da Lei de 1970 relativa à Saúde [«Health Act (1970)»].

H. ITÁLIA

Sem objecto.

I. LUXEMBURGO

Sem objecto.

J. PAÍSES BAIXOS

Considera-se trabalhador não assalariado, na acepção da alínea a), ii) do artigo 1º do regulamento, qualquer pessoa que exerça uma actividade ou uma profissão sem contrato de trabalho.

K. PORTUGAL

Sem objecto.

L. REINO UNIDO

Considera-se trabalhador assalariado ou não assalariado, na acepção da alínea a), ii), do artigo 1º do regulamento, qualquer pessoa que tenha a qualidade de trabalhador assalariado («employed earner») ou de trabalhador não assalariado («self-employed earner»), na acepção da legislação da Grã-Bretanha ou da legislação da Irlanda do Norte, bem como qualquer pessoa em relação à qual sejam devidas contribuições na qualidade de trabalhador assalariado («employed person») ou de trabalhador não assalariado («self-employed person») na acepção da legislação de Gibraltar.

II. Familiares

[Alínea f), segunda frase, do artigo 1º do regulamento]

A. BÉLGICA

Sem objecto.

B. DINAMARCA

Para determinar o direito às prestações em espécie, em aplicação do nº 1, alínea a) do artigo 22º e do artigo 31º do regulamento, o termo «familiar» designa qualquer pessoa considerada familiar segundo a Lei relativa ao Serviço Público de Saúde.

C. ALEMANHA

Sem objecto.

D. ESPANHA

Sem objecto.

E. FRANÇA

Sem objecto.

F. GRÉCIA

Sem objecto.

G. IRLANDA

Para determinar o direito às prestações em espécie, em aplicação do n.º 1, alínea a) do artigo 22.º e do artigo 31.º do regulamento, o termo «familiar» designa qualquer pessoa considerada como estando a cargo do trabalhador assalariado ou não assalariado para aplicação das Leis de 1947 a 1970 relativas à Saúde («Health Acts 1947-1970»).

H. ITÁLIA

Sem objecto.

I. LUXEMBURGO

Sem objecto.

J. PAÍSES BAIXOS

Sem objecto.

K. PORTUGAL

Sem objecto.

L. REINO UNIDO

Para determinar o direito às prestações em espécie, em aplicação do n.º 1, alínea a) do artigo 22.º e do artigo 31.º do regulamento, o termo «familiar» designa:

a) No que diz respeito às legislações da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, qualquer pessoa considerada pessoa a cargo, na acepção da Lei relativa à Segurança Social de 1975 («Social Security Act 1975») ou, se for caso disso, da Lei relativa à Segurança Social na Irlanda do Norte de 1975 [«Social Security (Northern Ireland) Act 1975»]

e

b) No que diz respeito à legislação de Gibraltar, qualquer pessoa considerada pessoa a cargo na acepção do Regulamento relativo ao Regime Médico de Medicina de Grupo 1973 (Group Practice Medical Scheme Ordinance 1973).»

O Anexo II passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

[Alíneas j) e u) do artigo 1.º do regulamento]

I. Regimes especiais de trabalhadores não assalariados excluídos do âmbito de aplicação do regulamento por força da alínea j), quarto subparágrafo, do artigo 1.º

A. BÉLGICA

Sem objecto.

B. DINAMARCA

Sem objecto.

C. ALEMANHA

As instituições de seguro e de previdência («Versicherungs- und Versorgungswerke») para médicos, dentistas, veterinários, farmacêuticos, advogados, agentes de propriedade industrial («Patentanwälte»), notários, verificadores económicos («Wirtschaftsprüfer»), conselheiros fiscais, mandatários fiscais («Steuerbevollmächtigte»), pilotos de barra (Seelotsen) e arquitectos, criadas por força da legislação dos «Länder» e outras instituições de seguro e de previdência, designadamente os fundos de assistência («Fürsorgeeinrichtungen») e o sistema de extensão da repartição dos honorários («erweiterte Honorarverteilung»).

D. ESPANHA

1. Regimes de previdência livre, que completam ou se acrescentam aos regimes de segurança social, administrados por instituições regidas pela Lei geral relativa à Segurança Social de 6 de Dezembro de 1941 e respectivo regulamento de 26 de Maio de 1943:
 - a) Quer no que diz respeito às prestações que completam ou se acrescentam às prestações de segurança social;
 - b) Quer no que diz respeito às mútuas de segurados cuja integração no regime de segurança social não está prevista por força das disposições do ponto 7 da 6ª disposição transitória da Lei geral de Segurança Social de 30 de Maio de 1974, e que, em consequência, não se substituem às instituições do regime obrigatório de segurança social.
2. Regime de previdência e/ou com carácter de assistência social ou de beneficiência, geridos por instituições não submetidas à Lei geral de Segurança Social ou à Lei de 6 de Dezembro de 1941.

E. FRANÇA

1. Trabalhadores não rurais não assalariados:
 - a) Os regimes complementares de seguro de velhice e os regimes de seguro de invalidez e por morte dos trabalhadores não assalariados referidos nos artigos L 658º, L 659º, L 663º-11, L 663º-12, L 682º e L 683º-1 do Código da Segurança Social;
 - b) As prestações suplementares referidas no artigo 9º da Lei nº 66 509 de 12 de Julho de 1966.
2. Trabalhadores rurais não assalariados:

Os seguros previstos nos artigos 1049º e 1234º 19 do Código Rural, respectivamente em matéria de doença, maternidade, velhice e em matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais dos trabalhadores rurais não assalariados.

F. GRÉCIA

Sem objecto.

G. IRLANDA

Sem objecto.

H. ITÁLIA

Sem objecto.

I. LUXEMBURGO

Sem objecto.

J. PAÍSES BAIXOS

Sem objecto.

K. PORTUGAL

Sem objecto.

L. REINO UNIDO

Sem objecto.

II. Subsídios especiais de nascimento excluídos do âmbito de aplicação do regulamento, por força da alínea u) do artigo 1º**A. BÉLGICA**

Subsídio de nascimento.

B. DINAMARCA

Nenhum.

- C. ALEMANHA
Nenhum.
- D. ESPANHA
Nenhum.
- E. FRANÇA
a) Abonos pré-natais.
b) Abonos pós-natais.
- F. GRÉCIA
Nenhum.
- G. IRLANDA
Nenhum.
- H. ITÁLIA
Nenhum.
- I. LUXEMBURGO
Subsídios de nascimento.
- J. PAÍSES BAIXOS
Nenhum
- K. PORTUGAL
Nenhum.
- L. REINO UNIDO
Nenhum.»

O Anexo III passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO III

[Nº 2, alínea c) do artigo 7º e nº 3 do artigo 3º do regulamento]

Disposições de convenções de segurança social que continuam a ser aplicáveis sem prejuízo do artigo 6º do Regulamento — Disposições de convenções de segurança social cujo benefício não é extensivo a todas as pessoas às quais se aplica o regulamento

OBSERVAÇÕES GERAIS

1. Na medida em que as disposições mencionadas no presente anexo prevejam referências a outras disposições convencionais, essas referências são substituídas por referências às disposições correspondentes do regulamento, desde que as disposições convencionais em causa não sejam elas próprias referidas no presente Anexo.
2. A cláusula de denúncia prevista numa convenção de segurança social, de que são mencionadas algumas disposições no presente anexo, é mantida em vigor no que diz respeito às referidas disposições.

A

Disposições de convenções de segurança social que continuam a ser aplicáveis sem prejuízo do artigo 6º. do regulamento

[Nº 2, alínea c) do artigo 7º do regulamento]

1. BÉLGICA — DINAMARCA
Sem objecto.

2. BÉLGICA — ALEMANHA

- a) Os artigos 3º e 4º do Protocolo Final de 7 de Dezembro de 1957 da Convenção Geral da mesma data, na redacção que consta do Protocolo Complementar de 10 de Novembro de 1960;
- b) O Acordo Complementar nº 3 de 7 de Dezembro de 1957 da Convenção Geral da mesma data, na redacção que consta do Protocolo Complementar de 10 de Novembro de 1960 (pagamento das pensões e rendas devidas em relação ao período anterior à entrada em vigor da Convenção).

3. BÉLGICA — ESPANHA

Nenhuma.

4. BÉLGICA — FRANÇA

- a) Os artigos 13º, 16º e 23º do Acordo Complementar de 17 de Janeiro de 1948 da Convenção Geral da mesma data (trabalhadores das minas e empresas similares).
- b) A Troca de Cartas de 27 de Fevereiro de 1953 (aplicação do nº 2 do artigo 4º da Convenção Geral de 17 de Janeiro de 1948).
- c) A Troca de Cartas de 29 de Julho de 1953 relativa ao subsídio aos trabalhadores assalariados idosos.

5. BÉLGICA — GRÉCIA

O nº 2 do artigo 15º, o nº 2 do artigo 35º e o artigo 37º da Convenção Geral de 1 de Abril de 1958.

6. BÉLGICA — IRLANDA

Sem objecto.

7. BÉLGICA — ITÁLIA

O artigo 29º da Convenção de 30 de Abril de 1948.

8. BÉLGICA — LUXEMBURGO

- a) Os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Convenção de 16 de Novembro de 1959, na redacção que consta da Convenção de 12 de Fevereiro de 1964 (trabalhadores fronteiriços).
- b) A Troca de Cartas de 10 e 12 de Julho de 1968 relativa aos trabalhadores independentes.

9. BÉLGICA — PAÍSES BAIXOS

Nenhuma.

10. BÉLGICA — PORTUGAL

Nenhuma.

11. BÉLGICA — REINO UNIDO

Nenhuma.

12. DINAMARCA — ALEMANHA

- a) O ponto 15 do Protocolo Final da Convenção relativa aos Seguros Sociais de 14 de Agosto de 1953.
- b) O Acordo Complementar de 14 de Agosto de 1953 da mesma Convenção.

13. DINAMARCA — ESPANHA

Sem objecto.

14. DINAMARCA — FRANÇA

Nenhuma.

15. DINAMARCA — GRÉCIA

Sem objecto.

16. DINAMARCA — IRLANDA

Sem objecto.

17. DINAMARCA — ITÁLIA

Sem objecto.

18. DINAMARCA — LUXEMBURGO

Sem objecto.

19. DINAMARCA — PAÍSES BAIXOS

Sem objecto.

20. DINAMARCA — PORTUGAL

Sem objecto.

21. DINAMARCA — REINO UNIDO

Nenhuma.

22. ALEMANHA — ESPANHA

Nenhuma

23. ALEMANHA — FRANÇA

- a) O n.º 1 do artigo 11.º, o segundo parágrafo do artigo 16.º e o artigo 19.º da Convenção Geral de 10 de Julho de 1950.
- b) O artigo 9.º do Acordo Complementar n.º 1 de 10 de Julho de 1950 da Convenção Geral da mesma data (trabalhadores das minas e empresas similares).
- c) O Acordo Complementar n.º 4 de 10 de Julho de 1950 da Convenção Geral da mesma data, na redacção que consta do Acordo Adicional n.º 2 de 18 de Junho de 1955;
- d) Os Títulos I e III do Acordo Adicional n.º 2 de 18 de Junho de 1955;
- e) Os pontos 6, 7 e 8 do Protocolo Geral de 10 de Julho de 1950 da Convenção Geral da mesma data;
- f) Os Títulos II, III e IV do Acordo de 20 de Dezembro de 1963 (segurança social do "Land" do Sarre).

24. ALEMANHA — GRÉCIA

- a) O n.º 2 do artigo 5.º da Convenção Geral de 25 de Abril de 1961
- b) O n.º 1, o n.º 2, alínea b) e o n.º 3 do artigo 8.º, os artigos 9.º a 11.º e os Capítulos I e IV, desde que digam respeito a estes artigos, da Convenção sobre Seguro de Desemprego, de 31 de Maio de 1961, bem como a nota à acta de 14 de Junho de 1980.

25. ALEMANHA — IRLANDA

Sem objecto.

26. ALEMANHA — ITÁLIA

- a) O n.º 2 do artigo 3.º, o n.º 2 do artigo 23.º, o artigo 26.º e o n.º 3 do artigo 36.º da Convenção de 5 de Maio de 1953 (seguros sociais).
- b) O Acordo Complementar de 12 de Maio de 1953 da Convenção de 5 de Maio de 1953 (pagamento das pensões e rendas devidas em relação ao período anterior à entrada em vigor da Convenção).

27. ALEMANHA — LUXEMBURGO

Os artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Tratado de 11 de Julho de 1959 («Ausgleichsvertrag»).

28. ALEMANHA — PAÍSES BAIXOS

- a) O nº 3 do artigo 2º da Convenção de 29 de Março de 1951
- b) Os artigos 2º e 3º do Acordo Complementar nº 4 de 21 de Dezembro de 1956 da Convenção de 29 de Março de 1951 (regulamentação relativa aos direitos adquiridos ao abrigo do regime alemão de seguro social, pelos trabalhadores neerlandeses entre 13 de Maio de 1940 e 1 de Setembro de 1945).

29. ALEMANHA — PORTUGAL

O nº 2 do artigo 5º da Convenção de 6 de Novembro de 1964.

30. ALEMANHA — REINO UNIDO

- a) Os nºs 1 e 6 do artigo 3º, e os nºs 2 a 6 do artigo 7º da Convenção sobre Segurança Social de 20 de Abril de 1960
- b) Os artigos 2º a 7º do Protocolo Final da Convenção sobre Segurança Social de 20 de Abril de 1960.
- c) O nº 5 do artigo 2º e os nºs 2 a 6 do artigo 5º da Convenção sobre Seguro de Desemprego de 20 de Abril de 1960.

31. ESPANHA — FRANÇA

Nenhuma.

32. ESPANHA — GRÉCIA

Sem objecto.

33. ESPANHA — IRLANDA

Sem objecto.

34. ESPANHA — ITÁLIA

O artigo 5º, o nº 1 C do artigo 18º, e o artigo 23º da Convenção de Segurança Social de 30 de Outubro de 1979.

35. ESPANHA — LUXEMBURGO

- a) O nº 2 do artigo 5º da Convenção de 8 de Maio de 1969.
- b) O artigo 1º do Acordo Administrativo de 27 de Junho de 1975 relativo à aplicação da Convenção de 8 de Maio de 1969 aos trabalhadores independentes.

36. ESPANHA — PAÍSES BAIXOS

O nº 2 do artigo 23º da Convenção de Segurança Social de 5 de Fevereiro de 1974.

37. ESPANHA — PORTUGAL

O nº 2 do artigo 4º, o nº 2 do artigo 16º e o artigo 22º da Convenção Geral de 11 de Junho de 1969.

38. ESPANHA — REINO UNIDO

Nenhuma.

39. FRANÇA — GRÉCIA

O quarto parágrafo do artigo 16º e o artigo 30º da Convenção Geral de 19 de Abril de 1958.

40. FRANÇA — IRLANDA

Sem objecto.

41. FRANÇA — ITÁLIA

- a) Os artigos 20º e 24º da Convenção Geral de 31 Março de 1948;
- b) A Troca de Cartas de 3 de Março de 1956 (prestações por doença em favor dos trabalhadores sazonais das profissões agrícolas).

42. FRANÇA — LUXEMBURGO

Os artigos 11º e 14º do Acordo Complementar de 12 de Novembro de 1949 da Convenção Geral da mesma data (trabalhadores das minas e empresas similares).

43. FRANÇA — PAÍSES BAIXOS

O artigo 11º do Acordo Complementar de 1 de Junho de 1954 da Convenção Geral de 7 de Janeiro de 1950 (trabalhadores das minas e empresas similares).

44. FRANÇA — PORTUGAL

Nenhuma.

45. FRANÇA — REINO UNIDO

A Troca de Notas de 27 e 30 de Julho de 1970 relativa à situação no domínio da segurança social dos professores do Reino Unido que exerçam temporariamente a sua actividade em França, no âmbito da Convenção Cultural de 2 de Março de 1948.

46. GRÉCIA — IRLANDA

Sem objecto.

47. GRÉCIA — ITÁLIA

Sem objecto.

48. GRÉCIA — LUXEMBURGO

Sem objecto.

49. GRÉCIA — PAÍSES BAIXOS

O nº 2 do artigo 4º da Convenção Geral de 13 de Setembro de 1966.

50. GRÉCIA — PORTUGAL

Sem objecto.

51. GRÉCIA — REINO UNIDO

Sem objecto.

52. IRLANDA — ITÁLIA

Sem objecto.

53. IRLANDA — LUXEMBURGO

Sem objecto.

54. IRLANDA — PAÍSES BAIXOS

Sem objecto.

55. IRLANDA — PORTUGAL

Sem objecto.

56. IRLANDA — REINO UNIDO

O artigo 8º do Acordo de 14 de Setembro de 1971 relativo à Segurança Social.

57. ITÁLIA — LUXEMBURGO

O n.º 2 do artigo 18º e o artigo 24º da Convenção Geral de 29 de Maio de 1951.

58. ITÁLIA — PAÍSES BAIXOS

O n.º 2 do artigo 21º da Convenção Geral de 28 de Outubro de 1952.

59. ITÁLIA — PORTUGAL

Sem objecto.

60. ITÁLIA — REINO UNIDO

Nenhuma.

61. LUXEMBURGO — PAÍSES BAIXOS

Nenhuma.

62. LUXEMBURGO — PORTUGAL

O n.º 2 do artigo 3º da Convenção de 12 de Fevereiro de 1965.

63. LUXEMBURGO — REINO UNIDO

Nenhuma.

64. PAÍSES BAIXOS — PORTUGAL

O n.º 2 do artigo 5º e o artigo 31º da Convenção de 19 de Julho de 1979.

65. PAÍSES BAIXOS — REINO UNIDO

Nenhuma.

66. PORTUGAL — REINO UNIDO

O n.º 1 do artigo 2º do Protocolo relativo ao Tratamento Médico de 15 de Novembro de 1978.

B

Disposições de convenções cujo benefício não é extensivo a todas as pessoas às quais se aplica o regulamento

[N.º 3 do artigo 3º do regulamento]

1. BÉLGICA — DINAMARCA

Sem objecto.

2. BÉLGICA — ALEMANHA

a) Os artigos 3º e 4º do Protocolo Final de 7 de Dezembro de 1957 da Convenção Geral da mesma data, na redacção que consta do Protocolo Complementar de 10 de Novembro de 1960.

b) O Acordo Complementar n.º 3 de 7 de Dezembro de 1957 da Convenção Geral da mesma data, na redacção que consta do Protocolo Complementar de 10 de Novembro de 1960 (pagamento das pensões e rendas devidas em relação ao período anterior à entrada em vigor da Convenção Geral).

3. BÉLGICA — ESPANHA

Nenhuma.

4. BÉLGICA — FRANÇA

- a) A Troca de Cartas de 29 de Julho de 1953 relativa ao subsídio aos trabalhadores assalariados idosos.
- b) A Troca de Cartas de 27 de Fevereiro de 1953 (aplicação do nº 2 do artigo 4º da Convenção Geral de 17 de Janeiro de 1948).

5. BÉLGICA — GRÉCIA

Nenhuma.

6. BÉLGICA — IRLANDA

Nenhuma.

7. BÉLGICA — ITÁLIA

Nenhuma.

8. BÉLGICA — LUXEMBURGO

Nenhuma.

9. BÉLGICA — PAÍSES BAIXOS

Nenhuma.

10. BÉLGICA — PORTUGAL

Nenhuma.

11. BÉLGICA — REINO UNIDO

Nenhuma.

12. DINAMARCA — ALEMANHA

- a) O ponto 15 do Protocolo Final da Convenção relativa aos Seguros Sociais de 14 de Agosto de 1953.
- b) O Acordo Complementar de 14 de Agosto de 1953 da mesma Convenção.

13. DINAMARCA — ESPANHA

Sem objecto.

14. DINAMARCA — FRANÇA

Nenhuma.

15. DINAMARCA — GRÉCIA

Sem objecto.

16. DINAMARCA — IRLANDA

Sem objecto.

17. DINAMARCA — ITÁLIA

Sem objecto.

18. DINAMARCA — LUXEMBURGO

Sem objecto.

19. DINAMARCA — PAÍSES BAIXOS

Sem objecto.

20. DINAMARCA — PORTUGAL

Sem objecto.

21. DINAMARCA — REINO UNIDO

Nenhuma.

22. ALEMANHA — ESPANHA

Nenhuma.

23. ALEMANHA — FRANÇA

- a) O segundo parágrafo do artigo 16º e o artigo 19º da Convenção Geral de 10 de Julho de 1950.
- b) O Acordo Complementar nº 4 de 10 de Julho de 1950 da Convenção Geral da mesma data, na redacção que consta do Acordo Adicional nº 2 de 18 de Junho de 1955.
- c) Os Títulos I e III do Acordo Adicional nº 2 de 18 de Junho de 1955.
- d) Os pontos 6, 7 e 8 do Protocolo Geral de 10 de Julho de 1950 da Convenção Geral da mesma data.
- e) Os Títulos II, III e IV do Acordo de 20 de Dezembro de 1963 (segurança social do «Land» do Sarre).

24. ALEMANHA — GRÉCIA

Nenhuma.

25. ALEMANHA — IRLANDA

Sem objecto.

26. ALEMANHA — ITÁLIA

- a) O nº 2 do artigo 3º e o artigo 26º da Convenção de 5 de Maio de 1953 (seguros sociais).
- b) O Acordo Complementar de 12 de Maio de 1953 da Convenção de 5 de Maio de 1953 (pagamento das pensões e rendas devidas em relação ao período anterior à entrada em vigor da Convenção).

27. ALEMANHA — LUXEMBURGO

Os artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Tratado de 11 de Julho de 1959 (resolução do contencioso germano-luxemburguês).

28. ALEMANHA — PAÍSES BAIXOS

- a) O nº 2 do artigo 3º da Convenção de 29 de Março de 1951
- b) Os artigos 2º e 3º do Acordo Complementar nº 4 de 21 de Dezembro de 1956 da Convenção de 29 de Março de 1951 (regulamentação relativa aos direitos adquiridos ao abrigo do regime alemão de seguro social pelos trabalhadores neerlandeses entre 13 de Maio de 1940 e 1 de Setembro de 1945).

29. ALEMANHA — PORTUGAL

O nº 2 do artigo 5º da Convenção de 6 de Novembro de 1964.

30. ALEMANHA — REINO UNIDO

- a) Os nºs 1 e 6 do artigo 3º e os nºs 2 a 6 do artigo 7º da Convenção sobre Segurança Social de 20 de Abril de 1960
- b) Os artigos 2º a 7º do Protocolo Final à Convenção de Segurança Social de 20 de Abril de 1960
- c) O nº 5 do artigo 2º e os nºs 2 a 6 do artigo 5º da Convenção sobre Seguro de Desemprego de 20 de Abril de 1960.

31. ESPANHA — FRANÇA

Nenhuma.

32. ESPANHA — GRÉCIA

Sem objecto.

33. ESPANHA — IRLANDA

Sem objecto.

34. ESPANHA — ITÁLIA

O artigo 5, o n.º 1 C do artigo 18º e o artigo 23º da Convenção de Segurança Social de 30 de Outubro de 1979.

35. ESPANHA — LUXEMBURGO

a) O n.º 2 do artigo 5º da Convenção de 8 de Maio de 1969.

b) O artigo 1º do Acordo Administrativo de 27 de Junho de 1975 relativo à aplicação da Convenção de 8 de Maio de 1969 aos trabalhadores independentes.

36. ESPANHA — PAÍSES BAIXOS

O n.º 2 do artigo 23º da Convenção de Segurança Social de 5 de Fevereiro de 1974

37. ESPANHA — PORTUGAL

O n.º 2 do artigo 4º, o n.º 2 do artigo 16º e o artigo 22º da Convenção Geral de 11 de Junho de 1969.

38. ESPANHA — REINO UNIDO

Nenhuma.

39. FRANÇA — GRÉCIA

Nenhuma.

40. FRANÇA — IRLANDA

Sem objecto.

41. FRANÇA — ITÁLIA

Os artigos 20º e 24º da Convenção Geral de 31 de Março de 1948.

42. FRANÇA — LUXEMBURGO

Nenhuma.

43. FRANÇA — PAÍSES BAIXOS

Nenhuma.

44. FRANÇA — PORTUGAL

Nenhuma.

45. FRANÇA — REINO UNIDO

A Troca de Notas de 27 e 30 de Julho de 1970 relativa à situação no domínio da segurança social dos professores do Reino Unido que exerçam temporariamente a sua actividade em França, no âmbito da Convenção Cultural de 2 de Março de 1948.

46. GRÉCIA — IRLANDA

Sem objecto.

47. GRÉCIA — ITÁLIA
Sem objecto.
48. GRÉCIA — LUXEMBURGO
Sem objecto.
49. GRÉCIA — PAÍSES BAIXOS
Nenhuma.
50. GRÉCIA — PORTUGAL
Sem objecto.
51. GRÉCIA — REINO UNIDO
Sem objecto.
52. IRLANDA — ITÁLIA
Sem objecto.
53. IRLANDA — LUXEMBURGO
Sem objecto.
54. IRLANDA — PAÍSES BAIXOS
Sem objecto.
55. IRLANDA — PORTUGAL
Sem objecto.
56. IRLANDA — REINO UNIDO
Nenhuma.
57. ITÁLIA — LUXEMBURGO
Nenhuma.
58. ITÁLIA — PAÍSES BAIXOS
Nenhuma.
59. ITÁLIA — PORTUGAL
Sem objecto.
60. ITÁLIA — REINO UNIDO
Nenhuma.
61. LUXEMBURGO — PAÍSES BAIXOS
Nenhuma.
62. LUXEMBURGO — PORTUGAL
O n.º 2 do artigo 3.º da Convenção de 12 de Fevereiro de 1965.
63. LUXEMBURGO — REINO UNIDO
Nenhuma.
64. PAÍSES BAIXOS — PORTUGAL
O n.º 2 do artigo 5.º da Convenção de 19 de Julho de 1979.

65. PAÍSES BAIXOS — REINO UNIDO

Nenhuma.

66. PORTUGAL — REINO UNIDO

O n.º 1 do artigo 2.º do Protocolo relativo ao Tratamento Médico de 15 de Novembro de 1978.»

O Anexo IV passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO IV

[N.º 2 do artigo 37.º do regulamento]

Legislações previstas no n.º 1 do artigo 37.º do regulamento, segundo as quais o montante das prestações de invalidez é independente da duração dos períodos de seguro

A. BÉLGICA

As legislações relativas ao regime geral de invalidez, ao regime especial de invalidez dos operários mineiros, ao regime especial dos marítimos da marinha mercante e a legislação relativa ao seguro contra a incapacidade de trabalho em favor dos trabalhadores independentes.

B. DINAMARCA

Nenhuma.

C. ALEMANHA

Nenhuma.

D. ESPANHA

As legislações relativas ao seguro de invalidez do regime geral e dos regimes especiais.

E. FRANÇA

1. *Trabalhadores assalariados*

Toda a legislação relativa ao seguro de invalidez, com excepção da legislação relativa ao seguro de invalidez do regime de segurança social dos mineiros.

2. *Trabalhadores não assalariados*

A legislação relativa ao seguro de invalidez dos trabalhadores rurais não assalariados.

F. GRÉCIA

A legislação relativa ao regime de seguro agrícola.

G. IRLANDA

O Capítulo 10 da Parte II da Lei codificada de 1981 relativa à Segurança Social e aos Serviços Sociais «Social Welfare (Consolidation) Act 1981».

H. ITÁLIA

Nenhuma.

I. LUXEMBURGO

Nenhuma.

J. PAÍSES BAIXOS

- a) A Lei de 18 de Fevereiro de 1966 relativa ao Seguro contra a Incapacidade de Trabalho;
- b) A Lei de 11 de Dezembro de 1975 relativa ao Seguro generalizado contra a incapacidade de trabalho.

K. PORTUGAL

Nenhuma.

L. REINO UNIDO**a) Grã-Bretanha**

A Secção 15 da Lei relativa à Segurança Social de 1975 («Social Security Act 1975»). As secções 14 a 16 da Lei relativa às Pensões de Segurança Social de 1975 («Social Security Pensions Act 1975»)

b) Irlanda do Norte

A Secção 15 da Lei relativa à Segurança Social na Irlanda do Norte «Social Security (Northern Ireland) Act 1975».

Os artigos 16º a 18º do Regulamento relativo às Pensões de Segurança Social na Irlanda do Norte de 1975 «Social Security Pensions (Northern Ireland) Order 1975.»

O Anexo VI é alterado e completado do seguinte modo:

«A. BÉLGICA

... (sem alteração)

B. DINAMARCA

... (sem alteração)

C. ALEMANHA

... (sem alteração)

D. ESPANHA

1. A condição, quer de exercer uma actividade assalariada ou não assalariada, quer de ter estado anteriormente abrangido por um seguro obrigatório contra a mesma eventualidade no âmbito de um regime organizado em favor dos trabalhadores assalariados ou não assalariados do mesmo Estado-membro, prevista na alínea a), ponto IV) do artigo 1º do Regulamento, não é oponível às pessoas que, de acordo com o disposto no Decreto Real nº 2805/1979, de 7 de Dezembro de 1979, estejam inscritas a título voluntário no regime geral de segurança social na qualidade de funcionário ou empregado ao serviço de uma organização internacional intergovernamental.
2. As disposições do Decreto Real nº 2805/1979, de 7 de Dezembro de 1979, são aplicáveis aos nacionais dos Estados-membros, bem como aos refugiados e apátridas:
 - a) Desde que residam em território espanhol, ou
 - b) Desde que residam no território de outro Estado-membro e tenham anteriormente estado inscritos obrigatoriamente, em qualquer momento, no regime espanhol de segurança social, ou
 - c) Desde que residam no território de um Estado terceiro e tenham contribuído durante, pelo menos, 1 800 dias para o regime espanhol de segurança social e não estejam abrangidos por um seguro obrigatório ou voluntário, por força da legislação de outro Estado-membro.

E. FRANÇA

... (sem alteração).

F. GRÉCIA

... (sem alteração).

G. IRLANDA

... (sem alteração).

H. ITÁLIA

... (sem alteração).

I. LUXEMBURGO

... (sem alteração).

J. PAÍSES BAIXOS

... (sem alteração).

K. PORTUGAL

1. As prestações não contributivas instituídas pelo Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de Maio de 1980, e pelo Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de Outubro de 1980, são concedidas aos nacionais dos outros Estados-membros referidos no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, que residam em Portugal, nas condições previstas para os nacionais portugueses.
2. Aplica-se a mesma disposição aos refugiados e aos apátridas.

L. REINO UNIDO

... (sem alteração).»

O Anexo VII passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO VII

[Aplicação do n.º 1 alínea b) do artigo 14.º-C]

Casos em que uma pessoa está sujeita simultaneamente à legislação de dois Estados-membros

1. Exercício de uma actividade não assalariada na Bélgica e de uma actividade assalariada noutro Estado-membro, com excepção do Luxemburgo. No que diz respeito ao Luxemburgo, é aplicável a Troca de Cartas de 10 e 12 de Julho de 1968 entre a Bélgica e o Luxemburgo.
2. Exercício de uma actividade não assalariada na Dinamarca e de uma actividade assalariada noutro Estado-membro, por uma pessoa residente na Dinamarca.
3. Para os regimes agrícolas de seguro contra acidentes e de seguro de velhice: exercício de uma actividade não assalariada agrícola na Alemanha e de uma actividade assalariada noutro Estado-membro.
4. Exercício de uma actividade não assalariada em Espanha e de uma actividade assalariada noutro Estado-membro, por uma pessoa residente em Espanha.
5. Exercício de uma actividade não assalariada em França e de uma actividade assalariada noutro Estado-membro, com excepção do Luxemburgo.
6. Exercício de uma actividade não assalariada agrícola em França e de uma actividade assalariada no Luxemburgo.
7. Exercício de uma actividade não assalariada na Grécia e de uma actividade assalariada noutro Estado-membro.

8. Exercício de uma actividade não assalariada em Itália e de uma actividade assalariada noutro Estado-membro.
9. Exercício de uma actividade não assalariada em Portugal e de uma actividade assalariada noutro Estado-membro.»
2. Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972, na versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983 (JO n.º L 230 de 22. 8. 1983, p. 6)

Ao n.º 3 do artigo 15.º é aditado o seguinte:

«c) Se se tratar de um trabalhador assalariado sujeito ao regime da semana de sete dias:

- i) Um dia equivale a 6 horas e vice-versa
- ii) Sete dias equivalem a uma semana e vice-versa
- iii) Trinta dias equivalem a um mês e vice-versa
- iv) Três meses ou treze semanas ou noventa dias equivalem a um trimestre e vice-versa
- v) Para a conversão das semanas em meses e vice-versa, as semanas e os meses são convertidos em dias
- vi) A aplicação das regras precedentes não pode ter por efeito reter, para o conjunto dos períodos de seguro cumpridos no decorrer de um ano civil, um total superior a trezentos e sessenta dias ou cinquenta e duas semanas ou doze meses ou quatro trimestres.

Sempre que os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado-membro sejam expressos em meses, os dias que correspondem a uma fracção de mês, nos termos das regras de conversão enunciadas no presente número, são considerados como um mês inteiro.»

O n.º 1 do artigo 85.º passa a ter a seguinte redacção:

O Anexo passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO 1

AUTORIDADES COMPETENTES

[Alínea 1) do artigo 1.º do regulamento, n.º 1 do artigo 4.º e artigo 122.º do regulamento de execução]

- | | |
|---------------|---|
| A. BÉLGICA: | ministre de la prévoyance sociale, Bruxelles — Minister van Sociale Voorzorg, Brussel (Ministro da Previdência Social, Bruxelas)
ministre des classes moyennes, Bruxelles — Minister van Middenstand, Brussel (Ministro das Classes Médias, Bruxelas) |
| B. DINAMARCA: | 1. Socialministeren (Ministro dos Assuntos Sociais), København
2. Arbejdsministeren (Ministro do Trabalho), København
3. Indenrigsministeren (Ministro do Interior), København
4. Ministeren for Grønland (Ministro para a Gronelândia), København |

«1. Para beneficiar do disposto no artigo 72.º do regulamento, o interessado deve apresentar à instituição competente um atestado mencionando os períodos de seguro, de emprego ou de actividade não assalariada cumpridos ao abrigo da legislação a que esteve ultimamente sujeito.»

O n.º 3 do artigo 85.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. As disposições dos n.ºs 1 e 2 são aplicáveis por analogia, se for necessário tomar em conta períodos de seguro, de emprego ou de actividade não assalariada cumpridos anteriormente ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado-membro, para satisfazer as condições requeridas pela legislação do Estado competente.»

O n.º 1 do artigo 120.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os direitos referidos no n.º 9 do artigo 94.º do regulamento são aqueles de que beneficiam os trabalhadores assalariados para os seus familiares que tenham direito a prestações familiares, nas percentagens e nos limites que são aplicáveis no dia anterior a 1 de Outubro de 1972 ou no dia anterior à aplicação do regulamento no território do Estado-membro interessado, por força quer do artigo 41.º ou do Anexo D do regulamento n.º 3, quer do artigo 20.º ou do Anexo 1 do Regulamento n.º 36/63/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1963, relativos à segurança social dos trabalhadores fronteiriços (1), quer de convenções em vigor entre os Estados-membros em causa.

(1) JO n.º 62 de 20. 4. 1963, p. 1314/63.»

- C. ALEMANHA: Bundesminister für Arbeit und Sozialordnung (Ministro Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais), Bonn
- D. ESPANHA: Ministro de Trabajo y Seguridad Social (Ministro do Trabalho e da Segurança Social), Madrid
- E. FRANÇA:
1. ministre des affaires sociales et de la solidarité nationale (Ministro dos Assuntos Sociais e da Solidariedade Nacional), Paris
 2. ministre de l'agriculture (Ministro da Agricultura), Paris
- F. GRÉCIA:
1. Υποθργος Κοινωνικών Υπηρεσιων, Αθήνα (Ministro dos Serviços Sociais), Atenas
 2. Υποθργος ερυασίας, Αθήνα (Ministro do Trabalho), Atenas
 3. Υποθργος εμπορικής Ναυτίλας, Πειραιάς (Ministro da Marinha Mercante), Pireu
- G. IRLANDA:
1. Minister for Social Welfare (Ministro da Previdência Social), Dublin
 2. Minister for Health (Ministro da Saúde), Dublin
- H. ITÁLIA:
- para as pensões:
1. Regime geral: Ministro del lavoro e della previdenza sociale (Ministro do Trabalho e da Previdência Social), Roma
 2. Para os notários: Ministro di grazia e giustizia (Ministro da Justiça), Roma
 3. Para os funcionários das alfândegas: Ministro delle finanze (Ministro das Finanças), Roma
- para as prestações em espécie:
- Ministro della sanità (Ministro da Saúde), Roma
- I. LUXEMBURGO:
1. ministre du travail et de la sécurité sociale (Ministro do Trabalho e da Segurança Social), Luxembourg
 2. ministre de la famille (Ministro da Família), Luxembourg
- J. PAÍSES BAIXOS:
1. Minister van Sociale Zaken en Werkgelegenheid (Ministro dos Assuntos Sociais e do Emprego), Den Haag
 2. Minister van Welzijn, Volksgezondheid en Cultuur (Ministro do Bem-Estar, da Saúde e da Cultura), Rijswijk
- K. PORTUGAL:
1. Ministro do Trabalho e Segurança Social, Lisboa
 2. Ministro da Saúde, Lisboa
 3. Secretário Regional dos Assuntos Sociais da Região Autónoma da Madeira, Funchal
 4. Secretário Regional dos Assuntos Sociais da Região Autónoma dos Açores, Angra do Heroísmo

- L. REINO UNIDO:
1. Secretary of State for Social Services (Ministro dos Serviços Sociais), London
 2. Secretary of State for Scotland (Ministro para a Escócia), Edinburgh
 3. Secretary of State for Wales (Ministro para o País de Gales), Cardiff
 4. Department of Health and Social Services for Northern Ireland (Ministro da Saúde e dos Serviços Sociais para a Irlanda do Norte), Belfast
 5. Director of the Department of Labour and Social Security (Director do Ministério do Trabalho e da Segurança Social), Gibraltar
 6. Director of the Medical and Public Health Department (Director do Ministério da Saúde Pública), Gibraltar».

Ao Anexo 2 é aditado o seguinte:

a) Na rubrica «C. ALEMANHA», ponto 2, a), i):

— o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— se o interessado residir na Bélgica ou em Espanha ou, sendo nacional belga ou espanhol, residir no território de um Estado não membro:

Landesversicherungsanstalt Rheinprovinz (Serviço Regional de Seguros da Província da Renânia), Düsseldorf»;

— é aditado o seguinte:

«— se o interessado residir em Portugal ou, sendo nacional português, residir no território de um Estado não membro:

Landesversicherungsanstalt Unterfranken (Serviço Regional de Seguros da Baixa Francónia), Würzburg»,

b) Na rubrica «C. ALEMANHA», ponto 2, b), i)

— o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— se a última contribuição por força da legislação de outro Estado-membro tiver sido paga a uma instituição belga ou espanhola de seguro de pensão:

Landesversicherungsanstalt Rheinprovinz (Serviço Regional de Seguros da Província da Rhenânia), Düsseldorf»,

— é aditado o seguinte:

«— se a última contribuição por força da legislação de outro Estado-membro tiver sido paga a uma instituição portuguesa de seguro de pensão:

Landesversicherungsanstalt Unterfranken (Serviço Regional de Seguros da Baixa Francónia), Würzburg».

c) Após a rubrica «C. ALEMANHA», é aditada a seguinte rubrica:

«D. ESPANHA

1. Todos os regimos, com excepção do regime dos trabalhadores marítimos:

a) Para todas as eventualidades, com excepção do desemprego:

Direcciones Provinciales del Instituto Nacional de la Seguridad Social (Direcções Provinciais do Instituto Nacional da Segurança Social)

b) Para o desemprego:

Direcciones Provinciales del Instituto Nacional de Empleo (Direcções Provinciais do Instituto Nacional de Emprego)

2. Regime dos trabalhadores marítimos:

Instituto Social de la Marina (Instituto Social da Marinha), Madrid»

d) As rubricas «D. FRANÇA», «E. GRÉCIA», «F. IRLANDA», «G. ITÁLIA», «H. LUXEMBURGO» e «I. PAÍSES BAIXOS» passam, respectivamente, a «E. FRANÇA», «F. GRÉCIA», «G. IRLANDA», «H. ITÁLIA», «I. LUXEMBURGO» e «J. PAÍSES BAIXOS»;

e) Após a rubrica «J. PAÍSES BAIXOS», é aditada a seguinte rubrica:

«K. PORTUGAL

I. Continente:

1. Doença, maternidade e prestações familiares:

Centro Regional de Segurança Social onde o interessado está inscrito

2. Invalidez, velhice e morte:

Centro Nacional de Pensões, Lisboa, e Centro Regional de Segurança Social onde o interessado está inscrito

3. Acidentes de trabalho e doenças profissionais:

Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, Lisboa

4. Prestações de desemprego:

a) Recepção do pedido e verificação da situação relativa ao emprego (p.ex. confirmação dos períodos de emprego, classificação do desemprego, controlo da situação):

Centro de Emprego do local de residência do interessado

b) Concessão e pagamento dos subsídios de desemprego (p. ex. verificação das condições de abertura do direito aos subsídios, determinação do montante e duração, controlo da situação para a manutenção, suspensão ou cessação do pagamento):

Centro Regional de Segurança Social onde o interessado está inscrito

5. Prestações do regime de segurança social não contributivo:

Centro Regional de Segurança Social do local de residência do interessado

II. Região Autónoma da Madeira

1. Doença, maternidade e prestações familiares:

Direcção Regional de Segurança Social, Funchal

2. a) Invalidez, velhice e morte:

Direcção Regional de Segurança Social, Funchal

b) Invalidez, velhice e morte, do regime especial de segurança social dos trabalhadores rurais:

Direcção Regional de Segurança Social, Funchal

3. Acidentes de trabalho e doenças profissionais:

Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, Lisboa

4. Prestações de desemprego:

a) Recepção do pedido e verificação da situação relativa ao emprego (p. ex. confirmação dos períodos de emprego, classificação do desemprego, controlo da situação):

Direcção Regional de Emprego Funchal

b) Concessão e pagamento dos subsídios de desemprego (p. ex. verificação das condições de abertura do direito aos subsídios, determinação do montante e duração, controlo da situação para a manutenção, suspensão ou cessação do pagamento):

Direcção Regional de Segurança Social, Funchal

5. Prestações do regime de segurança social não contributivo:

Direcção Regional de Segurança Social, Funchal

III. Região Autónoma dos Açores

1. Doença, maternidade e prestações familiares:

Direcção Regional de Segurança Social, Angra do Heroísmo

2. a) Invalidez, velhice e morte:

Direcção Regional de Segurança Social, Angra do Heroísmo

b) Invalidez, velhice e morte, do regime especial de segurança social dos trabalhadores rurais:

Direcção Regional de Segurança Social, Angra do Heroísmo

3. Acidentes de trabalho e doenças profissionais:

Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, Lisboa

4. Prestações de desemprego:

- a) Recepção do pedido e verificação da situação relativa ao emprego (p. ex. confirmação dos períodos de emprego, classificação do desemprego, controlo da situação):

Centro de Emprego do local de residência do interessado

- b) Concessão e pagamento dos subsídios de desemprego (p. ex. verificação das condições de abertura do direito aos subsídios, determinação do montante e duração, controlo da situação para a manutenção, suspensão ou cessação do pagamento):

Centro de Prestações Pecuniárias da Segurança Social onde o interessado está inscrito

5. Prestações do regime de segurança social não contributivo:

Direcção Regional de Segurança Social, Angra do Heroísmo».

- f) A rubrica «J. Reino Unido» passa a ser «L. Reino Unido».

Ao Anexo 3 é aditado o seguinte:

- a) Na rubrica «C. Alemanha» o ponto 3 a), a subalínea i) passa a ter a seguinte redacção:

- «i) Relações com a Bélgica e com a Espanha:

Landesversicherungsanstalt Rheinprovinz (Serviço Regional de Seguro da Província da Renânia) Düsseldorf»,

— é aditado o seguinte:

- «ix) Relações com Portugal:

Landesversicherungsanstalt Unterfranken (Serviço Regional de Seguro da Baixa Francónia) Würzburg».

- b) Após a rubrica «C. Alemanha», é aditada a seguinte rubrica:

«D. ESPANHA

1. Prestações em espécie:

- a) Todos os regimes, com excepção do regime dos trabalhadores marítimos:

Direcciones Provinciales del Instituto Nacional de la Salud (Direcções Provinciais do Instituto Nacional de Saúde)

- b) Regime dos trabalhadores marítimos:

Instituto Social de la Marina (Instituto Social da Marinha), Madrid

2. Prestações em dinheiro:

- a) Todos os regimes, com excepção do regime dos trabalhadores marítimos e todas as eventualidades, com excepção do desemprego:

Direcciones Provinciales del Instituto Nacional de la Seguridad Social (Direcções Provinciais do Instituto Nacional da Segurança Social)

- b) Regime dos trabalhadores marítimos, para todas as eventualidades: Instituto Social de la Marina (Instituto Social da Marinha), Madrid
- c) Desemprego, com excepção dos trabalhadores marítimos: Direcciones Provinciales del Instituto Nacional de Empleo (Direcções Provinciais do Instituto Nacional de Empleo);
- c) As rubricas «D. FRANÇA», «E. GRÉCIA», «F. IRLANDA», «G. ITÁLIA», «H. LUXEMBURGO» e «I. PAÍSES BAIXOS» passam, respectivamente, a «E. FRANÇA», «F. GRÉCIA», «G. IRLANDA», «H. ITÁLIA», «I. LUXEMBURGO» e «J. PAÍSES BAIXOS»
- d) Após a rubrica «J. PAÍSES BAIXOS», é aditada a seguinte rubrica:
«K. PORTUGAL

I. Continente

1. Doença maternidade e prestações familiares (no que diz respeito às prestações em espécie, de doença e de maternidade, ver também o Anexo 10): Centro Regional de Segurança Social do local de residência ou de estada do interessado
2. Invalidez, velhice e morte: Centro Nacional de Pensões, Lisboa, e Centro Regional de Segurança Social do local de residência ou de estada do interessado
3. Acidentes de trabalho e doenças profissionais: Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, Lisboa
4. Prestações de desemprego:
- a) Recepção do pedido e verificação da situação relativa ao emprego (p. ex. confirmação dos períodos de emprego, classificação do desemprego, controlo da situação): Centro de Emprego do local de residência do interessado
- b) Concessão e pagamento dos subsídios de desemprego (p. ex. verificação das condições de abertura do direito aos subsídios, determinação do montante e duração, controlo da situação para a manutenção, suspensão ou cessação do pagamento): Centro Regional de Segurança Social do local de residência do interessado
5. Prestações do regime de segurança social não contributivo: Centro Regional de Segurança Social do local de residência do interessado

II. Região Autónoma da Madeira

1. Doença, maternidade e prestações familiares (no que diz respeito às prestações em espécie, de doença e de maternidade, ver também o Anexo 10): Direcção Regional de Segurança Social, Funchal

- | | |
|---|--|
| 2. a) Invalidez, velhice e morte: | Direcção Regional de Segurança Social,
Funchal |
| b) Invalidez, velhice e morte,
do regime especial de segurança social dos trabalhadores rurais: | Direcção Regional de Segurança Social, Funchal |
| 3. Acidentes de trabalho e doenças profissionais: | Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, Lisboa |
| 4. Prestações de desemprego: | |
| a) Recepção do pedido e verificação da situação relativa ao emprego (p. ex. confirmação dos períodos de emprego, classificação do desemprego, controlo da situação): | Direcção Regional de Emprego, Funchal |
| b) Concessão e pagamento dos subsídios de desemprego (p. ex. verificação das condições de abertura do direito aos subsídios, determinação do montante e duração, controlo da situação para a manutenção, suspensão ou cessação do pagamento): | Direcção Regional de Segurança Social,
Funchal |
| 5. Prestações do regime de segurança social não contributivo: | Direcção Regional de Segurança Social,
Funchal |

III. Região Autónoma dos Açores

- | | |
|--|---|
| 1. Doença, maternidade e prestações familiares (no que diz respeito às prestações em espécie, de doença e de maternidade, ver também o Anexo 10): | Direcção Regional de Segurança Social,
Angra do Heroísmo |
| 2. a) Invalidez, velhice e morte: | Direcção Regional de Segurança Social,
Angra do Heroísmo |
| b) Invalidez, velhice e morte,
do regime especial de segurança social dos trabalhadores rurais: | Direcção Regional de Segurança Social,
Angra do Heroísmo |
| 3. Acidentes de trabalho e doenças profissionais: | Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, Lisboa |
| 4. Prestações de desemprego: | |
| a) Recepção do pedido e verificação da situação relativa ao emprego (p. ex. confirmação dos períodos de emprego, classificação do desemprego, controlo da situação): | Centro de Emprego do local de residência do interessado |

- b) Concessão e pagamento dos subsídios de desemprego (p. ex. verificação das condições de abertura do direito aos subsídios, determinação do montante e duração, controlo da situação para a manutenção, suspensão ou cessação do pagamento):

Centro de Prestações Pecuniárias de Segurança Social do local de residência do interessado

5. Prestações do regime de segurança social não contributivo:

Direcção Regional de Segurança Social, Angra do Heroísmo».

- e) A rubrica «J. REINO UNIDO» passa a «L. REINO UNIDO».

Ao Anexo 4 é aditado o seguinte:

- a) Na rubrica «C. ALEMANHA», ponto 3. b):

— a sublínea i) passa a ter a seguinte redacção:

- «i) Relações com a Bélgica e com a Espanha:

Landesversicherungsanstalt Rheinprovinz (Serviço Regional de Seguro da Província da Renânia), Düsseldorf»,

— é aditado o seguinte:

- «ix) Relações com Portugal:

Landesversicherungsanstalt Unterfranken (Serviço Regional de Seguro da Baixa Francónia), Würzburg»

- b) Após a rubrica «C. ALEMANHA», é aditada a seguinte rubrica:

«D. ESPANHA

Instituto Nacional de la Seguridad Social (Instituto Nacional da Segurança Social), Madrid»

- c) As rubricas «D. FRANÇA», «E. GRÉCIA», «F. IRLANDA», «G. ITÁLIA», «H. LUXEMBURGO» e «I. PAÍSES BAIXOS», passam, respectivamente, a «E. FRANÇA», «F. GRÉCIA», «G. IRLANDA», «H. ITÁLIA», «I. LUXEMBURGO» e «J. PAÍSES BAIXOS».

- d) Após a rubrica «J. PAÍSES BAIXOS», é aditada a seguinte rubrica:

«K. PORTUGAL

Em relação a todas as legislações, regimes e ramos de segurança social, referidos no artigo 4º do regulamento:

Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social, Lisboa».

- d) A rubrica «J. REINO UNIDO» passa a ser «L. REINO UNIDO».

O Anexo 5 é alterado e completado do seguinte modo:

- «1. BÉLGICA — DINAMARCA
... (sem alteração).
2. BÉLGICA — ALEMANHA
... (sem alteração).
3. BÉLGICA — ESPANHA
Nenhuma.
4. BÉLGICA — FRANÇA
... (sem alteração).
5. BÉLGICA — GRÉCIA
... (sem alteração).
6. BÉLGICA — IRLANDA
... (sem alteração).
7. BÉLGICA — ITÁLIA
... (sem alteração).
8. BÉLGICA — LUXEMBURGO
... (sem alteração).
9. BÉLGICA — PAÍSES BAIXOS
... (sem alteração).
10. BÉLGICA — PORTUGAL
Nenhuma.
11. BÉLGICA — REINO UNIDO
... (sem alteração).
12. DINAMARCA — ALEMANHA
... (sem alteração).
13. DINAMARCA — ESPANHA
Sem objecto.
14. DINAMARCA — FRANÇA
... (sem alteração).
15. DINAMARCA — GRÉCIA
... (sem alteração).
16. DINAMARCA — IRLANDA
... (sem alteração).
17. DINAMARCA — ITÁLIA
... (sem alteração).
18. DINAMARCA — LUXEMBURGO
... (sem alteração).
19. DINAMARCA — PAÍSES BAIXOS
... (sem alteração).
20. DINAMARCA — PORTUGAL
Sem objecto.
21. DINAMARCA — REINO UNIDO
... (sem alteração).
22. ALEMANHA — ESPANHA
Nenhuma.
23. ALEMANHA — FRANÇA
... (sem alteração).
24. ALEMANHA — GRÉCIA
... (sem alteração).
25. ALEMANHA — IRLANDA
... (sem alteração).
26. ALEMANHA — ITÁLIA
... (sem alteração).
27. ALEMANHA — LUXEMBURGO
... (sem alteração).
28. ALEMANHA — PAÍSES BAIXOS
... (sem alteração).
29. ALEMANHA — PORTUGAL
Nenhuma.
30. ALEMANHA — REINO UNIDO
... (sem alteração).
31. ESPANHA — FRANÇA
Nenhuma.
32. ESPANHA — GRÉCIA
Sem objecto.
33. ESPANHA — IRLANDA
Sem objecto.
34. ESPANHA — ITÁLIA
Nenhuma.
35. ESPANHA — LUXEMBURGO
Nenhuma.

36. ESPANHA — PAÍSES BAIXOS
Nenhuma.
37. ESPANHA — PORTUGAL
Os artigos 42º, 43º e 44º do Acordo Administrativo de 22 de Maio de 1970.
38. ESPANHA — REINO UNIDO
Nenhuma.
39. FRANÇA — GRÉCIA
... (sem alteração).
40. FRANÇA — IRLANDA
... (sem alteração).
41. FRANÇA — ITÁLIA
... (sem alteração).
42. FRANÇA — LUXEMBURGO
... (sem alteração).
43. FRANÇA — PAÍSES BAIXOS
... (sem alteração).
44. FRANÇA — PORTUGAL
Nenhuma.
45. FRANÇA — REINO UNIDO
... (sem alteração).
46. GRÉCIA — IRLANDA
... (sem alteração).
47. GRÉCIA — ITÁLIA
... (sem alteração).
48. GRÉCIA — LUXEMBURGO
... (sem alteração).
49. GRÉCIA — PAÍSES BAIXOS
... (sem alteração).
50. GRÉCIA — PORTUGAL
Sem objecto.
51. GRÉCIA — REINO UNIDO
... (sem alteração).
52. IRLANDA — ITÁLIA
... (sem alteração).
53. IRLANDA — LUXEMBURGO
... (sem alteração).
54. IRLANDA — PAÍSES BAIXOS
... (sem alteração).
55. IRLANDA — PORTUGAL
Sem objecto.
56. IRLANDA — REINO UNIDO
... (sem alteração).
57. ITÁLIA — LUXEMBURGO
... (sem alteração).
58. ITÁLIA — PAÍSES BAIXOS
... (sem alteração).
59. ITÁLIA — PORTUGAL
Sem objecto.
60. ITÁLIA — REINO UNIDO
... (sem alteração).
61. LUXEMBURGO — PAÍSES BAIXOS
... (sem alteração).
62. LUXEMBURGO — PORTUGAL
Nenhuma.
63. LUXEMBURGO — REINO UNIDO
... (sem alteração).
64. PAÍSES BAIXOS — PORTUGAL
Os artigos 33º e 34º do Acordo Administrativo de 9 de Maio de 1980.
65. PAÍSES BAIXOS — REINO UNIDO
... (sem alteração).
66. PORTUGAL — REINO UNIDO
Os artigos 3º e 4º do Anexo ao Acordo Administrativo de 31 de Dezembro de 1981 para aplicação do Protocolo relativo ao Tratamento Médico de 15 de Novembro de 1978.»

O Anexo 6 passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO 6

PROCESSO DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

[Nº 6 do artigo 4º, nº 1 do artigo 53º e artigo 122º do regulamento de execução]

OBSERVAÇÃO GERAL

Os pagamentos de atrasados e outros pagamentos únicos são em princípio efectuados por intermédio dos organismos de ligação. Os pagamentos correntes e diversos são efectuados de acordo com os processos indicados no presente anexo.

A. BÉLGICA

Pagamento directo.

B. DINAMARCA

Pagamento directo.

C. ALEMANHA

1. Seguro de pensão dos operários (invalidez, velhice, morte):

a) Relações com a Bélgica, a Dinamarca, a Espanha, a França, a Grécia, a Irlanda, o Luxemburgo, Portugal e o Reino Unido:

pagamento directo

b) Relações com a Itália:

pagamento por intermédio dos organismos de ligação (aplicação conjunta dos artigos 53º a 58º do regulamento de execução e das disposições referidas no Anexo 5), desde que o beneficiário não requeira o pagamento directo das prestações

c) Relações com os Países Baixos:

pagamento por intermédio dos organismos de ligação (aplicação conjunta dos artigos 53º a 58º do regulamento de execução e das disposições referidas no Anexo 5)

2. Seguro de pensão dos empregados e dos trabalhadores das minas (invalidez, velhice, morte):

a) Relações com a Bélgica, a Dinamarca, a Espanha, a França, a Grécia, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, Portugal e o Reino Unido:

pagamento directo

b) Relações com os Países Baixos:

pagamento por intermédio dos organismos de ligação (aplicação conjunta dos artigos 53º a 58º do regulamento de execução e das disposições referidas no Anexo 5)

3. Seguro de pensão dos agricultores:

pagamento directo

4. Seguro contra acidentes:

Relações com todos os Estados-membros:

pagamento por intermédio dos organismos de ligação (aplicação conjunta dos artigos 53º a 58º do regulamento de execução e das disposições referidas no Anexo 5)

D. ESPANHA

Pagamento directo.

E. FRANÇA

1. **Todos os regimes, com excepção do dos marítimos:** pagamento directo
2. **Regime dos marítimos:** pagamento pelo contabilista mandatado para o efeito no Estado-membro onde reside o beneficiário

F. GRÉCIA**Seguro de pensão dos trabalhadores assalariados (invalidez, velhice, morte):**

- a) **Relações com a França:** pagamento por intermédio dos organismos de ligação
- b) **Relações com a Bélgica, a Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a Espanha, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos, Portugal e o Reino Unido:** pagamento directo

G. IRLANDA

Pagamento directo.

H. ITÁLIA

- a) **ASSALARIADOS:**
 1. **Pensões de invalidez, de velhice e de sobrevivência:**
 - a) **Relações com a Bélgica, a Dinamarca, a Espanha, a França, (com exclusão das caixas francesas para mineiros), a Grécia, a Irlanda, o Luxemburgo, os Países Baixos, Portugal e o Reino Unido:** pagamento directo
 - b) **Relações com a República Federal da Alemanha e as caixas francesas para mineiros:** pagamento por intermédio dos organismos de ligação
 2. **Pensões de acidentes de trabalho e doenças profissionais:** pagamento directo
- b) **NÃO ASSALARIADOS:** pagamento directo

I. LUXEMBURGO

Pagamento directo.

J. PAÍSES BAIXOS

1. **Relações com a Bélgica, a Dinamarca, a Espanha, a França, a Grécia, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, Portugal e o Reino Unido:** pagamento directo
2. **Relações com a República Federal da Alemanha:** pagamento por intermédio dos organismos de ligação (aplicação das disposições referidas no Anexo 5)

K. PORTUGAL

Pagamento directo.

L. REINO UNIDO

Pagamento directo.»

O Anexo 7 passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO 7

BANCOS

[Nº 7 do artigo 4º, nº 3 do artigo 55º e artigo 122º do regulamento de execução]

A. BÉLGICA:	nenhum
B. DINAMARCA:	Danmarks Nationalbank (Banco Nacional da Dinamarca), København
C. REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:	Deutsche Bundesbank (Banco Federal da Alemanha), Frankfurt am Main
D. ESPANHA:	Banco Exterior de España (Banco Exterior de Espanha), Madrid
E. FRANÇA:	Banque de France (Banco de França), Paris
F. GRÉCIA:	Τράπεζα της Ελλάδας, Αθήνα (Banco da Grécia), Atenas
G. IRLANDA:	Central Bank of Ireland (Banco Central da Irlanda), Dublin
H. ITÁLIA:	Banca Nazionale del Lavoro (Banco Nacional do Trabalho), Roma
I. LUXEMBURGO:	Caisse d'épargne (Caixa Económica), Luxembourg
J. PAÍSES BAIXOS:	Nenhum
K. PORTUGAL:	Banco de Portugal, Lisboa
L. REINO UNIDO:	Grã-Bretanha: Bank of England (Banco de Inglaterra), London <i>Irlanda do Norte:</i> Northern Bank Limited (Banco do Norte Lda.), Belfast <i>Gibraltar:</i> Barclays Bank (Banco Barclays), Gibraltar».

O Anexo 8 passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO 8

CONCESSÃO DAS PRESTAÇÕES FAMILIARES

[Nº 8 do artigo 4º, do nº 1, alínea d) do artigo 10º-A e artigo 122º do regulamento de execução]

O nº 1, alínea d) do artigo 10º-A do regulamento de execução é aplicável:

1. Assalariados e não assalariados

- a) Com um período de referência com a duração de um mês civil nas relações:

- entre a República Federal da Alemanha e a Espanha
- entre a República Federal da Alemanha e a França

- b) Com um período de referência com a duração de um trimestre civil nas relações:

2. Não assalariados

com um período de referência com a duração de um trimestre civil nas relações:

O Anexo 9 passa a ter a seguinte redacção:

«A. BÉLGICA

... (sem alteração).

B. DINAMARCA

... (sem alteração).

C. ALEMANHA

... (sem alteração).

D. ESPANHA

O custo médio anual das prestações em espécie é calculado tomando em consideração o regime geral da segurança social.

E. FRANÇA

... (sem alteração).

F. GRÉCIA

... (sem alteração).

G. IRLANDA

... (sem alteração)

H. ITÁLIA

... (sem alteração).

- entra a República Federal da Alemanha e a Grécia
- entre a República Federal da Alemanha e a Irlanda
- entre a República Federal da Alemanha e o Luxemburgo
- entre a República Federal da Alemanha e Portugal
- entre a República Federal da Alemanha e o Reino Unido
- entre a França e o Luxemburgo
- entre Portugal e a França
- entre Portugal e a Irlanda
- entre Portugal e o Luxemburgo
- entre Portugal e o Reino Unido

- entre a Dinamarca e a República Federal da Alemanha
- entre os Países Baixos e a República Federal da Alemanha, a Dinamarca, a França, o Luxemburgo, Portugal

— entre a Bélgica e os Países Baixos».

I. LUXEMBURGO

... (sem alteração).

J. PAÍSES BAIXOS

... (sem alteração).

K. PORTUGAL

O custo médio anual das prestações em espécie é calculado tomando em consideração as prestações concedidas pelos serviços oficiais de saúde.

I. REINO UNIDO

... (sem alteração).»

O Anexo 10 passa a ter a seguinte redacção:

«A. BÉLGICA

... (sem alteração).

B. DINAMARCA

... (sem alteração).

C. ALEMANHA

... (sem alteração).

D. ESPANHA

1. Para aplicação do nº 1 do artigo 6º, dos nºs 2 e 3 do artigo 13º, dos nºs 1, 2 e 3 do artigo 14º, do nº 2 do artigo 102º, do artigo 110º e do nº 2 do artigo 113º do regulamento de execução:

Instituto Nacional de la Seguridad Social
(Instituto Nacional de Segurança Social),
Madrid

2. Para aplicação do nº 1 do artigo 11º, dos artigos 11º-A e 12º-A, do nº 1 do artigo 38º, do nº 1 do artigo 70º, do nº 2 do artigo 80º, do artigo 81º, do nº 2 do artigo 82º, do nº 2 do artigo 85º e do nº 2 do artigo 86º do regulamento de execução:

- a) Todos os regimes, com excepção do regime dos trabalhadores marítimos:

Direcciones Provinciales del Instituto Nacional de la Seguridad Social (Direcções Provinciais do Instituto Nacional de Segurança Social)

- b) Regime dos trabalhadores marítimos:

Instituto Social de la Marina (Instituto Social da Marinha), Madrid

E. FRANÇA

... (sem alteração).

F. GRÉCIA

... (sem alteração).

G. IRLANDA

... (sem alteração).

H. ITÁLIA

... (sem alteração).

I. LUXEMBURGO

... (sem alteração).

J. PAÍSES BAIXOS

... (sem alteração).

K. PORTUGAL

I. Continente

1. Para aplicação do artigo 17º do regulamento:

Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social, Lisboa

2. Para aplicação do nº 1 do artigo 11º e do artigo 11º-A do regulamento de execução:

Centro Regional de Segurança Social de inscrição do trabalhador destacado

3. Para aplicação do artigo 12º-A do regulamento de execução:

Centro Regional de Segurança Social do local de residência ou de inscrição do trabalhador, conforme o caso

4. Para aplicação dos nºs 2 e 3 do artigo 13º do regulamento de execução:

Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social, Lisboa

5. Para aplicação dos nºs 1 e 2 do artigo 14º do regulamento de execução:
Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social, Lisboa
6. Para aplicação do nº 3 do artigo 14º do regulamento de execução:
Centro Regional de Segurança Social, Lisboa
7. Para aplicação do nº 1 do artigo 28º, dos nºs 2 e 5 do artigo 29º, dos nºs 1 e 3 do artigo 30º, do nº 1, segunda frase, do artigo 31º do regulamento de execução (no que diz respeito à passagem de atestados):
Centro Nacional de Pensões, Lisboa
8. Para aplicação do nº 2 do artigo 25º, do nº 1 do artigo 38º, do nº 1 do artigo 70º, do nº 2 do artigo 82º e do nº 2 do artigo 86º do regulamento de execução:
Autoridade administrativa do local de residência dos familiares
9. Para aplicação dos nºs 6 e 7 do artigo 17º, dos nºs 3, 4 e 6 do artigo 18º, do artigo 20º, do nº 1 do artigo 21º, do artigo 22º, do nº 1, primeira frase, do artigo 31º e do nº 1 e do nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 34º do regulamento de execução (a título de instituição do local de residência ou de instituição do local de estada, conforme o caso):
Administração Regional de Saúde do local de residência ou de estada do interessado
10. Para aplicação do nº 2 do artigo 80º, do artigo 81º e do nº 2 do artigo 85º do regulamento de execução:
Centro Regional de Segurança Social onde o interessado esteve inscrito anteriormente em último lugar
11. Para aplicação do nº 2 do artigo 102º do regulamento de execução:
Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social, Lisboa

II. Região Autónoma da Madeira

1. Para aplicação do artigo 17º do regulamento:
Secretário Regional dos Assuntos Sociais, Funchal
2. Para aplicação do nº 1 do artigo 11º e do artigo 11º-A do regulamento de execução:
Direcção Regional de Segurança Social, Funchal

- | | |
|--|--|
| 3. Para aplicação do artigo 12º-A do regulamento de execução: | Direcção Regional de Segurança Social, Funchal |
| 4. Para aplicação dos nºs 2 e 3 do artigo 13º do regulamento de execução: | Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social, Lisboa |
| 5. Para aplicação dos nºs 1 e 2 do artigo 14º do regulamento de execução: | Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social, Lisboa |
| 6. Para aplicação do nº 3 do artigo 14º do regulamento de execução: | Direcção Regional de Segurança Social, Funchal |
| 7. Para aplicação do nº 1 do artigo 28º, dos nºs 2 e 5 do artigo 29º, dos nºs 1 e 3 do artigo 30º e do nº 1, segunda frase, do artigo 31º do regulamento de execução (no que diz respeito à passagem de atestados): | Direcção Regional de Segurança Social, Funchal |
| 8. Para aplicação do nº 2 do artigo 25º, do nº 1 do artigo 38º, do nº 1 do artigo 70º, do nº 2 do artigo 82º e do nº 2 do artigo 86º do regulamento de execução: | Autoridade administrativa do local de residência dos familiares |
| 9. Para aplicação dos nºs 6 e 7 do artigo 17º, dos nºs 3, 4 e 6 do artigo 18º, do artigo 20º, do nº 1 do artigo 21º, do artigo 22º, do nº 1, primeira frase, do artigo 31º e do nº 1 e do nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 34º do regulamento de execução (a título de instituição do local de residência ou de instituição do local de estrada conforme o caso): | Direcção Regional de Saúde Pública, Funchal |
| 10. Para aplicação do nº 2 do artigo 80º, do artigo 81º e do nº 2 do artigo 85º do regulamento de execução: | Direcção Regional de Segurança Social, Funchal |
| 11. Para aplicação do nº 2 do artigo 102º do regulamento de execução: | Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social, Lisboa |

III. Região Autónoma dos Açores

- | | |
|---|--|
| 1. Para aplicação do artigo 17º do Regulamento: | Direcção Regional de Segurança Social, Angra do Heroísmo |
|---|--|

2. Para aplicação do nº 1 do artigo 11º e do artigo 11º-A do regulamento de execução:
Direcção Regional de Segurança Social, Angra do Heroísmo
3. Para aplicação do artigo 12º-A do regulamento de execução:
Direcção Regional de Segurança Social, Angra do Heroísmo
4. Para aplicação dos nºs 2 e 3 do artigo 13º do regulamento de execução:
Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social, Lisboa
5. Para aplicação dos nºs 1 e 2 do artigo 14º do regulamento de execução:
Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social, Lisboa
6. Para aplicação do nº 3 do artigo 14º do regulamento de execução:
Direcção Regional de Segurança Social, Angra do Heroísmo
7. Para aplicação do nº 1 do artigo 28º, dos nºs 2 e 5 do artigo 29º, dos nºs 1 e 3 do artigo 30º e do nº 1, segunda frase, do artigo 31º do regulamento de execução (no que diz respeito à passagem de atestados):
Direcção Regional de Segurança Social, Angra do Heroísmo
8. Para aplicação do nº 2 do artigo 25º, do nº 1 do artigo 38º, do nº 1 do artigo 70º, do nº 2 do artigo 82º e do nº 2 do artigo 86º do regulamento de execução:
Autoridade administrativa do local de residência dos familiares
9. Para aplicação dos nºs 6 e 7 do artigo 17º, dos nºs 3, 4 e 6 do artigo 18º, do artigo 20º, do nº 1 do artigo 21º, do artigo 22º, do nº 1, primeira frase, do artigo 31º e do nº 1 e do nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 34º do regulamento de execução (a título de instituição do local de residência ou de instituição do local de estrada, conforme o caso):
Direcção Regional de Saúde, Angra do Heroísmo
10. Para aplicação do nº 2 do artigo 80º, do artigo 81º e do nº 2 do artigo 85º do regulamento de execução:
Direcção Regional de Segurança Social, Angra do Heroísmo
11. Para aplicação do nº 2 do artigo 102º do regulamento de execução
Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social, Lisboa

L. REINO UNIDO
... (sem alteração).»

O Anexo 11 passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO 11

REGIMES PREVISTOS NO N.º 2 DO ARTIGO 35.º DO REGULAMENTO

[N.º 11 do artigo 4.º do regulamento de execução]

A. BÉLGICA

Regime que torna extensivo o seguro de cuidados de saúde (prestações em espécie) aos trabalhadores independentes.

B. DINAMARCA

Nenhum.

C. ALEMANHA

Nenhum.

D. ESPANHA

Nenhum.

E. FRANÇA

O regime de seguro de doença e de maternidade dos trabalhadores não assalariados das profissões não rurais instituído pela Lei de 12 de Julho de 1966, alterada.

F. GRÉCIA

1. Caixa de Seguro dos Artesãos e Pequenos Comerciantes (TEBE)
2. Caixa de Seguro dos Comerciantes
3. Caixa de Seguro de Doença dos Advogados:
 - a) Caixa de Previdência de Atenas
 - b) Caixa de Previdência do Pireu
 - c) Caixa de Previdência de Salónica
 - d) Caixa de Saúde dos Advogados de Província (TYDE)
4. Caixa de Pensão e de Seguro do Pessoal Médico.

G. IRLANDA

Nenhum.

H. ITÁLIA

Nenhum.

I. LUXEMBURGO

Nenhum.

J. PAÍSES BAIXOS

Nenhum.

K. PORTUGAL

-Nenhum.

L. REINO UNIDO

Nenhum.».

3. Regulamento (CEE) n.º 337/75 do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975 (JO n.º L 39 de 13. 2. 1975, p. 1), alterado pelo Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).
No n.º 1 do artigo 4.º, o número «trinta e três» é substituído por «trinta e nove» e, nas alíneas a), b), e c), o número «dez» é substituído por «doze».
4. Regulamento (CEE) n.º 1365/75 do Conselho, de 26 de Maio de 1975 (JO n.º L 139 de 30. 5. 1975, p. 1), alterado pelo Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).
No n.º 1 do artigo 6.º, o número «trinta e três» é substituído por «trinta e nove» e, nas alíneas a), b) e c), o número «dez» é substituído por «doze».
5. Regulamento (CEE) n.º 2950/83 do Conselho, de 17 de Outubro de 1983 (JO n.º L 298 de 22. 10. 1983, p. 1).
No n.º 1 do artigo 3.º é aditada a menção «em Portugal» após a menção «o Mezzogiorno».
6. Regulamento (CEE) n.º 815/84 do Conselho, de 26 de Março de 1984 (JO n.º L 88 de 31. 3. 1984, p. 1).
No n.º 2 do artigo 11.º, o número «quarenta e cinco» é substituído por «cinquenta e quatro».
7. Decisão 63/688/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1963 (JO n.º 190 de 30. 12. 1963, p. 3090/63), alterada por:
— Decisão 68/189/CEE do Conselho, de 9 de Abril de 1968 (JO n.º L 91 de 12. 4. 1968, p. 26),
— Acto de Adesão de 1972 (JO n.º L 73 de 27. 3. 1972, p. 14)
— Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17)
8. Directiva 68/360/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968 (JO n.º L 257 de 19. 10. 1968, p. 13) alterada por:
— Acto de Adesão de 1972 (JO n.º L 73 de 27. 3. 1972, p. 14)
— Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17)
A nota de pé-de-página (1) constante do Anexo passa a ter a seguinte redacção:
«(1) belga(s), dinamarquês(eses), alemão(ães), grego(s), espanhol(óis), francês(eses), irlandês(eses), italiano(s), luxemburguês(eses), neerlandês(eses), português(eses), do Reino Unido, conforme o país que emite o cartão.»
9. Decisão 74/325/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1974 (JO n.º L 185 de 9. 7. 1974, p. 15) alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).
No n.º 1 do artigo 4.º, o número «60» é substituído por «72».
10. Directiva 77/576/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1977 (JO n.º L 229 de 7. 9. 1977, p. 12) alterada por:
— Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17)
— Directiva 79/640/CEE da Comissão, de 21 de Junho de 1979 (JO n.º L 183 de 19. 7. 1979, p. 11)
No n.º 2 do artigo 6.º, o número «quarenta e cinco» é substituído por «cinquenta e quatro».
Ao Anexo II é aditada a indicação das expressões correspondentes em línguas espanhola e portuguesa, do seguinte modo:

«ANEXO II / ANEXO II

SEÑALES ESPECIALES DE SEGURIDAD — SINALIZAÇÃO ESPECIAL DE SEGURANÇA

1. Señales de prohibición — Sinais de proibição
- a) Prohibido fumar
Proibido fumar
- b) Prohibido fumar o encender fuegos libres
Proibido fumar ou foguear
- c) Prohibido el paso a los peatones
Passagem proibida a peões
- d) Prohibido apagar con agua
Proibido apagar com água
- e) Agua no potable
Água imprópria para beber
2. Señales de advertencia — Sinais de perigo
- a) Materias inflamables
Substâncias inflamáveis

- b) Materias explosivas
Substâncias explosivas
- d) Sustancias venenosas
Substâncias tóxicas
- d) Sustancias corrosivas
Substâncias corrosivas
- e) Radiaciones peligrosas
Substâncias radioactivas
- f) Atención a las cargas suspendidas
Cargas suspensas
- g) Atención a los vehículos de mantenimiento
Carro transportador em movimento
- h) Peligro eléctrico
Perigo de electrocussão
- i) Peligro general
Perigos vários
- j) Peligro rayos láser
Perigo, raios laser
3. Señales de obligación — Sinais de obrigação
- a) Protección obligatoria de la vista
Protecção obrigatória dos olhos
- b) Protección obligatoria de la cabeza
Protecção obrigatória da cabeça
- c) Protección obligatoria de los oídos
Protecção obrigatória dos ouvidos
- d) Protección obligatoria de las vías respiratorias
Protecção obrigatória dos órgãos respiratórios
- e) Protección obligatoria de los pies
Protecção obrigatória dos pés
- f) Protección obligatoria de las manos
Protecção obrigatória das mãos
4. Señales de emergencia — Sinais de emergência
- a) Puesto de socorro
Posto de primeiros socorros
- d) Salida de emergencia a la izquierda
Saída de socorro à esquerda
- e) Salida de emergencia
(a colocar sobre la salida)
Saída de socorro
(a colocar por cima da saída)»
11. Directiva 80/1107/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1980 (JO nº L 327 de 3. 12. 1980, p. 8).
No nº 2 do artigo 10º, o número «quarenta e uma» é substituído por «cinquenta e quatro».
12. Decisão 82/43/CEE da Comissão, de 9 de Dezembro de 1981 (JO nº L 20 de 28. 1. 1982, p. 35)
No nº 1 do artigo 3º, o número «vinte» é substituído por «vinte e quatro».
No primeiro parágrafo do artigo 6º e no artigo 11º, o número «dez» é substituído por «doze».
13. Decisão dos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no seio do Conselho Especial de Ministros, de 9 de Julho de 1957 (JO nº 28 de 31. 8. 1957, p. 487/57), alterada por:
- Decisão dos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no seio do Conselho Especial de Ministros, de 11 de Março de 1965 (JO nº 46 de 22. 3. 1965, p. 698/65),
 - Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
 - Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).
- O Anexo é alterado do seguinte modo:
- no primeiro parágrafo do artigo 3º, o número «quarenta» é substituído por «quarenta e oito»,
 - no segundo parágrafo do artigo 9º, o número «cinco» é substituído por «seis»,
 - no terceiro parágrafo do artigo 13º, o número «sete» é substituído por «nove»,
 - no primeiro parágrafo do artigo 18º, o número «vinte e sete» é substituído por «trinta e dois»,
 - no segundo parágrafo do artigo 18º, o número «vinte e um» é substituído por «vinte e cinco».

IX. APROXIMAÇÃO DE LEGISLAÇÕES

A

Entraves técnicos (produtos industriais)

1. Nos actos seguintes e nos artigos indicados, o número «quarenta e cinco» é substituído por «cinquenta e quatro».
- a) Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967 (JO nº 196 de 16. 8. 1967, p. 1), alterada por:
- Directiva 69/81/CEE do Conselho, de 13 de Março de 1969 (JO nº L 68 de 19. 3. 1969, p. 1),
 - Directiva 70/189/CEE do Conselho, de 6 de Março de 1970 (JO nº L 59 de 14. 3. 1970, p. 33),

- Directiva 71/144/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1971 (JO n.º L 74 de 29. 3. 1971, p. 15),
 - Directiva 73/146/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1973 (JO n.º L 167 de 25. 6. 1973, p. 1),
 - Directiva 75/409/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1975 (JO n.º L 183 de 14. 7. 1975, p. 22),
 - Directiva 76/907/CEE da Comissão, de 14 de Julho de 1976 (JO n.º L 360 de 30. 12. 1976, p. 1), rectificada no JO n.º L 28 de 2. 2. 1979, p. 32,
 - Directiva 79/370/CEE da Comissão, de 30 de Janeiro de 1979 (JO n.º L 88 de 7. 4. 1979, p. 1),
 - Directiva 79/831/CEE do Conselho, de 18 de Setembro de 1979 (JO n.º L 259 de 15. 10. 1979, p. 10),
 - Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 - Directiva 80/1189/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1980 (JO n.º L 366 de 31. 12. 1980, p. 1),
 - Directiva 81/957/CEE da Comissão, de 23 de Outubro de 1981 (JO n.º L 351 de 7. 12. 1981, p. 5),
 - Directiva 82/232/CEE da Comissão, de 25 de Março de 1982 (JO n.º L 106 de 21. 4. 1982, p. 18),
 - Directiva 83/467/CEE da Comissão, de 29 de Julho de 1983 (JO n.º L 257 de 16. 9. 1983, p. 1),
 - Directiva 84/449/CEE da Comissão, de 25 de Abril de 1984 (JO n.º L 251 de 19. 9. 1984, p. 1):
- N.º 2 do artigo 21.º.
- b) Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970 (JO n.º 42 de 23. 2. 1970, p. 1), alterada por:
- Acto de Adesão de 1972 (JO n.º L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
 - Directiva 78/315/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1977 (JO n.º L 81 de 28. 3. 1978, p. 1),
 - Directiva 78/547/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1978 (JO n.º L 168 de 26. 6. 1978, p. 39),
 - Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 - Directiva 80/1267/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO n.º L 375 de 31. 12. 1980, p. 34), rectificada no JO n.º L 265 de 19. 9. 1981, p. 28:
- N.º 2 do artigo 13.º.
- c) Directiva 73/361/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1973 (JO n.º L 335 de 5. 12. 1973, p. 51), alterada por:
- Directiva 76/434/CEE da Comissão, de 13 de Abril de 1976 (JO n.º L 122 de 8. 5. 1976, p. 20),
 - Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17):
- N.º 2 do artigo 5.º.
- d) Directiva 74/150/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974 (JO n.º L 84 de 28. 3. 1974, p. 10), alterada por:
- Directiva 79/694/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979 (JO n.º L 205 de 13. 8. 1979, p. 17),
 - Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 - Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO n.º L 378 de 31. 12. 1982, p. 45):
- N.º 2 do artigo 13.º.
- e) Directiva 75/324/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975 (JO n.º L 147 de 9. 6. 1975, p. 40), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17):
- N.º 2 do artigo 7.º.
- f) Directiva 76/116/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975 (JO n.º L 24 de 30. 1. 1976, p. 21), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17):
- N.º 2 do artigo 11.º.
- g) Directiva 76/117/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975 (JO n.º L 24 de 30. 1. 1976, p. 45), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17):
- N.º 2 do artigo 7.º.
- h) Directiva 76/767/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976 (JO n.º L 262 de 27. 9. 1976, p. 153), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17):
- N.º 2 do artigo 20.º.
- i) Directiva 76/889/CEE do Conselho, de 4 de Novembro de 1976 (JO n.º L 336 de 4. 12. 1976, p. 1), alterada por:

- Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
- Directiva 82/449/CEE da Comissão, de 7 de Junho de 1982 (JO nº L 222 de 30. 7. 1982, p. 1):
- Nº 2 do artigo 8º.
- j) Directiva 79/113/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978 (JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 15), alterada por:
- Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
- Directiva 81/1051/CEE do Conselho, de 7 de Dezembro de 1981 (JO nº L 376 de 30. 12. 1981, p. 49):
- Nº 2 do artigo 5º.
- k) Directiva 82/130/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1982 (JO nº L 59 de 2. 3. 1982, p. 10):
- Nº 2 do artigo 7º.
- l) Directiva 84/530/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984 (JO nº L 300 de 19. 11. 1984, p. 95):
- Nº 2 do artigo 19º.
- m) Directiva 84/532/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984 (JO nº L 300 de 19. 11. 1984, p. 111):
- Nº 2 do artigo 24º.
- n) Directiva 84/539/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984 (JO nº L 300 de 19. 11. 1984, p. 179):
- Nº 2 do artigo 6º.
2. Directiva 69/493/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1969 (JO nº L 326 de 29. 12. 1969, p. 36), alterada por:
- Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
- Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).
- No Anexo I, à coluna -b-, são aditadas as seguintes expressões:
- em frente do ponto 1:
- | | |
|----------------------------|--------|
| «CRISTAL SUPERIOR | 30 %, |
| CRISTAL DE CHUMBO SUPERIOR | 30 %», |
- em frente do ponto 2:
- | | |
|-----------------------|--------|
| «ΜΟΛΥΒΔΟΥΧΑ ΚΡΥΣΤΑΛΛΑ | 24 % |
| CRISTAL AL PLOMO | 24 % |
| CRISTAL DE CHUMBO | 24 %». |
- em frente do ponto 3:
- «VIDRIO SONORO SUPERIOR
VIDRO SONORO SUPERIOR»,
- em frente do ponto 4:
- «VIDRIO SONORO
VIDRO SONORO».
3. Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970 (JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1), alterada por:
- Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
- Directiva 78/315/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1977 (JO nº L 81 de 28. 3. 1978, p. 1),
- Directiva 78/547/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1978 (JO nº L 168 de 26. 6. 1978, p. 39),
- Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
- Directiva 80/1267/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 375 de 31. 12. 1980, p. 34), rectificada no JO nº L 265 de 19. 9. 1981, p. 28.
- À alínea a) do artigo 2º aditam-se as seguintes expressões:
- «— homologación de tipo, na legislação espanhola,
— aprovação de marca e modelo, na legislação portuguesa.»
4. Directiva 70/157/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970 (JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 16), alterada por:
- Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
- Directiva 73/350/CEE da Comissão, de 7 de Novembro de 1973 (JO nº L 321 de 22. 11. 1973, p. 33),
- Directiva 77/212/CEE do Conselho, de 8 de Março de 1977 (JO nº L 66 de 12. 3. 1977, p. 33),
- Directiva 81/334/CEE da Comissão, de 13 de Abril de 1981 (JO nº L 131 de 18. 5. 1981, p. 6).
- No Anexo II, a nota de pé-de-página relativa ao ponto 3.1.3. passa a ter a seguinte redacção:
- «(1) B: Bélgica, D: Alemanha, DK: Dinamarca, E: Espanha, F: França, GR: Grécia, I: Itália, IRL: Irlanda, L: Luxemburgo, NL: Países Baixos, P: Portugal, UK: Reino Unido.»
- No Anexo IV, a nota de pé-de-página relativa à letra ou às letras distintivas do país receptor passa a ter a seguinte redacção:
- «(1) Precedido da letra ou das letras distintivas do país receptor: B: Bélgica, D: Alemanha, DK: Dinamarca, E: Espanha, F: França, GR: Grécia, I: Itália, IRL: Irlanda, L: Luxemburgo, NL: Países Baixos, P: Portugal, UK: Reino Unido.»

5. Directiva 70/388/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1970 (JO nº L 176 de 10. 8. 1970, p. 12), alterada por:
- Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
 - Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17), rectificada no JO nº L 329 de 25. 11. 1982, p. 31.
- No Anexo I, ponto 1.4.1., o texto entre parênteses passa a ter a seguinte redacção:
- «(1 para a Alemanha, 2 para a França, 3 para a Itália, 4 para os Países Baixos, 6 para a Bélgica, 9 para Espanha, 11 para o Reino Unido, 13 para o Luxemburgo, as letras DK para a Dinamarca, GR para a Grécia, IRL para a Irlanda, P para Portugal)».
6. Directiva 71/127/CEE do Conselho, de 1 de Março de 1971 (JO nº L 68 de 22. 3. 1971, p. 1), alterada por:
- Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
 - Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).
 - Directiva 79/795/CEE da Comissão, de 20 de Julho de 1979 (JO nº L 239 de 22. 9. 1979, p. 1).
- No Anexo I, ponto 2.6.2.1., o texto entre parêntesis passa a ter a seguinte redacção:
- «(1 para a Alemanha, 2 para a França, 3 para a Itália, 4 para os Países Baixos, 6 para a Bélgica, 9 para a Espanha, 11 para o Reino Unido, 13 para o Luxemburgo, 18 para a Dinamarca, GR para a Grécia, IRL para a Irlanda, P para Portugal)».
7. Directiva 71/316/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971 (JO nº L 202 de 6. 9. 1971, p. 1), alterada por:
- Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
 - Directiva 72/427/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1972 (JO nº L 291 de 28. 12. 1972, p. 156),
 - Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 - Directiva 83/575/CEE do Conselho, de 26 de Outubro de 1983 (JO nº L 332 de 28. 11. 1983, p. 43).
- No Anexo I, primeiro travessão do ponto 3.1., e no Anexo II, primeiro travessão da alínea a) do ponto 3.1.1.1., o texto entre parêntesis passa a ter a seguinte redacção:
- «(B para a Bélgica, D para a Alemanha, DK para a Dinamarca, E para Espanha, F para a França, GR para a Grécia, I para a Itália, IRL para a Irlanda, L para o Luxemburgo, NL para os Países Baixos, P para Portugal, UK para o Reino Unido)».
8. Directiva 71/347/CEE do Conselho, de 12 de Outubro de 1971 (JO nº L 239 de 25. 10. 1971, p. 1), alterada por:
- Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
 - Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).
- À alínea a) do artigo 1º são aditadas, entre parênteses, as seguintes expressões:
- «masa del hectolitro CEE, peso hectolitro CEE».
9. Directiva 71/348/CEE do Conselho, de 12 de Outubro de 1971 (JO nº L 239 de 25. 10. 1971, p. 9), alterada por:
- Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
 - Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).
- No Anexo, ao ponto 4.8.1. do Capítulo IV, o seguinte:
- «1 peseta
10 centavos».
10. Directiva 74/150/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974 (JO nº L 84 de 28. 3. 1974, p. 10), alterada por:
- Directiva 79/694/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979 (JO nº L 205 de 13. 8. 1979, p. 17),
 - Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 - Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378 de 31. 12. 1982, p. 45).
- À alínea a) do artigo 2º são aditadas as seguintes expressões:
- «— homologación de tipo, na legislação espanhola,
 - aprovação de marca e modelo, na legislação portuguesa;»
11. Directiva 74/483/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1974 (JO nº L 266 de 2. 10. 1974, p. 4), alterada pela Directiva 79/488/CEE da Comissão, de 18 de Abril de 1979 (JO nº L 128 de 26. 5. 1979, p. 1).
- No Anexo I, a nota de pé-de-página relativa ao ponto 3.2.2.2. passa a ter a seguinte redacção:
- «(1) B = Bélgica, D = Alemanha, DK = Dinamarca, E = Espanha, F = França, GR = Grécia, I = Itália, IRL = Irlanda, L = Luxemburgo, NL = Países Baixos, P = Portugal, UK = Reino Unido.»

12. Directiva 76/114/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975 (JO nº L 24 de 30. 1. 1976, p. 31), alterada por:

— Directiva 78/507/CEE da Comissão, de 19 de Maio de 1978 (JO nº L 155 de 13. 6. 1978, p. 31),

— Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17), rectificada no JO nº L 329 de 25. 11. 1982, p. 31.

No Anexo, o ponto 2.1.2. passa a ter a seguinte redacção:

«(1 para a Alemanha, 2 para a França, 3 para a Itália, 4 para os Países Baixos, 6 para a Bélgica, 9 para a Espanha, 11 para o Reino Unido, 13 para o Luxemburgo, 18 para a Dinamarca, GR para a Grécia, IRL para a Irlanda, P para Portugal)».

13. Nos seguintes actos e nos locais indicados, as indicações de números e letras distintivos dos Estados-membros passam a ser:

«1 para a Alemanha
2 para a França
3 para a Itália
4 para os Países Baixos
6 para a Bélgica
9 para Espanha
11 para o Reino Unido
13 para o Luxemburgo
DK para a Dinamarca
GR para a Grécia
IRL para a Irlanda
P para Portugal».

a) Directiva 76/757/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976 (JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 32), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17):

Anexo III, (ponto 4.2).

b) Directiva 76/758/CEE do Conselho de 27 de Julho de 1976 (JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 54), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17);

Anexo III, (ponto 4.2.).

c) Directiva 76/759/CEE do Conselho de 27 de Julho de 1976 (JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 71), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17):

Anexo III, (ponto 4.2.).

d) Directiva 76/760/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976 (JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 85), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17):

Anexo I, (ponto 4.2).

e) Directiva 76/761/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976 (JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 96), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17):

Anexo VI, (ponto 4.2.).

f) Directiva 76/762/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976 (JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 122), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17):

Anexo II, (ponto 4.2.).

14. Directiva 76/767/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976 (JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 153), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

No Anexo I, primeiro travessão do ponto 3.1 e, no Anexo II, primeiro travessão do ponto 3.1.1.1.1., o texto entre parêntesis passa a ter a seguinte redacção:

«(B para a Bélgica, D para a Alemanha, DK para a Dinamarca, E para Espanha, F para a França, GR para a Grécia, I para a Itália, IRL para a Irlanda, L para o Luxemburgo, NL para os Países Baixos, P para Portugal, UK para o Reino Unido)».

15. Nos actos seguintes e nos locais indicados, as indicações de números e letras distintivos dos Estados-membros passam a ser:

«1 para a Alemanha
2 para a França
3 para a Itália
4 para os Países Baixos
6 para a Bélgica
9 para Espanha
11 para o Reino Unido
13 para o Luxemburgo
18 para a Dinamarca
GR para a Grécia
IRL para a Irlanda
P para Portugal».

a) Directiva 77/536/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977 (JO nº L 220 de 29. 8. 1977, p. 1), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17);

Anexo VI.

b) Directiva 77/538/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977 (JO nº L 220 de 29. 8. 1977, p. 60), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17):

Anexo II, ponto (4.2.).

c) Directiva 77/539/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977 (JO nº L 220 de 29. 8. 1977, p. 72), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17):

Anexo II, ponto (4.2.).

- d) Directiva 77/540/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977 (JO nº L 220 de 29. 8. 1977, p. 83), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17):
Anexo IV, ponto (4.2.).
- e) Directiva 77/541/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977 (JO nº L 220 de 29. 8. 1977, p. 95) alterada por:
- Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 - Directiva 81/576/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1981 (JO nº L 209 de 29. 7. 1981, p. 32), rectificada no JO nº L 357, de 12. 12. 1981, p. 23,
 - Directiva 82/319/CEE da Comissão, de 2 de Abril de 1982 (JO nº L 139 de 19. 5. 1982, p. 17):
Anexo III, (ponto 1.1.1.).
- f) Directiva 78/764/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978 (JO nº L 255 de 18. 9. 1978, p. 1), alterada por:
- Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 - Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378 de 31. 12. 1982, p. 45),
 - Directiva 83/190/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983 (JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 13):
Anexo II, (ponto 3.5.2.1.).
- g) Directiva 78/932/CEE do Conselho, de 16 de Outubro de 1978 (JO nº L 325 de 20. 11. 1978, p. 1), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17), rectificada no JO nº L 329 de 25. 11. 1982, p. 31:
Anexo VI, (ponto 1.1.1.).
- h) Directiva 79/622/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1979 (JO nº L 179 de 17. 7. 1979, p. 1), alterada pela Directiva 82/953/CEE da Comissão, de 15 de Dezembro de 1982 (JO nº L 386 de 31. 12. 1982, p. 31):
Anexo VI.
16. Directiva 78/1015/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1978 (JO nº L 349 de 13. 12. 1978, p. 21), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17), rectificada no JO nº L 10 de 16. 1. 1979, p. 15.
Ao artigo 2º são aditadas as seguintes expressões:
- «— homologación de tipo, na legislação espanhola,
— aprovação de marca e modelo, na legislação portuguesa.»
17. Directiva 80/780/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1980 (JO nº L 229 de 30. 8. 1980, p. 49), alterada pela Directiva 80/1272/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1980 (JO nº L 375 de 31. 12. 1980, p. 73).
Ao artigo 8º são aditadas as seguintes expressões:
- «— homologación de tipo, na legislação espanhola,
— aprovação de marca e modelo, na legislação portuguesa.»
18. Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983 que prevê um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentos técnicos (JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8).
No Anexo, à lista 1 são aditadas as seguintes expressões:
- «IRANOR (ESPANHA)
Instituto Español de Normalización
Fernandez de la Hoz, 52
28010 Madrid
DGQ (Portugal)
Direcção-Geral de Qualidade.
Rua José Estêvão, 83 A
1199 Lisboa.»
19. Nos seguintes actos e nos locais indicados, o texto entre parênteses passa a ter a seguinte redacção:
- «(B para a Bélgica, D para a Alemanha, DK para a Dinamarca, E para Espanha, F para a França, GR para a Grécia, I para a Itália, IRL para a Irlanda, L para o Luxemburgo, NL para os Países Baixos, P para Portugal, UK para o Reino Unido)».
- a) Directiva 84/528/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984 (JO nº L 300 de 19. 11. 1984, p. 72):
Anexo I (ponto 3).
- b) Directiva 84/530/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984 (JO nº L 300 de 19. 11. 1984, p. 95):
Anexo I (ponto 3).
- B**
- Produtos alimentares**
1. Nos actos seguintes e nos artigos indicados, o número «quarenta e cinco» é substituído por «cinquenta e quatro».
- a) Directiva do Conselho, de 23 de Outubro de 1962 (JO nº 115 de 11. 11. 1962, p. 2645/62) alterada por:
- Directiva 65/469/CEE do Conselho, de 25 de Outubro de 1965 (JO nº 178 de 26. 10. 1965, p. 2793/65),
 - Directiva 67/653/CEE do Conselho, de 24 de Outubro de 1967 (JO nº 263 de 30. 10. 1967, p. 4),

- Directiva 68/419/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1968 (JO nº L 309 de 24. 12. 1968, p. 24),
- Directiva 70/358/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1970 (JO nº L 157 de 18. 7. 1970, p. 36),
- Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
- Directiva 76/399/CEE do Conselho, de 6 de Abril de 1976 (JO nº L 108 de 26. 4. 1976, p. 19),
- Directiva 78/144/CEE do Conselho, de 30 de Janeiro de 1978 (JO nº L 44 de 15. 2. 1978, p. 20),
- Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
- Directiva 81/20/CEE do Conselho, de 20 de Janeiro de 1981 (JO nº L 43 de 14. 2. 1981, p. 11),
- Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 22):

Nº 2 do artigo 11º-A.

b) Directiva 64/54/CEE do Conselho, de 5 de Novembro de 1963 (JO nº 12 de 27. 1. 1964, p. 161/64), alterada por:

- Directiva 65/569/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1965 (JO nº 222 de 28. 12. 1965, p. 3263/65),
- Directiva 66/722/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1966 (JO nº L 233 de 20. 12. 1966, p. 3947/66),
- Directiva 67/427/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967 (JO nº 148 de 11. 7. 1967, p. 1),
- Directiva 68/420/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1968 (JO nº L 309 de 24. 12. 1968, p. 25),
- Directiva 70/359/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1970 (JO nº L 157 de 18. 7. 1970, p. 38),
- Directiva 71/160/CEE do Conselho, de 30 de Março de 1971 (JO nº L 87 de 17. 4. 1971, p. 12),
- Directiva 72/2/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1971 (JO nº L 2 de 4. 1. 1972, p. 22),
- Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
- Directiva 72/444/CEE do Conselho, de 26 de Dezembro de 1972 (JO nº L 298 de 31. 12. 1972, p. 48),
- Directiva 74/62/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973 (JO nº L 38 de 11. 2. 1974, p. 29),
- Directiva 74/394/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1974 (JO nº L 208 de 30. 7. 1974, p. 25),
- Directiva 76/462/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976 (JO nº L 126 de 14. 5. 1976, p. 31),

- Directiva 76/629/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1976 (JO nº L 223 de 16. 8. 1976, p. 3),
- Directiva 78/145/CEE do Conselho, de 30 de Janeiro de 1978 (JO nº L 44 de 15. 2. 1978, p. 23),
- Directiva 79/40/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 13 de 19. 1. 1979, p. 50),
- Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 14),
- Directiva 81/214/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1981 (JO nº L 101 de 11. 4. 1981, p. 109),
- Directiva 83/585/CEE do Conselho, de 25 de Novembro de 1983 (JO nº L 335 de 30. 11. 1983, p. 38),
- Directiva 83/636/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1983 (JO nº L 357 de 21. 12. 1983, p. 40),
- Directiva 84/86/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1984 (JO nº L 40 de 11. 2. 1984, p. 29),
- Directiva 84/223/CEE do Conselho, de 9 de Abril de 1984 (JO nº L 104 de 17. 4. 1984, p. 25), rectificada no JO nº L 106 de 19. 4. 1984, p. 59.
- Directiva 84/261/CEE do Conselho, de 7 de Maio de 1984 (JO nº L 129 de 15. 5. 1984, p. 28),
- Directiva 84/458/CEE do Conselho, de 8 de Setembro de 1984 (JO nº L 256 de 26. 9. 1984, p. 19),
- Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 22):

Nº 2 do artigo 8º-A.

c) Directiva 70/357/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1970 (JO nº L 157 de 18. 7. 1970, p. 31), alterada por:

- Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
- Directiva 74/412/CEE do Conselho, de 1 de Agosto de 1974 (JO nº L 221 de 12. 8. 1974, p. 18),
- Directiva 78/143/CEE do Conselho, de 30 de Janeiro de 1978 (JO nº L 44 de 15. 2. 1978, p. 18),
- Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
- Directiva 81/962/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1981 (JO nº L 354 de 9. 12. 1981, p. 22),
- Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 22), rectificada no JO nº L 18 de 22. 1. 1972, p. 12:

Nº 2 do artigo 6º.

- d) Directiva 73/241/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973 (JO nº L 228 de 16. 8. 1973, p. 23), alterada por:
- Directiva 74/411/CEE do Conselho, de 1 de Agosto de 1974 (JO nº L 221 de 12. 8. 1974, p. 17),
 - Directiva 74/644/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974 (JO nº L 349 de 28. 12. 1974, p. 63),
 - Directiva 75/155/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1975 (JO nº L 64 de 11. 3. 1975, p. 21),
 - Directiva 76/628/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1976 (JO nº L 223 de 18. 8. 1976, p. 1),
 - Directiva 78/609/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1978 (JO nº L 197 de 22. 7. 1978, p. 10),
 - Directiva 78/842/CEE do Conselho, de 10 de Outubro de 1978 (JO nº L 291 de 17. 10. 1978, p. 15),
 - Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 - Directiva 80/608/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1980 (JO nº L 170 de 3. 7. 1980, p. 33),
 - Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 22):
- Nº 2 do artigo 12º.
- e) Directiva 73/437/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1973 (JO nº L 356 de 27. 12. 1973, p. 71), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
- Nº 2 do artigo 12º.
- f) Directiva 74/329/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1974 (JO nº L 189 de 12. 7. 1974, p. 1), alterada por:
- Directiva 78/612/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1978 (JO nº L 197 de 22. 7. 1978, p. 22),
 - Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 - Directiva 80/597/CEE do Conselho, de 29 de Maio de 1980 (JO nº L 155 de 23. 6. 1980, p. 23),
 - Directiva 85/6/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 21),
 - Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 22)
- Nº 2 do artigo 10º.
- g) Directiva 74/409/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1974 (JO nº L 221 de 12. 8. 1974, p. 10), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17):
- Nº 2 do artigo 10º.
- h) Directiva 75/726/CEE do Conselho, de 17 de Novembro de 1975 (JO nº L 311 de 1. 12. 1975, p. 40), alterada por:
- Directiva 79/168/CEE do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979 (JO nº L 37 de 13. 2. 1979, p. 27),
 - Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17):
- Nº 2 do artigo 14º.
- i) Directiva 76/118/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975 (JO nº L 24 de 30. 1. 1976, p. 49), alterada por:
- Directiva 78/630/CEE do Conselho, de 19 de Junho de 1978 (JO nº L 206 de 29. 7. 1978, p. 12),
 - Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 - Directiva 83/685/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1983 (JO nº L 357 de 21. 12. 1983, p. 37):
- Nº 2 do artigo 12º.
- j) Directiva 76/621/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1976 (JO nº L 202 de 28. 7. 1976, p. 35), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
- Nº 2 do artigo 5º.
- k) Directiva 76/893/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976 (JO nº L 340 de 9. 2. 1976, p. 19), alterada por:
- Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 - Directiva 80/1276/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1980 (JO nº 375 de 31. 12. 1980, p. 77),
 - Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 22):
- Nº 2 do artigo 10º.
- l) Directiva 77/94/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976 (JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 55), alterada por:
- Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 - Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 22):
- Nº 2 do artigo 9º.
- m) Directiva 77/436/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1977 (JO nº L 172 de 12. 7. 1977, p. 20), alterada por:
- Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),

- Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 22),
Nº 2 do artigo 9º.
- n) Directiva 79/693/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979 (JO nº L 205 de 13. 8. 1979, p. 5), alterada pela Directiva 80/1276/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1980 (JO nº 375 de 31. 12. 1980, p. 77),
Nº 2 do artigo 13º.
- o) Directiva 80/777/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980 (JO nº L 229 de 30. 8. 1980, p. 1), alterada por:
- Directiva 80/1276/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1980 (JO nº L 375 de 31. 12. 1980, p. 77),
— Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 22):
Nº 2 do artigo 12º.
- p) Directiva 83/417/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1983 (JO nº L 237 de 26. 8. 1983, p. 25):
Nº 2 do artigo 10º.
2. Directiva 75/726/CEE do Conselho, de 17 de Novembro de 1975 (JO nº L 311 de 1. 12. 1975, p. 40), alterada por:
- Directiva 79/168/CEE do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979 (JO nº L 37 de 13. 2. 1979, p. 27),
— Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).
Ao nº 2, alínea c), do artigo 3º é aditado o seguinte:
«“sumo e polpa” dos néctares obtidos a partir de sumo e de polpa de frutos eventualmente concentrados».
3. Directiva 76/118/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975 (JO nº L 24 de 30. 1. 1976, p. 49), alterada por:
- Directiva 78/630/CEE do Conselho, de 19 de Junho de 1978 (JO nº L 206 de 29. 7. 1978, p. 12),
— Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
— Directiva 83/635/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1983 (JO nº L 357 de 21. 12. 1983, p. 37).
Ao nº 2 do artigo 3º é aditado o seguinte:
«g) “leite em pó meio gordo” em Portugal para designar o leite desidratado e cujo teor em matéria gorda seja superior a 13 % e inferior a 26 %.»
4. Directiva 76/893/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976 (JO nº L 340 de 9. 2. 1986, p. 19), alterada por:
- Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
— Directiva 80/1276/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1980 (JO nº L 375 de 31. 12. 1980, p. 77),
— Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 22).
Ao nº, alínea a), do artigo 7º são aditadas as seguintes expressões:
«—“para uso alimentario”,
—“para contacto com géneros alimentícios”.»
5. Directiva 80/590/CEE da Comissão, de 9 de Junho de 1980 (JO nº L 151 de 19. 6. 1980, p. 21).
O Anexo é alterado do seguinte modo:
- ao título é aditado o seguinte termo:
«ANEXO»,
— ao texto é aditado o seguinte termo:
«Símbolo».

C

Especialidades farmacêuticas

- Directiva 78/25/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977 (JO nº L 11 de 14. 1. 1978, p. 18), alterada por:
- Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
— Directiva 81/464/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1981 (JO nº L 183 de 4. 7. 1981, p. 33).

No nº 2 do artigo 6º, o número «quarenta e cinco» é substituído por «cinquenta e quatro».

D

Contratos de fornecimento

- Directiva 77/62/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976 (JO nº L 13 de 15. 1. 1977, p. 1), alterada por:
- Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
— Directiva 80/767/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1980 (JO nº L 215 de 18. 8. 1980, p. 1).

Ao Anexo é aditado o seguinte:

«XII. Em Espanha:

as outras pessoas colectivas de direito público sujeitas a um regime de direito público de celebração de contratos.

XIII. Em Portugal:

as pessoas colectivas de direito público cuja celebração de contratos de fornecimento esteja sujeita a um controlo do Estado.»

E

Comércio e distribuição

Decisão 81/428/CEE da Comissão, de 20 de Maio de 1981 (JO n.º L 165 de 23. 6. 1981, p. 24).

No primeiro parágrafo do artigo 3.º, o número «42» é substituído por «50».

No segundo parágrafo do artigo 3.º, o número «vinte e dois» é substituído por «vinte e seis».

No primeiro parágrafo do artigo 7.º o número «dez» é substituído por «doze».

F

Seguros

Segunda Directiva 84/5/CEE do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983 (JO n.º L 8 de 11. 1. 1984, p. 17).

O n.º 3, alínea a), do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

- «a) O Reino de Espanha, a República Helénica e a República Portuguesa dispõem do período

até 31 de Dezembro de 1995 para aumentarem os montantes das garantias até aos montantes previstos no n.º 2 do artigo 1.º Se fizerem uso dessa faculdade, os montantes de garantia devem, em relação aos montantes previstos no referido artigo, atingir:

- uma percentagem superior a 16 %, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1988,
- uma percentagem de 31 %, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992.»

O n.º 2, alínea b), do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

- «b) O Reino de Espanha, a República Helénica, a Irlanda e a República Portuguesa podem prever que:

- a intervenção do organismo referido no n.º 4 do artigo 1.º para a indemnização por danos materiais seja excluída até 31 de Dezembro de 1992,
- a franquia referida no n.º 4, quinto parágrafo, do artigo 1.º e a franquia referida no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 2.º elevam-se a 1 500 ECUs até 31 de Dezembro de 1995.»

X. AMBIENTE E PROTECÇÃO DOS CONSUMIDORES

1. Nos seguintes actos e nos artigos indicados, o número «quarenta e cinco» é substituído por «cinquenta e quatro».

- a) Directiva 72/276/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1972 (JO n.º L 173 de 31. 7. 1972, p. 1), alterada por:

- Directiva 79/76/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1978 (JO n.º L 17 de 24. 1. 1979, p. 17),
- Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
- Directiva 81/75/CEE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1981 (JO n.º L 57 de 4. 3. 1981, p. 23):

N.º 2 do artigo 6.º

- b) Directiva 76/160/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1975 (JO n.º L 31 de 5. 2. 1976, p. 1), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17):

N.º 2 do artigo 11.º

- c) Directiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976 (JO n.º L 262 de 27. 9. 1976, p. 169), alterada por:

- Directiva 79/661/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979 (JO n.º L 192 de 31. 7. 1979, p. 35),

— Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),

— Directiva 82/147/CEE da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1982 (JO n.º L 63 de 6. 3. 1982, p. 26),

— Directiva 82/368/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1982 (JO n.º L 167 de 15. 6. 1982, p. 1),

— Directiva 83/191/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1983 (JO n.º L 109 de 26. 4. 1983, p. 25),

— Directiva 83/341/CEE da Comissão, de 29 de Junho de 1983 (JO n.º L 188 de 13. 7. 1983, p. 15),

— Directiva 83/496/CEE da Comissão, de 22 Setembro de 1983 (JO n.º L 275 de 8. 10. 1983, p. 20),

— Directiva 83/574/CEE do Conselho, de 26 de Outubro de 1983 (JO n.º L 332 de 28. 11. 1983, p. 38),

— Directiva 84/415/CEE da Comissão, de 18 de Julho de 1984 (JO n.º L 228 de 25. 8. 1984, p. 38), rectificada no JO n.º L 255 de 29. 9. 1984, p. 28:

N.º 2 do artigo 10.º

- d) Decisão 77/795/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977 (JO n.º L 334 de 24. 12. 1977, p. 29), alterada por:
- Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 - Decisão 81/856/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1981 (JO n.º L 319 de 7. 11. 1981, p. 17),
 - Decisão 84/422/CEE da Comissão, de 24 de Julho de 1984 (JO n.º L 237 de 5. 9. 1984, p. 15):
- N.º 2 do artigo 8.º
- e) Directiva 78/319/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1978 (JO n.º L 84 de 31. 3. 1978, p. 43), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17):
- N.º 2 do artigo 19.º
- f) Directiva 78/659/CEE do Conselho, de 18 de Julho de 1978 (JO n.º L 222 de 14. 8. 1978, p. 1), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17):
- N.º 2 do artigo 14.º
- g) Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO n.º L 33 de 8. 2. 1979, p. 1), alterada por:
- Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 - Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO n.º L 2 de 3. 1. 1985, p. 22):
- N.º 2 do artigo 17.º
- h) Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979 (JO n.º L 103 de 25. 4. 1979, p. 1), alterada por:
- Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 - Directiva 81/454/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1981 (JO n.º L 319 de 7. 11. 1981, p. 3):
- N.º 2 do artigo 17.º
- i) Directiva 79/869/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1979 (JO n.º L 271 de 29. 10. 1979, p. 44), alterada pela Directiva 81/855/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1981 (JO n.º L 319 de 7. 11. 1981, p. 16):
- N.º 2 do artigo 11.º
- j) Directiva 80/778/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980 (JO n.º L 229 de 30. 8. 1980, p. 11), alterada pela Directiva 81/858/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1981 (JO n.º L 319 de 7. 11. 1981, p. 19):
- N.º 2 do artigo 15.º
- k) Directiva 80/779/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980 (JO n.º L 229 de 30. 8. 1980, p. 18), alterada pela Directiva 81/857/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1981 (JO n.º L 319 de 7. 11. 1981, p. 18):
- N.º 2 do artigo 14.º
- l) Regulamento (CEE) n.º 348/81 do Conselho, de 20 de Janeiro de 1981 (JO n.º L 39 de 12. 2. 1981, p. 1):
- N.º 2, alínea a) do artigo 2.º
- m) Directiva 82/501/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1982 (JO n.º L 230 de 5. 8. 1982, p. 1) rectificada no JO n.º L 289 de 13. 10. 1982, p. 35:
- N.º 2 do artigo 16.º
- n) Regulamento (CEE) n.º 3626/82 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982 (JO n.º L 384 de 31. 12. 1982, p. 1), alterado por:
- Regulamento (CEE) n.º 3645/83 do Conselho, de 28 de Novembro de 1983 (JO n.º L 367 de 28. 12. 1983, p. 1),
 - Regulamento (CEE) n.º 3646/83 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1983 (JO n.º L 367 de 28. 12. 1983, p. 2), rectificado no JO n.º L 62 de 3. 3. 1984, p. 27
 - Regulamento (CEE) n.º 577/84 da Comissão, de 5 de Março de 1984 (JO n.º L 64 de 6. 3. 1984, p. 5),
 - Regulamento (CEE) n.º 1451/84 da Comissão, de 25 de Maio de 1984 (JO n.º L 140 de 26. 5. 1984, p. 21),
 - Regulamento (CEE) n.º 1452/84 da Comissão, de 25 de Maio de 1984 (JO n.º L 140 de 26. 5. 1984, p. 23):
- N.º 2 do artigo 21.º
- o) Directiva 82/883/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982 (JO n.º L 378 de 31. 12. 1982, p. 1):
- N.º 2 do artigo 11.º
- p) Directiva 82/884/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982 (JO n.º L 378 de 31. 12. 1982, p. 15):
- N.º 2 do artigo 11.º
2. Directiva 71/307/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971 (JO n.º L 185 de 16. 8. 1971, p. 16), alterada por:
- Acto de Adesão de 1972 (JO n.º L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
 - Directiva 75/36/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1974 (JO n.º L 14 de 20. 1. 1975, p. 15),
 - Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 - Directiva 83/623/CEE do Conselho, de 25 de Novembro de 1983 (JO n.º L 353 de 15. 12. 1983, p. 8).
- Ao n.º 1 do artigo 5.º aditam-se as seguintes expressões:
- «— “pura lana”,
 - “lã virgem”.»

3. Decisão 76/431/CEE da Comissão, de 21 de Abril de 1976 (JO nº L 115 de 1. 5. 1976, p. 73), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

No nº 1 do artigo 3º o número «vinte e dois» é substituído por «vinte e seis».

4. Decisão 77/795/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977 (JO nº L 334 de 24. 12. 1977,

p. 29), alterada por:

- Acto de Adesão de 1979 (JO Nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
- Decisão 81/856/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1981 (JO nº L 319 de 7. 11. 1981, p. 17),
- Decisão 84/422/CEE da Comissão, de 24 de Julho de 1984 (JO nº L 237 de 5. 9. 1984, p. 15).

Ao Anexo I, são aditados os seguintes quadros:

«ESPANHA

Estações elevatórias ou de medida		Lista dos rios
San Esteban de Gormaz	estação nº 02.07	Douro
Villamarciel	estação nº 02.54	Douro
Puente Pino	estação nº 02.53	Douro
Trillo	estação nº 03.93	Tejo
Aranjuez	estação nº 03.11	Tejo
Talavera de la Reina	estação nº 03.15	Tejo
Alcántara	estação nº 03.19	Tejo
Balbuena	estação nº 04.08	Guadiana
Badajoz	estação nº 04.18	Guadiana
Menjibar	estação nº 05.04	Guadalquivir
Peñaflor	estação nº 05.06	Guadalquivir
Sevilla	estação nº 05.74	Guadalquivir
Miranda de Ebro	estação nº 09.01	Ebro
Zaragoza	estação nº 09.11	Ebro
Tortosa	estação nº 09.27	Ebro

PORTUGAL

Estações elevatórias ou de medida		Lista dos rios
Lanhelas	estação nº 01.1	Minho
Messegães	estação nº 01.4	Minho
Porto	estação nº 09.1	Douro
Barca d'Alva	estação nº 09.8	Douro
Miranda do Douro	estação nº 09.11	Douro
São João de Loure	estação nº 12.2	Vouga
Penacova	estação nº 16.4	Mondego
Santarém	estação nº 30.3	Tejo
Perais	estação nº 30.10	Tejo
Castelo de Bode	estação nº 30.20.2	Zêzere
Mértola	estação nº 54.3	Guadiana
Serra da Ajuda	estação nº 54.7	Guadiana»

5. Decisão 78/618/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1978 (JO nº L 198 de 22. 7. 1978, p. 17), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

No artigo 3º, o número «24» é substituído por «28» e o número «20» é substituído por «24».

No segundo parágrafo do artigo 4º o número «dez» é substituído por «doze».

6. Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 Abril de 1979 (JO nº L 103 de 25. 4. 1979, p. 1), alterada por:

- Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
- Directiva 81/854/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1981 (JO nº L 319 de 7. 11. 1981, p. 3).

a) O Anexo I é alterado do seguinte modo:

— ao título são aditadas as seguintes expressões:

«ANEXO I»;

— ao quadro são aditadas as duas colunas seguintes, contendo, em frente dos números referidos, as expressões a seguir indicadas:

	«Español	Português
1.	Colimbo grande	Mobelha-grande
2.	Pardela cenicienta	Pardela-de-bico-amarelo
3.	Paiño común	Painho-de-cauda-quadrada
4.	Paiño de Leach	Painho-de-cauda-forcada
5.	Cormorán grande (continental)	Corvo-marinho-de-faces-brancás
6.	Avetoro común	Abetouro-comum
7.	Martinete	Goraz
8.	Garcilla cangrejera	Papa-ratos
9.	Garceta común	Garça-branca-pequena
10.	Garceta grande	Garça-branca-grande
11.	Garza imperial	Garça-vermelha
12.	Cigüeña negra	Cegonha-preta
13.	Cigüeña común	Cegonha-branca
14.	Morito	Maçarico-preto
15.	Espátula	Colhereiro
16.	Flamenco común	Flamingo-comum
17.	Cisne chico o de Bewick	Cisne-pequeno
18.	Cisne cantor	Cisne-bravo
19.	Ansar careto de Groenlandia	Ganso-da-Gronelândia
20.	Barnacla cariblanca	Ganso-de-faces-brancas
21.	Porrón pardo	Zarro-castanho
22.	Malvasía	Pato-rabo-açado
23.	Halcón abejero	Falcão-abelheiro
24.	Milano negro	Milhafre-preto
25.	Milano real	Milhano
26.	Pigargo	Águia-rabalva
27.	Quebrantahuesos	Quebra-osso
28.	Alimoche	Abutre do Egipto
29.	Buitre común	Grifo
30.	Buitre negro	Abutre preto
31.	Aguila culebrera	Águia-cobreira
32.	Aguilucho lagunero	Tartaranhão-ruivo-dos-paúis
33.	Aguilucho pálido	Tartaranhão-azulado
34.	Aguilucho cenizo	Tartaranhão-caçador
35.	Aguila real	Águia-real
36.	Aguila calzada	Águia-calçada
37.	Aguila perdicera	Águia de Bonelli
38.	Aguila pescadora	Águia-pesqueira
39.	Halcón de Eleonor	Falcão-da-rainha
40.	Halcón borní	Falcão-alfaneque
41.	Halcón común	Falcão-peregrino
42.	Calamón común	Caimão-comum
43.	Grulla común	Grou-comum
44.	Sisón	Sisão
45.	Avutarda	Abetarda-comum
46.	Cigüeñela	Perna-longa
47.	Avocata	Alfaiate
48.	Alcaraván	Alcaravão
49.	Canastera	Perdiz-do-mar
50.	Chorlito carambolo	Tarambola-carambola
51.	Chorlito dorado	Tarambola-dourada
52.	Agachadiza real	Narceja-real
53.	Andarrios bastardo	Maçarico-bastardo
54.	Faloropo picofino	Falaropo-de-bico-fino
55.	Gaviota picofina	Gaivota-de-bico-fino
56.	Gaviota de Audouin	Alcatraz de Audouin

	Español	Português
57.	Pagaza piconegra	Gaivina-de-bico-preto
58.	Charrán patinegro	Garajau-comum
59.	Charrán rosado	Andorinha-do-mar-rosa
60.	Charrán común	Andorinha-do-mar-comum
61.	Charrán ártico	Andorinha-do-mar-ártica
62.	Charráncito	Andorinha-do-mar-anã
63.	Fumarel común	Gaivina-preta
64.	Ganga común	Cortiçol-de-barriga-preta
65.	Buho real o Gran Duque	Bufo-real
66.	Buho nival	Bufo-branco
67.	Lechuza campestre	Coruja-do-nabal
68.	Martín pescador	Guarda-rios-comum
69.	Pito negro	Peto-preto
70.	Pico dorsiblanco	Pica-pau-de-dorso-branco
71.	Pechiazul	Pisco-de-peito-azul
72.	Curruca rabilarga	Felosa-do-mato
73.	Curruca gavilana	Toutinegra-gavião
74.	Trepador corso	Trepadeira-corsa»

b) O Anexo II/1 é alterado do seguinte modo:

— ao título as seguintes expressões:

«ANEXO II/1», «ANEXO II/1».

— ao quadro são aditadas as duas colunas seguintes, contendo, em frente dos números referidos, as expressões a seguir indicadas:

	«Español	Português
1.	Ansar campestre	Ganso-campestre
2.	Ansar común	Ganso-comum
3.	Barnacla canadiense	Ganso do Canadá
4.	Anade silbón	Piadeira
5.	Anade friso	Frisada
6.	Cerceta común o de Invierno	Marrequinho-comum
7.	Anade real o azulón	Pato-real
8.	Anade rabudo	Arrabio
9.	Cerceta carretona o de Verano	Marreco
10.	Pato cuchara	Pato-trombeteiro
11.	Porrón común	Zarro-comum
12.	Porrón moñudo	Zarro-negrinha
13.	Lagópodo escandinavo	Lagópode-escocês
14.	Perdiz nival	Lagópode-branco
15.	Perdiz griega	Perdiz-negra
16.	Perdiz roja o común	Perdiz-comum
17.	Pardiz pardilla	Perdiz-cinzenta
18.	Faisán vulgar	Faisão
19.	Focha común	Galeirão-comum
20.	Agachadiza chica	Narceja-galega
21.	Agachadiza común	Narceja-comum
22.	Chocha perdiz o becada	Galinholá
23.	Paloma bravía	Pombo-das-rochas
24.	Paloma torcaz	Pombo-torcaz»

c) O Anexo II/2 é alterado do seguinte modo:

- ao título são aditadas as seguintes expressões:
«ANEXO II/2», «ANEXO II/2».
- ao primeiro quadro são aditadas as duas colunas seguintes, contendo, em frente dos números referidos, as expressões a seguir indicadas:

	«Español	Português
25.	Cisne vulgar	Cisne-vulgar
26.	Ansar piquicorto	Ganso-de-bico-curto
27.	Ansar careto grande	Ganso-grande-de-testa-branca
28.	Barnacla carinegra	Ganso-de-faces-brancas
29.	Pato colorado	Pato-de-bico-vermelho
30.	Porrón bastardo	Zarro-bastardo
31.	Eider	Eider-edredão
32.	Havelda	Pato-de-cauda-afilada
33.	Negrón común	Pato-negro
34.	Negrón especulado	Pato-fusco
35.	Porrón osculado	Pato-olho-d'ouro
36.	Serreta mediana	Merganso-pequeno
37.	Serreta grande	Merganso-grande
38.	Grévol	Galinha-do-mato
39.	Gallo lira	Galo-lira
40.	Urogallo	Tetraz
41.	Perdiz moruna	Perdiz moura
42.	Codorniz	Codorniz
43.	Pavo silvestre	Peru
44.	Rascón	Frango-d'água
45.	Polla de agua	Galinha-d'água
46.	Ostrero	Ostraceiro
47.	Chorlito o pluvial dorado	Tarambola-dourada
48.	Chorlito gris	Tarambola-cinzenta
49.	Avefría	Abibe-comum
50.	Correlimos gordo	Seixoeira
51.	Combatiente	Combatente
52.	Aguja colinegra	Maçarico-de-bico-direito
53.	Aguja colipinta	Fuselo
54.	Zarapito trinador	Maçarico-galego
55.	Zarapito real	Maçarico-real
56.	Archibebe oscuro	Perna-vermelha-escuro
57.	Archibebe común	Perna-vermelha-comum
58.	Archibebe claro	Perna-verde-comum
59.	Gaviota reidora	Guincho-comum
60.	Gaviota cana	Alcatraz-pardo
61.	Gaviota combria	Gaivota-d'asa-escura
62.	Gaviota argétea	Gaivota-argétea
63.	Gavión	Alcatraz-comum
64.	Paloma zurita	Pombo-bravo
65.	Tórtola turca	Rola-turca
66.	Tórtola común	Rola-comum
67.	Alondra común	Laverca
68.	Mirlo común	Melro-preto
69.	Zorzal real	Tordo-zornal
70.	Zorzal común	Tordo-comum
71.	Zorzal malvís o alirrojo	Tordo-ruivo-comum
72.	Zorzal charlo	Tordeia»

— ao segundo quadro são aditadas as duas colunas seguintes, contendo, em frente dos números referidos, as expressões a seguir indicadas:

	«España	Portugal
25.		
26.		
27.		
28.		
29.	+	
30.		
31.		
32.		
33.	+	
34.		
35.		
36.	+	
37.		
38.		
39.		
40.	+ ♂	
41.	+	
42.	+	+
43.		
44.	+	
45.	+	+
46.	+	
47.	+	+
48.	+	
49.	+	
50.	+	
51.	+	
52.	+	
53.	+	
54.	+	
55.	+	
56.	+	
57.	+	
58.	+	
59.	+	
60.	+	
61.	+	
62.	+	
63.		
64.	+	+
65.	+	
66.	+	+
67.		
68.	+	+
69.	+	+
70.	+	+
71.	+	+
72.	+	+»

— por baixo do segundo quadro são aditadas as seguintes notas de pé-de-página:

«+ = Estados miembros que pueden autorizar, conforme al apartado 3 del artículo 7, la caza de las especies enumeradas.

+ = Estados-membros que podem autorizar, nos termos do nº 3 do artigo 7º, a caça das espécies enumeradas.»

d) O Anexo III/1 é alterado do seguinte modo:

- ao título são aditadas as seguintes expressões:
«ANEXO III/1», «ANEXO III/1».
- ao quadro aditam-se as duas colunas seguintes, contendo, em frente dos números referidos, as expressões a seguir indicadas:

	«Español	Português
1.	Anade real o azulón	Pato-real
2.	Lagópodo escandinavo	Lagópode-escocês
3.	Perdiz roja o común	Perdiz-comum
4.	Perdiz moruna	Perdiz-moura
5.	Perdiz pardilla	Perdiz-cinzenta
6.	Faisán vulgar	Faisão
7.	Paloma torcaz	Pombo-torcaz»

e) O Anexo III/2 é alterado do seguinte modo:

- ao título são aditadas as seguintes expressões:
«ANEXO III/2», «ANEXO III/2».
- ao quadro, são aditadas as duas colunas seguintes, contendo, em frente dos números referidos, as expressões a seguir indicadas:

	Español	Português
8.	Ansar común	Ganso-comum-ocidental
9.	Anade silbón	Piadeira
10.	Cerceta común o de Invierno	Marrequinho-comum
11.	Anade rabudo	Arrabio
12.	Porrón común	Zarro-comun
13.	Porrón moñudo	Zarro-negrinha
14.	Eider	Eider-edredão
15.	Perdiz nival	Lagópode-branco
16.	Urogallo	Tetraz
17.	Focha común	Galeirão-comum»

f) O Anexo III/3 é alterado do seguinte modo:

- ao título são aditadas as seguintes expressões:
«ANEXO III/3», «ANEXO III/3».
- ao quadro são aditadas as duas colunas seguintes, contendo, em frente dos números referidos, as expressões a seguir indicadas:

	«Español	Português
18.	Ansar careto grande	Ganso-grande-de-testa-branca
19.	Pato cuchara	Pato-trombeteiro
20.	Porrón bastardo	Zarro-bastardo
21.	Negrón común	Pato-negro
22.	Gallo lira	Galo-lira
23.	Chorlito o pluvial dorado	Tarambola-dourada
24.	Agachadiza chica	Narceja-galega
25.	Agachadiza común	Narceja-comum
26.	Chocha perdiz o becada	Galinholas»

7. Regulamento (CEE) n° 3626/82, do Conselho, de 3 de Dezembro 1982 (JO n° L 384 de 31. 12. 1982, p. 1), alterado por:
- Regulamento (CEE) n° 3645/83 do Conselho, de 28 de Novembro 1983 (JO n° L 367 de 28. 12. 1983, p. 1),
 - Regulamento (CEE) n° 3646/83 da Comissão, de 12 de Dezembro 1983 (JO n° L 367 de 28. 12. 1983, p. 2), rectificado no JO n° L 62 de 3. 3. 1984, p. 27,
 - Regulamento (CEE) n° 577/84 da Comissão, de 5 de Março 1984 (JO n° L 64 de 6. 3. 1984, p. 5),
 - Regulamento (CEE) n° 1451/84 da Comissão, de 25 de Maio 1984 (JO n° L 140 de 26. 5. 1984, p. 21),
 - Regulamento (CEE) n° 1452/84 da Comissão, de 25 de Maio 1984 (JO n° L 140 de 26. 5. 1984, p. 23).

Ao n° 3 do artigo 13° são aditadas as seguintes expressões:

- «— Especies amenazadas de extinción,
- Espécies ameaçadas de extinção.»

XI. ENERGIA, INVESTIGAÇÃO E INFORMÁTICA

A

Energia

1. Decisão 77/190/CEE da Comissão, de 26 de Janeiro de 1977 (JO n° L 61 de 5. 3. 1977, p. 34), alterada por:
- Decisão 79/607/CEE da Comissão, de 30 de Maio de 1979 (JO n° L 170 de 9. 7. 1979, p. 1),
 - Decisão 80/983/CEE da Comissão, de 4 de Setembro de 1980 (JO n° L 281 de 25. 10. 1980, p. 26),
 - Decisão 81/883/CEE da Comissão, de 14 de Outubro de 1981 (JO n° L 324 de 12. 11. 1981, p. 19).

No Anexo:

- ao apêndice A (Denominação dos produtos petrolíferos) são aditadas as seguintes colunas:

«Espanha

1. Gasolina super
2. Gasolina normal

3. Gasóleo A
4. Gasóleo C
5. —
6. Keroseno corriente
7. Fuel-oil pesado n° 1 y n° 2
8. Fuel-oil pesado, bajo índice de Azufre (BIA) n° 1 y n° 2.

Portugal

1. Gasolina super
2. Gasolina normal
3. Gasóleo
4. Gasóleo
5. —
6. Petróleo de iluminação
7. Fuelóleo, alto teor de enxofre
8. Fuelóleo, baixo teor de enxofre».

- ao apêndice B (Especificação dos carburantes) aditam-se as seguintes colunas:

	«Espanha	Portugal
a) Gasolina super		
Densidade (15 °C)	0,725-0,770	0,750
Índice de octanas ROZ	mín. 97	98
MOZ	mín. 85	
PCI (Kcal/kg)	—	10 500
Teor em chumbo (g/l)	máx. 0,40	máx. 0,635

	«Espanha	Portugal
b) Gasolina normal		
Densidade (15 °C)	0,710-0,755	0,720
Índice de octanas ROZ	mín. 92	85
MOZ	mín. 80	
PCI (Kcal/kg)	—	10 500
Teor em chumbo (g/l)	máx. 0,40	máx. 0,635
c) Gasóleo para uso automóvel		
Densidade (15 °C)	0,825-0,860	0,835
Índice cetano	mín. 45	mín. 50
PCI (Kcal/kg)	—	10 200
Teor em enxofre (%)	máx. 0,50	máx. 0,5»

— ao apêndice C (Especificações dos combustíveis) são aditadas as seguintes colunas:

«Espanha	Portugal		
a) Combustíveis destinados ao aquecimento doméstico			
<i>Tipo gasóleo</i>			
Densidade (15 °C)	máx. 0,900	0,835	
PCI (Kcal/kg)	—	10 200	
Teor em enxofre (%)	máx. 0,65	máx. 0,5	
Temperatura de fluidez (°C)	máx. -6	máx. -5	
<i>Tipo «fuel» leve</i>			
Densidade (15 °C)	—	—	
PCI	—	—	
Teor em enxofre (%)	—	—	
Temperatura de fluidez (°C)	—	—	
<i>Tipo petróleo</i>			
Densidade (15 °C)	—	0,785	
PCI (Kcal/kg)	—	10 300	
b) Combustíveis industriais	nº 1	nº 2	
<i>Fuelóleo pesado</i>			
Densidade (15 °C)	—	—	0,950
PCI (Kcal/kg)	mín. 9 600	mín. 9 400	9 600
Teor em enxofre (%)	máx. 2,7	máx. 3,6	máx. 3,5
<i>Fuelóleo pesado</i>	BIA nº 1	BIA nº 2	
Densidade (15 °C)	—	—	0,950
PCI (Kcal/kg)	mín. 9 600	mín. 9 400	9 600
Teor em enxofre (%)	máx. 1,00	máx. 1,00	máx. 1,0»

2. Directiva 79/531/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1979 (JO nº L 145 de 13. 6. 1979, p. 7)

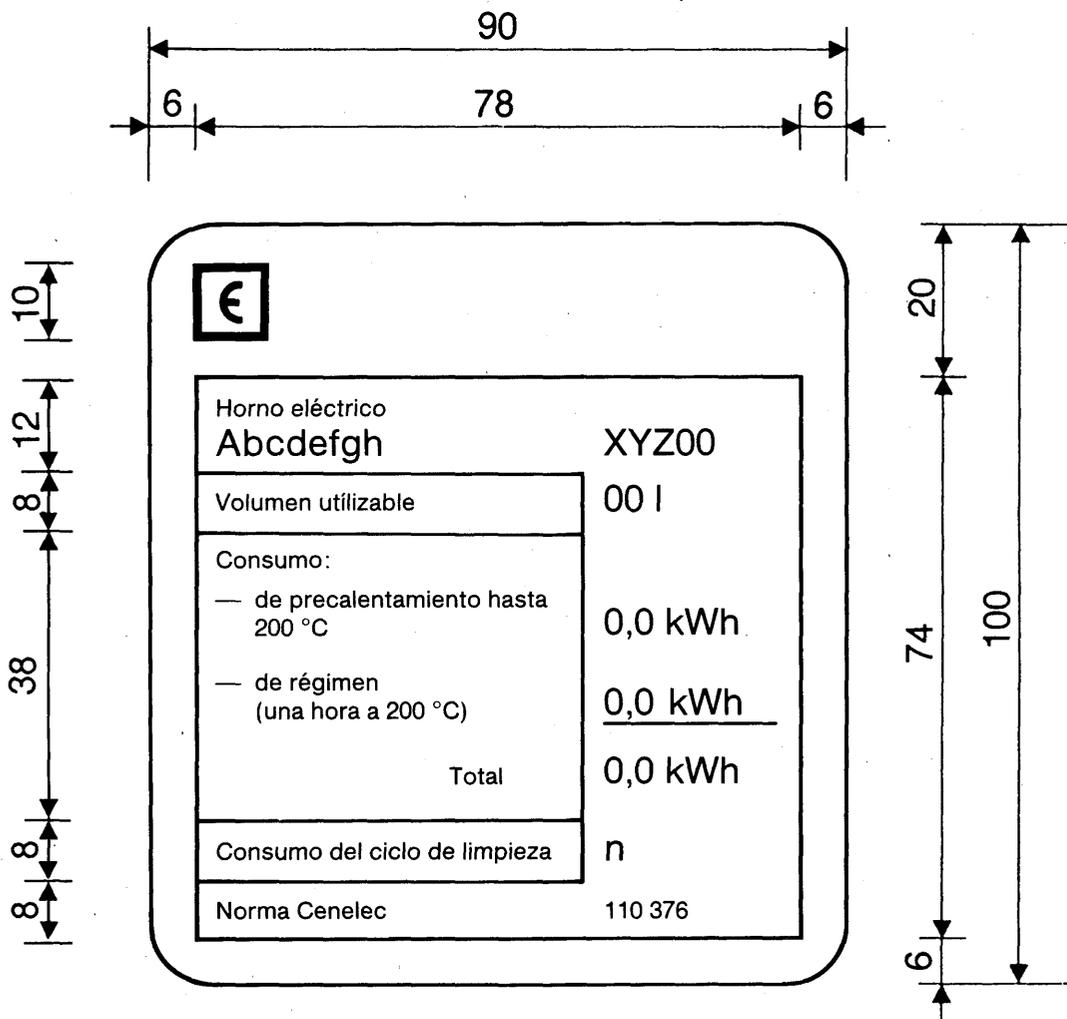
a) No Anexo I são aditadas as seguintes referências:

- ao ponto 3.1.1.: «“Horno eléctrico”, em espanhol (ES)
“Forno eléctrico”, em português (P)»,
- ao ponto 3.1.3.: «“Volumen utilizable” em espanhol (ES)
“Volume utilizável” em português (P)»,

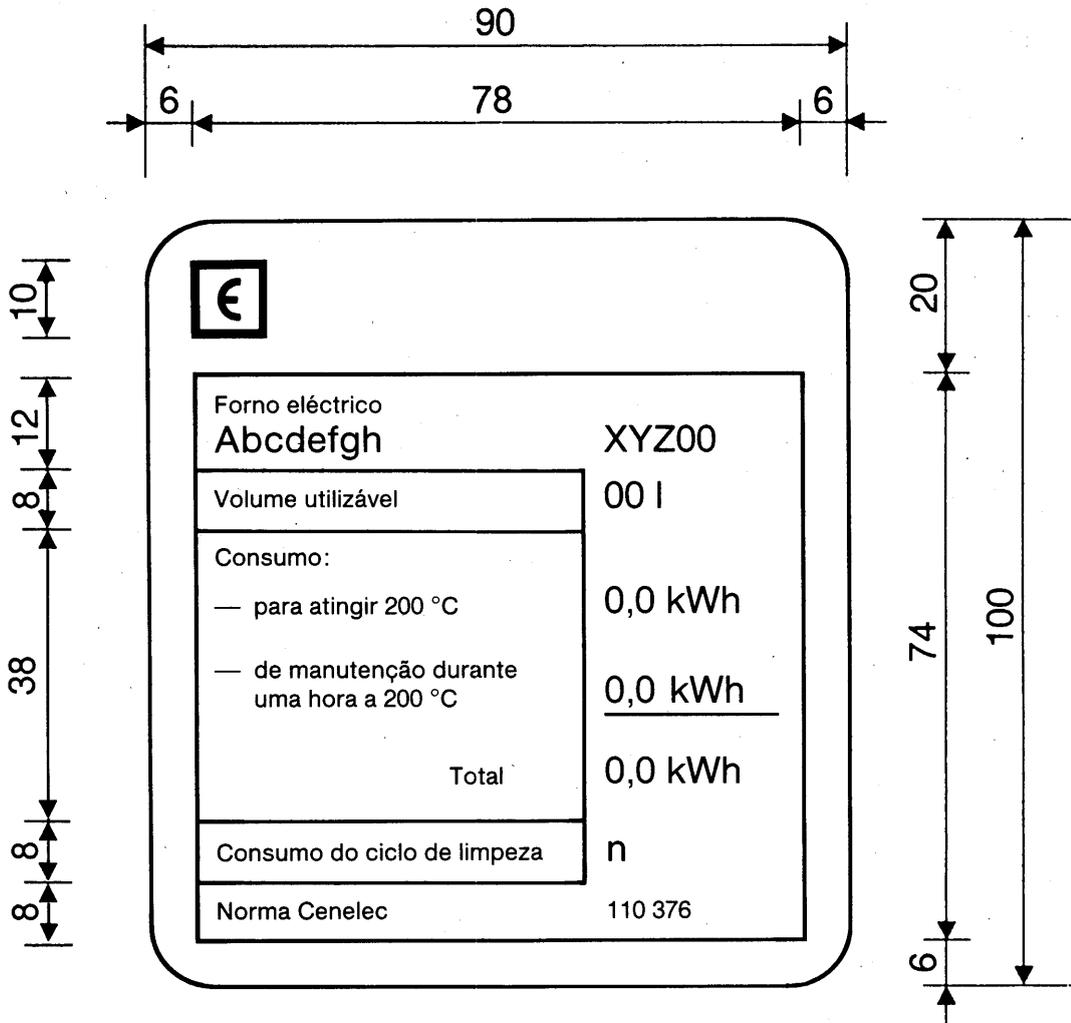
- ao ponto 3.1.5.1.: «“Consumo de precalentamiento hasta 200 °C” em espanhol (ES)
 “Consumo para atingir 200 °C” em português (P)”
 “Consumo de régimen (1 hora a 200 °C)” em espanhol (ES)
 “Consumo de manutenção durante uma hora a 200 °C” em português (P)
 “TOTAL” em espanhol (ES)
 “TOTAL” em português (P)»,
- ao ponto 3.1.5.3.: «“Consumo del ciclo de limpieza” em espanhol (ES)
 “Consumo do ciclo de limpeza” em português (P)».

b) São aditados os seguintes anexos:

«ANEXO II g)



ANEXO II h)



B

Investigação

1. Regulamento (CEE) n.º 3744/81 do Conselho, de 7 de Dezembro de 1981 (JO n.º L 376 de 30. 12. 1981, p. 38), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 397/83 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1983 (JO n.º L 47 de 19. 2. 1983, p. 13), rectificado no JO n.º L 208 de 16. 7. 1982, p. 70.
No n.º 2 do artigo 8.º, o número «quarenta e cinco» é substituído por «cinquenta e quatro».
2. Decisão 83/624/CEE do Conselho, de 25 de Novembro de 1983 (JO n.º L 353 de 15. 12. 1983, p. 15).

No Anexo II, alínea 2) do ponto F, o número «quarenta e cinco» é substituído por «cinquenta e quatro».

C

Informática

Regulamento (CEE) n.º 1996/79 do Conselho, de 11 de Setembro de 1979 (JO n.º L 231 de 13. 9. 1979, p. 1). No segundo parágrafo do artigo 8.º, número «41» é substituído por «cinquenta e quatro».

XII. POLÍTICA REGIONAL

1. Regulamento (CEE) n.º 2364/75 da Comissão, de 15 de Setembro de 1975 (JO n.º L 243 de 17. 9. 1975, p. 9), alterado pelo Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).
Ao artigo 2.º é aditado o seguinte:
«Espanha: Taxa do custo dos recursos do Instituto de Crédito Oficial (ICO).»
2. Regulamento interno 75/761/CEE do Comité de Política Regional (JO n.º L 320 de 11. 12. 1975, p. 17), alterado pelo Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).
Nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, do número «doze» é substituído por «catorze».
3. Regulamento (CEE) n.º 1787/84 do Conselho, de 19 de Junho de 1984 (JO n.º L 169 de 28. 6. 1984, p. 1).
No n.º 2 do artigo 40.º, o número «quarenta e cinco» é substituído por «cinquenta e quatro».

XIII. ESTATÍSTICAS

1. Regulamento (CEE) n.º 1445/72 do Conselho, de 24 de Abril de 1972 (JO n.º L 161 de 17. 7. 1972, p. 1), alterado por:
 - Regulamento (CEE) n.º 3065/75 do Conselho, de 24 de Novembro de 1975 (JO n.º L 307 de 27. 11. 1975, p. 1),
 - Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).
 No n.º 2 do artigo 5.º, o número «quarenta e cinco» é substituído por «cinquenta e quatro».
2. Regulamento (CEE) n.º 546/77 da Comissão, de 16 de Março de 1977 (JO n.º L 70 de 17. 3. 1977, p. 13), alterado pelo Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).
Ao artigo 1.º são aditadas as seguintes expressões:
«Espanha: — tráfico de perfeccionamiento activo
Portugal: — regime de aperfeiçoamento activo.»
Ao artigo 2.º são aditadas as seguintes expressões:
«Espanha: — tráfico de perfeccionamiento pasivo
Portugal: — regime de aperfeiçoamento pasivo.»
3. Regulamento n.º 3537/82 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1982 (JO n.º L 371 de 30. 12. 1982, p. 7), alterado por:
 - Regulamento (CEE) n.º 3655/83 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1983 (JO n.º L 361 de 24. 12. 1983, p. 31),
 - Regulamento (CEE) n.º 3104/84 da Comissão, de 7 de Novembro de 1984 (JO n.º L 291 de 8. 11. 1984, p. 25).
 No Anexo:
 - após «009 Grécia», é aditado o seguinte:

«010 Portugal	Incluindo os Arquipélagos dos Açores e da Madeira
011 Espanha	Incluindo as Ilhas Baleares

Territórios espanhóis fora do território aduaneiro estatístico

 - 021 Ilhas Canárias
 - 022 Ceuta e Melilha»,
 — são suprimidos os pontos 040, 042, 202 e 205.

4. Directiva 64/475/CEE do Conselho, de 30 de Julho de 1964 (JO n.º 131 de 13. 8. 1964, p. 2193/64) alterada por:

- Acto de Adesão de 1972 (JO n.º L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
- Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

No artigo 1.º, o texto que vem após a expressão: «... seja efectuada em 1965» passa a ter a seguinte redacção:

«e, no caso dos novos Estados-membros, a fim de que um primeiro inquérito relativo ao ano da sua adesão seja efectuado no ano seguinte ao da adesão.»

5. Directiva 72/211/CEE do Conselho, de 30 de Maio de 1972 (JO n.º L 128 de 3. 6. 1972, p. 28), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

O segundo parágrafo do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

No caso dos novos Estados-membros, a data fixada no parágrafo anterior é o final do ano da sua adesão.»

6. Directiva 72/221/CEE do Conselho, de 6 de Junho de 1972 (JO n.º L 133 de 10. 6. 1972, p. 57), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

O segundo parágrafo do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«No caso dos novos Estados-membros, estes dados são recolhidos pela primeira vez no decurso do ano da sua adesão e referem-se ao ano anterior.»

A parte final do primeiro parágrafo, parte final, do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«... em anexo; no caso dos novos Estados-membros, estes recolhem os dados relativos à totalidade das variáveis enumeradas em anexo com base no inquérito efectuado no decurso do ano seguinte ao da sua adesão e relativo ao ano da sua adesão.»

7. Directiva 78/166/CEE do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1978 (JO n.º L 52 de 23. 2. 1978, p. 17), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

O n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«No que diz respeito aos novos Estados-membros, os dados são recolhidos pela primeira vez, o mais tardar, no decurso do quarto trimestre seguinte à sua adesão e referem-se ao mês ou trimestre anteriores.»

O n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«No caso dos novos Estados-membros, o prazo referido no parágrafo anterior inicia-se a partir da sua adesão.»

XIV. AGRICULTURA

a) Matérias gordas

Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966 (JO n.º 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 231/85 do Conselho, de 29 de Janeiro de 1985 (JO n.º L 26 de 31. 1. 1985, p. 12).

O n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia, a ajuda só será concedida às áreas com plantação de oliveiras:

- em França e em Itália, em 31 de Outubro de 1978,
- na Grécia, em 1 de Janeiro de 1981,
- em Espanha, em 1 de Janeiro de 1984.

No que diz respeito a Portugal, a ajuda é reservada às quantidades susceptíveis de serem produzidas nas áreas com plantação oliveiras em produção efectiva neste Estado-membro, em 1 de Janeiro de 1984.»

b) Leite e produtos lácteos

1. Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968 (JO n.º L 148 de 28. 6. 1968, p. 13), com a última redacção que lhe foi pelo Regulamento (CEE) n.º 591/85 do Conselho, de 26 de Janeiro de 1985 (JO n.º L 68 de 8. 3. 1985, p. 5).

No n.º 3 do artigo 5.º C, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Esta quantidade global garantida estabelece-se em milhares de toneladas, do seguinte modo:

(em milhares de toneladas)

Bélgica	3 106
Dinamarca	4 882
Alemanha	23 248
Grécia	467
Espanha	4 650
França	25 325
Irlanda	5 280
Itália	8 323
Luxemburgo	265
Países Baixos	11 929
Reino Unido	15 538»

2. Regulamento (CEE) n.º 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984 (JO n.º L 90 de 1. 4. 1984, p. 13), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1557/84 do Conselho, de 4 de Junho de 1984 (JO n.º L 150 de 6. 6. 1984, p. 6).

O Anexo passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO

Quantidades referidas no n.º 2 do artigo 6.º (produtores de leite que vendem directamente ao consumidor):

(em milhares de toneladas)

Bélgica	505
Dinamarca	1
Alemanha	305
Grécia	116
Espanha	750

França	1 183
Irlanda	16
Itália	1 591
Luxemburgo	1
Países Baixos	145
Reino Unido	398»

c) Açúcar

1. Regulamento (CEE) n.º 206/68 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1968 (JO n.º L 47 de 23. 2. 1968, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17)

O n.º 4 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. Todavia, quando, na Dinamarca, em Espanha, na Grécia, na Irlanda em Portugal e no Reino Unido, as beterrabas sejam entregues franco refinaria de açúcar, o contrato deve prever uma participação do fabricante nos custos de transporte e determina a percentagem ou os montantes respectivos.»

Ao artigo 8.º A é aditado o seguinte parágrafo:

«Para Espanha e Portugal, a expressão:

- “campanha 1967/1968” referida no n.º 2 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 10.º, é substituída por “campanha de comercialização de 1985/86”
- “antes da campanha açucareira de 1968/1969” referida no n.º 3 do artigo 5.º e na alínea d) do artigo 8.º, é substituída por “antes da campanha de comercialização 1986/87”.

2. Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981 (JO n.º de 1. 7. 1981, p. 4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1482/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985 (JO n.º L 151 de 10. 6. 1985, p. 1).

Ao n.º 4 do artigo 9.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Todavia, no que diz respeito à empresa produtora de açúcar, estabelecida na Região Autónoma dos Açores, esta será considerada como refinaria, na acepção do presente número, para a refinação do açúcar em bruto de beterrabas, até ao limite de uma quantidade expressa em açúcar branco igual à diferença entre a produção efectiva realizada no âmbito das quotas A e B e 20 000 toneladas».

O n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-membros atribuem, nas condições do presente título, uma quota A e uma quota B a cada empresa produtora de açúcar ou produtora de isoglicose estabelecida no seu território e que:

- ou tenha sido dotada, durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1980 e 30 de Junho de 1981, de uma quota base tal como é definida, consoante os casos, pelo Regulamento (CEE) n.º 3330/74 ou pelo Regulamento (CEE) n.º 1111/77,
- ou, no que diz respeito à Grécia, tenha produzido açúcar ou isoglicose durante o período referido no primeiro travessão,
- ou, no que diz respeito a Espanha e Portugal, tenha produzido açúcar ou isoglicose durante o ano civil de 1985.

No que diz respeito a Portugal, este atribuirá, para a sua região continental, nas condições do presente título e dentro dos limites das quantidades de base A e B fixadas para esta região no n.º 2, a quota A e a quota B a todas as empresas estabelecidas nesta região que sejam susceptíveis de aí iniciarem uma produção de açúcar.

Antes de tal atribuição, Portugal pode utilizar até 10 % das quantidades de base A e B fixadas para Portugal, na sua região continental, em benefício das quotas A e B da empresa estabelecida na Região Autónoma dos Açores.»

I. Quantidades de base A

Regiões	a) Quantidade de base A para o açúcar ⁽¹⁾	b) Quantidade de base A para a isoglicose ⁽²⁾
da Dinamarca	328 000,0	—
da Alemanha	1 990 000,0	28 882,0
da França (metrópole)	2 530 000,0	15 887,0
dos departamentos franceses ultramarinos	466 000,0	—
da Grécia	290 000,0	10 522,0
da Espanha	960 000,0	75 000,0
da Irlanda	182 000,0	—
da Itália	1 320 000,0	16 569,0
dos Países Baixos	690 000,0	7 426,0
de Portugal (continental)	54 545,5	8 093,9
da Região Autónoma dos Açores	9 090,9	—
da União Económica Belgo-Luxemburguesa	680 000,0	56 667,0
do Reino Unido	1 040 000,0	21 696,0

(1) Em toneladas de açúcar branco.

(2) Em toneladas de matéria seca.

II. Quantidades de base B

Regiões	a) Quantidade de base A para o açúcar ⁽¹⁾	b) Quantidade de base A para a isoglicose ⁽²⁾
da Dinamarca	96 629,3	—
da Alemanha	612 312,9	6 802,0
da França (metrópole)	759 232,8	4 135,0
dos departamentos franceses ultramarinos	46 600,0	—
da Grécia	29 000,0	2 478,0
da Espanha	40 000,0	8 000,0
da Irlanda	18 200,0	—
da Itália	248 250,0	3 902,0
dos Países Baixos	182 000,0	1 749,0
de Portugal (continental)	5 454,5	1 906,1
da Região Autónoma dos Açores	909,1	—
da União Económica Belgo-Luxemburguesa	146 000,0	15 583,0
do Reino Unido	104 000,0	5 787,0

⁽¹⁾ Em toneladas de açúcar branco.

⁽²⁾ Em toneladas de matéria seca.».

O nº 2 do artigo 24º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para a atribuição das quotas A e B referida no nº 1, são fixadas as quantidades de base seguintes:

Ao nº 3, segundo parágrafo, do artigo 24º é aditado o seguinte:

«c) Espanha, a quota A é estabelecida repartindo a quantidade de base A, fixada em relação a Espanha no ponto I, alínea a) do nº 2, entre as empresas referidas no primeiro parágrafo, terceiro travessão, do nº 1, tendo em conta os respectivos direitos de produção aplicáveis antes de 1 de Janeiro de 1986;

d) Portugal, na sua Região Autónoma dos Açores, a quota A da empresa produtora de açúcar é igual à quantidade de base fixada em relação a esta região no ponto I, alínea a), do nº 2.»

Ao nº 3 do artigo 24º é aditado o seguinte parágrafo:

«No que diz respeito às empresas produtoras de isoglicose estabelecidas:

a) Em Espanha, a quota A é estabelecida repartindo a quantidade de base A, fixada para Espanha no ponto I, alínea b), do nº 2, entre as empresas em causa, com base na sua respectiva produção obtida durante o ano civil de 1983;

b) Em Portugal, a quota A da empresa produtora de isoglicose em causa estabelecida na sua região continental é igual à quantidade de base A, fixada para esta região no ponto I, alínea b), do nº 2.»

Ao nº 4 do artigo 24º é aditado o seguinte parágrafo:

«No que diz respeito às empresas produtoras de açúcar estabelecidas:

a) Em Espanha, a quota B é estabelecida repartindo a quantidade de base B, fixada para Espanha no ponto II, alínea a), do nº 2, entre as empresas em causa, tendo em conta os respectivos direitos de produção aplicáveis antes de 1 de Janeiro de 1986;

b) Em Portugal, na sua Região Autónoma dos Açores, a quota B da empresa produtora de açúcar em causa igual à quantidade de base B, fixada para esta região no ponto II, alínea a), do nº 2.»

Ao nº 5 do artigo 24º, é aditado o seguinte parágrafo:

«No que diz respeito às empresas produtoras de isoglicose estabelecidas:

a) Em Espanha, a quota B é estabelecida repartindo a quantidade de base B, fixada para Espanha no ponto II, alínea b), do nº 2, entre as empresas em causa com base na sua respectiva produção obtida durante o ano civil de 1983;

b) Em Portugal, a quota B da empresa produtora de isoglicose em causa estabelecida na sua região continental é igual à quantidade de base, fixada para esta região no ponto II, alínea b), do nº 2.»

d) **Produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas**

Regulamento (CEE) nº 516/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977 (JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 988/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984 (JO nº L 103 de 16. 4. 1984, p. 11).

No nº 2 do artigo 3º B, no nº 2 do artigo 3º-D, no nº 1 do artigo 4º e na alínea a) do Anexo I A, a expressão «uvas secas» é substituída pela expressão: «uvas secas, sultaninas e corintos».

No nº 1 do artigo 4º, é aditado o seguinte parágrafo:

«Os organismos armazenadores portugueses e espanhóis só comprarão produtos obtidos a partir da campanha de comercialização 1986/1987.»

e) **Vinho**

1. Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979 (JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 775/85 do Conselho, de 26 de Março de 1985 (JO nº L 88 de 28. 3. 1985, p. 1).

No nº 4, alínea b), primeiro travessão, do artigo 1º, os termos «mosto especialmente fermentado, extraído de uvas passas» são aditados a seguir à expressão «mosto especialmente fermentado».

Ao nº 3 do artigo 48º, é aditado o seguinte parágrafo:

«c) O mosto parcialmente fermentado, extraído de uvas passas, igualmente denominado "vino dulce natural", apenas pode ser posto em circulação para a elaboração de vinhos licorosos e apenas nas regiões vitícolas onde esta prática foi tradicional à data de 1 de Janeiro de 1985.»

Ao nº 1 do artigo 49º é aditado o seguinte travessão:

«mosto parcialmente fermentado, extraído de uvas passas.»

No Anexo II, é aditada a seguinte alínea:

«3 A Mosto parcialmente fermentado, extraído de uvas passas, igualmente denominado "vino dulce natural", o produto proveniente da fermentação parcial de um mosto obtido a partir de uvas passas, cujo teor total em açúcar antes da fermentação seja no mínimo de 272 g/l e cujo teor alcoólico volumétrico natural e adquirido não pode ser inferior a 8 % vol.»

No Anexo II, o ponto 12 passa a ter a seguinte redacção:

«12. Vinho licoroso, o produto:

obtido na Comunidade,

possuindo um teor alcoólico volumétrico total não inferior a 17,5 % e um teor alcoólico volumétrico adquirido não inferior a 15 % e não superior a 22 % vol

e

obtido a partir do mosto ou de vinho, provindo estes produtos de castas determinadas, escolhidas de entre as referidas no artigo 49º, e possuindo um teor alcoólico volumétrico natural não inferior a 12 % vol:

por congelação,

ou

por adição, durante ou após fermentação:

- i) quer de álcool neutro de origem vinica, incluindo-se álcool resultante da destilação de uvas secas, com um teor alcoólico volumétrico adquirido não inferior a 95 % vol,
- ii) quer de um produto não rectificado, proveniente da destilação do vinho e possuindo um teor alcoólico volumétrico adquirido não inferior a 52 % e não superior a 80 % vol,
- iii) quer de mosto concentrado ou, relativamente a certos vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas e que constem de uma lista a adoptar, em relação aos quais tal prática seja tradicional, de mosto cuja concentração tenha sido efectuada por acção directa do fogo e que corresponda, com excepção desta operação, à definição do mosto concentrado,
- iv) quer da mistura destes produtos.

Todavia, certos vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas e que constem de uma lista a adoptar podem ser obtidos a partir de mosto fresco, não fermentado, sem que este último deva possuir um teor alcoólico volumétrico natural mínimo de 12 % vol.

Outrossim, certos vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas e que constem de uma lista a determinar, obtidos nos termos do parágrafo anterior, podem apresentar um teor alcoólico volumétrico não inferior a 15 % vol, se essa disposição estiver prevista na legislação nacional em vigor à data de 1 de Janeiro de 1985.

Fazem parte igualmente dos vinhos licorosos, os seguintes produtos:

- a) Os vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas, igualmente denominados "vino generoso", obtidos sob véu:
 - apresentando um teor alcoólico volumétrico total não inferior a 15 % vol, um teor alcoólico volumétrico adquirido não superior a 22 % vol e um teor em açúcar inferior a 5 g/l,
 - obtidos a partir de mosto de uvas brancas provenientes de castas escolhidas de entre as referidas no artigo 49º, e cujo teor alcoólico volumétrico natural não seja inferior a 10,5 % vol,
 - elaborados com adição de álcool de vinho possuindo um teor alcoólico volumétrico adquirido não inferior a 95 % vol,

b) Os vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas, igualmente denominados "vino generoso de licor":

- possuindo um teor alcoólico volumétrico não inferior a 17,5 % vol e um teor alcoólico volumétrico adquirido não inferior a 15 % vol e não superior a 22 % vol,
- obtidos a partir de "vino generoso" com adição de mosto parcialmente fermentado, extraído, de uvas passas, igualmente denominado "vino dulce natural", ou de mosto concentrado.

c) Os vinhos licorosos tintos de qualidade produzidos em regiões determinadas:

- possuindo um teor alcoólico volumétrico total não inferior a 17,5 % vol e um teor alcoólico volumétrico adquirido não inferior a 15 % vol e não superior a 22 % vol,
- obtidos a partir de mostos provenientes de castas escolhidas de entre as referidas no artigo 49º, e cujo teor alcoólico natural não seja inferior a 11 % vol,
- elaborados por adição, durante ou após a fermentação:
 - i) quer de álcool neutro de origem vínica, possuindo um teor alcoólico volumétrico adquirido não inferior a 95 % vol,
 - ii) quer de um produto não rectificado, proveniente da destilação do vinho e possuindo um teor alcoólico volumétrico não inferior a 70 % vol.»

f) Carne de ovino e de caprino

Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980 (JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 871/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984 (JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 35). Ao nº 5 do artigo 3º, é aditado o seguinte travessão:

XV. PESCA

1. Nos seguintes actos e nos artigos indicados, o número «quarenta e cinco» é substituído por «cinquenta e quatro»:

- a) Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981 (JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1), alterado por:

Regulamento (CEE) nº 3655/84 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 340 de 28. 12. 1984, p. 1):

Nº 2 do artigo 33º

«região 7: Espanha, Portugal.»

g) Cereais

Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975 (JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1018/84, de 31 de Março de 1984 (JO nº L 107 de 19. 4. 1984, p. 1).

No nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 3º, inclui-se a expressão «em Espanha» antes da expressão «na Grécia».

h) Legislação relativa aos aditivos na alimentação dos animais

Directiva 79/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970 (JO nº L 270 de 14. 12. 1970, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva nº 84/587/CEE do Conselho, de 29 de Novembro de 1984 (JO nº L 319 de 8. 12. 1984, p. 13).

Ao nº 2 do artigo 4º, é aditado o seguinte parágrafo:

«No que diz respeito a Espanha e Portugal:

- a data de "3 de Janeiro de 1985" acima referida, é substituída pela de 1 de Abril de 1986;
- a data de "3 de Dezembro de 1985" acima referida, é substituída pela de 1 de Dezembro de 1986.»

i) Rede de informação e contabilidade agrícola

Regulamento nº 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965 (JO nº 109 de 23. 6. 1965, p. 1859/65), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2143/81, de 27 de Julho de 1981 (JO nº L 210 de 30. 7. 1981, p. 1)

O nº 3 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«3. O número de explorações a incluir na rede é de 75 000 para a Comunidade.

Em 1 de Março de 1986, o número de explorações será de:

- 12 000 para a Espanha; este número será gradualmente aumentado durante os cinco anos seguintes de modo a atingir o de 15 000,
- 1 800 para Portugal; este número será gradualmente aumentado durante os cinco anos seguintes de modo a atingir o de 3 000.»

- b) Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983 (JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1), rectificado no JO nº L 73 de 19. 3. 1983, p. 42:

Nº 2 do artigo 14º

- c) Regulamento (CEE) nº 2908/83 do Conselho, de 4 de Outubro de 1983 (JO nº L 290 de 22. 10. 1983, p. 1):

Nº 2 do artigo 21º

d) Regulamento (CEE) n.º 2909/83 do Conselho, de 4 de Outubro de 1983 (JO n.º L 290 de 22. 10. 1983, p. 9):

N.º 2 do artigo 16.º

e) Directiva 83/515/CEE do Conselho, de 4 de Outubro de 1983 (JO n.º L 290 de 22. 10. 1983, p. 15):

N.º 2 do artigo 13.º

2. Regulamento (CEE) n.º 103/76 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1976 (JO n.º L 20 de 28. 1. 1976, p. 29), alterado por:

— Regulamento (CEE) n.º 3049/79 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1979 (JO n.º L 343 de 31. 12. 1979, p. 22),

— Regulamento (CEE) n.º 273/81 da Comissão, de 30 de Janeiro de 1981 (JO n.º L 30 de 2. 2. 1981, p. 1),

— Regulamento (CEE) n.º 3166/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982 (JO n.º L 332 de 27. 11. 1982, p. 4),

— Regulamento (CEE) n.º 3250/83 da Comissão, de 17 de Novembro de 1983 (JO n.º L 321 de 18. 11. 1983, p. 20).

No Anexo B, o texto incluído na rubrica «Pescada» passa a ter a seguinte redacção:

	«kg/peixe»
Tamanho 1	2,5 e mais
Tamanho 2	1,2 a 2,5 exclusive
Tamanho 3	0,6 a 1,2 exclusive
Tamanho 4	a) 0,2 a 0,6 exclusive b) 0,15 a 0,2 exclusive para as pescadas do Mediterrâneo»

3. Regulamento (CEE) n.º 104/76 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1976 (JO n.º L 20 de 28. 1. 1976, p. 35), alterado por:

— Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),

— Regulamento (CEE) n.º 3575/83 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1983 (JO n.º L 356 de 20. 12. 1983, p. 6).

No n.º 1, alínea b), do artigo 10.º, ao segundo travessão são aditadas as seguintes menções:

«quisquilla»

«camarão negro».

4. Regulamento (CEE) n.º 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981 (JO n.º L 379 de 31. 12. 1981, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3655/84 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO n.º L 340 de 28. 12. 1984, p. 1):

a) No n.º 1 do artigo 10.º, as letras «A e D» são substituídas pelas letras «A, D e E».

b) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

1. Em relação a cada um dos produtos que constam:

— do Anexo I, letras A e D, um preço de retirada comunitário,

— do Anexo I, letra E, um preço de venda comunitário,

será fixado em função da frescura, do tamanho ou do peso e da apresentação do produto, adiante designado «categoria de produto», aplicando a um montante pelo menos igual a 70 % e que não ultrapasse 90 % do preço de orientação o coeficiente de adaptação da categoria de produto em causa. Estes coeficientes reflectem a relação de preços entre a categoria de produtos considerada e a tomada como base para a fixação do preço de orientação. O preço de retirada comunitário e o preço de venda comunitário não devem todavia ultrapassar, em qualquer caso, 90 % do preço de orientação.

2. A fim de assegurar aos produtores das zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade o acesso aos mercados em condições satisfatórias, pode ser aplicado, em relação a estas zonas, um coeficiente de ajustamento aos preços referidos no n.º 1.

3. As regras de aplicação do presente artigo e nomeadamente a determinação da percentagem do preço de orientação que serve como elemento do cálculo dos preços de retirada ou de venda comunitários e a determinação das zonas de desembarque referidas no n.º 2, bem como os preços, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 33.º

c) Adita-se o seguinte artigo:

«Artigo 14.º A

1. Os Estados-membros concedem um prémio de armazenagem às organizações de produtores que, durante toda a campanha piscatória, não vendam os produtos que constam do Anexo I, letra E, abaixo do preço de venda comunitário fixado em conformidade com o artigo 12.º, admitindo-se, porém, uma margem de tolerância de 10 % abaixo a 10 % acima deste preço, de modo a tomar em consideração nomeadamente as flutuações sazonais dos preços de mercado.

2. Apenas se consideram como quantidades que podem ser objecto de um prémio de armazenagem as que:

— tenham sido trazidas por um produtor aderente,

— satisfaçam certas exigências em matéria de qualidade e de apresentação,

- tenham sido postas à venda, durante a qual se tenha verificado que não encontraram comprador ao preço de venda comunitário,
 - sejam ou transformadas tendo em vista a sua congelação e armazenagem, ou conservadas em condições a determinar.
3. Os produtos que não tenham sido nem vendidos nas condições referidas no terceiro travessão do nº 2, nem destinados às operações referidas no quarto travessão do nº 2, serão escoados de modo a não entravarem o escoamento normal da produção em causa.
4. O prémio de armazenagem só é concedido, em relação a cada um dos produtos em causa, às quantidades que não ultrapassem 20 % da quantidade anual posta à venda nos termos do nº 1 do artigo 5º.
- O montante deste prémio não pode ultrapassar o montante das despesas técnicas e financeiras relativas às operações indispensáveis para a estabilização e a armazenagem.
5. As regras de aplicação do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º.
- d) Ao nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 21º, é aditado o número «14-A» a seguir ao número «14».
- e) Ao nº 2 do artigo 21º, ao final do primeiro parágrafo, é aditada a seguinte frase:
- «Em relação aos produtos que constam do Anexo I, letra E, o preço de referência é igual
- ao preço de venda comunitário fixado nos termos do nº 1 do artigo 12º»
- f) Ao nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 21º, as letras «A e D» são substituídas pelas letras «A, D e E».
- g) Ao nº 4, alínea b), do artigo 21º, a expressão «no Anexo I, letras C e D» é substituída pela expressão «no Anexo I, letras C, D e E».
- h) Ao nº 2 do artigo 26º, a seguir ao número «14», é aditado o número «14-A».
- i) Ao Anexo I, letra A, na rubrica «designação das mercadorias», a designação «Scomber scombrus» é substituída pela designação: «Scomber scombrus e Scomber japonicus».
- j) Ao Anexo I, letra A, são aditadas as seguintes menções:
- «14. 03.01 B I u) 1 Carta (Lepidorhombus spp)
15. 03.01 B I v) 1 Xaputa (Brama spp)
16. 03.01 B I w) 1 Tamboril (Lophius spp)»
- k) Ao Anexo I, é aditado o seguinte capítulo:
- «E: **produtos frescos, refrigerados ou simplesmente cozidos:**
1. ex 03.03 A III b) Sapateira (Cancer Pagurus)
2. ex 03.03 A V a) 2 Lagostim (Nephrops norvegicus).»
- l) No Anexo II, letra B, são suprimidas as linhas nºs 1 e 2. As linhas nºs 3-7 passam a 1-5:
- m) O Anexo IV, B, passa a ter a seguinte redacção:

«Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
B. Produtos congelados ou salgados dos peixes e produtos congelados dos crustáceos seguintes: Cantarilhos (Sebastes sp.p.), Bacalhau (Gadus morrhua), Escamudo (Pollachius virens), Eglefinos ou Arincas (Melanogrammus aeglefinus) e Badejos (Merlangus merlangus):	
— ex 03.01 B I (inteiros, descabeçados ou em pedaços)	Lingues (Molva sp.p.), Cavalas e sardas (Scomber scombrus e Scomber japonicus), Solhas (Pleuronectes platessa), Pescadas (Merluccius merluccius), Cães-do-mar ou tubarões espinhosos e patas-roxas (Squalus acanthias ou Scyliorhinus sp.p.), Arenques, Cartas (Lepidorhombus sp.p.), Xaputa (Brama sp.p.), Tamboril (Lophius sp.p.), Sapateiras (Cancer pagurus), Lagostins (Nephrops norvegicus)»
— ex 03.01 B II b) (filetes)	
— ex 03.01 A I e II	
— ex 03.03 A III b)	
— ex 03.03 A V a) 1	
— ex 16.04 C I	
— ex 16.04 F e ex 16.04 G I [filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados)]	

n) O Anexo V passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO V

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
Produtos congelados ou salgados dos peixes e crustáceos seguintes:	
— ex 03.01 B I (inteiros, descabeçados ou em pedaços)	Bacalhau (com excepção do bacalhau da espécie <i>Gadus morhua</i>), Cavalas e sardas (com exclusão da espécie <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i>), Pescada (<i>Merluccius sp.p.</i> , com exclusão dos <i>Merluccius merluccius</i>), Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>), Escamudos amarelos (<i>Pollachius pollachius</i>), Azevias (<i>Platichthys flesus</i>) e Camarões, com exclusão dos camarões negros (<i>Crangon crangon</i>)
— ex 03.01 B II b) (filetes)	
— ex 03.02 A e I e II	
— ex 16.04 F e ex 16.04 G I [filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados)].	
— ex 03.03 A IV	
— ex 16.05 B (descascados e simplesmente cozidos)	Camarões, com exclusão dos camarões negros (<i>Crangon crangon</i>)

o) O capítulo da pauta aduaneira comum que consta do Anexo VI, subposição 03.01 B I, passa a ter a seguinte redacção após a subposição t):

«Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		Autónomos % ou direitos niveladores (P)	convencionais
1	2	3	4
03.01	B. I. u) Cartas (<i>Lepidorhombus spp</i>):		
	1. Frescas ou refrigeradas	15	15
	2. Congeladas	15	15
	v) Xapata (<i>Brama spp</i>):		
	1. Fresca ou refrigerada	15	15
	2. Congelada	15	15
	w) Tamboril (<i>Lophius spp</i>):		
	1. Fresco ou refrigerado	15	15
	2. Congelado	15	15
	x) Pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)	15	15
y) Outros	15	15»	

p) O capítulo da pauta aduaneira comum que consta do Anexo VI, subposição 03.01 II b), passa a ter a seguinte redacção após a subposição 13:

«Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		Autónomos % ou direitos niveladores (P)	convencionais
1	2	3	4
03.01 (cont.)	B. II. b) 14. De carta (<i>Lepidorhombus spp</i>)	18	15
	15. De xaputa (<i>Brama spp</i>)	18	15
	16. De tamboril (<i>Lophius spp</i>)	18	15
	17. Outros	18	15»

- q) O capítulo da pauta aduaneira comum que consta do Anexo VI, subposição 03.01 A III, passa a ter a seguinte redacção:

«Número da pauta aduaneira comum»	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		Autónomos % ou direitos niveladores (P)	convencionais
1	2	3	4
03.03 (cont.)	A. III. Caranguejos e lagostins do rio: a) Caranguejos das espécies <i>Paralithodes camchaticus</i> , <i>Chionoectes spp</i> e <i>Callinectes sapidus</i> b) Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>) c) Outros	18 18 18	8,9 15 15»

5. Regulamento (CEE) nº 2203/82 do Conselho, de 28 de Julho de 1982 (JO nº L 235 de 10. 8. 1982, p. 4).

O Anexo passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Frescura (1)	Apresentação (1)
I.			
1. ex 03.01 B I f) 1	Cantarilhos (<i>Sebastes spp</i>)	E, A	inteiros
2. ex 03.01 B I h) 1	Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)	E, A	eviscerado, com cabeça
3. ex 03.01 B I ij) 1	Escamudo escuro (<i>Pollachius virens</i>)	E, A	eviscerado, com cabeça
4. ex 03.01 B I k) 1	Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	E, A	eviscerados, com cabeça
5. ex 03.01 B I l) 1	Badejos (<i>Merlangus merlangus</i>)	E, A	eviscerados, com cabeça
6. ex 03.01 B I u) 1	Cartas (<i>Lepidorhombus spp</i>)	E, A	evisceradas, com cabeça
7. ex 03.01 B I v) 1	Xaputa (<i>Brama spp</i>)	E, A	eviscerada, com cabeça
8. ex 03.01 B I w) 1	Tamboril (<i>Lophius spp</i>)	E, A	eviscerado, com cabeça
9. ex 03.03 A IV b) 1	Camarões negros (<i>Crangon crangon</i>)	A	simplesmente cozidos
II. A partir de 1 de Janeiro de 1987:			
1. ex 03.01 B I d) 1	Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i>)	E, A	inteiras
2. ex 03.01 B I p) 1	Anchovas (<i>Engraulis spp</i>)	E, A	inteiras

(1) As categorias de frescura e de apresentação são as definidas nos termos do artigo 2º do regulamento de base.»

6. Regulamento (CEE) nº 3138/82 da Comissão, de 19 de Novembro de 1982 (JO nº L 335 de 29. 11. 1982, p. 9), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3646/84 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1984 (JO nº L 335 de 22. 12. 1984, p. 57), rectificado no JO nº L 15 de 18 de Janeiro de 1985, p. 55.

Ao nº 3, segundo parágrafo, do artigo 6º, aditam-se os seguintes travessões:

«— «Transformación que se beneficie de una prima por venta diferida especial: (precisar el tipo de transformación)

Reglamento (CEE) nº 3796/81, artículo 14;

— Transformação que beneficia de um prémio de reporte especial (especificar o tipo de transformação)

Reglamento (CEE) nº 3796/81, artigo 14º»

7. Regulamento (CEE) nº 3321/82 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1982 (JO nº L 351 de 11. 12. 1982, p. 20).

Ao segundo parágrafo do artigo 7º, são aditados os seguintes travessões:

«Transformación que se beneficie de una prima por venta diferida (precisar el tipo de transformación y el período de almacenamiento)

Reglamento (CEE) nº 3796/81, artículo 14;

— Transformação que beneficia de um prémio de reporte (especificar o tipo de transformação e o período de armazenamento)

Reglamento (CEE) nº 3796/81, artigo 14º»

8. Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983 (JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1).

- a) O quadro «Águas costeiras da França» que consta do Anexo I é completado do seguinte modo:

«Costa Atlántica 6-12 milhas			
Fronteira Espanha/França até 46°08' N	Espanha	Anchovas	— Pesca dirigida, ilimitada de 1/03 a 30/06 unicamente — Pesca por isco vivo de 1/07 a 31/10 unicamente
		Sardinha	— Ilimitado de 1/01 a 28/02 e de 1/07 a 31/12 unicamente. Além disso, as actividades respeitantes às espécies acima enumeradas exercem-se de acordo e dentro dos limites das actividades exercidas durante o ano de 1984.
Costa Mediterrânica 6-12 milhas			
Fronteira Espanha/Cabo Leucate	Espanha	Todas as espécies	— Ilimitado»

- b) O Anexo I é completado com o quadro seguinte:

«ÁGUAS COSTEIRAS DE ESPANHA

Zona geográfica	Estados-membros	Espécie	Importância ou características especiais
Costa Atlántica 6-12 milhas			
Fronteira França/Espanha até ao farol do Cabo Mayor (3°47'Oeste)	França	Pelágicas	Ilimitado, de acordo e dentro dos limites das actividades exercidas durante o ano de 1984
Costa Mediterrânica 6-12 milhas			
Fronteira França/Cabo Creus	França	Todas as espécies	Ilimitado»

9. Regulamento (CEE) nº 171/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983 (JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 14), alterado por:

— Regulamento (CEE) nº 2931/83 do Conselho, de 4 de Outubro de 1983 (JO nº L 288 de 21. 10. 1983, p. 1),

— Regulamento (CEE) nº 1637/84 do Conselho, de 7 de Junho de 1984 (JO nº L 156 de 13. 6. 1984, p. 1),

— Regulamento (CEE) nº 2178/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984 (JO nº L 199 de 28. 7. 1984, p. 1),

— Regulamento (CEE) n.º 2664/84 do Conselho, de 18 de Setembro de 1984 (JO n.º L 253 de 21. 9. 1984, p. 1),

— Regulamento (CEE) n.º 3625/84 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1984 (JO n.º L 355 de 22. 12. 1984, p. 3).

a) No n.º 1 do artigo 1.º:

— O texto incluído em «Região 3» passa a ter a seguinte redacção:

«todas as águas situadas na parte do Atlântico do Nordeste que se encontram a sul de 48º de latitude Norte, com exclusão do Mar Mediterrâneo, dos seus mares periféricos e das Regiões 4 e 5.»

— É aditado o seguinte:

«Região 4

todas as águas que se encontram na parte de Atlântico Centro-Norte (subzona X do CIEM).

Região 5

Todas as águas que se encontram na parte do Atlântico Centro-Este, compreendendo as divisões 34.1.1, 34.1.2, 34.1.3 e a sub-região 34.2.0 da zona de pesca 34 da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) — região (CECAF).»

— os textos incluídos em Região 4, Região 5 e Região 6 passam a ser respectivamente os textos incluídos em Região 6, Região 7 e Região 8.

b) O n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Estas regiões podem ser divididas em subzonas ou divisões definidas pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM), em subzonas, divisões ou subdivisões delimitadas pela Organização das Pescas do Atlântico do Noroeste (NAFO), em sub-regiões ou divisões delimitadas pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a

Agricultura (FAO) ou partes destas zonas ou ainda de acordo com outros critérios geográficos.»

10. Regulamento (CEE) n.º 2807/83 da Comissão de 22 de Setembro de 1983 (JO n.º L 276 de 10. 10. 1983, p. 1).

a) Após a menção «NAFO» no:

— n.º 1 do artigo 1.º, (primeira menção),

— segundo travessão do artigo 3.º,

— Anexo I,

— Anexo III:

é aditada a menção «/CECAF».

b) No Anexo IV:

— no ponto 2.4.1, é suprimida a menção «E = Espanha»,

— no ponto 3, a seguir a cada menção «NAFO», é aditada a menção «/CECAF».

c) A parte I do Anexo VII é completada do seguinte modo:

«Nome científico	Nome	Códigos
Pollachius pollachius	Escamudo amarelo	POL
Nephrops norvegicus	Lagostim	NEP»

d) No Anexo VIII, ao segundo travessão do n.º 1, após a menção «NAFO» aditar «ou a zona CECAF».

11. Decisão n.º 79/572/CEE da Comissão, de 8 de Junho de 1979 (JO n.º L 156 de 23. 6. 1979, p. 29).

O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«O Comité é composto por 28 membros, no máximo.»

XVI. EURATOM

1. Estatutos da Agência de Aprovisionamento do Euratom (Decisão do Conselho de 6 de Novembro de 1958) (JO n.º 27 de 6. 12. 1958, p. 534/58) alterados por:

— Decisão 73/45/Euratom do Conselho, de 8 de Março de 1973 (JO n.º L 83 de 30. 3. 1973, p. 20)

— Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17)

Os n.ºs 1 e 2 do artigo V, passam a ter a seguinte redacção:

«1. O capital da Agência é de 4 000 000 de unidades de conta do AME

2. O capital é repartido do seguinte modo:

«Bélgica	4,8 %
Dinamarca	2,4 %
Alemanha	16,8 %
Grécia	4,8 %
Espanha	10,4 %
França	16,8 %
Irlanda	0,8 %
Itália	16,8 %
Países Baixos	4,8 %
Portugal	4,8 %
Reino Unido	16,8 %»

Os nºs 1 e 2 do artigo X passam a ter a seguinte redacção:

«1. É instituído um comité consultivo da Agência composto por 44 membros.

2. Os lugares são repartidos entre os nacionais dos Estados-membros do seguinte modo:

«Bélgica	3 membros
Dinamarca	2 membros
Alemanha	6 membros
Grécia	3 membros
Espanha	5 membros
França	6 membros
Irlanda	1 membro
Itália	6 membros
Países Baixos	3 membros
Portugal	3 membros
Reino Unido	6 membros.»

2. Decisão 71/57/Euratom da Comissão, de 13 de Janeiro de 1971 (JO nº L 16 de 20. 1. 1971, p. 14), alterada por:

— Decisão 74/578/Euratom da Comissão, de 13 de Novembro de 1974 (JO nº L 316 de 26. 11. 1974, p. 12),

— Decisão 75/241/Euratom da Comissão, de 25 de Março de 1975 (JO nº L 98 de 19. 4. 1975, p. 40),

— Decisão 82/755/Euratom da Comissão, de 2 de Junho de 1982 (JO nº L 319 de 16. 11. 1982, p. 10),

— Decisão 84/339/Euratom da Comissão, de 24 de Maio de 1984 (JO nº L 177 de 4. 7. 1984, p. 29).

No primeiro parágrafo do artigo 4º, os números «onze» e «dez» são substituídos respectivamente por «treze» e «doze».

No primeiro parágrafo do artigo 4º-A, o número «onze» é substituído por «treze».

XVII. DIVERSOS

Actos CEE

Regulamento nº 1 de Conselho, de 15 de Abril de 1958 (JO nº 17 de 6. 10. 1958, p. 385/58), alterado por:

— Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14).

— Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17)

O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

As línguas oficiais e as línguas de trabalho das instituições da Comunidade são o alemão, o dinamarquês, o espanhol, o francês, o grego, o inglês, o italiano, o neerlandês e o português.»

O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

Os regulamentos e os outros textos de carácter geral são redigidos nas nove línguas oficiais.»

O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5º

O *Jornal Oficial da Comunidade* é publicado nas nove línguas oficiais.»

Actos Euratom

Regulamento nº 1 do Conselho, de 15 de Abril de 1958 (JO nº 17 de 6. 10. 1958, p. 401/58).

O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

As línguas oficiais e as línguas de trabalho das instituições da Comunidade são o alemão, o dinamarquês, o espanhol, o francês, o grego, o inglês, o italiano, o neerlandês e o português.»

O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

Os regulamentos e os outros textos de carácter geral são redigidos nas nove línguas oficiais.»

O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5º

O *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* é publicado nas nove línguas oficiais.»

ANEXO II

Lista prevista no artigo 27º do Acto de Adesão

I. LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

Regulamento (CEE) nº 137/79 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1978 (JO nº L 20 de 27. 1. 1979, p. 1)

A fim de ter em conta a exclusão das Ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha do território aduaneiro da Comunidade e o regime previsto no Protocolo nº 2, as disposições deste regulamento devem ser completadas com procedimentos administrativos específicos que prevejam, por exemplo, a reserva de cais especiais, e destinados no que diz respeito às operações efectuadas pelos

navios de pesca da Comunidade e nomeadamente ao desembarque por estes navios nos portos das Ilhas Canárias, a realizar o transbordo de mercadorias, incluindo de outros barcos de pesca da Comunidade, tendo em vista a respectiva transferência com destino à Comunidade.

Será igualmente prevista uma assistência mútua das administrações aduaneiras dos Estados-membros, à qual poderá ser associada a Comissão.

II. TRANSPORTES

1. Regulamento (CEE) nº 3164/76 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1976 (JO nº L 357 de 29. 12. 1976, p. 1), alterado por:

- Regulamento (CEE) nº 3024/77 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1977 (JO nº L 358 de 31. 12. 1977, p. 4).
- Regulamento (CEE) nº 3062/78 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978 (JO nº L 366 de 28. 12. 1978, p. 5),
- Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
- Regulamento (CEE) nº 2963/79 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979 (JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 11),
- Regulamento (CEE) nº 2964/79 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979 (JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 12),
- Regulamento (CEE) nº 305/81 do Conselho, de 20 de Janeiro de 1981 (JO nº L 34 de 6. 2. 1981, p. 1),
- Regulamento (CEE) nº 663/82 do Conselho, de 22 de Março de 1982 (JO nº L 78 de 24. 2. 1982, p. 2),
- Regulamento (CEE) nº 3515/82 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982 (JO nº L 369 de 29. 12. 1982, p. 2),
- Regulamento (CEE) nº 3621/84 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 333 de 21. 12. 1984, p. 61).

O artigo 3º deve ser alterado, de forma a ser-lhe aditado um número de autorizações comunitárias para os novos Estados-membros e rectificar correlativamente o número total das autorizações.

Às menções constantes dos anexos devem ser aditados os sinais e indicações correspondentes relativos aos novos Estados-membros.

2. Directiva 74/561/CEE do Conselho, de 12 de Novembro de 1974 (JO nº L 308 de 19. 11. 1974, p. 18), alterada pela Directiva 80/1178/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1980 (JO nº L 350 de 23. 12. 1980, p. 41).

Nos nºs 1 e 2 do artigo 5º, as datas antes das quais os transportadores que já exerçam a profissão são dispensados de certas obrigações devem ser proteladas nos novos Estados-membros, a fim de respeitar os direitos adquiridos em condições comparáveis.

3. Directiva 74/562/CEE do Conselho, de 12 de Novembro de 1974 (JO nº L 308 de 19. 11. 1974, p. 23), alterada pela Directiva 80/1179/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1980 (JO nº L 350 de 23. 12. 1980, p. 42).

Nos nºs 1 e 2 do artigo 4º, as datas antes das quais os transportadores que já exerçam a profissão são dispensados de certas obrigações devem ser proteladas nos novos Estados-membros, a fim de respeitar os direitos adquiridos em condições comparáveis.

4. Terceira Directiva 84/634/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1984 (JO nº L 331 de 19. 12. 1984, p. 33).

O artigo 4º e, se for caso disso, o artigo 3º devem ser adaptados, a fim de indicarem as condições de aplicação desta directiva a Portugal.

5. Directiva 83/416/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1983 (JO nº L 237 de 26. 8. 1983, p. 19)

Esta directiva será adaptada a fim de incluir a classificação dos aeroportos portugueses acessíveis ao tráfego internacional regular e em função de uma eventual isenção temporária para os aeroportos dos Açores.

III. POLÍTICA ECONÓMICA

Acordo de 9 de Fevereiro de 1970 que institui entre os bancos centrais dos Estados-membros da Comunidade um sistema de apoio monetário a curto prazo e Decisão nº 15/80 do Conselho de Administração do Fundo Europeu de Cooperação Monetária, de 9 de Dezembro de 1980.

Por meio de decisões adequadas, a adoptar em derrogação do disposto no artigo 396º do Acto de Adesão, respectivamente pelos governadores dos bancos centrais dos Estados membros e pelo Conselho de Administra-

ção do Fundo Europeu de Cooperação Monetária, os montantes das quotas-partes devedoras e credoras serão completados com as menções seguintes:

- Quotas-partes devedoras:
 - Banco de España: 725 milhões de ECUs
 - Banco de Portugal: 145 milhões de ECUs
- Quotas-partes credoras:
 - Banco de España: 1 450 milhões de ECUs
 - Banco de Portugal: 290 milhões de ECUs.

IV. POLÍTICA COMERCIAL

1. Regulamento (CEE) nº 2603/69 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1969 (JO nº L 324 de 27. 12. 1969, p. 25), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1934/82 do Conselho, de 12 de Julho de 1982 (JO nº L 211 de 20. 7. 1982, p. 1), rectificado no JO nº L 285 de 8. 10. 1982, p. 30.

O Anexo deve, se for caso disso, ser adaptado, a fim de indicar as restrições aplicadas pelos novos Estados-membros.

2. Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho, de 5 de fevereiro de 1982 (JO nº L 35 de 9. 12. 1982, p. 1), alterado por:

— Regulamento (CEE) nº 2303/82 da Comissão, de 18 de Agosto de 1982 (JO nº L 246 de 21. 8. 1982, p. 7),

— Regulamento (CEE) nº 2417/82 da Comissão, de 3 de Setembro de 1982 (JO nº L 258 de 4. 9. 1982, p. 8), rectificado no JO nº L 354 de 16. 12. 1982, p. 36,

— Regulamento (CEE) nº 899/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983 (JO nº L 103 de 21. 4. 1982, p. 1),

rectificado nos JO nº L 58 de 2. 3. 1982, p. 31, JO nº L 189 de 1. 7. 1982, p. 80, JO nº L 260 de 8. 9. 1982, p. 16 e JO nº L 351 de 11. 12. 1982, p. 35.

Os anexos devem ser completados, a fim de indicarem as menções correspondentes para os novos Estados-membros, respectivamente na lista dos produtos sujeitos a restrição quantitativa nacional e na lista dos produtos sujeitos a fiscalização, bem como na lista dos produtos parcialmente sujeitos a restrições quantitativas nacionais. Por outro lado, as menções relativas à Espanha e a Portugal devem ser suprimidas da lista dos países terceiros indicados nas zonas geográficas às quais se aplicam as restrições quantitativas.

3. Regulamento (CEE) nº 1765/82 do Conselho, de 30 de Junho de 1982 (JO nº L 195 de 5. 7. 1982, p. 1) rectificado no JO nº L 251 de 27. 8. 1982, p. 34

No Anexo e na nota inclusa, devem ser aditadas as expressões correspondentes em espanhol e português aos títulos, às listas dos países terceiros, às notas de pé-de página e à descrição dos produtos indicados.

4. Regulamento (CEE) nº 1766/82 do Conselho, de 30 de Junho de 1982 (JO nº L 195 de 5. 7. 1982, p. 21) alterado pelo:

— Regulamento (CEE) nº 35/83 da Comissão, de 6 de Janeiro de 1983 (JO nº L 5 de 7. 1. 1983, p. 12)

— Regulamento (CEE) nº 101/84 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1984 (JO nº L 14 de 17. 1. 1984, p. 7) rectificado no JO nº L 251 de 27. 8. 1982, p. 34

No Anexo e na nota inclusa, devem ser aditadas as expressões correspondentes em espanhol e português aos títulos e às notas de pé-de-página, bem como à descrição dos produtos indicados.

5. Regulamento (CEE) nº 3587/82 do Conselho, de 23 de Dezembro de 1982 (JO nº L 374 de 31. 12. 1982, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 853/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983 (JO nº L 98 de 16. 4. 1983, p. 1).

O nº 2 do artigo 3º e os quadros que constam do Anexo II devem ser adaptados, a fim de indicarem respectivamente novas percentagens e novos limites quantitativos fixados para cada Estado-membro, que tenham em conta a adesão dos novos Estados-membros, e, se for caso

disso, a fim de indicarem os limites regionais para os novos Estados-membros.

6. Regulamento (CEE) n.º 3588/82 do Conselho, de 23 de Dezembro de 1982 (JO n.º L 374 de 31. 12. 1982, p. 47), alterado por:

- Regulamento (CEE) n.º 194/84 do Conselho, de 4 de Janeiro de 1984 (JO n.º L 26 de 30. 1. 1984, p. 1),
- Regulamento (CEE) n.º 1475/84 do Conselho, de 24 de Maio de 1984 (JO n.º L 143 de 30. 5. 1984, p. 6).

O n.º 3 do artigo 10.º e os quadros que constam do Anexo II devem ser adaptados, a fim de indicarem respectivamente novas percentagens e novos limites quantitativos fixados para cada Estado-membro, que tenham em conta a adesão dos novos Estados-membros. Deve ainda ser aditada ao apêndice B do Anexo VII uma coluna suplementar para cada novo Estado-membro, e o Anexo II, se for caso disso deve ser adaptado, a fim de indicar os limites regionais para os novos Estados-membros.

7. Regulamento (CEE) n.º 3589/82 do Conselho, de 23 de Dezembro de 1982 (JO n.º L 374 de 31. 12. 1982, p. 106), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3762/83 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1983 (JO n.º L 380 de 31. 12. 1982, p. 11).

O n.º 3 do artigo 11.º e os quadros que constam do Anexo III e o respectivo apêndice devem ser adaptados, a fim de indicarem respectivamente novas percentagens e novos limites quantitativos fixados para cada Estado-mem-

bro em relação aos países terceiros referidos, que tenham em conta a adesão dos novos Estados-membros. Além disso o Anexo III deve se for caso disso, ser adaptado, a fim de indicar os limites regionais para os novos Estados-membros.

8. Regulamento (CEE) n.º 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983 (JO n.º L 346 de 8. 12. 1983, p. 6).

Nos Anexos I e III devem ser aditadas as menções correspondentes em língua espanhola e portuguesa aos títulos, às menções e à lista dos países referidos e deve ser aditada a indicação dos produtos originários dos países de comércio de Estado cuja colocação em livre prática seja sujeita a restrições quantitativas nos novos Estados-membros.

9. Regulamento (CEE) n.º 3761/83 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1983 (JO n.º L 379 de 31. 12. 1983, p. 1).

Ao Anexo 7 deve ser aditada a indicação do limite anual de importação de café para os novos Estados-membros.

10. Regulamento (CEE) n.º 2072/84 do Conselho, de 29 de Junho de 1984 (JO n.º L 198 de 27. 7. 1984, p. 1).

O n.º 3 do artigo 12.º e os quadros constantes do Anexo III e respectivo apêndice devem ser adaptados a fim de indicarem respectivamente novas percentagens e novos limites quantitativos fixados para cada Estado-membro, tendo em conta a adesão dos novos Estados-membros.

V. POLÍTICA SOCIAL

1. Decisão 70/532/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1970 (JO n.º L 273 de 17. 12. 1970, p. 25), alterada pela Decisão 75/62/CEE do Conselho, de 20 de Janeiro de 1975 (JO n.º L 21 de 28. 1. 1975, p. 17).

O Anexo deve, se for caso disso, ser alterado, na medida necessária a assegurar no seio desse Comité a participação adequada de representantes das organizações espanholas e portuguesas de entidades patronais e de trabalhadores.

2. Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971 alterado e actualizado pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983 (JO n.º L 230 de 22. 8. 1983, p. 6).

Os Anexos devem ser alterados na medida em que o exigam, por um lado, alterações da legislação dos

novos Estados-membros e/ou, por outro, a conclusão de um acordo entre as autoridades competentes de Estados-membros actuais e de novos Estados-membros ou entre estes últimos, sobre a manutenção de certas disposições de convenções bilaterais.

3. Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972 alterado e actualizado pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983 (JO n.º L 230 de 22. 8. 1983, p. 6).

Os anexos devem ser alterados na medida em que o exigam, por um lado, alterações da legislação dos novos Estados-membros e/ou, por outro lado, a conclusão de um acordo entre as autoridades competentes de Estados-membros actuais e de novos Estados-membros, ou entre estes últimos, sobre a manutenção de certas disposições de convenções bilaterais.

4. Directiva 80/987/CEE do Conselho, de 20 de Outubro de 1980 (JO nº L 288 de 28. 10. 1980, p. 23).
O Anexo deve, se for caso disso, ser completado com a indicação das categorias de trabalhadores nos novos Estados-membros cujos créditos possam ser excluídos do âmbito de aplicação da referida directiva, de acordo com o nº 2 do seu artigo 1º
5. Regulamento (CEE) nº 2950/83 do Conselho, de 17 de Outubro de 1983 (JO nº L 289 de 22. 10. 1983, p. 1).
- O nº 1 do artigo 3º deve ser adaptado para incluir as regiões que, em Espanha, beneficiarão da taxa de intervenção majorada.

VI. APROXIMAÇÃO DE LEGISLAÇÕES

1. Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967 (JO nº 196 de 16. 8. 1967, p. 1), alterada por:
- Directiva 69/81/CEE do Conselho, de 13 de Março de 1969 (JO nº L 68 de 19. 3. 1969, p. 1),
 - Directiva 70/189/CEE do Conselho, de 6 de Março de 1970 (JO nº L 59 de 14. 3. 1970, p. 33),
 - Directiva 71/144/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1971 (JO nº L 74 de 29. 3. 1971, p. 15)
 - Directiva 73/146/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1973 (JO nº L 167 de 25. 6. 1973, p. 1),
 - Directiva 75/409/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1975 (JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 22),
 - Directiva 76/907/CEE da Comissão, de 14 de Julho de 1976 (JO nº L 360 de 30. 12. 1976, p. 1), rectificada no JO nº L 28 de 2. 2. 1979, p. 32,
 - Directiva 79/370/CEE da Comissão, de 30 de Janeiro de 1979 (JO nº L 88 de 7. 4. 1979, p. 1),
 - Directiva 79/831/CEE do Conselho, de 18 de Setembro de 1979 (JO nº L 259 de 15. 10. 1979, p. 10),
 - Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 - Directiva 80/1189/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1980 (JO nº L 366 de 31. 12. 1980, p. 1),
 - Directiva 81/957/CEE da Comissão, de 23 de Outubro de 1981 (JO nº L 351 de 7. 12. 1981, p. 5),
 - Directiva 82/232/CEE da Comissão, de 25 de Março de 1982 (JO nº L 106 de 21. 4. 1982, p. 18),
- Directiva 83/467/CEE da Comissão, de 29 de Julho de 1983 (JO nº L 257 de 16. 9. 1983, p. 1),
- Directiva 84/449/CEE da Comissão, de 25 de Abril de 1984 (JO nº L 251 de 19. 9. 1984, p. 1).
- Aos Anexos devem ser aditados os termos em língua espanhola e portuguesa das substâncias e de outras expressões que deles constam em todas as línguas actuais da Comunidade.
2. Directiva 71/316/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971 (JO nº L 202 de 6. 9. 1971, p. 1), alterada por:
- Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
 - Directiva 72/427/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1972 (JO nº L 291 de 28. 12. 1972, p. 156),
 - Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 - Directiva 83/575/CEE do Conselho, de 26 de Outubro de 1983 (JO nº L 332 de 28. 11. 1983, p. 43).
- Aos desenhos a que se refere o ponto 3.2.1 do Anexo II deve ser aditada a indicação dos caracteres necessários às novas siglas.
3. Directiva 80/767/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1980 (JO nº L 215 de 18. 8. 1980, p. 1).
- Ao Anexo I, que contém a lista das entidades a considerar como poderes adjudicatários em cada um dos Estados-membros, deve ser aditada a indicação da lista das referidas entidades nos novos Estados-membros, as quais serão definidas em função do resultado das negociações a empreender a este respeito no seio do GATT.

VII. ENERGIA

1. Decisão 73/287/CECA da Comissão, de 25 de Julho de 1973 (JO nº L 259 de 15. 9. 1973, p. 36), alterada por:
- Decisão nº 2963/76/CECA da Comissão, de 1 de Dezembro de 1976 (JO nº L 338 de 7. 12. 1976, p. 19 e L 346 de 26. 12. 1976, p. 26),
 - Decisão nº 751/77/CECA da Comissão, de 12 de Abril de 1977 (JO nº L 91 de 13. 4. 1977, p. 7),
 - Decisão nº 1613/77/CECA da Comissão, de 15 de Julho de 1977 (JO nº L 180 de 20. 7. 1977, p. 8),

- Decisão nº 3058/79/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1979 (JO nº L 344 de 31. 12. 1979, p. 1),
- Decisão nº 896/82/CECA da Comissão, de 20 de Abril de 1982 (JO nº L 106 de 21. 4. 1982, p. 5),
- Decisão nº 759/84/CECA da Comissão, de 23 de Março de 1984 (JO nº L 80 de 24. 3. 1984, p. 14).

O artigo 7º, relativo ao fundo especial para o financiamento comunitário das ajudas ao escoamento,

deve, se for caso disso, ser adaptado, a fim de ter em conta uma participação dos novos Estados-membros.

2. Decisão nº 2514/76/CECA da Comissão, de 30 de Setembro de 1976 (JO nº L 292 de 23. 10. 1976, p. 1).

Aos Anexos devem ser aditados formulários complementares comparáveis para as notificações a fazer pelos novos Estados-membros.

VIII. ESTATÍSTICAS

1. Regulamento (CEE) nº 1736/75 do Conselho, de 24 de Junho de 1975 (JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3), alterado por:

- Regulamento (CEE) nº 2845/77 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977 (JO nº L 329 de 22. 12. 1977, p. 3),
- Regulamento (CEE) nº 3396/84 da Comissão, de 3 de Dezembro de 1984 (JO nº L 314 de 4. 12. 1984, p. 10).

No artigo 3º, a indicação do território estatístico deve, se for caso disso, ser completada em função das alterações introduzidas nos regulamentos que

definem o território aduaneiro da Comunidade em consequência da adesão dos novos Estados-membros.

2. Regulamento (CEE) nº 3581/81 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1981 (JO nº L 359 de 15. 12. 1981, p. 12)

Ao artigo 2º deve ser aditada a indicação, para Espanha e Portugal, do contravalor, respectivamente em pesetas e em escudos, do limiar estatístico de 400 ECUs.

IX. PESCA

1. Regulamento (CEE) nº 103/76 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1976 (JO nº L 20 de 28. 1. 1976, p. 29), alterado por:

- Regulamento (CEE) nº 3049/79 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1979 (JO nº L 343 de 31. 12. 1979, p. 22),
- Regulamento (CEE) nº 273/81 da Comissão, de 30 de Janeiro de 1981 (JO nº L 30 de 2. 2. 1981, p. 1),
- Regulamento (CEE) nº 3166/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982 (JO nº L 332 de 27. 11. 1982, p. 4),
- Regulamento (CEE) nº 3250/83 da Comissão, de 17 de Novembro de 1983 (JO nº L 321 de 18. 11. 1983, p. 20).

É necessário completar o artigo 3º e definir, no Anexo B, normas de comercialização comuns para o tamboril, a carta, a xaputa e a cavala.

2. Regulamento (CEE) nº 104/76 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1976 (JO nº L 20 de 28. 1. 1976, p. 35), alterado pelo: Regulamento (CEE) nº 3575/83, de 14 de Dezembro de 1983 (JO nº L 356 de 20. 12. 1983, p. 6).

É necessário definir nos artigos 5º e 7º novas categorias de frescura e calibragem para a sapateira e o lagostim.

3. Regulamento (CEE) nº 3191/82 da Comissão, de 29 de Novembro de 1982 (JO nº L 338 de 30. 11. 1982, p. 13).

O Anexo I, que contém a indicação dos mercados e portos de importação representativos, deve ser completado com a indicação dos mercados e portos nos novos Estados-membros, bem como com a indicação, em relação a todos os Estados-membros, de outros mercados e portos relacionados com a introdução das novas espécies sujeitas ao regime de preços de referência.

4. Regulamento (CEE) n.º 171/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983 (JO n.º L 24 de 27. 1. 1983, p. 14), alterado por:

- Regulamento (CEE) n.º 2931/83 do Conselho, de 4 de Outubro de 1983 (JO n.º L 288 de 21. 10. 1983, p. 1),
- Regulamento (CEE) n.º 1637/84 do Conselho, de 7 de Junho de 1984 (JO n.º L 156 de 13. 6. 1984, p. 1),
- Regulamento (CEE) n.º 2178/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984 (JO n.º L 199 de 28. 7. 1984, p. 1),

— Regulamento (CEE) n.º 2664/84 do Conselho, de 18 de Setembro de 1984 (JO n.º L 253 de 21. 9. 1984, p. 1),

— Regulamento (CEE) n.º 3625/84 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1984 (JO n.º L 335 de 22. 12. 1984, p. 3).

Este regulamento deve ser completado a fim de ter em conta as especificidades das pescarias nas zonas abrangidas pela política comum das pescas e sob a soberania ou jurisdição de Espanha e de Portugal.

5. Regulamento (CEE) n.º 3598/83 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1983 (JO n.º L 357 de 21. 12. 1983, p. 17).

O anexo que inclui os mercados grossistas e portos representativos deve ser completado com a indicação dos mercados e portos nos novos Estados-membros, bem como com a indicação, em relação a todos os Estados-membros, dos mercados e portos para as novas espécies.

X. DIVERSOS

1. Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 1826/69 do Conselho, de 15 de Setembro de 1969 (JO n.º L 235 de 18. 9. 1969, p. 1), alterado por:

- Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 950/73 do Conselho, de 2 de Abril de 1973 (JO n.º L 98 de 12. 4. 1973, p. 1),
- Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 3288/80 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1980 (JO n.º L 350 de 23. 12. 1980, p. 17).

O Anexo deve ser alterado, de forma a ser-lhe aditado, em cada uma das rubricas, o texto correspondente em espanhol e em português.

2. Decisão do Conselho de 19 de Dezembro de 1984 (JO n.º C 33 de 5. 2. 1985, p. 1).

O Anexo deve ser completado de forma a ser-lhe aditada a indicação das organizações representativas de produtores e de trabalhadores designadas nos novos Estados-membros para a elaboração de listas de candidatos tendo em vista a nomeação dos membros do Comité Consultivo da CECA.

ANEXO III

Lista prevista no nº 1, primeiro travessão do artigo 43º do Acto de Adesão

(CONTINGENTES DE BASE DOS PRODUTOS SUJEITOS A RESTRIÇÕES QUANTITATIVAS À IMPORTAÇÃO EM ESPANHA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1988)

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
1	85.15	<p>Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonía e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodeteccção, radiossondagem e radiotelecomando:</p> <p>A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonía e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vista para televisão:</p> <p>III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som:</p> <p>b) Outros:</p> <p>ex 2. Não especificados:</p> <p>— De TV a cores cuja diagonal do «écran» (tela) é de:</p> <p>— De 42 cm até 52 cm inclusive</p> <p>— Mais de 52 cm</p>	19 233 unidades
2	87.01	<p>Tractores, compreendendo os tractores-guinchos:</p> <p>ex B. Tractores agrícolas (com exclusão dos motocultivadores) e tractores florestais, de rodas:</p> <p>— De cilindrada inferior ou igual a 4 000 cm³</p>	3 171 unidades

ANEXO IV

Lista prevista no nº 1, segundo travessão, do artigo 43º do Acto de Adesão

(CONTINGENTES DE BASE DOS PRODUTOS SUJEITOS A RESTRIÇÕES QUANTITATIVAS À IMPORTAÇÃO EM ESPANHA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1989)

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
1	25.03	Enxofre com exclusão do enxofre sublimado, precipitado ou no estado coloidal	90 000 t
2	29.03 36.01 36.02 ex 36.04 36.05 36.06	Derivados sulfonados, nitrados e nitrosados dos hidrocarbonetos: B. Derivados nitrados e nitrosados: ex I. Trinitrotoluenos, dinitronaftalenos: — Trinitrotoluenos Pólvoras Explosivos preparados Rastilho (mechas e cordões detonantes); fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores — com exclusão dos detonadores eléctricos Artigos de pirotecnia (fogos de artifício, petardos e bombas, fulminantes parafinados, foguetes contra o granizo e semelhantes) Fósforos	1 100 t
3	39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, polietraaloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.): C. Outros: I. Polietileno: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex II. Politetraaloetilenos: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex III. Polissulfoaloetilenos: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex IV. Polipropileno: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex V. Poliisobutileno: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex VI. Poliestireno e seus copolímeros: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex VII. Cloreto de polivinilo: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex VIII. Cloreto de polivinilideno, copolímeros de cloreto de vinilideno e de cloreto de vinilo: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex IX. Acetato de polivinilo: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex X. Copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo: — Resíduos e desperdícios de artefactos	4 500 t

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	39.02 (cont.)	<p>ex XI. Álcoois, acetais e éteres, polivinílicos: — Resíduos e desperdícios de artefactos</p> <p>ex XII. Polímeros acrílicos, polímeros metacrílicos e copolímeros acrílo-metacrílicos: — Resíduos e desperdícios de artefactos</p> <p>ex XIII. Resinas de cumarona, resinas de indeno e resinas de cumarona-indeno: — Resíduos e desperdícios de artefactos</p> <p>ex XIV. Outros produtos de polimerização e copolimerização: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos</p>	
4	39.07	<p>Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06 inclusive:</p> <p>B. Outras:</p> <p>I. De celulose regenerada</p> <p>III. De matérias albuminóides endurecidas</p> <p>V. De outras matérias:</p> <p>a) Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficas e cinematográficas ou de tiras, filmes, etc., referidos no nº 92.12</p> <p>c) Barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e os seus acessórios</p> <p>ex d) Outras: — Com exclusão dos escafandros de protecção contra as radiações ou as contaminações radioactivas, não combinadas com aparelhos respiratórios</p>	15 000 000 ECU's
5	ex 58.01 58.02	<p>Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados, com exclusão dos tapetes de fabrico manual</p> <p>Outros tapetes, mesmo confeccionados; tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Caramania» e semelhantes, mesmo confeccionados:</p> <p>A. Tapetes</p>	530 t
6	ex 58.04 58.09 60.01	<p>Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05: — De algodão</p> <p>Tules, filó e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações:</p> <p>B. Rendas: ex I. De fabrico manual: — Com exclusão das rendas de algodão, de lã e de fibras sintéticas ou artificiais</p> <p>II. De fabrico mecânico</p> <p>Tecidos de malha, não elástica, sem borracha, em peça:</p> <p>C. De outras matérias têxteis: I. De algodão</p>	259,3 t
7	60.04	<p>Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha:</p> <p>A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive:</p> <p>I. <i>T-shirts</i>: a) De algodão</p> <p>II. <i>Sous-pulls</i>: a) De algodão</p> <p>III. Outros: a) De algodão</p>	15,3 t

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	60.04 (cont.)	B. Outras: I. <i>T-shirts</i> : a) De algodão II. <i>Sous-pulls</i> : a) De algodão IV. Outras: d) De algodão	
	60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: ex a) Vestuário de tecidos de malha do nº 59.08: — De algodão b) Outro: 1. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: cc) De algodão 2. Fatos e calções de banho: bb) De algodão 3. Fatos de treino para desporto (trainings): bb) De algodão 4. Outro vestuário exterior: aa) Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas para senhoras, raparigas e crianças: 55. De algodão bb) Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twins-sets</i> , coletes e casacos [com exclusão das jaquetas mencionadas na subposição 60.05, A, II, b), 4, hh)]: 11. Para homens e rapazes: eee) De algodão 22. Para senhoras, raparigas e crianças: fff) De algodão cc) Vestidos: 44. De algodão dd) Saias, compreendendo as saias-calças: 33. De algodão ee) Calças: ex 33. De outras matérias têxteis: — De algodão ff) Fatos e conjuntos para homens e rapazes, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: ex 22. De outras matérias têxteis: — De algodão gg) Saias-casaco e conjuntos para senhoras, raparigas e crianças, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: 44. De algodão hh) Casacos compridos e jaquetas cortadas-cosidas: 44. De algodão ijij) <i>Anoraks</i> , blusões e semelhantes: ex 11. De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão kk) Fatos e conjuntos para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: ex 11. De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão ll) Outro vestuário exterior: 44. De algodão	

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	61.02 (cont.)	<p>ex b) Outro: — De algodão</p> <p>II. Outros:</p> <p>a) Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho: 1. De algodão</p> <p>b) Fatos de banho: ex 2. De outras matérias têxteis: — De algodão</p> <p>c) Roupões de banho; outros roupões, <i>liseuses</i> e outro vestuário de quarto análogo: — De algodão</p> <p>d) <i>Parkas</i>; anoraks, blusões e semelhantes: 2. De algodão</p> <p>e) Outro:</p> <p>1. Casacos: cc) De algodão</p> <p>2. Casacos compridos e impermeáveis, incluindo-se as capas: cc) De algodão</p> <p>3. Saias-casaco e conjuntos, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: cc) De algodão</p> <p>4. Vestidos: ee) De algodão</p> <p>5. Saias, compreendendo as saias-calças: cc) De algodão</p> <p>6. Calças: cc) De algodão</p> <p>7. Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas: cc) De algodão</p> <p>8. Fatos e conjuntos, para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: ex aa) De lã ou pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão</p> <p>9. Outro vestuário: cc) De algodão</p>	
9	61.03	<p>Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos:</p> <p>A. Camisas: II. De algodão</p> <p>B. Pijamas: II. De algodão</p> <p>C. Outras: II. De algodão</p>	6,4 t
	61.04	<p>Roupas interiores para senhoras, meninas e crianças:</p> <p>A. Vestuário para bebês; vestuário para meninas até ao tamanho 86, inclusive: I. De algodão</p> <p>B. Outras: I. Pijamas e camisas de noite b) De algodão</p> <p>II. Outras: b) De algodão</p>	

Contingente n.º	N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
10	84.41	<p>Máquinas de costura, (para tecidos, couros, calçado, etc.) incluindo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura:</p> <p>A. Máquinas de costura, incluindo os respectivos móveis:</p> <p>I. Máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg sem motor, ou 17 kg com motor; cabeças de máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), que pesem no máximo 16 kg sem motor ou 17 kg com motor:</p> <p>a) Máquinas de costura de valor unitário (excluindo bases, mesas ou móveis) superior a 65 ECUs</p> <p>b) Outras</p>	2 850 unidades
11	85.15	<p>Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonía e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomadas de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodeteccção, radiossondagem e radiotelecomando:</p> <p>A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonía e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão:</p> <p>III. Aparelhos receptores, mesmos combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som:</p> <p>b) Outros:</p> <p>ex 2. Não especificados:</p> <p>— De televisão a cores cuja diagonal do «écran» (tela) é até 42 cm</p>	8 243 unidades
12	87.01	<p>Tractores, incluindo-se os tractores-guinchos:</p> <p>A. Motocultivadores, com motor de explosão ou de combustão interna</p>	852 unidades
13	93.02 93.04 93.05 93.06	<p>Revólveres e pistolas</p> <p>Armas de fogo (com exclusão das compreendidas nos n.ºs 93.02 e 93.03) incluindo os engenhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora, tais como pistolas lança-foguetões, pistolas e revólveres para tiro sem bala, canhões contra granizo, canhões lança-amarras, etc:</p> <p>ex A. Espingardas e carabinas de caça e de tiro:</p> <p>— Excluindo-se as carabinas de caça e de tiro de um cano, raído, que não sejam de percussão anular, de valor unitário superior a 200 ECUs</p> <p>Outras armas (incluindo-se as espingardas, carabinas e pistolas de mola, de ar comprimido ou de gás)</p> <p>Partes e peças separadas de armas, com excepção das no n.º 93.01 (compreendendo os esboços de canos de armas de fogo)</p>	6 000 000 ECUs
14	93.07	<p>Projecteis e munições, incluindo-se as minas; partes e peças separadas, incluindo-se os zagalotes, os chumbos de caça e as buchas para cartuchos</p>	900 t

ANEXO V
Lista prevista no nº 3 do artigo 48º do Acto de Adesão

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume dos contingentes					Taxa de aumento anual: 20 %				
			1986	1987	1988	1989	1990		1991			
1	24.02	Tabacos manipulados; extractos e molhos de tabaco A. Cigarros	2 605 033 000 unidades									
2	24.02	B. Charutos e cigarrilhas	34 406 000 unidades									Taxa de aumento anual: 20 %
3	24.02	C. Tabaco para fumar D. Tabaco para mascar e rapé E. Outros, compreendendo o tabaco aglomerado em forma de folhas	598 t									Taxa de aumento anual: 20 %
4	27.10	Óleos derivados dos petróleos e dos minerais betuminosos (com exclusão dos óleos brutos); produtos não especificados nem compreendidos noutras posições que contenham em peso pelo menos 70 % desses óleos, os quais devem constituir o seu elemento base: ex A. Óleos leves: — Com exclusão das gasolinas para motor e carboreactores	185 679 t									Taxa de aumento anual: 20 %
5	27.10	ex A. Óleos ligeiros: — Gasolinas para motor e carboreactores	238 283 t									Taxa de aumento anual: 20 %
6	27.10	B. Óleos médios	70 000 t									Taxa de aumento anual: 20 %
7	27.10	C. Óleos pesados: I. Gasóleos	185 000 t	253 450 t	347 226 t	475 700 t	651 709 t	892 842 t				Taxa de aumento anual: 20 %

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume dos contingentes					
			1986	1987	1988	1989	1990	1991
8	27.10	C. II. Fuelóleos	340 000 t	425 000 t	531 250 t	664 062 t	830 078 t	997 000 t
9	27.10 34.03	C. III. Óleos lubrificantes e outros Preparados lubrificantes e preparados do tipo dos utilizados para engordurar ou olear matérias têxteis, peles e couros ou outras matérias, com exclusão dos que contêm, em peso, 70 % ou mais de óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos: ex A. Que contêm óleos derivados do petróleo ou dos metais betuminosos: — Com exclusão dos preparados lubrificantes para o tratamento dos têxteis, peles e pelarias	16 666 t					
10	27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	602 945 t					
11	27.12 27.13	Vaselina Parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocerite, cera de lignite, cera de turfa e resíduos parafínicos (<i>gatsch, slack wax</i> , etc.) mesmo corados	3 300 t					
12	27.14 27.15 27.16	Betume e coque de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos Betumes e asfaltos naturais: xistos e arcias betuminosas; rochas asfálticas Misturas betuminosas que tenham por base asfalto ou betume natural de petróleo, alcatrão mineral ou breu de alcatrão mineral (tais como mastiques betuminosos e <i>cut-backs</i>)	97 033 t					

Taxa de aumento anual: 20 %

ANEXO VI

Lista prevista no nº 4 do artigo 48º do Acto de Adesão

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
27.09	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos
27.10	Óleos derivados do petróleo e dos minerais betuminosos (com exclusão dos óleos brutos); produtos não especificados nem compreendidos noutras posições que contenham em peso pelo menos 70 % desses óleos, os quais devem constituir o seu elemento base
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos
27.12	Vaselina
27.13	Parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocerite, cera de lignite, cera de turfa e resíduos parafínicos (<i>gatsch, slack wax, etc.</i>) mesmo corados
27.14	Betume e coque de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
27.15	Betumes e asfaltos naturais; xistos e areias betuminosas; rochas asfálticas
27.16	Misturas betuminosas que tenham por base asfalto ou betume natural, betume de petróleo, alcatrão mineral ou breu de alcatrão mineral (tais como mastiques betuminosos e <i>cut-backs</i>)
34.03	<p>Preparados lubrificantes e preparados do tipo dos utilizados para engordurar ou olear matérias têxteis, peles e coiros ou outras matérias, com exclusão dos que contenham, em peso, 70 % ou mais de óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos:</p> <p>ex A. Que contenham óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos:</p> <p>— Com exclusão dos preparados lubrificantes para o tratamento de têxteis, coiros, peles e peles em cabelo.</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Nível dos direitos de base espanhóis na importação da Comunidade na sua composição actual
19.08 (cont.)	<p>A. III a) 2. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Sem açúcar nem cacau 8,7 % — Outros 10 % <p>b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5 % e inferior a 20 % 10 %</p> <p>c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 20 % 10 %</p> <p>IV. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 65 %:</p> <p>a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):</p> <ul style="list-style-type: none"> 1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: <ul style="list-style-type: none"> — Sem açúcar nem cacau 8,7 % — Outros 10 % 2. Outros: <ul style="list-style-type: none"> — Sem açúcar nem cacau 8,7 % — Outros 10 % <p>b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5 % 10 %</p> <p>V. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 65 %:</p> <p>a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):</p> <ul style="list-style-type: none"> — Sem açúcar nem cacau 8,7 % — Outros 10 % <p>b) Outros 10 %</p>	
21.07	<p>Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:</p> <p>A. Cereais, em grão ou em espiga, pré-cozinhados ou preparados de outro modo 16,8 %</p> <p>B. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas; massas alimentícias recheadas 16,8 %</p> <p>C. Gelados para consumo 16,8 %</p> <p>D. Iogurtes preparados; leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários 16,8 %</p> <p>E. Preparados designados por «fondues» 16,8 %</p> <p>G. Outros:</p> <p>I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite:</p> <p>a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose):</p> <ul style="list-style-type: none"> 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula: <ul style="list-style-type: none"> — Preparados não alcoólicos compostos (ditos extractos concentrados) para o fabrico de bebidas 9,8 % — Mistura de plantas para a preparação de bebidas 1,3 % — Hidrolisados e concentrados de proteínas 0,4 % — Proteínas texturizadas 0,7 % — Outros 16,8 % 2. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5 % 16,8 % <p>b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 % 16,8 %</p> <p>c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 % 16,8 %</p>	

ANEXO VIII

Lista dos produtos referidos no nº 3 do artigo 75º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
01.06	Outros animais vivos:	
	A. Coelhos domésticos	6,5
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:	
	B. Couves:	
	II. Couve branca e couva roxa	15
		com mín. de perc. de 0,50 ECUs por 100 kg de peso líquido
	III. Outras	15
	C. Espinafres	13
	D. Vegetais para salada, compreendendo as endívias e a chicória:	
	I. Alfaces repolhudas:	
	a) De 1 de Abril a 30 de Novembro	15
		com mín. de perc. de 2,50 ECUs por 100 kg de peso líquido
	b) De 1 de Dezembro a 31 de Março	13
		com mín. de perc. de 1,60 ECUs por 100 kg de peso líquido
	II. Outras	13
	E. Acelgas e cardos	9,1
	F. Legumes de vagem, em grão ou em vagem:	
	I. Ervilhas	
	a) De 1 de Setembro a 31 de Maio	10
	b) De 1 de Junho a 31 de Agosto	17
	II. Feijão:	
	a) De 1 de Outubro a 30 de Junho	13
		com mín. de perc. de 2 ECUs por 100 kg de peso líquido
	b) De 1 de Julho a 30 de Setembro	17
		com mín. de perc. de 2 ECUs por 100 kg de peso líquido
	III. Outros:	
	— Favas (<i>Vicia faba major L</i>)	9,8
	— Outras	14
	G. Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhantes:	
	I. Aipos:	
	a) De 1 de Maio a 30 de Setembro	13
	b) De 1 de Outubro a 30 de Abril	17
	ex II. Cenouras e nabos:	
	— Nabos	17
	III. Rábanos (<i>Cochlearia armoracia</i>)	15
	IV. Outros	17
	ex H. Cebolas, chalotas e alhos:	
	— Chalotas	12
	IJ. Alho francês e outras aliáceas (cebolinhas, etc.)	13
	K. Espargos	16
	L. Alcachofras	13
	N. Azeitonas:	
	I. Não destinadas à produção de azeite	7
	O. Alcaparras	7

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
07.01 (cont.)	P. Pepinos grandes e pepinos pequenos I. Pepinos grandes a) De 1 de Novembro a 15 de Maio b) De 16 de Maio a 31 de Outubro II. Pepinos pequenos Q. Cogumelos e trufas: I. Cogumelos de cultura III. Cepes IV. Outros R. Funcho T. Outros: I. Cabaças (abobrinhas) II. Beringelas III. Não especificadas — Salsa — Outros	16 20 16 16 7 8 10 16 16 11,2 16
07.02	Produtos hortícolas, cozidos ou não, congelados A. Azeitonas B. Outros	19 18
07.03	Produtos hortícolas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, mas não preparados especialmente para consumo imediato D. Pepinos grandes e pepinos pequenos E. Outros produtos hortícolas F. Misturas dos produtos hortícolas acima designados	15 12 (a) 15
08.02	Citrinos, frescos ou secos: E. Outros	16
08.05	Frutas de casca rija, com exclusão das abrangidas pelo nº 08.01, frescas ou secas, mesmo sem casca ou sem película: A. Amêndoas II. Outras	7
08.09	Outras frutas frescas: — Romãs — Outras	7,7 11 (b)
11.04	Farinhas de legumes de vagem, secos, compreendidos no nº 07.05 ou das frutas incluídas no capítulo 8; farinhas e sêmolas, de sagu e das raízes e tubérculos compreendidos no nº 07.06: B. Farinha das frutas incluídas no capítulo 8: I. De bananas II. Outras	8,5 6,5
20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético: ex C. Tomates: — Concentrados de tomate — Tomates pelados — Sumo de tomate	18 18 18

- (a) Para os cogumelos, com excepção dos cogumelos de cultura na acepção da subposição 07.01 Q I, apresentados em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias para garantir provisoriamente a sua conservação, mas não especialmente preparados para o consumo imediato: isenção.
- (b) Para os frutos de roseira brava: isenção.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
20.06	<p>Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outros processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool:</p> <p>A. Frutas de casca rija (compreendendo o amendoim) torradas, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido:</p> <p style="padding-left: 20px;">I. De mais de 1 kg 14,3</p> <p style="padding-left: 20px;">II. De 1 kg ou menos 16,3</p> <p>B. Outras:</p> <p style="padding-left: 20px;">II. Sem adição de álcool:</p> <p style="padding-left: 40px;">a) Com adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com o conteúdo líquido superior a 1 kg:</p> <p style="padding-left: 60px;">6. Peras: 20</p> <p style="padding-left: 80px;">aa) de teor de açúcares superior a 13 %, em peso</p> <p style="padding-left: 60px;">7. Pêssegos e damascos:</p> <p style="padding-left: 80px;">ex aa) de teor de açúcares superior a 13 %, em peso: 22</p> <p style="padding-left: 100px;">— pêssegos</p> <p style="padding-left: 40px;">b) Com adição de açúcares, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido igual ou inferior a 1 g:</p> <p style="padding-left: 60px;">6. Peras: 22</p> <p style="padding-left: 80px;">aa) de teor de açúcares superior a 15 %, em peso</p> <p style="padding-left: 60px;">7. Pêssegos e damascos:</p> <p style="padding-left: 80px;">aa) de teor de açúcares superior a 15 %, em peso: 22</p> <p style="padding-left: 100px;">II. pêssegos</p>	

ANEXO IX

Lista prevista no nº 1 do artigo 158º

Nome do navio	Matrícula do barco	Identificação rádio	TAB	CV
1) ARRASTÕES (201)				
— Achondo	BI-4 100	EAHG	227,00	1 200,00
— Activo Segundo	GI-4 1613	EEAD	181,50	550,00
— Adubu	VI-5 8487	EDYO	187,00	750,00
— Alay-Alde	SS-1 2274	EADI	263,00	1 200,00
— Alborada	CO-2 3522	EGPD	240,00	1 000,00
— Aliva	ST-4 2462	EAAR	142,00	600,00
— Almeiro	CO-2 3410	EECI	248,00	900,00
— Almiketxu	SS-1 2232	EFZY	217,00	800,00
— Amelia de Llano	CO-2 2924	EEBH	243,00	800,00
— Amuko	SS-1 2309	EGSK	227,36	531,00
— Andra Maixa	BI-4 132	EGBE	268,11	597,00
— Aralar Ko Mikel Deuna	BI-4 134	EDPO	286,11	596,00
— Areasa Dos	GI-4 1904	EAGC	205,00	800,00
— Aranondo	BI-4 61	EFPW	230,81	800,00
— Arretxinagako Mikel Deuna	BI-4 133	EGBQ	286,11	590,00
— Artabide	BI-4 98	EFFC	231,56	800,00
— Asmor	SS-2 1787	EEZQ	251,29	800,00
— Asunción Rivero	VI-5 8544	EEIC	225,00	580,00
— Ategorrieta	SS-2 1780	EEVY	188,00	600,00
— Atxaspi	GI-4 2015	EHCX	270,00	1 140,00
— Babieca	VI-5 8724	EFPJ	158,00	500,00
— Bare	SS-1 2280	EDZV	278,00	1 200,00
— Barreras Massó	VI-5 8060	EDAK	321,00	950,00
— Ben Amado	FE-2 2829	EGOV	264,00	800,00
— Bens	CO-2 2897	EEFN	243,00	800,00
— Bizarro	FE-1 1800	EFGW	213,00	800,00
— Bogavante	CO-2 3495	EGEV	249,00	1 200,00
— Borreiro	VI-5 9112	EFXE	170,70	500,00
— Burgoa Mendi	SS-2 1835	EHYP	203,00	680,00
— Calo Berria	SS-1 2306	EGTO	244,00	1 200,00
— Cándida Vieira	VI-5 7757	EBTH	221,80	472,00
— Capitán Chimista	GI-4 1512	EDHI	174,00	580,00
— Capredi Dos	GI-4 1899	EGCK	288,00	1 100,00
— Carrulo	VI-5 8185	EDIO	227,90	650,00
— Chemaypa	SS-1 2249	EEVQ	291,80	1 200,00
— Chimbote	CO-2 3205	EECW	187,00	810,00
— Chirimoya	CO-2 3619	EGTS	250,00	980,00
— Cibeles	GI-4 2023	EHKD	204,00	800,00
— Cielo y Mar	GI-4 1839	EFVG	213,00	600,00
— Ciudad de la Coruña	GI-4 1602	EDWC	248,00	660,00
— Ciudad Sonrisa	CO-2 3562	EGJS	230,00	980,00
— Combaroya	VI-5 8782	EACL	174,00	400,00
— Concepción Pino	VI-5 9212	EFGM	207,00	800,00
— Corrubedo	VI-5 8292	EDMM	289,00	1 220,00
— Costa de California	GI-4 1481	EBYK	310,00	590,00
— Costa de Irlanda	GI-4 1468	EAUP	226,00	743,00
— Coto Redondo	CO-2 3636	EDSI	225,00	520,00
— Cova de Balea	VI-5 9524	EGRG	164,50	600,00
— Cristo de la Victoria	VI-5 8674	EFLG	170,70	400,00
— Cruz Cuarto	GI-4 1883	EEYP	285,00	1 190,00

Nome do navio	Matrícula do barco	Identificação rádio	TAB	CV
— Cruz Sexto	GI-4 1819	EFBA	274,00	1 190,00
— Dani	ST-4 2457	EEGS	330,00	1 194,00
— Donostiarra	ST-4 2487	EAFF	250,00	1 200,00
— Eduardo Pondal	GI-4 1824	EFDZ	241,00	1 000,00
— Elife Tres	GI-4 2029	EHJG	232,00	1 200,00
— Eliseo Quintanero	CO-2 3315	EFZO	255,00	840,00
— Endai	BI-4 128	EFGL	233,45	686,00
— Ensenada de Pintens	GI-4 2033	EHJL	174,20	1 200,00
— Esperanza Novo	GI-4 1847	EFWE	250,00	1 000,00
— Faro de Sillero	VI-5 8899	EHZD	164,20	490,00
— Farpesca	VI-5 8702	EFMO	185,90	490,00
— Farpesca Tercero	VI-5 9118	EFQT	170,80	490,00
— Francisco Ferrer	VI-5 8312	EDMI	205,00	600,00
— Francisco y Begoña	BI-2 2480	EFKD	218,00	480,00
— Fuente De	ST-4 2463	EABM	138,60	600,00
— Galateca Dos	SS-1 2270	EGJF	303,00	1 198,00
— Galaxia	GI-4 1782	EFVR	219,00	900,00
— Galerna Dos	SS-1 2332	EHFO	222,59	397,00
— Galerna Tres	SS-1 2335	EHHL	222,59	398,00
— Galerna Uno	SS-1 2331	EHEI	222,59	394,00
— Gandon Menduïña	VI-5 8695	EFCR	180,00	500,00
— Garsa	VI-5 9247	EGBL	170,00	490,00
— Garysa	VI-5 9370	EEMP	169,00	490,00
— Goizalde Eder	BI-4 138	EDQG	259,40	1 000,00
— Gorricho Primero	BI-3 2850	EGHH	298,00	1 200,00
— Gorricho Segundo	BI-3 2851	EGKK	298,00	1 200,00
— Hermanos Area	VI-5 9101	EATZ	171,00	490,00
— Hermanos Rodriguez Novo	GI-4 1985	EGZW	231,00	1 000,00
— Hermanos Solabarrieta	SS-3 1230	EEBS	297,00	800,00
— Indiferente	CO-2 3516	EGHF	183,00	800,00
— Inês de Castro	VI-5 8819	EHZZ	227,00	725,00
— Isla de Santa	CO-2 3194	EDHO	217,00	1 000,00
— Itxas Ondo	BI-4 109	EFWX	254,86	1 200,00
— Jaqueton	VI-5 8127	EDCT	300,00	700,00
— Jerusalem Argitasuna	BI-2 2596	EFJC	272,95	900,00
— José Antonio y Manuel	VI-5 9216	EFZT	150,00	490,00
— José Cesareo	VI-5 8630	EEXY	184,98	460,00
— Juana de Castro	VI-5 9182	EFYR	218,00	900,00
— Lagunak	SS-1 2294	EGTN	280,00	1 195,00
— Lanfón	SS-1 2251	EFYL	271,00	1 200,00
— Larandagoitia	BI-2 2636	EFZR	239,80	900,00
— Laredo	VI-5 8689	EFMA	182,00	400,00
— Larrauri Hermanos	BI-4 79	EFEM	241,67	800,00
— Lazcano	SS-1 2288	EGRK	311,00	795,00
— Legorpe	BI-4 164	EGXS	295,94	1 200,00
— Leizare	BI-4 116	EFGX	245,79	690,00
— Lembranza	CO-2 3585	EGLM	192,00	980,00
— Lince	CA-3 880	EDPU	202,22	250,00
— Luz Boreal	BI-4 62	EFPU	230,20	597,00
— Madariaga	SS-2 1672	EATS	187,65	400,00
— Manuel Pérez Pan	VI-5 8616	EETM	196,00	500,00
— Manuel Plana	VI-5 8639	EEYY	249,00	580,00
— Mañufe	VI-5 8747	EFRR	148,71	400,00
— Mar Cuatro	FE-4 2182	EDBM	207,22	800,00
— Mar de África	VI-5 8140	EDDP	345,53	1 000,00
— Mar de Los Sargazos	VI-5 8141	EDDS	345,53	1 000,00
— Mar de Mares	GI-4 1850	EBVS	212,00	800,00
— Mar Menor	VI-5 7635	EAYW	237,39	800,00
— Mari Conchi	GI-4 1827	EFFU	210,00	600,00
— María Luisa Carral	CO-2 3540	EFEX	223,00	1 000,00
— Maribel	GI-4 1832	EFFW	210,00	600,00

Nome do navio	Matrícula do barco	Identificação rádio	TAB	CV
— Marosa	CO-2 3254	EECJ	281,00	730,00
— Mayi Cinco	CO-2 3712	EAKL	294,00	900,00
— Medusa	VI-5 9084	EEQG	217,00	800,00
— Mercedes Vieira	VI-5 7756	EBTG	221,32	472,00
— Mero	VI-5 7843	EBWV	196,94	196,00
— Mikel	SS-1 2268	EGGU	278,00	597,00
— Molares Alonso	VI-5 8288	EDJT	235,00	800,00
— Monte Alen	SS-1 2289	EGMY	265,00	1 200,00
— Monte Carrandi	BI-4 13	EEHM	145,18	191,00
— Monte Maigmo	VI-5 8436	EAJM	215,00	575,00
— Monte San Adrián	CO-2 3678	EHAO	246,00	900,00
— Monte San Alberto	VI-5 8444	EDWG	269,00	1 000,00
— Monteveo	CO-2 2839	EDLI	208,00	560,00
— Moraimé	CO-2 3597	EGUC	154,00	700,00
— Morriña	VI-5 9352	EAGR	170,77	660,00
— Morrunchó	VI-5 8973	EHYR	177,00	490,00
— Naldamar Ocho	GI-4 1844	EFXU	192,00	500,00
— Náutica	BI-2 2651	EGCR	289,34	900,00
— Nuestra Señora de los Remédios	BI-4 16	EEJJ	145,18	196,00
— Nuestra Señora de Ziarotza	VI-5 8506	EEDY	237,02	590,00
— Nuevo Área Gil	VI-5 9345	EDMR	170,00	600,00
— Nuevo Capero	CO-2 3617	EDRQ	215,00	430,00
— Nuevo Jesús de Belén	BI-4 83	EALJ	152,30	420,00
— Nuevo Jundina	VI-5 8826	EFUI	168,00	585,00
— Nuevo Luz de Gascuña	BI-4 82	EHZF	202,02	480,00
— Nuevo Luz del Cantábrico	BI-4 81	ECAH	202,03	480,00
— Nuevo Maite	ST-4 2485	EGHC	136,43	500,00
— Nuevo Niño de Belén	BI-4 76	EADA	152,30	420,00
— Nuevo Virgen de la Pastora	SS-1 2292	EGTH	310,00	1 200,00
— Nuevo Virgen del Coro	SS-1 2293	EGSW	310,77	1 200,00
— Olabarria	SS-1 2192	EEXJ	289,00	1 200,00
— Oleaje	SS-1 2046	EDPR	200,05	320,00
— Oleiros	VI-5 9413	EAMU	266,00	1 200,00
— Olerama	VI-5 8686	EFLK	198,35	600,00
— Orlamar	CO-2 3590	EGMG	249,00	1 200,00
— Ormaza	SS-2 1882	EGFT	291,57	1 100,00
— Osado	FE-1 1803	EFZX	213,00	800,00
— Pakea Lurrean	CO-2 3700	EAND	192,00	600,00
— Pargo	VI-5 8101	EDBC	196,94	195,00
— Pattiuka	GI-4 1735	EFQA	175,00	800,00
— Peixemar	GI-4 1848	EAQL	253,00	950,00
— Pepe Barreiro	VI-5 9718	EEGW	259,00	700,00
— Pescamar	GI-4 1808	EDJG	253,00	950,00
— Pesmar	GI-4 1759	EFTH	253,00	950,00
— Pintens	VI-5 9164	EARG	164,00	600,00
— Pio Baroja	SS-2 1829	EAAD	202,69	595,00
— Playa de Aldán	VI-5 9055	EDFX	164,00	490,00
— Playa de Benquerencia	GI-4 1845	EEYB	234,00	750,00
— Playa de Loira	GI-4 1704	EEZP	199,73	500,00
— Puenteareas	VI-5 8758	EAAV	245,82	590,00
— Punta de Purrustarri	SS-1 2160	EFUH	256,00	1 000,00
— Punta Torrepia	SS-1 2161	EADJ	256,00	1 000,00
— Purita	VI-5 8447	EAQU	204,00	430,00
— Ramón	GI-4 1815	EEQI	246,66	1 200,00
— Recare	VI-5 9129	EFWO	170,77	490,00
— Regil	SS-2 1665	EDIA	187,65	400,00
— Revellin	CU-1 1571	EDUW	241,00	660,00
— Ría de Aldán	VI-5 9098	EDMH	164,95	490,00
— Ría de Marín	FE-4 2162	EDDI	251,00	810,00
— Ría del Burgo	CO-2 3237	EDVC	259,00	900,00
— Río Oitaven	VI-5 9770	EAHK	206,97	600,00

Nome do navio	Matriculo do barco	Identificação rádio	TAB	CV
— Rompeolas	SS-1 1964	EBZN	228,05	447,00
— San Antonino	VI-5 8632	EEYD	184,98	400,00
— San Eduardo	BI-4 103	EFFB	249,11	690,00
— Saturán Zar	BI-4 110	EAZP	236,89	690,00
— Saudade	VI-5 9152	EAGY	171,77	600,00
— Segundo Río Sil	GI-4 1813	EDBX	167,00	750,00
— Siempre Quintanero	VI-5 8715	EFSE	299,00	800,00
— Sierra Ancares	CO-2 3541	EFZN	248,00	1 100,00
— Siete Villas	SS-1 2186	EGBN	233,18	800,00
— Solabarrieta Anayak	BI-4 126	EGBR	239,80	900,00
— Soneiro	CO-2 2892	EEHF	198,00	600,00
— Toki Alay	BI-4 115	EAGX	260,47	1 200,00
— Toki Argia	BI-4 168	EHGM	310,47	1 200,00
— Txori Erreka	SS-3 1373	EGUO	287,92	1 200,00
— Urarte	SS-2 1626	EDEQ	187,65	400,00
— Urdiain	VI-5 7198	EEYO	288,00	900,00
— Urgain-Bat	BI-2 2685	EGOG	220,00	600,00
— Uricén Uno	SS-1 2322	EGWZ	226,52	750,00
— Urre-Txindorra	SS-1 2291	EGOW	280,00	1 195,00
— Valle de Achondo	BI-3 2796	EEJG	288,00	1 193,00
— Valle de Arratia	BI-3 2717	EFNC	254,00	1 060,00
— Ventisca	SS-1 1966	EBZI	228,05	413,00
— Vera Cruz Segundo	SS-1 2333	EHDL	235,00	1 137,00
— Versailles Primero	SS-1 2295	EGOD	242,75	589,00
— Versailles Segundo	SS-1 2313	EGPO	242,75	581,00
— Vilarino	VI-5 8611	EESQ	131,00	290,00
— Villardevos	GI-4 1783	EFVS	219,00	900,00
— Virgen de la Roca	SS-2 2324	EGUT	248,00	1 200,00
— Virgen de Pastoriza	MA-4 2836	EAEP	149,00	600,00
2) PALANGREIROS (99)				
— Adviento	CO-2 3544	EDVN	212,00	800,00
— Akilla Mendi	BI-4 144	EEYF	230,00	700,00
— Aligote	VI-5 7842	EBWW	200,24	352,00
— Almike	SS-2 1770	EETT	204,00	800,00
— Ama Lur	BI-4 196	EFZG	203,01	700,00
— Arbelaitz	BI-4 113	EFXZ	236,89	690,00
— Azcarate Berria	BI-4 117	EAFO	227,00	600,00
— Breogan	CO-2 2881	EDYJ	158,00	200,00
— Brisas Pisuetinas	GI-4 1763	EB-2779	103,42	280,00
— Centauro	FE-1 1811	EGCQ	177,00	600,00
— Charolais	ST-4 2516	EHAT	174,60	700,00
— Chirleu	GI-4 1878	EFCG	209,00	750,00
— Costa Clara	GI-4 1678	EEIJ	262,00	770,00
— Demikuko Ama	BI-2 2609	EFZI	154,40	600,00
— Dolores Cadrecha	GI-4 1981	EHBI	245,00	800,00
— Donas	VI-5 8726	EFQC	148,00	400,00
— Elife	GI-4 1770	EFUZ	191,00	600,00
— Ensenada de Portu Chiqui	BI-4 6	EDZS	194,00	700,00
— Ereka	SS-2 1886	EGFK	209,00	900,00
— Ermita de San Roque	GI-4 1944	EGRD	194,00	800,00
— Euskal Berria	SS-1 2253	EGDP	256,00	1 200,00
— Franper	HU-3 1217	EAZQ	164,00	425,00
— Galateca	GI-4 1874	EBYP	212,00	750,00
— Genita de Conderribón	GI-4 2021	EHGI	216,00	1 000,00
— Goitia	GI-4 2018	EHJD	486,00	1 500,00
— Goizalde Argia	BI-4 167	EGWQ	234,10	1 000,00
— Gomistegui	SS-1 2212	EFWN	205,00	500,00
— Gran Marinela	BI-4 56	EFLX	168,00	450,00

Nome do navio	Matrícula do barco	Identificação rádio	TAB	CV
— Hermanos Arias	ST-4 2460	EGDB	218,00	1 000,00
— Hermanos Fernández Pino	VI-5 8887	EHZR	213,60	600,00
— Hermanos García	ST-4 2381	EFMV	153,00	570,00
— Horizonte Claro	SS-1 2327	EHAN	239,00	1 180,00
— Idurre	SS-3 1266	EEUF	153,43	565,00
— Illumbe	SS-1 2233	EBYZ	205,00	500,00
— Ituarte	SS-2 1818	EFSF	177,00	700,00
— Itxas Oratz	BI-4 121	EFZC	223,00	900,00
— Jerusalén Agría	BI-2 2509	EFTD	251,29	680,00
— José Domingo	VI-5 8579	EERX	151,00	460,00
— José Luisa y Mari	GI-4 1950	EGRX	223,50	1 000,00
— Juan Manuel Souto	CO-2 3451	EFCW	134,79	510,00
— Las Nieves	VI-5 7202	EGDN	220,00	550,00
— Laura y Maria	FE-3 1855	EHEE	207,16	800,00
— Llave del Mar	FE-2 2854	EHOU	199,00	750,00
— Madre de Cristo	FE-1 1850	EDZH	166,70	430,00
— Madre Querida	GI-4 1984	EHDV	199,00	700,00
— Manuel Herrerías	ST-2 1400	EHOQ	148,01	675,00
— Manuko Ama	SS-1 2226	EBWA	234,00	800,00
— Marcelo	CO-2 3744	EGSU	137,70	700,00
— Mareton	SS-1 1965	EBZH	228,05	580,00
— Marinela	BI-4 124	EGAO	159,70	850,00
— Mariscador	FE-2 2806	EEFM	176,00	860,00
— Martimuno Segundo	SS-1 2257	EGFA	255,82	668,00
— Miya	SS-3 1287	EFJR	231,00	550,00
— Monte Alleru	SS-1 2256	EELK	278,00	1 200,00
— Monte Castelo	SS-1 2271	EGIU	236,00	800,00
— Naldamar Seis	CO-2 3745	EFEV	172,00	620,00
— Nemésia Santos	GI-4 1796	EAXL	332,00	600,00
— Nico Primero	FE-2 2853	EAHU	128,58	540,00
— Novodi Segundo	VI-5 8716	EFSD	299,00	800,00
— Nuestra Señora de Covadonga	BI-4 12	EEEW	145,18	400,00
— Nuevo Ebenecer	GI-4 1838	EFKE	187,00	660,00
— Nuevo Playa de Cillero	FE-2 2825	EEWO	167,00	850,00
— Nuevo Tontorramendi	BI-4 136	EDDA	268,00	900,00
— Ormalomar	SS-1 2323	EGVP	246,56	800,00
— Pardo	GI-4 1963	EGWD	202,00	700,00
— Pellizar	SS-1 2266	EGIN	249,00	750,00
— Peña Blanca	SS-1 2234	EENS	207,00	650,00
— Peña de Burela	FE-2 2824	EGNF	213,00	1 000,00
— Peña Verde	SS-1 2319	EGSL	227,36	665,00
— Pepe Revuelta	ST-4 2469	EGJX	142,80	640,00
— Pérez Vacas	FE-1 1848	EHID	190,40	700,00
— Pilar Roca	FE-2 2828	EGBT	264,20	1 000,00
— Pino Montero	FE-2 2850	EHMK	185,00	600,00
— Plai Ederra	BI-4 131	EGBD	250,00	800,00
— Playa de Laga	BI-2 2671	EGFX	197,34	750,00
— Playa de Matalenas	ST-4 2433	EFYF	149,00	800,00
— Playa de Samil	BI-2 2693	EGSD	197,20	850,00
— Portillo la Sia	ST-4 2511	EGZA	175,00	700,00
— Promontorio	ST-4 2317	EEHI	156,00	480,00
— San Salvador de Guetaria	SS-2 1653	EDHL	184,23	400,00
— Santillana de la Cabeza	ST-4 2519	EHDM	174,58	250,00
— Seneivo Primero	SS-1 2325	EGZT	226,22	900,00
— Sersermendi Barri	BI-4 148	EGFW	260,61	772,00
— Siempre Ecce Homo	FE-2 2843	EHAV	171,00	600,00
— Sueiras	FE-2 2817	EGKM	264,20	840,00
— Sukari	BI-2 2608	EFZH	154,46	600,00
— Terin	GI-8 1235	EAAW	115,16	430,00
— Tojal	FE-1 1873	EHTE	180,00	700,00
— Touro	FE-1 1852	EFFO	226,00	600,00

Nome do navio	Matrícula do barco	Identificação rádio	TAB	CV
— Txanka	BI-2 2552	EFFS	220,00	800,00
— Uranondo	BI-4 112	EFWI	225,16	597,00
— Urgain-Bi	BI-2 2686	EGOH	220,00	600,00
— Valle de Fraga	ST-4 2551	EAGN	199,60	850,00
— Veracruz	GI-4 1767	EFTR	162,00	600,00
— Vianto Segundo	ST-4 2466	EGEQ	125,21	500,00
— Villa de Sargadelos	FE-2 2950	EGSV	137,00	750,00
— Virgen Amada	SS-2 1659	EDMD	194,00	900,00
— Virgen de la Barquera	ST-4 2392	EAFB	135,00	500,00
— Zorionak	BI-2 2504	EFPR	251,00	680,00

ANEXO X

Lista prevista no nº 3 do artigo 158º

Nome do navio	Matrícula do barco	Identificação rádio	TAB	CV
1) ARRASTÕES (22)				
— Adarra	VI-5 8337	EDOB	232,64	399,00
— Antonio San Pedro Segundo	CO-6 2161	EBWX	188,00	1 200,00
— Arrospe	SS-2 1398	EGOC	151,00	360,00
— Bidebieta	SS-2 1531	EAE0	253,18	398,00
— Cabo Higuer	SS-2 1668	EDPG	189,00	400,00
— Capitán Jorge	GI-4 1608	EDVD	178,00	550,00
— Cruz de San Marcial	VI-5 8333	EDNY	208,00	390,00
— Goierri	GI-4 1897	EGCB	268,40	1 000,00
— Gure Ametsa	SS-1 2198	EABR	383,00	1 200,00
— Herrera	SS-2 1532	EAEW	253,18	393,00
— Ipparalde	BI-4 64	EFNT	157,90	350,00
— Ipartza	BI-4 63	EFNU	157,90	350,00
— Lasa	SS-2 1745	EEOI	296,38	1 200,00
— Maria Consuelo	SS-2 1454	EBRJ	155,64	420,00
— Narrica	VI-5 8345	EDOR	232,64	396,00
— Nuestra Señora de Bitarte	ST-4 2252	EDKT	178,00	800,00
— Nuevo Machichaco	SS-2 1769	EEQM	192,00	450,00
— Palmira	CO-2 3638	EHJM	250,00	1 170,00
— Quince de Mayo	CO-2 3603	EGPC	249,00	1 170,00
— Rosa Madre	GI-4 1957	EGUJ	248,00	1 170,00
— Uli	SS-2 1397	EGOI	151,00	360,00
— Urnieta	VI-5 8261	EDJE	295,97	666,00
2) PALANGREIROS (11)				
— Costa de Oro	GI-4 1933	EGHJ	159,35	565,00
— Favonio	CO-2 2833	EDSO	244,00	700,00
— Manuel Echeverria	BI-1 2657	EBWH	159,10	400,00
— Manuel Marino	GI-4 1998	EAFZ	114,00	430,00
— Monte Udalaiz	SS-2 1456	EFHW	222,23	900,00
— Noche de Paz	BI-2 2422	EEJI	122,00	330,00
— Norte Sur	CO-2 3564	EELP	229,53	800,00
— Playa Cedeira	GI-3 2024	EHIS	174,82	600,00
— Playa de Brela	FE-2 2832	EEOQ	179,00	700,00
— Sedal	CO-2 3743	EEEN	223,28	800,00
— Virgen de la Franqueira	SS-2 1673	EDEM	185,50	450,00

*ANEXO XI***Modalidades técnicas referidas no nº 3 do artigo 163º**

- a) Um regime de comunicação de entrada e de saída em cada uma das divisões CIEM referidas no nº 1 do artigo 158º, bem como do movimento dos navios dentro dos limites destas divisões, às autoridades de fiscalização competentes para cada uma das zonas em causa;
- b) Um regime de comunicação das capturas à Comissão por meio de rádio-telex, à entrada e à saída das zonas referidas no nº 1 do artigo 158º e pelo menos de sete em sete dias em relação aos navios referidos no artigo 158º e em relação às traineiras, palangreiros e navios que pesquem a anchova, sem prejuízo da aplicação dos Regulamentos (CEE) nº 2057/82 e nº 2807/83.

ANEXO XII

Lista prevista no nº 4 do artigo 168º

Empresas espanholas	Navios	Tonelagem TAB	
ÁFRICA DO SUL			
Pescanova, SA	Harvest Planet	494	
	Harvest Aries	1 359	
	Harvest Hercules	1 600	
	Harvest Columbus	820	
ARGENTINA			
Santodomingo e Hijos, SA	Api II	1 570	
	Api III	1 200	
	Api IV	1 570	
	Viernes Santo	280	
	Sábado Santo	280	
	Antártida	1 180	
	Pesquera Vasco Gallega, SA	Urquil	1 338
	Pesqueros de Altura, SA	Usurbil	1 338
	Conservación de alimentos, SA	Corcubión	929
	Congeladores Atlántico Sur, SA	Ila	1 276
	Joluma	454	
Pescatlántica, SA	Ribera Gallega	1 360	
Armada. Pros. Asoc. Suratlántico, SA	Arcos	2 306	
	Aracena	2 306	
	Ribera Vasca	2 227	
Alvamar, SA	Alvamar I	1 272	
	Alvamar II	1 990	
	Alvamar III	276	
Álvarez Entrena, SA	Conarpesa I	860	
	Conarpesa II	860	
	Conarpesa III	270	
	Cápitán Guiachimo	279	
	Conarpesa V	270	
Moric, SA	Caaveiro	2 327	
Pesqueras Reunidas, SA	Pesuarsa II	1 517	
Casa Ciriza, SA	Marcelina de Ciriza	2 625	
	Virgen de la Estrella	1 078	
Pescanova, SA	Mataco	2 431	
Promociones Pesqueras, SA	Lapataia	1 073	
	Uchi	700	
Pesquerías españolas de bacalao, SA	Santa Eugenia	1 606	
	Santa Rita	1 300	
AUSTRÁLIA			
Pescanova, SA	Newfish I	136	
	Newfish II	136	
CHILE			
Pesqueras industrial gallega, SA	Álamo	667	
Salvador Barreras Masso	Barreras Masso II	1 284	
Cenal, SA	Miño	2 715	
Pescanova, SA	Betanzos	1 534	
EQUADOR			
Conservas Garavilla, SA	Isabel II	823	
	Isabel IV	823	

Empresas espanholas	Navios	Tonelagem TAB
GUINÉ EQUATORIAL		
Diego Grimaldi, SA	Bioko	357
	Elobey	174
	Corisco	194
IRLANDA		
Pescanova, SA	Dunboy	266
	Dursey	266
	Dinish	266
	La Marea	168
	Castletown	364
Pesquerías Alonso, SA	Villamanin	269
	Alonso Vega	248
Hijos de Angel Ojeda, SA	Monte Marín	231
SA Pescacruña	El Orzán	210
MARROCOS		
Pesquerías Gaditanas de Gran Altura, SA	Farah II	239
	Karima	239
Agasa, SA	Tisli	299
	Tildi	218
	Sid Tijani	239
	El Aunate	493
Frigoríficos Santa Pola, SA	Zineb	270
Pesquera Covadonga, SA	Berrechid I	263
	Berrechid IV	257
Pesqueras Arnoya, SA	Ernabice	182
	Mendiola	181
	Pastain	181
	Arnoya 1	271
Pesquerías de Barbate, SA	Antar	250
Pescaven Dos, SA	Diana Rosal	286
	Almudena Rosal	286
Multimar, SA	Agadir 1	162
	Agadir 2	162
	Agadir 3	162
	Agadir 4	162
	Agadir 5	162
	Agadir 6	162
	Agadir 7	162
	Agadir 8	162
	Agadir 9	162
	Agadir 10	162
	Agadir 11	151
	Agadir 12	151
	Agadir 13	151
	Agadir 14	151
Petit-Sol, SA	Reda I	248
Tarpon, SA	Reda III	280
Pescatlántica, SA	Reda IV	205
Pesquerías del Sureste, SA	Larache	266
Emegesa, SA	Reda II	274
Marítima del Berbes, SA	Mounia	227
	Leila	279
Marítima del Miño, SA	Oufouk	227
Maruxia, SA	Nassim	279
Pesquera Landa, SA	Jawhara	227
Gestión y Pesca	Malak	138
	Malika	254
Pesquera Casal, SA	Safi	266
Pescafer, SA	Bahia	245
Reyte, SA	Virginia	181

Empresas espanholas	Navios	Tonelagem TAB
Pesquerías Gaditanas Gran Altura, S.	Fadela	239
Albirpez, SA	Asilah	284
	Loukos	276
Juan Fernández Arevalo	Tarfaya	181
	Medhia	181
	Martil	181
MAURITÂNIA		
Puerta Oviedo, SA	Mahapu I	249
	Mahapu II	220
	Mahapu III	284
	Mahapu IV	293
SA Eduardo Vieira	Magasa I	285
Surpesca, SA	Ouadane II	295
	Ouadane III	295
Pescanova, SA	Mahanova II	350
	Mahanova IV	292
	Mahanova V	472
	Mosqui	494
MÉXICO		
Pesquerías españolas de bacalao, SA y SA Pesquera industrial gallega	Pescamex I	666
	Pescamex II	666
SA Pesquera industrial gallega	Alpes	747
CIA Atlántica pesca altura, SA	Avior	765
SA Pesquera industrial gallega	Nuevo Mundo	667
Pesquerías españolas de bacalao	Santa Matilda	1 360
	Santa Paula	1 360
	Arriscado	1 480
	Esguio	1 480
MOÇAMBIQUE		
Pescanova, SA	Oca	291
	Oya	291
	Oza	291
	Fontão	291
	Sistallo	291
	Lemos	523
	Andrade	523
	Pambre	523
	Sobroso	582
	Soutomayor	582
	Crisfer	251
	Rio Saiñas	251
NAMÍBIA		
Pescanova, SA	Noguerosa	741
PERU		
Pesquerías Españolas de bacalao, SA	Brincador	1 330
	Cernello	1 330
REINO UNIDO		
Mariscos del Cantábrico, SA	Lady Crab	31
	Cantidubi	43
Pesqueras Usoa, SA	Invention	186
Pesquerías Bens, SA	Maria Victoria Moyano	243
Machet, SA	Grey Gate	217
	Blue Gate	240
Interpesco, SA	Trueiro	285
	Abrente	225
	Itxaso	205

Empresas espanholas	Navios	Tonelagem TAB
Ondar Eder, SA	Eder Sands	270
José Luís Couceiro	Gaztelutarrak	188
Tarkis Pesquera, SA	Saladina	233
Pesquera Laurak Bat, SA	Slebech	277
	Slebech Two	188
	Slebech Three	277
	Milford Star	202
Pesquera Nimar, SA	Willing boy	210
Mar, SA	Casual	207
José González Lestão	José Dolores	213
Miguel Piñeiro Nogueira	Pescalanza	181
José San Martín e Hijos, CB	Boga	228
Domingo Fernández Vila	Playa de Coroso	219
	Mani Lisa	243
Pablo Ordóñez Soto	Robrisa	254
Fomento Pesquero del Noroeste, SA	Santa Susana	243
Fomento de la Pesca, SA	Sasoeta	249
Marbasa, SA	Greenland	200
	Ondarruman	200
Pesquera Intxorta, SA	Itxas	355
Pesquera Zaldupe, SA	Talay Mendi	233
Eloy García Santiago	Arrichu	256
Salvador Aguirregomezcorra y Cia.	Mountain Peak	210
Pesqueras Arrain, SA	White Sands	206
Explotaciones pesqueras, SA	Miquelon Express	418
Belarmino Fdez. Cabodevilla	Sibon	204
Fremar, SA	Akarlanda	264
	Estornino	322
Noratlantica de pesca, SA	Salmedina	302
	Terceiro Rio Sil	216
Juan Fermín Santos Fernández	Magallanes	272
Manuel Fernandez Fdez. y Otros	Lephreeto	206
Prego y Echeverría, SA	Juan Mari	257
	Jositan	294
José Ferradas Comedeiro	Jomar	247
Pesquera Mugardesa, SA	Mari-Geni	340
Pascual Alabau Navarro	Ciudad de Valverde	253
Juan R. Parada Castineira	Nuestra. Sra. de Gar- dotza	198
Pesquera Antxine, SA	Ama Antxine	279
Kuko, SA	Kuko	251
SENEGAL		
Martín Vázquez, SA	Fayda	271
	Andando	269
	Lawtan	288
	Nettali	288
	Ribarosa IV	270
Álvarez Entrena, SA	Senemar I	249
	Senemar II	272
	Senemar III	272
	Senemar IV	299
	Senemar V	290
URUGUAI		
Pescanova, SA	Río Solis	350
Pesquerías españolas de bacalao, SA	Santa Marina	1 306
	Santa Elisa	1 280

ANEXO XIII

Lista prevista no artigo 174º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
03.01	<p>Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado ou congelado:</p> <p>B. Do mar:</p> <p>I. Inteiro, descabeçado ou em pedaços:</p> <p>h) Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>, <i>Boreogadus saida</i> e <i>Gadus ogac</i>):</p> <p>1. Fresco ou refrigerado</p> <p>t) Pescada (<i>Merluccius spp</i>):</p> <p>ex 1. Fresca ou refrigerada:</p> <p>— Pescada (<i>Merluccius merluccius</i>)</p> <p>ex u) Pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>):</p> <p>— Fresco ou refrigerado</p> <p>ex v) Outros:</p> <p>— Carapau e chicharro (<i>Trachurus trachurus</i>), fresco ou refrigerado</p> <p>II. Filetes</p> <p>ex a) Frescos ou refrigerados:</p> <p>— De bacalhau (<i>Gadus morhua</i>, <i>Boreogadus saida</i>, <i>Gadus ogac</i>)</p>
03.02	<p>Peixe seco, salgado ou em salmoura; peixe fumado, mesmo cozido antes ou durante a defumação:</p> <p>A. Seco, salgado ou em salmoura:</p> <p>I. Inteiro, descabeçado ou em pedaços:</p> <p>ex b) Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>, <i>Boreogadus saida</i>, <i>Gadus ogac</i>):</p> <p>— Não seco, salgado ou em salmoura</p>
03.03	<p>Crustáceos e moluscos, compreendendo os bivalves (mesmo separados da concha ou da casca), frescos (vivos ou mortos), refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, simplesmente cozidos:</p> <p>A. Crustáceos:</p> <p>III. Caranguejos e lagostins de rio:</p> <p>ex b) Outros:</p> <p>— Santola (<i>Maia squinado</i>), fresca (viva)</p> <p>B. Moluscos, compreendendo os bivalves:</p> <p>IV. Outros:</p> <p>b) Não denominados:</p> <p>ex 2. Outros:</p> <p>— Amêijoia (<i>Venus gallina</i>), fresca ou refrigerada</p>

ANEXO XIV

Lista prevista no artigo 176º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
03.01	<p>Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado ou congelado:</p> <p>B. Do mar:</p> <p>I. Inteiro, descabeçado ou em pedaços:</p> <p>h) Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>, <i>Boreogadus saida</i> e <i>Gadus ogac</i>):</p> <p>1. Fresco ou refrigerado</p> <p>p) Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>):</p> <p>1. Frescas ou refrigeradas</p> <p>t) Pescada (<i>Merluccius spp.</i>):</p> <p>1. Fresca ou refrigerada</p> <p>2. Congelada</p> <p>u) Pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)</p> <p>ex v) Outros:</p> <p>— Carapau e chicharro (<i>Trachurus trachurus</i>), fresco ou refrigerado</p> <p>II. Filetes:</p> <p>ex a) Frescos ou refrigerados:</p> <p>— De bacalhau (<i>Gadus morhua</i>, <i>Boreogadus saida</i>, <i>Gadus ogac</i>)</p> <p>b) Congelados:</p> <p>9. De pescada (<i>Merluccius spp.</i>)</p>
03.02	<p>Peixe seco, salgado ou em salmoura; peixe fumado, mesmo cozido antes ou durante a defumação:</p> <p>A. Seco, salgado ou em salmoura:</p> <p>I. Inteiro, descabeçado ou em pedaços:</p> <p>ex b) Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>, <i>Boreogadus saida</i>, <i>Gadus ogac</i>):</p> <p>— Não seco, salgado ou em salmoura</p>
03.03	<p>Crustáceos e moluscos, compreendendo os bivalves (mesmo separados da concha ou da casca), frescos (vivos ou mortos), refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, simplesmente cozidos:</p> <p>A. Crustáceos:</p> <p>III. Caranguejos e lagostins de rio:</p> <p>ex b) Outros:</p> <p>— Santola (<i>Maia squinado</i>), fresca (viva)</p> <p>B. Moluscos, compreendendo os bivalves:</p> <p>IV. Outros:</p> <p>b) Não denominados:</p> <p>ex 2. Outros:</p> <p>— Amêijoa (<i>Venus gallina</i>), fresca ou refrigerada</p>

ANEXO XV

Lista prevista no nº 3 do artigo 177º do Acto de Adesão

a) DERROGAÇÕES TEMPORÁRIAS AO REGULAMENTO (CEE) Nº 288/82

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
25.03	Enxofre, com exclusão do enxofre sublimado, precipitado ou no estado coloidal	19 309 t
29.03	Derivados sulfonados, nitrados e nitrosados dos hidrocarbonetos: B. Derivados nitrados e nitrosados: ex I. Trinitriluenos, dinitronaftalenos: — Trinitrotoluenos	33 t
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula	4 t
36.01	Pólvoras	2 t
36.02	Explosivos preparados	1 500 t
ex 36.04	Mechas; cordões detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas: detonadores, com exclusão dos detonadores eléctricos	4 t
36.05	Artigos de pirotecnia (fogos de artifício, petardos e bombas, fulminantes parafinados, foguetes contra o granizo e semelhantes)	9,3 t
36.06	Fósforos	1 050 milhões de unidades
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetrahaloetileno, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos, resinas de cumarona-indeno, etc.): C. Outros: I. Polietileno: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex II. Politetrahaloetileno: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex III. Polissulfoaloetileno: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex IV. Polipropileno: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex V. Poliisobutileno: — Resíduos e desperdícios de artefactos VI. Poliestireno e seus copolímeros: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos	1 042 t

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
39.02 (cont.)	<p>VII. Cloreto de polivinilo</p> <p>ex VIII. Cloreto de polivinilideno, copolímeros de cloreto de vinilideno e de cloreto de vinilo:</p> <p>— Resíduos e desperdícios de artefactos</p> <p>ex IX. Acetato de polivinilo:</p> <p>— Resíduos e desperdícios de artefactos</p> <p>ex X. Copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo:</p> <p>— Resíduos e desperdícios de artefactos</p> <p>ex XI. Álcoois, acetais e éteres polivinílicos:</p> <p>— Resíduos e desperdícios de artefactos</p> <p>ex XII. Polímeros acrílicos, polímeros metacrílicos, copolímeros acrilometacrílicos:</p> <p>— Resíduos e desperdícios de artefactos</p> <p>ex XIII. Resinas de cumarona, resinas de indeno e resinas de cumarona-indeno:</p> <p>— Resíduos e desperdícios de artefactos</p> <p>XIV. Outros produtos de polimerização ou de copolimerização:</p> <p>ex b) Sob qualquer outra forma:</p> <p>— Resíduos e desperdícios de artefactos</p>	
39.07	<p>Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06, inclusive:</p> <p>B. Outras:</p> <p>I. De celulose regenerada</p> <p>III. De matérias albuminóides endurecidas</p> <p>V. De outras matérias:</p> <p>a) Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficas e cinematográficas ou de tiras, filmes, etc., referidos no nº 92.12</p> <p>c) Barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e seus acessórios</p> <p>ex d) Outras:</p> <p>— Com exclusão dos escafandros de protecção contra as radiações ou contaminações radioactivas, não combinados com aparelhos respiratórios</p>	2 025 244 ECU
42.02	<p>Artigos de viagem (malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem, mochilas, etc.), sacos para compras, bolsas, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador, instrumentos de música, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.) de couro natural, artificial ou reconstituído, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos</p>	331 t
66.03	<p>Partes, guarnições e acessórios para os artefactos dos nºs 66.01 e 66.02:</p> <p>B. Armações montadas, mesmo com haste ou cabo</p>	30,6 t
69.14	<p>Outras obras de matérias cerâmicas</p>	7,3 t
71.12	<p>Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos</p>	5 329 591 ECU
71.15	<p>Obras de pérolas naturais, de gemas e de pedras sintéticas ou reconstituídas</p>	5 862 550 ECU
71.16	<p>Joalharia falsa e de fantasia</p>	1 687 704 ECU

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
73.32	Cavilhas e porcas, roscadas ou não, tirefões, parafusos, escáculas, pitões roscados, rebites, chavetas, troços, pernos e artefactos semelhantes de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; anilhas (incluindo-se as abertas e as de mola) de ferro maciço ou de aço	205 t
73.38	Artigos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; lâ de ferro macio ou de aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, de ferro macio ou de aço: B. Outros	239 t
82.02	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas em dentes para serração)	99 t
82.03	Tenazes, alicates, pinças e similares, mesmo cortantes; chaves de porcas; saca-bocados, corta-tubos, corta-cavilhas e semelhantes, cisalhas para metais, limas e grosas, manuais	98 t
82.04	Outras ferramentas e aparelhos de uso manual, com exclusão dos artefactos incluídos noutras posições deste capítulo; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal, e corta-vidros	143 t
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mecânicos ou não (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, tornear, etc.) compreendendo as fieiras de estiragem e de extrusão de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos, cuja parte operante seja: ex A. De metais comuns: — Com exclusão: — das ferramentas para sondagem e perfuração — das cabeças de aço de corte rápido para trabalho de metais — dos punções e das matrizes — das brocas, fresas e cabeças para fresar não compreendidas nas usadas para o acabamento de metais	51 t
82.09	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podoas de fechar), não compreendidas no nº 82.06, e respectivas lâminas: B. Lâminas	1 t
ex 85.02	Electroímãs; ímãs permanentes, magnetizados ou não; pratos, mandris e outros dispositivos magnéticos ou electromagnéticos semelhantes, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios electromagnéticos; cabeças electromagnéticas para guindastes: — Ímãs permanentes, magnetizados ou não	173 t
85.14	Microfones e respectivos suportes; altifalantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência: ex B. Outros: — Altifalantes, amplificadores e respectivas partes e peças separadas	18 014 016 ECU
85.18	Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis	240 t

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
85.19	Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suporte de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição	953 t
85.21	Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos (de cátodo aquecido, de cátodo frio ou de fotocátodo excepto os do nº 85.20), tais como lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás (compreendendo os tubos rectificadores de vapor de mercúrio), tubos catódicos, tubos e válvulas, para aparelhos de tomada de vistas para televisão, etc.; células foto-eléctricas; cristais piezo-eléctricos montados; díodos transistores e dispositivos semelhantes com semi-condutores; díodos emissores de luz; microestruturas electrónicas: B. Células foto-eléctricas, compreendendo os fototransistores	46 t
89.01	Embarcações não compreendidas nos nºs 89.02 a 89.05: B. Outras: II. Outras: ex a) De peso unitário igual ou inferior a 100 kg: — Com exclusão dos barcos de recreio ou de desporto ex b) Outros: — Com exclusão dos barcos de recreio ou de desporto	26 647 963 ECUs
89.02	Embarcações especialmente concebidas para rebocar (rebocadores) ou impelir outras embarcações: B. Embarcações para impelir outras	
89.03	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas de qualquer tipo, cábreas flutuantes e outras embarcações para as quais a navegação seja apenas acessória da sua função principal: docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	
90.01	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica de quaisquer matérias, não montados, com excepção dos artefactos desta natureza, de vidro, não trabalhados opticamente; matérias polarizantes em folhas ou em chapas	1 225 806 ECUs
90.04	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, lornhões, lunetas de cabo e artefactos semelhantes	808 321 ECUs
92.11	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os giradiscos, os gira-fitas, os gira-fios, com ou sem leitor de som; aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão: A. Aparelhos de registo ou de reprodução de som: ex I. Aparelhos de registo: — Magnetofones apenas para registo II. Aparelhos de reprodução III. Aparelhos mistos B. Aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão	88 826 512 ECUs
92.13	Outras partes, peças separadas e acessórios dos aparelhos incluídos no nº 92.11	

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
93.01	Armas brancas (sabres, espadas, baionetas, etc.), suas peças separadas e bainhas	2 t
93.02	Revólveres e pistolas	1 600 unidades
93.04	Armas de fogo (com exclusão das compreendidas nos nºs 93.02 e 93.03, incluindo os engenhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora, tais como pistolas lança-foguetões, pistolas e revólveres para tiro sem bala, canhões contra o granizo, canhões lança-amarras, etc.	8 000 unidades
93.05	Outras armas (compreendendo as espingardas, carabinas e pistolas, de mola, ar comprimido ou gás)	12 t
93.06	Partes e peças separadas de armas, com excepção das do nº 93.01 (compreendendo os esboços de canos de armas de fogo)	1,5 t
93.07	Projecteis e munições, incluindo as minas; partes e peças separadas, compreendendo os zagalotes, os chumbos de caça e as buchas para cartuchos	126 t
97.02	Bonecas, de qualquer espécie	355 306 ECUs

b) DERROGAÇÕES TEMPORÁRIAS AO REGULAMENTO (CEE) Nº 288/82 EM RELAÇÃO AO JAPÃO

— Lista complementar da que consta da parte a) do presente anexo

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
48.07	Papel e cartão engomados («couchés»), revestidos, impregnados, coloridos à superfície (designadamente marmorizados) ou impressos (com excepção dos do capítulo 49), em rolos ou em folhas: ex D. Outros: — Papéis designados por «autocopiativos»	150 t
ex 48.13	Papel para cópias e para matrizes de duplicador, cortado nas dimensões próprias, mesmo acondicionado em caixas (papel químico, papel «stencil» montado e semelhantes): — Com exclusão do papel «stencil» montado e do papel químico e papéis semelhantes	25 t
ex 68.06	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre tecido, papel, cartão ou outras matérias, mesmo cortados, cozidos ou reunidos de qualquer outra forma: — Aplicados sobre tecido, unicamente	3 t
70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos artefactos compreendidos no nº 70.19	176 t

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
73.02	Ferro-ligas: B. Ferro-alumínio, ferro-silício-alumínio e ferro-silício-mangano-alumínio C. Ferro-silício D. Ferro-silício-manganés E. Ferro-crómio e ferro-silício-crómio ex G. Outras: — Ferro-vanádio	780 t
73.07	Ferro macio e aço em «blooms», biletas, «brames» e «largets»; ferro macio e aço, simplesmente desbastados à forja ou por martelagem (esboços de forja): A. «Blooms» e biletas: II. Forjados B. «Brames» e «largets»: II. Forjados	765 t
73.12	Arco de ferro macio ou de aço, laminado a quente ou a frio: B. Simplesmente laminado a frio: II. Outro C: Chapeado, revestido ou trabalhado à superfície por qualquer outra forma: I. Prateado, dourado ou platinado II. Esmaltado III. Estanhado: b) Outro IV. Zincado ou com banho de chumbo V. Outro (cobreado, oxidado artificialmente, lacado, niquelado, envernizado, chapeado, parkerizado, impresso, etc.): a) Simplesmente chapeado: 2. Laminado a frio b) Outro D. Trabalhado por qualquer outra forma (perfurado, chanfrado, orlado, etc.)	830 t
73.13	Chapa de ferro macio ou de aço, laminada a quente ou a frio: B. Outra chapa: IV. Chapeada, revestida ou tratada à superfície por qualquer outra forma: a) Prateada, dourada, platinada ou esmaltada V. Trabalhada por qualquer outra forma: a) Simplesmente cortada em forma diferente da quadrada ou rectangular 1. Prateada, dourada, platinada ou esmaltada b) Outra, com exclusão da chapa trabalhada por laminação	52 t
73.14	Fio de ferro macio ou de aço, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos	1 250 t
73.18	Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do nº 73.19: ex A. Tubos providos de acessórios para transporte de gases ou de líquidos destinados a aeronaves civis: — Rectos, com paredes de espessura uniforme, com exclusão dos compreendidos em B I, de ligas de aços, que contenham em peso de 0,90 % inclusive a 1,15 % inclusive de carbono, e de 0,50 % inclusive a 2 % inclusive de crómio, e eventualmente 0,50 % ou menos de molibdeno (a)	2 622 t

(a) As restrições quantitativas serão suprimidas a partir da entrada em vigor em Espanha do Acordo Relativo ao Comércio das Aeronaves Civas.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
73.18 (cont.)	<ul style="list-style-type: none"> — Tubos sem soldadura ou soldados, de secção circular, com um diâmetro exterior superior a 406,4 mm (a) — Tubos sem soldadura ou soldados, de secção circular, com um diâmetro exterior igual ou inferior a 406,4 mm: <ul style="list-style-type: none"> — Tubos para transporte de petróleo e gás a alta pressão («pipelines») (a) — Tubos com embocadura e flange, sem soldadura (a) <p>B. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> I. Rectos, com paredes de espessura uniforme, em bruto, sem soldadura, de secção circular, destinados exclusivamente ao fabrico de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede II. Rectos, com parede de espessura uniforme, com exclusão dos compreendidos na subposição B I, com um comprimento máximo de 4,50 m, de ligas de aços, que contenham em peso de 0,90 % inclusive a 1,15 % inclusive de carbono, e de 0,50 % inclusive a 2 % inclusive de cromo, e eventualmente 0,50 % ou menos de molibdeno <p>ex III. Não especificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Tubos com as características da subposição B II, mas com um comprimento superior a 4,50 mm — Tubos para canalizações eléctricas — Tubos sem soldadura ou soldados, de secção circular, com um diâmetro exterior superior a 406,4 m — Tubos sem soldadura ou soldados, de secção circular, com um diâmetro exterior igual ou inferior a 406,4 mm: <ul style="list-style-type: none"> — Tubos para transporte de petróleo e gás a alta pressão («pipelines») — Tubos com embocadura e flange 	
73.25	Cabos, cordame, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de fio de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos	25 t
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre	709 t
82.05	<p>Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mecânicos ou não (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, tornear, etc.), compreendendo as fieiras de estiragem e de extrusão de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos, cuja parte operante seja:</p> <p>ex A. De metais comuns:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Ferramentas para sondagem e perfuração — Ferramentas para o trabalho de metais <ul style="list-style-type: none"> — Brocas de ácidos de corte rápido — Punções e matrizes — Outras ferramentas <ul style="list-style-type: none"> — Brocas — Fresas e cabeças para fresar <p>B. De carbonetos metálicos</p> <p>C. De diamante ou de aglomerados de diamante</p> <p>D. De outras matérias</p>	60 t
82.06	Facas e lâminas cortantes para máquinas e aparelhos mecânicos	90 t
82.07	Lâminas, varetas, pontas e artefactos semelhantes para ferramentas, não montados, constituídos por carbonetos metálicos (de tungsténio, molibdeno, vanádio, etc.) aglomerados por fritagem	5 t

(a) As restrições quantitativas serão suprimidas a partir da entrada em vigor em Espanha do Acordo Relativo ao Comércio das Aeronaves Civis.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
82.08	Moinhos de café, máquinas de picar carne, passadores e outros aparelhos mecânicos de uso doméstico empregados para preparar, acondicionar, servir, etc., alimentos e bebidas, pesando até 10 kg	5 t
82.11	Navalhas de barba, máquinas de barbear e respectivas lâminas (compreendendo os esboços em tiras)	4 t
ex 82.13	Outros artefactos de cutelaria (compreendendo as tesouras de podar, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar, rachadores, cutelos, incluindo os de talho e de copa, e facas de cortar papel); utensílios e sortidos de manicuro, pedicuro e análogos (incluindo as limas para unhas): — Com exclusão das máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar manuais e dos utensílios e sortidos de manicuro, pedicuro e análogos	22 t
82.15	Cabos de metais comuns para os artefactos incluídos nos nºs 82.09, 82.13 e 82.14	1 t
83.01	Fechaduras (incluindo os fechos de segurança com fechadura), ferrolhos e cadeados, de chave, de segredo ou eléctricos, e respectivas partes, de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns	6 t
ex 84.24	Máquinas, aparelhos e instrumentos, agrícolas e horticolas, destinados à preparação e trabalho do solo e à cultura, incluindo os rolos para relvados e terrenos desportivos: — Com exclusão das charruas, escarificadores, cultivadores, destorroadores, semeadores, plantadores e transplantadores, espalhadores ou distribuidores de adubos, bem como das partes e peças separadas	136 t
ex 84.25	Máquinas, aparelhos e instrumentos para colheita e debulha de produtos agrícolas; enfiadeiras para palha e para outras forragens; máquinas de cortar relva; tararas e máquinas semelhantes para limpeza de grãos, calibradores de ovos, de frutos e outros produtos agrícolas, com excepção das máquinas e aparelhos para a indústria de moagem do nº 84.29: — Máquinas de cortar relva	102 t
84.45	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das compreendidas nas posições nºs 84.49 e 84.50: B. Máquinas-ferramentas que operem por electroerosão ou outro fenómeno eléctrico; máquinas-ferramentas ultra-sónicas: I. Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas C. Outras máquinas-ferramentas: I. Tornos: a) Tornos automatizados a partir de informações codificadas II. Máquinas de brocar: a) Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas III. Plainas mecânicas: a) Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas IV. Limadores, serras mecânicas e máquinas para cortar, máquinas de brochar e escateladores: a) Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas V. Fresadoras e máquinas de furar: a) Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas	183 t

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
84.45 (cont.)	<p>C. VI. Máquinas de afiar, de rebarbar, de rectificar, de amolar, de polir, de rodar, de endireitar, de planificar ou de realizar outras operações semelhantes que funcionem com a ajuda de mós, de abrasivos ou de produtos de polimento:</p> <p>a) Com sistema de regulação micrométrica, na acepção da nota complementar 2 do presente capítulo</p> <p>VII. Máquinas de apontar:</p> <p>a) Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas</p> <p>VIII. Máquinas para talhar engrenagens:</p> <p>a) Para talhar engrenagens cilíndricas:</p> <p>1. Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas</p> <p>b) Para talhar outras engrenagens:</p> <p>1. Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas</p> <p>IX. Prensas, com exclusão das incluídas nas subposições 84.45 C X e C XI:</p> <p>a) Prensas automatizadas a partir de informações codificadas</p> <p>X. Máquinas de enrolar, de arquear, de dobrar, de aplanar, cisalhas, máquinas de puncionar e semelhantes:</p> <p>a) Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas</p> <p>XI. Máquinas de forjar; máquinas de estampar:</p> <p>a) Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas</p>	
84.51	<p>Máquinas de escrever, sem dispositivo de totalização; máquinas de autenticar cheques:</p> <p>ex A. Máquinas de escrever:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Máquinas de escrever automáticas portáteis comandadas por suportes de informação — Eléctricas portáteis — Não eléctricas 	182 t
84.52	<p>Máquinas de calcular; máquinas de escrever para contabilidade, caixas registadoras, máquinas para franquear, para emitir bilhetes e semelhantes, com dispositivo de totalização:</p> <p>ex B. Outras:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Máquinas de calcular — Máquinas de escrever para contabilidade que não sejam electrónicas — Caixas registadoras com dispositivo de totalização que não sejam electrónicas 	3 t
85.15	<p>Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonía e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodeteccção, radiossondagem e radiotelecomando:</p> <p>A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonía e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão:</p> <p>I. Aparelhos emissores:</p> <p>a) Para radiotelefonía e radiotelegrafia, destinados a aeronaves civis (a)</p> <p>II. Aparelhos emissores-receptores:</p> <p>a) Para radiotelefonía e radiotelegrafia, destinados a aeronaves civis (a)</p> <p>III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som:</p> <p>b) Outros:</p> <p>ex 2. Não especificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De radiotelefonía ou de radiotelegrafia 	99 t

(a) As restrições quantitativas serão suprimidas a partir da entrada em vigor em Espanha do Acordo Relativo ao Comércio das Aeronaves Civis.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
85.15 (cont.)	B. Outros aparelhos C. Partes e peças separadas: II. Outras: a) Móveis e caixas ex c) Não especificadas: — Antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis, que não sejam para aparelhos a instalar em veículos automóveis (b)	
85.20	Lâmpadas e tubos eléctricos, de incandescência ou descarga (compreendendo os de raios ultravioletas ou infravermelhos); lâmpadas de arco voltaico	43 t
85.22	Máquinas e aparelhos eléctricos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo: C. Outros: II. Outras máquinas e aparelhos III. Partes e peças separadas	98 t
87.07	Veículos automóveis dos tipos usados em instalações fabris, armazéns, portos e aeroportos, para transporte de mercadorias em percursos curtos ou para seu manuseamento (transportadores, empilhadores, etc.); veículos tractores do tipo utilizado nas estações de caminho de ferro; respectivas partes e peças separadas	1 201 t
ex 87.09	Motociclos e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carrò lateral; carros laterais para motociclos ou para quaisquer velocípedes, apresentados separadamente: — Motociclos com motor de explosão com ou sem carro lateral, de mais de 380 cm ³ de cilindrada — Carros laterais para motociclos e todos os velocípedes, quando se apresentem isoladamente	528 t
87.12	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos incluídos nos nºs 87.09 a 87.11, inclusive: B. Outros	18 t
89.05	Apetrechos flutuantes diversos, tais como reservatórios, caixas, bóias, bóias de amarração, balizas e semelhantes	8 t
90.02	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de quaisquer matérias, montados, para instrumentos e aparelhos, com excepção dos artefactos desta natureza, de vidro, não trabalhados opticamente	45 t
ex 90.03	Armações de óculos, de lornhões, de lunetas de cabo e de artefactos semelhantes e respectivas partes: — Armações de metais comuns, mesmo chapeadas ou revestidas de metais preciosos	1 t
ex 90.17	Instrumentos e aparelhos de medicina, cirurgia, arte dentária e arte veterinária, compreendendo os aparelhos de electricidade médica e os aparelhos para testes visuais: — Agulhas, cânulos e cateteres	48 t

(b) Sob reserva de notificação pela Espanha ao GATT.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
98.02	Fechos de correr e suas partes (cursores, etc.)	57 t
98.03	Canetas, incluindo as de tinta permanente, esferográficas e porta-minas; lapiseiras e semelhantes; suas peças separadas e acessórios, tampas, molas, etc.), com exclusão dos artefactos das posições nºs 98.04 e 98.05: ex A. Canetas de tinta permanente e esferográficas — Esferográficas com exclusão das de tinta líquida, com cartucho recarregável ou com o corpo ou tampa chapeados ou revestidos de metais preciosos — Canetas e marcadores com ponta de fibra ou de feltro	34 t

c) DERROGAÇÕES TEMPORÁRIAS AOS REGULAMENTOS (CEE) Nº 1765/82, Nº 1766/82 E Nº 3419/83, ALTERADO PELO REGULAMENTO (CEE) Nº 453/84

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
25.03	Enxofre, com exclusão do enxofre sublimado, precipitado ou no estado coloidal	3 218 t
ex 28.08	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante: — Ácido sulfúrico	1 000 t
28.38	Sulfatos e alúmenes; persulfatos: A. Sulfatos: ex II. de potássio, de cobre: — de cobre	26 t
28.42	Carbonatos e percarbonatos, compreendendo o carbonato de amónio comercial que contenha carbonato de amónio: A. Carbonatos: II. De sódio	1 876 t
29.03	Derivados sulfonados, nitrados e nitrosados dos hidrocarbonetos: B. Derivados nitrados e nitrosados: I. Trinitrotoluenos, dinitronaftalenos	500 t
29.15	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados: A. Ácidos policarboxílicos acíclicos: I. Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	30 t
29.16	Ácidos carboxílicos de funções álcool, fenol, aldeído ou cetona e outros ácidos carboxílicos de funções oxigenadas, simples ou complexas, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados: A. Ácidos carboxílicos de função álcool: IV. Ácido cítrico, seus sais e seus ésteres: b) Outros	100 t

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
29.23	Compostos aminados de funções oxigenadas simples ou complexas: D. Amino-ácidos: III. Ácido glutâmico e seus sais	15 t
ex 29.30	Compostos de outras funções nitrogenadas (azotadas) — Tolueno-diisocianato	75 t
29.31	Tiocompostos orgânicos: ex B. Outros: — Dietilditiocarbonato de zinco	57 t
29.35	Compostos heterocíclicos, compreendendo os ácidos nucleicos: ex Q. Outros: — Caprolactama	600 t
31.03	Adubos, minerais ou químicos, fosfatados: A. Referidos na nota 2, ponto A, do presente capítulo: I. Superfosfatos ex II. Outros: — Com exclusão das escórias de desfosforação B. Referidos na nota 2, pontos B e C, do presente capítulo	1 000 t
31.04	Adubos, minerais ou químicos, potássicos: A. Referidos na nota 3, ponto A, do presente capítulo	3 000 t
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula	1 t
38.11	Desinfetantes, insecticidas, fungicidas, rodenticidas, herbicidas, inibidores de germinação, reguladores de crescimento para plantas e produtos semelhantes que se apresentem sob qualquer forma ou acondicionamento para venda a retalho, ou no estado de preparados ou ainda em artefactos, tais como fitas, mechas e velas de enxofre e papel mata-moscas: D. Outros	222 t
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poleadição, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, alquídicos, poliésteres alíticos e outros poliésteres não saturados, silicones, etc.): C. Outros: II. Aminoplásticos: ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo: — Com exclusão das resinas ureicas e dos outros aminoplásticos preparados para moldação ou extrusão	160 t
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraoetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.): C. Outros: XIV. Outros produtos de polimerização e copolimerização: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos	10 t

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
39.07	<p>Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06, inclusive:</p> <p>B. Outras:</p> <p>I. De celulose regenerada</p> <p>III. De matérias albuminóides endurecidas</p> <p>V. De outras matérias:</p> <p>a) Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficas e cinematográficas ou de tiras, filmes, etc., referidos no nº 92.12</p> <p>c) Barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e seus acessórios</p> <p>ex d) Outros:</p> <p>— Com exclusão de escafandros de protecção contra as radiações ou contaminações radioactivas, não combinados com aparelhos respiratórios</p>	337 541 ECU's
42.02	Artigos de viagem (malas, malas, chapeleiras, sacos de viagem, mochilas, etc.), sacos para compras, bolsas, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador, instrumentos de música, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de coiro natural, artificial ou reconstituído, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos	34 t
42.03	<p>Vestuário e acessórios de vestuário, de couro natural, artificial ou reconstituído:</p> <p>A. Vestuário</p> <p>C. Outros acessórios de vestuário</p>	1 t
43.03	<p>Peles em cabelo, em obra ou confeccionadas:</p> <p>B. Outras</p>	2 t
44.24	Utensílios de madeira para uso doméstico	13 t
44.28	<p>Outras obras de madeira:</p> <p>D. Outras:</p> <p>ex II. Não especificadas:</p> <p>— Suportes para vestuário (cabides) e outras obras de madeira</p>	27 t
ex 46.03	<p>Obras de cesteiro, obtidas directamente sob a forma de objectos ou fabricadas com os artefactos do nº 46.02; obras de lufa:</p> <p>— Obras de cesteiro</p>	1 126 t
59.02	<p>Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos:</p> <p>ex A. Feltros em peças ou simplesmente cortados de forma quadrada ou rectangular:</p> <p>— Feltros não impregnados ou revestidos, para outros usos que não sejam o de revestimento para o chão:</p> <p>— Feltros agulhados, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03</p> <p>— Outros feltros, de pelos grosseiros</p>	2 t
66.03	<p>Partes, guarnições e acessórios para artigos dos nºs 66.01 e 66.02</p> <p>B. Armações montadas, mesmo com haste ou cabo</p>	5,1 t

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
55.04 (1)	Algodão cardado ou penteado	4 t
56.06 (1)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho	
59.02 (1)	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos: ex A. Feltros em peças ou simplesmente cortados de forma quadrada ou rectangular, para outros usos que não sejam o revestimento de chão: — Feltros não impregnados nem revestidos: — Feltros agulhados de matérias têxteis que não sejam a juta ou outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03 — Outros feltros de matérias têxteis que não sejam pêlos grosseiros — Feltros impregnados ou revestidos B. Outros	
59.03 (1)	«Tecidos não tecidos», mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras	
59.11 (1)	Tecidos com borracha, excluindo os de malha: A. Tecidos com borracha, não compreendendo os da subposição B: I. Tiras para usar como adesivos, de largura não excedendo 10 cm, cujo revestimento consiste em borracha, natural ou sintética, não vulcanizada II. Tecidos combinados com borracha esponjosa ou celular III. Outros: b) Outros B. Mantas referidas na nota 3, alínea b), do presente capítulo	
69.14	Outras obras de matérias cerâmicas	1,2 t
70.17	Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou aferidos; ampolas para soros e artefactos semelhantes: ex A. Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia: — Artefactos de vidro para laboratório	105 t
70.20	Fibras de vidro, incluindo a lã de vidro, e respectivas obras: B. Fibras têxteis e respectivas obras	236 t
71.12	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos	888 265 ECUs
71.15	Obras de pérolas naturais, de gemas e de pedras sintéticas ou reconstituídas	159 888 ECUs
71.16	Joaalharia falsa e de fantasia	73 726 ECUs
73.32	Cavilhas e porcas, roscadas ou não, tirefões, parafusos, escáculas, pitões roscados, rebites, chavetas, troços, pernos e artefactos semelhantes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; anilhas (incluindo as abertas e as de mola) de ferro macio ou de aço	33 t

(1) Produtos para os quais a Espanha pode manter, a título provisório, restrições quantitativas para as suas importações provenientes dos países de comércio de Estado não signatários de acordos AMF ou do tipo AMF (RDA, URSS, Albânia, Mongólia, Vietname, Coreia do Norte).

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
73.38	Artigos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; lâ de ferro macio ou de aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, de ferro macio ou de aço: B. Outros	169 t
82.02	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração)	10 t
82.03	Tenazes, alicates, pinças e similares, mesmo cortantes; chaves de porcas; saca-bocados, corta-tubos, corta-cavilhas e semelhantes, cisalhas para metais, limas e grosas, manuais	131 t
82.04	Outras ferramentas e aparelhos de uso manual, com exclusão dos artefactos incluídos noutras posições deste capítulo; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal, e corta-vidros	130 t
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mecânicos ou não (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, tornear, etc.), compreendendo as feiras de estiragem e de extrusão de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos, cuja parte operante seja: ex A. De metais comuns: — Com exclusão de: — Ferramentas para sondagem e perfuração — Cabeças de aços de corte rápido para o trabalho de metais — Punções e matrizes — Brocas, fresas, cabeças para fresar que não sejam para o trabalho de metais	1,6 t
82.09	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podoas de fechar), não compreendidas na subposição 82.06, e respectivas lâminas: B. Lâminas	0,2 t
82.14	Colheres, conchas para sopa, garfos, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	22 t
84.11	Bombas, motobombas e turbobombas, de ar e de vácuo; compressores, motocompressores e turbocompressores, de ar ou de outros gases; geradores de êmbolos livres; ventiladores e semelhantes: A. Bombas e compressores: II. Outros: ex b) Bombas e compressores não especificados: — Compressores para grupos frigoríficos	4 t
85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução: ex A. Mercadorias enumeradas seguidamente, destinadas a aeronaves civis: — geradores, conversores rotativos ou estáticos, transformadores, bobinas de reactância e de auto-indução — motores eléctricos de potência igual ou superior a 0,75 kW mas inferior a 150 kW: — Motores de potência igual ou superior a 0,75 kW mas inferior a 150 kW, com exclusão de motores polifásicos	200 t

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
85.01 (cont.)	ex A — Geradores — Conversores rotativos B. Outras máquinas e aparelhos: I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos: a) Motores síncronos de potência inferior ou igual a 18 W ex b) Outros: — Com exclusão de motores polifásicos	
ex 85.02	Electroímãs; ímãs permanentes, magnetizados ou não; pratos, mandris e outros dispositivos magnéticos ou electromagnéticos semelhantes, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios electromagnéticos; cabeças electromagnéticas para guindastes: — Ímãs permanentes, magnetizados ou não	28 t
85.14	Microfones e respectivos suportes; altifalantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência: ex B. Outros: — Altifalantes, amplificadores e respectivas partes e peças separadas	71 061 ECU's
85.18	Condensadores eléctricos fixos, variáveis ou ajustáveis	24 t
85.19	Aparelragem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição	223 t
85.20	Lâmpadas e tubos eléctricos, de incandescência ou descarga (compreendendo os de raios ultravioletas ou infravermelhos); lâmpadas de arco voltaico: A. Lâmpadas e tubos de incandescência para iluminação: II. Outras ex B. Outras lâmpadas e tubos: — Lâmpadas e tubos de descarga para iluminação, compreendendo os de luz mista	450 t
85.21	Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos (de cátodo aquecido, de cátodo frio ou de fotocátodo, excepto os do nº 85.20), tais como lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás (compreendendo os tubos rectificadores de vapor de mercúrio), tubos catódicos, tubos e válvulas, para aparelhos de tomada de vistas para televisão, etc.; células foto-eléctricas; cristais piezo-eléctricos montados; diodos, transistores e dispositivos semelhantes com semicondutores; diodos, emissores e luz; microestruturas electrónicas: B. Células foto-eléctricas, compreendendo os fototransistores	7 t
87.07	Veículos automóveis dos tipos usados em instalações fabris, armazéns, portos e aeroportos, para transporte de mercadorias em percursos curtos ou para seu manuseamento (transportadores, empilhadores, etc.); veículos tractores do tipo utilizado nas estações de caminho-de-ferro; respectivas partes e peças separadas: B. Veículos do tipo <i>cavalier</i> C. Outros veículos D. Partes e peças separadas	608 t

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
ex 87.09	Motociclos e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motociclos ou para quaisquer velocípedes, apresentados separadamente: — com exclusão dos motociclos com motor de explosão e velocípedes com motor auxiliar de explosão, com ou sem carro lateral	1 t
89.01	Embarcações não compreendidas nos números 89.02 a 89.05: B. Outras: II. Outras	4 441 330 ECU
89.02	Embarcações especialmente concebidas para rebocar (rebocadores) ou impelir outras embarcações	
89.03	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas de qualquer tipo, cábreas flutuantes e outras embarcações para as quais a navegação seja apenas acessória da sua função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	
90.01	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica de quaisquer matérias, não montados, com excepção dos artefactos desta natureza, de vidro, não trabalhados opticamente; matérias polarizantes em folhas ou em chapas	204 301 ECU
90.04	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, lornhões, lunetas de cabo e artefactos semelhantes	133 240 ECU
92.11	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos, os gira-fitas, os giras-fios, com ou sem leitor de som; aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão	1 776 530 ECU
92.13	Outras partes, peças separadas e acessórios dos aparelhos incluídos no nº 92.11	
93.01	Armas brancas (sabres, espadas, baionetas, etc.), suas peças separadas e bainhas	1 t
93.04	Armas de fogo (com exclusão das compreendidas nos nºs 93.02 e 93.03), incluindo os engenhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora, tais como pistolas lança-foguetões, pistolas e revólveres para tiro sem bala, canhões contra o granizo, canhões lança-amarras, etc.	1 300 unidades
93.05	Outras armas (compreendendo as espingardas, carabinas e pistolas, de mola, ar comprimido ou gás)	1 t
93.06	Partes e peças separadas de armas, com excepção das do nº 93.01 (compreendendo os esboços de canos de armas de fogo)	0,3 t

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
94.03	Outros móveis e suas partes: ex B. Outros: — Com exclusão dos móveis e suas partes de madeira	13 t
97.02	Bonecas, de qualquer espécie	26 648 ECU
98.02	Fechos de correr e suas partes (cursores, etc.)	1,3 t
98.05	Lápis (compreendendo os de carvão, de ardósia e para pintura a pastel); minas e carvão para desenho; giz para escrever e desenhar, de alfaiate e para bilhar: A. Lápis (compreendendo os de carvão, de ardósia e para pintura a pastel); minas e carvão para desenho	266 480 ECU

ANEXO XVI

Lista prevista no nº 5 do artigo 177º do Acto de Adesão

(a) LISTA DOS CONTINGENTES DE BASE PARA OS PRODUTOS SUJEITOS A RESTRIÇÕES QUANTITATIVAS À IMPORTAÇÃO EM ESPANHA RELATIVAMENTE A TODOS OS PAÍSES TERCEIROS, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1989:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais para os países a que é aplicável o Regulamento (CEE) nº 288/82 (1986)	Contingentes globais para os países de comércio de Estado referidos no Regulamento (CEE) nº 3420/83 (1986)
ex 58.01	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados, com exclusão dos tapetes de fabrico manual	60 t	3 t
58.02	Outros tapetes, mesmo confeccionados; tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Caramania» e semelhantes, mesmo confeccionados: A. Tapetes	21 t	30 t
84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couros, calçado, etc.) incluindo os respectivos móveis, agulhas para máquinas de costura: A. Máquinas de costura, incluindo os respectivos móveis: I. Máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg sem motor, ou 17 kg com motor, cabeças de máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), que pesem no máximo 16 kg sem motor ou 17 kg com motor: a) Máquinas de costura de valor unitário (excluindo bases, mesas ou móveis) superior a 65 ECU b) Outras	522 unidades	10 unidades
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelegrafia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodeteção, radiossondagem e radiotelecomando: A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelegrafia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão: III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som: b) Outros: ex 2. Não especificados — De TV a cores cuja diagonal da tela («ecran») é de: — 42 cm ou menos — de 42 cm até 52 cm inclusive — mais de 52 cm	2 706 unidades	3 unidades
87.01	Tractores, compreendendo os tractores-guinchos: A. Motocultivadores com motor de explosão ou de combustão interna ex B. Tractores agrícolas (com exclusão dos motocultivadores) e tractores florestais, de rodas: — De cilindrada inferior ou igual a 4 000 m ³	13 unidades	448 unidades

**b) LISTA DOS CONTINGENTES DE BASE, PARA OS PRODUTOS SUJEITOS A
RESTRICÇÕES QUANTITATIVAS À IMPORTAÇÃO EM ESPANHA RELATIVAMENTE A
PAÍSES DE COMÉRCIO DE ESTADO, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1991**

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais para os países de comércio de Estado referidos no Regulamento (CEE) nº 3420/83 (1986)
36.01	Pólvoras	8 t
36.02	Explosivos preparados	150 t
ex 36.04	Rastilho (mechas e cordões detonantes); fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores: — Com exclusão dos detonadores eléctricos	4 t
36.05	Artigos de pirotecnia (fogos de artifício, petardos e bombas, fulminantes parafinados, foguetes contra o granizo e semelhantes)	169 t
36.06	Fósforos	10 milhões de unidades
39.02	<p>Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraaloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.):</p> <p>C. Outros:</p> <p>I. Polietileno: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos</p> <p>ex II. Politetraaloetilenos: — Resíduos e desperdícios de artefactos</p> <p>ex III. Polissulfoaloetilenos: — Resíduos e desperdícios de artefactos</p> <p>ex IV. Polipropileno: — Resíduos e desperdícios de artefactos</p> <p>ex V. Poliisobutileno — Resíduos e desperdícios de artefactos</p> <p>VI. Poliestireno e seus copolímeros: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos</p> <p>VII. Cloreto de polivinilo: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos</p> <p>ex VIII. Cloreto de polivinilideno, copolímeros de cloreto de vinilideno e de cloreto de vinilo: — Resíduos e desperdícios de artefactos</p> <p>ex IX. Acetato de polivinilo: — Resíduos e desperdícios de artefactos</p> <p>ex X. Copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo: — Resíduos de desperdícios de artefactos</p> <p>ex XI. Alcoois, acetais e éteres, polivinílicos: — Resíduos de desperdícios de artefactos</p>	25 t

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais para os países de comércio de Estado referidos no Regulamento (CEE) nº 3420/83 (1986)
39.02 (cont.)	ex XII. Polímeros acrílicos, polímeros metacrílicos e copolímeros acrílico-metacrílicos: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex XIII. Resinas de cumarona, resinas de indeno e resinas de cumarona-indeno: — Resíduos e desperdícios de artefactos	
93.02	Revólveres e pistolas	160 unidades
93.07	Projecteis e munições, incluindo as minas; partes e peças separadas, incluindo os zagalotes, os chumbos de caça e as buchas para cartuchos	26 t

ANEXO XVII

Lista prevista no artigo 178º do Acto de Adesão

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
28.10.	Anidrido e ácidos fosfóricos (meta-, orto- e piro)
28.16	Amoníaco liquefeito ou em solução (amónia)
29.01	Hidrocarbonetos
29.02	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos
29.04	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados
31.02	Adubos, minerais ou químicos, azotados
31.05	Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e outras formas similares ou em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraaloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.)
39.07	Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06 inclusive
51.04	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02)
55.06	Fios de algodão acondicionados para venda a retalho
55.09	Outros tecidos de algodão
56.05	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho
56.07	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas
58.01	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados
58.02	Outros tapetes, mesmo confeccionados; tecidos denominados «kelim» ou «kilim», «schumacks» ou «soumak», «caramania» e semelhantes, mesmo confeccionados
58.04	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05
60.01	Tecidos de malha, não elástica, sem borracha, em peça
60.02	Luvas e semelhantes, de malha não elástica, sem borracha
60.03	Meias, peúgas e artefactos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha
60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha
60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos
62.01	Cobertores e mantas
62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores
69.08	Outros ladrilhos, lajes e lousas para pavimentação ou revestimento
69.11	Louça e utensílios de uso doméstico ou de toucador, de porcelana
73.36	Caloríferos, fogões de sala e de cozinha (compreendendo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), fogareiros, caldeiras com fornalha, aquecedores de pratos e aparelhos semelhantes para aquecimento, do tipo dos de uso doméstico, não eléctricos, bem como as respectivas partes e peças separadas, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço
82.14	Colheres, conchas para sopa, garfos, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro
84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balanças
84.40	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (compreendendo as máquinas de lavar roupa, passar a ferro, enrolar, dobrar, cortar e dentear tecidos); máquinas para revestir tecidos e outros suportes destinados ao fabrico de oleados e outros artefactos para cobrir soalhos; máquinas próprias para estampar fios, tecidos, feltros, couro, papel de forrar casas, papel de embrulho e oleados (compreendendo as chapas e cilindros gravados para estas máquinas)
84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado, etc.), compreendendo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura
84.52	Máquinas de calcular; máquinas de escrever para contabilidade, caixas registadoras, máquinas para franquear, para emitir bilhetes e semelhantes, com dispositivo de totalização
84.53	Máquinas automáticas de tratamento de informação e respectivas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas de registar informações em suporte, sob forma codificada, e máquinas de tratamento dessas informações, não especificadas nem compreendidas noutras posições
84.55	Peças separadas e acessórios (excepto caixas, resguardos e semelhantes) que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados a máquinas e aparelhos dos nºs 84.51 a 84.54, inclusive
85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para o arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.); ferros eléctricos de engomar, aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção das incluídas no nº 85.24
85.14	Microfones e respectivos suportes; alto-falantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radio-deteccção, radiossondagem e radiotelecomando
85.17	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (campainhas, sireias, quadros indicadores, aparelhos avisadores para protecção contra roubo e incêndio, etc.), com excepção dos incluídos nos nºs 85.09 e 85.16
85.20	Lâmpadas e tubos eléctricos, de incandescência ou descarga (compreendendo os de raios ultravioletas ou infravermelhos); lâmpadas de arco voltaico
85.21	Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos (de cátodo aquecido, de cátodo frio ou de fotocátodo, excepto os do nº 85.20), tais como lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás (compreendendo os tubos rectificadores de vapor de mercúrio), tubos catódicos, tubos e válvulas para aparelhos de tomada de vistas para televisão, etc.; células foto-eléctricas; cristais piezo-eléctricos montados; diodos, transistores e dispositivos semelhantes com semicondutores; diodos emissores de luz; microestruturas electrónicas
87.01	Tractores, compreendendo os tractores-guinchos
89.01	Embarcações não compreendidas nos números 89.02 a 89.05: B. Outras
89.02	Embarcações especialmente concebidas para rebocar (rebocadores) ou impelir outras embarcações
90.17	Instrumentos e aparelhos de medicina, cirurgia, arte dentária e arte veterinária, compreendendo os aparelhos de electricidade médica e os aparelhos para testes visuais
90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, controlo, regulação ou análise
90.29	Partes, peças separadas e acessórios que possam reconhecer-se como exclusiva ou principalmente concebidos para os instrumentos ou aparelhos dos nºs 90.23, 90.24, 90.26, 90.27 ou 90.28, quer sejam susceptíveis de utilização apenas num instrumento ou aparelho, quer em diversos instrumentos e aparelhos deste grupo de posições
92.11	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos, os gira-fitas, os gira-fios, com ou sem leitor de som; aparelhos de registo ou de reprodução de imagem e de som, para televisão: B. Aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão

ANEXO XVIII

Lista prevista no artigo 200º do Acto de Adesão

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
39.07	<p>Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06, inclusive:</p> <p>ex B. Outras:</p> <p>— Partes e peças separadas, destinadas ao fabrico das máquinas do nº 84.53</p>
40.14	<p>Outras obras de borracha vulcanizada, não endurecida:</p> <p>ex B. Outras:</p> <p>— Partes e peças separadas, destinadas ao fabrico das máquinas do nº 84.53</p>
44.05	<p>Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura superior a 5 mm:</p> <p>B. Madeira de coníferas, com um comprimento igual ou inferior a 125 cm e com uma espessura inferior a 12,5 mm</p>
56.02	<p>Cabos de filamentos contínuos para o fabrico de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas:</p> <p>B. De fibras têxteis artificiais</p>
69.03	<p>Outros produtos refractários (retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas, etc.):</p> <p>ex A. À base de grafite, de plumbagina ou de outros derivados do carbono:</p> <p>— De carboneto de silício ou de compostos de zircónio para a cozedura de produtos de cerâmica</p> <p>ex C. Outros:</p> <p>— De corindo artificial ou de compostos de zircónio para a cozedura de produtos de cerâmica</p>
73.01	<p>Ferro fundido (compreendendo o spiegel), em bruto, em forma de lingotes, linguados, salmões ou blocos (CECA)</p>
73.07	<p>Ferro macio e aço em <i>blooms</i>, biletas, <i>brames</i> e <i>largets</i>; ferro macio e aço, simplesmente desbastados à forja ou por martelagem (esboços de forja)</p> <p>A. <i>Blooms</i> e biletas:</p> <p>ex I. Laminados (CECA)</p> <p>— Biletas</p>
73.08	<p>Esboços em rolos, para chapas, de ferro macio ou de aço (CECA)</p>
73.13	<p>Chapa de ferro macio ou de aço, laminada a quente ou a frio:</p> <p>A. Chapa dita «magnética»:</p> <p>ex I. Que apresente, qualquer que seja a sua espessura, uma perda em W inferior ou igual a 0,75 W (CECA):</p> <p>— Simplesmente laminada a quente, de espessura superior a 3 mm</p> <p>ex II. Outras (CECA):</p> <p>— Simplesmente laminada a quente, de espessura superior a 3 mm</p> <p>B. Outra chapa:</p> <p>I. Simplesmente laminada a quente, de espessura:</p> <p>ex a) De 2 mm ou mais (CECA):</p> <p>— De espessura superior a 3 mm</p> <p>ex III. Simplesmente lustrada, polida ou glaceada (CECA):</p> <p>— Laminada a quente, de espessura superior a 3 mm</p> <p>V. Trabalhada por qualquer outra forma:</p> <p>a) Simplesmente cortada em forma diferente da quadrada ou rectangular:</p> <p>ex 2. Outra (CECA):</p> <p>— Laminada a quente, de espessura superior a 3 mm</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
73.15	<p>Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os nºs 73.06 a 73.14, inclusive:</p> <p>A. Aço fino ao carbono:</p> <p>V. Barras (compreendendo o fio-máquina e as barras ocas para perfuração de minas) e perfis:</p> <p>b) Simplesmente laminados ou obtidos por extrusão a quente:</p> <p>1. Fio-máquina (CECA)</p> <p>ex VIII. Fio, revestido ou não, com exclusão do fio para usos eléctricos:</p> <p>— Não revestido, destinado ao fabrico de cabos de aço</p> <p>— Zincado, destinado ao fabrico de cabos de aço</p> <p>B. Ligas de aço (aços especiais):</p> <p>ex VIII. Fio, revestido ou não, com exclusão do fio para usos eléctricos:</p> <p>— Inoxidável, destinado ao fabrico de cabos de aço</p>
73.32	<p>Cavilhas e porcas, roscadas ou não, tirefões, parafusos, escámulas, pitões roscados, rebites, chavetas, troços, pernos e artefactos semelhantes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; anilhas (incluindo as abertas e as de mola) de ferro macio ou de aço:</p> <p>ex B. Roscados:</p> <p>— Parafusos e porcas, destinados ao fabrico das máquinas do nº 84.53</p>
ex 73.35	<p>Molas e folhas de molas, de ferro macio ou de aço:</p> <p>— Molas, destinadas ao fabrico das máquinas do nº 84.53</p>
76.01	<p>Alumínio em bruto; desperdícios e sucata, de alumínio</p> <p>A. Em bruto</p>
81.04	<p>Outros metais comuns, em bruto ou em obra; cermets, em bruto ou em obra:</p> <p>K. Titânio:</p> <p>ex II. Em obra:</p> <p>— Tubos</p>
84.06	<p>Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos:</p> <p>C. Outros motores:</p> <p>I. Motores de explosão (de ignição por faísca), de cilindrada:</p> <p>b) De mais de 250 cm³:</p> <p>1. Destinados à indústria de montagem dos motocultivadores da subposição 87.01 A, dos automóveis para transporte de pessoas, compreendendo os automóveis mistos com menos de 15 lugares sentados, dos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm³, e dos automóveis para usos especiais do nº 87.03 (a)</p> <p>2. Outros:</p> <p>bb) Não especificados</p> <p>II. Motores de combustão interna (de ignição por compressão)</p> <p>a) Motores de propulsão, para embarcações</p> <p>b) Outros:</p> <p>1. Destinados à indústria da montagem dos motocultivadores da subposição 87.01 A, dos automóveis para transporte de pessoas, compreendendo os automóveis mistos com menos de 15 lugares sentados, dos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de cilindrada inferior a 2 500 cm³, dos automóveis para usos especiais do nº 87.03 (a)</p> <p>2. Não especificados</p>

(a) A inclusão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
84.17	<p>Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, para o tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozedura, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação e refrigeração, etc., com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de água e de banhos, não eléctricos:</p> <p>F. Outros:</p> <p>ex I. Aquecedores de água e de banhos, não eléctricos</p> <p>— Partes e peças separadas para aquecedores de água de circulação e acumulação, de uso doméstico</p>
84.37	<p>Teares para tecidos, malhas, tules, rendas, bordados, passamanarias e rede; aparelhos e máquinas preparatórios para tecer tecidos, malha, etc. (urdideiras, engomadeiras, etc.):</p> <p>ex B. Teares para malhas:</p> <p>— Circulares</p>
84.40	<p>Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (compreendendo as máquinas de lavar roupa, passar a ferro, enrolar, dobrar, cortar e dentear tecidos); máquinas para revestir tecidos e outros suportes destinados ao fabrico de oleados e outros artefactos para cobrir soalhos; máquinas próprias para estampar fios, tecidos, feltros, couro, papel de forrar casas, papel de embrulho e oleados (compreendendo as chapas e cilindros gravados para estas máquinas):</p> <p>B. Máquinas e aparelhos para lavar roupa, de capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, que não exceda 6 kg; secadores (com exclusão dos centrífugos) de uso doméstico:</p> <p>ex I. De funcionamento eléctrico:</p> <p>— Partes e peças separadas de máquinas e aparelhos para lavar roupa</p> <p>ex II. Outros:</p> <p>— Partes e peças separadas de máquinas e aparelhos para lavar roupa</p>
84.55	<p>Peças separadas e acessórios (excepto caixas, resguardos e semelhantes) que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados a máquinas e aparelhos dos nºs 84.51 a 84.54, inclusive:</p> <p>ex C. Outros:</p> <p>— Peças separadas e acessórios (excepto caixas, resguardos e semelhantes) que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados a máquinas e aparelhos do nº 84.53 (máquinas automáticas de tratamento de informação, etc.)</p>
85.01	<p>Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução:</p> <p>B. Outras máquinas e aparelhos:</p> <p>I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos:</p> <p>ex b) Outros:</p> <p>— Motores eléctricos monofásicos, destinados ao fabrico de máquinas do nº 84.53</p> <p>ex II. Transformadores e conversores estáticos (rectificadores, etc.); bobinas de reactância e de auto-indução:</p> <p>— Transformadores e bobinas de reactância, destinados ao fabrico de máquinas do nº 84.53</p> <p>ex C. Partes e peças separadas:</p> <p>— Para bobinas de reactância, destinadas ao fabrico de máquinas do nº 84.53</p>
85.04	<p>Acumuladores eléctricos:</p> <p>ex A. Destinados a aeronaves civis:</p> <p>— Partes e peças separadas em matérias que não sejam metais ou vidro, com excepção dos separadores de elementos</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
85.04 (cont.)	<p>B. Outros:</p> <p>III. Partes e peças separadas:</p> <p>ex b) Não especificadas:</p> <p>— Partes e peças separadas em matérias que não sejam metais ou vidro, com excepção dos separadores de elementos</p>
85.14	<p>Microfones e respectivos suportes; altifalantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência:</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>— Altifalantes e respectivas partes e peças separadas</p>
85.18	<p>Condensadores eléctricos fixos, variáveis ou ajustáveis:</p> <p>ex A. Condensadores fixos, com exclusão dos electrolíticos:</p> <p>— Pesando até 500 kg cada um</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>— Condensadores eléctricos fixos, pesando até 500 kg cada um</p>
85.19	<p>Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição:</p> <p>ex A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos:</p> <p>— Interruptores não automáticos, disjuntores, relés, corta-circuitos, tomadas de corrente e fichas, destinados ao fabrico de máquinas do nº 84.53</p> <p>ex B. Resistências, com exclusão das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos:</p> <p>— Resistências, com exclusão das que se destinem a aquecimento, em qualquer matéria com exclusão da cerâmica ou do vidro</p> <p>C. Circuitos impressos</p>
85.21	<p>Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos (de cátodo aquecido, de cátodo frio ou de fotocátodo, excepto os do nº 85.20), tais como lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás (compreendendo os tubos rectificadores de vapor de mercúrio), tubos catódicos, tubos e válvulas, para aparelhos de tomada de vistas para televisão, etc.; células foto-eléctricas; cristais piezo-eléctricos montados; díodos, transistores e dispositivos semelhantes com semi-condutores; díodos emissores de luz; microestruturas electrónicas:</p> <p>A. Lâmpadas, tubos e válvulas:</p> <p>III. Tubos catódicos para receptores de televisão</p> <p>B. Células foto-eléctricas, compreendendo os foto-transistores</p> <p>C. Cristais piezo-eléctricos montados</p> <p>D. Díodos, transistores e dispositivos semelhantes com semicondutores; díodos emissores de luz; microestruturas electrónicas</p> <p>ex E. Partes e peças separadas:</p> <p>— Partes e peças separadas das mercadorias dos nºs 85.21 B, 85.21 C e 85.21 D</p>
85.23	<p>Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação:</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>— Fios, destinados ao fabrico de máquinas do nº 84.53</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
85.24	<p>Artefactos de carvão ou de grafite, mesmo com metal, para usos eléctricos ou electrotécnicos, tais como escovas para máquinas eléctricas, carvão para lâmpadas, pilhas ou microfones, eléctrodos para fornos, aparelhos de soldar ou instalações de electrólise:</p> <p>ex C. Outros:</p> <p>— Eléctrodos, de carvão, para fornos</p>
90.01	<p>Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica de quaisquer matérias, não montados, com excepção dos artefactos desta natureza, de vidro, não trabalhados opticamente; matérias polarizantes em folhas ou em chapas:</p> <p>A. Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica</p>
90.07	<p>Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, compreendendo as lâmpadas e tubos, utilizados para produção de luz-relâmpago em fotografia, com exclusão das lâmpadas e tubos de descarga do nº 85.20:</p> <p>ex A. Aparelhos fotográficos:</p> <p>— Partes e peças separadas</p> <p>B. Aparelhos de dispositivos, compreendendo as lâmpadas e tubos, utilizados para a produção de luz-relâmpago em fotografia:</p> <p>I. Lâmpadas, tubos, cubos-relâmpago e artefactos semelhantes de incandescência eléctrica</p>
ex 91.05	<p>Aparelhos de verificação e contadores de tempo, com maquinismo de relojoaria ou motor síncrono (relógios de ponto, registadores de horas, verificadores de ronda, contadores de minutos e segundos, etc.):</p> <p>— Contadores de tempo, destinados ao fabrico de máquinas do nº 84.53</p>

ANEXO XIX

Lista prevista no artigo 213º do Acto de Adesão

1. PRODUTOS PARA OS QUAIS OS DIREITOS MÍNIMOS (ELEMENTO FIXO) SÃO FIXADOS EM 35 % NA IMPORTAÇÃO DA COMUNIDADE NA SUA COMPOSIÇÃO ACTUAL:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau B. Pastilhas elásticas do tipo <i>chewing-gum</i> com um teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) C. Preparado denominado «chocolate branco» D. Outros
19.03	Massas alimentícias
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e de indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições: G. Outros: I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite: f) Com um teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 85 % II. Com um teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5 % e inferior a 6 % III. Com um teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 6 % e inferior a 12 % IV. Com um teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 12 % e inferior a 18 % V. Com um teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 18 % e inferior a 26 % VI. Com um teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 26 % e inferior a 45 % VII. Com um teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 45 % e inferior a 65 % VIII. Com um teor, em peso, e substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 65 % e inferior a 85 % IX. Com um teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 85 %

2. PRODUTOS PARA OS QUAIS OS DIREITOS MÍNIMOS (ELEMENTO FIXO) SÃO FIXADOS EM 14 % NA IMPORTAÇÃO NA COMUNIDADE, NA SUA COMPOSIÇÃO ACTUAL:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau: A. Cacau em pó, simplesmente açucarado por adição de sacarose C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos de açúcar, que contenham cacau: I. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
18.06 (cont.)	<p>C. II. Outros:</p> <p>a) Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite e com um teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):</p> <p>2. Igual ou superior a 50 %</p> <p>b) De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5 %</p> <p>D. Outros:</p> <p>I. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:</p> <p>II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:</p> <p>a) Igual ou superior a 1,5 % e inferior ou igual a 6,5 %</p> <p>b) Superior a 6,5 % e inferior a 26 %</p>

3. PRODUTOS PARA OS QUAIS OS DIREITOS MÍNIMOS (ELEMENTO FIXO) SÃO FIXADOS EM 12 % NA IMPORTAÇÃO DA COMUNIDADE, NA SUA COMPOSIÇÃO ACTUAL:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
19.02	<p>Extractos de malte; preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 %, em peso:</p> <p>B. Outros</p>
35.05	<p>Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula:</p> <p>ex B. Colas de dextrina, de amido ou de fécula:</p> <p>— Colas de amido</p>

4. PRODUTOS PARA OS QUAIS OS DIREITOS MÍNIMOS (ELEMENTO FIXO) SÃO FIXADOS EM 11 % NA IMPORTAÇÃO DA COMUNIDADE, NA SUA COMPOSIÇÃO ACTUAL:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
19.02	<p>Extractos de malte; preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 %, em peso:</p> <p>A. Extractos de malte</p>
21.02	<p>Extractos ou essências de café, chá ou mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extractos:</p> <p>C. Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:</p> <p>II. Outros</p>
21.07	<p>Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:</p> <p>A. Cereais, em grão ou em espiga, pré-cozinhados ou preparados de outro modo:</p> <p>II. Arroz</p> <p>B. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas, massas alimentícias recheadas:</p> <p>I. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas:</p> <p>ex a) Secas:</p> <p>— Com adição de açúcar</p> <p>ex b) Outros:</p> <p>— Com adição de açúcar</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
21.07 (cont.)	<p>B. II. Massas alimentícias, recheadas:</p> <p>ex b) Outras:</p> <p>— Com adição de açúcar</p> <p>C. Gelados para consumo:</p> <p>I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 3 % de substâncias gordas provenientes do leite</p> <p>G. Outros:</p> <p>I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite:</p> <p>a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose):</p> <p>2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:</p> <p>cc) Igual ou superior a 45 %</p> <p>b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %</p> <p>2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:</p> <p>bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %</p> <p>cc) Igual ou superior a 45 %</p> <p>c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %:</p> <p>2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:</p> <p>bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %</p> <p>cc) Igual ou superior a 45 %</p> <p>d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %</p> <p>e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % e inferior a 85 %</p>

ANEXO XX

Lista prevista no nº 2, alínea a), do artigo 243º do Acto de Adesão

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
08.11	<p>Frutas conservadas provisoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), mas impróprias para consumo imediato:</p> <p>A. Damascos</p> <p>B. Laranjas</p> <p>ex E. Outras:</p> <p>— Excluindo as groselhas de cachos negros (<i>cassis</i>), os morangos e as framboesas</p>
09.01	<p>Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café, que contenham café em qualquer proporção:</p> <p>A. Café:</p> <p>I. Não torrado</p>
09.04	<p>Pimenta do género <i>Piper</i>; pimentos do género <i>Capsicum</i> e <i>Pimenta</i>:</p> <p>A. Não triturados, nem moídos:</p> <p>I. Pimenta:</p> <p>b) Outra</p>
15.12	<p>Óleos e gorduras animais ou vegetais, parcial ou totalmente hidrogenados, solidificados ou endurecidos por qualquer outro processo, mesmo refinados, mas não preparados:</p> <p>ex B. Que se apresentem de outra forma:</p> <p>— Destinados à indústria do chocolate</p>
20.07	<p>Sumos de frutas (compreendendo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar:</p> <p>A. Com uma densidade superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 °C:</p> <p>I. Sumos de uvas (compreendendo os mostos de uvas)</p> <p>II. De maçãs ou de peras; misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras</p> <p>III. Outros:</p> <p>ex a) Com um valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido:</p> <p>— Com exclusão dos sumos de produtos hortícolas</p> <p>ex b) Não especificados:</p> <p>— Com exclusão dos sumos de produtos hortícolas</p> <p>B. Com uma densidade igual ou inferior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 °C:</p> <p>I. Sumos de uvas (compreendendo os mostos de uvas), de maçãs e de peras; misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras:</p> <p>a) Com um valor superior a 18 ECUs por 100 kg de peso líquido:</p> <p>1. De uvas:</p> <p>aa) Concentrados</p> <p>2. De maçãs ou de peras</p> <p>3. Misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras</p> <p>b) Com um valor igual ou inferior a 18 ECUs por 100 kg de peso líquido:</p> <p>1. De uvas:</p> <p>aa) Concentrados</p> <p>2. De maçãs:</p> <p>aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso</p> <p>3. De peras:</p> <p>aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso</p> <p>4. Misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras:</p> <p>aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
20.07 (cont.)	<p>II. Outros:</p> <p>a) Com um valor superior a 30 ECU's por 100 kg em peso líquido:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. De laranjas 2. De toranjas ou de «pomelos» 3. De limões ou de outros citrinos 4. De ananás ex 6. De outras frutas e produtos hortícolas: <ul style="list-style-type: none"> — De frutas 7. Misturas: <ul style="list-style-type: none"> aa) De sumos de citrinos e de sumos de ananás ex bb) Outras: <ul style="list-style-type: none"> — De sumos de frutas <p>b) Com um valor igual ou inferior a 30 ECU's por 100 kg de peso líquido:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. De laranjas: <ul style="list-style-type: none"> aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso 2. De toranjas ou de <i>pomelos</i>: <ul style="list-style-type: none"> aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso 3. De limões: <ul style="list-style-type: none"> aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso 4. De outros citrinos: <ul style="list-style-type: none"> aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso 5. De ananás: <ul style="list-style-type: none"> aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso 7. De outras frutas ou produtos hortícolas: <ul style="list-style-type: none"> ex aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso: <ul style="list-style-type: none"> — De frutas 8. Misturas: <ul style="list-style-type: none"> aa) De sumos de citrinos e de sumos de ananás: <ul style="list-style-type: none"> 11. De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso bb) Outros: <ul style="list-style-type: none"> ex 11. De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso: <ul style="list-style-type: none"> — De sumos de frutas
23.07	<p>Preparados forraginosos adicionados de melação ou de açúcares; outros preparados do género dos empregados na alimentação dos animais:</p> <p>ex C. Não especificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Aditivos simples e aditivos pré-misturados

ANEXO XXI

Lista prevista no nº 1 do artigo 245º do Acto de Adesão

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
02.04	<p>Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas:</p> <p>ex A. De pombos e de coelhos, domésticos:</p> <p>— De coelhos domésticos</p>
06.02	<p>Outras plantas e raízes vivas, compreendendo as estacas e os enxertos:</p> <p>ex D. Outras:</p> <p>— Roseiras</p> <p>— Plantas ornamentais</p>
06.03	<p>Flores e botões cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo:</p> <p>A. Frescos:</p> <p>ex I. De 1 de Junho a 31 de Outubro:</p> <p>— Rosas</p> <p>— Cravos</p> <p>ex II. De 1 de Novembro a 31 de Maio:</p> <p>— Rosas</p> <p>— Cravos</p>
06.04	<p>Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, ervas, musgos e líquenes, para ramos ou ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo, com exclusão das flores e botões incluídos na posição 06.03:</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>— Espargos (<i>asparagus plumosus</i>)</p>
08.11	<p>Frutas conservadas provisoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), mas impróprias para consumo imediato:</p> <p>A. Damascos</p> <p>E. Outros</p>
12.08	<p>Raiz de chicória, mesmo cortada, fresca ou seca, não torrada; alfarroba, fresca ou seca, mesmo em pedaços ou em pó; caroços de frutos e produtos vegetais usados principalmente na alimentação humana não especificados nem compreendidos noutras posições:</p> <p>B. Alfarroba</p> <p>C. Sementes de alfarroba</p>
20.05	<p>Purés e pastas de frutas, compotas, doces, geleias e marmeladas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar</p>
20.06	<p>Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool:</p> <p>B. Outras:</p> <p>II. Sem adição de álcool:</p> <p>a) Com adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido superior a 1 kg:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Gengibre 2. Pedacos de toranjas e de <i>pomelos</i> 3. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <i>satsumas</i>; clementinas, <i>wilkings</i> e outros citrinos híbridos semelhantes 4. Uvas 6. Peras: <ul style="list-style-type: none"> bb) Outras 7. Pêssegos e damascos: <ul style="list-style-type: none"> ex aa) De teor de açúcares superior a 13 %, em peso: <ul style="list-style-type: none"> — Damascos bb) Outros

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
20.06 (cont.)	<p>B. II. a) ex 8. Outras frutas: — Com exclusão das cerejas</p> <p>9. Misturas de frutas</p> <p>b) Com adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido de 1 kg. ou menos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Gengibre 2. Pedacos de toranjas e de «pomelos» 3. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <i>satsumas</i>; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes 4. Uvas 7. Pêssegos e damascos: <ol style="list-style-type: none"> aa) De teor de açúcares superior a 15 %, em peso: <ol style="list-style-type: none"> 22. Damascos bb) Outras: <ol style="list-style-type: none"> 22. Damascos <p>ex 8. Outras frutas: — Com exclusão das cerejas</p> <p>9. Misturas de frutas</p> <p>c) Sem adição de açúcar</p>
20.07	<p>Sumos de frutas (compreendendo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar:</p> <p>A. Com uma densidade superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 °C:</p> <ol style="list-style-type: none"> II. De maçãs ou de peras; misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras III. Outros: <ol style="list-style-type: none"> ex a) Com um valor superior a 30 ECU's por 100 kg de peso líquido: <ul style="list-style-type: none"> — Com exclusão dos sumos de laranjas e de limões ex b) Não especificados: <ul style="list-style-type: none"> — Com exclusão dos sumos de laranjas e de limões <p>B. Com uma densidade igual ou inferior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 °C:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. Sumos de uvas, de maçãs e de peras; misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras: <ol style="list-style-type: none"> a) Com um valor superior a 18 ECU's por 100 kg de peso líquido: <ol style="list-style-type: none"> 2. De maçãs ou de peras 3. Misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras b) Com um valor igual ou inferior a 18 ECU's por 100 kg de peso líquido: <ol style="list-style-type: none"> 2. De maçãs 3. De peras 4. Misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras II. Outros: <ol style="list-style-type: none"> a) Com um valor superior a 30 ECU's por 100 kg de peso líquido: <ol style="list-style-type: none"> 2. De toranjas ou de «pomelos» 3. De limões ou de outros citrinos: <ol style="list-style-type: none"> ex aa) Com adição de açúcar: <ul style="list-style-type: none"> — Com exclusão dos sumos de limões ex bb) Outros: <ul style="list-style-type: none"> — Com exclusão dos sumos de limões 4. De ananás 6. De outras frutas ou produtos hortícolas 7. Misturas b) Com um valor igual ou inferior a 30 ECU's por 100 kg de peso líquido: <ol style="list-style-type: none"> 2. De toranjas ou de <i>pomelos</i> 4. De outros citrinos 5. De ananás 7. De outras frutas ou produtos hortícolas 8. Misturas
23.04	<p>Bagaço de oleaginosas, incluindo o de azeitona, e outros resíduos da extracção dos óleos vegetais, com exclusão das borras:</p> <p>ex B. Outros: — Bagaço</p>

ANEXO XXII

Lista prevista no nº 2 do artigo 249º do Acto de Adesão

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
06.02	<p>Outras plantas e raízes vivas, compreendendo as estacas e os enxertos:</p> <p>ex D. Outras:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Roseiras — Plantas ornamentais
06.03	<p>Flores e botões cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo;</p> <p>A. Frescos:</p> <p>ex I. De 1 de Junho a 31 de Outubro:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Rosas — Cravos <p>ex II. De 1 de Novembro a 31 de Maio:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Rosas — Cravos
06.04	<p>Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, ervas, musgos e líquenes, para ramos ou ornamentação frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo, com exclusão das flores e botões incluídos na posição nº 06.03:</p> <p>ex B. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Espargos (<i>Asparagus plumosus</i>)
08.11	<p>Frutas conservados provisoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), mas impróprias para consumo imediato:</p> <p>A. Damascos</p> <p>E. Outras</p>
15.07	<p>Óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos, em bruto, purificados ou refinados:</p> <p>A. Azeite</p>
20.05	<p>Purés e pastas de frutas, compotas, doces, geleias e marmeladas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar</p>
20.06	<p>Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool:</p> <p>B. Outras:</p> <p>II. Sem adição de álcool:</p> <p>a) Com adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido superior a 1 kg:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Gengibre 2. Pedacos de toranjas e de <i>pomelos</i> 3. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <i>satsumas</i>, clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes 4. Uvas 6. Peras: <ul style="list-style-type: none"> bb) Outras 7. Pêssegos e damascos: <ul style="list-style-type: none"> ex aa) De teor de açúcares superior a 13 %, em peso: <ul style="list-style-type: none"> — Damascos bb) Outros <p>ex 8. Outras frutas:</p> <ul style="list-style-type: none"> — com exclusão das cerejas <p>9. Misturas de frutas</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
20.06 (cont.)	<p>B. II. b) Com adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido de 1 kg ou menos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Gengibre 2. Pedacos de toranjas e de <i>pomelos</i> 3. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <i>satsumas</i>, clementinas, <i>wilkings</i> e outros citrinos híbridos semelhantes 4. Uvas 7. Pêssegos e damascos: <ol style="list-style-type: none"> aa) De teor de açúcares superior a 15 %, em peso: <ol style="list-style-type: none"> 22. Damascos bb) Outros: <ol style="list-style-type: none"> 22. Damascos ex 8. Outras frutas: <ul style="list-style-type: none"> — Com exclusão das cerejas 9. Misturas de frutas <p>c) Sem adição de açúcar</p>
20.07	<p>Sumos de frutas (compreendendo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar:</p> <p>A. Com uma densidade superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20° C:</p> <ol style="list-style-type: none"> II. De maçãs ou de peras; misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras III. Outros: <ol style="list-style-type: none"> ex a) Com um valor superior a 30 ECU por 100 kg de peso líquido: <ul style="list-style-type: none"> — Com exclusão dos sumos de laranjas ex b) Não especificados: <ul style="list-style-type: none"> — Com exclusão dos sumos de limões <p>B. Com uma densidade igual ou inferior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20° C:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. Sumos de uvas (compreendendo os mostos de uvas), de maçãs e de peras; misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras: <ol style="list-style-type: none"> a) Com um valor superior a 18 ECU por 100 kg de peso líquido: <ol style="list-style-type: none"> 2. De maçãs ou de peras 3. Misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras b) Com um valor igual ou inferior a 18 ECU por 100 kg de peso líquido: <ol style="list-style-type: none"> 2. De maçãs 3. De peras 4. Misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras II. Outros: <ol style="list-style-type: none"> a) Com um valor superior a 30 ECU por 100 kg de peso líquido: <ol style="list-style-type: none"> 2. De toranjas e de «pomelos» 3. De limões ou de outros citrinos: <ol style="list-style-type: none"> ex aa) Com adição de açúcar: <ul style="list-style-type: none"> — Com exclusão dos sumos de limões ex bb) Outros: <ul style="list-style-type: none"> — Com exclusão dos sumos de limões 4. De ananás 6. De outras frutas ou produtos hortícolas 7. Misturas b) Com um valor igual ou inferior a 30 ECU por 100 kg de peso líquido: <ol style="list-style-type: none"> 2. De toranjas ou de «pomelos» 4. De outros citrinos 5. De ananás 7. De outras frutas ou produtos hortícolas 8. Misturas
23.04	<p>Bagaços de oleaginosas, incluindo o de azeitonas, e outros resíduos de extração dos óleos vegetais, com exclusão das borras:</p> <p>ex B. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Bagaço

ANEXO XXIII

Lista prevista no nº 2 do artigo 269º do Acto de Adesão

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
01.03	Gado suíno:
01.05	A. Das espécies domésticas Aves de capoeira (ou: de galinheiro): A. Com um peso unitário que não exceda 185 g, designadas por «pintos do dia»: ex I. De perus ou de gansos: — De perus ex II. Outras: — De galinhas
02.01	Carnes e miudezas, comestíveis, dos animais incluídos nas posições nºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas: A. Carnes: III. Da espécie suína: a) Doméstica B. Miudezas: II. Outras: c) Da espécie suína doméstica
04.04	Queijo e requeijão: D. Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó E. Outros: I. Com exclusão dos ralados ou em pó de teor, em peso, em matérias gordas inferior ou igual a 40 % e de teor, em peso, de água na matéria não gorda: b) Superior a 47 % e inferior ou igual a 72 %: ex 1. Cheddar: — Do tipo «Ilha» ex 2. Outros: — Do tipo «Holland»
04.05	Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outra forma, açucarados ou não: A. Ovos com casca, frescos ou conservados: I. Ovos de aves de capoeira: a) Ovos para incubação: ex 1. De peruas ou de gansas: — De peruas ex 2. Outros: — De galinhas II. Outros ovos
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados: B. Couves: I. Couve-flor: ex a) De 15 de Abril a 30 de Novembro: — De 1 a 30 de Novembro ex b) De 1 de Dezembro a 14 de Abril: — De 1 de Dezembro a 31 de Março ex H. Cebolas, chalotas e alhos: — Cebolas, de 1 de Agosto a 30 de Novembro — Alhos, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro M. Tomates: ex I. De 1 de Novembro a 14 de Maio: — De 1 de Dezembro a 14 de Maio ex II. De 15 de Maio a 31 de Outubro: — De 15 a 31 de Maio

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
08.02	<p>Citrinos frescos ou secos:</p> <p>A. Laranjas:</p> <p>I. Laranjas doces, frescas:</p> <p>a) De 1 a 30 de Abril</p> <p>b) de 1 a 15 de Maio</p> <p>ex c) De 16 de Maio a 15 de Outubro: — De 16 de Maio a 31 de Agosto</p> <p>ex d) De 16 de Outubro a 31 de Março: — De 1 de Fevereiro a 31 de Março</p> <p>II. Outras:</p> <p>ex a) De 1 de Abril a 15 de Outubro: — De 1 de Abril a 31 de Agosto</p> <p>ex b) De 16 de Outubro a 31 de Março: — De 1 de Fevereiro a 31 de Março</p> <p>B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <i>satsumas</i>; clementinas, <i>wil-kings</i> e outros citrinos híbridos semelhantes:</p> <p>ex II. Outras: — Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <i>satsumas</i>, de 1 de Novembro a 31 de Março</p> <p>ex C. Limões: — De 1 de Junho a 31 de Outubro</p>
08.04	<p>Uvas, frescas ou secas:</p> <p>A. Frescas:</p> <p>I. De mesa:</p> <p>ex b) De 15 de Julho a 31 de Outubro: — De 15 de Agosto a 30 de Setembro</p>
08.06	<p>Maçãs, peras e marmelos, frescos:</p> <p>A. Maçãs:</p> <p>II. Outras:</p> <p>ex b) De 1 de Janeiro a 31 de Março: — De 1 a 31 de Março</p> <p>ex c) De 1 de Abril a 31 de Julho: — De 1 de Abril a 30 de Junho</p> <p>B. Peras:</p> <p>II. Outras:</p> <p>ex a) De 1 de Janeiro a 31 de Março: — De 1 de Fevereiro a 31 de Março</p> <p>b) De 1 de Abril a 15 de Julho</p> <p>c) De 16 de Julho a 31 de Julho</p> <p>ex d) De 1 de Agosto a 31 de Dezembro: — De 1 a 31 de Agosto</p>
08.07	<p>Frutas de caroço, frescas:</p> <p>ex A. Damascos: — De 15 de Junho a 15 de Julho</p> <p>ex B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas: — Pêssegos, de 1 de Maio a 30 de Setembro</p>
11.08	<p>Amidos e féculas; inulina:</p> <p>A. Amidos e féculas:</p> <p>I. Amido de milho</p>
15.01	<p>Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por expressão, por fusão ou pela acção de solventes:</p> <p>A. Banha e outras gorduras de porco:</p> <p>II. Outras</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
22.05	<p>Vinhos de uvas frescas; mosto de uvas frescas amuado com álcool (compreendendo a jeropiga):</p> <p>ex B. Vinhos, excluindo os referidos na subposição A, que se apresentem em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaí-mos ou grampos apropriados e vinhos que se apresentem de qualquer outra forma com uma sobrepressão, derivada do anidrido carbónico em solução, mínima de 1 bar e inferior a 3 bares, medida à temperatura de 20 °C:</p> <ul style="list-style-type: none">— Vinhos que se apresentem de outra forma que não seja em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaí-mos ou grampos apropriados com uma sobrepressão, derivada do anidrido carbónico em solução, mínima de 1 bar e inferior a 3 bares, medida à temperatura de 20 °C <p>C. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none">I. Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 13 % vol.II. Com um teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol. e inferior ou igual a 15 % vol.

ANEXO XXVI

Lista prevista no artigo 280º do Acto de Adesão

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
01.03	Gado suíno:
	A. Das espécies domésticas
01.05	Aves de capoeira (ou: de galinheiro):
	A. Com um peso unitário que não exceda 185 g, designadas por «pintos do dia»:
	ex I. De perus ou de gansos:
	— De perus
	ex II. Outras:
	— De galinhas
02.01	Carnes e miudezas, comestíveis, dos animais incluídos nos nºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas:
	A. Carnes:
	III. Da espécie suína:
	a) Doméstica
	B. Miudezas:
	II. Outras:
	c) Da espécie suína doméstica
04.04	Queijo e requeijão:
	D. Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó
	E. Outros:
	I. Com exclusão dos ralados ou em pó de teor, em peso, em matérias gordas inferior ou igual a 40 % e de teor, em peso, de água na matéria não gorda:
	b) Superior a 47 % e inferior ou igual a 72 %:
	ex 1. Cheddar:
	— Do tipo «Ilha»
	ex 2. Outros:
	— Do tipo «Holland»
04.05	Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outra forma, açucarados ou não:
	A. Ovos com casca, frescos ou conservados:
	I. Ovos de aves de capoeira:
	a) Ovos para incubação:
	ex 1. De peruas ou de gansas:
	— De peruas
	ex 2. Outros:
	— De galinhas
	II. Outros ovos
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:
	B. Couves:
	I. Couve-flor:
	ex a) De 15 de Abril a 30 de Novembro:
	— De 1 a 30 de Novembro
	ex b) De 1 de Dezembro a 14 de Abril:
	— De 1 de Dezembro a 31 de Março
	ex H. Cebolas, chalotas e alhos:
	— Cebolas, de 1 de Agosto a 30 de Novembro
	— Alhos, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro
	M. Tomates:
	ex I. De 1 de Novembro a 14 de Maio:
	— De 1 de Dezembro a 14 de Maio
	ex II. De 15 de Maio a 31 de Outubro:
	— De 15 a 31 de Maio

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
08.02	<p>Citrinos frescos ou secos:</p> <p>A. Laranjas:</p> <p>I. Laranjas doces, frescas:</p> <p>a) De 1 a 30 de Abril</p> <p>b) De 1 a 15 de Maio</p> <p>ex c) De 16 de Maio a 15 de Outubro: — De 16 de Maio a 31 de Agosto</p> <p>ex d) De 16 de Outubro a 31 de Março: — De 1 de Fevereiro a 31 de Março</p> <p>II. Outras:</p> <p>ex a) De 1 de Abril a 15 de Outubro: — De 1 de Abril a 31 de Agosto</p> <p>ex b) De 16 de Outubro a 31 de Março: — De 1 de Fevereiro a 31 de Março</p> <p>B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <i>satsumas</i>; clementinas, <i>wil-kings</i> e outros citrinos híbridos semelhantes:</p> <p>ex II. Outras: — Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <i>satsumas</i>, de 1 de Novembro a 31 de Março</p> <p>ex C. Limões: — De 1 de Junho a 31 de Outubro</p>
08.04	<p>Uvas, frescas ou secas:</p> <p>A. Frescas:</p> <p>I. De mesa:</p> <p>ex b) De 15 de Julho a 31 de Outubro: — De 15 de Agosto a 30 de Setembro</p>
08.06	<p>Maçãs, peras e marmelos, frescos:</p> <p>A. Maçãs:</p> <p>II. Outras:</p> <p>ex b) De 1 de Janeiro a 31 de Março: — De 1 a 31 de Março</p> <p>ex c) De 1 de Abril a 31 de Julho: — De 1 de Abril a 30 de Junho</p> <p>B. Peras:</p> <p>II. Outras:</p> <p>ex a) De 1 de Janeiro a 31 de Março: — De 1 de Fevereiro a 31 de Março</p> <p>b) De 1 de Abril a 15 de Julho</p> <p>c) De 16 de Julho a 31 de Julho</p> <p>ex d) De 1 de Agosto a 31 de Dezembro: — De 1 a 31 de Agosto</p>
08.07	<p>Frutas de caroço, frescas:</p> <p>ex A. Damascos: — De 15 de Junho a 15 de Julho</p> <p>ex B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas: — Pêssegos, de 1 de Maio a 30 de Setembro</p>
11.08	<p>Amidos e féculas; inulina:</p> <p>A. Amidos e féculas:</p> <p>I. Amido de milho</p>
15.01	<p>Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por expressão, por fusão ou pela acção de solventes:</p> <p>A. Banha e outras gorduras de porco:</p> <p>II. Outras</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
22.05	<p>Vinhos de uvas frescas; mosto de uvas frescas amuado com álcool (compreendendo a jeropiga):</p> <p>ex B. Vinhos, excluindo os referidos na subposição A, que se apresentem em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimos ou grampos apropriados e vinhos que se apresentem de qualquer outra forma com uma sobrepressão, derivada do anidrido carbónico em solução mínima de 1 bar e inferior a 3 bares, medida à temperatura de 20 °C:</p> <p>— Vinhos que se apresentem de outra forma que não seja em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimos ou grampos apropriados com uma sobrepressão, derivada do anidrido carbónico em solução, mínima de 1 bar e inferior a 3 bares, medida à temperatura de 20 °C</p> <p>C. Outros:</p> <p>I. Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 13 % vol</p> <p>II. Com um teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e inferior ou igual a 15 % vol</p>

ANEXO XXVII

Lista prevista no nº 3 do artigo 355º

Empresas Portuguesas	Empresas mistas	Navios	Tonelagem TAB	Potência CV
Soc. Pesca do Alto, Lda	Pescas e Conservas del Norte, SA PES- CANOR	Pescatlântico	737,0	800
Soc. Pescatlântico		Pescalto	617,0	800
Ricardo de Jesus Rosa e Outros	Yassa-Pêche SA	Driss	95,3	400
		Sofia	71,8	370
		Aziza	117,5	400
Soc. Pesca Miradouro	Maroluzo SA	Meridiano	194,0	800
		Paralelo	194,1	850
José Damásio Dias Simão	Azaghar National Fishing Company — ACOFINA SA	Acofina	43,9	220
Soc. Pesca Mar Ártico, Lda	PESMARAN — Empresa de Pesca Mar Antártico SA	Mar Ártico	194,1	1 000
		Mar Antártico	189,9	950
Ind. Aveirense de Pesca	Société d'Armements et Pêches Nord-Africains APNA SA	Senhora Malak	179,9	630
		Maria Patica	236,6	1 100
Soc. Pesca Ferreira da Cunha, Lda	Roumpêche SA	Tiago Cunha	194,2	1 550
		Ferreira da Cunha	194,2	1 455
		Sónia Cunha	198,0	1 200
Soc. Pesca a Motor	Lexmar Sayd SA	Jaber I	176,7	630
		Norsayd	199,9	1 450
Pascoal & Filhos, Lda	El Yassa SA	Narjis I	189,9	
Manuel Casqueira & Filho, Lda	Solmap SA	Tan Tan II	136,3	634
Víctor Manuel Sales Martins	Solmacop SA	Najat	46,0	200
Nascimento & Rato, Lda	Sté Maritime Tingis SA	Nova Fortuna	61,6	370
Luis de Matos e Outros	Lusimapêche-Société Lusitano-Marro- caine de Pêche	Tabar	77,0	300
		Fátima	64,1	370
		Ali	32,7	255
Júlio Miguel	Tibihit International Fishing Company, TIFICO	Najia	62,2	370
Neves & Lourenço	Algarve Pêche SA — ALPEC	Susana Eugénio	169,7	700
		Flor de Aveiro	120,4	420
Soc. Pesca Cabedelo	Telgut National Company — TENAC	Kabour	102,6	650
Firmino & Martins, Lda	Société d'Exploitation des Pêcheries Ma- roco-Portugaises — SOPEMAC	Al Faouz I	198,9	1 455
Albamar	Atlamar SA	Atlamar	194,1	950
MAVIPESCA — Sociedade Industrial de Pesca	Société Aveirense de Pêche SA — AVEP	Fátima IV	150,0	530
Carlos M. G. Custódio	IKIPEC SARL	Boulman I	168,0	570
João F. G. Custódio		Boulman II	158,9	850
José António Tomás	Consortium Luso-Marocain de Pêche — (CLMP)	Nejma 2	49,0	282
Soc. Pesca Mãe de Deus, Lda		Nejma 5	76,0	600
António Lopes Pio Júnior		Nejma 11	49,5	300
Soc. Pesca Esperança no Futuro		Nejma 12	66,5	282
		Nejma 15	31,0	200
Pereira Mendes & Ca	Sté d'Armement et de Pêche Oceanes — SA PÊCHE	Moumen III	173,0	660
		Moumen IV	179,0	630
Vieiras & Santos & Ca Lda	Pêche Quest SA	Ville de Safi	138,5	500
António Ricardo Formiga	La Société d'Armement de Pêche — ASSIA	Al Cantara	149,1	370
Emiliano S. Baeta				

Empresas portuguesas	Empresas mistas	Navios	Tonelagem TAB	Potência CV
Francisco S. Ladeira	Sociedad Anónima Luso Marroqui de Conservas — SALMAC	Najim du Nord	43,4	
Silvério Luís	Société Sari — d'Armement et de Pêche Pescatalaya	Marilaide	57,7	240
Pescoeste — Armadores Associados do Oeste	Deus Pêche SA (DEUPEC)	Consul	189,0	600
Parceria Marítima Esperança	Sté Esperansa Pêche SA — ESPEC	Esperanza	124,4	600
Casimiro Augusto Tavares & Filhos, Lda	Benmata SA	Asmaa	127,5	
Cooperativa de Pesca Pescador Livre, CRL	Casa do Pescador	Pescador Livre	158,9	600
Bagão & Bagão	Sté Transatlantique de Pêche Transapec SA	Argana II Argana III Cap Jouby	182,0 155,0 280,0	1 000 750
Lopes & Conde	Crustomar	Yashmina I Yashmina II Yashmina III Yashmina IV	130,9 130,9 130,9 130,9	
Companhia Portuguesa de Pesca	Seysa Pêche SA			
Testas e Cunha	Société de Pêche Costa Nova SA	Capitão Pisco	179,9	640
Bagão Nunes e Machado, Lda	Transapec SA	Maria José Bagão	182,4	630
Leandro José Sabinha Romeira José Manuel Fernita	Portocean — Maroc SA	Luís Pedro Luz do Amor	130,8 71,5	490 500

ANEXO XXVIII

Lista prevista no artigo 361º

a)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
03.01	<p>Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado ou congelado:</p> <p>B. Do mar:</p> <p>I. Inteiro, descabeçado ou em pedaços:</p> <p>h) Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>, <i>Boreogadus saida</i>, <i>Gadus ogac</i>):</p> <p>2. Congelado</p> <p>t) Pescada (<i>Merluccius spp.</i>):</p> <p>ex 1. Fresca ou refrigerada:</p> <p>— Pescada (<i>Merluccius merluccius</i>)</p> <p>ex 2. Congelada:</p> <p>— Pescada (<i>Merluccius merluccius</i>)</p> <p>ex v) Outros:</p> <p>— Carapau e chicharro (<i>Trachurus trachurus</i>), fresco, refrigerado ou congelado</p> <p>II. Filetes:</p> <p>b) Congelados:</p> <p>1. De bacalhau (<i>Gadus morhua</i>, <i>Boreogadus saida</i>, <i>Gadus ogac</i>)</p> <p>3. De eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)</p> <p>9. De pescada (<i>Merluccius spp.</i>)</p> <p>11. De solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)</p> <p>12. De azevia (<i>Platichthys flesus</i>)</p>
03.02	<p>Peixe seco, salgado ou em salmoura; peixe fumado, mesmo cozido antes ou durante a defumação:</p> <p>A. Seco, salgado ou em salmoura:</p> <p>I. Inteiro, descabeçado ou em pedaços:</p> <p>b) Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>, <i>Boreogadus saida</i>, <i>Gadus ogac</i>)</p>
03.03	<p>Crustáceos e moluscos, compreendendo os bivalves (mesmo separados da concha ou da casca), frescos (vivos ou mortos), refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, simplesmente cozidos:</p> <p>A. Crustáceos:</p> <p>IV. Camarões:</p> <p>ex a) Camarões da família <i>Pandalidae</i>:</p> <p>— congelados</p> <p>b) Camarões negros do género <i>Crangon</i>:</p> <p>ex 2. Outros:</p> <p>— Congelados</p> <p>ex c) Outros:</p> <p>— Congelados</p> <p>V. Outros:</p> <p>a) Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>):</p> <p>1. Congelados</p>

b)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
03.01	Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado ou congelado: B. Do mar: I. Inteiro, descabeçado ou em pedaços: d) Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>): 1. Fresca ou refrigerada 2. Congelada
03.03	Crustáceos e moluscos, compreendo os bivalves (mesmo separados da concha ou da casca), frescos (vivos ou mortos), refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, simplesmente cozidos: B. Moluscos, compreendendo os bivalves: IV. Outros: a) Congelados: 1. Lulas e potas
16.05	Crustáceos e moluscos (compreendendo os bivalves), preparados ou em conserva: ex B. Outros: — Conservas de moluscos

ANEXO XXIX

Lista prevista no artigo 363º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
03.01	<p>Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado ou congelado:</p> <p>B. Do mar:</p> <p>I. Inteiro, descabeçado ou em pedaços:</p> <p>h) Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>, <i>Boreogadus saida</i>, <i>Gadus ogac</i>): 2. Congelado</p> <p>ij) Escamudo escuro (<i>Pollachius virens</i>): 2. Congelado</p> <p>k) Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>): 2. Congelados</p> <p>m) Lingues (<i>Molva spp</i>): 2. Congelados</p> <p>n) Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>): 2. Congelados</p> <p>t) Pescada (<i>Merluccius spp</i>): 1. Fresca ou refrigerada 2. Congelada</p> <p>ex v) Outros: — Carapau e chicharro (<i>Trachurus trachurus</i>) fresco, refrigerado ou congelado — Similares aos bacalhaus, congelados (<i>Gadus macrocephalus</i>, <i>Brosme brosme</i>)</p> <p>II. Filetes:</p> <p>b) Congelados: 1. De bacalhau (<i>Gadus morhua</i>, <i>Boreogadus saida</i>, <i>Gadus ogac</i>) 3. De eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>) 9. De pescada (<i>Merluccius spp</i>) 11. De solha (<i>Pleuronectes platessa</i>) 12. De azevia (<i>Platichthys flesus</i>)</p>
03.02	<p>Peixe seco, salgado ou em salmoura; peixe fumado, mesmo cozido antes ou durante a defumação:</p> <p>A. Seco, salgado ou em salmoura:</p> <p>I. Inteiro, descabeçado ou em pedaços:</p> <p>b) Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>, <i>Boreogadus saida</i>, <i>Gadus ogac</i>)</p> <p>ex f) Outros: — Produtos similares ao bacalhau (escamudo escuro, eglefinos ou arincas, escamudo do Alasca, escamudo amarelo, <i>Gadus macrocephalus</i>, <i>Brosme brosme</i>)</p>
03.03	<p>Crustáceos e moluscos, compreendendo os bivalves (mesmo separados da concha ou da casca), frescos (vivos ou mortos), refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, simplesmente cozidos:</p> <p>A. Crustáceos:</p> <p>IV. Camarões:</p> <p>ex a) Camarões da família <i>Pandalidae</i>: — Congelados</p> <p>b) Camarões negros do género <i>Crangon</i>: ex 2. Outros: — Congelados</p> <p>ex c) Outros: — Congelados</p> <p>V. Outros:</p> <p>a) Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>): 1. Congelados</p> <p>B. Moluscos, compreendendo os bivalves:</p> <p>IV. Outros:</p> <p>a) Congelados: 1. Lulas e potas</p>

ANEXO XXX

Lista prevista no nº 3 do artigo 364º do Acto de Adesão

a) DERROGAÇÕES TEMPORÁRIAS AO REGULAMENTO (CEE) Nº 288/82

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
40.08	<p>Chapas, folhas, tiras, barras e perfis (compreendendo os perfis de secção cheia e circular), de borracha vulcanizada, não endurecida:</p> <p>A. Chapas, folhas e tiras:</p> <p>ex I. De borracha esponjosa ou celular:</p> <p>— Adesivos</p> <p>ex II. Outras:</p> <p>— Adesivos</p>	33 t
40.09	Tubos de borracha vulcanizada, não endurecida	42 t
40.13	<p>Vestuário, luvas e acessórios de vestuário, de borracha vulcanizada, não endurecida, para qualquer uso:</p> <p>A. Luvas, mesmo sem dedos</p> <p>ex B. Vestuário e acessórios de vestuário:</p> <p>— Com exclusão dos espartilhos, cintas e semelhantes e do vestuário para mergulhadores</p>	10 t
40.14	<p>Outras obras de borracha vulcanizada, não endurecida:</p> <p>A. Artigos para usos técnicos, destinados a aeronaves civis</p> <p>B. Outros:</p> <p>ex I. De borracha esponjosa ou celular</p> <p>— Com exclusão de bolsas para tabaco</p> <p>ex II. Não especificados:</p> <p>— Com exclusão de bolsas para tabaco</p>	135 t
48.15	<p>Papel e cartão não especificados, cortados, para determinados usos:</p> <p>ex A. Tiras para usar como adesivos, de largura não superior a 10 cm, cujo revestimento seja constituído por borracha, natural ou sintética, não vulcanizada:</p> <p>— em papel, pesando até 160 g por m², com exclusão do papel para isolamentos eléctricos</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>— Papel adesivo pesando até 160 g por m², com exclusão do papel para isolamentos eléctricos</p>	50 t
59.03	<p>«Tecidos não tecidos», mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>— Adesivos</p>	3 t
59.05	<p>Redes fabricadas com as matérias compreendidas na posição nº 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas:</p> <p>A. Redes (em obra ou não) para a pesca</p>	30 t

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
64.05	<p>Partes de calçado (compreendendo as palmilhas e outros reforços interiores) de qualquer matéria, excepto de metal:</p> <p>ex A. Conjuntos constituídos pela parte superior de calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior:</p> <p>— de borracha</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>— de borracha</p>	93 t
ex 70.01	<p>Garrafas, garrafões, boiões, frascos, tubos para comprimidos e outros recipientes semelhantes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro:</p> <p>— Garrafas e garrafões</p>	7 500 t
	<p>— Outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, com exclusão das de vidros corados, foscos, gravados, irisados, lapidados, marmorizados, opacos, opalinos ou pintados e dos tubos de comprimidos</p>	19 t
70.21	Obras de vidro não especificadas	18 t
73.18	<p>Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos da posição nº 73.19:</p> <p>ex A. Tubos, providos de acessórios, para transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis:</p> <p>— simples ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos «Mannesmann» e os obtidos pelo processo denominado «swaging») mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra, sem soldadura, até 2,2 mm de espessura de parede</p> <p>B. Outros:</p> <p>ex I. Rectos, com parede de espessura uniforme, simples, sem soldadura, de secção circular, destinados exclusivamente ao fabrico de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede:</p> <p>— até 2,2 mm de espessura de parede</p> <p>ex III. Não especificados:</p> <p>— simples ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos «Mannesmann» e os obtidos pelo processo denominado «swaging») mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra, sem soldadura, até 2,2 mm de espessura de parede</p>	2 290 t
	<p>ex A. Tubos, providos de acessórios, para transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis:</p> <p>— simples ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos «Mannesmann» e os obtidos pelo processo denominado «swaging») mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra, soldados, até 4,5 mm de espessura de parede</p> <p>B. Outros:</p> <p>ex II. Rectos, com parede de espessura uniforme, com exclusão dos compreendidos em B. I., com um comprimento máximo de 4,5 m, de ligas de aços que contenham em peso, de 0,90 %, inclusive, a 1,15 %, inclusive, de carbono; e de 0,50 %, inclusive, a 2 %, inclusive, de cromo, e, eventualmente, 0,50 %, ou menos, e molibdeno:</p> <p>— simples ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos «Mannesmann» e os obtidos pelo processo denominado «swaging»), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra, soldados, até 4,5 mm de espessura de parede</p> <p>ex III. Não especificados:</p> <p>— simples ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos «Mannesmann» e os obtidos pelo processo denominado «swaging»), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra, soldados, até 4,5 mm de espessura de parede</p>	100 t

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
ex 84.38	<p>Máquinas e aparelhos auxiliares das máquinas do nº 84.37 (máquinas Jacquard e outras, quebra-tramas, quebra-teias, mecanismos para substituição de lançadeiras, etc.); peças separadas e acessórios que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos da presente posição e dos nºs 84.36 e 84.37 (fusos, aletas, puados para cardas, pentes, feiras, lançadeiras, liços, agulhas, platinas, ganchos, etc.):</p> <p>— Lançadeiras e liços</p>	15 t
85.19	<p>Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixa, de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição:</p> <p>ex A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos:</p> <p>— Interruptores não automáticos e seccionadores, pesando até 2 kg cada um, com exclusão das partes e peças separadas, de cerâmica ou de vidro</p> <p>ex B. Resistências, com exclusão das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos:</p> <p>— Reóstatos, pesando até 2 kg cada um, com exclusão das partes e peças separadas, de cerâmica ou de vidro</p> <p>ex A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos:</p> <p>— Interruptores não automáticos e seccionadores, pesando até 2 kg cada um, com exclusão das partes e peças separadas, de cerâmica ou de vidro</p> <p>ex B. Resistências, com exclusão das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos:</p> <p>— Reóstatos, pesando até 2 kg cada um, com exclusão das partes e peças separadas, de cerâmica ou de vidro</p> <p>ex A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos:</p> <p>— Interruptores automáticos, disjuntores e contactores, pesando até 3 kg cada um, com exclusão das partes e peças separadas</p> <p>— Corta-circuitos, com exclusão das partes e peças separadas</p> <p>— Outros aparelhos, de cerâmica ou de vidro, pesando até 2 kg cada um, com exclusão dos relés para centrais automáticas, dos fusíveis, dos relés de telecomando por frequência musical e das partes e peças separadas</p> <p>ex B. Resistências, com exclusão das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos:</p> <p>— Resistências, com exclusão das que se destinem a aquecimento, de cerâmica ou de vidro, pesando até 2 kg cada uma, com exclusão das partes e peças separadas</p> <p>ex C. Circuitos impressos:</p> <p>— de cerâmica ou de vidro, pesando até 2 kg cada um</p> <p>ex A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos:</p>	<p>1 200 unidades</p> <p>132 000 unidades</p> <p>24 600 unidades</p> <p>27 000 unidades</p> <p>30 000 unidades</p> <p>3 636 000 unidades</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
85.19 (cont.)	<p>ex A — Aparelhos de materiais diferentes da cerâmica ou do vidro, pesando até 2 kg cada um, com exclusão dos interruptores não automáticos e dos seccionadores, pesando até 2 kg cada um, dos interruptores automáticos, disjuntores e contactores, pesando até 3 kg cada um, dos corta-circuitos e das partes e peças separadas</p> <p>ex B. Resistências, com exclusão das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos: — de materiais diferentes da cerâmica ou do vidro, pesando até 2 kg cada um, com exclusão das partes e peças separadas</p> <p>ex C. Circuitos impressos: — de materiais diferentes da cerâmica ou do vidro, pesando até 2 kg cada um</p>	

b) LISTA COMPLEMENTAR À QUE CONSTA DA PARTE a) DO PRESENTE ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
28.17	<p>Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio e de potássio:</p> <p>A. Hidróxido de sódio (soda cáustica)</p>	614 t
39.01	<p>Produtos de condensação, policondensação e poleadição, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, alquídicos, poliésteres alílicos e outros poliésteres não saturados, silicões, etc.):</p> <p>C. Outros:</p> <p>I. Fenoplásticos: ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo: — do tipo «novolaca», com exclusão dos preparados para moldação</p>	3 t
	<p>C. Outros:</p> <p>I. Fenoplásticos: ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo: — diferentes dos do tipo «novolaca», com exclusão dos preparados para moldação e dos blocos esponjosos</p>	35 t
	<p>C. Outros:</p> <p>II. Aminoplásticos: ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo: — com exclusão dos preparados para moldação e dos blocos esponjosos</p>	40 t
	<p>C. Outros:</p> <p>III. Alquídicos e outros poliésteres: ex b) Outros: — Alquídicos, sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo, com exclusão dos preparados para moldação e dos blocos esponjosos</p>	20 t

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
39.01 (cont.)	<p>C. Outros:</p> <p>I. Fenoplásticos</p> <p>ex b) Sob outras formas:</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres, que não sejam em adesivos ou para tapetes de casa</p> <p>II. Aminoplásticos:</p> <p>ex b) Sob outras formas:</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres, que não sejam em adesivos ou para tapetes de casa</p> <p>III. Alquídicos e outros poliésteres:</p> <p>ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo:</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres, que não sejam em adesivos ou para tapetes de casa</p> <p>ex IV. Poliamidas:</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres, que não sejam em adesivos ou para tapetes de casa</p> <p>ex V. Poliuretanos:</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres, que não sejam em adesivos ou para tapetes de casa</p> <p>ex VII. Não especificados</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres, que não sejam em adesivos ou para tapetes de casa</p>	22 t
	<p>C. Outros:</p> <p>I. Fenoplásticos:</p> <p>ex b) Sob outras formas:</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, não rígidas nem esponjosas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres, que não sejam em adesivos ou para tapetes de casa</p> <p>II. Aminoplásticos:</p> <p>ex b) Sob outras formas:</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, não rígidas nem esponjosas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres, que não sejam em adesivos ou para tapetes de casa</p> <p>III. Alquídicos e outros poliésteres:</p> <p>ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea d), do presente capítulo</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, não rígidas nem esponjosas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres, que não sejam em adesivos ou para tapetes de casa</p> <p>ex IV. Poliamidas:</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, não rígidas nem esponjosas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres, que não sejam em adesivos ou para tapetes de casa</p> <p>ex V. Poliuretanos:</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, não rígidas nem esponjosas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres, que não sejam em adesivos ou para tapetes de casa</p> <p>ex VI. Silicones:</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, não rígidas nem esponjosas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres, que não sejam em adesivos ou para tapetes de casa</p> <p>ex VII. Não especificados:</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, não rígidas nem esponjosas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres, que não sejam em adesivos ou para tapetes de casa</p>	8 t

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
55.05	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho	145 t
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama	1 380 t
56.02	Cabos de filamentos contínuos para o fabrico de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas	708 t
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fiação	36 t
56.05	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho	4 t
56.06	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho	1 t
ex 70.13	<p>Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos artefactos compreendidos no nº 70.19:</p> <ul style="list-style-type: none"> — de vidro diferente do vidro de baixo coeficiente de dilatação: — corados, foscos, gravados, irisados, lapidados, marmorizados, opacos, opalinos ou pintados 	20 t
	— outros	6 t
73.10	<p>Barras de ferro macio ou de aço, laminadas ou obtidas por extrusão, a quente, ou forjadas (compreendendo o fio-máquina); barras de ferro macio ou de aço, obtidas ou completamente acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas:</p> <p>B. Simplesmente forjadas</p> <p>C. Simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio</p> <p>D. Chapeadas ou trabalhadas à superfície (polidas, revestidas, etc.):</p> <ul style="list-style-type: none"> I. Simplesmente chapeadas: <ul style="list-style-type: none"> b) Obtidas ou completamente acabadas a frio II. Outras 	75 t
73.11	<p>Perfis de ferro macio ou de aço, laminados ou obtidos por extrusão, a quente, forjados ou ainda obtidos ou completamente acabados a frio; estacas-pranchas de ferro macio ou de aço, mesmo perfuradas ou formadas por elementos reunidos:</p> <p>A. Perfis:</p> <ul style="list-style-type: none"> II. Simplesmente forjados III. Simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio IV. Chapeados ou trabalhados à superfície (polidos, revestidos, etc.): <ul style="list-style-type: none"> a) Simplesmente chapeados: <ul style="list-style-type: none"> 2. Obtidos ou completamente acabados a frio b) Outros 	21 t

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
73.13	Chapas de ferro macio ou de aço, laminadas a quente ou a frio: B. Outras chapas: IV. Chapeadas, revestidas ou tratadas à superfície por qualquer outra forma: a) Prateadas, douradas, platinadas ou esmaltadas V. Trabalhadas por qualquer outra forma: a) Simplesmente cortadas em forma diferente da quadrada ou rectangular: 1. Prateadas, douradas, platinadas ou esmaltadas b) Outras, com exclusão das chapas trabalhadas por laminagem	7 570 t
73.14	Fio de ferro macio ou de aço, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos	180 t
ex 73.29	Cadeias, correntes e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço: — de elos não desmontáveis, até 6 mm inclusive, de diâmetro do varão do elo, com exclusão das correntes para chaves	5 t
	— de elos articulados dos tipos Galle, Renold ou Morse, com o passo dos elos até 2 cm	7 t
74.03	Barras, perfis e fios de secção cheia, de cobre	108 t
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre	21 t
76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio	5 t
82.01	Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos e gadanhas; machados, machadinhas, podões e ferramentas similares, de gume; foices e foicinhas, facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, jardinagem e silvicultura	62 t
82.02	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração)	9 t
82.04	Outras ferramentas e aparelhos de uso manual, com exclusão dos artefactos incluídos noutras posições deste capítulo; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal, e corta-vidros	11 t
ex 82.13	Outros artefactos de cutelaria (compreendendo as tesouras de podar, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; rachadores, cutelos, incluindo os de talho e de copa, e facas de cortar papel); utensílios e sortidos de manicuro, pedicuro e análogos (incluindo as limas para unhas): — Tesouras de podar	1 t
	— Utensílios e sortidos de manicuro, pedicuro e análogos, incluindo as limas para unhas	1 t
	— Outros, com exclusão das máquinas para cortar cabelo	1 t

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
83.01	Fechaduras (incluindo os fechos de segurança com fechadura), ferrolhos e cadeados, de chave, de segredo ou eléctricos, e respectivas partes, de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns	3 t
83.02	Guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadarias, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres e outras obras da mesma natureza; pateras, cabides, suportes, misulas e artefactos semelhantes, de metais comuns (incluindo os fechos automáticos para portas)	15 t
84.22	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (ascensores, guinchos, macacos, talhas, cadernais, guindastes, pontes rolantes, teleféricos, etc.), com excepção das máquinas e aparelhos do nº 84.23	120 t
84.45	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das compreendidas nos nºs 84.49 e 84.50	163 t
85.13	Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, com fios, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte	8 t
90.16	Instrumentos de desenho traçado e cálculo (máquinas de desenhar, pantógrafos, estojos de matemática, réguas e círculos de cálculo, etc.); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida, de verificação e controle, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo (máquinas de equilibrar, planímetros, micrómetros, calibres, medidas, metros, etc.); projectores de perfis: ex A. Instrumentos de desenho, traçado e cálculo: — com exclusão dos estojos de matemática, alongas, compassos, tira-linhas e instrumentos similares B. Máquinas, aparelhos e instrumentos de medida, de verificação e de controle; projectores de perfis	22 t
91.04	Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal: ex A. Eléctricos ou electrónicos: — de mesa ou de parede, completos, de peso superior a 500 g e incompletos de qualquer peso, com exclusão dos relógios de caixa alta e de torre ex B. Outros: — de mesa ou de parede, completos, de peso superior a 500 g e incompletos de qualquer peso, com exclusão dos relógios de caixa alta e de torre	3 t
	ex A. Eléctricos ou electrónicos: — com exclusão dos relógios de caixa alta e de torre, dos relógios de mesa ou de parede, completos, de peso superior a 500 g e incompletos de qualquer peso, e dos cronómetros ex B. Outros: — com exclusão dos relógios de caixa alta e de torre, dos relógios de mesa ou de parede, completos, de peso superior a 500 g e incompletos de qualquer peso, e dos cronómetros	1 t
98.02	Fechos de correr e suas partes (cursores, etc.)	11 t

c) DERROGAÇÕES TEMPORÁRIAS AOS REGULAMENTOS (CEE) Nº 1765/82, Nº 1766/82 E Nº 3414/83, ALTERADO PELO REGULAMENTO (CEE) Nº 453/84

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
40.08	<p>Chapas, folhas, tiras, barras e perfis (compreendendo os perfis de secção cheia e circular), de borracha vulcanizada, não endurecida:</p> <p>A. Chapas, folhas e tiras:</p> <p>ex I. de borracha esponjosa ou celular:</p> <p>— Adesivos</p> <p>ex II. outras:</p> <p>— adesivos</p>	11 t
40.09	Tubos de borracha vulcanizada, não endurecida	14 t
40.13	<p>Vestuário, luvas e acessórios de vestuário, de borracha vulcanizada, não endurecida, para qualquer uso:</p> <p>A. Luvas, mesmo sem dedos</p> <p>ex B. Vestuário e acessórios de vestuário:</p> <p>— com exclusão dos espartilhos, cintas e semelhantes e do vestuário para mergulhadores</p>	3,5 t
40.14	<p>Outras obras de borracha vulcanizada, não endurecida:</p> <p>A. Artigos para usos técnicos, destinados a aeronaves civis</p> <p>B. Outros:</p> <p>ex I. De borracha esponjosa ou celular:</p> <p>— com exclusão de bolsas para tabaco</p> <p>ex II. Não especificados:</p> <p>— com exclusão de bolsas para tabaco</p>	45 t
48.15	<p>Papel e cartão não especificados, cortados, para determinados usos:</p> <p>ex A. Tiras para usar como adesivos, de largura não superior a 10 cm, cujo revestimento seja constituído por borracha, natural ou sintética, não vulcanizada:</p> <p>— em papel pesando até 160 g por m² com exclusão do papel para isolamentos eléctricos</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>— Papel adesivo pesando até 160 g por m², com exclusão do papel para isolamentos eléctricos</p>	17 t
59.03	<p>«Tecidos não tecidos», mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras:</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>— Adesivos</p>	1 t
59.05	<p>Redes fabricadas com as matérias compreendidas no nº 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas:</p> <p>A. Redes (em obra ou não) para a pesca</p>	10 t
64.05	<p>Partes de calçado (compreendendo as palmilhas e outros reforços interiores) de qualquer matéria, excepto de metal:</p> <p>ex A. Conjuntos constituídos pela parte superior de calçado fixada à primeira sola ou a qualquer outra parte inferior e desprovidos de sola exterior:</p> <p>— de borracha</p> <p>ex B. Outras:</p> <p>— de borracha</p>	31 t

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
70.21	Obras de vidro não especificadas	6 t
ex 84.38	<p>Máquinas e aparelhos auxiliares das máquinas do nº 84.37 (máquinas <i>Jacquard</i> e outras, quebra-tramas, quebra-teias, mecanismos para substituição de lançadeiras, etc.); peças separadas e acessórios que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos da presente posição e dos nºs 84.36 e 84.37 (fusos, aletas, puados para cardas, pentes, fieiras, lançadeiras, liços, agulhas, platinas, ganchos, etc.):</p> <p>— Lançadeiras e liços</p>	2 t
85.19	<p>Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixa, de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição:</p> <p>ex A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos:</p> <p>— Interruptores não automáticos e seccionadores, pesando até 2 kg cada um, com exclusão das partes e peças separadas, de cerâmica ou de vidro</p> <p>ex B. Resistências, com exclusão das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos:</p> <p>— Reóstatos, pesando até 2 kg cada um, com exclusão das partes e peças separadas de cerâmica ou de vidro</p>	400 unidades
	<p>ex A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos:</p> <p>— Interruptores não automáticos e seccionadores, pesando até 2 kg cada um, com exclusão das partes e peças separadas, de cerâmica ou de vidro</p> <p>ex B. Resistência, com exclusão das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos:</p> <p>— Reóstatos, pesando até 2 kg cada um, com exclusão das partes e peças separadas de cerâmica ou de vidro</p>	44 000 unidades
	<p>ex A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos:</p> <p>— Interruptores automáticos, disjuntores e contactores, pesando até 3 kg cada um, com exclusão das partes e peças separadas</p>	8 200 unidades
	<p>— Corta-circuitos, com exclusão das partes e peças separadas</p>	9 000 unidades
	<p>— Outros aparelhos, de cerâmica ou de vidro, pesando até 2 kg cada um, com exclusão dos relés para centrais automáticas, dos fusíveis, dos relés de telecomando por frequência musical e das partes e peças separadas</p> <p>ex B. Resistências, com exclusão das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos:</p> <p>— Resistências, com exclusão das que se destinem a aquecimento; de cerâmica ou de vidro, pesando até 2 kg cada uma, com exclusão das partes e peças separadas</p> <p>ex C. Circuitos impressos:</p> <p>— de cerâmica ou de vidro, pesando até 2 kg cada um</p>	10 000 unidades

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes globais (1986)
85.19 (cont.)	<p>ex A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos:</p> <ul style="list-style-type: none">— Aparelhos de materiais diferentes da cerâmica ou do vidro, pesando até 2 kg cada um, com exclusão dos interruptores não automáticos e dos seccionadores, pesando até 2 kg cada um, dos interruptores automáticos, disjuntores e contactores, pesando até 3 kg cada um, dos corta-circuitos e das partes e peças separadas <p>ex B. Resistências, com exclusão das que se destinam a aquecimento, potenciómetros e reóstatos:</p> <ul style="list-style-type: none">— de materiais diferentes da cerâmica ou do vidro, pesando até 2 kg cada um, com exclusão das partes e peças separadas <p>ex C. Circuitos impressos:</p> <ul style="list-style-type: none">— de materiais diferentes da cerâmica ou do vidro, pesando até 2 kg cada um	1 212 000 unidades

ANEXO XXXI

Lista prevista no artigo 365º do Acto de Adesão

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
09.03	Mate
15.06	Outras gorduras e óleos, animais (óleo de pé-de-boi, gorduras de ossos, gorduras de resíduos, etc.)
15.08	Óleos animais ou vegetais cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados por qualquer outro processo
15.10	Ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais C. Outros ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação
15.15	Espermacete, em bruto, prensado ou refinado, mesmo corado artificialmente; cera de abelhas e de outros insectos, mesmo corada artificialmente A. Espermacete, em bruto, prensado ou refinado, mesmo corado artificialmente
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau
18.03	Pasta de cacau, mesmo sem gordura
18.04	Manteiga de cacau, compreendendo a gordura e o óleo de cacau
18.05	Cacau em pó, sem açúcar
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau
19.02	Extractos de malte; preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 %, em peso
19.03	Massas alimentícias
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, <i>corn-flakes</i> e semelhantes)
19.07	Pão, bolacha «Capitão» e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pasteleria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção
21.02	Extractos ou essências de café, chá ou de mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extractos
21.03	Farinha de mostarda e mostarda preparada
21.04	Molhos; condimentos e temperos, compostos
21.05	Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
21.06	<p>Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas:</p> <p>A. Leveduras naturais vivas</p> <p>C. Leveduras artificiais preparadas</p>
21.07	<p>Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:</p> <p>A. Cereais, em grão ou em espiga, pré-cozidos ou preparados de outro modo</p> <p>B. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas; massas alimentícias recheadas</p> <p>C. Gelados para consumo</p> <p>D. Iogurtes preparados; leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários</p> <p>E. Preparados designados por fondues</p> <p>G. Outros</p>
22.01	<p>Água, águas minerais, águas gasosas, gelo e neve</p> <p>A. Águas minerais, naturais ou artificiais; águas gasosas</p>
22.02	<p>Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizados e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07</p>
22.03	<p>Cerveja</p>
22.06	<p>Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas</p>
22.08	<p>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico:</p> <p>ex A. Álcool etílico desnaturado, com qualquer teor alcoólico:</p> <p>— Com exclusão do álcool obtido a partir de produtos agrícolas enumerados no Anexo II do Tratado CEE</p> <p>B. Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol.</p>
22.09	<p>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas:</p> <p>A. Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol., que se apresente em recipientes que contenham:</p> <p>ex I. 2 l ou menos:</p> <p>— Com exclusão do álcool obtido a partir dos produtos agrícolas que figuram no Anexo II do Tratado CEE</p> <p>ex II. Mais de 2 l:</p> <p>— Com exclusão do álcool obtido a partir dos produtos agrícolas que figuram no Anexo II do Tratado CEE</p> <p>B. Preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados»)</p> <p>C. Bebidas espirituosas:</p> <p>II. Gin</p> <p>III. Whisky</p> <p>IV. Vodka com um teor alcoólico igual ou inferior a 45,4 % vol., aguardente de ameixas, de peras ou de cerejas</p> <p>V. Outros</p>
24.02	<p>Tabaco manipulado; extractos e molhos de tabaco</p>
28.01	<p>Halogéneos (flúor, cloro, bromo e iodo):</p> <p>B. Cloro</p>
ex 28.16	<p>Amoníaco liquefeito ou em solução (amónia)</p> <p>— Amoníaco liquefeito</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
28.17	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio e de potássio: A. Hidróxido de sódio (soda cáustica)
28.27	Óxidos de chumbo, compreendendo o minio e o <i>mineorange</i>
28.31	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos ex C. Outros: — Hipoclorito de cálcio compreendendo o cálcio comercial
28.32	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos: A. Cloratos: ex I. De amónio; de sódio; de potássio: — De sódio B. Percloratos: II. De sódio
28.42	Carbonatos e percarbonatos, compreendendo o carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio: A. Carbonatos: II. De sódio
28.45	Silicatos, compreendendo os silicatos de sódio ou de potássio, comerciais: ex B. Outros: — De sódio
28.54	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), compreendendo a água oxigenada sólida
29.01	Hidrocarbonetos: A. Acíclicos: ex I. Destinados a utilização como carburantes ou combustíveis — Com exclusão do acetileno ex II. Destinados a outros usos — Com exclusão do acetileno B. Ciclânicos e ciclénicos: I. Azuleno e seus alquil-derivados II. Outros: ex a) Destinados a utilização como carburantes ou combustíveis — Com exclusão do decaidronaftaleno ex b) Destinados a outros usos — Com exclusão do decaidronaftaleno C. Cicloterpénicos D. Aromáticos: I. Benzeno, tolueno, xilenos II. Estireno III. Etilbenzeno IV. Cumeno (isopropilbenzeno) ex V. Naftaleno, antraceno: — Antraceno VI. Bifenilo, terfenilos ex VII. Outros — Com exclusão do tetraidronaftaleno

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
29.16	<p>Ácidos carboxílicos de funções álcool, fenol, aldeído ou cetona e outros ácidos carboxílicos de funções oxigenadas, simples ou complexas, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:</p> <p>A. Ácidos carboxílicos da função álcool:</p> <p>ex III. Ácido tartárico, seus sais e seus ésteres:</p> <p>— Ácido tartárico</p>
29.39	<p>Hormonas, naturais ou reproduzidas por síntese; seus derivados utilizados principalmente como hormonas; outros esteróides utilizados; principalmente como hormonas</p>
29.43	<p>Açúcares quimicamente puros, com excepção da sacarose, da glicose e da lactose; éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, excepto os produtos dos nºs 29.39, 29.41 e 29.42:</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>— Levulose</p> <p>— Ésteres e sais de levulose</p> <p>— Sorbose, seus sais e seus ésteres</p>
29.44	<p>Antibióticos:</p> <p>ex A. Penicilinas:</p> <p>— Com excepção daquelas cujo fabrico exige, por quilograma, uma quantidade de açúcar branco superior a 15,4 kg</p> <p>B. Cloranfenicol (DCI)</p> <p>C. Outros antibióticos</p>
30.03	<p>Medicamentos para medicina humana ou veterinária:</p> <p>A. Não acondicionados para venda a retalho:</p> <p>II. Outros</p> <p>B. Acondicionados para venda a retalho:</p> <p>II. Outros:</p> <p>a) Que contenham penicilina, estreptomicina ou derivados destes produtos:</p> <p>ex b) Não especificados:</p> <p>— Que contenham antibióticos ou derivados destes produtos, com excepção dos classificáveis pela sub-posição B. II. a), insulina, aurissais para tratamento de tuberculose, produtos organoarsenicais para o tratamento da sífilis ou produtos para o tratamento da lepra</p>
31.02	<p>Adubos, minerais ou químicos, azotados (nitrogenados):</p> <p>A. Nitrato de sódio natural</p> <p>ex C. Outros:</p> <p>— Com excepção de nitrato de amónio em embalagens de peso bruto não inferior a 45 g e de nitrato de cálcio de teor em nitrogénio (azoto) inferior ou igual a 16 %, bem como nitrato de cálcio e de magnésio</p>
31.03	<p>Adubos, minerais ou químicos, fosfatados:</p> <p>A. Referidos na alínea A) da nota 2 do presente capítulo:</p> <p>I. Superfosfatos</p> <p>ex B. Referidos na alínea B) e C) da nota 2 do presente capítulo:</p> <p>— Superfosfatos simples, duplos ou triplos, mesmo misturados com outros fosfatos de cálcio ou com produtos não fertilizantes</p>
31.05	<p>Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e outras formas similares ou em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg:</p> <p>A. Outros adubos</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
32.09	<p>Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados em óleo de linhaça, em <i>white spirit</i>, em essência de terebintina em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir apresentadas em formas ou embalagens de venda a retalho; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo:</p> <p>A. Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados em óleo de linhaça, em <i>white spirit</i>, em essência de terebintina, em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo:</p> <p>I. Essência de pérola ou essência do Oriente</p> <p>ex II. Outros:</p> <p>— Com exclusão dos metais não preciosos, em pasta, para o fabrico de tintas</p> <p>ex B. Folhas para marcar a ferro:</p> <p>— À base de metais comuns</p> <p>C. Tintas apresentadas em formas ou embalagens de venda a retalho</p>
32.12	<p>Mástiques (compreendendo os mástiques e cimentos de resina); indutos utilizados em pintura e indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria</p>
32.13	<p>Tintas para escrever ou para desenhar, tintas de impressão e outras tintas para aplicações semelhantes:</p> <p>B. Tintas de impressão</p> <p>C. Outras tintas</p>
35.06	<p>Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; produtos de qualquer natureza para serem usados como colas, acondicionados para venda a retalho, como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 kg</p>
ex 37.03	<p>Papel, cartão ou tecidos sensibilizados, impressionados ou não, mas não revelados:</p> <p>— Papel heliográfico</p>
38.19	<p>Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou de indústrias conexas, não especificadas nem compreendidas noutras posições:</p> <p>Q. Aglutinantes para núcleos de fundição preparados com base em resinas sintéticas</p> <p>ex X. Outros:</p> <p>— Produtos de craqueamento do D-Glucitol (sorbitol)</p> <p>— Outros</p>
39.01	<p>Produtos de condensação, policondensação e poliadição, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, alquídicos, poliésteres alifáticos e outros poliésteres não saturados, silicones, etc.):</p> <p>C. Outros:</p> <p>I. Fenoplásticos:</p> <p>a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo:</p> <p>ex b) Sob qualquer outra forma:</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, que pesem mais de 160 g por m², com ou sem dizeres</p> <p>— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, não rígidas nem esponjosas, que pesem mais de 160 g por m², sem dizeres</p> <p>II. Aminoplásticos:</p> <p>ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo:</p> <p>— Com exclusão dos produtos para moldação</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
39.01 (cont.)	<p>C. II. ex b) Sob qualquer outra forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas que pesem mais de 160 g por m², com ou sem dizeres — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, não rígidas nem esponjosas, que pesem mais de 160 g por m², sem dizeres <p>III. Alquídicos e outros poliésteres:</p> <p>ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea d), do presente capítulo:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, que pesem mais de 160 g por m², com ou sem dizeres — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, não rígidas nem esponjosas, que pesem mais de 160 g por m², sem dizeres <p>ex b) Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Resinas alquídicicas <p>ex IV. Poliamidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, que pesem mais de 160 g por m², com ou sem dizeres — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, não rígidas nem esponjosas que pesem mais de 160 g por m², sem dizeres <p>ex V. Poliuretanos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas que pesem mais de 160 g por m², com ou sem dizeres — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, não rígidas nem esponjosas, que pesem mais de 160 g por m², sem dizeres <p>ex VI. Silicones:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, não rígidas nem esponjosas, que pesem mais de 160 g por m², sem dizeres <p>ex VII. Não especificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, que pesem mais de 160 g por m², com ou sem dizeres — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, não rígidas nem esponjosas, que pesem mais de 160 g por m², sem dizeres
39.02	<p>Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraoetilenos, polioisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.):</p> <p>C. Outros:</p> <p>I. Polietileno:</p> <p>ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Com exclusão dos produtos para moldação <p>ex b) Sob qualquer outra forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, que pesem mais de 160 g por m², com ou sem dizeres — Adesivos à base de emulsões de resinas <p>ex II. Politetraoetilenos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo, com exclusão dos produtos para moldação — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, que pesem mais de 160 g por m², com ou sem dizeres — Adesivos à base de emulsões de resinas <p>ex III. Polissulfoaloetilenos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo, com exclusão dos produtos para moldação — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas que pesem mais de 160 g por m², com ou sem dizeres — Adesivos à base de emulsões de resinas

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
39.02 (cont.)	<p>C. ex IV. Polipropileno:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo, com exclusão dos produtos para moldação — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, que pesem mais de 160 g por m², com ou sem dizeres — Adesivos à base de emulsões de resinas <p>ex V. Poliisobutileno:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo, com exclusão dos produtos para moldação — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas que pesem mais de 160 g por m², com ou sem dizeres — Adesivos à base de emulsões de resinas <p>VI. Poliestireno e seus copolímeros:</p> <p>ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Com exclusão dos produtos para moldação <p>ex b) Sob qualquer outra forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas que pesem mais de 160 g por m², com ou sem dizeres — Adesivos à base de emulsões de resinas <p>VII. Cloreto de polivinilo:</p> <p>a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo</p> <p>ex b) Sob qualquer outra forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, que pesem mais de 160 g por m², com ou sem dizeres — Adesivos à base de emulsões de resinas <p>ex VIII. Cloreto de polivinilideno, copolímeros de cloreto de vinilideno e de cloreto de vinilo:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo, com exclusão dos produtos para moldação — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, que pesem mais de 160 g por m², com ou sem dizeres — Adesivos à base de emulsões de resinas <p>ex IX. Acetato de polivinilo:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo, com exclusão dos produtos para moldação — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, que pesem mais de 160 g por m², com ou sem dizeres — Adesivos à base de emulsões de resinas <p>ex X. Copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo, com exclusão dos produtos para moldação — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, que pesem mais de 160 g por m², com ou sem dizeres — Adesivos à base de emulsões de resinas <p>ex XI. Álcoois, acetais e éteres polivinílicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo, com exclusão dos produtos para moldação — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, que pesem mais de 160 g por m², com ou sem dizeres — Adesivos à base de emulsões de resinas <p>ex XII. Polímeros acrílicos, polímeros metacrílicos e copolímeros acrílico-metacrílicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo, com exclusão dos produtos para moldação — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, que pesem mais de 160 g por m², com ou sem dizeres — Adesivos à base de emulsões de resinas <p>XIII. Resinas de cumarona, resinas de indeno e resinas de cumarona-indeno</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
39.02 (cont.)	<p>C. XIV. Outros produtos de polimerização e copolimerização:</p> <p>ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Com exclusão dos produtos para moldação <p>ex b) Sob qualquer outra forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, que pesem mais de 160 g por m², com ou sem dizeres — Adesivos à base de emulsões de resinas
39.03	<p>Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose, éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (celoidina e colódios, celulóide, etc.); fibra vulcanizada:</p> <p>A. Tiras para uso como adesivos, de largura inferior ou igual a 10 cm, cujo revestimento seja constituído por borracha, natural ou sintética, não vulcanizada</p> <p>B. Outros:</p> <p>I. Celulose regenerada:</p> <p>b) Outra:</p> <p>ex 1. Folhas, películas, tiras ou lâminas, em rolos ou não, de espessura inferior a 0,75 mm:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De peso não superior a 160 g por m², sem dizeres — Adesivos <p>ex 2. Não especificada:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, de peso não superior a 160 g por m², sem dizeres — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, que pesem mais de 160 g por m², com ou sem dizeres — Adesivos <p>II. Nitratos de celulose:</p> <p>b) Plastificados:</p> <p>1. Com cânfora ou por qualquer outra forma (celulóide, etc.):</p> <p>ex aa) Películas em rolos ou em tiras, para cinematografia ou fotografia:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De celulóide — Outras, rígidas, que pesem mais de 160 g por m², com ou sem dizeres — De peso não superior a 160 g por m², sem dizeres <p>ex bb) Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Chapas, folhas, tiras ou tubos, de celulóide — Outras chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, que pesem mais de 160 g por m², com ou sem dizeres — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, de peso não superior a 160 g por m², com ou sem dizeres — Adesivos <p>III. Acetatos de celulose:</p> <p>b) Plastificados:</p> <p>ex 2. Películas, em rolos ou tiras, para cinematografia ou fotografia:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De peso não superior a 160 g por m², sem dizeres — Rígidas, que pesem mais de 160 g por m², com ou sem dizeres <p>ex 3. Folhas, películas, tiras ou lâminas, em rolos ou não, de espessura inferior a 0,75 mm:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De peso não superior a 160 g por m², sem dizeres — Adesivos <p>4. Outros:</p> <p>ex bb) Não especificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, que pesem mais de 160 g por m², com ou sem dizeres

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
39.03 (cont.)	<p>B. III. b) 4. ex bb) — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, peso não superior a 160 g por m², sem dizeres — Adesivos</p> <p>IV. Outros estéres de celulose: b) Plastificados: ex 2. Películas, em rolos ou tiras, para cinematografia ou fotografia: — Rígidas, que pesem mais de 160 g por m², com ou sem dizeres — De peso não superior a 160 g por m², sem dizeres ex 3. Folhas, películas, tiras ou lâminas, em rolo ou não, de espessura inferior a 0,75 mm: — De peso não superior a 160 g por m², sem dizeres — Adesivos 4. Outros: ex bb) Não especificados: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, que pesem mais de 160 g por m², com ou sem dizeres — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, de peso não superior a 160 g por m², sem dizeres — Adesivos</p> <p>V. Éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose: b) Plastificados: 2. Outros: ex aa) Etilcelulose: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, que pesem mais de 160 g por m², com ou sem dizeres — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, de peso não superior a 160 g por m², sem dizeres — Adesivos ex bb) Não especificados: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, que pesem mais de 160 g por m², com ou sem dizeres — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, de peso não superior a 160 g por m², sem dizeres — Adesivos</p> <p>ex VI. Fibra vulcanizada: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, que pesem mais de 160 g por m², com ou sem dizeres, de matérias plásticas artificiais</p>
39.07	<p>Obras de matérias dos nºs 39.01 a 39.06, inclusive:</p> <p>B. Outras: ex I. De celulose regenerada: — Com exclusão de: tripas artificiais; coberturas para soalhos; leques e ventarolas, com folhas de matérias plásticas e armação de qualquer matéria, excepto metais preciosos; barbas e semelhantes para espartilhos e para outro vestuário e seus acessórios</p> <p>ex II. De fibra vulcanizada: — Com exclusão de: leques e ventarolas com folhas de matérias plásticas e armação de qualquer matéria, excepto metais preciosos; barbas e semelhantes para espartilhos e para outro vestuário e seus acessórios</p> <p>ex III. De matérias albuminóides endurecidas: — Com exclusão de: tripas artificiais; leques e ventarolas com folhas de matérias plásticas e armação de qualquer matéria, excepto metais preciosos</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
39.07 (cont.)	<p>B. ex IV. De derivados químicos da borracha:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Com exclusão de: coberturas para soalhos; leques e ventarolas, com folhas de matérias plásticas e armação de qualquer matéria, excepto metais preciosos; barbas e semelhantes para espartilhos e para outro vestuário e seus acessórios <p>V. De outras matérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Bobinas e suportes semelhantes para enrolamento de filmes e películas fotográficas e cinematográficas ou de tiras, filmes, etc., referidos no nº 92.12 ex d) Outras: <ul style="list-style-type: none"> — Com exclusão de: tripas artificiais; coberturas para soalhos
40.02	Látex de borracha sintética; látex de borracha sintética pré-vulcanizada; borracha sintética; borracha artificial derivada dos óleos gordos
40.08	<p>Chapas, folhas, tiras, barras e perfis de borracha vulcanizada, não endurecida:</p> <p>A. Chapas, folhas e tiras:</p> <p>ex II. Outras:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Com exclusão dos adesivos
ex 40.10	<p>Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de borracha vulcanizada:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Com exclusão de correias de secção trapezoidal
40.11	<p>Aros, pneumáticos, tiras de rodagem amovíveis (para pneumáticos), câmaras de ar e «flaps», de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer natureza:</p> <p>ex A. Aros maciços ou ocos (semimacidos) e tiras de rodagem amovíveis para pneumáticos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Tiras de rodagem amovíveis para pneumáticos, pesando até 20 kg, por unidade <p>B. Outros:</p> <p>ex I. Pneumáticos destinados a aeronaves civis:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Pesando até 20 kg, por unidade <p>ex II. Não especificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Pesando até 20 kg, por unidade
40.12	Artigos de higiene e de farmácia (compreendendo as chupetas) de borracha vulcanizada, não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida
40.13	<p>Vestuário, luvas e acessórios de vestuário, de borracha vulcanizada, não endurecida, para qualquer uso:</p> <p>A. Luvas, mesmo sem dedos</p> <p>ex B. Vestuário e acessórios de vestuário:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Com exclusão de: espartilhos, cintos e semelhantes; vestuário para escafandristas
40.14	<p>Outros obras de borracha vulcanizada, não endurecida:</p> <p>B. Outros:</p> <p>ex I. De borracha esponjosa ou celular:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Com exclusão de bolsas para tabaco <p>ex II. Não especificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Com exclusão de bolsas para tabaco
42.02	Artigos de viagem (malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem, mochilas, etc.), sacos para compras, bolsas, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de tocador, instrumentos de música, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural, artificial ou reconstituído, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecido

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
44.14	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura igual ou inferior a 5 mm; folhas de placagem e madeira para contraplacados, com a mesma espessura
44.18	Painéis, pranchas, blocos e semelhantes, de madeira «artificial» ou «reconstituída», formada por cavacos, serradura, farinha de madeira ou outros resíduos lenhosos, aglomerados com resinas naturais ou artificiais ou com outros aglutinantes orgânicos
48.01	<p>Papel cartão, compreendendo a pasta de celulose, em rolos ou em folhas:</p> <p>B. Papel para cigarros</p> <p>C. Papel e cartão «kraft»</p> <p>D. Papel pesando 15 g ou menos por metro quadrado e que se destine ao fabrico de papel «stencil»</p> <p>E. Papel e cartão obtidos folha a folha (de fabrico manual)</p> <p>ex F. Outros:</p> <p>— Com exclusão de: papel de impressão de qualquer cor, com um teor mínimo de 60 % em pasta mecânica, com um peso por metro quadrado compreendido entre 40 g e 80 g, inclusive, acondicionado em bobinas e destinado à impressão de publicações periódicas ou de livros; papel e cartão para isolamentos eléctricos; papel e cartão com um peso até 300 g por metro quadrado, fabricados mecânicamente, destinados ao fabrico de papel abrasivo; pasta de celulose</p>
48.03	Papel e cartão pergaminhados e suas imitações, compreendendo o papel «cristal», em rolos ou em folhas
48.04	Papel e cartão simplesmente reunidos por colagem, não impregnados nem revestidos na superfície, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou folhas
48.05	Papel e cartão simplesmente canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, pregueados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas
48.07	Papel e cartão engomados («couchés»), revestidos, impregnados, coloridos à superfície (designadamente marmorizados) ou impressos (com excepção dos do capítulo 49), em rolos ou em folhas
48.08	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel
48.10	Papel para cigarros cortado nas dimensões próprias, mesmo em livros ou em tubos
48.11	Papel para forrar casas, lincrusta e papel para vitrais
48.12	Coberturas para soalhos com suporte de papel ou cartão, com ou sem camada de pasta de linóleo, mesmo cortadas
48.13	Papel para cópias e para matrizes de duplicador, cortado nas dimensões próprias, mesmo acondicionado em caixas (papel químico, papel «stencil» montado e semelhantes)
48.14	Artigos para correspondência: papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilhetes-postais, não ilustrados e cartões para correspondência; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência
48.15	Papel e cartão não especificados, cortados, para determinados usos
48.16	Caixas, sacos e outras embalagens, de papel ou cartão; cartonagens e artefactos semelhantes, para uso de escritórios e estabelecimentos

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
48.18	Livros de registo, cadernos, livros e cadernetas (de notas, de recibos e semelhantes), blocos para apontamentos, agendas, pastas («dossiers»), classificadores, capas para encadernação (para montagem de folhas móveis e outras) e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou de cartão; álbuns para amostras e para colecções e resguardos para livros, de papel ou cartão
48.19	Rótulos de qualquer espécie, de papel ou de cartão, impressas ou não, com ou sem ilustrações, mesmo gomadas
48.20	Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos
48.21	Outras obras de pasta de papel, de papel, de cartão ou de pasta de celulose
ex 49.01	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas: — Livros cartonados ou encadernados, com exclusão de: atlas meteorológicos ou de ciências naturais; comunicações, teses, dissertações e relatórios respeitantes a assuntos científicos, literários e artísticos editados por organismos oficiais ou instituições culturais, impressos em qualquer língua: dicionários em duas ou várias línguas em que uma seja o português; livros impressos no território português e para ele devolvidos; livros cartonados ou encadernados em tecido, quando na encadernação não entrem peles, impressos exclusivamente em língua estrangeira ou originários dos países de língua portuguesa e impressos exclusivamente em língua portuguesa, ou originários de Macau e impressos exclusiva ou cumulativamente em língua portuguesa ou chinesa
49.03	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, brochados, cartonados ou encadernados, para crianças
49.07	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinado-se a ter curso legal no país de destino; papel selado, notas de banco, títulos de acções ou de obrigações e outros títulos semelhantes, compreendendo as cadernetas de cheques e análogos: C. Outros: ex II. Não especificados: — Cadernetas de cheques e análogos; títulos de acções ou de obrigações e outros títulos semelhantes, não assinados nem numerados
49.09	Bilhetes-postais, cartões de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações
49.10	Calendários de qualquer espécie, de papel ou cartão, compreendendo os blocos-calendários para desfolhar
49.11	Estampas, ilustrações, fotografias e outros impressos, obtidos por qualquer processo: A. Folhas não dobradas, apenas com ilustrações ou gravuras sem texto nem legenda, destinadas a edições comuns ex B. Outros: — Estampas, ilustrações e fotografias; livros de publicidade comercial ou turística, cartonados ou encadernados, com exclusão dos impressos no território português e para ele devolvidos e os cartonados ou encadernados em tecido, quando na encadernação não entrem peles, impressos exclusivamente em língua estrangeira ou originários de países de língua portuguesa e impressos exclusivamente em língua portuguesa, ou originários de Macau e impressos exclusiva ou cumulativamente em língua portuguesa ou chinesa; outros, com exclusão de mapas meteorológicos e de ciências naturais; comunicações, teses, dissertações e relatórios respeitantes a assuntos científicos, literários e artísticos não incluídos no nº 49.01 editados por organismos oficiais ou instituições culturais, impressos em qualquer língua; outros livros de publicidade comercial ou turística, brochados ou em folhas
51.01	Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, contínuas, não acondicionadas, para venda a retalho

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
51.04	Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos nºs 51.01 a 51.02)
53.06	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho
53.07	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho
53.10	Fios de lã, de pelos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para venda a retalho
53.11	Tecidos de lã ou de pelos finos
55.05	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho
55.06	Fios de algodão acondicionados para venda a retalho
55.08	Tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos»)
55.09	Outros tecidos de algodão
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama: ex A. Fibras têxteis sintéticas: — Com exclusão do poliéster
56.02	Cabos de filamentos contínuos para o fabrico de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas: A. De fibras têxteis sintéticas
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo: A. De fibras têxteis sintéticas
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fiação: A. Fibras têxteis sintéticas
56.05	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho
56.07	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas
57.06	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03
57.07	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel: ex D. Outros: — Fios de sisal
57.10	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03
58.01	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados
58.02	Outros tapets, mesmo confeccionados; tecidos denominados «kelim» ou «kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Caramania» e semelhantes, mesmo confeccionados
58.03	Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto de cruz, etc.), mesmo confeccionadas
58.04	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
58.05	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama (bolducs), com exclusão dos artefactos do nº 58.06
58.06	Rótulos emblemas e artefactos semelhantes, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados
58.07	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos incluídos no nº 52.01 e dos fios de crina revestidos); entrançadas em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais, análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes
58.08	Tules e tecidos de rede com nó, lisos
58.09	Tules, filó e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações
58.10	Bordados em peça, em tiras ou em aplicações
59.02	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos: ex A. Feltros em peças ou simplesmente cortados de forma quadrada ou rectangular: — Alcatifas, tapetes e passadeiras ex B. Outros: — Alcatifas, tapetes e passadeiras
ex 59.03	«Tecidos não tecidos», mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras: A. Tapetes e outros revestimentos de rolo ex B. Outros: — Em peças
59.04	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não
59.05	Redes fabricadas com as matérias compreendidas no nº 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas
59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias
59.10	Linóleos para qualquer uso, cortados ou não; coberturas para o chão e outros artefactos de uso semelhante que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não
ex 59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes: — Telas enceradas e outros tecidos oleados ou com revestimento à base de óleo, com peso superior a 1 400 g por metro quadrado — Tecidos impregnados ou revestidos, com peso não superior a 1 400 g por metro quadrado
59.13	Tecidos elásticos (excluindo os de malha) constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha
60.01	Tecidos de malha, não elástica, sem borracha, em peça
60.02	Luvas e semelhantes, de malha não elástica, sem borracha
60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes
61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos
61.04	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças
61.05	Lenços de assoar e de bolso
61.06	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachénés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes
61.09	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos, compreendendo os de malha, mesmo elásticos
62.01	Cobertores e mantas
62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores
62.03	Sacos e similares para embalagem
64.01	Calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou de matéria plástica artificial
64.02	Calçado com sola exterior de couro natural, artificial ou reconstituído; calçado com sola exterior de borracha ou de matéria plástica artificial não compreendida no nº 64.01
64.03	Calçado de madeira ou com sola exterior de madeira ou de cortiça
64.04	Calçado com sola exterior de outras matérias (corda, cartão, tecido, feltro, trança, etc.)
64.05	Partes de calçado (compreendendo as palmilhas e outros reforços interiores) de qualquer matéria, excepto de metal
66.01	Guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas, compreendendo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis-toldos e semelhantes
68.02	Obras de pedra de cantaria ou de construção (exceptuando as do nº 68.01 e as do capítulo 69); cubos e dados para mosaicos
68.04	Pedras de amolar ou de polir, manualmente; mós e outros artefactos semelhantes para moer, desfibrar, amolar, polir, rectificar ou cortar, de pedras naturais, aglomerados ou não, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica (compreendendo os segmentos e outras partes das referidas mós e artefactos, constituídos por estas matérias), mesmo com partes (almas, hastes, anilhas, etc.) de outras matérias, ou com eixos, mas sem armação:
	B. Outros:
	I. De abrasivos aglomerados:
	ex a) Constituídos por diamantes naturais ou sintéticos:
	— Artificiais, para outros usos com excepção de moer
	ex b) Outros:
	— Artificiais, para outros usos com excepção de moer
	ex II. Não especificados:
	— Artificiais, para outros usos com excepção de moer

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
68.06	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre tecido, papel, cartão ou outras matérias, mesmo cortados, cozidos ou reunidos de qualquer outra forma
69.02	Tijolos, lousas, ladrilhos e outras peças análogas para construção, refractários
69.08	Outros ladrilhos, lajes e lousas para pavimentação ou revestimento
69.10	Pias, lavatórios, bidés, sanitas, banheiras e outros artefactos fixos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos
69.11	Loiça e utensílios de uso doméstico ou de toucador, de porcelana
69.12	Loiça e utensílios de uso doméstico ou de toucador, de outras matérias cerâmicas
69.13	Estatuetas, objectos de fantasia, para guarnições de interiores, ornamentação ou adorno pessoal: ex A. De barro comum: — Com exclusão de objectos para adorno pessoal ex B. De porcelana: — Com exclusão de objectos para adorno pessoal ex C. De outras matérias cerâmicas: — Com exclusão de objectos para adorno pessoal
69.14	Outras obras de matérias cerâmicas
70.04	Vidro vazado ou laminado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho: ex B. Outro: — De mais de 5 mm até 10 mm de espessura
ex 70.05	Vidro estirado ou soprado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho: — Até 3 mm de espessura
ex 70.06	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), simplesmente desbastadas ou polidas, numa ou nas duas faces: — Sem armadura, até 5 mm de espessura
70.08	Vidros de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contra-coladas, mesmo trabalhado
ex 70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos artefactos compreendidos no nº 70.19: — Com exclusão dos objectos de vidro de baixo coeficiente de dilatação
70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum
ex 70.21	Obras de vidro não especificadas: — De vidro corado, fosco, gravado, irisado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino, pintado ou o moldado apresentando sulcos ou relevos

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
71.05	<p>Prata e suas ligas (compreendendo a prata dourada ou platinada), em bruto ou semitrabalhadas:</p> <p>ex B. Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não compreendendo o suporte, seja superior a 0,15 mm:</p> <p>— Fios; outros, batidos ou laminados</p> <p>D. Folhas e tiras finas cuja espessura, não compreendendo o suporte, seja inferior ou igual a 0,15 mm</p>
71.16	<p>Joalheria falsa e de fantasia:</p> <p>ex A. De metais comuns</p> <p>— Braceletes e pulseiras para relógios; outros artefactos de joalheria falsa total ou parcialmente prateados, dourados, platinados ou revestidos com metais da mina da platina</p>
73.07	<p>Ferro macio e aço em <i>blooms</i>, <i>biletes</i>, <i>brames</i> e <i>largets</i>; ferro macio e aço, simplesmente desbastados à forja ou por martelagem (esboços de forja):</p> <p>A. <i>Blooms</i> e <i>biletes</i>:</p> <p>II. Forjados</p> <p>B. <i>Brames</i> e <i>largets</i>:</p> <p>II. Forjados</p> <p>C. Esboços de forja</p>
73.10	<p>Barras de ferro macio ou de aço, laminadas ou obtidas por extrusão, a quente, ou forjados (compreendendo o fio-máquina); barras de ferro macio ou de aço, obtidas ou completamente acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas:</p> <p>A. simplesmente laminadas ou obtidas por extrusão, a quente:</p> <p>I. Fio-máquina (<i>CECA</i>)</p> <p>ex II. Barras maciças (<i>CECA</i>):</p> <p>— Torcidas, para armações de construção em betão ou cimento armado, simplesmente laminadas a quente</p> <p>— De secção circular, com diâmetro não superior a 170 mm, simplesmente laminadas a quente</p> <p>— De secção quadrada, com 170 mm ou menos de lado</p> <p>— De secção rectangular, com largura não superior a 300 mm e espessura igual ou inferior a 60 mm, simplesmente laminadas a quente</p> <p>— Outras, cuja secção transversal possa caber num círculo com 170 mm ou menos de diâmetro, simplesmente laminadas a quente</p> <p>B. Simplesmente forjadas</p> <p>C. Simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio</p> <p>D. Chapeadas ou trabalhadas à superfície (polidas, revestidas, etc.):</p> <p>I. Simplesmente chapeadas:</p> <p>ex a) Laminadas ou obtidas por extrusão a quente (<i>CECA</i>):</p> <p>— De secção circular, com diâmetro não superior a 170 mm, simplesmente chapeadas ou laminadas a quente</p> <p>— De secção quadrada, com 170 mm ou menos de lado</p> <p>— De secção rectangular, com largura não superior a 300 mm e espessura igual ou inferior a 60 mm, simplesmente chapeadas ou laminadas a quente</p> <p>— Outras, cuja secção transversal possa caber numa circunferência de 170 mm ou menos de diâmetro, simplesmente chapeadas ou laminadas a quente</p> <p>b) Obtidas ou completamente acabadas a frio</p> <p>II. Outras</p>
73.11	<p>Perfis de ferro macio ou de aço, laminados ou obtidos por extrusão, a quente, forjados ou ainda obtidos ou completamente acabados a frio; estacas-pranchas de ferro macio ou de aço, mesmo perfuradas ou formadas por elementos reunidos:</p> <p>A. Perfis:</p> <p>ex I. Simplesmente laminados ou obtidos por extrusão a quente (<i>CECA</i>)</p> <p>— Cantoneiras de abas iguais ou não, cuja largura da maior aba não exceda 200 mm simplesmente laminadas a quente</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
73.11 (cont.)	<ul style="list-style-type: none"> — Perfis em T, cuja altura não exceda 180 mm simplesmente laminados a quente — Perfis em I ou em H, cuja altura não exceda 340 mm, simplesmente laminados a quente — Perfis em U, cuja altura não exceda 320 mm simplesmente laminados a quente II. Simplesmente forjados III. Simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio IV. Chapeados ou trabalhados à superfície (polidos, revestidos, etc.): <ul style="list-style-type: none"> a) Simplesmente chapeados: <ul style="list-style-type: none"> ex 1. Laminados ou obtidos por extrusão a quente (CECA): <ul style="list-style-type: none"> — Cantoneiras de abas iguais ou não, cuja largura da maior aba não exceda 200 mm, simplesmente chapeadas ou laminadas a quente — Perfis em T, cuja altura não exceda 180 mm, simplesmente chapeados ou laminados a quente — Perfis em I ou em H, cuja altura não exceda 340 mm, simplesmente chapeados ou laminados a quente — Perfis em U, cuja altura não exceda 320 mm, simplesmente chapeados ou laminados a quente 2. Obtidos ou completamente acabados a frio b) Outros
73.12	<ul style="list-style-type: none"> Arco de ferro macio ou de aço, laminado a quente ou a frio: B. Simplesmente laminado a frio: <ul style="list-style-type: none"> II. Outro C. Chapeado, revestido ou trabalhado à superfície por qualquer outra forma: <ul style="list-style-type: none"> I. Prateado, dourado ou platinado II. Esmaltado III. Estanhado: <ul style="list-style-type: none"> b) Outro IV. Zincado ou com banho de chumbo V. Outro (cobreado, oxidado artificialmente, lacado, niquelado, envernizado, chapeado, parkerizado, impresso, etc.): <ul style="list-style-type: none"> a) Simplesmente chapeado: <ul style="list-style-type: none"> 2. Laminado a frio b) Outro D. Trabalhado por qualquer outra forma (perfurado, chanfrado, orlado, etc.)
73.13	<ul style="list-style-type: none"> Chapa de ferro macio ou de aço, laminada a quente ou a frio: A. Chapa dita «magnética»: <ul style="list-style-type: none"> ex I. Que apresente qualquer que seja a sua espessura, uma perda em W inferior ou igual a 0,75 W (CECA): <ul style="list-style-type: none"> — Laminada a frio ex II. Outra (CECA): <ul style="list-style-type: none"> — Laminada a frio B. Outra chapa: <ul style="list-style-type: none"> II. Simplesmente laminada a frio, de espessura: <ul style="list-style-type: none"> b) Superior a 1 mm e inferior a 3 mm (CECA) c) De 1 mm ou menos (CECA) ex III. Simplesmente lustrada polida ou glaceada (CECA): <ul style="list-style-type: none"> — Laminada a frio IV. Chapeada, revestida ou tratada à superfície por qualquer outra forma: <ul style="list-style-type: none"> a) Prateada, dourada, platinada ou esmaltada ex d) Outra (cobreada, oxidada artificialmente, lacada, niquelada, envernizada, chapeada, parkerizada, impressa, etc.) (CECA): <ul style="list-style-type: none"> — Laminada a frio V. Trabalhada por qualquer outra forma: <ul style="list-style-type: none"> a) Simplesmente cortada em forma diferente da quadrada ou rectangular: <ul style="list-style-type: none"> 1. Prateada, dourada, platinada ou esmaltada ex 2. Outra (CECA) <ul style="list-style-type: none"> — Laminada a frio b) Outra, com exclusão da chapa trabalhada por laminação

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 73.14	<p>Fio de ferro macio ou de aço, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos:</p> <p>— Sem revestimento de matérias têxteis</p>
73.15	<p>Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os nºs 73.06 a 73.14, inclusive:</p> <p>A. Aço fino ao carbono:</p> <p>ex VIII. Fio, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos:</p> <p>— Sem revestimento de matérias têxteis, não coberto de outros metais que não sejam de aços ligados, contendo, em peso, um ou vários dos elementos nas proporções seguintes: 2 % ou mais de silício, 2 % ou mais de manganés, 2 % ou mais de crómio, 2 % ou mais de níquel, 0,3 % ou mais de molibdénio, 0,3 % ou mais de vanádio, 0,5 % ou mais de tungsténio, 0,5 % ou mais de cobalto, 0,3 % ou mais de alumínio, 1 % ou mais de cobre</p> <p>B. Ligas de aço (aços especiais)</p> <p>ex VIII. Fio, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos:</p> <p>— Sem revestimento de matérias têxteis, não coberto de outros metais que não sejam de aços ligados, contendo, em peso, um ou vários dos elementos nas proporções seguintes: 2 % ou mais de silício, 2 % ou mais de manganés, 2 % ou mais de crómio, 2 % ou mais de níquel, 0,3 % ou mais de molibdénio, 0,3 % ou mais de vanádio, 0,5 % ou mais de tungsténio, 0,5 % ou mais de cobalto, 0,3 % ou mais de alumínio, 1 % ou mais de cobre</p>
73.18	<p>Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do nº 73.19</p>
ex 73.21	<p>Construções e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço (hangares, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilares, postes, colunas, armações, estruturas para telhados, caixilhos para portas e janelas, portas de correr, balaustradas, grades, etc.); chapas, arcos, barras, perfis, tubos, etc., de ferro fundido, de ferro macio ou de aço, preparados para utilização em construções:</p> <p>— Com exclusão das comportas para instalações hidráulicas</p>
ex 73.24	<p>Recipientes de ferro macio ou de aço, para gases comprimidos ou liquefeitos:</p> <p>— soldados, de capacidade até 300 l, inclusive</p>
73.25	<p>Cabos, cordame, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de fio de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos:</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>— Com exclusão dos cabos-carris, fechados ou semifechados, próprios para teleféricos e dos cordões para armadura pré-esforçada</p>
73.26	<p>Arame farpado e artefactos semelhantes, barbelados ou não, para vedações, de fio ou de arco, de ferro macio ou de aço</p>
73.27	<p>Telas metálicas e redes, de fio de ferro macio ou de aço; chapas ou tiras, estiradas, de ferro macio ou de aço:</p> <p>A. Telas metálicas e redes</p>
ex 73.29	<p>Correntes, cadeias e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço:</p> <p>— Articuladas, dos tipos Galle, Renold ou Morse, com o passo dos elos até 2 cm, com exclusão das cadeias para chaves</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
73.31	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, ganchos ondulados e biselados, pitões, escáfulas e percevejos, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço, mesmo com cabeça de outra matéria, com exclusão do cobre
73.32	<p>Cavilhas e porcas, roscadas ou não, tirefões, parafusos, escáfulas, pitões, roscados, rebites, chavetas, troços, pernos e artefactos semelhantes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; anilhas (incluindo-se as abertas e as de mola) de ferro macio ou de aço:</p> <p>A. Não roscados</p> <p>ex I. Parafusos, porcas, rebites e anilhas, cortados na massa, com espessura de haste ou diâmetro de orifício que não exceda 6 mm:</p> <p>— Com exclusão dos artefactos para a ligação de carris e parafusos; rebites</p> <p>ex II. Outros:</p> <p>— Com exclusão dos artefactos para ligação de carris e parafusos; rebites</p> <p>B. Roscados:</p> <p>I. Parafusos e porcas, cortados na massa, com espessura de haste ou diâmetro de orifício que não exceda 6 mm</p> <p>ex II. Outros:</p> <p>— com exclusão dos artefactos para ligação de carris</p>
73.33	Aglulhas de costura manual, agulhas para malhas e rendas, furadores, agulhetas para fazer passar cordões ou fitas e artefactos semelhantes para trabalhos manuais de costura, de bordados, de rede ou de tapeçaria, de ferro macio ou de aço
ex 73.35	<p>Molas e folhas de molas, de ferro macio ou de aço:</p> <p>— Molas de folhas para qualquer tipo de veículos, à excepção dos de caminhos de ferro</p> <p>— Molas em espiral, de fio ou varão, de diâmetro superior a 8 mm, ou de vergalhão ou barra, com mais de 8 mm na menor dimensão</p>
ex 73.36	<p>Caloríferos, fogões de sala e de cozinha (compreendendo os que possam ser utilizados acessoriamente em aquecimento central), fogareiros, caldeiras com fornalha, aquecedores de pratos e aparelhos semelhantes para aquecimento, do tipo dos de uso doméstico, não eléctricos, bem como as respectivas partes e peças separadas, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço:</p> <p>— De ferro macio ou de aço, batido, laminado ou forjado, com exclusão dos fogareiros</p>
ex 73.37	<p>Caldeiras (excepto as do nº 84.01) e radiadores, para aquecimento central, de aquecimento não eléctrico e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; geradores e distribuidores de ar quente (compreendendo os que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), de aquecimento não eléctrico, que possuam um ventilador ou um fole com motor, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço:</p> <p>— De ferro macio ou de aço, batido, laminado ou forjado</p>
73.38	<p>Artigos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; lâ de ferro macio ou de aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, de ferro macio ou de aço:</p> <p>B. Outros:</p> <p>I. Lava-loiças, lavatórios e respectivas partes, de aço-inoxidável</p> <p>ex II. Não especificados:</p> <p>— Com exclusão de: lâ, esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento e usos análogos</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
73.40	<p>Outras obras de ferro fundido, de ferro macio ou de aço:</p> <p>A. De ferro fundido</p> <p>ex B. Outras:</p> <p>— Com exclusão das barbas e semelhantes, de aço, para espartilhos, vestuário ou acessórios de vestuário</p>
74.03	Barras, perfis e fios de secção cheia, de cobre
ex 74.07	<p>Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre:</p> <p>— Com exclusão dos que se apresentem simples ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparado (incluindo os tubos Mannesmann e os obtidos pelo processo denominado «swaging», mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra, com paredes de espessura superior a 1 mm e com mais de 80 mm na maior dimensão interior da respectiva secção transversal</p>
74.18	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de cobre
ex 74.19	<p>Outras obras de cobre:</p> <p>— Com exclusão dos artefactos seguintes:</p> <p>— Alfinetes, passadeiras e ganchos para o cabelo, excluindo os de adorno pessoal, dedais e ferragens para cintas, espartilhos e suspensórios;</p> <p>— Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, para qualquer matéria (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo;</p> <p>— Correntes, cadeias e respectivas partes</p>
76.04	Folhas e tiras finas, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), de espessura inferior ou igual a 0,20 mm (não compreendendo o suporte)
76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio
76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, estruturas para telhados, etc.); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos, de alumínio, próprios para construções
76.12	Cabos, cordame, entrançados e semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos
76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio
82.01	Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos e gadanhas; machados, machadinhas, podões e ferramentas similares, de gume; foices e foicinhas, facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, jardinagem e silvicultura
82.02	<p>Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração):</p> <p>A. Serras manuais</p> <p>B. Folhas de serra:</p> <p>I. De fita</p> <p>ex III. Outras:</p> <p>— Folhas de serras manuais</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
82.03	Tenazes, alicates, pinças e similares, mesmo cortantes; chaves de porcas; sacabocados, corta-tubos, corta-cavilhas e semelhantes, cisalhas para metais, limas e grosas, manuais
82.04	Outras ferramentas e aparelhos de uso manual, com exclusão dos artefactos incluídos noutras posições deste capítulo; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal, e corta-vidros
82.05	<p>Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mecânicos ou não (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilhar, cortar e entalhar, torneiar, etc), compreendendo as feiras de estiragem e de extrusão de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos, cuja parte operante seja:</p> <p>ex A. De metais comuns: — Com exclusão das brocas</p> <p>ex B. De carbonetos metálicos: — Com exclusão das brocas</p> <p>ex C. De diamantes ou de aglomerados de diamante: — Com exclusão das brocas</p> <p>ex D. De outras matérias: — Com exclusão das brocas</p>
82.09	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podoas de fechar), não compreendidas no nº 82.06, e respectivas lâminas
ex 82.12	<p>Tesouras e respectivas lâminas:</p> <p>— Com exclusão das tesouras de alfaiate</p>
82.13	Outros artefactos de cutelaria (compreendendo as tesouras de podar, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá, rachadores, cutelos, incluindo os de talho e de copa, e facas de cortar papel); utensílios e sortidos de manicuro, pedicuro e análogos (incluindo as limas para unhas)
82.14	Colheres, conchas para sopa, garfos, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes
82.15	Cabos de metais comuns para os artefactos incluídos nos nºs 82.09, 82.13 e 82.14
83.01	Fechaduras (incluindo os fechos de segurança com fechadura), ferrolhos e cadeados, de chave, de segredo ou eléctricos, e respectivas partes, de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns
83.02	Guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadarias, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres e outras obras da mesma natureza; pateras, cabides, suportes, mísulas e artefactos semelhantes, de metais comuns (incluindo os fechos automáticos para portas)
83.06	<p>Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras e semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns:</p> <p>A. Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores</p>
ex 83.09	<p>Fechos, fivelas, colchetes, ilhós e semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, artigos de viagem, estojos e para qualquer confecção ou equipamento; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns:</p> <p>— Com exclusão das contas e lantejoulas</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
83.13	Rolhas e coroas metálicas, tampões roscados, chapas de protecção para botões, cápsulas flexíveis para garrafas, rolhas automáticas, selos de garantia e acessórios semelhantes empregados na embalagem de mercadorias, de metais comuns
83.15	Fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos, interior ou exteriormente, de decapantes e fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pó de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção
ex 84.01	Geradores de vapor de água ou de outros vapores (caldeiras de vapor); caldeiras de água sobreaquecida: — Com exclusão de partes e peças separadas
84.06	<p>Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos:</p> <p>C. Outros motores:</p> <p>I. Motores de explosão (de ignição por faísca), de cilindrada:</p> <p>a) De 250 cm³ ou menos: ex 2. Outros: — Com uma potência inferior ou igual a 25 kW e para velocípedes com uma cilindrada não superior a 50 cm³</p> <p>b) De mais de 250 cm³: ex 1. Destinados à indústria de montagem dos motocultivadores da subposição 87.01 A, dos automóveis para transporte de pessoas, compreendendo os automóveis mistos com menos de 15 lugares sentados, dos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm³, e dos automóveis para usos especiais do nº 87.03: — Com uma potência inferior ou igual a 25 kW</p> <p>2. Outros: ex bb) Não especificados: — Com uma potência inferior ou igual a 25 kW</p> <p>II. Motores de combustão interna (de ignição por compressão): ex a) Motores de propulsão, para embarcações: — Com uma potência inferior ou igual a 25 kW</p> <p>b) Outros: ex 1. Destinados à indústria de montagem dos motocultivadores da subposição 87.01 A, dos automóveis para transporte de pessoas, compreendendo os automóveis mistos com menos de 15 lugares sentados, dos automóveis para transporte de mercadorias com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm³, dos automóveis para usos especiais do nº 87.03: — Com uma potência inferior ou igual a 25 kW</p> <p>ex 2. Não especificados: — Com uma potência inferior ou igual a 25 kW</p> <p>D. Partes e peças separadas:</p> <p>II. De outros motores:</p> <p>ex a) Para aeródinos: — Camisas-cilindros, camisas de cilindros, eixos de êmbolos, êmbolos e segmentos</p> <p>ex b) Outras: — Camisas-cilindros, camisas de cilindros, eixos de êmbolos, êmbolos e segmentos</p>
84.07	Rodas hidráulicas, turbinas e outras máquinas motoras hidráulicas: B. Outras máquinas motoras hidráulicas

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
84.10	<p>Bombas, motobombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas distribuidoras que tenham um dispositivo medidor; elevadores de líquidos (de noras de rosário, de alcatruzes, de tiras flexíveis, etc.):</p> <p>ex A. Bombas distribuidoras com um dispositivo medidor ou concebidas para comportar esse dispositivo:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Partes e peças separadas <p>B. Outras bombas:</p> <p>II. Não especificadas:</p> <p>ex a) Bombas:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Com exclusão das bombas para instalações de rega por aspersão, e das bombas submersíveis com motor acoplado, sem revestimento interior de produtos cerâmicos ou de borracha, com um peso não superior a 1 000 kg cada um <p>b) Partes e peças separadas</p> <p>C. Elevadores de líquidos (de noras de rosário, de alcatruzes, de tiras flexíveis, etc.)</p>
84.11	<p>Bombas, motobombas e turbobombas, de ar e de vácuo; compressores, moto-compressores e turbocompressores, de ar ou de outros gases; geradores de êmbolos livres; ventiladores e semelhantes:</p> <p>C. Ventiladores e semelhantes:</p> <p>ex II. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Pesando até 200 kg cada um, com exclusão das partes e peças separadas
84.15	<p>Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro:</p> <p>C. Outros:</p> <p>ex I. Refrigeradores de capacidade superior a 340 l:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Com um peso superior a 200 kg cada um <p>ex II. Não especificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Com exclusão dos aparelhos montados em suporte comum ou com os elementos interligados, para armários frigoríficos, e dos armários e outros móveis importados com o respectivo aparelho produtor de frio, pesando até 200 kg, bem como das partes e peças separadas
ex 84.16	<p>Calandras e laminadores, com excepção dos laminadores de metais e das máquinas de laminar vidro; cilindros para estas máquinas:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Com exclusão das calandras contendo até 3 cilindros ou pesando até 5 000 kg cada uma e laminadores para as indústrias da borracha e alimentar; partes e peças separadas das máquinas constantes deste número de pauta.
84.17	<p>Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, para o tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozedura, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação e refrigeração, etc., com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de água e de banhos, não eléctricos:</p> <p>ex A. Aparelhos destinados à obtenção dos produtos referidos na subposição 28.51 A (<i>Euratom</i>):</p> <ul style="list-style-type: none"> — Secadores aquecidos a vapor ou ar quente pesando até 5 000 kg cada um, e respectivas partes e peças separadas <p>ex B. Aparelhos especialmente concebidos para a separação dos combustíveis nucleares irradiados, para tratamento dos desperdícios radioactivos ou para reciclagem dos combustíveis nucleares irradiados (<i>Euratom</i>):</p> <ul style="list-style-type: none"> — Secadores aquecidos a vapor ou a ar quente pesando até 5 000 kg cada um, e respectivas partes e peças separadas <p>C. Permutadores de calor:</p> <p>ex II. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Partes e peças separadas

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
84.17 (cont.)	<p>D. Aparelhos destinados à preparação de café e de outras bebidas quentes:</p> <p>ex I. De aquecimento eléctrico:</p> <p>— Partes e peças separadas</p> <p>ex II. Outros:</p> <p>— Partes e peças separadas</p> <p>E. Aparelhos médico-cirúrgicos de esterilização:</p> <p>ex I. De aquecimento eléctrico:</p> <p>— Partes e peças separadas</p> <p>ex II. Outros:</p> <p>— Secadores aquecidos a vapor ou a ar quente pesando até 5 000 kg cada um, e respectivas partes e peças separadas</p> <p>F. Outros:</p> <p>ex I. Aquecedores de água e de banhos, não eléctricos:</p> <p>— De uso doméstico</p> <p>ex II. Não especificados:</p> <p>— Secadores aquecidos a vapor ou ar quente pesando até 5 000 kg cada um, e respectivas partes e peças separadas</p>
ex 84.20	<p>Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balanças:</p> <p>— Balanças, incluindo básculas, automáticas e semi-automáticas, pesando até 250 kg cada uma, com exclusão das partes e peças separadas</p>
84.22	<p>Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (ascensores, guinchos, macacos, talhas, cadernais, guindastes, pontes rolantes, transportadores, teleféricos, etc.), com excepção das máquinas e aparelhos do nº 84.23:</p> <p>B. Outros:</p> <p>ex I. Máquinas e aparelhos especialmente concebidos para a manipulação de substâncias altamente radioactivas (<i>Euratom</i>):</p> <p>— Com exclusão dos guinchos, talhas e cadernais e todas as partes e peças separadas</p> <p>ex II. Guindastes-automóveis sobre rodas que não possam circular sobre carris:</p> <p>— Com exclusão das partes e peças separadas</p> <p>ex III. Máquinas de laminadores: tabuleiros de rodas para condução e transporte de produtos, basculadores e manipuladores de lingotes, de barras e de chapa:</p> <p>— Com exclusão das partes e peças separadas</p> <p>ex IV. Não especificados:</p> <p>— Com exclusão dos guinchos, talhas, cadernais e macacos para veículos e de todas as partes e peças separadas</p>
ex 84.24	<p>Máquinas, aparelhos e instrumentos, agrícolas e hortícolas, destinados à preparação e trabalho do solo e à cultura, incluindo os rolos para relvados e terrenos desportivos:</p> <p>— Aivecas e relhas, excepto as de ferro fundido ou de aço vazado, chapas de encosto, discos, formões, segas de facas e segas de disco para charruas; bicos para cultivadores ou escarificadores, discos para grades; ferros de sacha de amontos e de derregar, para sachadores</p>
ex 84.27	<p>Prensas, esmagadores e outros aparelhos para o fabrico de vinho, sidra e semelhantes:</p> <p>— Esmagadores-desengaçadores e prensas contínuas para esmagar uvas, com exclusão das respectivas partes e peças separadas</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
84.31	<p>Máquinas e aparelhos para o fabrico de pasta celulósica (pasta de papel) e para o fabrico e acabamento de papel e cartão:</p> <p>A. Para o fabrico de papel e cartão</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>— Com exclusão das máquinas de pautar, pesando até 2 000 kg cada uma</p>
84.36	<p>Máquinas e aparelhos para o fabrico de fios (extrusão) de matérias têxteis sintéticas e artificiais; máquinas e aparelhos para a preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação e torção de matérias têxteis; máquinas para bobinar (compreendendo as encarretadeiras) e dobar matérias têxteis</p>
84.37	<p>Teares para tecidos, malhas, tules, rendas, bordados, passamanarias e rede; aparelhos e máquinas preparatórios para tecer tecidos, malha, etc. (urdideiras, engomadeiras, etc.):</p> <p>ex A. Teares para tecidos:</p> <p>— Teares mecânicos pesando até 2 500 kg cada um, automáticos (com exclusão dos teares de algodão) e não automáticos</p> <p>ex B. Teares para malha:</p> <p>— Rectilíneos</p> <p>ex C. Teares para tules, rendas, bordados, entrançados, passamanarias e rede:</p> <p>— Teares mecânicos pesando até 2 500 kg cada um</p>
ex 84.38	<p>Máquinas e aparelhos auxiliares das máquinas do nº 84.37 (máquinas Jacquard e outras, quebra-tramas, quebra-teias, mecanismos para substituição de lançadeiras, etc.); peças separadas e acessórios que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos da presente posição e dos nºs 84.36 e 84.37 (fusos, aletas, puados para cardas, pentes, feiras, lançadeiras, liços, agulhas, platinas, ganchos, etc.):</p> <p>— Com exclusão dos teares contínuos (rolos estriados, pesando até 2,5 kg cada um, fusos, rolos de pressão e respectivos eixos e poleiras tensoras das fitas accionadoras de fusos, de roletes ou de agulhas); tiras de ferro macio ou de aço, dentadas, para puados</p>
84.40	<p>Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (compreendendo as máquinas de lavar roupa, passar a ferro, enrolar, dobrar, cortar e dentear tecidos); máquinas para revestir tecidos e outros suportes destinados ao fabrico de oleados e outros artefactos para cobrir soalhos; máquinas próprias para estampar fios, tecidos, feltros, couro, papel de forrar casas, papel de embrulho e oleados (compreendendo as chapas e cilindros gravados para estas máquinas):</p> <p>B. Máquinas e aparelhos para lavar roupa, de capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, que não exceda 6 kg; secadores (para exclusão dos centrífugos) de uso doméstico:</p> <p>ex I. De funcionamento eléctrico:</p> <p>— Máquinas e aparelhos para lavar roupa, com exclusão das partes e peças separadas</p> <p>ex II. Outros:</p> <p>— Máquinas e aparelhos para lavar roupa, com exclusão das partes e peças separadas</p> <p>ex C. Outros:</p> <p>— Máquinas e aparelhos para lavar roupa, com exclusão das partes e peças separadas</p> <p>— Máquinas e aparelhos para tingir matérias têxteis, com exclusão das partes e peças separadas</p>
84.45	<p>Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das compreendidas nos nºs 84.49 e 84.50</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no nº 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes
84.48	Peças separadas e acessórios que possam reconhecer-se como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas-ferramentas dos nºs 84.45 e 84.47, compreendendo os porta-peças e porta-ferramentas, as feiras de disparo automático, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, próprios para aplicação em máquinas-ferramentas; porta-ferramentas destinados a ferramentas e máquinas-ferramentas para emprego manual, de qualquer espécie
84.51	Máquinas de escrever sem dispositivo de totalização; máquinas de autenticar cheques: A. Máquinas de escrever
ex 84.56	Máquinas e aparelhos para separar, peneirar, lavar, triturar, moer e misturar terras, pedras, minérios e outras matérias minerais sólidas; máquinas e aparelhos para aglomerar, dar forma ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso e outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição: — Moedas pesando até 5 000 kg cada uma; granuladoras e trituradoras, com ou sem crivos seleccionadores, pesando até 5 000 kg cada uma; betoneiras fixas ou móveis pesando até 2 000 kg cada uma; com exclusão das partes e peças separadas das máquinas e aparelhos indicados
84.59	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo: ex A. Para a produção dos produtos referidos na subposição 28.51 A. (<i>Euratom</i>): — Prensas hidráulicas, de peso inferior ou igual a 5 000 kg/peça e prensas de transmissão mecânica, de peso não superior a 1 000 kg/peça, com exclusão das suas partes e peças separadas ex C. Especialmente concebidos para reciclagem dos combustíveis nucleares irradiados (fritagem de óxidos radioactivos, «gainage», etc.) (<i>Euratom</i>): — Prensas hidráulicas de um peso inferior ou igual a 5 000 kg/peça e prensas de transmissão mecânica, de peso não superior a 1 000 kg/peça, com exclusão das suas partes e peças separadas E. Outros: ex II. Outras máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos: — Prensas hidráulicas de peso inferior ou igual a 5 000 kg/peça e prensas de transmissão mecânica, de peso não superior a 1 000 kg/peça, com exclusão das respectivas partes e peças separadas
ex 84.60	Caixas para fundição, moldes e formas (com excepção das lingoteiras), dos tipos utilizados para metais, carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais (pastas cerâmicas, betão, cimento, etc.), borracha e matérias plásticas artificiais: — Moldes e formas para o trabalho mecânico
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes (incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas) para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos
ex 84.62	Rolamentos de qualquer espécie (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma): — Rolamentos de uma fila de esferas, nos quais as esferas não são destacáveis manualmente, ou nas quais a fila de esferas não é separável, ou ainda nas quais as faces dos dois anéis se alinham no mesmo plano, cujo diâmetro exterior é superior a 36 mm sem ultrapassar 72 mm, com exclusão de partes e peças separadas.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
84.63	Veios de transmissão, manivelas e cambotas, chumaceiras e bronzes, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, volantes e roldanas (incluindo as roldanas para cadernais), embraiagens, órgãos de acoplamento (mangas, acoplamentos flexíveis, etc.) e juntas de articulação (de Cardan, de Oldham, etc.):
	B. Outros: ex II. Não especificados: — Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade
85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução:
	B. Outras máquinas e aparelhos
ex 85.03	Pilhas eléctricas: — Secas
85.04	Acumuladores eléctricos: B. Outros: I. Acumuladores de chumbo
85.06	Aparelhos electromecânicos de uso doméstico, com motor incorporado
85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para o arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.); ferros eléctricos de engomar, aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção das incluídas no nº 85.24:
	A. Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão: ex II. Outros: — Com exclusão das partes e peças separadas
	B. Aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes: ex II. Outros: — Com exclusão das partes e peças separadas
	ex C. Aparelhos electrotérmicos para arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.): — Com exclusão das partes e peças separadas
	D. Ferros de engomar, eléctricos
	E. Aparelhos electrotérmicos para uso doméstico: ex II. Outros: — Fogareiros, fogões, fornos e aparelhos similares de cozinha para uso doméstico
	F. Resistências para aquecimento
85.13	Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, com fios, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelegrafia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodeteccção, radiossondagem e radiotelecomando:
	A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelegrafia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
85.15 (cont.)	<p>B. Outros aparelhos:</p> <p>II. Não especificados</p> <p>C. Partes e peças separadas:</p> <p>II. Outras:</p> <p>a) Móveis e caixas</p> <p>b) Peças cortadas na massa, de metais comuns, cujo diâmetro máximo não exceda 25 mm</p> <p>ex c) Não especificadas:</p> <p>— Com exclusão das unidades de sintonização de radiofrequência de entrada importadas por fabricantes portugueses de aparelhos receptores de televisão para utilizar no fabrico desses aparelhos ou para servir como peças sobressalentes de exportação para a reparação de aparelhos fabricados por eles</p>
85.16	<p>Aparelhos eléctricos de sinalização (excepto os destinados a transmitir mensagens), de segurança, verificação e comando, para vias férreas e outras vias de comunicação, compreendendo portos e aeródromos</p>
85.18	<p>Condensadores eléctricos fixos, variáveis ou ajustáveis:</p> <p>ex A. Condensadores fixos, com exclusão dos electrolíticos:</p> <p>— De peso não superior a 500 kg/peça, com exclusão das respectivas partes e peças separadas</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>— Condensadores fixos, de peso não superior a 500 kg/peça, com exclusão das respectivas partes e peças separadas</p>
85.19	<p>Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, cortacircuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciómetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição</p>
85.20	<p>Lâmpadas e tubos eléctricos, de incandescência ou descarga (compreendendo os de raios ultravioletas ou infravermelhos); lâmpadas de arco voltaico:</p> <p>A. Lâmpadas e tubos de incandescência para iluminação</p> <p>II. Outras</p> <p>ex B. Outras lâmpadas e tubos:</p> <p>— Para iluminação</p> <p>ex C. Partes e peças separadas:</p> <p>— Para lâmpadas e tubos eléctricos para iluminação</p>
85.23	<p>Fios entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltadas ou oxidadas anodicamente), com ou sem peças de ligação</p> <p>B. Outros</p>
ex 87.09	<p>Motociclos e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motociclos ou para quaisquer velocípedes, apresentados separadamente:</p> <p>— Motociclos e velocípedes com motor, de cilindrada não superior a 50 cm³</p>
87.10	<p>Velocípedes sem motor (incluindo os triciclos de carga e semelhantes)</p>
87.12	<p>Partes, peças separadas e acessórios dos veículos incluídos nos nºs 87.09 a 87.11, inclusive:</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>— Cadeiras de rodas e veículos similares para inválidos, sem mecanismo de propulsão</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
89.01	<p>Embarcações não compreendidas nos nºs 89.02 a 89.05:</p> <p>ex A. Navios de guerra:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De propulsão mecânica, com exclusão das embarcações de almofada de ar <p>B. Outras:</p> <p>ex I. Embarcações para a navegação marítima</p> <ul style="list-style-type: none"> — De propulsão mecânica, com exclusão de: veículos de almofada de ar; embarcações para exclusivo uso desportivo, adquiridas por associações náuticas legalmente constituídas ou pelo seus membros efectivos; embarcações adquiridas pelas corporações de pilotos para o seu serviço <p>H. Outros:</p> <p>ex a) De um peso unitário igual ou inferior a 100 kg:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De propulsão mecânica, com exclusão de: veículos de almofada de ar; embarcações para exclusivo uso desportivo, adquiridas por associações náuticas legalmente constituídas ou pelos seus membros efectivos; embarcações adquiridas pelas corporações de pilotos para o seu serviço <p>ex b) Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De propulsão mecânica, com exclusão de: veículos de almofada de ar; embarcações para exclusivo uso desportivo, adquiridas por associações náuticas legalmente constituídas ou pelos seus membros efectivos; embarcações adquiridas pelas corporações de pilotos para o seu serviço
ex 90.03	<p>Armações de óculos, de lornhões, de lunetas de cabo e de artefactos semelhantes e respectivas partes:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Com exclusão das de ouro
ex 90.04	<p>Óculos para correcção, protecção ou outros fins, lornhões, lunetas de cabo e artefactos semelhantes:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Com exclusão dos de armação de ouro, ou chapeados de ouro ou dourados ou óculos para protecção, com destino às artes e ofícios
90.07	<p>Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, compreendendo as lâmpadas e tubos, utilizados para produção de luz-relâmpago em fotografia, com exclusão das lâmpadas e tubos de descarga do nº 85.20:</p> <p>ex A. Aparelhos fotográficos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De peso não superior a 20 kg/peça <p>B. Aparelhos e dispositivos, compreendendo as lâmpadas e tubos, utilizados para a produção de luz-relâmpago em fotografia:</p> <p>ex II. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De peso não superior a 20 kg/peça
90.16	<p>Instrumentos de desenho traçado e cálculo (máquinas de desenhar, pantógrafos, estojos de matemática, réguas e círculos de cálculo, etc.); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida, de verificação e controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo (máquinas de equilibrar, planímetros, micrómetros, calibres, medidas, metros, etc.); projectores de perfis:</p> <p>ex A. Instrumentos de desenho, traçado e cálculo:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Esquadros, réguas, transferidores e escantilhões para desenho — Estojos de matemática, alongas, compassos, tira-linhas e instrumentos similares
90.24	<p>Aparelhos e instrumentos de medida, controlo ou regulação de fluidos gasosos ou líquidos, ou para controlo automático de temperaturas, tais como manómetros, termostatos, indicadores de nível, reguladores de tiragem, medidores de caudal e contadores de calor, com exclusão dos aparelhos e instrumentos do nº 90.14:</p> <p>B. Outros:</p> <p>I. Manómetros</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, controlo, regulação ou análise
91.04	Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal: ex A. Eléctricos ou electrónicos: — De mesa ou de parede, completos de peso superior a 500 g e incompletos de qualquer peso ex B. Outros: — De mesa ou de parede, completos de peso superior a 500 g e incompletos de qualquer peso
91.08	Outras máquinas de relojoaria, acabadas
92.11	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos, os gira-fitas, os gira-fios, com ou sem leitor de som, aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e som, para televisão
92.12	Suportes de som para aparelhos do nº 92.11 ou para registos análogos: discos, cilindros, ceras, bandas, fitas, fios, etc., preparados para registo ou já registados; matrizes e moldes galvânicos para o fabrico de discos: B. Registados: I. Ceras, discos, matrizes e outras formas intermédias, com exclusão das bandas magnéticas: b) Outros II. Outros: a) Discos para gramofones: 2. Outros b) Outros suportes (bandas, tiras, fitas, fios, etc.): 1. Registados magneticamente, para a sonorização de filmes cinematográficos ex 2. Outros: — Com exclusão dos que servem para ensino de línguas
94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, mesmo transformáveis em camas (excepto os do nº 94.02) e suas partes: B. Outros: ex I. Especialmente concebidos para aeródinos: — Com exclusão dos de madeira ex II. Não especificados: — Com exclusão dos de madeira, de vime e outras matérias vegetais
94.03	Outros móveis e suas partes: ex B. Outras: — De metais comuns — De madeira, entalhada, folheada, encerada, polida ou envernizada, torneada, moldada, pintada e estofada, excepto com peles e suas imitações ou com tecidos em que entre seda e fibras artificiais ou sintéticas — De madeira, marchetada, acharoadada, dourada, com aplicações de madeiras finas, ornadas de metal ou outras matérias, e estofadas com peles e suas imitações ou tecidos em que entre seda e fibras artificiais ou sintéticas — De outras matérias, que não sejam o vime ou outras matérias vegetais
97.02	Bonecas, de qualquer espécie
97.03	Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio: ex A. De madeira: — Com exclusão de peças para construção tipo Mecano e outras artefactos destinados a recreio educativo, de carácter técnico ou científico

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
97.03 (cont.)	ex B. Outros: — Com exclusão de peças para construções tipo Mecano e outros artefactos destinados a recreio educativo, de carácter técnico ou científico
98.01	Botões, botões de mola, botões de punho e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões): ex A. Esboços e marcas para botões: — Com exclusão de botões de punho, de colarinho e de peitilho, bem como de outras espécies, de loiça, de vidro, de seda, ou de outras fibras têxteis ex B. Botões e suas partes: — Com exclusão de botões de punho, de colarinho e de peitilho, bem como de outras espécies, de loiça, de vidro, de seda ou de outras fibras têxteis
98.02	Fechos de correr e suas partes (cursores, etc.): ex A. Fechos, com ganchos de metais comuns, e suas partes comuns: — Com exclusão das suas partes ex B. Outros: — Com exclusão das suas partes
98.03	Canetas, incluindo as de tinta permanente, esferográficas e porta-minas; lapiseiras e semelhantes; suas peças separadas e acessórios (tampas, molas, etc.), com exclusão dos artefactos dos nºs 98.04 e 98.05: ex A. Canetas de tinta permanente, esferográficas e marcadores: — Esferográficas ex B. Outras canetas; porta-minas; lapiseiras e semelhantes: — Esferográficas C. Peças separadas e acessórios: ex I. Peças cortadas na massa, de metais comuns: — De esferográficas ex II. Outros: — De esferográficas
ex 98.08	Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, com ou sem carretos; almofadas para carimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixa: — Em carretos, para imediata aplicação
98.10	Acendedores e isqueiros (mecânicos, eléctricos, de catalizadores, etc.) e suas peças separadas, com excepção das pedras e torcidas
ex 98.12	Pentes, travessas e artefactos semelhantes: — De matérias plásticas artificiais e de ebonite

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
28.03	Carbono (designadamente negros de carbono)
29.15	<p>Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:</p> <p>C. Ácidos policarboxílicos aromáticos:</p> <p>I. Anidrido ftálico</p> <p>ex III. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Ftalatos (orto) de dibutilo — Ortoftalatos de dioctilo — Ftalatos de diisocetilo, de diisononilo, de diisodécilo — Outros ésteres de ácidos ftálicos: <ul style="list-style-type: none"> — De diisobutilo
32.09	<p>Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados em óleo de linhaça, em <i>white spirit</i>, em essência de terebintina em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir apresentadas em formas ou embalagens de venda a retalho; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo:</p> <p>A. Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados em óleo de linhaça, em <i>white spirit</i>, em essência de terebintina, em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo:</p> <p>ex II. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Soluções de poliuretano definidas na nota 4 do presente capítulo
ex 34.02	<p>Produtos orgânicos tensoactivos; preparados tensoactivos e preparados para lixívia, contendo ou não sabão:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Etoxilados — Sulfato de sódio e de dodecano-1-ilo — Sulfato de trietanolamina e de dodecano-1-ilo — Ácido sulfúrico, alquibenzeno sulforato de sódio e alquibenzeno sulforato de amónio — Misturas e preparados de sulfato de sódio, de dodecano-1-ilo e de sulfato de trietanolamina
38.19	<p>Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições:</p> <p>ex X. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Revestimentos refractários do género dos utilizados nas fundições para melhorar a superfície das peças fundidas — Preparados desincrustantes e semelhantes para caldeiras e para o tratamento das águas de refrigeração industrial
39.01	<p>Produtos de condensação, policondensação e poliadição, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, alquídicos, poliésteres alílicos e outros poliésteres não saturados, silicones, etc.):</p> <p>C. Outros:</p> <p>II. Aminoplásticos:</p> <p>ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Resinas ureicas, modificadas com álcool furfurílico, em soluções eterificadas, utilizadas nas fundições <p>III. Alquídicos e outros poliésteres:</p> <p>ex b) Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Poliésteres não alílicos, saturados, sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo, para o fabrico de poliuretanos

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
39.01 (cont.)	<ul style="list-style-type: none"> — Politereftalatos de etileno saturados, com exclusão dos polímeros negros, sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea a) e b) do presente capítulo, preparados para moldação ou extrusão — Em pó, contendo aditivos e pigmentos, utilizados para revestimentos ou pintura por acção do calor <p>ex V. Poliuretanos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo <p>ex VII. Não especificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Resinas, excluindo as epóxicas, sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo: <ul style="list-style-type: none"> — Polieterálcoois — Componentes de poliuretanos — Resinas epóxicas (etoxilinas), em pó, contendo aditivos e pigmentos, utilizadas para revestimento ou pintura por acção do calor
39.02	<p>Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraoetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.):</p> <p>C. Outros:</p> <p>I. Polietileno:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo ex b) Sob qualquer outra forma: <ul style="list-style-type: none"> — Resíduos e desperdícios de artefactos <p>ex IV. Polipropileno:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo — Resíduos e desperdícios de artefactos <p>VII. Cloreto de polivinilo:</p> <ul style="list-style-type: none"> ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo: <ul style="list-style-type: none"> — Emulsões de resina para a fabricação de pastas — Em microsuspensão <p>ex X. Copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Preparados para a moldação de discos para gramofones
40.06	<p>Borracha (ou látex de borracha) natural ou sintética, não vulcanizada, em outras formas ou estados (tais como soluções e dispersões, tubos, varetas e perfis); artefactos de borracha natural ou sintética, não vulcanizada (tais como fios têxteis revestidos ou impregnados, discos e rodela):</p> <p>ex B. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Discos e rodela para a reparação de câmaras de ar ou de pneumáticos
40.07	<p>Fios e cordas, de borracha vulcanizada, mesmo revestidos de têxteis; fios têxteis impregnados ou revestidos de borracha vulcanizada:</p> <p>ex A. Fios e cordas, de borracha vulcanizada, mesmo revestidos de têxteis:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Fios nus, de secção redonda
56.01	<p>Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama:</p> <p>ex A. Fibras têxteis sintéticas:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De poliésteres, de um comprimento inferior a 65 mm e com uma resistência superior a 53 cN/tex

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
59.03	<p>«Tecidos não tecidos», mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras:</p> <p>ex B. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> — «Tecidos não tecidos», em peças ou simplesmente cortados de forma quadrada ou rectangular, flocados — «Tecidos não tecidos», em peças ou simplesmente cortados de forma quadrada ou rectangular, com um peso igual ou superior a 17 g/m² e inferior ou igual a 80 g/m²
ex 59.12	<p>Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Flocados
ex 70.06	<p>Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), simplesmente desbastadas ou polidas numa ou nas duas faces:</p> <ul style="list-style-type: none"> — «Float-glass», sem armadura, com exclusão do vidro simplesmente desbastado, de uma espessura superior a 2 mm, até 10 mm inclusive
70.20	<p>Fibras de vidro, incluindo a lã de vidro, e respectivas obras:</p> <p>ex B. Fibras têxteis e respectivas obras:</p> <ul style="list-style-type: none"> — «Rovings» e «mats»
73.13	<p>Chapa de ferro macio ou de aço, laminada a quente ou a frio:</p> <p>B. Outra chapa:</p> <p>IV. Chapeada, revestida ou tratada à superfície por qualquer outra forma:</p> <p>ex d) Outra (cobreada, oxidada artificialmente, lacada, niquelada, envernizada, chapeada, parkerizada, impressa, etc.):</p> <ul style="list-style-type: none"> — Revestidas de cloreto de polivinilo
ex 76.02	<p>Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Fio-máquina
84.10	<p>Bombas, motobombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas distribuidoras que tenham um dispositivo medidor; elevadores de líquidos (de noras de rosário, de alcatruzes, de tiras flexíveis, etc.):</p> <p>B. Outras bombas:</p> <p>II. Não especificadas:</p> <p>ex a) Bombas:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Bombas centrífugas, submersíveis, com exclusão das bombas doseadoras
84.12	<p>Grupos para condicionamento de ar que compreendam, reunidos num único corpo, uma ventoinha com motor e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade:</p> <p>ex B. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Com exclusão das partes e peças separadas
84.15	<p>Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro:</p> <p>C. Outros:</p> <p>ex I. Refrigeradores de capacidade superior a 340 l:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De peso inferior ou igual a 200 kg cada um, com exclusão das partes e peças separadas <p>ex II. Não especificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Refrigeradores e móveis congeladores-conservadores, de tipo cofre ou de tipo armário, de peso inferior ou igual a 200 kg cada um com exclusão das partes e peças separadas
ex 84.20	<p>Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balanças:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Doseadores ou ensacadores electrónicos e outros instrumentos de pesagem contínua, programáveis, com exclusão das partes e peças separadas

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 84.20 (cont.)	<ul style="list-style-type: none"> — Aparelhos electrónicos para pesagem e rotulagem de produtos pré-embalados, com exclusão das partes e peças separadas — Pontes-básculas electrónicas com um porte superior a 5 000 kg, com exclusão das partes e peças separadas — Balanças comerciais electrónicas de leitura digital, com exclusão das partes e peças separadas — Básculas e plataformas de pesagem, electrónicas, de leitura digital, com exclusão das balanças para pesar pessoas e das partes e peças separadas
84.41	<p>Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado, etc.), compreendendo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura:</p> <p>A. Máquinas de costura, compreendendo os respectivos móveis:</p> <p>ex III. Partes e peças separadas; móveis para máquinas de costura:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Partes e peças separadas de máquinas de costura, obtidas por sinterização
ex 84.42	<p>Máquinas e aparelhos para preparação e trabalho de couros e peles e para fabrico de calçado e outras obras de couro ou de pele, com exclusão das máquinas de costura do nº 84.41:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Balancés para corte de couro e peles, com exclusão das partes e peças separadas
84.53	<p>Máquinas automáticas de tratamento de informação e respectivas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas de registar informações em suporte, sob forma codificada, e máquinas de tratamento dessas informações, não especificadas nem compreendidas noutras posições:</p> <p>ex B. Outras:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Unidades compactas de processamento incorporando num mesmo bloco, pelo menos uma unidade central e um dispositivo de entrada e de saída, para utilização em sistemas industriais de produção, distribuição e utilização da energia eléctrica — Unidades de modulação/desmodulação (Modem) para a transmissão de dados
84.59	<p>Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo:</p> <p>E. Outros:</p> <p>ex II. Outras máquinas, aparelhos e instrumentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Máquinas de injeção, extrusão, trituração e máquinas de moldar por sopro, para a indústria da borracha e das matérias plásticas artificiais
ex 84.62	<p>Rolamentos de qualquer espécie (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma):</p> <ul style="list-style-type: none"> — Anéis para rolamentos de esferas obtidas por sinterização, para velocípedes
84.63	<p>Veios de transmissão, manivelas e cambotas, chumaceiras e bronzes, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, volantes e roldanas (incluindo as roldanas para cadernais), embraiagens, órgãos de acoplamento (mangas, acoplamentos flexíveis, etc.) e juntas de articulação (de Cardan, de Oldham, etc.):</p> <p>B. Outros:</p> <p>ex II. Não especificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Bronzes, obtidos por sinterização: <ul style="list-style-type: none"> — De peso inferior ou igual a 500 g cada um — Para engrenagens, autolubrificantes, em bronze ou em ferro
85.04	<p>Acumuladores eléctricos:</p> <p>B. Outros:</p> <p>ex II. Acumuladores não especificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De níquel-cádmio, excluindo os fechados herméticamente

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
85.17	<p>Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (campainhas, sireias, quadros indicadores, aparelhos avisadores para protecção contra roubo e incêndio, etc.), com excepção dos incluídos nos n.ºs 85.09 e 85.16:</p> <p>ex B. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Com exclusão dos aparelhos avisadores para protecção contra roubo, incêndio e similares e das partes e peças separadas
87.02	<p>Veículos automóveis com qualquer tipo de motor, para transporte de pessoas ou de mercadorias, compreendendo os de corridas e os <i>trolley-bus</i>:</p> <p>A. Para transporte de pessoas, compreendendo os veículos mistos:</p> <p>I. Com motor de explosão ou de combustão interna:</p> <p>ex b) Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De tracção às quatro rodas, com uma distância ao solo de 205 mm, com um peso em vazio superior a 1 350 kg e inferior a 1 900 kg, com um peso total carregado igual ou superior a 1 950 kg e inferior a 3 600 kg, com motor de explosão de cilindrada superior a 1 560 cm³ e inferior a 2 900 cm³ ou com motor de combustão interna de cilindrada superior a 1 980 cm³ e inferior a 2 500 cm³ <p>B. Para transporte de mercadorias:</p> <p>II. Outros:</p> <p>a) Com motor de explosão ou de combustão interna:</p> <p>1. Camiões automóveis com motor de explosão de cilindrada igual ou superior a 2 800 cm³ ou com motor de combustão interna de cilindrada igual ou superior a 2 500 cm³:</p> <p>ex bb) Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De tracção às quatro rodas, com uma distância ao solo superior a 205 mm, com um peso em vazio superior a 1 350 kg e inferior a 1 900 kg, com um peso total carregado igual ou superior a 1 950 kg e inferior a 3 600 kg, com motor de explosão de cilindrada inferior a 2 900 cm³ <p>2. Outros</p> <p>ex bb) Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De tracção às quatro rodas, com uma distância ao solo superior a 205 mm, com um peso em vazio superior a 1 350 kg e inferior a 1 900 kg, com um peso total carregado igual ou superior a 1 950 kg e inferior a 3 600 kg, com motor de explosão de cilindrada superior a 1 560 cm³ e inferior a 2 900 cm³ ou com motor de combustão interna de cilindrada superior a 1 980 cm³ e inferior a 2 500 cm³
87.06	<p>Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis incluídos nos n.ºs 87.01 a 87.03, inclusive:</p> <p>B. Outros:</p> <p>ex II. Não especificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Pistões e guias para amortecedores, obtidos por sinterização — Partes e peças separadas, obtidas por sinterização, com exclusão das peças e partes separadas da carroçaria, das caixas de velocidades completas, dos eixos traseiros completos, das rodas, partes de rodas e acessórios para rodas, eixos de suporte e calços de fricção, com suporte, para travões de disco — Pesos para equilibragem de rodas
87.12	<p>Partes e peças separadas e acessórios dos veículos incluídos nos n.ºs 87.09 a 87.11, inclusive:</p> <p>ex B. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Rodas dentadas, obtidas por sinterização
ex 90.17	<p>Instrumentos e aparelhos de medicina, cirurgia, arte dentária e arte veterinária, compreendendo os aparelhos de electricidade médica e os aparelhos para testes visuais:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Seringas em matérias plásticas artificiais

ANEXO XXXII

Lista prevista no artigo 378º do Acto de Adesão

I. LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

1. Directiva 69/73/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1969 (JO nº L 58 de 8. 3. 1969, p. 1), alterada por:

- Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
- Directiva 72/242/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1972 (JO nº L 151 de 5. 7. 1972, p. 16),
- Directiva 76/119/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975 (JO nº L 24 de 30. 1. 1976, p. 58),
- Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
- Directiva 83/89/CEE do Conselho, de 7 de Fevereiro de 1983 (JO nº L 59 de 5. 3. 1983, p. 1),
- Directiva 83/307/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983 (JO nº L 162 de 22. 6. 1983, p. 20), rectificada no JO nº L 272 de 5. 10. 1983, p. 22,
- Directiva 84/444/CEE da Comissão, de 26 de Julho de 1984 (JO nº L 245 de 14. 9. 1984, p. 28).

- a) O Reino de Espanha está autorizado a manter as autorizações de tráfico de aperfeiçoamento activo emitidas antes da adesão, nas condições em que foram concedidas, até ao termo do respectivo prazo de validade, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1987.

No que diz respeito ao tráfico de aperfeiçoamento activo efectuado nas zonas francas, esta derrogação aplica-se apenas às empresas que constam da lista que se segue.

Se as condições de concorrência forem afectadas pelas derrogações previstas nos parágrafos anteriores, serão tomadas medidas adequadas no âmbito do procedimento fixado por esta directiva.

Zona franca de Vigo— *Citroën Hispania, SA*

Autorizada por ordem ministerial de 31 de Julho de 1957 a fabricar veículos automóveis, motores e peças separadas.

— *Industrias Mecánicas de Galicia, S.A. — Indugasa*

Autorizada por ordem ministerial de 29 de Outubro de 1973 a fabricar juntas homocinéticas para automóveis.

— *Ferroplast, S.A.*

Autorizada por ordem ministerial de 8 de Março de 1967 a fabricar artigos de serralharia e de manufacturas em plástico.

— *Porcelanas de Vigo, S.A. — Povisa*

Autorizada por ordem ministerial de 2 de Março de 1974 a fabricar porcelanas e decalcomanias para cerâmicas.

Zona franca de Barcelona— *Sociedad Española de Automóviles de Turismo — SEAT*

Autorizada por ordem ministerial de 16 de Abril de 1952 a fabricar automóveis de turismo e peças separadas.

— *Motor Ibérica, S.A. — MISA*

Autorizada por ordem ministerial de 13 de Janeiro de 1959 a fabricar camiões, tractores, máquinas agrícolas e industriais, motores e peças separadas.

— *Fabricación de Envases Metálicos, S.A. — FEMSA*

Autorizada por ordem ministerial de 14 de Janeiro de 1963 a cortar chapas contínuas destinadas à produção de fundos e paredes de bidões.

Zona franca de Cádiz— *Factorías Oleícolas Industriales, S.A. — Foisa*

Autorizada por ordem ministerial de 23 de Março de 1961 a refinar e misturar óleos e gorduras vegetais e animais.

— *Dragados y Construcciones, S.A.*

Autorizada por ordem ministerial de 27 de Março de 1979 a reparar as suas próprias máquinas utilizadas no estrangeiro.

— *José Belmonte Sánchez — Industria auxiliar del mueble.*

Autorizada por ordem ministerial de 30 de Julho de 1981 a produzir perfis de madeira reconstituída revestidos com películas de PVC e destinados ao fabrico de gavetas.

- b) Em derrogação do disposto nos artigos 24º e 25º, o Reino de Espanha está autorizado a introduzir progressivamente, ou seja, de modo adaptado a cada caso particular, as regras comunitárias aplicáveis em matéria de aperfeiçoamento por compensação ao equivalente.

As autorizações que impliquem uma derrogação ao disposto nos artigos 24º e 25º da directiva acima referida poderão ser emitidas até 31 de Dezembro de 1987. Qualquer operação empreendida no âmbito de tais autorizações deverá ser inteiramente realizada antes de 1 de Janeiro de 1990.

Se as condições de concorrência forem afectadas pelas derrogações referidas nos parágrafos precedentes, tomar-se-ão medidas adequadas no âmbito do procedimento previsto por esta directiva.

c) A República Portuguesa está autorizada:

— a manter as autorizações de tráfico de aperfeiçoamento activo emitidas antes da adesão, nas condições em que foram emitidas.

— a emitir autorizações de tráfico de aperfeiçoamento activo após a adesão, nas condições previstas pelas disposições existentes em Portugal em 31 de Dezembro de 1985.

De qualquer modo, o prazo de validade das autorizações acima referidas não pode ultrapassar 31 de Dezembro de 1987.

Se as condições de concorrência forem afectadas pelas derrogações previstas nos parágrafos anteriores, serão tomadas medidas adequadas no âmbito do procedimento fixado por esta directiva.

2. Directiva 69/75/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1969 (JO nº L 58 de 8. 3. 1969, p. 11), alterada por:

— Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14 e L 2 de 1. 1. 1973, p. 1),

— Directiva 76/634/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1976 (JO nº L 223 de 16. 8. 1976, p. 17),

— Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

Os bens de equipamento instalados nas zonas francas espanholas, antes da adesão, pelas empresas que figuram na lista que se segue e destinados a serem utilizados nessas zonas não precisam de responder às condições fixadas pela directiva.

Se os bens de equipamento referidos no parágrafo anterior deixarem de ser utilizados nessas zonas francas, mas forem importados definitivamente no território da Comunidade, serão aplicáveis os direitos aduaneiros correspondentes.

Zona franca de Vigo

— *Citroën Hispania, S.A.*

Autorizada por ordem ministerial de 31 de Julho de 1957 a fabricar veículos automóveis, motores e peças separadas.

— *Industrias Mecánicas de Galicia, S.A. — Indugasa*

Autorizada por ordem ministerial de 29 de Outubro de 1973 a fabricar juntas homocinéticas para automóveis.

— *Ferroplast, S.A.*

Autorizada por ordem ministerial de 8 de Março de 1967 a fabricar artigos de serralharia e de manufacturas de plástico.

— *Porcelanas de Vigo, S.A. — Povisa*

Autorizada por ordem ministerial de 2 de Março de 1974 a fabricar porcelana e decalcomanias para cerâmicas.

Zona franca de Barcelona

— *Sociedad Española de Automóviles de Turismo — Seat*

Autorizada por ordem ministerial de 16 de Abril de 1952 a fabricar automóveis de turismo e peças separadas.

— *Motor Ibérica, S.A. — Misa*

Autorizada por ordem ministerial de 13 de Janeiro de 1959 a fabricar camiões, tractores, máquinas agrícolas e industriais, motores e peças separadas.

— *Fabricación de Envases Metálicos, S.A. — Femsa*

Autorizada por ordem ministerial de 14 de Janeiro de 1963 a cortar chapas contínuas destinadas à produção de fundos e paredes de bidões.

Zona franca de Cádiz

— *Factorías Oleícolas Industriales, S.A. — Foisa*

Autorizada por ordem ministerial de 23 de Março de 1961 a refinar e misturar óleos e gorduras vegetais e animais.

— *Dragados y Construcciones, S.A.*

Autorizada por ordem ministerial de 27 de Março de 1979 a reparar as suas próprias máquinas utilizadas no estrangeiro.

— *José Belmonte Sánchez — Industria auxiliar del mueble.*

Autorizada por ordem ministerial de 30 de Julho de 1981 a produzir perfis de madeira reconstituída revestidos com película de PVC e destinados ao fabrico de gavetas.

3. Directiva 71/235/CEE do Conselho, de 11 de Junho de 1971 (JO nº L 143 de 29. 6. 1971, p. 28), alterada pela Directiva 76/634/CEE do Conselho, de 22. 7. 1976 (JO nº L 223 de 16. 8. 1976, p. 17).

O Reino de Espanha está autorizado a continuar a aplicar, até 31 de Dezembro de 1987, a sua legislação nacional em matéria de «manipulações usuais» às operações não incluídas nesta directiva.

4. Regulamento (CEE) nº 754/76 do Conselho, de 25 de Março de 1976 (JO nº L 89, de 2. 4. 1976, p. 1).

Em derrogação do artigo 16º e até 31 de Dezembro de 1992, no que diz respeito às mercadorias em relação às quais o período de aplicação das medidas transitórias previstas no Acto relativo às Condições de Adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades termina nessa data e, até 31 de Dezembro de 1995, no que diz respeito às outras mercadorias, o regulamento só é aplicável:

a) Tratando-se da Comunidade, na sua composição actual, desde que as mercadorias de

retorno tenham sido primitivamente exportadas de um dos Estados-membros que a constituem;

- b) Tratando-se de Espanha e de Portugal, desde que as mercadorias de retorno tenham sido primitivamente exportadas do Estado-membro em que são reimportadas. Quando estas mercadorias beneficiaram de uma restituição na exportação, só beneficiarão do regime das mercadorias de retorno após o reembolso daquela restituição.

5. Regulamento (CEE) nº 2102/77 do Conselho, de 20 de Setembro de 1977 (JO nº 246 de 27. 9. 1977, p. 1).

O Reino de Espanha e a República Portuguesa são autorizados a utilizar as suas declarações nacionais de exportação até à aplicação dos Regulamentos (CEE) nº 678/85 e nº 679/85 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1985 (JO nº L 79 de 21. 3. 1985), entendendo-se que tais declarações fornecem as mesmas indicações que as previstas pelos formulários anexos ao Regulamento (CEE) nº 2102/77.

6. Regulamento (CEE) nº 3599/82 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982 (JO nº L 376 de 31. 12. 1982, p. 1).

O Reino de Espanha está autorizado a manter as autorizações de admissão temporária concedidas antes da adesão, nas condições em que foram concedidas, até ao termo do respectivo prazo de validade, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1987.

II. DIREITO DE ESTABELECIMENTO E LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. Directiva 77/780/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977 (JO nº L 322 de 17. 12. 1977, p. 30), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

- a) Até 31 de Dezembro de 1992, os novos Estados-membros têm a faculdade de continuar a aplicar o critério da necessidade económica referido no nº 3, alínea b), do artigo 3º, de acordo com as disposições previstas pela directiva em causa e no respeito pela regra da não discriminação;

- b) No período que decorre até 31 de Dezembro de 1992, o Reino de Espanha porá progressivamente em execução as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nos artigos 3º e 4º da directiva em causa, nas condições a seguir definidas:

- é mantido o actual regime por força do qual a autorização com base na necessidade económica é concedida na proporção de uma filial, mais dois centros de exploração, ou de uma sucursal, mais dois outros centros de exploração.
- os estabelecimentos de crédito com sede num outro Estado-membro e que tenham

pelo menos uma filial ou uma sucursal criada em Espanha antes da adesão ou cuja criação seja autorizada depois da adesão, independentemente da data desta autorização, são autorizados a criar:

- a partir de 1 de Janeiro de 1990, uma sucursal suplementar,
- a partir de 1 de Janeiro de 1991, duas sucursais suplementares,
- a partir de 1 de Janeiro de 1992, duas sucursais suplementares,
- a partir de 1 de Janeiro de 1993, tantas sucursais quantas as desejadas, em pé de igualdade com os estabelecimentos de crédito espanhóis, no respeito pela regra da não-discriminação.

- a percentagem de captação de recursos pelos estabelecimentos de crédito acima referidos, no mercado interno espanhol e exteriormente aos meios bancários, em relação aos activos realizados no mesmo mercado, é fixada nos seguintes termos:

- a partir da adesão: 40 %,
- a partir de 1 de Janeiro de 1988: 50 %,
- a partir de 1 de Janeiro de 1989: 60 %,
- a partir de 1 de Janeiro de 1990: 70 %,
- a partir de 1 de Janeiro de 1991: 80 %,
- a partir de 1 de Janeiro de 1992: 90 %,
- a partir de 1 de Janeiro de 1993: 100 %, com exclusão de qualquer discriminação entre os estabelecimentos de crédito espanhóis e as filiais ou sucursais em Espanha dos estabelecimentos de crédito com sede num outro Estado-membro.

- Durante a vigência das derrogações temporárias acima referidas, serão mantidas e aplicadas de forma não discriminatória para todos os outros Estados-membros, as facilidades gerais ou especiais que resultam de disposições legais espanholas ou de convenções, existentes antes da adesão, entre Espanha e um ou vários outros Estados-membros. O tratamento que a Espanha aplicar em relação aos estabelecimentos de crédito de países terceiros não poderá ser mais favorável do que o aplicável aos estabelecimentos de crédito dos outros Estados-membros.

- c) No período que decorre até 31 de Dezembro de 1992, a República Portuguesa porá progressivamente em execução as medidas necessárias para dar cumprimento aos artigos 3º e 4º da directiva em causa, nas condições a seguir definidas:

- os estabelecimentos de crédito com sede num outro Estado-membro e que tenham pelo menos uma filial ou uma sucursal

criada em Portugal antes da adesão ou cuja criação seja autorizada depois da adesão, independentemente da data desta autorização, são autorizados a criar:

- a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma sucursal suplementar,
 - a partir de 1 de Janeiro de 1990, duas sucursais suplementares,
 - a partir de 1 de Janeiro de 1993, tantas sucursais quantas as desejadas, em pé de igualdade com os estabelecimentos de crédito portugueses, no respeito pela regra da não discriminação.
- a percentagem de captação de recursos pelos estabelecimentos de crédito acima referidos, no mercado interno português e exteriormente aos meios bancários, em relação aos activos realizados no mesmo mercado, é fixada nos seguintes termos:
- a partir da adesão: 40 %,
 - a partir de 1 de Janeiro de 1990: 70 %,
 - a partir de 1 de Janeiro de 1991: 80 %,
 - a partir de 1 de Janeiro de 1993: 100 %, com exclusão de qualquer discriminação entre os estabelecimentos de crédito portugueses e as filiais e sucursais em Portugal dos estabelecimentos de crédito com sede num outro Estado-membro.
- d) Tendo em vista a aplicação a Portugal do nº 4, alínea a), do artigo 2º da directiva em causa, as «Caixas de Crédito Agrícola Mútuo» poderão ser isentas das condições referidas no artigo em causa desde que se encontrem filiadas de forma permanente, e o mais tardar até 1 de Janeiro de 1993, num organismo central que as controle e que, antes desta data, as autoridades portuguesas tenham introduzido no seu direito interno as modificações necessárias para que o organismo central corresponda às características indicadas no referido nº 4, alínea a), do artigo 2º.
- e) Para a aplicação do nº 6 do artigo 2º da directiva em causa, a República Portuguesa poderá proceder, no prazo de seis meses a contar da adesão, à notificação dos estabelecimentos de crédito que podem beneficiar de uma derrogação temporária à aplicação desta mesma directiva. A duração desta derrogação temporária não poderá ultrapassar 1 de Janeiro de 1993.
2. Directiva 78/473/CEE do Conselho, de 30 de Maio de 1978 (JO nº L 151 de 7. 6. 1978, p. 25)
- a) O Reino de Espanha pode reservar às seguradoras estabelecidas em Espanha, durante o período que decorre até 31 de Dezembro de 1991, e para os riscos situados no seu território, uma parte dos contratos de co-seguro referidos na directiva em causa, até ao limite das percentagens decrescentes e de acordo com o calendário seguinte:

- até 31 de Dezembro de 1988: 100 %,
- a partir de 1 de Janeiro de 1989: 75 %,
- a partir de 1 de Janeiro de 1990: 40 %,
- a partir de 1 de Janeiro de 1991: 20 %.

b) Durante a vigência das derrogações temporárias acima referidas, serão mantidas e aplicadas de forma não discriminatória para todos os outros Estados-membros, as facilidades gerais ou especiais que resultam de disposições legais espanholas ou de convenções, existentes antes da adesão, entre a Espanha e um ou vários outros Estados-membros. O tratamento que a Espanha aplicar em relação às seguradoras de países terceiros não poderá ser mais favorável do que o aplicável às seguradoras dos outros Estados-membros.

3. Directiva 78/686/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978 (JO nº L de 24. 8. 1978, p. 1).

Até terminar, em Espanha, a formação de dentistas nas condições prescritas na Directiva 78/687/CEE e, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1990, é adiada, em Espanha, a liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços para os dentistas diplomados nos outros Estados-membros e, nos outros Estados-membros, é adiada para os médicos espanhóis diplomados que praticam a actividade dentária.

Durante a vigência da derrogação temporária acima prevista, as facilidades gerais ou especiais relativas ao direito de estabelecimento e à livre prestação de serviços que existissem por força de disposições legais espanholas ou de convenções que regem as relações entre o Reino de Espanha e qualquer Estado-membro serão mantidas e aplicadas de forma não discriminatória em relação a todos os outros Estados-membros.

III. TRANSPORTES

1. Regulamento nº 11 do Conselho, de 27 de Junho de 1960 (JO nº 52 de 18. 6. 1960, p. 1121/60), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3626/84 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 335 de 22. 12. 1984, p. 4).

No prazo de seis meses após a adesão, os novos Estados-membros tomarão, após consulta da Comissão, as medidas previstas no nº 2, último parágrafo, do artigo 14º.

2. Regulamento (CEE) nº 1017/68 do Conselho, de 19 de Julho de 1968 (JO nº L 175 de 23. 7. 1968, p. 1), alterado por:

- Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
- Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

No prazo de seis meses após a adesão, os novos Estados-membros tomarão, após consulta da Comissão, as medidas previstas no nº 6, última frase, do artigo 21º.

3. Regulamento (CEE) n.º 1191/69 do Conselho, de 26 de Junho de 1969 (JO n.º L 156 de 28. 6. 1969, p. 1), alterado por:
- Acto de Adesão de 1972 (JO n.º L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
 - Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).
- O direito à compensação previsto no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 6.º, e no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 9.º, produz efeitos nos novos Estados-membros a partir de 1 de Janeiro de 1987.
4. Regulamento (CEE) n.º 1463/70 do Conselho, de 20 de Julho de 1970 (JO n.º L 164 de 27. 7. 1970, p. 1), alterado por:
- Acto de Adesão de 1972 (JO n.º L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
 - Regulamento (CEE) n.º 1787/73 do Conselho, de 25 de Junho de 1973 (JO n.º L 181 de 4. 7. 1973, p. 1),
 - Regulamento (CEE) n.º 2828/77 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977 (JO n.º L 334 de 24. 12. 1977, p. 5),
 - Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).
- a) Em relação aos veículos matriculados em Espanha pela primeira vez antes da adesão e que efectuem transportes nacionais que não sejam o transporte de matérias perigosas, a instalação do aparelho de controlo efectuar-se-á progressivamente nas seguintes condições:
- Em relação aos veículos afectos ao transporte de passageiros, o aparelho de controlo deve ser instalado e utilizado, respectivamente, durante o ano de 1986 nos veículos matriculados pela primeira vez antes de 1 de Janeiro de 1972, durante o ano de 1987 nos veículos matriculados pela primeira vez antes de 1 de Janeiro de 1977, e durante o ano de 1988 nos veículos matriculados pela primeira vez entre 1 de Janeiro de 1977 e 1 de Janeiro de 1986.
 - Em relação aos veículos afectos ao transporte de mercadorias que não sejam matérias perigosas, o aparelho de controlo deve ser instalado e utilizado, respectivamente, durante o ano de 1986 nos veículos com o peso máximo autorizado de 25 toneladas ou mais, durante o ano de 1987 nos veículos com o peso máximo autorizado de 14 toneladas ou mais, durante o ano de 1988 nos veículos com o peso máximo autorizado de 6 toneladas ou mais e durante o ano de 1989 nos veículos com o peso máximo autorizado compreendido entre 3,5 e 6 toneladas.
- b) A aplicação do presente regulamento é adiada em Portugal:
- até 1 de Janeiro de 1989 em relação aos veículos matriculados pela primeira vez antes da adesão e que efectuem transportes nacionais que não sejam o transporte de matérias perigosas,
 - até 1 de Janeiro de 1991 em relação aos veículos matriculados e que circulem exclusivamente nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
5. Directiva 77/143/CEE do Conselho, de 29 de Dezembro de 1976 (JO n.º L 47 de 18. 2. 1977, p. 47).
- A República Portuguesa pode adiar a aplicação integral desta directiva até 1 de Janeiro de 1988 em relação aos veículos que efectuem transportes internacionais entre Portugal e os outros Estados-membros, e até 1 de Janeiro de 1990 em relação aos veículos afectos ao tráfego nacional em Portugal.
- A República Portuguesa esforçar-se-á por aplicar esta directiva a partir da adesão de maneira progressiva, começando pelos veículos mais antigos.
- A partir de 1 de Janeiro de 1988, a República Portuguesa prestará todas as garantias de que os veículos a motor e seus reboques referidos naquela directiva, matriculados em Portugal e que efectuem tráfegos entre Estados-membros, foram de facto sujeitos ao controlo técnico, associando nomeadamente esse controlo à emissão das autorizações.
6. Directiva 77/796/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977 (JO n.º L 334 de 24. 12. 1977, p. 37).
- Em relação aos novos Estados-membros, a data fixada no n.º 2 do artigo 5.º é a de 1 de Janeiro de 1983.

IV. FISCALIDADE

1. Directiva 72/464/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1972 (JO n.º L 303 de 31. 12. 1972, p. 1) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 84/217/CEE do Conselho, de 10 de Abril de 1984 (JO n.º L 104 de 17. 4. 1984, p. 18).
- Em derrogação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º:
- a) O Reino de Espanha pode, a título de medida transitória, alinhar progressivamente a taxa do elemento proporcional do imposto especial sobre o consumo de cigarros de tabacos escuros pela de cigarros de tabacos claros, de acordo com as seguintes regras:
- o período de aplicação desta medida transitória será de quatro anos a partir da data da adesão;
 - a eliminação da diferença existente à data da adesão entre as duas taxas do elemento proporcional do imposto efectuar-se-á em cinco fracções anuais iguais, em 1 de Janeiro de cada ano.
- b) A República Portuguesa pode, até 31 de Dezembro de 1992, derogar o regime comunitário relativo ao imposto especial sobre o con-

sumo de tabacos manufacturados produzidos e consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nas seguintes condições:

- as incidências do imposto especial sobre o consumo de cigarros do escalão de preço mais vendido respectivamente em Portugal continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira serão calculadas à data da adesão e comunicadas à Comissão.
- três anos após a adesão, as taxas do imposto aplicado nas Regiões Autónomas serão aumentadas de um terço da diferença entre as incidências calculadas de acordo com o disposto no primeiro travessão e aumentadas de um segundo terço cinco anos após a adesão.
- em caso de aumento do imposto aplicado em Portugal continental durante o período de aplicação daquela derrogação, as taxas do imposto em vigor nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira serão aumentadas na mesma proporção.

2. Directiva 75/308/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1976 (JO nº L 73 de 19. 3. 1976, p. 18), alterada por:

- Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
- Directiva 79/1071/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1979 (JO nº L 331 de 27. 12. 1979, p. 10).

Directiva 77/799/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977 (JO nº L 336 de 27. 12. 1977, p. 15), alterada pela Directiva 79/1070/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1979 (JO nº L 331 de 27. 12. 1979, p. 8).

Durante o período de aplicação da derrogação temporária que permite à República Portuguesa adiar até 1 de Janeiro de 1989 a introdução do sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado, os mecanismos comunitários relativos à cobrança forçada de créditos e à assistência mútua serão aplicáveis ao imposto sobre o volume de negócios que estiver em vigor em Portugal.

3. Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977 (JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1), alterada por:

- Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),

- em relação aos produtos alimentares a seguir enumerados, de acordo com o nº 2 do artigo 28º:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
02.01	Carnes e miudezas, comestíveis, dos animais incluídos nos nºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas
02.02	Aves de capoeira mortas e suas miudezas comestíveis (com exclusão dos fígados), frescas, refrigeradas ou congeladas

— Décima Primeira Directiva 80/368/CEE do Conselho, de 26 de Março de 1980 (JO nº L 90 de 30. 4. 1980, p. 41),

— Décima Directiva 84/386/CEE do Conselho, de 30 de Julho de 1984 (JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 58).

a) Para aplicação dos nºs 2 a 6 do artigo 24º:

— o Reino de Espanha pode conceder uma isenção de imposto aos sujeitos passivos cujo volume de negócios anual não seja superior ao equivalente em moeda nacional a 10 000 ECUs à taxa de câmbio do dia da adesão;

— a República Portuguesa pode conceder uma isenção de imposto aos sujeitos passivos cujo volume de negócios anual não seja superior ao equivalente em moeda nacional, respectivamente a 15 000 ECUs, durante os três primeiros anos após a entrada em vigor do sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado, e a 10 000 ECUs daí em diante, à taxa de câmbio do dia da adesão. A concessão de uma isenção de imposto superior ao valor correspondente a 10 000 ECUs implicará uma compensação para o cálculo dos recursos próprios de acordo com o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2892/77, alterado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3625/83.

b) Para aplicação das disposições do nº 3, alínea b), do artigo 28º, a República Portuguesa é autorizada a isentar as operações indicadas nos pontos 2, 3, 6, 9, 10, 16, 17, 18, 26 e 27 do Anexo F.

Estas isenções não podem ter incidência sobre os recursos próprios cuja matéria colectável deve ser reconstituída, de acordo com o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2892/77, alterado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3625/83.

c) Sem prejuízo do disposto no artigo 95º do Tratado CEE e desde que tome as medidas necessárias para evitar qualquer incidência sobre os recursos próprios, de acordo com o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2892/77, alterado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3625/83, a República Portuguesa tem a faculdade de aplicar isenções com reembolso dos impostos pagos no estágio anterior:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
03.01	Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado ou congelado
03.02	Peixe seco, salgado ou em salmoura; peixe fumado, mesmo cozido antes ou durante a defumação: A. Seco, salgado ou em salmoura: I. Inteiro, descabeçado ou em pedaços: b) Bacalhau (Gadus morhua, Boreogadus saida, Gadus ogac)
03.03	Crustáceos e moluscos, compreendendo os bivalves (mesmo separados da concha ou da casca), frescos (vivos ou mortos), refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, simplesmente cozidos: B. Moluscos, compreendendo os bivalves: II. Mexilhões III. Caracóis, excluindo os de água salgada IV. Outros
04.01	Leite e nata, frescos, não concentrados nem açucarados: A. De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 6 %: II. Outros B. Outros
04.02	Leite e nata, conservados, concentrados ou açucarados
ex 04.04	Queijos tipo flamengo
04.05	Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outra forma, açucarados ou não: A. Ovos com casca, frescos ou conservados
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados
07.02	Produtos hortícolas, cozidos ou não, congelados
07.04	Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo
07.05	Legumes de vagem secos, em grão, mesmo em película ou partidos
08.01	Tâmaras, bananas, ananases, mangas, mangostões, abacates, goiabas, cocos, castanhas do Brasil, castanhas de caju (de caju ou anacardo), frescos ou secos, com ou sem casca: B. Bananas C. Ananases D. Abacates
ex 08.02	Citrinos frescos
08.03	Figos, frescos ou secos: A. Frescos
08.04	Uvas, frescas ou secas: A. Frescas
08.06	Maçãs, peras e marmelos, frescos
08.07	Frutas de caroço, frescas
08.08	Bagas, frescas

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
08.09	Outras frutas frescas
10.06	Arroz
11.01	Farinhas de cereais
15.01	Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por expressão, por fusão ou pela acção de solventes: A. Banha e outras gorduras de porco
15.07	Óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos, em bruto, purificados ou refinados: A. Azeite
19.02	Extractos de malte; preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 %, em peso: ex B. Outros: — Preparados para alimentação de crianças
19.03	Massas alimentícias
19.07	Pão, bolacha «Capitão» e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes: ex D. Outros: — Pães
22.01	Água, águas minerais, águas gasosas, gelo e neve: ex B. Outros: — Água

— em relação aos factores de produção agrícola a seguir enumerados, a título de derrogação temporária, durante cinco anos após o termo do período durante o qual pode ser adiada a introdução do sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
Capítulo 1	Animais vivos
06.01	Bolbos, cebolas, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor
06.02	Outras plantas e raízes vivas, compreendendo as estacas e os enxertos
10.01	Trigo e mistura de trigo e centeio («méteil»)
10.02	Centeio
10.03	Cevada
10.04	Aveia
10.05	Milho
10.07	Trigo mourisco, milho painço, alpista e sorgo; outros cereais

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
12.01	Sementes e frutos oleaginosos, mesmo em pedaços: A. Destinados a sementeira
ex 12.03	Sementes, esporos e frutos para sementeiras: — Com exclusão das sementes de flores
12.04	Beterraba sacarina (mesmo cortada), fresca, seca ou em pó; cana-de-açúcar
ex 12.07	Plantas e partes de plantas usadas como insecticidas, parasiticidas e similares, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó
12.09	Palha e cascas de cereais, em bruto, mesmo cortadas
12.10	Beterraba forrageira, couve-nabo e raízes forrageiras; feno, luzerna, sanfeno, trevo, couves forrageiras, tremioço, ervilhaca e outras forragens semelhantes
13.03	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; agar-agar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais: A. Sucos e extractos vegetais: V. De píreto e de raízes de plantas com rotenona
14.01	Matérias vegetais empregadas principalmente em trabalhos de cesteiro e de esteireiro (vime, cana, bambu, rotim, junco, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tinta, casca de tilia e semelhantes): ex C. Outros: — Ráfia
23.01	Farinha e pó, de carne, miudezas, peixe, crustáceos e moluscos, impróprios para a alimentação humana; torresmos
23.04	Bagaço de oleaginosas, incluindo o de azeitona, e outros resíduos da extracção dos óleos vegetais, com exclusão das borras e sedimentos
23.06	Produtos de origem vegetal, próprios para a alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições
23.07	Preparados forraginosos adicionados de melaço ou de açúcares; outros preparados do género dos empregados na alimentação de animais
28.02	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal
28.38	Sulfatos e álúmenes; persulfatos A. Sulfatos II. De potássio; de cobre VI. De ferro; de níquel VIII. Outros
ex 38.11	Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, para utilização na agricultura
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições: A. Óleos de fusel; óleo de Dippel
82.01	Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos e gadanhas; machados, machadinhas, podões e ferramentas similares, de gume; foices e foicinhas, facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, jardinagem e silvicultura

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
82.02	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as serras de fresar e as folhas sem dentes para serração): A. Serras manuais
ex 84.10	Bombas, motobombas para líquidos, utilizadas na agricultura
84.24	Máquinas, aparelhos e instrumentos, agrícolas e hortícolas, destinados à preparação e trabalho do solo e à cultura, incluindo os rolos para relvados e terrenos desportivos
84.25	Máquinas, aparelhos e instrumentos para colheita e debulha de produtos agrícolas; enfardadeiras para palha e para outras forragens; máquinas de cortar relva; tararas e máquinas semelhantes para limpeza de grãos, calibradores de ovos, de frutos e outros produtos agrícolas, com excepção das máquinas e aparelhos para a indústria de moagem do nº 84.29
84.26	Máquinas para ordenhar e outras máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios
84.27	Prensas, esmagadoras e outros aparelhos para o fabrico de vinho, sidra e semelhantes
84.28	Outras máquinas e aparelhos para a agricultura, horticultura, avicultura e apicultura, compreendendo os germinadores com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura
84.29	Máquinas, aparelhos e instrumentos para a indústria de moagem e para o tratamento dos cereais e legumes secos, com exclusão das máquinas, aparelhos e instrumentos dos tipos usados na lavoura
87.01	Tractores, compreendendo os tractores-guinchos: A. Motocultivadores, com motor de explosão ou de combustão interna B. Tractores agrícolas (com exclusão dos motocultivadores) e tractores florestais, de rodas
ex 87.06	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis incluídos nos nºs 87.01 A e B
87.14	Outros veículos não automóveis e reboques para qualquer veículo; respectivas partes e peças separadas: ex A. Veículos de tracção animal utilizados na agricultura

V. POLÍTICA COMERCIAL

Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1982 (JO nº L 35 de 9. 2. 1982, p. 1), alterado por:

- Regulamento (CEE) nº 2303/82 da Comissão, de 18 de Agosto de 1982 (JO nº L 246 de 21. 8. 1982, p. 7),
- Regulamento (CEE) nº 2417/82 da Comissão, de 3 de Setembro de 1982 (JO nº L 258 de 4. 9. 1982, p. 8), rectificado no JO nº L 354 de 16. 12. 1982, p. 36

— Regulamento (CEE) nº 899/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983 (JO nº L 103 de 21. 4. 1983, p. 1),

rectificado nos JO nº L 58 de 2. 3. 1982, p. 31, L 189 de 1. 7. 1982, p. 80, JO nº L 260 de 8. 9. 1982, p. 16 e JO nº L 351 de 11. 12. 1982, p. 35.

Nos termos do artigo 19º, o Reino de Espanha, de acordo com a prática em vigor na Comunidade, poderá manter, após a adesão, as disposições que tiver adoptado tendo em vista submeter a uma autorização especial a importação dos 14 produtos usados ou novos, mas mal conservados, a seguir enumerados:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
40.11	Aros, pneumáticos, tiras de rodagem amovíveis (para pneumáticos), câmaras-de-ar e <i>flaps</i> , de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer natureza: B. Outros: ex II. Não especificados: — Câmaras-de-ar dos tipos utilizados para velocípedes e para velocípedes com motor auxiliar — Pneumáticos usados
63.01	Vestuário e acessórios de vestuário, cobertores e mantãs, roupa de uso doméstico e artigos para guarnição de interiores (com exclusão dos artefactos dos nºs 58.01, 58.02 e 58.03), de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, de qualquer matéria, com evidentes sinais de uso e que se apresentem a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes
73.24	Recipientes de ferro macio ou de aço, para gases comprimidos ou liquefeitos
Cap. 84	Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos
Cap. 85	Máquinas e aparelhos eléctricos e objectos para usos electrotécnicos
Cap. 86	Veículos e material para vias férreas; aparelhos de sinalização não eléctricos para vias de comunicação
Cap. 87	Automóveis, tractores, velocípedes e outros veículos terrestres
89.01	Embarcações não compreendidas nos números 89.02 a 89.05
89.02	Embarcações especialmente concebidas para rebocar (rebocadores) ou impelir outras embarcações
89.03	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas de qualquer tipo, cábreas flutuantes e outras embarcações para as quais a navegação seja apenas acessória da sua função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis
90.17	Instrumentos e aparelhos de medicina, cirurgia, arte dentária e arte veterinária, compreendendo os aparelhos de electricidade médica e os aparelhos para testes visuais
Cap. 93	Armas e munições
97.01	Veículos de rodas para recreio de crianças, tais como velocípedes, <i>trotinettes</i> , cavalos mecânicos, automóveis de pedais, carros para bonecas e semelhantes
97.03	Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio

VI. POLÍTICA SOCIAL

1. Regulamento (CEE) nº 2950/83 do Conselho, de 17 de Outubro de 1983 (JO nº L 289 de 22. 10. 1983, p. 1).

Para aplicação do artigo 3º, no que diz respeito a Portugal, os centros já criados à data da adesão beneficiarão do disposto no nº 2 do referido artigo desde que o cálculo de amortização seja efectuado sobre o valor residual dos centros de formação pro-

fissional. Estes centros serão considerados definitivamente amortizados no termo do sexto ano seguinte à adesão.

2. Directiva 80/1107/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1980 (JO nº L 327 de 3. 12. 1980, p. 8).

Os prazos de três e quatro anos fixados respectivamente no nº 1, primeiro e segundo parágrafos, do artigo 11º, começam a correr, no que diz respeito a Portugal, a partir da adesão.

VII. APROXIMAÇÃO DE LEGISLAÇÕES

1. Directiva 65/65/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965 (JO nº 22 de 9. 2. 1965, p. 369), alterada pela Directiva 83/570/CEE do Conselho, de 26 de Outubro de 1983 (JO nº L 332 de 28. 11. 1983, p. 1).

Directiva 75/318/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975 (JO nº L 147 de 9. 6. 1975, p. 1), alterada pela Directiva 83/570/CEE do Conselho, de 26 de Outubro de 1983 (JO nº L 332 de 28. 11. 1983, p. 1).

Segunda Directiva 75/319/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975 (JO nº L 147 de 9. 6. 1975, p. 13), alterada por:

— Directiva 78/420/CEE do Conselho, de 2 de Maio de 1978 (JO nº L 123 de 11. 5. 1978, p. 26),

— Directiva 83/570/CEE do Conselho, de 26 de Outubro de 1983 (JO nº L 332 de 28. 11. 1983, p. 1).

Directiva 78/25/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977 (JO nº L 11 de 14. 1. 1978, p. 18), alterada por:

— Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),

— Directiva 81/464/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1981 (JO nº L 183 de 4. 7. 1981, p. 33).

A República Portuguesa pode adiar, até 1 de Janeiro de 1991, a entrada em vigor das medidas necessárias para dar cumprimento às disposições das directivas em causa respeitantes às especialidades farmacêuticas.

Todavia, a partir da adesão, a República Portuguesa aceitará sem repetição, de acordo com as referidas directivas, os ensaios pré-clínicos e clínicos, bem como os controlos de cada lote de medicamentos efectuados nos Estados-membros actuais. Para o efeito, cada lote de medicamentos importados em Portugal deve incluir os protocolos dos ensaios de controlo que tenham sido efectuados no Estado-membro de origem.

2. Directiva 73/173/CEE do Conselho, de 4 de Junho de 1973 (JO nº L 189 de 11. 7. 1973, p. 7), alterada por:

— Directiva 80/781/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1980 (JO nº L 229 de 30. 8. 1980, p. 57),

— Directiva 80/1271/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1980 (JO nº L 375 de 31. 12. 1980, p. 70),

— Directiva 82/473/CEE da Comissão, de 10 de Junho de 1982 (JO nº L 213 de 21. 7. 1982, p. 17).

Até 31 de Dezembro de 1988, a República Portuguesa pode continuar a admitir a comercialização no seu território de preparações perigosas (solventes) cuja classificação, embalagem e rotulagem não estejam em conformidade com as condições exigi-

das por esta directiva, mas que fossem legalmente comercializadas em Portugal antes da adesão e se encontrem ainda em existência à data da adesão.

3. Directiva 73/241/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973 (JO nº L 228 de 16. 8. 1973, p. 23), alterada por:

— Directiva 74/411/CEE do Conselho, de 1 de Agosto de 1974 (JO nº L 221 de 12. 8. 1974, p. 17),

— Directiva 74/644/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974 (JO nº L 349 de 28. 12. 1974, p. 63),

— Directiva 75/155/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1975 (JO nº L 64 de 11. 3. 1975, p. 21),

— Directiva 76/628/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1976 (JO nº L 223 de 16. 8. 1976, p. 1),

— Directiva 78/609/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1978 (JO nº L 197 de 22. 7. 1978, p. 10),

— Directiva 78/842/CEE do Conselho, de 10 de Outubro de 1978 (JO nº L 291 de 17. 10. 1978, p. 15),

— Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),

— Directiva 80/608/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1980 (JO nº L 170 de 3. 7. 1980, p. 33).

Até 31 de Dezembro de 1987, e sem prejuízo de eventual inclusão posterior dos produtos em causa nesta directiva, o Reino de Espanha pode continuar a autorizar a comercialização no seu mercado interno de produtos dos tipos «familiar a la taza», «a la taza» e «familiar lacteado», sob a denominação de chocolate.

4. Directiva 75/726/CEE do Conselho, de 17 de Novembro de 1975 (JO nº L 311 de 1. 12. 1975, p. 40), alterada por:

— Directiva 79/168/CEE do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979 (JO nº L 37 de 13. 2. 1979, p. 27),

— Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

Até 31 de Dezembro de 1988, a República Portuguesa pode continuar a admitir a comercialização no seu território dos sumos de frutas e néctares de frutas cuja composição, características de fabrico, acondicionamento ou rotulagem não estejam em conformidade com as condições exigidas por esta directiva, mas que fossem legalmente comercializados em Portugal antes da adesão.

5. Directiva 76/118/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975 (JO nº L 24 de 30. 1. 1976, p. 49), alterada por:

— Directiva 78/630/CEE do Conselho, de 19 de Junho de 1978 (JO nº L 206 de 29. 7. 1978, p. 12),

- Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
- Directiva 83/635/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1983 (JO nº L 357 de 21. 12. 1983, p. 37).

Ainda que este produto não seja abrangido por esta directiva, e sem prejuízo de alteração posterior desta directiva, o Reino de Espanha pode manter a denominação «leche concentrada» para o tipo de produto espanhol assim denominado.

6. Directiva 77/728/CEE do Conselho, de 7 de Novembro de 1977 (JO nº L 303 de 28. 11. 1977, p. 23), alterada por:

- Directiva 81/916/CEE da Comissão, de 5 de Outubro de 1981 (JO nº L 342 de 28. 11. 1981, p. 7), rectificada nos JO nº L 357 de 12. 12. 81, p. 23, e nº L 78 de 24. 3. 1982, p. 28
- Directiva 83/265/CEE do Conselho, de 16 de Maio de 1983 (JO nº L 147 de 6. 6. 1983, p. 11).

Até 31 de Dezembro de 1988, a República Portuguesa pode continuar a admitir a comercialização no seu território de tintas, vernizes, tintas de impressão, colas e produtos conexos cuja classificação, embalagem e rotulagem não estejam em conformidade com as condições exigidas por esta directiva, mas que fossem legalmente comercializados em Portugal antes da adesão e se encontrassem ainda em existência à data da adesão.

7. Directiva 78/611/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1978 (JO nº L 197 de 22. 7. 1978, p. 19).

Durante um prazo que expira, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1986, o Reino de Espanha é autorizado a colocar no mercado gasolinas de qualidade «super» cujo teor máximo autorizado, sem chumbo, seja mantido ao nível de 0,60 gramas por litro para a «super» com I.O. 96 RM e de 0,65 gramas por litro para a «premium» com I.O. 98 RM.

O mais tardar até 31 de Dezembro de 1987, a República Portuguesa é autorizada a colocar no mercado gasolina de qualidade «super» cujo teor máximo autorizado, em chumbo, seja superior 0,4 gramas por litro.

8. Directiva 78/631/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1978 (JO nº L 206 de 29. 7. 1978, p. 13), alterada por:

- Directiva 81/187/CEE do Conselho, de 26 de Março de 1981 (JO nº L 88 de 2. 4. 1981, p. 29),
- Directiva 84/291/CEE da Comissão, de 18 de Abril de 1984 (JO nº L 144 de 30. 5. 1984, p. 1).

Até 31 de Dezembro de 1988, a República Portuguesa pode continuar a admitir a comercialização no seu território de preparações perigosas (pesticidas) cuja classificação, embalagem e rotulagem

não estejam em conformidade com as condições exigidas por esta directiva, mas que fossem legalmente comercializadas em Portugal antes da adesão e se encontrassem ainda em existência à data da adesão.

9. Decisão 80/372/CEE do Conselho, de 26 de Março de 1980 (JO nº L 90 de 3. 4. 1980, p. 45).

Para aplicação do nº 2 do artigo 1º desta decisão a Portugal, considera-se o ano de 1977 como ano de referência para o cálculo da redução da utilização dos hidrocarbonetos clorofluorados.

VIII. PESCA

1. Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981 (JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3655/84 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 340 de 28. 12. 1984, p. 1).

a) Em derrogação do prazo relativo à cessação dos auxílios referidos no nº 2, alínea b), do artigo 6º, Portugal pode conceder auxílios, durante os cinco anos seguintes à data do seu reconhecimento, às organizações de produtores que se constituírem durante os cinco anos a contar da data da adesão de Portugal;

b) Em derrogação do disposto no nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 21º e durante um período que não ultrapasse 31 de Dezembro de 1988, Portugal comunicará à Comissão informações em condições menos detalhadas que as previstas na regulamentação comunitária e em períodos a determinar, de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º

2. Regulamento (CEE) nº 171/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983 (JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 14), alterada por:

— Regulamento (CEE) nº 2931/83 do Conselho, de 4 de Outubro de 1983 (JO nº L 288 de 21. 10. 1983, p. 1),

— Regulamento (CEE) nº 1637/84 do Conselho, de 7 de Junho de 1984 (JO nº L 156 de 13. 6. 1984, p. 1),

— Regulamento (CEE) nº 2178/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984 (JO nº L 199 de 28. 7. 1984, p. 1),

— Regulamento (CEE) nº 2664/84 do Conselho, de 18 de Setembro de 1984 (JO nº L 253 de 21. 9. 1984, p. 1),

— Regulamento (CEE) nº 3625/84 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1984 (JO nº L 335 de 22. 12. 1984, p. 3).

O prazo de notificação previsto no nº 5 do artigo 19º é 1 de Julho de 1986.

ANEXO XXXIII

Lista prevista no n.º 1 do artigo 391.º do Acto de Adesão

1. Comité dos Transportes

instituído pelo artigo 83.º do Tratado CEE e cujos estatutos foram estabelecidos pela Decisão do Conselho de 15 de Setembro de 1958 (JO n.º 25 de 27. 11. 1958, p. 509/58) alterada pela Decisão 64/390/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1964 (JO n.º 102 de 29. 6. 1964, p. 1602/64)

2. Comité do Fundo Social Europeu

instituído pelo artigo 124.º do Tratado CEE e cujo estatuto foi estabelecido pela Decisão 83/517/CEE do Conselho, de 17 de Outubro de 1983 (JO n.º L 289 de 22. 10. 1983, p. 42)

3. Comité Consultivo da Agência de Aprovisionamento do Euratom

instituído pelos Estatutos da Agência, de 6 de Novembro de 1958 (JO n.º 27 de 6. 12. 1958, p. 534/58) alterados por:

- Decisão 73/45/Euratom do Conselho, de 8 de Março de 1973 (JO n.º L 83 de 30. 3. 1973, p. 20),
- Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

4. Comité Consultivo da Livre Circulação dos Trabalhadores

instituído pelo Regulamento n.º 15 do Conselho, de 16 de Agosto de 1961 (JO n.º 57 de 26. 8. 1961, p. 1073/61), alterado por:

- Regulamento n.º 38/64/CEE do Conselho, de 25 de Março de 1964 (JO n.º 62 de 17. 4. 1964, p. 965/64),
- Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968 (JO n.º L 257 de 19. 10. 1968, p. 2).

5. Comité Consultivo para a Formação Profissional

instituído pela Decisão 63/266/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1963 (JO n.º 63 de 20. 4. 1963, p. 1338/63) e cujo estatuto foi aprovado pela Decisão 63/688/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1963 (JO n.º 190 de 30. 12. 1963, p. 3090/63), alterada por:

- Decisão 68/189/CEE do Conselho, de 9 de Abril de 1968 (JO n.º L 91 de 12. 4. 1968, p. 26),
- Acto de Adesão de 1972 (JO n.º L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),
- Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

6. Comité Consultivo para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes

instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971 (JO n.º L 149 de 5. 7. 1971, p. 2), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983 (JO n.º L 230 de 22. 8. 1983, p. 6)

7. Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho

instituído pela Decisão 74/325/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1974 (JO n.º L 185 de 9. 7. 1974, p. 15), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

8. Conselho de Administração do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional

instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 337/75 do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1975 (JO n.º L 39 de 13. 2. 1975, p. 1).

9. Conselho de Administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho

instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 1365/75 do Conselho, de 26 de Maio de 1975 (JO n.º L 139 de 30. 5. 1975, p. 1).

10. Comité Consultivo para a Formação dos Médicos

instituído pela Decisão 75/364/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975 (JO n.º L 167 de 30. 6. 1975, p. 17).

11. Comité Consultivo para a Formação no Domínio dos Cuidados de Enfermagem

instituído pela Decisão 77/454/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1977 (JO n.º L 176 de 15. 7. 1977, p. 11).

12. Comité Científico Consultivo para o Exame da Toxicidade e da Ecotoxicidade dos Compostos Químicos

instituído pela Decisão 78/618/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1978 (JO n.º L 198 de 22. 7. 1978, p. 17) alterada por:

- Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).
- Decisão 80/1084/CEE da Comissão, de 7 de Novembro de 1980 (JO n.º L 316 de 25. 11. 1980, p. 21).

13. **Comité Consultivo para a Formação de Dentistas**
instituído pela Decisão 78/688/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978 (JO n.º L 233 de 24. 8. 1978, p. 15).
14. **Comité Consultivo para a Formação dos Veterinários**
instituído pela Decisão 78/1028/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO n.º L 362 de 23. 12. 1978, p. 10).
15. **Comité Consultivo para a Formação de Enfermeiros de Saúde Materna e Obstétrica**
instituído pela Decisão 80/156/CEE do Conselho, de 21 de Janeiro de 1980 (JO n.º L 33 de 11. 2. 1980, p. 13).
16. **Comité Consultivo da Igualdade de Oportunidades entre Homens e Mulheres**
instituído pela Decisão 82/43/CEE da Comissão, de 9 de Dezembro de 1981 (JO n.º L 20 de 28. 1. 1982, p. 35).
17. **Conselho de Administração e Conselho Científico do Centro Comum de Investigação Nuclear**
instituído pela Decisão 84/339/Euratom da Comissão, de 24 de Maio de 1984 (JO n.º L 177 de 4. 7. 1984, p. 29).
18. **Comités Consultivos em matéria de Gestão e de Coordenação das Actividades de Investigação, Desenvolvimento e Demonstração Comunitárias**
instituídos pela Decisão 84/338/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1984 (JO n.º L 177 de 4. 7. 1984, p. 25).
19. **Comité de Informação e da Documentação Científicas e Técnicas (CIDCT)**
instituído pela Decisão 84/567/CEE de Conselho, de 27 de Novembro de 1984 (JO n.º L 314 de 4. 12. 1984, p. 19).

ANEXO XXXIV

Lista prevista no nº 2 do artigo 391º do Acto de Adesão

- a) 1. **Comité de Arbitragem**
instituído pelo artigo 18º do Tratado CEEA e cujo Regulamento foi estabelecido pelo Regulamento nº 7/63/Euratom do Conselho, de 3 de Dezembro de 1963 (JO nº 180 de 10. 12. 1963, p. 2849/63).
2. **Comité Consultivo Paritário para os Problemas Sociais dos Transportes Rodoviários**
instituído pela Decisão 65/362/CEE da Comissão, de 5 de Julho de 1965 (JO nº 130 de 16. 7. 1965, p. 2184/65).
3. **Comité Consultivo das Pescas**
instituído pela Decisão 71/128/CEE da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1971 (JO nº L 68 de 22. 3. 1971, p. 18), alterada pela Decisão 73/429/CEE da Comissão de 31 de Outubro de 1973 (JO nº L 355 de 24. 12. 1973, p. 61).
4. **Comité Consultivo dos Consumidores**
instituído pela Decisão 73/306/CEE da Comissão, de 25 de Setembro de 1973 (JO nº L 283 de 10. 10. 1973, p. 18), alterada por:
- Decisão 76/906/CEE da Comissão, de 3 de Dezembro de 1976 (JO nº L 341 de 10. 12. 1976, p. 42),
 - Decisão 80/1087/CEE da Comissão, de 16 de Outubro de 1980 (JO nº L 320 de 27. 11. 1980, p. 33).
5. **Comité Consultivo em Matéria Aduaneira**
instituído pela Decisão 73/351/CEE da Comissão, de 7 de Novembro de 1973 (JO nº L 321 de 22. 11. 1973, p. 37), alterada por:
- Decisão 76/921/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1976 (JO nº L 362 de 31. 12. 1976, p. 55),
 - Decisão 78/883/CEE da Comissão, de 20 de Outubro de 1978 (JO nº L 299 de 26. 10. 1978, p. 39),
 - Decisão 81/342/CEE da Comissão, de 5 de Maio de 1981 (JO nº L 133 de 20. 5. 1981, p. 31),
 - Decisão 83/111/CEE da Comissão, de 7 de Março de 1983 (JO nº L 66 de 12. 3. 1983, p. 23).
6. **Comité Paritário para os Problemas Sociais da Pesca Marítima**
instituído pela Decisão 74/441/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1974 (JO nº L 243 de 5. 9. 1974, p. 19), alterada pela Decisão 83/53/CEE da Comissão, de 24 de Janeiro de 1983 (JO nº L 44 de 16. 2. 1983, p. 21).
7. **Comité Paritário para os Problemas Sociais dos Trabalhadores Assalariados Agrícolas**
instituído pela Decisão 74/442/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1974 (JO nº L 243 de 5. 9. 1974, p. 22), alterada pela Decisão 83/54/CEE da Comissão, de 24 de Janeiro de 1983 (JO nº L 44 de 16. 2. 1983, p. 22).
8. **Comité de Peritos da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho**
instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1365/75 do Conselho, de 26 de Maio de 1975 (JO nº L 139 de 30. 5. 1975, p. 1).
9. **Comissão Mista para a Harmonização das Condições de Trabalho na Indústria do Carvão**
instituída pela Decisão 75/782/CECA da Comissão, de 24 de Novembro de 1975 (JO nº L 329 de 23. 12. 1975, p. 35).
10. **Comité Científico de Cosmetologia**
instituído pela Decisão 78/45/CEE da Comissão, de 19 de Dezembro de 1977 (JO nº L 13 de 17. 1. 1978, p. 24).
11. **Comité Científico e Técnico das Pescas**
instituído pela Decisão 79/572/CEE da Comissão, de 8 de Junho de 1979 (JO nº L 156 de 23. 6. 1979, p. 29).
12. **Comité Paritário da Navegação Interior**
instituído pela Decisão 80/991/CEE da Comissão, de 9 de Outubro de 1980 (JO nº L 297 de 6. 11. 1980, p. 28).
13. **Comité Consultivo dos Produtos Alimentares**
instituído pela Decisão 80/1073/CEE da Comissão, de 24 de Outubro de 1980 (JO nº L 318 de 26. 11. 1980, p. 28).
14. **Comité do Comércio e da Distribuição**
instituído pela Decisão 81/428/CEE da Comissão, de 20 de Maio de 1981 (JO nº L 165 de 23. 6. 1981, p. 24).
15. **Comité de Desenvolvimento Europeu da Ciência e da Tecnologia**
instituído pela Decisão 82/835/CEE da Comissão, de 6 de Dezembro de 1982 (JO nº L 350 de 10. 12. 1982, p. 45).

16. Comité Consultivo da Política Comunitária para o Sector das Madeiras

instituído pela Decisão 83/247/CEE da Comissão, de 11 de Maio de 1983 (JO n.º L 137 de 26. 5. 1983, p. 31).

17. Comité Consultivo da Investigação e do Desenvolvimento Industriais (Irdac)

instituído pela Decisão 84/128/CEE da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1984 (JO n.º L 66 de 8. 3. 1984, p. 30).

18. Comité Paritário dos Caminhos de Ferro

instituído pela Decisão 85/13/CEE da Comissão, de 19 de Dezembro de 1984 (JO n.º L 8 de 10. 1. 1985, p. 26).

- b) Os Comités Consultivos e Científicos instituídos no âmbito da política agrícola comum para os quais tenha sido decidida de comum acordo, antes da adesão, entre o Reino de Espanha, a República Portuguesa e a Comissão, a oportunidade de uma renovação integral aquando da adesão.

ANEXO XXXV

Lista prevista no artigo 393º do Acto de Adesão

I. LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

1. Regulamento (CEE) n.º 222/77 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976 (JO n.º L 38 de 9. 2. 1977, p. 1), alterado por:
 - Regulamento (CEE) n.º 983/79 do Conselho, de 14 de Maio de 1979 (JO n.º L 123 de 19. 5. 1979, p. 1),
 - Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 - Regulamento (CEE) n.º 3813/81 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981 (JO n.º L 383 de 31. 12. 1981, p. 28),
 - Regulamento (CEE) n.º 3617/82 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO n.º L 382 de 31. 12. 1982, p. 6):
em 1 de Março de 1986.
 - Regulamento (CEE) n.º 1664/81 da Comissão, de 23 de Junho de 1981 (JO n.º L 166 de 24. 6. 1981, p. 11), rectificado pelo JO n.º L 243 de 26. 8. 1981, p. 18,
 - Regulamento (CEE) n.º 2105/81 da Comissão, de 16 de Julho de 1981 (JO n.º L 207 de 27. 7. 1981, p. 1),
 - Regulamento (CEE) n.º 3220/81 da Comissão, de 11 de Novembro de 1981 (JO n.º L 324 de 12. 12. 1981, p. 9),
 - Regulamento (CEE) n.º 1499/82 da Comissão, de 11 de Junho de 1982 (JO n.º L 161 de 12. 6. 1982, p. 11),
 - Regulamento (CEE) n.º 1482/83 da Comissão, de 8 de Junho de 1983 (JO n.º L 151 de 9. 6. 1983, p. 29), rectificado no JO n.º L 285 de 18. 10. 1983, p. 24:
em 1 de Março de 1986.
2. Regulamento (CEE) n.º 223/77 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1976 (JO n.º L 38 de 9. 2. 1977, p. 20), alterado por:
 - Regulamento (CEE) n.º 1601/77 da Comissão, de 11 de Julho de 1977 (JO n.º L 182 de 22. 7. 1977, p. 1),
 - Regulamento (CEE) n.º 526/79 da Comissão, de 20 de Março de 1979 (JO n.º L 74 de 24. 3. 1979, p. 1),
 - Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 - Regulamento (CEE) n.º 1964/79 da Comissão, de 6 de Setembro de 1979 (JO n.º L 227 de 7. 9. 1979, p. 12),
 - Regulamento (CEE) n.º 137/80 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1980 (JO n.º L 18 de 24. 1. 1980, p. 13),
 - Regulamento (CEE) n.º 902/80 da Comissão, de 14 de Abril de 1980 (JO n.º L 97 de 15. 4. 1980, p. 20), rectificado pelo JO n.º L 254 de 27. 9. 1980, p. 47
 - Regulamento (CEE) n.º 3298/80 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1980 (JO n.º L 344 de 19. 12. 1980, p. 16),
3. Regulamento (CEE) n.º 2826/77 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1977 (JO n.º L 333 de 24. 12. 1977, p. 1), alterado por:
 - Regulamento (CEE) n.º 607/78 da Comissão, de 29 de Março de 1978 (JO n.º L 83 de 30. 3. 1978, p. 17),
 - Acto de Adesão de 1979 (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 - Regulamento (CEE) n.º 1653/79 da Comissão, de 25 de Julho de 1979 (JO n.º L 192 de 31. 7. 1979, p. 32),
 - Regulamento (CEE) n.º 1976/80 da Comissão, de 25 de Julho de 1980 (JO n.º L 192 de 26. 7. 1980, p. 23),
 - Regulamento (CEE) n.º 2966/82 da Comissão, de 5 de Novembro de 1982 (JO n.º L 310 de 6. 11. 1982, p. 11),
 - Regulamento (CEE) n.º 3026/84 da Comissão, de 30 de Outubro de 1984 (JO n.º L 287 de 31. 10. 1984, p. 7):
em 1 de Março de 1986.
4. Regulamento (CEE) n.º 3177/80 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1980 (JO n.º L 335 de 12. 12. 1980, p. 1):
 - a) em 1 de Janeiro de 1993 para os produtos industriais,
 - b) em 1 de Janeiro de 1996 para os produtos agrícolas.

5. Regulamento (CEE) n.º 3178/80 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1980 (JO n.º L 335 de 12. 12. 1980, p. 3):
- a) em 1 de Janeiro de 1993 para os produtos industriais,
 - b) em 1 de Janeiro de 1996 para os produtos agrícolas.
6. Regulamento (CEE) n.º 1577/81 da Comissão, de 12 de Junho de 1981 (JO n.º L 154 de 13. 6. 1981, p. 26) alterado por:
- Regulamento (CEE) n.º 3523/81 da Comissão, de 8 de Dezembro de 1981 (JO n.º L 355 de 10. 12. 1981, p. 26),
 - Regulamento (CEE) n.º 3063/82 da Comissão, de 18 de Novembro de 1982 (JO n.º L 323 de 19. 11. 1982, p. 8),
 - Regulamento (CEE) n.º 1012/84 da Comissão, de 10 de Abril de 1984 (JO n.º L 101 de 13. 4. 1984, p. 25):
em 1 de Janeiro de 1996.

ANEXO XXXVI

Lista prevista no artigo 395º do Acto de Adesão

I. DIREITO DE ESTABELECIMENTO E LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. Directiva 63/607/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1963 (JO nº 159 de 2. 11. 1963, p. 2661/63),

Portugal: 1 de Janeiro de 1991.

2. Segunda Directiva 65/264/CEE do Conselho, de 13 de Maio de 1965 (JO nº 85 de 19. 5. 1965, p. 1437/65),

Portugal: 1 de Janeiro de 1991.

3. Directiva 68/369/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968 (JO nº L 260 de 22. 10. 1968, p. 22), alterada pelo Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),

Portugal: 1 de Janeiro de 1991.

4. Directiva 70/451/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970 (JO nº L 218 de 3. 10. 1970, p. 37), alterada pelo Acto de Adesão de 1972 (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14),

Portugal: 1 de Janeiro de 1991.

5. Directiva 78/686/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978 (JO nº L 233 de 24. 8. 1978, p. 1),

Espanha: 1 de Janeiro de 1991.

II. FISCALIDADE

- Primeira Directiva 67/277/CEE do Conselho, de 11 de Abril de 1967 (JO nº 71 de 14. 4. 1967, p. 1301/67),

- Segunda Directiva 67/228/CEE do Conselho, de 11 de Abril de 1967 (JO nº 71 de 14. 4. 1967, p. 1303/67),

- Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977 (JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1),

- Oitava Directiva 79/1072/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1979 (JO nº L 331 de 27. 12. 1979, p. 11),

- Directiva 83/181/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983 (JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 38),

- Décima Directiva 84/386/CEE do Conselho, de 31 de Julho de 1984 (JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 58),

Portugal: 1 de Janeiro de 1989.

III. AMBIENTE

1. Directiva 75/439/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975 (JO nº L 194 de 25. 7. 1975, p. 23),

Portugal: 1 de Janeiro de 1989.

2. Directiva 75/440/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975 (JO nº L 194 de 25. 7. 1975, p. 26):

Portugal: 1 de Janeiro de 1989

3. Directiva 76/160/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1975 (JO nº L 31 de 5. 2. 1976, p. 1), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),

Portugal: 1 de Janeiro de 1993.

4. Directiva 78/319/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1978 (JO nº L 84 de 31. 3. 1978, p. 43), alterada pelo Acto de Adesão de 1979 (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),

Portugal: 1 de Janeiro de 1989.

5. Directiva 79/869/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1979 (JO nº L 271 de 29. 10. 1979, p. 44), alterada pela Directiva 81/855/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1981 (JO nº L 319 de 7. 11. 1981, p. 16),

Portugal: 1 de Janeiro de 1989.

6. Directiva 80/778/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980 (JO nº L 229 de 30. 8. 1980, p. 11), alterada pela Directiva 81/858/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1981 (JO nº L 319 de 7. 11. 1981, p. 19),

Portugal: 1 de Janeiro de 1989.

PROTOCOLOS

Protocolo nº 1

relativo aos estatutos do Banco Europeu de Investimento

PRIMEIRA PARTE

ADAPTAÇÃO DOS ESTATUTOS DO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO

Artigo 1º

O artigo 3º do Protocolo relativo aos estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

São membros do Banco, nos termos do artigo 129º do Tratado:

- o Reino da Bélgica;
- o Reino da Dinamarca;
- a República Federal da Alemanha;
- a República Helénica;
- o Reino de Espanha;
- a República Francesa;
- a Irlanda;
- a República Italiana;
- o Grão-Ducado do Luxemburgo;
- o Reino dos Países Baixos;
- a República Portuguesa;
- o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte».

Artigo 2º

O nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Protocolo relativo aos estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

«1. O capital do Banco é de vinte e oito mil e oitocentos milhões de ECUs, subscrito pelos Estados-membros do seguinte modo:

— Alemanha	5 508,725 milhões
— França	5 508,725 milhões
— Itália	5 508,725 milhões
— Reino Unido	5 508,725 milhões
— Espanha	2 024,928 milhões
— Bélgica	1 526,980 milhões
— Países Baixos	1 526,980 milhões
— Dinamarca	773,154 milhões
— Grécia	414,190 milhões
— Portugal	266,922 milhões
— Irlanda	193,288 milhões
— Luxemburgo	38,658 milhões».

Artigo 3º

O nº 1 do artigo 5º do Protocolo relativo aos estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

«1. O capital subscrito será realizado pelos Estados-membros até ao limite de, em média, 9,01367457 % dos montantes fixados no nº 1 do artigo 4º».

Artigo 4º

O artigo 10º do Protocolo relativo aos estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10º

Salvo disposição em contrário destes Estatutos, as decisões do Conselho de Governadores são tomadas por maioria dos seus membros. Esta maioria deve representar, pelo menos, 45 % do capital subscrito. As votações do Conselho de Governadores serão efectuadas nos termos do artigo 148º do Tratado».

Artigo 5º

O nº 2, primeiro, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 11º do Protocolo relativo aos estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

«2. O Conselho de Administração é composto por 22 administradores e 12 suplentes.

Os administradores são nomeados por um período de cinco anos pelo Conselho de Governadores, nos seguintes termos:

- 3 administradores designados pela República Federal da Alemanha;
- 3 administradores designados pela República Francesa;
- 3 administradores designados pela República Italiana;
- 3 administradores designados pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;
- 2 administradores designados pelo reino de Espanha;
- 1 administrador designado pelo Reino da Bélgica;

- 1 administrador designado pelo Reino da Dinamarca;
- 1 administrador designado pela República Helénica;
- 1 administrador designado pela Irlanda;
- 1 administrador designado pelo Grão-Ducado do Luxemburgo;
- 1 administrador designado pelo Reino dos Países Baixos;
- 1 administrador designado pela República Portuguesa;
- 1 administrador designado pela Comissão.

Os suplentes são nomeados por um período de cinco anos pelo Conselho de Governadores, nos seguintes termos:

- 2 suplentes designados pela República Federal da Alemanha;
- 2 suplentes designados pela República Francesa;
- 2 suplentes designados pela República Italiana;
- 2 suplentes designados pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;

- 1 suplente designado, de comum acordo, pelo Reino da Dinamarca, pela República Helénica e pela Irlanda;
- 1 suplente designado, de comum acordo, pelos países do Benelux;
- 1 suplente designado, de comum acordo, pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa;
- 1 suplente designado pela Comissão.

Artigo 6º

O nº 2, segunda frase, do artigo 12º do Protocolo relativo aos estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

«Para a maioria qualificada são necessários quinze votos».

Artigo 7º

O nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 13º do Protocolo relativo aos estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

«1. O Comité Executivo é composto por um presidente e seis vice-presidentes, nomeados por um período de seis anos, pelo Conselho de Governadores, sob proposta do Conselho de Administração. Podem ser reconduzidos nas suas funções».

SEGUNDA PARTE

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 8º

1. O Reino de Espanha e a República Portuguesa pagarão respectivamente as importâncias de 91 339 340 ECUs e de 12 040 186 ECUs correspondente à sua quota do capital subscrito pago pelos Estados-membros à data de 1 de Janeiro de 1986, em cinco prestações semestrais iguais, a vencer em 30 de Abril e em 31 de Outubro. A primeira prestação será devida em qualquer destas duas datas, na que for mais próxima após a adesão.

2. No que se refere à parte ainda por pagar à data da adesão, correspondente aos aumentos de capital decididos em 15 de Junho de 1981 e em 11 de Junho de 1985, o Reino de Espanha e a República Portuguesa participarão proporcionalmente e de acordo com o calendário fixado para estes aumentos de capital.

3. Os montantes a pagar por força do nº 1 e relativos à parte ainda por pagar do aumento decidido em 15 de Junho de 1981 correspondem às quotas de capital a realizar pelos novos Estados-membros, calculadas nos termos do artigo 5º do Protocolo relativo ao Estatutos do Banco que fixava a percentagem a realizar pelos

Estados-membros em 10,17857639 % do capital subscrito antes do aumento de capital de 11 de Junho de 1985 referido no nº 2.

Artigo 9º

O Reino de Espanha e a República Portuguesa contribuirão, nas datas indicadas no nº 1 do artigo 8º, para o fundo de reserva, para a reserva suplementar, para as provisões equivalentes a reservas e para o montante que venha ainda a ser destinado às reservas e provisões, constituído pelo saldo da conta de ganhos e perdas estabelecido em 31 de Dezembro do ano que precede a adesão, tal como consta do balanço do Banco, com montantes correspondentes a, respectivamente,

$$\frac{7,031}{92,0421875} = 7,63888842 \%$$

destas reservas e provisões, para o Reino de Espanha, e

$$\frac{0,9268125}{92,0421875} = 1,00694315 \%$$

destas reservas e provisões, para a República Portuguesa.

Artigo 10º

Os pagamentos previstos nos artigos 7º e 8º deste Protocolo serão efectuados pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa nas suas moedas nacionais livremente transferíveis.

Para o cálculo dos montantes a pagar será tomada em consideração uma taxa de conversão entre o ECU e, respectivamente, a peseta e o escudo, aplicável no último dia útil do mês anterior às datas dos pagamentos em causa. Esta fórmula será igualmente utilizada para o ajustamento do capital previsto no artigo 7º do Protocolo relativo aos Estatutos do banco. Tal ajustamento aplicar-se-á também aos pagamentos já efectuados pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa.

Artigo 11º

1. A partir da adesão, o Conselho de Governadores aumentará o número de membros do Conselho de

Administração, nomeando dois administradores designados pelo Reino de Espanha e um administrador designado pela República Portuguesa, bem como um suplente designado, de comum acordo, pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa.

2. As funções dos administradores e do suplente assim nomeados cessarão no termo da sessão anual do Conselho de Governadores em que for examinado o relatório anual relativo ao exercício de 1987.

Artigo 12º

1. O Conselho de Governadores, deliberando sob proposta do Conselho de Administração, nomeará o sexto vice-presidente referido no artigo 7º do presente protocolo nos três meses posteriores à adesão.

2. As funções do vice-presidente assim nomeado cessarão no termo da sessão anual do Conselho de Governadores em que for examinado o relatório anual relativo ao exercício de 1987.

Protocolo nº 2**relativo às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha***Artigo 1º*

1. Os produtos originários das Ilhas Canárias ou de Ceuta e Melilha, bem como os produtos provenientes de países terceiros importados nas Ilhas Canárias ou em Ceuta e Melilha no âmbito dos regimes que lhes são aplicáveis, não são considerados, aquando da sua colocação em livre prática no território aduaneiro da Comunidade, como mercadorias que preencham as condições dos artigos 9º e 10º do Tratado CEE, nem como mercadorias em livre prática nos termos do Tratado CECA.

2. O território aduaneiro da Comunidade não compreende as Ilhas Canárias e Ceuta e Melilha.

3. Salvo disposição em contrário do presente protocolo, os actos das instituições da Comunidade em matéria de legislação aduaneira para as trocas comerciais exteriores aplicam-se nas mesmas condições às trocas comerciais entre o território aduaneiro da Comunidade, por um lado, e as Ilhas Canárias e Ceuta e Melilha, por outro.

4. Salvo disposição em contrário do presente protocolo, os actos das instituições das Comunidades relativos à política comercial comum, autónomos ou convencionais, directamente ligados à importação ou à exportação de mercadorias, não são aplicáveis às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha.

5. Salvo disposição em contrário do Acto de Adesão, incluindo o presente protocolo, a Comunidade aplica nas suas trocas comerciais com as Ilhas Canárias e com Ceuta e Melilha, relativamente aos produtos que são objecto do Anexo II do Tratado CEE, o regime geral que aplica nas suas trocas exteriores.

Artigo 2º

1. Sob reserva dos artigos 3º e 4º do presente protocolo, os produtos originários das Ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha, aquando da sua colocação em livre prática no território aduaneiro da Comunidade, beneficiam da isenção de direitos aduaneiros nos termos previstos nos nºs 2 e 3.

2. Na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, a isenção de direitos aduaneiros referida no nº 1 é concedida a partir de 1 de Janeiro de 1986.

No que diz respeito ao resto do território aduaneiro da Comunidade, os direitos aduaneiros à importação dos produtos originários das Ilhas Canárias ou de Ceuta e Melilha serão suprimidos de acordo com o mesmo calendário e nos mesmos termos que os previstos nos artigos 30º, 31º e 32º do Acto de Adesão.

3. Em derrogação dos nºs 1 e 2, os tabacos manipulados classificados na posição 24.02 da pauta aduaneira comum e manufacturados nas Ilhas Canárias beneficiam, no território aduaneiro da Comunidade, da isenção de direitos aduaneiros até ao limite de contingentes pautais.

Esses contingentes serão abertos e repartidos pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, tomando como base de referência a média dos três melhores dos cinco últimos anos para os quais existam estatísticas disponíveis. O Conselho deliberará em tempo útil para permitir a abertura e a repartição dos contingentes em 1 de Janeiro de 1986.

A fim de evitar que este regime provoque dificuldades económicas num ou vários Estados-membros em razão da reexportação dos tabacos manipulados importados num outro estado-membro, a Comissão aprovará, após consulta aos Estados-membros, os métodos de cooperação administrativa necessários.

Artigo 3º

1. Os produtos da pesca classificados nas posições 03.01, 03.02, 03.03, 16.04 e 16.05, bem como nas subposições 05.15. A e 23.01 B da pauta aduaneira comum e originários das Ilhas Canárias ou de Ceuta e Melilha beneficiam, até ao limite de contingentes pautais calculados por produto e na média das quantidades efectivamente escoadas durante os anos de 1982, 1983 e 1984, do regime a seguir definido, respectivamente com destino à parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, e à Comunidade, na sua composição actual.

- Quando os referidos produtos forem introduzidos na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, beneficiarão da isenção de direitos aduaneiros. Não podem ser considerados em livre prática nesta parte de Espanha, na acepção do artigo 10º do Tratado CEE, quando sejam reexportados num outro Estado-membro.
- Quando os referidos produtos forem colocados em livre prática no resto do território aduaneiro da Comunidade, beneficiarão da redução progressiva dos direitos aduaneiros de acordo com o mesmo calendário e nos mesmos termos que os previstos no artigo 173º do Acto de Adesão, e desde que sejam respeitados os preços de referência.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1993, relativamente aos produtos da pesca referidos no nº 1 e a partir de 1 de Janeiro de 1996, relativamente aos preparados e às conservas de sardinha classificadas na subposição 16.04 D da pauta aduaneira comum, os produtos em causa beneficiam da isenção de direitos aduaneiros no conjunto do território aduaneiro da Comunidade até ao limite de contingentes pautais calculados por produto na média das quantidades efectivamente escoadas

durante os anos de 1982, 1983 e 1984 na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade ou exportadas para a Comunidade, na sua composição actual. A colocação em livre prática dos produtos introduzidos no território aduaneiro da Comunidade, no âmbito destes contingentes pautais, será subordinada ao respeito das regras previstas pela organização comum de mercado e nomeadamente ao dos preços de referência.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará anualmente as disposições relativas à abertura e à repartição dos contingentes, de acordo com as regras previstas nos nºs 1 e 2. Em relação ao ano de 1986, o Conselho deliberará em tempo útil para permitir a abertura e a repartição dos contingentes em 1 de Janeiro de 1986.

Artigo 4º

1. Os produtos agrícolas que constam do Anexo A, originários das Ilhas Canárias, beneficiam, nas condições definidas no presente artigo, aquando da respectiva colocação em livre prática no território aduaneiro da Comunidade, da isenção de direitos aduaneiros até ao limite de contingentes pautais calculados na média das quantidades efectivamente escoadas durante os anos de 1982, 1983 e 1984, respectivamente com destino à parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade e à Comunidade, na sua composição actual:

- a) Até 31 de Dezembro de 1995, para os produtos acima referidos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72, e até 31 de Dezembro de 1992 para os outros produtos referidos, os produtos em causa beneficiam:
- na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, da isenção de direitos aduaneiros, e sem aplicação, se for caso disso, do sistema de preços de referência;
 - no resto do território aduaneiro da Comunidade, das mesmas condições que as adoptadas para os mesmos produtos provenientes da parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, mas no respeito do sistema dos preços de referência eventualmente aplicáveis.
- b) A partir de 1 de Janeiro de 1996, para os produtos acima referidos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72, e a partir de 1 de Janeiro de 1993, para os outros produtos referidos, os produtos em causa beneficiam da isenção de direitos aduaneiros no conjunto do território aduaneiro da Comunidade, mas no respeito do sistema dos preços de referência eventualmente aplicáveis.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará em tempo útil as disposições que permitam a abertura e a repartição dos contingentes a partir de 1 de Janeiro de 1986.

2. a) Em derrogação do nº 1, as bananas classificadas na subposição 08.01 B da pauta aduaneira comum originárias das Ilhas Canárias, aquando da respectiva colocação em livre prática na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, beneficiam da isenção de direitos aduaneiros. As bananas importadas ao abrigo do regime acima referido não podem ser consideradas em livre prática nesta parte da Espanha, na acepção do artigo 10º do Tratado CEE, quando reexpedidas para outro Estado-membro.

b) Até 31 de Dezembro de 1995, o Reino de Espanha pode manter, relativamente às bananas referidas na alínea a) importadas dos outros Estados-membros, as restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente que aplicava à importação destes produtos na vigência do regime nacional anterior.

Em derrogação do nº 2 do artigo 76º do Acto de Adesão e até ao estabelecimento de uma organização comum de mercado para este produto, o Reino de Espanha pode manter, na medida estritamente necessária, a assegurar a manutenção da organização nacional, restrições quantitativas à importação relativamente às bananas referidas na alínea a) importadas de países terceiros.

Artigo 5º

1. No caso de a aplicação do regime referido no nº 2 do artigo 2º conduzir a um acréscimo sensível das importações de certos produtos originários das Ilhas Canárias ou de Ceuta e Melilha susceptível de prejudicar os produtores da Comunidade, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode submeter a condições especiais o acesso desses produtos ao território aduaneiro da Comunidade.

2. Se, como consequência da não-aplicação da política comercial comum e da pauta aduaneira comum à importação de matérias primas ou de produtos semi-fabricados nas Ilhas Canárias ou em Ceuta e Melilha, as importações de um produto originário das Ilhas Canárias ou de Ceuta e Melilha provocarem ou ameaçarem provocar um grave prejuízo a uma actividade produtiva exercida num ou em vários Estados-membros, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, pode tomar as medidas adequadas.

Artigo 6º

1. Os produtos originários do território aduaneiro da Comunidade, aquando da respectiva importação nas Ilhas Canárias ou em Ceuta e Melilha, beneficiam da isenção de direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, nos termos definidos nos nºs 2 e 3.

2. Os direitos aduaneiros existentes nas Ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha bem como o encargo denominado «arbitrio insular — tarifa general» das Ilhas Canárias serão suprimidos progressivamente, em relação aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade, de acordo com o mesmo calendário e nos mesmos termos que os previstos nos artigos 30º, 31º e 32º do Acto de Adesão.

3. O encargo denominado «arbitrio insular — tarifa especial» das Ilhas Canárias será suprimido em relação aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade em 1 de Março de 1986.

Todavia, o referido encargo pode ser mantido, na importação dos produtos enumerados na lista que consta do Anexo B, a uma taxa correspondente a 90 % da taxa indicada em relação a cada um desses produtos nessa mesma lista, e sob condição de essa taxa reduzida ser aplicada uniformemente a qualquer importação dos produtos em causa originários do território aduaneiro da Comunidade. O referido encargo será suprimido o mais tardar em 1 de Janeiro de 1993, salvo se o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, decidir o respectivo prolongamento, em função da evolução da situação económica nas Ilhas Canárias relativamente a cada um dos produtos em causa.

Este encargo não pode, em qualquer momento, ser superior ao nível da pauta aduaneira espanhola, tal como modificada tendo em vista a progressiva aplicação da pauta aduaneira comum.

Artigo 7º

Os direitos aduaneiros e os encargos de efeito equivalente a tais direitos, bem como o regime de trocas comerciais aplicados à importação nas Ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha das mercadorias provenientes de um país terceiro não podem ser menos favoráveis do que os aplicados pela Comunidade nos termos dos seus compromissos internacionais ou dos seus regimes preferenciais em relação a esse país terceiro, sob condição de que o mesmo país terceiro conceda às importações provenientes das Ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha o mesmo tratamento que concede à Comunidade. Todavia, o regime aplicado à importação nas Ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha, em relação a mercadorias provenientes do país terceiro em causa, não pode ser mais favorável do que aquele que é aplicado em relação às importações dos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 8º

O regime aplicável às trocas de mercadorias entre as Ilhas Canárias, por um lado, e Ceuta e Melilha, por outro, será, pelo menos, tão favorável quanto o aplicável por força do artigo 6º.

Artigo 9º

1. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, aprovará, antes de 1 de Março de 1986, as regras de aplicação do presente protocolo e nomeadamente as regras de origem aplicáveis às trocas comerciais referidas nos artigos 2º, 3º, 4º, 6º e 8º, incluindo as disposições relativas à identificação dos produtos originários e ao controlo de origem.

Estas regras compreenderão nomeadamente disposições relativas à marcação e/ou à rotulagem dos produtos, às condições de matrícula dos navios, à aplicação da regra do cúmulo da origem aos produtos da pesca, bem como disposições que permitam determinar a origem dos produtos.

2. Permanecem aplicáveis até 28 de Fevereiro de 1986:

— às trocas comerciais entre o território aduaneiro da Comunidade, na sua composição actual, por um lado, e as Ilhas Canárias e Ceuta e Melilha, por outro; as regras de origem previstas pelo Acordo de 1970 entre a Comunidade Económica Europeia e Espanha;

— às trocas comerciais entre a parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, por um lado, e as Ilhas Canárias e Ceuta e Melilha, por outro; as regras de origem previstas pelas disposições nacionais em vigor em 31 de Dezembro de 1985.

ANEXO A

Lista referida no nº 1 do artigo 4º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
06.01	<p>Bolbos, cebolas, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor:</p> <p>ex A. Em repouso vegetativo:</p> <p>— Que não sejam jacintos, narcisos, tulipas e gladiolos</p>
06.02	<p>Outras plantas e raízes vivas, compreendendo as estacas e os enxertos:</p> <p>A. Estacas não enraizadas e enxertos:</p> <p>II. Outras</p> <p>ex D. Outras:</p> <p>— Roseiras (todas as espécies <i>Rosa</i>) não enxertadas:</p> <p>— Com caule de um diâmetro de 10 mm ou menos</p> <p>— Outras</p> <p>— Outras, com exclusão do micélio («blanc de champignon»), redodendros (azáleas), plantas de produtos hortícolas e de morangueiros:</p> <p>— Plantas de ar livre:</p> <p>— Árvores, arbustos e moitas, com excepção das frutíferas e florestais:</p> <p>— Estacas enraizadas e plantas jovens</p> <p>— Outras</p> <p>— Outras:</p> <p>— Plantas vivazes</p> <p>— Outras</p> <p>— Plantas de interior:</p> <p>— Estacas, raízes e plantas jovens, com excepção dos cactos</p> <p>— Outras, com excepção das plantas de flores, em botão ou em flor, com excepção dos cactos</p>
06.03	<p>Flores e botões cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo:</p> <p>A. Frescos:</p> <p>I. De 1 de Junho a 31 de Outubro:</p> <p>— Rosas</p> <p>— Cravos</p> <p>— Orquídeas</p> <p>— Gladiolos</p> <p>— Crisântemos</p> <p>— Outros</p> <p>II. De 1 de Novembro a 31 de Maio:</p> <p>— Rosas</p> <p>— Cravos</p> <p>— Orquídeas</p> <p>— Gladiolos</p> <p>— Crisântemos</p> <p>— Outros</p>
07.01	<p>Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:</p> <p>A. Batatas:</p> <p>II. Temporã</p> <p>F. Legumes de vagem, em grão ou em vagem:</p> <p>II. Feijão</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
07.01 (cont.)	ex H. Cebolas, chalotas e alhos: — Cebolas M. Tomates P. Pepinos grandes e pepinos pequenos: I. Pepinos grandes S. Pimentos doces ou pimentões T. Outros: II. Beringelas
08.01	Tâmaras, bananas, ananases, mangas, mangostões, abacates, goiabas, cocos, castanhas do Brasil, castanhas de caju (ce caju ou de anacardo), frescos ou secos, com ou sem casca: D. Abacates

ANEXO B

Lista referida no nº 3 do artigo 6º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa (%)
02.01	<p>Carnes e miudezas, comestíveis, dos animais incluídos nos nºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas:</p> <p>A. Carnes:</p> <p>II. Da espécie bovina:</p> <p>a) Frescas ou refrigeradas</p> <p>III. Da espécie suína:</p> <p>a) Doméstica:</p> <p>ex 1. Em carcaças ou meias carcaças, mesmo sem a cabeça, os pés ou as banhas: — Frescas ou refrigeradas</p> <p>ex 2. Pernas e pedaços de pernas não desossados: — Frescos ou refrigerados</p> <p>ex 3. Pás e pedaços de pás, não desossados: — Frescos ou refrigerados</p> <p>ex 4. Lombos e pedaços de lombos, não desossados: — Frescos ou refrigerados</p> <p>ex 5. Peitos (entremeados) e pedaços de peitos: — Frescos ou refrigerados</p> <p>6. Outras:</p> <p>bb) Não especificadas: — Frescas ou refrigeradas</p> <p>ex b) Outras: — Frescas ou refrigeradas</p>	<p>20</p> <p>20</p> <p>20</p> <p>20</p> <p>20</p> <p>20</p> <p>20</p> <p>20</p>
04.01	<p>Leite e nata, frescos, não concentrados nem açucarados:</p> <p>A. De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 6%:</p> <p>I. Iogurte, <i>képhir</i>, leite coalhado, soro, leiteiro (ou leite batido) e outros leites fermentados ou acidificados:</p> <p>ex a) Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 2 l: — Iogurtes</p>	<p>12,5</p>
04.05	<p>Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outra forma, açucarados ou não:</p> <p>A. Ovos com casca, frescos ou conservados:</p> <p>I. Ovos de aves de capoeira:</p> <p>ex b) Outros: — De galinha</p>	<p>9</p>
09.01	<p>Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café, que contenham café em qualquer proporção:</p> <p>A. Café:</p> <p>II. Torrado:</p> <p>a) Não descafeinado</p>	<p>19</p>
19.03	<p>Massas alimentícias:</p> <p>B. Outras</p>	<p>12</p>
20.02	<p>Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético:</p> <p>ex C. Tomates: — Concentrado de tomate, com um teor, em peso, de matéria seca superior a 30 %, em recipientes hermeticamente fechados</p>	<p>10</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa (%)
21.04	Molhos; condimentos e temperos, compostos: B. Molhos que tenham por base puré de tomate	9
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições: D. Iogurtes preparados; leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários: I. Iogurtes preparados: b) Outros	12,5
22.09	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas: C. Bebidas espirituosas: I. Rum, araca, tafiá, que se apresentem em recipientes que contenham: ex a) 2 l ou menos: — Rum ex b) Mais de 2 l: — Rum	39,1 Ptas/l 39,1 Ptas/l
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraoetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.): C. Outros: ex IV. Polipropileno: — Em tiras, de uma espessura superior a 0,1 mm VII. Cloreto de polivinilo: ex b) Sob qualquer outra forma: — Em tubos	10,5 10,5
39.07	Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06, inclusive: B. Outras: V. De outras matérias: ex d) Outras: — Pratos, com um diâmetro de 17 a 21 cm inclusive, e taças, em poliestireno — Sacos e similares para embalagem, em polietileno — Recipientes que não sejam garrações, garrafas e frascos, de poliestireno — Tubos trabalhados e acessórios para ligação de tubos, de cloreto de polivinilo	15 10,5 15 10,5
42.02	Artigos de viagem (malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem, mochilas, etc.), sacos para compras, bolsas, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador, instrumentos de música, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural, artificial ou reconstituído, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos: ex A. De folhas de matérias plásticas artificiais: — Sacos de polietileno	10,5

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa (%)
48.05	Papel e cartão simplesmente canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, pregueados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas:	
	A. Papel e cartão canelados	14
ex B.	Outros:	
	— Papel encrespado para usos domésticos, com um peso por m ² igual ou superior a 15 g e inferior a 50 g	12,5
ex 48.14	Artigos para correspondência: papel de carta em blocos, sobrecritos, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência:	
	— Papel de carta, em blocos	15
48.15	Papel e cartão não especificados, cortados, para determinados usos:	
ex B.	Outros:	
	— Papel higiénico, em rolo	12
	— Papel para máquinas de escritório e similares, em tiras ou em bobinas	12
48.16	Caixas, sacos e outras embalagens, de papel ou cartão; cartonagens e artefactos semelhantes, para uso de escritórios e estabelecimentos:	
ex A.	Caixas, sacos e outras embalagens, de papel ou cartão:	
	— Caixas de papel ou de cartão canelado	15
	— Sacos, bolsas e cartuchos, em papel <i>kraft</i>	11
	— Caixas para charutos e cigarros	14
ex 48.18	Livros de registo, cadernos, livros e cadernetas (de notas, de recibos e semelhantes), blocos para apontamentos, agendas, pastas (dossiers), classificadores, capas para encadernação (para montagem de folhas móveis ou outras) e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou de cartão; álbuns para amostras e para colecções e resguardos para livros, de papel ou cartão:	
	— Blocos para apontamentos e cadernos	13
ex 48.19	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não, com ou sem ilustrações, mesmo gomadas:	
	— Etiquetas de qualquer espécie, excluindo as cintas de charutos	14,5
48.21	Outras obras de pasta de papel, de cartão ou de pasta de celulose:	
	B. Cueiros e fraldas para bebés:	
ex I.	Não acondicionados para venda a retalho:	
	— De pasta de celulose	14
ex II.	Outros:	
	— De pasta de celulose	14
ex D.	Roupas de cama, de mesa, de toucador (compreendendo os toalhetes para limpeza do rosto e os lenços de assoar), de copa ou de cozinha; roupas interiores e outro vestuário:	
	— Toalhas de mão e guardanapos	14
ex E.	Pensos higiénicos e tampões:	
	— Toalhetes higiénicos, de pasta de celulose	14

Protocolo nº 3

relativo às trocas de mercadorias entre a Espanha e Portugal durante o período de aplicação das medidas transitórias

Artigo 1º

1. Salvo para os produtos incluídos no Anexo II do Tratado CEE e sem prejuízo do disposto no presente protocolo, a Espanha e Portugal aplicarão nas suas trocas comerciais o tratamento acordado entre estes Estados, por um lado, e a Comunidade, na sua composição actual, por outro, tal como definido no Capítulo I do Título II e no Capítulo I do Título III da Quarta Parte do Acto de Adesão.

2. Aos produtos originários de Portugal incluídos nos capítulos 25 a 99 da pauta aduaneira comum, com excepção dos que são objecto dos Regulamentos (CEE) nº 2783/75, nº 3033/80 e nº 3035/80, o Reino de Espanha aplicará o mesmo regime que o aplicado pela Comunidade na sua composição actual a Portugal, nomeadamente no que diz respeito à eliminação dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, bem como das restrições quantitativas à importação e à exportação, e medidas de efeito equivalente, às mercadorias que são objecto do Tratado CEE que preencham, em Portugal, as condições dos artigos 9º e 10º deste mesmo Tratado, bem como às mercadorias que são objecto do Tratado CECA e que se encontram em livre prática em Portugal, nos termos deste Tratado.

A República Portuguesa aplicará aos produtos originários de Espanha incluídos nos capítulos 25 a 99 da pauta aduaneira comum, com excepção dos que são objecto dos Regulamentos (CEE) nº 2783/75, nº 3033/80 e nº 3035/80, o mesmo regime que aplicar em relação à Comunidade, na sua composição actual.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará, antes de 1 de Março de 1986, as regras de origem aplicáveis às trocas comerciais entre Espanha e Portugal.

Artigo 2º

Para efeitos do disposto no artigo 48º do Acto de Adesão, no que diz respeito aos produtos incluídos na lista que consta do Anexo A, a abolição dos direitos exclusivos de importação em Espanha, prevista no nº 3 do referido artigo, efectua-se, a partir de 1 de Março de 1986, através da abertura progressiva de contingentes de importação de produtos originários de Portugal. Os volumes dos contingentes para o ano de 1986 estão indicados na referida lista.

O Reino de Espanha aumenta os volumes dos contingentes nas condições indicadas no mesmo anexo. Os

aumentos, expressos em percentagens, são acrescidos a cada contingente e o aumento seguinte é calculado com base no valor total assim obtido.

Artigo 3º

1. Em derrogação do artigo 1º, o Reino de Espanha instaurará, para os produtos originários de Portugal incluídos no Anexo B, a partir de 1 de Março de 1986 e até 31 de Dezembro de 1990, limites pautais com direito nulo. No caso de as quantidades previstas para cada um dos referidos limites serem atingidas, o Reino de Espanha pode reintroduzir direitos aduaneiros até ao fim do ano civil em curso; estes serão, então, idênticos aos que a Espanha aplicar, na mesma altura, à Comunidade, na sua composição actual.

O volume dos limites para o ano de 1986 está indicado no Anexo B e o calendário anual de aumento progressivo é o seguinte:

- 1987: 10 %
- 1988: 12 %
- 1989: 14 %
- 1990: 16 %

O aumento é acrescido a cada contingente e o aumento seguinte é calculado com base no valor total obtido.

2. O regime de limites pautais previsto no nº 1 será igualmente aplicável, em relação ao ano de 1990, aos produtos têxteis que constam do Anexo C.

3. O Reino de Espanha e a República Portuguesa podem submeter, até 31 de Dezembro de 1990, as importações dos produtos incluídos no Anexo B a uma fiscalização prévia, com fins exclusivamente estatísticos.

Relativamente ao ano de 1990, o Reino de Espanha poderá submeter as importações dos produtos referidos no Anexo C a uma fiscalização prévia, com fins exclusivamente estatísticos.

Em qualquer caso, a importação dos produtos acima referidos não pode sofrer qualquer atraso resultante da aplicação dessa fiscalização estatística.

Artigo 4º

1. O Reino de Espanha pode, até 31 de Dezembro de 1990, submeter a uma fiscalização prévia à importação,

com fins exclusivamente estatísticos, os seguintes produtos, originários de Portugal:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
47.01	Pastas de papel
48.01	Papel e cartão, compreendendo a pasta de celulose, em rolos ou em folhas

Em qualquer caso, a importação dos produtos acima referidos não pode sofrer qualquer atraso resultante da aplicação dessa fiscalização estatística.

2. Nas condições e dentro dos prazos previstos no nº 1, a República Portuguesa pode submeter os produtos referidos no nº 1, originários de Espanha, a uma fiscalização prévia à importação, com fins exclusivamente estatísticos.

Artigo 5º

1. A República Portuguesa pode, até 31 de Dezembro de 1988, submeter a uma fiscalização prévia à importação, com fins exclusivamente estatísticos, os seguintes produtos, originários de Espanha:

a) Os produtos submetidos à competência do Tratado CECA

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
73.14	Fio de ferro macio ou de aço, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos
73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os nºs 73.06 a 73.14, inclusive: A. Aço fino ao carbono: ex VIII. Fio, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos: — Não revestido
73.18	Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do nº 73.19

Em qualquer caso, a importação dos produtos acima referidos não pode sofrer qualquer atraso resultante da aplicação dessa fiscalização estatística.

As duas partes podem, de comum acordo, prorrogar o regime de fiscalização estatística por um período que não ultrapasse 31 de Dezembro de 1990. Em caso de desacordo, e a pedido de um dos dois Estados, a Comissão pode decidir a prorrogação do referido regime se verificar perturbações importantes no mercado português.

2. Nas condições previstas no segundo parágrafo do nº 1, a República Portuguesa pode, até 31 de Dezembro de 1992, submeter a uma fiscalização prévia à importação, com fins exclusivamente estatísticos, os seguintes produtos, originários de Espanha:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07
22.03	Cerveja

3. Nas condições previstas no segundo parágrafo do nº 1, o Reino de Espanha pode, até 31 de Dezembro de 1992, submeter a uma fiscalização prévia à importação, com fins exclusivamente estatísticos, os produtos incluídos no Anexo VII do Acto de Adesão, bem como as bebidas espirituosas incluídas na subposição 22.09 C da pauta aduaneira comum, originárias de Portugal.

Artigo 6º

1. Até 31 de Dezembro de 1990, relativamente aos produtos referidos no artigo 4º, se se verificarem alterações bruscas e importantes nas respectivas correntes tradicionais de trocas comerciais, o Reino de Espanha e a República Portuguesa consultam-se num prazo máximo de cinco dias úteis a partir do pedido feito por um destes Estados-membros para o exame da situação tendo como objectivo a obtenção de um acordo quanto às eventuais medidas a adoptar.

2. Até 31 de Dezembro de 1988, relativamente aos produtos referidos no nº 1 do artigo 5º, se se verificarem alterações bruscas e importantes nas importações em Portugal dos produtos originários de Espanha, o Reino de Espanha e a República Portuguesa consultam-se num prazo máximo de cinco dias úteis a partir da recepção do pedido pelo reino de Espanha para o exame da situação, tendo como objectivo a obtenção de um acordo quanto às eventuais medidas a adoptar.

3. Se, nas consultas previstas nos nºs 1 e 2, o Reino de Espanha e a República Portuguesa não chegarem a acordo, a Comissão, tendo em conta os critérios que regulam a cláusula de protecção que consta do artigo 379º do Acto de Adesão, fixa, através de um procedimento de urgência, as medidas de protecção que considere necessárias, precisando as respectivas condições e as regras de aplicação.

Artigo 7º

1. No caso dos montantes compensatórios referidos nos artigos 72º e 240º do Acto de Adesão ou do mecanismo de montantes compensatório referido no artigo 270º, serem aplicados nas trocas comerciais entre Espanha e Portugal a um ou vários produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico de merca-

dorias que são objecto do Regulamento (CEE) n.º 3033/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que determina o regime de trocas comerciais aplicável a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, as medidas transitórias aplicáveis são determinadas de acordo com as regras previstas nos artigos 53.º e 213.º do referido Acto. Os montantes compensatórios aplicáveis nas trocas comerciais entre o Reino de Espanha e a República Portuguesa são cobrados ou concedidos pelo Estado no qual os preços dos produtos agrícolas de base em causa sejam mais elevados.

2. O direito aduaneiro que constitui o elemento fixo da imposição aplicável, à data da adesão, à importação em Portugal proveniente de Espanha e, reciprocamente, das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) n.º 3033/80, determina-se de acordo com as disposições dos artigos 53.º e 213.º do Acto de Adesão.

Todavia, se, em relação aos produtos que constam do Anexo XIX do referido Acto, o direito aduaneiro que constitui o elemento fixo da imposição aplicável por Portugal às importações provenientes de Espanha, calculado de acordo com as disposições acima referidas, for inferior aos direitos indicados nesse anexo, são estes últimos que se aplicam.

Se, relativamente aos mesmos produtos, este direito aduaneiro for superior ao direito aduaneiro que constitui o elemento fixo da imposição aplicável por Portugal às importações da Comunidade, na sua composição actual, é este último que se aplica.

O parágrafo anterior não é aplicável ao chocolate e aos outros preparados alimentares que contenham cacau da posição 18.06 da pauta aduaneira comum. Quanto a estes, o elemento fixo da imposição aplicável por Portugal às importações provenientes de Espanha não pode ser superior a 30 %.

Artigo 8.º

1. A Comissão determina, tomando devidamente em conta as disposições em vigor e nomeadamente as relativas ao trânsito comunitário, os métodos de cooperação administrativa destinados a assegurar que as mercadorias que satisfaçam as condições para tal exigidas beneficiem do tratamento previsto pelo presente protocolo.

Estes métodos incluirão nomeadamente as medidas necessárias a fim de assegurar que as mercadorias que tenham beneficiado do referido tratamento em Espanha ou em Portugal, no momento da sua reexportação para a Comunidade, na sua composição actual, sejam sujeitas ao mesmo tratamento que o que lhes seria aplicável no caso da respectiva importação directa.

2. Até 28 de Fevereiro de 1986, os regimes que actualmente regem as relações comerciais entre o Reino de Espanha e a República Portuguesa permanecem aplicáveis às trocas comerciais entre Espanha e Portugal.

3. A Comissão determinará as disposições aplicáveis a partir de 1 de Março de 1986 às trocas comerciais, entre Espanha e Portugal, das mercadorias obtidas em Espanha ou em Portugal no fabrico das quais tenham entrado:

- produtos que não foram sujeitos aos direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente que lhes eram aplicáveis em Espanha ou em Portugal, ou que tenham beneficiado de draubaque total ou parcial destes direitos ou encargos;
- produtos agrícolas que não satisfaçam as condições requeridas para serem admitidos à livre circulação em Espanha ou em Portugal.

Ao adoptar estas disposições, a Comissão toma em consideração as regras previstas no Acto de Adesão para a eliminação dos direitos aduaneiros entre a Comunidade, na sua composição actual, e Espanha e Portugal e para aplicação progressiva, pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa, da pauta aduaneira comum, bem como as disposições em matéria de política agrícola comum.

Artigo 9.º

1. Salvo disposição em contrário do Acto de Adesão e do presente protocolo, as disposições em vigor em matéria de legislação aduaneira relativamente às trocas comerciais com países terceiros aplicam-se nas mesmas condições às trocas comerciais entre Espanha e Portugal enquanto forem cobrados direitos aduaneiros no momento dessas trocas comerciais.

Para a determinação do valor aduaneiro nas trocas comerciais entre Espanha e Portugal, bem como nas trocas comerciais com os países terceiros até:

- 31 de Dezembro de 1992 para os produtos industriais e
- 31 de Dezembro de 1995 para os produtos agrícolas,

o território aduaneiro a tomar em consideração é o definido pela legislação em vigor no Reino de Espanha e na República Portuguesa em 31 de Dezembro de 1985.

2. O Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão, nas suas trocas comerciais, a partir de 1 de Março de 1986, a nomenclatura da pauta aduaneira comum e a da pauta unificada CECA.

Artigo 10.º

A República Portuguesa, no âmbito das suas trocas comerciais com as Ilhas Canárias e Ceuta e Medilha, aplica os regimes específicos acordados a este respeito entre a Comunidade, na sua composição actual, e o Reino de Espanha, referidos no Protocolo n.º 2.

Artigo 11.º

Sem prejuízo do disposto no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 1.º, a Comissão adoptará, a partir da adesão, qualquer medida de aplicação que possa revelar-se necessária tendo em vista a execução das disposições do presente protocolo, e nomeadamente as regras de aplicação da fiscalização prevista nos artigos 3.º, 4.º e 5.º

ANEXO A

Lista prevista no artigo 2º do protocolo nº 3

Nº do contingente	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume dos contingentes de base (1986)	Taxa de aumento anual %
1	24.02	Tabaco manipulado; extratos e molhos de tabaco: A. Cigarros	300 000 000 unidades	20 %
2	24.02	B. Charutos e cigarrilhas	3 510 000 unidades	20 %
3	24.02	C. Tabaco para fumar D. Tabaco para mascar e rapé E. Outros, compreendendo o tabaco aglomerado em forma de folhas	60 t	20 %
4	27.10	Óleos derivados do petróleo e dos minerais betuminosos (com exclusão dos óleos brutos); produtos não especificados nem compreendidos noutras posições que contenham em peso pelo menos 70 % desses óleos, os quais devem constituir o seu elemento base: ex A. Óleos leves: — Com exclusão das essências para motores e dos querosenes	7 427 t	10 %
5	27.10	ex A. Óleos leves: — Essências para motores	9 531 t	10 %
6	27.10	ex A. Óleos leves: — Querosenes	6 000 t	10 %
7	27.10	C. Óleos pesados: I. Gasóleo	7 400 t	18,5 %
8	27.10	C. Óleos pesados: II. Fuelóleo	13 600 t	12,5 %
9	27.10	C. Óleos pesados: III. Óleos lubrificantes e outros	850 t	10 %
	34.03	Preparados lubrificantes e preparados do tipo dos utilizados para engordurar ou olear matérias têxteis, peles e coiros ou outras matérias, com exclusão dos que contenham, em peso, 70 % ou mais de óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos: ex A. Que contenham óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos: — Com exclusão dos preparados lubrificantes para o tratamento dos têxteis, coiros, peles e peles em cabelo		

Nº do contingente	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume dos contingentes de base (1986)	Taxa de aumento anual %
10	27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	17 000 t	10 %
11	27.12	Vaselina	400 t	10 %
	27.13	Parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocerite, cera de lignite, cera de turfa e resíduos parafínicos (<i>gatsch, slack wax, etc.</i>) mesmo corados		
12	27.14	Betume e coque de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	6 000 t	10 %
	27.15	Betumes e asfaltos naturais; xistos e areias betuminosas, rochas asfálticas		
	27.16	Misturas betuminosas que tenham por base asfalto ou betume natural, betume de petróleo, alcatrão mineral ou breu de alcatrão mineral (tais como mastiques betuminosos e <i>cut-backs</i>)		

Nº do limite	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume de base (1986)
	60.05 (cont.)	<p>ee) Calças: ex 33. De outras matérias têxteis: — De algodão</p> <p>ff) Fatos e conjuntos para homens e rapazes, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: ex 22. De outras matérias têxteis — De algodão</p> <p>gg) Saias-casaco e conjuntos para senhoras, raparigas e crianças, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: 44. De algodão</p> <p>hh) Casacos compridos e jaquetas cortadas-cosidas: 44. De algodão</p> <p>ijij) <i>Anoraks</i>, blusões e semelhantes: ex 11. De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão</p> <p>kk) Fatos e conjuntos para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: ex 11. De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão</p> <p>ll) Outro vestuário exterior: 44. De algodão</p> <p>5. Acessórios de vestuário: ex cc) De outras matérias têxteis: — De algodão</p> <p>B. Outros: ex III. De outras matérias têxteis: — De algodão</p>	
3	61.01	<p>Vestuário exterior para homens e rapazes:</p> <p>A. Vestuário do tipo <i>cow-boy</i> e outro vestuário semelhante para disfarce ou para divertimento, de tamanho inferior a 158; vestuário de tecidos dos n.ºs 59.08, 59.11 ou 59.12: II. Outro: ex a) Casacos compridos — De algodão ex b) Outro: — De algodão</p> <p>B. Outro: I. Vestuário de trabalho: a) Fatos-macaco, batas e aventais de suspensórios I. De algodão b) Outro: I. De algodão II. Calções e fatos de banho: ex b) De outras matérias têxteis: — De algodão III. Roupões de banho, roupões e casacos de quarto e outro vestuário de quarto análogo: b) De algodão IV. <i>Parkas</i>; anoraques, blusões e semelhantes: b) De algodão V. Outro: a) Casacos: 3. De algodão b) Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas: 3. De algodão c) Fatos e conjuntos, com exclusão do vestuário para a prática do esqui: 3. De algodão</p>	10 t

Nº do limite	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume de base (1986)
	<p>61.01 (cont.)</p> <p>61.02</p>	<p>f) Fatos e conjuntos para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: ex 1. De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão</p> <p>g) Outro vestuário: 3. De algodão</p> <p>Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:</p> <p>A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive; vestuário do tipo <i>cow-boy</i> e outro vestuário semelhante para disfarce ou divertimento, de tamanho inferior a 158:</p> <p>I. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: a) De algodão</p> <p>B. Outro:</p> <p>I. Vestuário de tecidos dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12: ex a) Casacos compridos — De algodão ex b) Outro: — De algodão</p> <p>II. Outros:</p> <p>a) Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho: 1. De algodão</p> <p>b) Fatos de banho: ex 2. De outras matérias têxteis: — De algodão</p> <p>c) Roupões de banho; outros roupões, <i>liseuses</i> e outro vestuário de quarto análogo: 2. De algodão</p> <p>d) <i>Parkas</i>; anoraques, blusões e semelhantes: 2. De algodão</p> <p>e) Outro:</p> <p>1. Casacos: cc) De algodão</p> <p>2. Casacos compridos e impermeáveis, incluindo as capas: cc) De algodão</p> <p>3. Saias-casaco e conjuntos, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: cc) De algodão</p> <p>4. Vestidos: ee) De algodão</p> <p>5. Saias, compreendendo as saias-calças: cc) De algodão</p> <p>8. Fatos e conjuntos, para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: ex aa) De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão</p> <p>9. Outro vestuário: cc) De algodão</p>	
4	<p>61.03</p> <p>61.04</p>	<p>Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos:</p> <p>B. Pijamas II. De algodão</p> <p>C. Outras: II. De algodão</p> <p>Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças:</p> <p>A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: I. De algodão</p>	3 t

Nº do limite	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume de base (1986)
	61.04 (cont.)	B. Outros I. Pijamas e camisas de noite: b) De algodão II. Outras: b) De algodão	
5	60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: B. Outras: IV. Outras: b) De fibras têxteis sintéticas: 1. Para homens e rapazes: cc) <i>Slips</i> , cuecas e semelhantes 2. Para senhoras, raparigas e crianças: dd) <i>Slips</i> , cuecas e semelhantes d) De algodão: 1. Para homens e rapazes: cc) <i>Slips</i> , cuecas e semelhantes 2. Para senhoras, raparigas e crianças: cc) <i>Slips</i> , cuecas e semelhantes	1 milhão de unidades
6	39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraalótilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.)	12 000 t
7	45.02	Cortiça natural, em cubos, placas, folhas ou tiras, incluindo os cubos ou quadrados para o fabrico de rolhas	1 t
8	45.03	Obras de cortiça natural	200 t
9	45.04	Cortiça aglomerada, com ou sem aglutinante, e respectivas obras	500 t

ANEXO C

Lista de produtos referidos no artigo 3º do Protocolo nº 3

Nº do limite	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	VOLUME de base (1990)
1	55.05	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho	245 t
2	55.09	Outros tecidos de algodão	245 t
3	56.07 A	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas: A. De fibras têxteis sintéticas	325 t
4	60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: B. Outras: I. <i>T-shirts</i> II. <i>Sous-pulls</i> : a) De algodão b) De fibras têxteis sintéticas c) De fibras têxteis artificiais IV. Outras: b) De fibras têxteis sintéticas: 1. Para homens e rapazes: aa) Camisas dd) Outras 2. Para senhoras, raparigas e crianças: ee) Outras d) De algodão: 1. Para homens e rapazes: aa) Camisas dd) Outras 2. Para senhoras, raparigas e crianças: dd) Outras	814 000 unidades
5	60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: I. Camisolas e <i>pullovers</i> com, pelo menos, 50 % em peso, de lã, e pesando 600 g ou mais por unidade; vestuário do tipo <i>cow-boy</i> e outro vestuário semelhante para disfarce ou divertimento, de tamanho inferior a 158: a) Camisolas e <i>pullovers</i> com, pelo menos, 50 % em peso, de lã, e pesando 600 g ou mais por unidade II. Outro: b) Outro: 4. Outro vestuário exterior: bb) Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos (com exclusão das jaquetas mencionadas na subposição 60.05 A. II. b) 4.hh): 11. Para homens e rapazes: aaa) De lã bbb) De pêlos finos ccc) De fibras têxteis sintéticas ddd) De fibras têxteis artificiais eee) De algodão 22. Para senhoras, raparigas e crianças: bbb) De lã ccc) De pêlos finos ddd) De fibras têxteis sintéticas eee) De fibras têxteis artificiais fff) De algodão	652 000 unidades

Nº do limite	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume de base (1990)
	62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outros: III. Roupa de toucador, de copa ou de cozinha: a) De algodão: 1. Com argolas do tipo turco	
10	61.05	Lenços de assoar e de bolso: A. De algodão: ex C. De outras matérias têxteis: — De lã ou de pêlos finos — De fibras têxteis sintéticas ou artificiais	1,6 t
11	62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outros: I. Roupas de cama: a) De algodão ex c) De outras matérias têxteis: — De lã ou de pêlos finos — De fibras têxteis sintéticas ou artificiais	407 t
12	51.04 62.03	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02): A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas: III. Tecidos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno, de largura: a) De menos de 3 m Sacos e similares para embalagem: B. De tecidos de outras matérias têxteis: II. Outros: b) De tecidos de fibras sintéticas: 1. Obtidos a partir de lâminas de polietileno ou de polipropileno	325 t
13	62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outros: II. Roupa de mesa: a) De algodão ex c) De outras matérias têxteis: — De lã ou de pêlos finos — De fibras têxteis sintéticas ou artificiais III. Roupa de toucador, de copa ou de cozinha: a) De algodão 2. Outra ex c) De outras matérias têxteis: — De lã ou de pêlos finos — De fibras têxteis sintéticas ou artificiais	245 t
14	59.04 do qual ex 59.04	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não — De fibras têxteis sintéticas	2 282 t 1 466 t

Protocolo nº 4**Mecanismo de complemento de carga no âmbito dos acordos de pesca concluídos pela Comunidade com países terceiros**

1. Será instituído um regime específico para a execução de operações efectuadas em complemento de actividades piscatórias exercidas pelos navios arvorando pavilhão de um Estado-membro da Comunidade nas águas sob a soberania ou jurisdição de um país terceiro no âmbito de obrigações decorrentes de acordos de pesca concluídos pela Comunidade com os países terceiros em causa.

2. As operações consideradas susceptíveis de ocorrer em complemento de actividades piscatórias nas condições e limites especificados nos pontos 3 e 4 referem-se ao:

- tratamento, no território do país terceiro em causa, dos produtos da pesca capturados por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro da Comunidade nas águas deste país terceiro, a título de actividades piscatórias decorrentes da execução de um acordo de pesca, tendo por objectivo a sua introdução no mercado da Comunidade sob posições pautais do capítulo 03 da pauta aduaneira comum;
- embarque, aquando do transbordo para um navio arvorando pavilhão de um Estado-membro da Comunidade, ocorrendo no âmbito das actividades previstas por um desses acordos de pesca, dos produtos da pesca incluídos no capítulo 03 da pauta aduaneira comum, tendo por objectivo o seu trans-

porte, bem como o seu eventual tratamento, a fim de serem introduzidos no mercado da Comunidade.

3. A introdução na Comunidade dos produtos que foram objecto das operações referidas no nº 2 será efectuada com suspensão parcial ou total dos direitos da pauta aduaneira comum ou sob um regime de tributação especial, nas condições e nos limites de complementaridade fixados anualmente, em relação com o volume das possibilidades de pesca decorrentes dos acordos em causa, bem como das regras neles inseridas.

4. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará, antes de 1 de Março de 1986, as regras gerais de aplicação do presente regime e nomeadamente os critérios de fixação e de repartição das quantidades em causa.

As adaptações do presente regime que possam afigurar-se necessárias na sequência da experiência adquirida, serão aprovadas de acordo com procedimento.

As regras de aplicação do presente regime, bem como as quantidades em causa, serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

Protocolo nº 5**relativo à participação dos novos Estados-membros nos fundos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço**

As contribuições dos novos Estados-membros para os fundos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço são fixadas nos seguintes termos:

- Reino de Espanha: 54 400 000 ECUs
- República Portuguesa: 2 475 000 ECUs

Esta contribuição será paga:

- pelo Reino de Espanha, em três prestações anuais iguais, sem juros, a partir de 1 de Janeiro de 1986;
- pela República Portuguesa, em quatro prestações anuais iguais, sem juros, a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Cada uma destas prestações será paga em moeda nacional livremente convertível de cada um dos novos Estados-membros.

Protocolo nº 6

relativo aos contingentes pautais anuais espanhóis para a importação de veículos automóveis da subposição 87.02 A I b) da pauta aduaneira comum referidos no artigo 34º do Acto de Adesão

1. A partir de 1 de Janeiro de 1986, o Reino de Espanha abrirá contingentes pautais anuais para a importação de veículos automóveis com motor de explosão ou de combustão interna, para o transporte de pessoas, com exclusão dos autocarros ou auto-ómnibus, da subposição 87.02 A I b) da pauta aduaneira comum, originários da Comunidade, na sua composição actual. O direito aduaneiro aplicável no limite deste contingente pautal é fixado em 17,4%. O contingente será suprimido em 31 de Dezembro de 1988.

O volume de base do contingente pautal é fixado em 32 000 veículos automóveis. Será aumentado para 36 000 unidades em 1 de Janeiro de 1987 e para 40 000 unidades em 1 de Janeiro de 1988.

2. Os volumes anuais são divididos em duas fracções.

As primeiras fracções são subdivididas em quatro categorias de cilindradas:

- de menos de 1 275 cm³;
- de 1 275 a 1 990 cm³ inclusive;
- de mais de 1 990 a 2 600 cm³ inclusive;
- com mais de 2 600 cm³.

As segundas fracções constituem as reservas.

A repartição das primeiras fracções é fixada do seguinte modo:

- a) Para o ano de 1986: 28 000 unidades, das quais:
- 3 000 unidades para a categoria de menos de 1 275 cm³;
 - 13 000 unidades para a categoria de 1 275 a 1 990 cm³ inclusive;
 - 11 000 unidades para a categoria de mais de 1 990 a 2 600 cm³ inclusive;
 - 1 000 unidades para a categoria de mais de 2 600 cm³.
- b) Para o ano de 1987: 32 000 unidades, das quais:
- 3 400 unidades para a categoria de menos de 1 275 cm³;
 - 14 850 unidades para a categoria de 1 275 a 1 990 cm³ inclusive;
 - 12 600 unidades para a categoria de mais de 1 990 a 2 600 cm³ inclusive;
 - 1 150 unidades para a categoria de mais de 2 600 cm³.
- c) Para o ano de 1988: 36 000 unidades, das quais:

- 3 850 unidades para a categoria de menos de 1 275 cm³;
- 16 700 unidades para a categoria de 1 275 a 1 990 cm³ inclusive;
- 14 150 unidades para a categoria de mais de 1 990 a 2 600 cm³ inclusive;
- 1 300 unidades para a categoria de mais de 2 600 cm³.

A reserva anual de 4 000 veículos para os anos de 1986, 1987 e 1988 abrange a importação de veículos de todas as cilindradas. No entanto, a utilização desta reserva é limitada aos veículos automóveis originários da Itália e do Reino Unido, à razão de 2 000 veículos para cada um destes Estados-membros.

3. As disposições de gestão e de aplicação do contingente pautal anual garantirão nomeadamente o acesso igual e contínuo de todos os veículos automóveis construídos na Comunidade, na sua composição actual, e a aplicação sem interrupção do direito aduaneiro previsto para o referido contingente a todos os produtores da Comunidade, na sua composição actual, até ao esgotamento do contingente. Essas disposições assegurarão que o volume contingentário seja completamente utilizado até ao final de cada ano.

A situação da utilização do contingente pautal anual é revista conjuntamente pelo Reino de Espanha e pela Comissão, em 1 de Outubro de cada ano.

4. O Reino de Espanha comunicará à Comissão, em 15 de Março, 15 de Maio, 15 de Julho, 15 de Setembro, 15 de Novembro e 15 de Janeiro de cada ano, as seguintes informações:

- estado de utilização de cada parte do contingente;
- aumento eventual dos volumes das partes, por meio de aproveitamento da reserva;
- transferência para a reserva;
- estado da reserva;
- qualquer outra informação que a Comissão considere necessária.

5. Antes de o Reino de Espanha pôr em vigor qualquer acto de aplicação do presente protocolo, sob qualquer forma que seja, incluindo decreto, directiva e instrução administrativa, esse acto deve ser submetido à Comissão, a fim de que esta o possa examinar do ponto de vista da sua compatibilidade com o Tratado, com o Acto de Adesão e, em especial, com o presente protocolo. O Reino de Espanha comunicará à Comissão qualquer alteração nesse acto.

Protocolo nº 7**relativo aos contingentes quantitativos espanhóis**

1. Os contingentes previstos no artigo 43 serão globais e abertos sem discriminação a todos os Estados-membros actuais. Tais contingentes serão abertos a todos os operadores sem restrição.

2. Os contingentes serão abertos numa fracção única, no início do ano civil.

No entanto, o Reino de Espanha pode abrir estes contingentes em duas fracções iguais, situando-se a segunda fracção no início do segundo semestre. Neste caso, o saldo da primeira fracção transitará para a segunda fracção, a fim de ser respeitado o montante global anual.

3. O Reino de Espanha notificará a Comissão, anual ou semestralmente, e publicará oficialmente a abertura dos contingentes.

4. O prazo para a apresentação de um pedido de licença será de quatro semanas no mínimo, a contar da publicação ou da notificação; decorrido este prazo, o Reino de Espanha concederá as licenças num prazo máximo de vinte dias úteis.

5. A licença de importação terá uma validade de, pelo menos, seis meses.

6. O Reino de Espanha fornecerá à Comissão informações semestrais sobre a utilização dos contingentes.

Protocolo nº 8**relativo às patentes espanholas**

1. O Reino de Espanha compromete-se a tornar, a partir da adesão, a sua legislação sobre patentes compatível com os princípios da livre circulação de mercadorias e com o nível de protecção da propriedade industrial alcançado na Comunidade, em especial no domínio das regras de licença contratual, da licença obrigatória exclusiva, da obrigação de exploração da patente, bem como da patente de importação.

Com esse objectivo, será estabelecida uma estreita colaboração entre os serviços da Comissão e as autoridades espanholas; esta colaboração abrangerá igualmente os problemas de transição da legislação espanhola actual para a nova legislação.

2. O Reino de Espanha introduzirá na sua legislação nacional uma disposição sobre a inversão do ónus da prova correspondente ao artigo 75º da Convenção do Luxemburgo de 15 de Dezembro de 1975 sobre a Patente Comunitária.

Esta disposição aplica-se a partir da adesão no que respeita às novas patentes relativas aos processos depositados a partir da data da adesão.

Em relação às patentes depositadas anteriormente a essa data, esta disposição será aplicável o mais tardar em 7 de Outubro de 1992.

No entanto, esta disposição não se aplicará se a acção judicial por violação do direito de patente for dirigida

contra o titular de outra patente de processo de fabrico de um produto idêntico ao resultante do processo patentado pelo autor da acção, se essa outra patente tiver sido concedida antes da data da adesão. Todavia, o Reino de Espanha suprimirá, com efeitos a partir da adesão, o artigo 273º da Lei sobre Patentes actualmente em vigor.

No caso em que a inversão do ónus da prova não for aplicável, o Reino de Espanha continuará a fazer incidir o ónus da prova por violação do direito de patente sobre o titular da patente. Em todos estes casos, no entanto, o Reino de Espanha introduzirá na sua legislação, com efeitos a partir de 7 de Outubro de 1992, um processo judicial de «arbitramento cautelar».

Por «arbitramento cautelar», entende-se um processo que se insere no âmbito do sistema referido nos parágrafos precedentes, através do qual qualquer pessoa que disponha do direito de agir judicialmente por violação do direito de patente pode, por decisão judicial proferida a seu pedido, mandar proceder, nas instalações do presumível infractor, por funcionário judicial assistido por peritos, à descrição pormenorizada dos processos litigiosos, nomeadamente através da fotocópia de documentos técnicos, com ou sem apreensão efectiva. A decisão judicial pode ordenar o depósito de caução, destinada a indemnizar o presumível infractor em caso de prejuízo causado pelo «arbitramento cautelar».

3. O Reino de Espanha aderirá à Convenção de Munique de 5 de Outubro de 1973 sobre a Patente Europeia nos prazos que lhe permitam, no que respeita apenas nos produtos químicos e farmacêuticos, invocar o disposto no artigo 167º da referida Convenção.

Neste contexto e tendo em conta o compromisso assumido pelo Reino de Espanha no nº 1, os Estados-membros da Comunidade, na qualidade de Estados contratantes da convenção de Munique, comprometem-se a tudo fazer para, no caso de ser apresentado pelo Reino de Espanha um pedido nos termos do artigo 167º da referida Convenção, assegurar uma prorrogação da validade da reserva prevista no mencionado artigo 167º para além de 7 de Outubro de 1987 e pelo período máximo fixado na mesma Convenção. Se a prorrogação da reserva acima referida não for possível, o Reino

de Espanha pode recorrer ao artigo 174º da Convenção de Munique, entendendo-se que, em qualquer caso, aderirá à referida Convenção o mais tardar em 7 de Outubro de 1992.

4. Decorrido o período da derrogação acima prevista, o Reino de Espanha aderirá à Convenção do Luxemburgo sobre a Patente Comunitária.

O Reino de Espanha pode recorrer ao nº 4 do artigo 95º da referida Convenção, tendo em vista introduzir as adaptações meramente técnicas necessárias em consequência da sua adesão à referida Convenção, entendendo-se porém que esse recurso não atrasará em caso algum a adesão do Reino de Espanha à Convenção do Luxemburgo para além da data acima mencionada.

Protocolo nº 9

relativo às trocas de produtos têxteis entre a Espanha e a Comunidade, na sua composição actual

Artigo 1º

O Reino de Espanha controlará nas condições previstas nos artigos 2º, 3º e 4º, até 31 de Dezembro de 1989, as exportações para os Estados-membros actuais dos produtos referidos na lista constante do Anexo A, com base nas quantidades indicadas nessa lista.

Artigo 2º

A Comunidade e o Reino de Espanha estabelecerão, durante o período de aplicação do disposto no artigo 1º, uma cooperação administrativa nas condições definidas no Anexo B.

Artigo 3º

Após notificação prévia à Comissão, o Reino de Espanha poderá aplicar as disposições de flexibilidade prevista no Anexo C às suas exportações para os Estados-membros actuais dos produtos referidos na lista constante do Anexo A.

Artigo 4º

A Comissão e as autoridades competentes do Reino de Espanha procederão, se a situação o requerer, às consultas adequadas de modo a evitar que surjam situações que tornem necessário o recurso a medidas de protecção.

Artigo 5º

1. Se forem atingidas as quantidades indicadas no Anexo A, ou se se verificarem desvios bruscos e importantes em relação às correntes comerciais de troca tradicionais para a importação nos Estados-membros actuais dos produtos referidos no nº 1 do Anexo B, a Comissão fixará as medidas de protecção que considerar necessárias, a pedido do Estado-membro interessado e de acordo com o procedimento de urgência previsto no nº 2 do artigo 379º do Acto.

2. Se se verificarem desvios bruscos e importantes em relação às correntes de trocas comerciais tradicionais para a importação em Espanha dos produtos referidos no nº 9 do Anexo B, a Comissão fixará as medidas de protecção que considerar necessárias, a pedido do Reino de Espanha e de acordo com o procedimento de urgência previsto no nº 2 do artigo 379º do Acto.

ANEXO A

Lista prevista no artigo 1º:

Categoria	Número da pauta aduaneira comum	Código NIMEXE (1985)	Designação das mercadorias	Unidade	1986	1987	1988	1989
1	55.05	55.05-13, 19, 21, 25, 27, 29, 33, 35, 37, 41, 45, 46, 48, 51, 53, 55, 57, 61, 65, 67, 69, 72, 78, 81, 83, 85, 87	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho	t	23 791	26 408	29 841	34 317
6	61.01 B V d) 1 2 3 e) 1 2 3 61.02 B II e) 6 aa) bb) cc)		Vestuário exterior para homem e rapaz Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outros: Calções, calções curtos e calças, em tecido, para homem e rapaz; calças, em tecido, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, para senhoras, raparigas e crianças	1 000 peças	9 623	10 682	12 071	13 881
13	60.04 B IV b) 1 cc) 2 dd) d) 1 cc) 2 cc)	61.01-62, 64, 66, 72, 74, 76 61.02-66, 68, 72	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: «slips» e cuecas para homem e rapaz, «slips» e cuecas para senhoras, raparigas e crianças (com exclusão dos bebés), de malha não elástica, sem borracha, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas	1 000 peças	48 287	53 599	60 567	69 652
20	62.02 B I a) c)	60.04-48, 56, 75, 85	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outros: Roupas de cama, em tecido	t	1 837	2 039	2 304	2 650
22	56.05 A	56.05-03, 05, 07, 09, 11, 13, 15, 19, 21, 23, 25, 28, 32, 34, 36, 38, 39, 42, 44, 45, 46, 47	Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho: A. De fibras têxteis sintéticas: Fios de fibras têxteis sintéticas descontínuas; não acondicionadas para venda a retalho	t	3 958	4 393	4 964	5 709

ANEXO B

Cooperação administrativa prevista no artigo 2º

EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS TÊXTEIS ORIGINÁRIOS DE ESPANHA

1. Lista de produtos que são objecto de um regime de cooperação administrativa

Category	Number of the common customs tariff	NIMEXE Code (1985)	Designation of the goods	Unit
1	55.05	55.05-13, 19, 21, 25, 27, 29, 33, 35, 37, 41, 45, 46, 48, 51, 53, 55, 57, 61, 65, 67, 69, 72, 78, 81, 83, 85, 87	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho	t
2	55.09	55.09-03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 29, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99 55.09-06, 07, 08, 09, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 71, 73, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	Outros tecidos de algodão: Tecidos de algodão com exclusão de tecidos em ponto de gaze, com argolas do tipo «turco», fitas e galões, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de veludo canelado, tules e tecidos de malha com nó: a) Dos quais se excluem os crus e os branqueados	t
3	56.07 A	56.07-01, 04, 05, 07, 08, 10, 12, 15, 19, 20, 22, 25, 29, 30, 31, 35, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 46, 47, 49 56.07-01, 05, 07, 08, 12, 15, 19, 22, 25, 29, 31, 35, 38, 40, 41, 43, 46, 47, 49	Tecidos de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontinuas: A. De fibras têxteis sintéticas: Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontinuas com exclusão de fitas e galões, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (incluindo os do tipo «turco») e tecidos de veludo canelado: a) Dos quais se excluem os crus e os branqueados	t
4	60.04 BI II a) b) c) IV b) 1 aa) dd) 2 ee) d) 1 aa) dd) 2 dd)	60.04-19, 20, 22, 23, 24, 26, 41, 50, 58, 71, 79, 89	Roupas interiores, de malha não elásticas, sem borracha: Camisas, camisetas, «T-shirts», «sous-pulls», camisolos interiores e artigos similares de malha não elástica, sem borracha, com exclusão do vestuário para bebé, em algodão ou fibras têxteis sintéticas; «T-shirts» e «sous-pulls» de fibras têxteis artificiais excluindo vestuário para bebé	1 000 peças
5	60.05 AI II b) 4 bb) 11 aaa) bbb) ccc) ddd) eee)		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:	1 000 peças

Catego- ria	Número da pauta aduaneira comum	Código NIMEXE (1985)	Designação das mercadorias	Unidade
	22 bbb) ccc) ddd) eee) fff)	60.05-01, 31, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43	Camisolas, «pullovers» (com ou sem mangas), «twinsets», coletes e casacos de malha não elástica, sem borracha, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	
6	61.01 B V d) 1 2 3 e) 1 2 3 61.02 B II e) 6 aa) bb) cc)	61.01-62, 64, 66, 72, 74, 76 61.02-66, 68, 72	Vestuário exterior para homem e rapaz Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outros: Calções, calções curtos e calças, em tecido, para homem e rapaz; calças, em tecido, para senhora, raparigas e crianças, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	1 000 peças
13	60.04 B IV b) 1 cc) 2 dd) d) 1 cc) 2 cc)	60.04-48, 56, 75, 85	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: «slips» e cuecas para homem e rapaz, «slips» e cuecas para senhoras, raparigas e crianças (com exclusão dos bebês), de malha não elástica, sem borracha, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas	1 000 peças
20	62.02 B I a) c)	62.02-12, 13, 19	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outros: Roupas de cama, em tecido	t
22	56.05 A	56.05-03, 05, 07, 09, 11, 13, 15, 19, 21, 23, 25, 28, 32, 34, 36, 38, 39, 42, 44, 45, 46, 47 56.05-21, 23, 25, 28, 32, 34, 36	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais) não acondicionados para venda a retalho: A. De fibras têxteis sintéticas: Fios de fibras têxteis sintéticas descontínuas; não acondicionadas para venda a retalho: a) Acrílicos	t
23	56.05 B	56.05-51, 55, 61, 65, 71, 75, 81, 85, 91, 95, 99	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais); não acondicionados para venda a retalho: B. De fibras têxteis artificiais: Fios de fibras têxteis sintéticas descontínuas; não acondicionadas para venda a retalho	t

2. As autoridades espanholas competentes emitirão uma autorização de exportação para qualquer exportação de produtos têxteis das categorias, das posições pautais e dos códigos Nimexe referidos no ponto 1, que sejam originários de Espanha e se destinem a ser expedidos para os Estados-membros actuais tendo em vista a sua importação definitiva.

3. As autoridades espanholas competentes emitirão atestados de autorização de exportação, mediante a exibição da autorização de exportação referida no ponto 2.

Esses atestados concluirão nomeadamente os elementos que devem constar da declaração ou pedido do importador referidos no nº 6.

4. As autoridades espanholas competentes comunicarão à Comissão, nos primeiros dez dias de cada trimestre, discriminadas por Estado-membro e por categoria de produtos:

- a) As quantidades para as quais tenham sido emitidos atestados de exportação durante o trimestre anterior;
- b) As exportações realizadas durante o trimestre anterior ao período referido na alínea a).

5. As autoridades espanholas competentes comunicarão igualmente, numa base trimestral, à Comissão e às autoridades competentes dos Estados-membros actuais os números dos atestados de autorização de exportação que tenham caducado, bem como quaisquer outras informações que considerarem úteis nesta matéria.

6. A importação definitiva num Estado-membro actual dos produtos abrangidos pela presente cooperação administrativa fica subordinada à apresentação de um documento de importação. Este documento será emitido ou visado por uma autoridade competente do Estado-membro importador, sem encargos, para todas as quantidades pedidas, num prazo máximo de cinco dias úteis após a entrega de uma declaração ou de um simples pedido, de acordo com a legislação nacional em vigor, apresentado por qualquer importador dos Estados-membros, qualquer que seja o seu lugar de estabelecimento na Comunidade. Este documento de importação apenas será emitido ou visado mediante a

exibição de um atestado de autorização de exportação emitido pelas autoridades espanholas competentes.

A declaração ou pedido do importador deve mencionar:

- a) O nome e o endereço do importador e do exportador;
- b) A designação do produto, com indicação:
 - da denominação comercial,
 - do número de categoria do produto indicado na coluna 1 da lista que consta do nº 1,
 - da posição pautal ou do número de referência da nomenclatura das mercadorias da estatística nacional do comércio externo,
 - do país de origem;
- c) A indicação do produto na unidade indicada na coluna 5 da lista que consta do nº 1;
- d) A data ou as datas previstas para a importação.

O Estado-membro de importação poderá pedir indicações complementares, sem que daí possam resultar entraves às importações.

O disposto no presente número não obsta à importação definitiva dos produtos em causa se a quantidade dos produtos propostos para importação ultrapassar, no total, em menos de 5 %, a referida no documento de importação.

7. Se um documento de importação pedido disser respeito a uma quantidade inferior à quantidade indicada no atestado de autorização de exportação, este atestado será devolvido ao importador com a menção no verso da quantidade para a qual tenha sido emitido um documento de importação.

8. Os Estados-membros actuais comunicarão à Comissão, nos primeiros dez dias de cada trimestre, discriminadas por categoria de produtos:

- a) As quantidades para as quais tenham sido emitidos ou visados documentos de importação durante o trimestre anterior;
- b) As importações realizadas durante o trimestre anterior ao período referido na alínea a).

IMPORTAÇÃO EM ESPANHA DE PRODUTOS TÊXTEIS ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE

9. Lista de produtos que são objecto de um regime de cooperação administrativa

Número da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1985)	Designação das mercadorias	Unidade
55.05	55.05-13, 19, 21, 25, 27, 29, 33, 35, 37, 41, 45, 46, 48, 51, 53, 55, 57, 61, 65, 67, 69, 72, 78, 81, 83, 85, 87	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho	t
55.06	55.06-10, 90	Fios de algodão acondicionados para venda a retalho	

Número da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1985)	Designação das mercadorias	Unidade
55.09	55.09-03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 29, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	Outros tecidos de algodão: Tecidos de algodão com exclusão de tecidos em ponto de gaze, com argolas do tipo «turco», fitas e galões, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de chenila, tules e tecidos de malha com nó	t
ex 62.02 A II	ex 62.02-09	Cortinados, excluindo de malha, de algodão	t
62.02 B I a) B II a) B III a)	62.02-12, 13, 40, 42, 44, 46, 51, 59, 71, 72, 74	Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, excluindo as de malha, de algodão	
62.02 B IV a)	62.02-83, 85	Cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores, excluindo de malha, de algodão	
62.03	62.03-11, 13, 15, 17, 20, 30, 40, 51, 59, 97, 98	Sacos e semelhantes para embalagens, excluindo os de malha	
62.05 C	62.05-20	Rodilhas, serapilheiras, esfregões e semelhantes, excluindo de os/as malha	
ex 62.05 A	ex 62.05-01	Outros artigos confeccionados, excluindo os de malha, de algodão, incluindo os moldes de vestuário	
ex 62.05 B	ex 62.05-10		
ex 62.05 E	ex 62.05-93 ex 62.05-95 ex 62.05-99		

10. A importação em Espanha dos produtos referidos no nº 9 originários dos Estados-membros fica subordinada à apresentação de um documento de importação. Este documento será emitido ou visado pela autoridade competente espanhola, sem encargos, para todas as quantidades pedidas, num prazo máximo de cinco dias úteis após a entrega de uma declaração ou de um simples pedido, de acordo com a legislação nacional em vigor, apresentado por qualquer importador dos Estados-membros, qualquer que seja o seu lugar de estabelecimento na Comunidade.

A declaração ou pedido do importador deve mencionar:

- O nome e o endereço do importador e do exportador;
- A designação do produto, com indicação:
 - da denominação comercial,
 - da posição pautal ou do número de referência da nomenclatura das mercadorias da estatística nacional do comércio externo,
 - do Estado-membro de origem;
- A indicação do produto na unidade indicada na coluna 4 da lista que consta do nº 9;

d) A data ou as datas previstas para a importação.

O Reino de Espanha poderá pedir indicações complementares, sem que daí possam resultar entraves às importações.

O presente número não constitui obstáculo à importação definitiva dos produtos em causa se a quantidade dos produtos propostos para importação ultrapassar, no total, em menos de 5 %, a referida no documento de importação.

11. O Reino de Espanha comunicará à Comissão, durante os primeiros dez dias do segundo trimestre a seguir ao trimestre em causa, as importações realizadas, expressas nas unidades indicadas na coluna 4 da lista que consta do nº 9, discriminadas por posição aduaneira e código Nimexe, e Estado-membro de origem.

Disposições comuns

12. A Comissão e as autoridades espanholas examinarão, pelo menos trimestralmente, o estado das trocas comerciais e das suas perspectivas, tendo em vista uma análise aprofundada da situação.

ANEXO C

Flexibilidade prevista no artigo 3º

As disposições de flexibilidade previstas no artigo 3º do presente protocolo serão fixadas de acordo com as seguintes regras:

- Reporte das quantidades que não sejam utilizadas durante um ano para as quantidades correspondentes do ano seguinte até 9 % das quantidades que dizem respeito ao ano de aplicação efectiva.
- Antecipação durante um ano de uma parte das quantidades fixadas para o ano seguinte até 5 % das quantidades em causa do ano de utilização. Estas exportações antecipadas serão deduzidas das quantidades correspondentes fixadas para o ano seguinte.

Protocolo nº 10

relativo à reestruturação da siderurgia espanhola

1. Os planos de reestruturação das empresas siderúrgicas espanholas devem conduzir a que a capacidade de produção da siderurgia espanhola de produtos CECA laminados a quente não exceda 18 milhões de toneladas no termo do período referido no artigo 51º, e devem ser compatíveis com os últimos Objectivos Gerais Aço adoptados antes da adesão.

2. A partir da data da adesão, a Comissão e o Governo espanhol avaliarão em conjunto o grau de cumprimento dos planos já aprovados pelo Governo espanhol e transmitidos oficialmente à Comissão em 24 de Julho e em 1 de Agosto de 1984, bem como a viabilidade das empresas siderúrgicas a que estes planos dizem respeito.

3. No caso de a viabilidade destas empresas não estar garantida de modo satisfatório no termo de um período máximo de três anos após a adesão, a Comissão, após ter obtido o parecer do Governo espanhol, proporá, a partir do fim do primeiro ano após a adesão, um complemento aos referidos planos que permita alcançar a viabilidade dessas empresas no termo desses planos.

4. A Comissão e o Governo espanhol avaliarão igualmente, a partir da data da adesão, a viabilidade das empresas para as quais os planos referidos no nº 2 não prevejam o pagamento de qualquer auxílio depois da data da adesão. No caso de a respectiva viabilidade não estar garantida de modo satisfatório no termo de um período máximo de três anos após a adesão, a Comissão, após ter obtido o parecer do Governo espanhol, proporá medidas de reestruturação a partir do fim do primeiro ano após a adesão, de modo a alcançar a viabilidade destas empresas o mais tardar no termo do período de três anos acima mencionado.

5. Os eventuais auxílios à siderurgia espanhola no âmbito dos complementos dos planos previstos no nº 3 ou das medidas previstas no nº 4 serão previamente notificados à Comissão pelo Governo espanhol, o mais tardar no termo do primeiro ano após a adesão. O Governo espanhol só dará execução a tais projectos com autorização da Comissão.

A Comissão apreciará esses projectos em função dos critérios e de acordo com os procedimentos referidos no anexo do presente protocolo.

6. Durante o período mencionado no artigo 52º do Acto de Adesão, os fornecimentos espanhóis de produtos siderúrgicos CECA no resto do mercado comunitário devem preencher as seguintes condições:

- a) O nível dos fornecimentos espanhóis no resto da Comunidade durante o primeiro ano posterior à adesão será o que for fixado pela Comissão após acordo do Governo espanhol e consulta do Conselho, no decurso do ano que preceder a adesão. No caso de, à data da adesão, não ter sido possível obter qualquer acordo sobre este ponto, o nível dos fornecimentos será fixado pela Comissão, após parecer favorável do Conselho, o mais tardar dois meses após a data da adesão.

Todavia, como estes fornecimentos devem ser liberalizados logo que termine o regime transitório, o respectivo nível poderá ser objecto de um aumento antes do fim do referido regime, tendo em vista preparar uma transição harmoniosa e sendo o nível do primeiro ano considerado como nível inferior.

Qualquer aumento de nível será efectuado em função:

- do estado de adiantamento dos planos de reestruturação espanhóis, tendo em conta os ele-

mentos significativos do restabelecimento da viabilidade das empresas e as medidas necessárias para atingir esta viabilidade, e

- das medidas siderúrgicas que estejam em vigor na Comunidade após a adesão, de modo que a Espanha não tenha um tratamento menos favorável do que países terceiros.
- b) O Governo espanhol compromete-se a pôr em prática a partir da adesão, um mecanismo de fiscalização dos fornecimentos no resto do mercado comunitário, sob a sua responsabilidade e de acordo com a Comissão, de forma a assegurar que sejam estritamente respeitados os compromissos quanti-

tativos acordados ou estabelecidos por força da alínea a).

Este mecanismo deve ser compatível com qualquer outra medida de enquadramento do mercado que seja eventualmente adoptada no decorrer dos três anos seguintes à data da adesão e não comprometer a possibilidade de fornecer as quantidades acordadas.

A Comissão informará regularmente o Conselho sobre a fiabilidade e a eficácia deste mecanismo. No caso de ele se revelar inadaptado, a Comissão, após parecer favorável do Conselho, tomará as medidas adequadas.

ANEXO

Procedimentos e critérios de apreciação dos auxílios

1. Todos os auxílios à siderurgia financiados pelo Estado espanhol ou por meio de recursos do Estado, sob qualquer forma, específicos ou não, só podem ser considerados compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum se forem conformes com as regras gerais previstas no nº 2 e se corresponderem às disposições dos nºs 3 a 6. Estes auxílios apenas serão postos em execução em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente anexo.

A noção de auxílio inclui os auxílios concedidos por colectividades territoriais bem como os elementos de auxílio eventualmente contidos nas medidas de financiamento tomadas pelo Estado espanhol a respeito das empresas siderúrgicas por ele controladas directa ou indirectamente e que não constituam entradas de capital de risco segundo a prática normal das sociedades de economia de mercado.

2. Os auxílios à siderurgia espanhola podem ser considerados compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum, na condição de:

- a empresa beneficiária ou o conjunto de empresas beneficiárias estarem envolvidas na execução de um programa de reestruturação coerente e preciso que incida sobre os diferentes elementos de reestruturação (modernização, redução de capacidade e, se for caso disso, reestruturação financeira), programa esse apto a restabelecer a respectiva competitividade e a torná-las financeiramente viáveis sem auxílio em condições normais de mercado, o mais tardar no termo do regime transitório;
- o programa de reestruturação em questão ter por resultado a redução da capacidade global de produção da empresa beneficiária ou do conjunto das empresas beneficiárias sem prever um aumento da capacidade de produção das diversas categorias de produtos cujo mercado não esteja em crescimento;
- o montante e a intensidade dos auxílios concedidos às empresas siderúrgicas serem progressivamente reduzidos;
- os auxílios não provocarem distorções de concorrência nem alterarem as condições das trocas comerciais na medida em que isso seja contrário ao interesse comum;

- os auxílios serem autorizados o mais tardar quinze meses após a adesão e não originarem nenhum pagamento posterior ao termo do regime transitório, com excepção das bonificações de juros ou dos pagamentos a título de garantia de empréstimos concretizados antes desta data.

3. Os auxílios a favor dos investimentos na indústria siderúrgica podem ser considerados compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum na condição de:

- a Comissão ter recebido comunicação prévia do programa de investimento sempre que esta comunicação for exigida nos termos da Decisão 3302/81/CECA da Comissão, de 18 de Novembro de 1981, relativa às informações que as empresas da indústria do aço são obrigadas a fornecer a respeito dos respectivos investimentos, ou nos termos de decisão posterior;
- o montante e a intensidade dos auxílios serem justificados pela importância do esforço de reestruturação realizado, tendo em consideração os problemas estruturais existentes na região onde se realizar o investimento, e serem limitados ao necessário para este fim;
- o programa de investimento estar na linha dos critérios definidos no nº 2 bem como dos Objectivos Gerais Aço, tendo em consideração o parecer fundamentado eventualmente emitido pela Comissão a este respeito.

Ao examinar tais auxílios, a Comissão terá em conta em que medida o programa de investimento em causa contribui para outros objectivos comunitários, tais como a inovação, as economias de energia e a protecção do ambiente, entendendo-se que devem ser respeitadas as regras do nº 2.

4. Os auxílios destinados a cobrir as despesas normais ocasionadas pelo encerramento parcial ou total de instalações siderúrgicas podem ser considerados compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum.

As despesas susceptíveis de serem cobertas por estes auxílios são as seguintes:

- os subsídios pagos aos trabalhadores despedidos ou reformados antecipadamente, na medida em que estes

subsídios não dependem dos auxílios em aplicação do nº 1, alínea c) ou do nº 2, alínea b) do artigo 56º do Tratado;

- as indemnizações devidas a terceiros em consequência da rescisão de contratos relativos, nomeadamente, ao fornecimento de matérias-primas;
- as despesas ocasionadas pela readaptação do terreno, dos edifícios e/ou das infra-estruturas da instalação encerrada tendo em vista outra utilização industrial.

Os auxílios ao encerramento que não puderem ser previstos nos programas notificados o mais tardar nos doze meses seguintes à adesão podem, a título excepcional e em derrogação do nº 5 do Protocolo nº 10 e do quinto travessão do nº 2 do presente anexo, ser notificados à Comissão depois dessa data e autorizados depois dos quinze primeiros meses posteriores à adesão.

5. Os auxílios destinados a facilitar o funcionamento de certas empresas ou de certas instalações podem ser considerados compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum, sob a condição de:

- estes auxílios fazerem parte integrante de um programa de reestruturação tal como definido no primeiro travessão do nº 2;
- que estes auxílios sejam progressivamente reduzidos, pelo menos uma vez por ano;
- à intensidade e montante respectivos serem limitados ao que é estritamente necessário ao prosseguimento das actividades durante o período de reestruturação e serem justificados pela importância do esforço de reestruturação posto em prática tendo em conta os auxílios concedidos, se for caso disso, aos investimentos.

Ao examinar tais auxílios, a Comissão terá em consideração os problemas que a unidade ou unidades em questão enfrentam, bem como a região ou as regiões em causa, e ainda os efeitos secundários do auxílio sobre a concorrência noutros mercados que não sejam o do aço, nomeadamente o mercado dos transportes.

6. Os auxílios destinados a cobrir as despesas das empresas siderúrgicas para projectos de investigação e desenvolvimento podem ser considerados compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum na condição de o projecto de

investigação e/ou de desenvolvimento em causa prosseguir um dos seguintes objectivos:

- uma redução dos custos de produção, e nomeadamente economias de energia ou uma melhor produtividade;
- uma melhoria da qualidade do produto;
- uma melhoria da possibilidade de utilização dos produtos siderúrgicos ou uma extensão da gama das utilizações do aço;
- uma melhoria das condições de trabalho no que diz respeito à saúde e à segurança.

O montante global de todos os auxílios concedidos para estes fins não pode ultrapassar 50 % dos custos elegíveis do projecto. Por custos elegíveis para os auxílios devem entender-se os custos directamente ligados ao projecto, com exclusão, nomeadamente, de todas as despesas de investimento relativas ao processo de produção.

7. A Comissão solicitará o parecer dos Estados-membros sobre os projectos de auxílio que lhe sejam notificados pelo Governo espanhol antes de tomar posição a tal respeito. A Comissão informará todos os Estados-membros sobre a posição adoptada em relação a cada projecto de auxílio.

Se, depois de ter notificado os interessados para apresentarem as suas observações, a Comissão verificar que um auxílio não é compatível com as disposições do presente anexo, informará o Governo espanhol da sua decisão. É aplicável o artigo 88º do Tratado no caso de o Governo espanhol não se conformar com a referida decisão.

8. O Governo espanhol apresentará relatórios à Comissão, duas vezes por ano, sobre os auxílios desembolsados no decurso dos seis meses precedentes, sobre a utilização que lhes foi dada e sobre os resultados obtidos durante o mesmo período em matéria de reestruturação. Estes relatórios devem incluir informações sobre todas as medidas financeiras tomadas pelo Estado espanhol ou pelas autoridades regionais ou locais no que diz respeito às empresas públicas siderúrgicas. Os relatórios devem ser transmitidos num prazo de dois meses a contar do termo de cada semestre e elaborados sob forma a determinar pela Comissão.

O primeiro destes relatórios incidirá sobre os auxílios concretizados no decurso do primeiro semestre após a adesão.

Protocolo nº 11

relativo às regras em matéria de preços

1. As empresas espanholas aplicarão, a partir da adesão, as disposições relativas aos preços do Tratado CECA [alínea b) do artigo 4º e artigos 60º a 64º], assim como as decisões correspondentes.

2. Em derrogação do disposto no nº 1, as empresas a seguir enumeradas podem manter, para um mesmo produto, os seguintes pontos de paridade duplos:

Empresas siderúrgicas	Pontos de paridade
— Altos Hornos de Vizcaya (chapa cortada de rolo laminada a quente, rolo e chapa laminada a frio, zincagem)	Baracaldo (Vizcaya), Lesaca (Navarra)
— Comercial Tetracero S.A.	Gijón (Astúrias), Torrejón de Ardoz (Madrid)
— José Ma. Aristrain S.A.	Madrid, Factoria Olaberria (Guipúzcoa)
— Redondos Depósitos Unidos S.A. (REDUNISA)	Gijón (Astúrias), Teixeira (Coruña)
— Tetracero S.A.	Gijón (Astúrias), Torrejón de Ardoz (Madrid)
Empresas siderúrgicas	Pontos de paridade
— Empresa Nacional Carbonífera del Sur (hulhas)	Puertollano (C. Real), Peñarroya (Córdoba)
— Minera Martín Aznar (carvões sub-betuminosos)	Escucha (Teruel), Castellote (Teruel)

Em qualquer caso, o preço de base de um mesmo produto deve ser único, seja qual for o ponto de paridade adoptado.

Protocolo nº 12**relativo ao desenvolvimento regional da Espanha****AS ALTAS PARTES CONTRATANTES**

Desejando resolver certos problemas específicos respeitantes a Espanha,

ACORDAM NO SEGUINTE:

LEMBRAM que entre os objectivos fundamentais da Comunidade Económica Europeia se inclui a melhoria constante das condições de vida e de trabalho dos povos dos Estados-membros, bem como o desenvolvimento harmonioso das suas economias pela redução das desigualdades entre as diversas regiões e do atraso das menos favorecidas;

TOMAM NOTA de que o Governo Espanhol se encontra empenhado na execução de uma política de desenvolvimento regional que tem por fim designada-

mente favorecer o crescimento económico das regiões e zonas menos desenvolvidas de Espanha;

RECONHECEM que é do seu interesse comum que os objectivos desta política sejam atingidos;

ACORDAM, tendo em vista facilitar ao Governo Espanhol o cumprimento desta tarefa, em recomendar às instituições da Comunidade que ponham em execução todos os meios e procedimentos previstos na regulamentação comunitária, designadamente através de uma utilização adequada dos recursos comunitários destinados à realização dos objectivos da Comunidade acima referidos;

RECONHECEM especialmente que, em caso de aplicação dos artigos 92º e 93º do Tratado CEE, será necessário ter em conta os objectivos de expansão económica e de melhoria do nível de vida da população das regiões e zonas menos desenvolvidas de Espanha.

Protocolo nº 13**relativo às trocas de conhecimentos com o Reino de Espanha no domínio da energia nuclear****Artigo 1º**

1. A partir da adesão, os conhecimentos comunicados aos Estados-membros, pessoas e empresas, nos termos do artigo 13º do Tratado CEEA, serão postos à disposição do Reino de Espanha, que promoverá a respectiva difusão restrita no próprio território, nas condições fixadas naquele artigo.

2. A partir da adesão, o Reino de Espanha porá à disposição da Comunidade Europeia da Energia Atómica conhecimentos de difusão restrita obtidos no domínio nuclear em Espanha, desde que não se trate de aplicações de natureza estritamente comercial. A Comissão comunicará esses conhecimentos às empresas da Comunidade, nas condições fixadas no artigo referido no nº 1.

3. Estas informações dizem principalmente respeito:

— à física nuclear (energias baixas e altas),

- à radioprotecção,
- à aplicação dos isótopos, em especial dos isótopos estáveis,
- aos reactores de investigação e respectivos combustíveis,
- à investigação no domínio do ciclo de combustível (em especial: extracção e tratamento de minérios de urânio de baixo teor; optimização dos elementos de combustíveis para reactores de energia).

Artigo 2º

1. Nos sectores em que o Reino de Espanha puser conhecimentos à disposição da Comunidade, os organismos competentes concederão, mediante pedido, licenças em condições comerciais aos Estados-membros, às pessoas e às empresas da Comunidade, quando possuírem direitos exclusivos sobre patentes depositadas nos Estados-membros da Comunidade e desde que

não tenham, em relação a terceiros, qualquer obrigação ou compromisso de conceder ou de propor a concessão de uma licença exclusiva ou parcialmente exclusiva sobre os direitos emergentes dessas patentes.

2. Se tiver sido concedida uma licença exclusiva ou parcialmente exclusiva, o Reino de Espanha incenti-

vará e facilitará a concessão, em condições comerciais, de sublicenças aos Estados-membros, pessoas e empresas da Comunidade pelos titulares de tais licenças.

As licenças exclusivas ou parcialmente exclusivas serão concedidas numa base comercial normal.

Protocolos

Protocolo nº 14 relativo ao algodão

As Altas Partes Contratantes,

Considerando a existência de uma produção de algodão em Espanha,

ACORDA EM ALTERAR DO SEGUINTE MODO:

O Protocolo nº 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto relativo às Condições de Adesão da República Helénica e às Adaptações dos Tratados a fim de nele incluírem a quantidade de algodão produzida em Espanha e de nele preverem as modalidades de aproximação dos preços espanhóis em relação aos preços comuns, de eliminação dos direitos aduaneiros intracomunitários e de recepção da pauta aduaneira comum:

1. No nº 3, é inserido o seguinte parágrafo após o quinto parágrafo:

«A quantidade assim fixada em função do parágrafo anterior é acrescida de uma quantidade de 185 000 toneladas».

2. É aditado o seguinte número:

«13. Os artigos 68º, 70º, 75º, 76º, 89º, 90º e 91º do Acto de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa são aplicáveis, *mutatis mutandis*, para a recepção pelo Reino de Espanha do presente protocolo.

Os artigos 234º, 236º, 238º, 243º, 244º, 257º e 258º do Acto de Adesão acima referido são aplicáveis, *mutatis mutandis*, para a recepção pela República Portuguesa do presente protocolo.»

Protocolo nº 15

relativo à definição dos direitos de base portugueses para certos produtos

1. Em relação aos produtos a seguir referidos, os direitos de base sobre os quais a República Portuguesa efectuará as reduções sucessivas previstas no artigo 190º são os indicados em frente de cada um deles:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
ex 34.02	Produtos orgânicos tensoactivos; preparados tensoactivos e preparados para lixívia, ou não-sabão:	
	— Sulfato de sódio e de dodecano-1-ilo	20
	— Sulfato de trietanolamina e de dodecano-1-ilo	20
	— Ácido sulfúrico, alquibenzeno sulforato de sódio e alquibenzeno sulforato de amónio	20
	— Misturas e preparados de sulfato de sódio, de dodecano-1-ilo e de sulfato de trietanolamina	20
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
	Q. Aglutinantes para núcleos de fundição preparados que tenham por base resinas sintéticas	20
	ex X. Outros:	
	— Revestimentos refractários do género dos utilizados nas fundições para melhorar a superfície das peças fundidas	20
	— Preparados desincrustantes e semelhantes para caldeiras e para o tratamento das águas de refrigeração industrial	20
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poleadição, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, alquídicos, poliésteres alílicos e outros poliésteres não saturados, silicones, etc.):	
	C. Outros:	
	II. Aminoplásticos:	
	ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo:	
	— Resinas ureicas, modificadas com álcool furfurílico, em soluções eterificadas, utilizadas nas fundições	20
	III. Alquídicos e outros poliésteres:	
	ex b) Outros:	
	— Politereftalatos de etileno saturados, com exclusão dos polímeros negros, sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo, preparados para moldação ou extrusão	20
	— Em pó, contendo aditivos e pigmentos, utilizados para revestimentos ou pintura por acção do calor	20
	ex VII. Não especificados:	
	— Resinas epóxicas (etoxilinas), em pó, contendo aditivos e pigmentos, utilizadas para revestimento ou pintura por acção do calor	20

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
39.02	<p>Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraaolefinos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.):</p> <p>C. Outros:</p> <p>VII. Cloreto de polivinilo:</p> <p>ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo:</p> <p>— Em micro-suspensão</p> <p>ex X. Copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo:</p> <p>— Preparados para a moldação de discos para gramofones</p>	<p>20</p> <p>20</p>
40.06	<p>Borracha (ou látex de borracha) natural ou sintética, não vulcanizada, em outras formas ou estados (tais como soluções e dispersões, tubos, varetas e perfis); artefactos de borracha natural ou sintética, não vulcanizada (tais como fios têxteis revestidos ou impregnados, discos e rodela):</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>— Discos e rodela para a reparação de câmaras de ar ou de pneumáticos</p>	<p>20</p>
40.07	<p>Fios e cordas, de borracha vulcanizada, mesmo revestidos de têxteis; fios têxteis impregnados ou revestidos de borracha vulcanizada:</p> <p>ex A. Fios e cordas, de borracha vulcanizada, mesmo revestidos de têxteis:</p> <p>— Fios nus, de secção redonda</p>	<p>20</p>
48.07	<p>Papel e cartão engomados (couchés), revestidos, impregnados, coloridos à superfície (designadamente marmorizados) ou impressos (com excepção dos do capítulo 49), em rolos ou em folhas:</p> <p>ex D. Outros:</p> <p>— Papel e cartão flocado</p>	<p>10</p>
56.01	<p>Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama:</p> <p>ex A. Fibras têxteis sintéticas:</p> <p>— De poliésteres, de um comprimento inferior a 65 mm e com uma resistência superior a 53 cN/tex</p>	<p>16</p>
59.03	<p>«Tecidos não tecidos», mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras:</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>— «Tecidos não tecidos», em peças ou simplesmente cortados de forma quadrada ou rectangular, flocados</p> <p>— «Tecidos não tecidos», em peças ou simplesmente cortados de forma quadrada ou rectangular, com um peso igual ou superior a 17 g/m² e inferior ou igual a 80 g/m²</p>	<p>10</p> <p>20</p>
ex 59.08	<p>Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essa matérias:</p> <p>— Não impregnados, flocados de cloreto de polivinilo</p> <p>— Não impregnados, excluindo aqueles cuja matéria têxtil constitui o lado direito, flocados de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais com excepção do poliuretano</p>	<p>10</p> <p>10</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
ex 59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes: — Flocados	10
ex 70.06	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), simplesmente desbastadas ou polidas numa ou nas duas faces: — «Float-glass», sem armadura, com exclusão do vidro simplesmente desbastado, de uma espessura superior a 2 mm, até 10 mm inclusive	16
70.08	Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado: ex B. Outros: — Constituídos por duas ou mais folhas contracoladas, para veículos ou embarcações	20
ex 70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos artefactos compreendidos no nº 70.19: — De vidro sódico, de colheita mecânica, excluindo copos talhados ou decorados de outra forma, boiões para esterilização e objectos de vidro temperado	10
73.13	Chapa de ferro macio ou de aço, laminada a quente ou a frio B. Outra chapa: IV. Chapeada, revestida ou tratada à superfície por qualquer outra forma: ex d) Outra (cobreada, oxidada artificialmente, lacada, niquelada, envernizada, chapeada, parkerizada, impressa, etc.): — Revestida de cloreto de polivinilo	20
73.38	Artigos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; lâ de ferro macio ou de aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, de ferro macio ou de aço: B. Outros: ex II. Não especificados: — Banheiras, em chapa de aço ou de ferro de uma espessura igual ou superior a 3 mm, esmaltadas	20
74.03	Barras, perfis e fios de secção cheia, de cobre: ex B. Outros: — Barras de secção redonda, em cobre não-ligado, enroladas — Fios de secção redonda, em cobre não ligado	20 20
ex 83.01	Fechaduras (incluindo os fechos de segurança com fechadura), ferrolhos e cadeados, de chave, de segredo ou eléctricos, e respectivas partes, de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns: — Linguetes, castelos e varelhos, arrastadores e palhetões de fechadura, obtidos por sinterização	20

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
84.10	Bombas, motobombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas distribuidoras que tenham um dispositivo medidor; elevadores de líquidos (de noras de rosário, de alcatruzes, de tiras flexíveis, etc.):	
	B. Outras bombas: II. Não especificadas: ex a) Bombas: — Bombas centrífugas, submersíveis, com exclusão das bombas doseadoras	20
84.12	Grupos para condicionamento de ar que compreendam, reunidos num único corpo, uma ventoinha com motor e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade:	
	ex B. Outros: — Com exclusão das partes e peças separadas	20
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro:	
	C. Outros: ex I. Refrigeradores de capacidade superior a 340 l: — De peso inferior ou igual a 200 kg cada um, com exclusão das partes e peças separadas ex II. Não especificados: — Refrigeradores e móveis congeladores-conservadores, de tipo cofre ou de tipo armário, de peso inferior ou igual a 200 kg cada um com exclusão das partes e peças separadas	15 15
ex 84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balanças:	
	— Doseadores ou ensacadores electrónicos e outros instrumentos electrónicos de pesagem contínua, programáveis, com exclusão das partes e peças separadas	20
	— Aparelhos electrónicos para pesagem e rotulagem de produtos pré-embalados, com exclusão das partes e peças separadas	20
	— Pontes-básculas electrónicas com um porte superior a 5 000 kg, com exclusão das partes e peças separadas	20
	— Balanças comerciais electrónicas de leitura digital, com exclusão das partes e peças separadas	20
	— Básculas e plataformas de pesagem, electrónicas, de leitura digital, com exclusão das balanças para pesar pessoas e das partes e peças separadas	20
84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado, etc.), compreendendo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura:	
	A. Máquinas de costura, compreendendo os respectivos móveis: ex III. Partes e peças separadas; móveis para máquinas de costura: — Partes e peças separadas de máquinas de costura, obtidas por sinterização	20
ex 84.42	Máquinas e aparelhos para preparação e trabalho de couros e peles e para fabrico de calçado e outras obras de couro ou de pele, com exclusão das máquinas de costura do nº 84.41:	
	— Balancés para corte de couro e peles, com exclusão das partes e peças separadas	20

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
84.53	<p>Máquinas automáticas de tratamento de informação e respectivas unidades, leitores magnéticos ou ópticos, máquinas de registar informações em suporte, sob forma codificada, e máquinas de tratamento dessas informações, não especificadas nem compreendidas noutras posições:</p> <p>ex B. Outras:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Unidades compactas de processamento incorporando num mesmo bloco, pelo menos uma unidade central e um dispositivo de entrada e de saída, para utilização em sistemas industriais de produção, distribuição e utilização da energia eléctrica — Unidades de modulação/desmodulação (MODEM) para a transmissão de dados 	<p>20</p> <p>20</p>
84.59	<p>Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo:</p> <p>E. Outros:</p> <p>ex II. Outras máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Máquinas de injeção, extrusão, trituração e máquinas de moldar por sopro, para a indústria da borracha e das matérias plásticas artificiais 	<p>20</p>
ex 84.62	<p>Rolamentos de qualquer espécie (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma):</p> <ul style="list-style-type: none"> — Anéis para rolamentos, obtidos por sinterização, para velocípedes 	<p>20</p>
84.63	<p>Veios de transmissão, manivelas e cambotas, chumaceiras e bronzes, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, volantes e roldanas (incluindo as roldanas para cadernais), embraiagens, órgãos de acoplamento (mangas, acoplamentos flexíveis, etc.) e juntas de articulação (de Cardan, de Oldham, etc.):</p> <p>B. Outros:</p> <p>ex II. Não especificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Bronzes, obtidos por sinterização: <ul style="list-style-type: none"> — De peso inferior ou igual a 500 g cada um — Para engrenagens, autolubrificantes, em bronze ou em ferro 	<p>20</p> <p>20</p>
85.01	<p>Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução:</p> <p>B. Outras máquinas e aparelhos:</p> <p>I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos:</p> <p>ex b) Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Grupos electrogéneos com motor de combustão interna ou de explosão, de pistões, de potência até 750 kVA, compreendendo aqueles cuja potência não se exprime em kW ou em kVA, com peso superior a 100 kg cada um — Geradores de corrente alterna, com peso superior a 100 kg cada um e de potência até 750 kVA — Motores e geradores de corrente contínua, com peso superior a 100 kg cada um, com exclusão dos motores e outros geradores cuja potência não seja expressa em kW ou kVA — Conversores rotativos, com mais de 100 kg cada um 	<p>20</p> <p>20</p> <p>20</p> <p>20</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
85.01 (cont.)	<p>ex II. Transformadores e conversores estáticos (rectificadores, etc.), bobinas de reactância e de auto-indução:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Conversores estáticos, pesando mais de 100 kg cada um, e rectificadores, com excepção dos especialmente concebidos para soldadura — Transformadores trifásicos, sem dieléctrico líquido, de potência igual ou superior a 50 kVA até 2 500 kVA, inclusive 	<p>20</p> <p>20</p>
85.04	<p>Acumuladores eléctricos:</p> <p>B. Outros:</p> <p>ex II. Acumuladores não especificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De níquel-cádmio, excluindo os fechados hermeticamente 	<p>20</p>
85.12	<p>Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para o arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.); ferros eléctricos de engomar; aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento:</p> <p>ex C. Aparelhos electrotérmicos para arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.):</p> <ul style="list-style-type: none"> — Secadores de cabelo, com exclusão dos secadores de campânula 	<p>20</p>
85.13	<p>Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, com fios, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte:</p> <p>ex B. Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Postos particulares de comutação automática, electrónica, com exclusão das peças e partes separadas 	<p>20</p>
85.15	<p>Aparelhos transmissores e receptores de radiotelegrafia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodeteccção, radiomontagem e radiotelecomando:</p> <p>A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelegrafia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão:</p> <p>I. Aparelhos emissores:</p> <p>ex b) Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Que funcionam nas bandas HF e MF <p>II. Aparelhos emissores-receptores:</p> <p>ex b) Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Que funcionam na banda VHF — Suportes portáteis para emissores-receptores VHF <p>III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som:</p> <p>b) Outros:</p> <p>ex 2. Não especificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Aparelhos receptores de radiotelegrafia ou de radiotelegrafia, que funcionam nas bandas VLF, LF, MF e HF 	<p>20</p> <p>20</p> <p>20</p> <p>20</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
ex 85.16	<p>Aparelhos eléctricos de sinalização (excepto os destinados a transmitir mensagens), de segurança, verificação e comando, para vias férreas e outras vias de comunicação, compreendendo portos e aeródromos</p> <p>— Com exclusão dos aparelhos para vias férreas e das partes e peças separadas</p>	20
85.17	<p>Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (campainhas, sireias, quadros indicadores, aparelhos avisadores para protecção contra roubo e incêndio, etc.), com excepção dos incluídos nos nºs 85.09 e 85.16:</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>— Com exclusão dos aparelhos avisadores para protecção contra roubo, incêndio e similares e das partes e peças separadas</p>	20
85.19	<p>Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição:</p> <p>ex A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos:</p> <p>— De aplicação industrial, com exclusão do material de ligação:</p> <p>— De 1 000 V ou mais:</p> <p>— Seccionadores e interruptores, incluindo interruptores de corte em carga, de 1 kV a 60 kV inclusive</p> <p>— Fusíveis de 6 kV a 36 kV, inclusive, do tipo HT</p> <p>— De menos de 1 000 V:</p> <p>— Fusíveis do tipo NH</p> <p>— Interruptores, de 63 A até 1 000 A, tri ou quadripolares, com função de interrupção dupla</p> <p>ex D. Quadros de manobra e de distribuição:</p> <p>— Equipados dos respectivos aparelhos e instrumentos:</p> <p>— De aplicação industrial, com excepção dos destinados às telecomunicações e dos de medida:</p> <p>— De 1 000 V ou mais, incluindo células com interruptores ou disjuntores, desmontáveis, para transformadores, com caixilho metálico</p> <p>— Inferior ou igual a 1 000 V</p>	<p>20</p> <p>20</p> <p>20</p> <p>20</p> <p>20</p> <p>20</p>
85.23	<p>Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação:</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>— Fios, entrançados e cabos, para transporte de energia, para uma tensão nominal inferior ou igual a 60 kV, não preparados para receber peças de ligação ou não munidos dessas peças, isolados com polietileno, com exclusão dos fios para bobinagens</p> <p>— Fios para bobinagens, de cobre, envernizados ou lacados, de diâmetro igual ou superior a 0,40 mm e inferior ou igual a 1,20 mm (classe F, grau I e II)</p>	<p>20</p> <p>20</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
87.02	<p>Veículos automóveis com qualquer tipo de motor, para transporte de pessoas ou de mercadorias, compreendendo os de corridas e os <i>trolley-bus</i>:</p> <p>A. Para transporte de pessoas, compreendendo os veículos mistos:</p> <p>I. Com motor de explosão ou de combustão interna:</p> <p>ex b) Outros:</p> <p>— De tracção às quatro rodas, com uma distância ao solo de 205 mm, com um peso em vazio superior a 1 350 kg e inferior a 1 900 kg, com um peso total carregado igual ou superior a 1 950 kg e inferior a 3 600 kg, com motor de explosão de cilindrada superior a 1 560 cm³ e inferior a 2 900 cm³ ou com motor de combustão interna de cilindrada superior a 1 980 cm³ e inferior a 2 500 cm³</p> <p>B. Para transporte de mercadorias:</p> <p>II. Outros:</p> <p>a) Com motor de explosão ou de combustão interna:</p> <p>1. Camiões automóveis com motor de explosão de cilindrada igual ou superior a 2 800 cm³ ou com motor de combustão interna de cilindrada igual ou superior a 2 500 cm³:</p> <p>ex bb) Outros:</p> <p>— De tracção às quatro rodas, com uma distância ao solo superior a 205 mm, com um peso em vazio superior a 1 350 kg e inferior a 1 900 kg, com um peso total carregado igual ou superior a 1 950 kg e inferior a 3 600 kg, com motor de explosão de cilindrada inferior a 2 900 cm³</p> <p>2. Outros:</p> <p>ex bb) Outros:</p> <p>— De tracção às quatro rodas, com uma distância ao solo superior a 205 mm, com um peso em vazio superior a 1 350 kg e inferior a 1 900 kg, com um peso total carregado igual ou superior a 1 950 kg e inferior a 3 600 kg, com motor de explosão de cilindrada superior a 1 560 cm³ e inferior a 2 900 cm³ ou com motor de combustão interna de cilindrada superior a 1 980 cm³ e inferior a 2 500 cm³</p>	<p>20</p> <p>20</p> <p>20</p>
87.06	<p>Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis incluídos nos nºs 87.01 a 87.03, inclusive:</p> <p>B. Outros:</p> <p>ex II. Não especificados:</p> <p>— Pistões e guias para amortecedores, obtidos por sinterização</p> <p>— Partes e peças separadas, obtidas por sinterização, com exclusão das peças e partes separadas da carroçaria, das caixas de velocidades completas, dos eixos traseiros completos, das rodas, partes de rodas e acessórios para rodas, eixos de suporte e calços de fricção, com suporte, para travões de disco</p> <p>— Pesos para equilibragem de rodas</p>	<p>20</p> <p>20</p> <p>20</p>

ANEXO

	Data limite do contrato	Montante total do investimento em bens de equipamento
Isopor — Companhia Portuguesa de Isocianetos, Lda.	25 de Julho de 1990	37 000 000 de dólares US
Renault Portuguesa — Sociedade Comercial e Industrial, Lda.	13 de Fevereiro de 1990	9 000 000 000 de escudos (1978)
Dea Portuguesa — Sociedade de Equipamentos Automóveis, Lda.	28 de Julho de 1991	35 000 000 de francos franceses
Somincor — Sociedade Mineira Neves-Corvo, Lda.	31 de Dezembro de 1989	13 000 000 000 de escudos
Texas Instruments	31 de Dezembro de 1993	30 000 000 de dólares US
Funfrap — Sociedade de Fundação Franco-Portuguesa, SARL	30 de Novembro de 1993	2 300 000 000 de escudos

Protocolo nº 17

relativo às trocas comerciais de produtos têxteis entre Portugal e os outros Estados-membros da Comunidade

Artigo 1º

1. A República Portuguesa controlará, nas condições previstas nos artigos 2º, 3º e 4º, até 31 de Dezembro de 1988, as exportações para os Estados-membros actuais e, até 31 de Dezembro de 1989, as exportações para Espanha, dos produtos referidos na lista constante do Anexo A, com base nas quantidades indicadas nessa lista.

2. A pedido de um Estado-membro actual que considere que a situação o justifica, a Comissão prolongará por um ano a aplicação do disposto no nº 1, com base nas quantidades indicadas para 1989 na mesma lista.

3. As reimportações, nos Estados-membros actuais, de produtos têxteis após aperfeiçoamento em Portugal, efectuadas nas condições e com base nas quantidades estabelecidas no Anexo B, não serão imputadas às quantidades referidas no nº 1.

Artigo 2º

A Comunidade e a República Portuguesa estabelecerão, durante o período de aplicação do disposto no artigo 1º, uma cooperação administrativa, nas condições definidas no Anexo C.

Artigo 3º

A República Portuguesa tomará as medidas adequadas para garantir o respeito das quantidades referidas no artigo 1º, bem como as medidas de cooperação administrativa referidas no artigo 2º

Artigo 4º

Após notificação prévia à Comissão, a República Portuguesa poderá aplicar as disposições de flexibilidade previstas no Anexo D às suas exportações para os Estados-membros actuais dos produtos referidos na lista constante do Anexo A.

Artigo 5º

A Comissão e as autoridades competentes da República Portuguesa procederão, se a situação o requerer, às consultas adequadas para evitar que surjam situações que tornem necessário o recurso a medidas de protecção.

Artigo 6º

Se a situação o requerer, tendo nomeadamente em conta e evolução do consumo e a progressão das importações em Portugal de produtos têxteis provenientes de um ou de vários outros Estados-membros, a Comissão e as autoridades competentes da República Portuguesa procederão a consultas recíprocas, a pedido da República Portuguesa, tendo em vista procurar soluções adequadas destinadas a evitar o recurso a medidas de protecção.

Artigo 7º

Se forem atingidas as quantidades indicadas no Anexo A a Comissão fixará as medidas de protecção que considerar necessárias, a pedido do Estado-membro interessado e de acordo com o procedimento de urgência previsto no nº 2 do artigo 379º do Acto de Adesão.

ANEXO A

Lista prevista no nº 1 do artigo 1º:

Categoria	Número da pauta aduaneira comum	Código NIMEXE (1985)	Designação das mercadorias	Estados-membros	Unidades	1986	1987	1988	1989
1	55.05	55.05-13, 19, 21, 25, 27, 29, 33, 35, 37, 41, 45, 46, 48, 51, 53, 55, 57, 61, 65, 67, 69, 72, 78, 81, 83, 85, 87	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho	D F I BNL UK IRL DK GR E	Toneladas	759 203 1 245 687 6 712 1 799 4 050 27 150	842 225 1 382 763 7 450 1 997 4 496 30 165	951 254 1 562 862 8 419 2 257 5 080 34 185	1 094 292 1 796 991 9 682 2 596 5 842 39 211
2	55.09	55.09-03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 29, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	Outros tecidos de algodão: Tecidos de algodão com exclusão de tecidos em ponto de gaze, com argolas de tipo «turco», fitas e galões, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de veludo canelado, tules e tecidos de malha com nó	D F I BNL UK IRL DK GR E	Toneladas	717 820 396 569 5 694 397 875 155 150	796 910 440 632 6 320 441 971 172 165	899 1 028 497 714 7 142 498 1 097 194 185	1 034 1 182 572 821 8 213 573 1 262 223 211
3	56.07 A	56.07-01, 04, 05, 07, 08, 10, 12, 15, 19, 20, 22, 25, 29, 30, 31, 35, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 46, 47, 49	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas: A. De fibras têxteis sintéticas: Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com exclusão de fitas e galões, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (incluindo os tecidos tipo «turco») e tecidos em veludo canelado	D F I BNL UK IRL DK GR E	Toneladas	1 343 1 017 235 713 3 878 822 1 062 28 200	1 491 1 129 261 791 4 305 912 1 179 31 220	1 685 1 276 295 894 4 865 1 031 1 332 35 246	1 938 1 467 339 1 028 5 595 1 186 1 532 40 280

Categoria	Número da pauta aduaneira comum	Código NIMEXE (1985)	Designação das mercadorias	Estados-membros	Unidades	1986	1987	1988	1989
4	60.04 B I II a) b) c) IV b) I aa) dd) 2 ee) d) I aa) dd) 2 dd)	60.04-19, 20, 22, 23, 24, 26, 41, 50, 58, 71, 79, 89	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: Camisolas, camisetas, «T-shirts», «sous-pulls», camisolas interiores e artigos similares, de malha não elástica, sem borracha, com exclusão do vestuário para bebé, em algodão ou fibras têxteis sintéticas; «T-shirts» e «sous-pulls» de fibras têxteis artificiais excluindo vestuário para bebé	D F I BNL UK IRL DK GR E	1 000 peças	10 801 7 162 751 5 766 23 874 398 2 535 102 500	11 773 7 807 819 6 285 26 023 434 2 763 111 123 550	13 068 8 666 909 6 976 28 886 482 3 067 123 616	14 767 9 793 1 027 7 883 32 641 545 3 466 139 702
5	60.05 A I a) II b) 4 bb) I I aaa) bbb) ccc) ddd) eee) 22 bbb) ccc) ddd) eee) fff)	60.05-01, 31, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: Camisolas, «pullovers» (com ou sem mangas), «twinsets», coletes e casacos, de malha não elástica, sem borracha, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	D F I BNL UK IRL DK GR E	1 000 peças	3 525 6 480 950 1 455 4 417 285 1 026 15 400	3 842 7 063 1 036 1 585 4 815 311 1 118 16 440	4 265 7 840 1 150 1 760 5 345 345 1 241 18 493	4 819 8 859 1 300 1 989 6 040 390 1 402 20 562
6	61.01 B V d) 1 2 3 e) 1 2 3 61.02 B II e) 6 aa) bb) cc)	61.01-62, 64, 66, 72, 74, 76 61.02-66, 68, 72	Vestuário exterior para homem e rapazes Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outros: Calções, calções curtos e calças, em tecido, para homem e rapaz; calças, em tecido, para senhora, raparigas e crianças, de lã de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	UK E	1 000 peças	3 729 250	4 139 275	4 677 308	5 379 351
7	60.05 A II b) 4 aa) 33 44 55 61.02 B II e) 7 bb) cc) dd)	60.05-22, 23, 24, 25 61.02-78, 82, 84	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outros Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outros: Camiseros, blusas-camiseros e blusas em malha (não elástica e sem borracha), ou em tecido, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, para senhoras, raparigas e crianças	D F I BNL UK IRL DK GR E	1 000 peças	1 630 768 262 251 790 31 472 39 180	1 777 837 286 274 861 34 514 43 198	1 972 929 317 304 956 38 571 48 222	2 228 1 050 358 344 1 080 43 645 54 253

Categoria	Número da pauta aduaneira comum	Código NIMEXE (1985)	Designação das mercadorias	Estados-membros	Unidades	1986	1987	1988	1989
8	61.03 A	61.03-11,15,19	Roupa interior para homem e rapaz, compreendendo colarinhos, petilhos e punhos: Camisas e camisas de meia manga, em tecido, para homem e rapaz, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	D F I BNL UK IRL DK GR E	1 000 peças	1 876 2 507 853 1 308 2 410 153 637 58 500	2 045 2 733 930 1 426 2 627 167 694 63 550	2 270 3 034 1 032 1 583 2 916 185 770 70 616	2 565 3 428 1 166 1 789 3 295 209 870 79 702
9	55.08 62.02 B III a) 1	55.08-10, 30, 50, 80 62.02-71	Tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos») Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outros: Tecidos de algodão com argolas do tipo «turco»; roupa de toucador, de copa ou de cozinha, de algodão, com argolas de tipo «turco»	D F BNL UK E	Toneladas	1 792 1 521 1 252 9 081 200	1 971 1 673 1 377 9 989 220	2 208 1 874 1 542 1 188 246	2 517 2 136 1 758 12 754 280
13	60.04 B IV b) 1 cc) 2 dd) d) 1 cc) 2 cc)	60.04-48, 56, 75, 85	Roupa interior, de malha não elástica, sem borracha: «Slips» e cuecas para homem e rapaz, «slips» e cuecas para senhoras, raparigas e crianças (com exclusão dos bebés), de malha não elástica, sem borracha, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas	BNL	1 000 peças	12 007	13 328	15 061	17 320
19	61.05 A C	61.05-10, 99	Lenços de assoar de bolso	F I E	Toneladas	453 120 1	503 133 1	568 150 1	653 172 1
20	62.02 B I a) c)	62.02-12, 13, 19	Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outros: Roupa de cama em tecido	D F I BNL UK IRL DK GR E	Toneladas	850 550 197 885 7 509 85 110 28 250	935 605 217 974 8 260 94 121 31 275	1 047 678 243 1 091 9 251 105 136 35 308	1 194 773 273 1 244 10 546 120 155 40 351

Categoria	Número da pauta aduaneira comum	Código NIMEXE (1985)	Designação das mercadorias	Estados-membros	Unidades	1986	1987	1988	1989
33	51.04 A III a) 62.03 B II b) 1	51.04-06 62.03-51, 59	<p>Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos n.ºs 51.01 ou 51.02):</p> <p>A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas</p> <p>Sacos e semelhantes para embalagem:</p> <p>B. De tecidos de outras matérias têxteis:</p> <p>II. Outros:</p> <p>Tecidos, com menos de 3 m de largura, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno</p> <p>Sacos de tecido obtido a partir destas lâminas ou formas semelhantes</p>	D F I BNL UK IRL DK GR E	Toneladas	662 1 064 539 1 738 2 077 40 509 39 260	728 1 170 593 1 912 2 259 44 560 43 220	815 1 310 664 2 141 2 559 49 627 48 246	929 1 493 757 2 440 2 917 56 715 55 280
39	62.02 B II a) c) III a) 2 c)	62.02-40, 42, 44, 46, 51, 59, 65, 72, 74, 77	<p>Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:</p> <p>B. Outros:</p> <p>Roupas de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, em tecido, excluindo o algodão com argolas do tipo «turco»</p>	F UK E	Toneladas	997 804 150	1 097 884 165	1 229 990 185	1 401 1 129 211
90	59.04 dos quais, 59.04 A	59.04-11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 21, 23, 31, 35, 38, 50, 60, 70, 80	<p>Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não:</p> <p>De fibras têxteis sintéticas</p> <p>De abacá (cânhamo de Manila)</p> <p>De sisal e outras fibras da família das fileiras</p> <p>De cânhamo</p> <p>De linho ou de rami</p> <p>De juta ou de outras fibras têxteis liberianas do n.º 57.03</p> <p>De outras matérias têxteis</p> <p>Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não:</p> <p>Cordéis, cordas e cabos, de fibras têxteis sintéticas, entrançados ou não</p>	D F I BNL UK IRL DK GR E D F BNL UK IRL GR E	Toneladas	10 777 8 322 3 055 3 346 9 038 211 2 729 287 1 400	11 962 9 237 3 391 3 714 10 032 234 3 029 319 1 540	13 517 10 438 3 832 4 197 11 336 264 3 423 360 1 725	15 545 12 004 4 407 4 827 13 036 304 3 936 414 1 967
		59.04-11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 21			Toneladas	1 011 1 281 1 254 2 495 67 135 900	1 112 1 409 1 549 2 745 74 149 990	1 245 1 578 1 545 3 074 83 167 1 109	1 419 1 799 1 761 3 504 95 190 1 264

ANEXO B

Importações em regime de tráfico de aperfeiçoamento passivo

1. Entende-se por operações de aperfeiçoamento, na acepção do presente protocolo, as operações que consistem na transformação, em Portugal, de mercadorias temporariamente exportadas da Comunidade, na sua composição actual, tendo em vista a sua reimportação na Comunidade, na sua composição actual, sob a forma de produtos compensadores.

2. O benefício do regime só será concedido às pessoas singulares ou colectivas estabelecidas na Comunidade, na sua composição actual.

Todas as pessoas referidas no parágrafo anterior que peçam o benefício do regime deverão preencher as seguintes condições:

- a) Fabricarem, por conta própria, numa fábrica situada na Comunidade, na sua composição actual, similares que se situem no mesmo estádio de fabrico que os produtos compensadores para os quais é pedido o regime;
- b) Poderem fabricar em Portugal produtos compensadores no âmbito de operações de aperfeiçoamento, no limite de quantidades anuais fixadas pelas autoridades competentes do Estado-membro onde o pedido é apresentado, nas condições referidas no n.º 3;
- c) As mercadorias que exportem temporariamente, tendo em vista operações de aperfeiçoamento, deverão estar em livre prática na Comunidade, na sua composição actual, na acepção do n.º 2 do artigo 9.º do Tratado CEE, e ser originárias da Comunidade, na sua composição actual, na acepção do Regulamento (CEE) n.º 802/68 e seus regulamentos de aplicação. As derrogações ao disposto na presente alínea só poderão ser concedidas, pelas autoridades dos Estados-membros actuais, às mercadorias cuja produção comunitária seja insuficiente. Essas derrogações só poderão ser concedidas dentro do limite de 14 % do valor total das mercadorias (!) para as quais o benefício do regime foi concedido no Estado-membro em causa, durante o ano anterior.

Os Estados-membros actuais comunicarão trimestralmente à Comissão os elementos essenciais das derrogações assim concedidas, a saber, a natureza, a origem e as quantidades das mercadorias de origem não comunitária em questão. A Comissão comunicará aos outros Estados-membros estas informações;

- d) As operações de aperfeiçoamento a efectuar em Portugal não deverão representar transformações mais importantes que as previstas para cada produto no n.º 11. As operações de aperfeiçoamento a efectuar poderão, no entanto, representar transformações menos importantes que as previstas para cada produto no n.º 11.

Os Estados-membros actuais poderão derrogar as disposições do segundo parágrafo da alínea a) em relação às pessoas que não preenchem as condições do referido parágrafo.

Essas derrogações só se aplicarão até ao limite das quantidades totais importadas no âmbito do regime específico existente previamente à adesão.

As derrogações referidas no parágrafo anterior aplicar-se-ão com prioridade às pessoas que tenham beneficiado anteriormente do regime específico acima referido. Contudo, se essas pessoas não utilizarem a totalidade das quantidades que poderiam exigir, o restante dessas quantidades poderá ser concedido a outras pessoas.

3. As autoridades competentes de cada Estado-membro repartirão, entre os beneficiários do regime referido no n.º 2, as quantidades anuais de produtos compensadores referidos no quadro que vem junto ao presente anexo de que o Estado-membro actual em causa pode, por força das disposições do presente anexo, autorizar a reimportação.

4. As autoridades competentes do Estado-membro em que os produtos devem ser reimportados emitirão uma autorização prévia para os requerentes que preencham as condições estabelecidas no presente anexo.

A autorização prévia poderá ser emitida uma vez por ano globalmente para toda a quantidade concedida ao requerente em conformidade com o n.º 2, alínea b), segundo parágrafo, ou escalonadamente durante o ano, por imputações parciais sucessivas sobre a quantidade concedida, até ao esgotamento desta última.

O requerente apresentará às autoridades competentes o contrato concluído com a empresa encarregada de efectuar as operações de aperfeiçoamento por conta própria em Portugal, ou qualquer prova considerada equivalente pelas referidas autoridades.

5. A autorização prévia só será concedida se for possível às autoridades competentes identificar as mercadorias temporariamente exportadas nos produtos compensadores reimportados.

As autoridades competentes poderão recusar a concessão do benefício do regime sempre que constatem que não lhes é possível obter todas as garantias que lhes permitam assegurar o controlo efectivo do cumprimento das disposições do n.º 2.

A autorização prévia fixará as condições em que se deve desenrolar a operação de aperfeiçoamento, e nomeadamente:

- as quantidades de mercadorias a exportar e de produtos a reimportar calculados por referência à taxa de rendimento fixada em função dos dados técnicos da operação ou operações de aperfeiçoamento a efectuar, se estiverem estabelecidas, ou, na sua falta, dos dados disponíveis na Comunidade, na sua composição actual, no que diz respeito a operações do mesmo género;
- as regras que permitam identificar nos produtos compensadores as mercadorias temporariamente exportadas;
- o prazo de reimportação em função do tempo necessário para efectuar a operação ou operações de aperfeiçoamento.

6. Aquando da exportação temporária, a autorização prévia emitida pelas autoridades competentes será apresentada na estância aduaneira em causa, a fim de ser dado cumprimento às formalidades aduaneiras.

(!) Por valor total das mercadorias, entende-se:

- quanto às mercadorias previamente importadas, o seu valor aduaneiro, tal como é definido no Regulamento (CEE) n.º 1224/70 (JO n.º L 134 de 31. 5. 1980, p. 1);
- nos outros casos, o preço ex fábrica.

7. Os Estados-membros actuais comunicarão à Comissão as informações quantificadas relativas às autorizações prévias emitidas em cada mês, antes do dia 10 do mês seguinte.

A pedido da Comissão, os Estados-membros actuais informarão esta do facto de terem recusado uma autorização prévia, bem como dos motivos que, em relação às condições do presente protocolo, provocaram essa recusa.

8. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a reimportação dos produtos compensadores não poderá ser recusada pelo Estado-membro actual que emitiu a autorização prévia para esses produtos, sob reserva do cumprimento das condições fixadas na referida autorização e das demais formalidades aduaneiras normalmente requeridas no momento da importação. Tais produtos não poderão ser reimportados num Estado-membro actual diferente daquele em que a autorização prévia foi emitida.

Quando os produtos compensadores forem reimportados na Comunidade, na sua composição actual, o declarante apresentará às autoridades competentes a autorização prévia acompanhada da justificação de que a operação de aperfeiçoamento se efectuou em Portugal.

9. As autoridades competentes do Estado-membro em causa poderão, quando as circunstâncias o justificarem:

- conceder uma prorrogação do prazo de reimportação inicialmente fixado;

- autorizar a reimportação dos produtos compensadores em várias remessas; nesse caso, a autorização prévia será anotada à medida da chegada das remessas.

As autoridades competentes do Estado-membro em causa poderão, além disso, autorizar a reimportação dos produtos compensadores, mesmo se a totalidade das operações de aperfeiçoamento previstas na autorização prévia não foi realizada.

10. Os Estados-membros actuais comunicarão à Comissão as informações estatísticas relativas a todas as reimportações efectuadas no seu território no âmbito do presente protocolo. A Comissão comunicará estas informações aos outros Estados-membros actuais.

11. Os níveis máximos de transformação referidos no nº 2, alínea d), segundo parágrafo, são os seguintes:

Produtos compensadores por categoria	Níveis máximos de transformação
<i>Categorias</i> 4, 5, 7, 8	<i>Operação</i> Transformação a partir de tecidos ou de tecidos de malha

QUADRO PREVISTO NO N.º 3

Categoria	Número da pauta aduaneira comum	Código NIMEXE (1985)	Designação das mercadorias	Estados-membros	Unidades	1986	1987	1988	1989
4	60.04 B I II a) b) c) IV b) I aa) dd) 2 cc) d) I aa) dd) 2 dd)	60.04-19, 20, 22, 23, 24, 26, 41, 50, 58, 71, 79, 89	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: Camisetas, camisas, «T-shirts», «sous-pulls», camisolas interiores e artigos similares, de malha não elástica, sem borracha, com exclusão do vestuário para bebé, em algodão ou fibras têxteis sintéticas; «T-shirts» e «sous-pulls» de fibras têxteis artificiais excluindo vestuário para bebé	D F BNL CEE	1 000 peças	14 309 20 343	15 337 22 374	17 374 24 415	19 423 27 469
5	60.05 A I a) II b) 4 bb) I aaa) bbb) ccc) ddd) eee) 22 bbb) ccc) ddd) eee) fff)	60.05-01, 31, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: Camisolas, «pullovers» (com ou sem mangas), «twinsets», coletes e casacos, de malha não elástica, sem borracha, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	D F I BNL IRL DK CEE	1 000 peças	179 599 74 723 5 14 1 594	195 653 81 788 5 15 1 737	216 725 90 875 6 17 1 929	244 819 102 989 7 19 2 180
7	60.05 A II b) 4 aa) 22 33 44 55 61.02 B II c) 7 bb) cc) dd)	60.05-22, 23, 24, 25 61.02-78, 82, 84	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outros Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outros: Camisetas, blusas-camisetas e blusas em malha (não elástica e sem borracha), ou em tecido, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, para senhoras, raparigas e crianças	D F BNL IRL CEE	1 000 peças	1 438 586 168 36 2 228	1 567 639 183 39 2 428	1 739 709 203 43 2 694	1 965 801 229 49 3 044

Categoria	Número da pauta aduaneira comum	Código NIMEXE (1985)	Designação das mercadorias	Estados-membros	Unidades	1986	1987	1988	1989
8	61.03 A	61.03-11, 15, 19	Roupas interiores para homem e rapaz, compreendendo colarinhos, petilhos e punhos: Camisas e camisas de meia manga, em tecido, para homem e rapaz, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	D F I BNL IRL DK CEE	1 000 peças	1 198 1 297 371 994 24 74 3 958	1 306 1 414 404 1 083 26 81 4 314	1 450 1 570 448 1 202 29 90 4 789	1 639 1 774 506 1 358 33 102 5 412

ANEXO C

Cooperação administrativa prevista no artigo 2º

1. As autoridades portuguesas competentes emitirão, nas condições fixadas, um Boletim de Registo de Exportação (BRE) ou um Boletim Global de Exportação (BGE) para qualquer exportação de produtos têxteis das categorias das posições aduaneiras e dos códigos NIMEXE referidos no Anexo A que sejam originários de Portugal e se destinem a ser expedidos para os outros Estados-membros, tendo em vista a sua importação definitiva.

2. As autoridades portuguesas competentes emitirão cópias autenticadas, quer do BRE quer do BGE, para os produtos que são objecto do presente protocolo. Essas cópias retomarão nomeadamente os elementos que devem constar da declaração ou pedido do importador, referidas no nº 5.

3. As autoridades portuguesas competentes comunicarão à Comissão, nos primeiros dez dias de cada trimestre, discriminadas por Estado-membro e por categoria de produtos:

- a) As quantidades para as quais tenham sido emitidas durante o trimestre anterior cópias autenticadas conformes do BRE ou do BGE;
- b) As exportações realizadas durante o trimestre anterior ao período referido na alínea a).

4. As autoridades portuguesas competentes comunicarão igualmente, numa base mensal, à Comissão e às autoridades competentes dos outros Estados-membros os números, bem como quaisquer outras informações que considerem úteis nessa matéria, dos BRE e dos BGE que tenham caducado.

5. A importação definitiva num outro Estado-membro dos produtos abrangidos pela presente cooperação administrativa está subordinada à apresentação de um documento de importação. Este documento será emitido ou visado por uma autoridade competente do Estado-membro importador, sem encargos, para todas as quantidades pedidas, num prazo máximo de cinco dias úteis após a entrega de uma declaração ou de um simples pedido, de acordo com a legislação nacional em vigor, apresentado por qualquer importador dos outros Estados-membros, qualquer que seja o seu lugar de estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo do cumprimento das demais condições exigidas pela regulamentação em vigor. Este documento de importação apenas será emitido ou visado mediante a exibição de uma cópia autenticada pelas autoridades competentes do BRE ou do BGE por elas emitidos.

A declaração ou o pedido do importador deve mencionar:

- a) O nome e o endereço do importador e do exportador;
- b) A designação do produto, com indicação:
 - da denominação comercial;
 - do número de categoria do produto indicado na coluna I do Anexo A;
 - da posição pautal ou do número de referência da nomenclatura de mercadorias da estatística nacional do comércio externo,
 - do país de origem;
- c) A indicação do produto na unidade indicada na coluna 6 do Anexo A;
- d) A ou as datas previstas para a importação.

O Estado-membro de importação poderá pedir indicações complementares, sem que daí possa resultar um entrave às importações.

O presente número não obsta à importação definitiva dos produtos em causa se a quantidade dos produtos propostos para importação ultrapassar, no total, em menos de 5 %, a referida no documento de importação.

6. Se um documento de importação pedido disser respeito a uma quantidade inferior à quantidade indicada na cópia autenticada do BRE ou do BGE, esta cópia será devolvida ao importador com a menção no verso da quantidade para a qual tenha sido emitido um documento de importação.

7. Os outros Estados-membros comunicarão à Comissão, nos primeiros dez dias de cada trimestre, e discriminadas por categoria de produtos:

- a) As quantidades para as quais tenham sido emitidos ou visados documentos de importação durante o trimestre anterior;
- b) As importações realizadas durante o trimestre anterior ao período referido na alínea a).

8. A Comissão e as autoridades portuguesas examinarão, pelo menos trimestralmente, o estado das trocas comerciais e das suas perspectivas, tendo em vista uma análise aprofundada da situação.

ANEXO D

Flexibilidade prevista no artigo 3º

As disposições de flexibilidade previstas no artigo 3º do presente protocolo serão fixadas de acordo com as seguintes regras:

- a) Dentro de cada categoria:
 - antecipação durante um ano de uma parte das quantidades fixadas para o ano seguinte, até ao limite de

8,75 % das quantidades que dizem respeito ao ano de utilização. Estas exportações antecipadas serão deduzidas das quantidades correspondentes fixadas para o ano seguinte;

- reporte das quantidades que não sejam utilizadas durante um ano sobre as quantidades corresponden-

tes do ano seguinte, até ao limite de 8,75 % das quantidades que dizem respeito ao ano de aplicação efectiva. Um reporte adicional poderá ser autorizado pela Comissão, a pedido das autoridades portuguesas;

b) Entre categorias:

Transferências de uma categoria para outra, até ao limite de 10 % do nível da categoria para a qual for efectuada a transferência. Esta disposição aplica-se às seguintes operações:

- categorias 2 e 3 entre elas, excepto no que diz respeito ao Benelux em relação ao qual a transferência pode ser de 100 %;
- categorias 2 ou 3 para 9, 19, 20, 39;
- categorias 4, 5, 7, 8 entre elas;
- categorias 6 e 8 entre elas, para o Reino Unido;

- categorias 33 e 90 entre elas;
- no interior da posição 59.04 entre sisal e sintético, excepto no que diz respeito à Itália e à Dinamarca, em relação às quais a transferência poderá ser de 100 %.

Estas transferências serão efectuadas com base nas seguintes equivalências:

Categorias	Peça/kg	Gramas/peças
4	6,48	154
5	4,53	221
6	1,76	568
7	5,55	180
8	4,60	217

ANEXO E

Declaração comum da Comunidade na sua composição actual e de Portugal

Para aplicação do disposto no Anexo B, entende-se que não podem ser consideradas como originárias da Comunidade na acepção do Regulamento (CEE) nº 802/68 as mercadorias de origem portuguesa.

Protocolo nº 18

relativo ao regime das importações em Portugal de veículos automóveis provenientes dos outros Estados-membros

Artigo 1º

O regime definido nos artigos seguintes é aplicável à montagem e à importação de veículos automóveis com qualquer tipo de motor, para transporte de pessoas ou de mercadorias.

Artigo 2º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1986, a República Portuguesa abrirá anualmente os contingentes de importação indicados no Anexo A para os veículos automóveis que se apresentem no estado de montados, adiante designados CBU, originários dos outros Estados-membros, com um peso bruto inferior a 3 500 kg.

2. A lista que consta do Anexo A pode ser alterada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

3. A partir de 1 de Janeiro de 1986, a República Portuguesa abrirá anualmente um contingente de importação para os veículos automóveis CBU, originários dos outros Estados-membros, com um peso bruto inferior a 3 500 kg, que não sejam os mencionados na lista que consta do Anexo A, de acordo com as seguintes regras:

Calendário	Contingentes anuais
1 de Janeiro de 1986	440 unidades
1 de Janeiro de 1987	550 unidades

Dentro deste contingente, não pode ser atribuído a nenhuma marca mais de um quarto do volume fixado.

Cada marca mantém o direito de lhe ser atribuído um contingente mínimo de 20 unidades.

Artigo 3º

A partir de 1 de Janeiro de 1986, a República Portuguesa abrirá anualmente contingentes de importação para os veículos automóveis CBU, originários dos outros Estados-membros, com um peso superior a 3 500 kg, de acordo com as seguintes regras:

Calendário	Contingentes anuais
1 de Janeiro de 1986	660 unidades
1 de Janeiro de 1987	770 unidades

Artigo 4º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1986, a República Portuguesa abrirá, para os veículos automóveis que se apresentem no estado de não montados, adiante designados CKD, com um peso bruto inferior a 2 000 kg para transporte de pessoas, uma quota por marca comunitária, no início de cada ano, com referência às quotas de base atribuídas em 1985 e que constam do Anexo B.

2. As quotas por marca comunitária serão objecto de uma actualização anual. Para o efeito, é-lhes aplicado um coeficiente corrector, a fim de compensar o aumento dos preços em Portugal e a evolução dos preços de fabrico dos veículos automóveis CKD.

A soma de todas as quotas por marca (comunitária e não comunitária) é fixada no equivalente, a preços constantes em escudos, a 41 500 veículos automóveis para 1986 e 44 000 veículos automóveis para 1987.

3. As quotas anuais por marca, bem como todos os elementos de apreciação que se lhes referem serão comunicados à Comissão antes de 15 de Fevereiro de cada ano.

4. A utilização das quotas por marcas atribuídas a título de quotas de base é livre até ao limite de 90 % em 1986 e de 93 % em 1987. A utilização do saldo das quo-

tas por marcas depende da exportação de veículos automóveis ou respectivos componentes com base no valor acrescentado, em Portugal, destas exportações.

Artigo 5º

1. Serão atribuídas durante o ano, aos exportadores que já tenham utilizado a totalidade das respectivas quotas de base por aplicação do disposto no artigo 4º, quotas adicionais CKD em função do valor acrescentado em Portugal dos veículos automóveis ou componentes de veículos automóveis exportados.

A atribuição das quotas adicionais é feita com base nos coeficientes que constam do Anexo C.

2. O Conselho, sob proposta da Comissão e deliberando por maioria qualificada, pode fixar posteriormente, se necessário, um limite para cada marca igual a uma percentagem da soma das quotas de base atribuídas à totalidade das marcas.

Artigo 6º

As quotas fixadas nos artigos 4º e 5º podem ser utilizadas para a importação dos veículos automóveis, tanto CKD como CBU.

*ANEXO A***Lista dos contingentes de importação referidos no nº 1 do artigo 2º**

	1 de Janeiro de 1986	1 de Janeiro de 1987
Alfa Romeo	700	800
Audi (Auto-Union)	700	800
BMW (Bayerische Motorenwerke)	700	800
British Leyland (ex-BMC)	700	800
British Leyland (ex-Leyland)	700	800
Jaguar/Daimler	700	800
Talbot (França)	700	800
Talbot (Reino Unido)	700	800
Citroën	700	800
Daimler-Benz	700	800
Fiat	700	800
Ford (Alemanha)	700	800
Ford (Reino Unido)	700	800
General Motors (Alemanha)	700	800
General Motors (Reino Unido)	700	800
Peugeot	700	800
Renault	700	800
VW (Volkswagen)	700	800
Volvo (Países Baixos)	700	800
Lancia (Itália)	700	800
Autobianchi (Itália)	700	800
Volvo (Bélgica)	700	800
Nuova Innocenti (Itália)	700	800
Porsche (Alemanha)	700	800
Seat	700	800

ANEXO B

Quotas de base por marcas atribuídas em 1985, referidas no n.º 1 do artigo 4.º

	<i>Escudos (em milhares)</i>
Fiat	2 362 057
Renault	1 879 085
Peugeot	1 614 092
BLMC	1 600 822
Citroën	1 480 199
Ford	1 331 611
General Motors	1 151 434
Talbot	551 350
VW	505 305
BMW	320 773
Mercedes	139 308
Alfa Romeo	49 328
Audi	39 706

ANEXO C

Ponderação dos coeficientes de exportação referidos no n.º 1 do artigo 5.º

	1986	1987
CKD	0,6	0,5
CBU e carroçarias	0,5	0,45
Componentes semi-acabados	0,4	0,35
Componentes acabados:		
— Motores	0,8	0,7
— Caixas de velocidade	0,8	0,7
— Outros componentes mecânicos	0,7	0,6
— Componentes eléctricos	0,6	0,5
— Outros componentes	0,55	0,5

Protocolo n.º 19

relativo às patentes portuguesas

1. A República Portuguesa compromete-se a tornar, a partir da adesão, a sua legislação sobre patentes compatível com os princípios da livre circulação de mercadorias e com o nível de protecção da propriedade industrial alcançado na Comunidade. Em especial, a República Portuguesa suprimirá, a partir da adesão, o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 27/84, de 18 de Janeiro de 1984, de acordo com o qual o titular de uma patente concedida em Portugal deve, para gozar do direito exclusivo conferido por essa patente, fabricar em território português o produto patenteado ou o produto obtido mediante um processo patenteado.

Com este objectivo, será estabelecida uma estreita colaboração entre os serviços da Comissão e as autoridades portuguesas; esta colaboração abrangerá igualmente os

problemas de transição da legislação portuguesa para a nova legislação.

2. A República Portuguesa introduzirá na sua legislação nacional uma disposição sobre a inversão do ónus da prova correspondente ao artigo 75.º da Convenção do Luxemburgo de 15 de Dezembro de 1975 sobre a Patente Comunitária.

Esta disposição aplica-se a partir da adesão no que respeita às novas patentes relativas aos processos depositados a partir da data da adesão.

Em relação às patentes depositadas anteriormente a essa data, esta disposição será aplicável o mais tardar em 1 de Janeiro de 1992.

No entanto, esta disposição não se aplicará se a acção judicial por violação do direito de patente for dirigida contra o titular de outra patente de processo de fabrico de um produto idêntico ao resultante do processo patenteado pelo autor da acção, se essa outra patente tiver sido concedida antes da data da adesão.

Nos casos em que a inversão do ónus da prova não for aplicável, a República Portuguesa continuará a fazer incidir o ónus da prova da violação do direito de patente sobre o titular da patente.

Em todos os casos em que a inversão do ónus da prova não for aplicável em 1 de Janeiro de 1987, nomeadamente em relação às patentes depositadas antes da data da adesão, a República Portuguesa introduzirá na sua legislação, com efeitos a partir dessa data, um processo judicial «arbitramento cautelar».

Por «arbitramento cautelar», entende-se um processo que se insere no âmbito do sistema referido nos parágrafos precedentes, através do qual qualquer pessoa que disponha do direito de agir judicialmente por violação do direito de patente pode, por decisão judicial

proferida a seu pedido, mandar proceder, nas instalações do presumível infractor, por funcionário judicial assistido por peritos, à descrição pormenorizada dos processos litigiosos, nomeadamente através da fotocópia de documentos técnicos, com ou sem apreensão efectiva. A decisão judicial pode ordenar o depósito de caução, destinada a indemnizar o presumível infractor em caso de prejuízo causado pelo «arbitramento cautelar».

3. A República Portuguesa aderirá em 1 de Janeiro de 1992 à Convenção de Munique de 5 de Outubro de 1973 sobre a Patente Europeia e à Convenção do Luxemburgo de 15 de Dezembro de 1975 sobre a Patente Comunitária.

A República Portuguesa pode recorrer ao nº 4 do artigo 95º da Convenção do Luxemburgo sobre a Patente Comunitária tendo em vista introduzir as adaptações meramente técnicas necessárias em consequência da sua adesão à referida convenção, entendendo-se porém que esse recurso não atrasará em caso algum a adesão de Portugal à Convenção do Luxemburgo para além da data acima mencionada.

Protocolo nº 20

relativo à reestruturação da siderurgia portuguesa

1. Não pode ser concedido qualquer auxílio à siderurgia portuguesa a partir da data da adesão, excepto se aprovado pela Comissão no âmbito de um plano de reestruturação. O plano de reestruturação da siderurgia portuguesa deve ser compatível com os últimos Objectivos Gerais Aço adoptados antes da data da adesão.

2. A partir da data da adesão, a Comissão e o Governo português avaliarão em conjunto o plano aprovado pelo Governo português a transmitir oficialmente à Comissão antes de 1 de Setembro de 1985, bem como a viabilidade da empresa siderúrgica a que este plano diz respeito.

3. No caso de a viabilidade desta empresa não estar garantida de modo satisfatório no termo de um período máximo de cinco anos após a adesão, a Comissão, após ter obtido o parecer do Governo português, proporá a partir do fim do primeiro ano após a adesão, um complemento ao referido plano que permita alcançar a viabilidade dessa empresa no termo desse plano.

4. Os eventuais auxílios à siderurgia portuguesa no âmbito do complemento do plano previsto no nº 3 serão previamente notificados à Comissão pelo Governo português, o mais tardar no termo do primeiro

ano após a adesão. O Governo português só dará execução a tais projectos com autorização da Comissão.

A Comissão apreciará esses projectos em função dos critérios e de acordo com os procedimentos definidos no anexo ao presente protocolo.

5. Durante o período mencionado no artigo 212º do Acto de Adesão, os fornecimentos portugueses de produtos siderúrgicos CECA no resto do mercado comunitário devem preencher as seguintes condições:

a) O nível dos fornecimentos portugueses no resto da Comunidade, na sua composição actual, durante o primeiro ano posterior à adesão será o que for fixado pela Comissão após acordo do Governo português e consulta do Conselho, no decurso do ano que preceder a adesão. Seja qual for a situação, este nível não pode em caso algum ser inferior a 80 000 toneladas. Na falta de acordo entre a Comissão e o Governo português o mais tardar um mês antes da data da adesão, as quantidades a fornecer pela siderurgia portuguesa durante o primeiro trimestre posterior à data da adesão não podem exceder 20 000 toneladas.

No caso de não ter sido possível, à data da adesão, obter qualquer acordo sobre este ponto, o nível dos

fornecimentos será fixado pela Comissão, após parecer favorável do Conselho, o mais tardar dois meses após a data da adesão.

Todavia, como estes fornecimentos devem ser liberalizados logo que termine o regime transitório, o respectivo nível poderá ser objecto de um aumento antes do fim do referido regime, tendo em vista preparar uma transição harmoniosa e sendo o nível do primeiro ano considerado como nível inferior.

Qualquer aumento do nível será efectuado em função:

- do estado de adiantamento do plano de reestruturação português, tendo em conta os elementos significativos do restabelecimento da viabilidade das empresas e as medidas necessárias para atingir esta viabilidade,
- das medidas siderúrgicas que estejam em vigor na Comunidade após a adesão, de modo que Portugal não tenha um tratamento menos favorável que países terceiros, e

— da evolução dos fornecimentos de produtos siderúrgicos CECA da Comunidade, na sua composição actual, a Portugal.

- b) O Governo português compromete-se a pôr em prática a partir da adesão um mecanismo de fiscalização dos fornecimentos no resto do mercado comunitário, sob a sua responsabilidade e de acordo com a Comissão, de forma a assegurar que sejam estritamente respeitados os compromissos quantitativos acordados ou estabelecidos por força da alínea a).

Este mecanismo deve ser compatível com qualquer outra medida de enquadramento do mercado que seja eventualmente adoptada no decorrer dos anos seguintes à data da adesão e não comprometer a possibilidade de fornecer as quantidades acordadas.

A Comissão informará regularmente o Conselho sobre a fiabilidade e a eficácia deste mecanismo. No caso de ele se revelar inadaptado, a Comissão, após parecer favorável do Conselho, tomará as medidas adequadas.

ANEXO

Procedimentos e critérios de apreciação dos auxílios

1. Todos os auxílios à siderurgia financiados pelo Estado português ou por meio de recursos do Estado, sob qualquer forma, específicos ou não, só podem ser considerados compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum se forem conformes com as regras gerais previstas no nº 2 e se corresponderem às disposições dos nºs 3 a 6. Estes auxílios apenas serão postos em execução em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente anexo.

A noção de auxílio inclui os auxílios concedidos por colectividades territoriais bem como os elementos de auxílio eventualmente contidos nas medidas de financiamento tomadas pelo Estado português a respeito da empresa siderúrgica por ele controlada e que não constituam entradas de capital de risco segundo a prática normal das sociedades de economia de mercado.

2. Os auxílios à siderurgia portuguesa podem ser considerados compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum, sob a condição de:

- a empresa beneficiária estar envolvida na execução de um programa de reestruturação coerente e preciso que incida sobre os diferentes elementos de reestruturação (modernização, redução de capacidade e, se for caso disso, reestruturação financeira), programa esse apto a restabelecer a sua competitividade e a torná-la financeira-

mente viável sem auxílios, em condições normais de mercado, o mais tardar no termo do regime transitório.

- o programa de reestruturação em questão não prever na capacidade global de produção da empresa beneficiária um aumento da capacidade de produção das diversas categorias de produtos cujo mercado não esteja em crescimento;
- o montante e a intensidade nos auxílios concedidos à empresa siderúrgica serem progressivamente reduzidos;
- os auxílios não provocarem distorções de concorrência nem alterarem as condições das trocas comerciais na medida em que isso seja contrário ao interesse comum;
- os auxílios serem autorizados o mais tardar trinta e seis meses após a adesão e não originarem nenhum pagamento posterior ao termo do regime transitório, com excepção das bonificações de juros ou dos pagamentos a título de garantia de empréstimos concretizados antes desta data.

Ao deliberar sobre estes pedidos de auxílio que lhe sejam submetidos no âmbito do programa de reestruturação, a Comissão terá em conta a situação especial de Portugal como um dos Estados-membros que apenas têm uma empresa siderúrgica com um impacto pouco significativo sobre o mercado comunitário.

3. Os auxílios a favor dos investimentos na indústria podem ser considerados compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum na condição de:

- a Comissão ter recebido comunicação prévia do programa de investimento sempre que esta comunicação for exigida nos termos da Decisão nº 3302/81/CECA da Comissão, de 18 de Novembro de 1981, relativa às informações que as empresas da indústria do aço são obrigadas a fornecer a respeito dos respectivos investimentos, ou nos termos de decisão posterior;
- o montante e a intensidade dos auxílios serem justificados pela importância do esforço de reestruturação realizado, tendo em consideração os problemas estruturais existentes na região onde se realizar o investimento, e serem limitados ao necessário para este fim;
- o programa de investimento estar na linha dos critérios definidos no nº 2 bem como dos Objectivos Gerais Aço, tendo em consideração o parecer fundamentado eventualmente emitido pela Comissão a este respeito.

Ao examinar tais auxílios, a Comissão terá em conta em que medida o programa de investimento em causa contribui para outros objectivos comunitários, tais como a inovação, as economias de energia e a protecção do ambiente, entendendo-se que devem ser respeitadas as regras do nº 2.

4. Os auxílios destinados a cobrir as despesas normais ocasionadas pelo encerramento parcial ou total de instalações siderúrgicas podem ser consideradas compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum.

As despesas susceptíveis de serem cobertas por estes auxílios são as seguintes:

- os subsídios pagos aos trabalhadores despedidos ou reformados antecipadamente, na medida em que estes subsídios não dependem dos auxílios em aplicação do nº 1, alínea c); ou do nº 2, alínea b), do artigo 56º do Tratado;
- as indemnizações devidas a terceiros em consequência da rescisão de contratos relativos, nomeadamente, ao fornecimento de matérias-primas;
- as despesas ocasionadas pela readaptação do terreno, dos edifícios e/ou das infra-estruturas da instalação encerrada tendo em vista outra utilização industrial.

Os auxílios ao encerramento que não puderem ser previstos nos programas notificados o mais tardar nos dezoito meses seguintes à adesão podem, a título excepcional e em derrogação do nº 4 do Protocolo nº 20 e do quinto travessão do nº 2 do presente anexo, ser notificados à Comissão depois dessa data e autorizados depois dos trinta e seis primeiros meses posteriores à adesão.

5. Os auxílios destinados a facilitar o funcionamento de certas empresas ou de certas instalações podem ser considerados compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum, na condição de:

- estes auxílios fazerem parte integrante de um programa de reestruturação tal como definido no primeiro travessão do nº 2;
- que estes auxílios sejam progressivamente reduzidos, pelo menos uma vez por ano;

- a intensidade e montante respectivos serem limitados ao que é estritamente necessário ao prosseguimento das actividades durante o período de reestruturação e serem justificados pela importância do esforço de reestruturação posto em prática tendo em conta os auxílios concedidos, se disso for caso, aos investimentos.

Ao examinar tais auxílios, a Comissão terá em consideração os problemas que a unidade ou unidades em questão enfrentam, bem como a região ou as regiões em causa, e ainda os efeitos secundários do auxílio sobre a concorrência noutros mercados que não sejam o do aço, nomeadamente o mercado dos transportes.

6. Os auxílios destinados a cobrir as despesas das empresas siderúrgicas para projectos de investigação e desenvolvimento podem ser considerados compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum na condição de o projecto de investigação e/ou de desenvolvimento em causa prosseguir um dos seguintes objectivos:

- uma redução dos custos de produção, e nomeadamente economias de energia ou uma melhor produtividade;
- uma melhoria da qualidade do produto;
- uma melhoria da possibilidade de utilização dos produtos siderúrgicos ou uma extensão da gama das utilizações do aço;
- uma melhoria das condições de trabalho no que diz respeito à saúde e à segurança.

O montante global de todos os auxílios concedidos para estes fins não pode ultrapassar 50% dos custos elegíveis do projecto. Por custos elegíveis para os auxílios devem entender-se os custos directamente ligados ao projecto, com exclusão, nomeadamente, de todas as despesas de investimento relativas ao processo de produção.

7. A Comissão solicitará o parecer dos Estados-membros sobre os projectos de auxílio que lhes sejam notificados pelo Governo português antes de tomar posição a tal respeito. A Comissão informará todos os Estados-membros sobre a posição adoptada em relação a cada projecto de auxílio.

Se, depois de ter notificado os interessados para apresentarem as suas observações, a Comissão verificar que tal auxílio não é compatível com as disposições do presente anexo, informará o Governo português da sua decisão. É aplicável o artigo 88º do Tratado no caso de o Governo português não se conformar com a referida decisão.

8. O Governo português apresentará relatórios à Comissão, duas vezes por ano, sobre os auxílios desembolsados no decurso dos seis meses precedentes, sobre a utilização que lhes foi dada e sobre os resultados obtidos durante o mesmo período em matéria de reestruturação. Estes relatórios devem incluir informações sobre todas as medidas financeiras tomadas pelo Estado português ou pelas autoridades regionais ou locais no que diz respeito às empresas públicas siderúrgicas. Os relatórios devem ser transmitidos num prazo de dois meses a contar do termo de cada semestre e elaborados sob forma a determinar pela Comissão.

O primeiro destes relatórios incidirá sobre os auxílios concretizados no decurso do primeiro semestre após a adesão.

Protocolo nº 21**relativo ao desenvolvimento económico e industrial de Portugal**

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

DESEJANDO resolver certos problemas específicos respeitantes a Portugal,

ACORDAM NO SEGUINTE:

LEMBRAM que entre os objectivos fundamentais da Comunidade Económica Europeia se inclui a melhoria constante das condições de vida e de trabalho dos povos dos Estados-membros, bem como o desenvolvimento harmonioso das suas economias pela redução das desigualdades entre as diversas regiões e do atraso das menos favorecidas;

TOMAM NOTA de que o Governo Português se encontra empenhado na execução de uma política de industrialização e de desenvolvimento económico que

tem por fim aproximar o nível de vida em Portugal do das outras nações europeias e eliminar o subemprego, absorvendo ao mesmo tempo, progressivamente, as diferenças regionais de nível de desenvolvimento;

RECONHECEM que é do seu interesse comum que os objectivos desta política sejam atingidos;

ACORDAM em recomendar, para o efeito, às instituições da Comunidade que ponham em execução todos os meios e procedimentos previstos no Tratado CEE, designadamente através de uma utilização adequada dos recursos comunitários destinados à realização dos objectivos da Comunidade acima referidos;

RECONHECEM especialmente que, em caso de aplicação dos artigos 92º e 93º do Tratado CEE, será necessário ter em conta os objectivos de expansão económica e de melhoria do nível de vida da população.

Protocolo nº 22**relativo às trocas de conhecimentos com a República Portuguesa no domínio da energia nuclear***Artigo 1º*

1. A partir da adesão, os conhecimentos comunicados aos Estados-membros, pessoas e empresas, nos termos do artigo 13º do Tratado CEEA, serão postos à disposição da República Portuguesa, que promoverá a respectiva difusão restrita no próprio território, nas condições fixadas naquele artigo.

2. A partir da adesão, a República Portuguesa porá à disposição da Comunidade Europeia da Energia Atómica conhecimentos de difusão restrita obtidos no domínio nuclear em Portugal, desde que não se trate de aplicações de natureza estritamente comercial. A Comissão comunicará esses conhecimentos às empresas da Comunidade, nas condições fixadas no artigo referido no nº 1.

3. Estas informações dizem principalmente respeito:

- à dinâmica dos reactores,
- à radioprotecção,
- à aplicação de técnicas nucleares de medição (nos domínios industrial, agrícola, arqueológico e geológico),
- à física atómica (medidas de secções eficazes, técnicas de canalização),

— à metalurgia extractiva do urânio.

Artigo 2º

1. Nos sectores em que a República Portuguesa puser conhecimentos à disposição da Comunidade, os organismos competentes concederão, mediante pedido, licenças em condições comerciais aos Estados-membros, às pessoas e às empresas da Comunidade, quando possuírem direitos exclusivos sobre patentes depositadas nos Estados-membros da Comunidade e desde que não tenham, em relação a terceiros, qualquer obrigação ou compromisso de conceder ou de propor a concessão de uma licença exclusiva ou parcialmente exclusiva sobre os direitos emergentes dessas patentes.

2. Se tiver sido concedida uma licença exclusiva ou parcialmente exclusiva, a República Portuguesa incentivará e facilitará a concessão, em condições comerciais, de sublicenças aos Estados-membros, pessoas e empresas da Comunidade pelos titulares de tais licenças.

As licenças exclusivas ou parcialmente exclusivas serão concedidas numa base comercial normal.

Protocolo nº 23

relativo ao regime das importações em Portugal de veículos automóveis provenientes de países terceiros

Artigo 1º

O regime a seguir definido é aplicável, a partir de 1 de Janeiro de 1986 e até 31 de Dezembro de 1987, à montagem e à importação de veículos automóveis com qualquer tipo de motor, para transporte de pessoas e de mercadorias.

Artigo 2º

A República Portuguesa abrirá anualmente contingentes de importação por marca, em relação à importação em Portugal dos veículos automóveis que se apresentem no estado de montados, adiante designados CBU, provenientes de países terceiros não co-contratantes, com um peso bruto inferior a 3 500 quilogramas, até ao limite de 15 unidades por produtor e por ano em relação às marcas de veículos não montados em Portugal e, no caso das outras marcas, até ao limite de 2 % do número de veículos da mesma marca montados em Portugal no ano anterior.

Artigo 3º

A República Portuguesa abrirá um contingente global anual de 30 unidades para os veículos automóveis CBU, provenientes de países terceiros não co-contratantes, de um peso superior a 3 500 kg.

Artigo 4º

1. Em relação aos veículos automóveis que se apresentem no estado de não montados, adiante designados CKD, com um peso bruto inferior a 2 000 quilogramas, para transporte de pessoas, a República Portuguesa abrirá uma quota por marca, no início de cada

ano, com referência às quotas de base atribuídas em 1985 e que constam em anexo.

2. As quotas por marca são objecto de uma actualização anual. Para o efeito, é-lhes aplicado um coeficiente corrector a fim de compensar o aumento dos preços em Portugal e a evolução dos preços de fabrico de veículos automóveis CKD.

3. A utilização das quotas por marca atribuídas a título de quotas de base, é livre até ao limite de 90 % em 1986 e de 93 % em 1987; a utilização do saldo das quotas por marca depende da exportação de veículos automóveis ou respectivos componentes com base no valor acrescentado, em Portugal, destas exportações.

Artigo 5º

1. Serão atribuídas durante o ano, aos exportadores que já tenham utilizado a totalidade das respectivas quotas de base por aplicação do disposto no artigo 4º, quotas adicionais CKD em função do valor acrescentado em Portugal dos veículos automóveis ou componentes de veículos automóveis exportados.

A atribuição das quotas adicionais é feita com base nos coeficientes que constam do Anexo B.

2. Para os exportadores referidos no nº 1, a possibilidade de quotas adicionais é limitada a um valor global que não poderá exceder 12 % da soma total das quotas CKD de base em relação às marcas indicadas no Anexo A.

Artigo 6º

As quotas fixadas nos artigos 4º e 5º podem ser utilizadas para a importação dos veículos automóveis, tanto CKD como CBU.

ANEXO A

Quotas de base, por marca 1985

(em milhares de escudos)

Toyota	1 429 811
Datsun	1 151 548
Mazda	188 282
Honda	170 077
Subaru	102 304
Daihatsu	20 315

ANEXO B

Ponderação dos coeficientes de exportação referidos no nº 1 do artigo 5º

	1986	1987
CKD	0,6	0,5
CBU e carroçarias	0,5	0,45
Componentes semi-acabados	0,4	0,35
Componentes acabados:		
— Motores	0,8	0,7
— Caixas de velocidade	0,8	0,7
— Outros componentes mecânicos	0,7	0,6
— Componentes eléctricos	0,6	0,5
— Outros componentes	0,55	0,5

Protocolo nº 24

relativo às estruturas agrícolas em Portugal

1. A partir da data da adesão, será posta em prática, em favor de Portugal e em conformidade com os objectivos da política agrícola comum, uma acção comum compreendendo um programa específico de desenvolvimento adaptado às condições estruturais particulares da agricultura portuguesa. Este programa, que se desdobrará por um período de dez anos no total, terá nomeadamente como objectivos um melhoramento sensível das condições de produção e de comercialização, bem como um melhoramento do conjunto da situação estrutural do sector agrícola português.

2. A Comunidade porá em prática este programa de acções em favor de Portugal de modo análogo às acções já existentes na Comunidade em relação às suas regiões mais desfavorecidas. Este programa visará desenvolver as infra-estruturas rurais, a divulgação da agricultura e as possibilidades de formação profissional, e contribuirá para a reorientação da produção, incluindo a irrigação, sempre que esta se revelar necessária, a drenagem e o melhoramento dos pastos.

Outrossim, a Comunidade porá em prática este programa, de modo a responder mais especificamente às necessidades e à situação particular de Portugal. Este programa compreenderá, nomeadamente, medidas, ainda a definir, destinadas a contribuir eficazmente para a cessação de actividade. De qualquer modo, estas medidas não poderão ser menos favoráveis que aquelas de que beneficiaram os actuais Estados-membros da Comunidade e as condições de elegibilidade para o financiamento comunitário deverão ser adaptadas à especificidade da situação portuguesa.

3. A Comunidade contribuirá para o desejável desenvolvimento das estruturas agrícolas em Portugal, tendo em vista atingir objectivos a curto, médio e longo prazo:

- a) A curto prazo, melhorar a divulgação da agricultura e as condições de exploração existentes através de uma melhor distribuição dos recursos disponíveis, sem que isso implique uma modificação da dimensão das explorações ou medidas de racionalização significativas; além disso, melhorar as instalações de transformação e de comercialização na medida do possível, tendo em conta as características dominantes ou previstas da produção agrícola;
- b) A médio prazo, desenvolver uma boa infra-estrutura e a rega das zonas de cultura de sequeiro, incentivar uma melhor utilização das terras e criar e desenvolver acções eficazes de divulgação, de ensino e de investigação agrícolas. Neste contexto, será também possível abordar os aspectos, a mais longo prazo, de melhoramento do gado, como o controlo dos resultados e o controlo da descendência dos animais reprodutores machos;
- c) A longo prazo, os objectivos consistirão essencialmente, em fomentar o emparcelamento das explorações dispersas e a ampliação das que actualmente não são viáveis. Simultaneamente, será necessário procurar corrigir o desequilíbrio da pirâmide etária da população agrícola, incentivando a reforma dos agricultores idosos e, conforme os casos, pondo em prática medidas tendentes a facilitar o acesso dos jovens à profissão em condições que garantam a viabilidade a longo prazo da sua exploração.

4. O custo previsional total a cargo do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Orientação, para a aplicação do programa específico, cobrindo em especial as regiões desfavorecidas de Portugal, incluindo as das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, é da ordem dos 700 milhões de ECUs

para o seu período de aplicação de dez anos, ou seja, da ordem dos 70 milhões de ECUs por ano.

5. As taxas de financiamento comunitário das despesas elegíveis a título de programa específico são fixadas tomando em conta as taxas que tenham sido, que são ou que serão aplicadas às regiões mais desfavorecidas da Comunidade para acções análogas.

6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará as modalidades do programa específico, nas condições previstas no artigo 258º do Acto de Adesão.

7. A Comissão apresentará ao Conselho, antes de 1 de Janeiro de 1991, um relatório de avaliação relativo à execução do programa específico.

Protocolo nº 25

relativo à aplicação a Portugal das disciplinas de produção instituídas no âmbito da política agrícola comum

1. A Comunidade considera que, tendo em conta a situação actual da agricultura portuguesa, não deixará de se manifestar um melhoramento da produtividade, sob o impulso de diversos factores, entre os quais a aplicação das disposições estruturais comunitárias e a execução do programa específico para as estruturas agrícolas em Portugal referido no Protocolo nº 24.

2. A Comunidade considera que, ainda que este aumento de produtividade se verifique num contexto de racionalização da agricultura portuguesa por efeito de acções de reconversão ou de cessação de actividade, daí resultará um certo aumento da produção.

Todavia, a Comunidade encoraja essa evolução durante a primeira etapa, dado que ela é a condição necessária para a manutenção de uma actividade agrícola competitiva em Portugal, no âmbito de uma Comunidade alargada.

Em contrapartida, a partir da entrada em vigor em Portugal, a partir do início da segunda etapa, do conjunto das regras da política agrícola comum, as disciplinas comunitárias serão aplicadas em Portugal nas mesmas

condições que as reservadas às regiões mais desfavorecidas da Comunidade, na sua composição actual.

3. A situação acima descrita deve ser diferenciada nos seguintes sectores: vinho, azeite, frutas e produtos hortícolas transformados à base de tomates e beterrabas sacarinas.

Com efeito, nestes sectores qualquer desenvolvimento da produção cria o risco de agravar o conjunto da produção comunitária. Por este motivo, a Comunidade considera que a República Portuguesa não poderá ser isenta das regras de disciplinas adoptadas no plano comunitário, seja qual for, a partir da data de adesão, a forma de transição adoptada em relação ao produto em causa.

Todavia, a Comunidade procurará definir estas medidas de disciplinas de produção, a fim de tomar em consideração a situação agrícola muito específica deste Estado-membro; para o efeito, as disposições do presente Acto de Adesão prevêm que, em relação a estes sectores, seja incluído, desde o início, um elemento de flexibilidade na aplicação das regras comunitárias relativas à disciplina de produção.

ACTA FINAL

Os plenipotenciários

DE SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS,
DE SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA,
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA,
DE SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA,
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA,
DO PRESIDENTE DA IRLANDA,
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA,
DE SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO,
DE SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS,
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA,
DE SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA
IRLANDA DO NORTE,

e

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

representado pelo seu presidente,

reunidos em Lisboa e em Madrid, aos doze de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco, aquando da assinatura do Tratado relativo à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica,

verificaram que no seio da Conferência entre as Comunidades Europeias e o Reino de Espanha e da Conferência entre as Comunidades Europeias e a República Portuguesa foram estabelecidos e adoptados os seguintes textos:

- I. O Tratado relativo à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica
- II. O Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados;
- III. Os textos a seguir enumerados que vêm anexos ao Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados:
 - A. Anexo I Lista prevista no artigo 26º do Acto de Adesão,
 - Anexo II Lista prevista no artigo 27º do Acto de Adesão,
 - Anexo III Lista prevista no nº 1, primeiro travessão, do artigo 43º do Acto de Adesão,
 - Anexo IV Lista prevista no nº 1, segundo travessão, do artigo 43º do Acto de Adesão,
 - Anexo V Lista prevista no nº 3 do artigo 48º do Acto de Adesão,
 - Anexo VI Lista prevista no nº 4 do artigo 48º do Acto de Adesão,
 - Anexo VII Lista prevista no artigo 53º do Acto de Adesão,
 - Anexo VIII Lista prevista no nº 3 do artigo 75º do Acto de Adesão,
 - Anexo IX Lista prevista no nº 1 do artigo 158º do Acto de Adesão,
 - Anexo X Lista prevista no nº 3 do artigo 158º do Acto de Adesão,
 - Anexo XI Modalidades técnicas referidas no nº 3 do artigo 163º do Acto de Adesão,
 - Anexo XII Lista prevista no nº 4 do artigo 168º do Acto de Adesão,

- Anexo XIII Lista prevista no artigo 174º do Acto de Adesão,
Anexo XIV Lista prevista no artigo 176º do Acto de Adesão,
Anexo XV Lista prevista no nº 3 do artigo 177º do Acto de Adesão,
Anexo XVI Lista prevista no nº 5 do artigo 177º do Acto de Adesão,
Anexo XVII Lista prevista no nº 1 do artigo 178º do Acto de Adesão,
Anexo XVIII Lista prevista no artigo 200º do Acto de Adesão,
Anexo XIX Lista prevista no artigo 213º do Acto de Adesão,
Anexo XX Lista prevista no nº 2, alínea a), do artigo 243º do Acto de Adesão,
Anexo XXI Lista prevista no nº 1 do artigo 245º do Acto de Adesão,
Anexo XXII Lista prevista no nº 2 do artigo 249º do Acto de Adesão,
Anexo XXIII Lista prevista no nº 2 do artigo 269º do Acto de Adesão,
Anexo XXIV Lista prevista no nº 2 do artigo 273º do Acto de Adesão,
Anexo XXV Lista prevista no nº 1 do artigo 278º do Acto de Adesão,
Anexo XXVI Lista prevista no artigo 280º do Acto de Adesão,
Anexo XXVII Lista prevista no nº 3 do artigo 355º do Acto de Adesão,
Anexo XXVIII Lista prevista no artigo 361º do Acto de Adesão,
Anexo XXIX Lista prevista no artigo 363º do Acto de Adesão,
Anexo XXX Lista prevista no nº 3 do artigo 364º do Acto de Adesão,
Anexo XXXI Lista prevista no artigo 365º do Acto de Adesão,
Anexo XXXII Lista prevista no artigo 378º do Acto de Adesão,
Anexo XXXIII Lista prevista no nº 1 do artigo 391º do Acto de Adesão,
Anexo XXXIV Lista prevista no nº 2 do artigo 391º do Acto de Adesão,
Anexo XXXV Lista prevista no artigo 393º do Acto de Adesão,
Anexo XXXVI Lista prevista no artigo 395º do Acto de Adesão;
- B. Protocolo nº 1 relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento,
Protocolo nº 2 relativo às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha,
Protocolo nº 3 relativo às trocas de mercadorias entre Espanha e Portugal durante o período de aplicação das medidas transitórias,
Protocolo nº 4 Mecanismo de complemento de carga no âmbito dos acordos de pesca concluídos pela Comunidade com países terceiros,
Protocolo nº 5 relativo à participação dos novos Estados-membros nos fundos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,
Protocolo nº 6 relativo aos contingentes pautais anuais espanhóis de importação dos veículos automóveis incluídos na subposição 87.02 A I b) da pauta aduaneira comum, referidos no artigo 33º do Acto de Adesão,
Protocolo nº 7 relativo aos contingentes quantitativos espanhóis,
Protocolo nº 8 relativo às patentes espanholas,
Protocolo nº 9 relativo à troca de produtos têxteis entre Espanha e a Comunidade, na sua composição actual,
Protocolo nº 10 relativo à reestruturação da siderurgia espanhola,
Protocolo nº 11 relativo às regras em matéria de preços,
Protocolo nº 12 relativo ao desenvolvimento regional de Espanha,
Protocolo nº 13 relativo às trocas de conhecimentos com o Reino de Espanha no domínio da energia nuclear,
Protocolo nº 14 relativo ao algodão,
Protocolo nº 15 relativo à definição dos direitos de base portugueses para certos produtos,
Protocolo nº 16 relativo à concessão pela República Portuguesa da isenção de direitos aduaneiros na importação de certas mercadorias,

- Protocolo nº 17 relativo às trocas comerciais de produtos têxteis entre Portugal e os outros Estados-membros da Comunidade,
- Protocolo nº 18 relativo ao regime das importações em Portugal de veículos automóveis provenientes dos outros Estados-membros,
- Protocolo nº 19 relativo às patentes portuguesas,
- Protocolo nº 20 relativo à reestruturação da siderurgia portuguesa,
- Protocolo nº 21 relativo ao desenvolvimento económico e industrial de Portugal,
- Protocolo nº 22 relativo às trocas de conhecimentos com a República Portuguesa no domínio da energia nuclear,
- Protocolo nº 23 relativo ao regime das importações em Portugal de veículos automóveis provenientes de países terceiros,
- Protocolo nº 24 relativo às estruturas agrícolas em Portugal,
- Protocolo nº 25 relativo à aplicação a Portugal das disciplinas de produção instituídas no âmbito da política agrícola comum;

C. Os textos, em língua espanhola e em língua portuguesa, do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como os textos dos Tratados que os alteraram ou completaram, incluindo o Tratado relativo à Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como o Tratado relativo à Adesão da República Helénica à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Os plenipotenciários tomaram nota da Decisão do Conselho das Comunidades Europeias de 11 de Junho de 1985 relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Por outro lado, os plenipotenciários e o Conselho adoptaram as declarações a seguir enumeradas e anexas à presente Acta Final:

1. Declaração comum de intenções relativa ao desenvolvimento e à intensificação das relações com os países da América Latina;
2. Declaração comum relativa ao desenvolvimento económico e social das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
3. Declaração comum relativa à livre circulação dos trabalhadores;
4. Declaração comum relativa aos trabalhadores dos Estados-membros actuais estabelecidos em Espanha ou em Portugal e aos trabalhadores espanhóis ou portugueses estabelecidos na Comunidade bem como aos seus familiares;
5. Declaração comum relativa à eliminação dos monopólios existentes nos novos Estados-membros no domínio da agricultura;
6. Declaração comum relativa à adaptação do adquirido comunitário no sector das matérias gordas vegetais;
7. Declaração comum relativa ao regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre o Reino de Espanha e a República Portuguesa;
8. Declaração comum relativa à importação proveniente de países terceiros dos produtos submetidos ao MCT;
9. Declaração comum relativa à aplicação do montante regulador aos vinhos de mesa;
10. Declaração comum relativa ao MCT no sector dos cereais;
11. Declaração comum relativa ao Protocolo nº 2 respeitante às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha;
12. Declaração comum relativa ao Protocolo nº 2;
13. Declaração comum relativa ao artigo 9º do Protocolo nº 2;
14. Declaração comum relativa às relações de pesca com países terceiros;
15. Declaração comum relativa aos protocolos a concluir com certos países terceiros;
16. Declaração comum relativa à inclusão da peseta e do escudo no ECU.

Os plenipotenciários e o Conselho tomaram igualmente nota das seguintes declarações anexas à presente Acta Final:

1. Declaração do Governo da República Federal da Alemanha respeitante à aplicação a Berlim da Decisão relativa à adesão à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e do Tratado relativo à Adesão à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica,
2. Declaração do Governo da República Federal da Alemanha relativa à definição do termo «nacionais».

Os plenipotenciários e o Conselho tomaram igualmente nota do acordo relativo ao processo de adopção de certas decisões e de outras medidas a tomar durante o período que precede a adesão e que foi obtido no seio da Conferência entre as Comunidades Europeias e o Reino de Espanha e da Conferência entre as Comunidades Europeias e a República Portuguesa e que vem anexo à presente Acta Final.

Por fim, foram feitas as seguintes declarações que vêm anexas à presente Acta Final:

A. Declarações comuns: Comunidade, na sua composição actual/Reino de Espanha

1. Declaração comum relativa à siderurgia espanhola,
2. Declaração comum relativa aos preços dos produtos agrícolas em Espanha,
3. Declaração comum relativa aos vinhos espanhóis de qualidade produzidos em regiões determinadas,
4. Declaração comum relativa a certas medidas transitórias e certos dados no domínio da agricultura no que diz respeito a Espanha,
5. Declaração comum relativa ao programa de acção a elaborar para a fase de verificação de convergência, no que diz respeito a Espanha, no sector das frutas e produtos hortícolas,
6. Declaração comum relativa à incidência nas trocas comerciais com os outros Estados-membros das ajudas nacionais mantidas a título transitório pelo Reino de Espanha,
7. Declaração comum relativa à aplicação em Espanha das medidas socioestruturais comunitárias no sector vitivinícola, bem como das disposições que permitam determinar a origem e seguir os movimentos comerciais dos vinhos espanhóis,
8. Declaração comum relativa ao regime futuro das trocas comerciais com Andorra;

B. Declarações comuns: Comunidade, na sua composição actual/República Portuguesa

1. Declaração comum relativa ao acesso ao mercado petrolífero português,
2. Declaração comum relativa à siderurgia portuguesa,
3. Declaração comum relativa à Primeira Directiva do Conselho de 12 de Dezembro de 1977 sobre a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade dos estabelecimentos de crédito e ao seu exercício,
4. Declaração comum relativa aos preços dos produtos agrícolas em Portugal,
5. Declaração comum relativa ao programa de acção para a primeira etapa a elaborar para os produtos sujeitos a transição por etapas, no que diz respeito a Portugal,
6. Declaração comum relativa a certas medidas transitórias e a certos dados no domínio da agricultura no que diz respeito a Portugal,
7. Declaração comum relativa ao vinho em Portugal,
8. Declaração comum relativa ao abastecimento da indústria de refinação de açúcar em Portugal,
9. Declaração comum relativa à introdução em Portugal do sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado;

C. Declarações da Comunidade Económica Europeia:

1. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa ao acesso dos trabalhadores espanhóis e portugueses aos empregos assalariados nos Estados-membros actuais,
2. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à participação de Espanha e de Portugal no benefício dos recursos do Fundo Social Europeu,
3. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à participação de Espanha e de Portugal no benefício dos recursos do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional,
4. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa ao abastecimento da indústria de refinação de açúcar em Portugal,
5. Declaração da Comunidade relativa ao auxílio comunitário à fiscalização e ao controlo das águas,
6. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à adaptação e modernização da economia portuguesa,
7. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à aplicação do mecanismo dos empréstimos comunitários a favor de Portugal,
8. Declaração da Comunidade relativa à aplicação do montante regulador;

D. Declarações do Reino de Espanha

1. Declaração do Reino de Espanha: Zona CEEAF,
2. Declaração do Reino de Espanha relativa à América Latina,
3. Declaração do Reino de Espanha relativa ao Euratom;

E. Declarações da República Portuguesa

1. Declaração da República Portuguesa relativa aos subsídios compensatórios referidos no artigo 358º,
2. Declaração da República Portuguesa: Zona CEEAF,
3. Declaração da República Portuguesa relativa às questões monetárias.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne Slutakt.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter diese Schlußakte gesetzt.

Σε πίστωση των ανωτέρω, οι υπογεγραμμένοι πληρεξούσιοι υπέγραψαν την παρούσα συνθήκη.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries have signed this Final Act.

En fe de lo cual, los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben la presente Acta final.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent acte final.

Dá fhianú sin, chuir na Lánchumhachtaigh thíosínithe a lámh leis an Ionstraim Chríochraitheach seo.

En fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente atto finale.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder deze Slotakte hebben gesteld.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final da presente Acta final.

Udfærdiget i Madrid, den tolvte juni nitten hundrede og femogfirs.

Geschehen zu Madrid am zwölften Juni neunzehnhundertfünfundachtzig.

Έγινε στη Μαδρίτη, στις δώδεκα Ιουνίου χίλια εννιακόσια ογδόντα πέντε.

Done at Madrid on the twelfth day of June in the year one thousand nine hundred and eighty-five.

Hecho en Madrid, el doce de junio de mil novecientos ochenta y cinco.

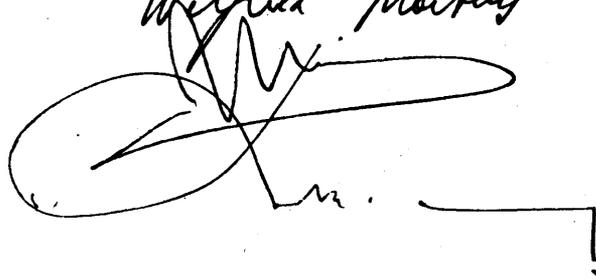
Fait à Madrid, le douze juin mil neuf cent quatre-vingt-cinq.

Arna dhéanamh i Maidrid, an dóú lá déag de Mheitheamh, míle naoi gcéad ochtó a cúig.

Fatto a Madrid, addì dodici giugno millenovecentottantacinque.

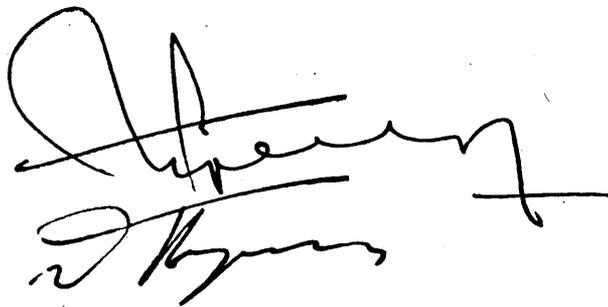
Gedaan te Madrid, de twaalfde juni negentienhonderd vijfentachtig.

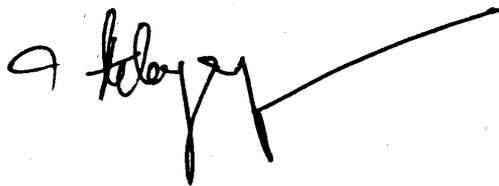
Feito em Madrid, aos doze de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco.

Wilfried Martens


Paul Scuttel
 W. M. van der
 G. de Koning

Hans-Martin G. de
 J. de Koning





Francis Smith
Jeanne Urdain
James Jimmy
Patric J. Smith

Laurent Fabius
 Roland Dumas

C. Le Givern
 Luc de Beaumont

Zsuzsanna Maczarska
 Pedro de Barra.
 António T. Soares.

B. C. C. C.

 Grego Colacini

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

José Gares

M. Comunidade

José Gares

José Gares

Gustavo Gomes

Michael Dauter

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne Slutakt.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter diese Schlußakte gesetzt.

Σε πίστωση των ανωτέρω, οι υπογεγραμμένοι πληρεξούσιοι υπέγραψαν την παρούσα συνθήκη.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries have signed this Final Act.

En fe de lo cual, los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben la presente Acta final.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent acte final.

Dá fhianú sin, chuir na Láirchumhachtaigh thíosínithe a lámh leis an Ionstraim Chríochraitheach seo.

En fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente atto finale.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder deze Slotakte hebben gesteld.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final da presente Acta final.

Udfærdiget i Lissabon, den tolvte juni nitten hundrede og femogfirs.

Geschehen zu Lissabon am zwölften Juni neunzehnhundertfünfundachtzig.

Έγινε στη Λισσαβόνα, στις δώδεκα Ιουνίου χίλια εννιακόσια ογδόντα πέντε.

Done at Lisbon on the twelfth day of June in the year one thousand nine hundred and eighty-five.

Hecho en Lisboa, el doce de junio de mil novecientos ochenta y cinco.

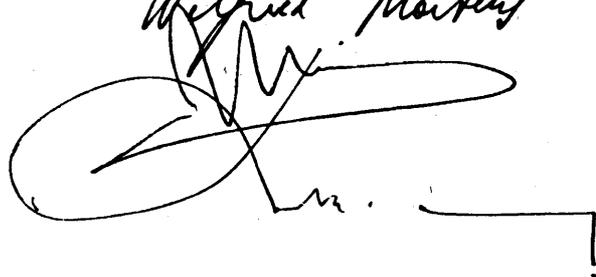
Fait à Lisbonne, le douze juin mil neuf cent quatre-vingt-cinq.

Arna dhéanamh i Liospóin, an dóú lá déag de Mheitheamh, míle naoi gcéad ochtó a cúig.

Fatto a Lisbona, addì dodici giugno millenovecentottantacinque.

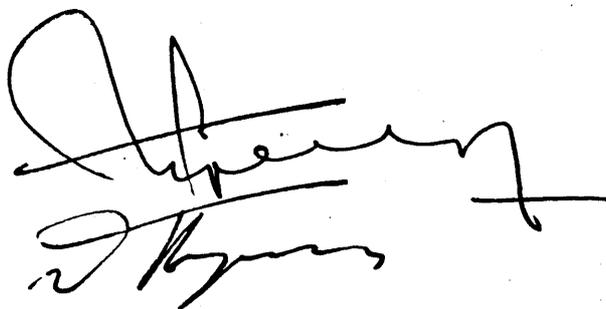
Gedaan te Lissabon, de twaalfde juni negentienhonderd vijfentachtig.

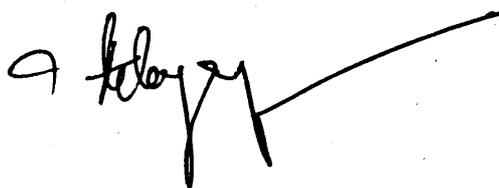
Feito em Lisboa, aos doze de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco.

Wilfried Martens


Paul Scuttel.
 Hermann Jansen
 Jobby Kansen

Hans-Martin Jansen de
 Paeuwgen.





Francisco Gual
 Juan Antonio Urdain
 Manuel Jimenez
Patricio Jimenez

Laurent Fabius

Roland Dumas

C. Lehoucq

Luc de Burckhardt

Zsolt Maczarski

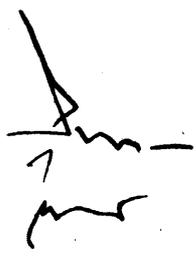
Rodolfo de Borja

António Soares

B. C. C. C.

Francisco Gual

Manuel Jimenez



A handwritten signature consisting of a vertical stroke on the left, a horizontal stroke across the middle, and a curved stroke on the right.



A large, complex handwritten signature with multiple overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Pedro Soares

M. Emmanuel de laet

Juan Gane

António Rodrigues

Gustavo Gomes

Michael Dottle

Declaração comum de intenções

relativa ao desenvolvimento e à intensificação das relações com os países da América Latina

A Comunidade:

- confirma a importância que confere aos laços tradicionais que mantém com os países da América Latina e a estreita cooperação que desenvolveu com tais países;
- recorda, neste contexto, o recente encontro ministerial de São José da Costa Rica;
- reafirma, por ocasião da adesão de Espanha e de Portugal, a sua vontade de ampliar e reforçar as relações económicas, comerciais e de cooperação com estes países;
- está resolvida a intensificar a sua acção tendo em vista explorar todas as possibilidades para atingir este objectivo, podendo assim contribuir decisivamente para o desenvolvimento económico e social da região latino-americana e para os seus esforços de integração regional;
- esforçar-se-á especialmente por concretizar os meios que tenham em vista permitir o reforço dos laços existentes, o desenvolvimento, a extensão e a diversificação das trocas comerciais em toda a medida do possível, bem como a prática de uma cooperação nos diversos domínios de interesse comum em bases tão amplas quanto possível, utilizando os instrumentos e os quadros aptos a aumentarem a eficácia das diversas formas de cooperação;
- declara-se pronta, neste contexto, tendo em vista facilitar as correntes comerciais, a examinar, a partir da adesão, os problemas que possam colocar-se no domínio comercial, tendo como objectivo a procura de soluções adequadas e que tenham em conta, em especial, o alcance do sistema de preferências pautais generalizadas, bem como a aplicação dos acordos de cooperação económica concluídos ou a concluir com certos países ou grupos de países latino-americanos.

Declaração comum

relativa ao desenvolvimento económico e social das regiões autónomas dos Açores e da Madeira

As Altas Partes Contratantes lembram que entre os objectivos fundamentais da Comunidade Económica Europeia se inclui a melhoria constante das condições de vida e de trabalho dos povos dos Estados-membros, bem como o desenvolvimento harmonioso das suas economias, pela redução das desigualdades entre as diversas regiões e do atraso das menos favorecidas.

Tomam nota de que o Governo da República Portuguesa e as autoridades das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira se encontram empenhados numa política de desenvolvimento económico e social que tem por fim ultrapassar as desvantagens destas regiões, decorrentes da sua situação geográfica afastada do

continente europeu, da sua orografia particular, das graves insuficiências de infra-estruturas e do seu atraso económico.

Reconhecem que é do seu interesse comum que os objectivos desta política sejam atingidos e lembram que as disposições específicas relativas às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira foram adoptadas nos instrumentos de adesão.

As Altas Partes Contratantes acordam em recomendar, para o efeito, às instituições da Comunidade que dediquem especial atenção à realização dos objectivos acima referidos.

Declaração comum**relativa à livre circulação dos trabalhadores**

O alargamento da Comunidade pode implicar certas dificuldades na situação social de um ou mais Estados-membros no que diz respeito à aplicação das disposições relativas à livre circulação dos trabalhadores.

Os Estados-membros declaram que se reservam o

direito, se surgirem tais dificuldades, de submeter o assunto à apreciação das instituições da Comunidade a fim de obterem uma solução deste problema em conformidade com as disposições dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e com as disposições adoptadas em aplicação destes.

Declaração comum**relativa aos trabalhadores dos Estados-membros actuais estabelecidos em Espanha ou em Portugal e aos trabalhadores espanhóis ou portugueses estabelecidos na Comunidade bem como aos seus familiares**

1. Os Estados-membros actuais e os novos Estados-membros comprometem-se a não aplicar aos nacionais dos outros Estados-membros que residam ou trabalhem legalmente no seu território qualquer nova medida restritiva que eventualmente adoptem a partir da data da assinatura do presente Acto no domínio da permanência e do emprego de estrangeiros.

2. Os Estados-membros actuais e os novos Estados-membros comprometem-se a não introduzir na sua legislação, após a assinatura do presente Acto, novas restrições no que diz respeito ao acesso ao emprego dos familiares desses trabalhadores.

Declaração comum**relativa à eliminação dos monopólios existentes nos novos Estados-membros no domínio da agricultura**

1. Sem prejuízo das disposições derogatórias previstas no presente Acto de Adesão, os novos Estados-membros tomarão todas as medidas adequadas destinadas a suprimir os monopólios nacionais relativos à produção e à comercialização de produtos agrícolas:

— até 1 de Março de 1986, no que diz respeito ao Reino de Espanha,

— até 1 de Março de 1986, relativamente aos produtos submetidos a uma transição clássica e no início da segunda fase relativamente aos produtos submetidos a transição por fases, no que diz respeito à República Portuguesa.

2. Todavia, no que diz respeito ao álcool, os novos Estados-membros procederão à adaptação do respectivo monopólio nacional, nos termos dos artigos 48º e 208º do Acto de Adesão e da jurisprudência do Tribunal de Justiça.

Declaração comum

relativa à adaptação do adquirido comunitário no sector das matérias gordas vegetais

Após a adesão, serão iniciadas, o mais rapidamente possível, conversações acerca da adaptação deste adquirido à nova situação da Comunidade alargada.

Estas conversações efectuar-se-ão com base em propostas da Comissão que terão igualmente em conta as linhas directrizes aceites pelo Conselho em Outubro de 1983 respeitantes ao azeite, bem como a evolução do mercado das matérias gordas. Caso se verifique a

existência de excedentes em relação ao azeite ou um risco real de formação de excedentes, serão aplicados limites de garantia nas condições indicadas nas conclusões do Conselho na sua sessão de Março de 1984, no âmbito das orientações a seguir relativamente à organização do mercado dos produtos que apresentem ou corram o risco de apresentar uma produção excedentária ou um aumento rápido das despesas. Estas medidas terão em conta as implicações das concessões comerciais a favor de países terceiros.

Declaração comum

relativa ao regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre o Reino de Espanha e a República Portuguesa

Nas suas mútuas trocas comerciais de produtos agrícolas, cada um dos novos Estados-membros, aplicará em princípio em relação ao outro as disposições e mecanismos transitórios previstos no Acto de Adesão a título do regime aplicável nas suas trocas comerciais respectivas com a Comunidade, na sua composição actual. A aplicação deste regime será efectuada tendo em conta a existência de uma transição clássica e de uma transição por fases no âmbito das medidas transitórias previstas para Portugal, por um lado, bem como da existência de uma fase de verificação de convergência no sector das frutas e produtos hortícolas, a título das medidas transitórias previstas para Espanha, por outro.

Todavia, no que diz respeito aos seguintes sectores:

- cereais e arroz,
- produtos de primeira transformação nos sectores dos cereais e do arroz,
- vinho,
- produtos transformados à base de tomate,

o regime aplicável às trocas comerciais entre os novos Estados-membros será adoptado de acordo com as orientações acordadas no seio da Conferência.

Declaração comum

relativa à importação proveniente de países terceiros dos produtos submetidos ao MCT

Na medida em que a deterioração do mercado da Comunidade ou de uma das suas regiões for também devida às importações provenientes de países terceiros, só serão tomadas medidas em relação a essas importações no âmbito e nas condições dos mecanismos já previstos pelas organizações comuns de mercado e no respeito pelas disposições que se referem aos compromissos internacionais da Comunidade.

Declaração comum

relativa à aplicação do montante regulador aos vinhos de mesa

Para aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 123º e do nº 2, alínea a) do artigo 338º do Acto de Adesão, a adaptação do montante regulador que procure ter em conta a situação dos preços de mercado, será efectuada tomando em consideração os preços específicos de certos tipos de produto em função da sua qualidade e do seu acondicionamento, o que deve conduzir a uma diminuição do montante regulador em função do preço mais elevado destes tipos de vinhos.

Declaração comum

relativa ao MCT no sector dos cereais

O trigo mole não será submetido ao MCT sempre que seja objecto de um método de desnaturação, determinado numa base comunitária, que garanta que não será utilizado na panificação.

Declaração comum

sobre o Protocolo nº 2 relativo às Ilhas Canárias e Ceuta e Melilha

Em caso de dificuldades relacionadas com a manutenção das correntes de trocas comerciais tradicionais para os produtos agrícolas canarinos, a Comunidade está disposta a examinar, no âmbito das medidas de adaptação referidas no nº 4, segundo parágrafo, do artigo 25º do Acto de Adesão, a possibilidade:

- de um ajustamento dos contingentes pautais entre os diversos produtos dentro do volume global das trocas comerciais;
- de substituir, tendo em conta a capacidade de absorção do mercado comunitário, alguns dos produtos cobertos pelos contingentes pautais por outros produtos agrícolas originários das Ilhas Canárias, de acordo com os mesmos critérios que os adoptados para a fixação dos actuais contingentes pautais.

Todavia, a Comunidade recorda que as entregas sujeitas a contingentes pautais seguirão, sem pôr em causa a

possibilidade de esgotar os contingentes, as cadências das correntes de trocas comerciais tradicionais.

Por outro lado, a Comunidade não exclui uma evolução dos contingentes pautais para os produtos da pesca de origem canarina em relação com a evolução verificada na frota local de pesca canarina.

Para os contingentes pautais referidos no nº 3 do Protocolo, a gestão «por produto», pode incluir reagrupamentos de produtos em relação com a estrutura geral da produção e das trocas comerciais dos produtos em causa, face aos respectivos destinos. Tais reagrupamentos não deverão conduzir a uma alteração substancial das correntes de trocas comerciais tradicionais entre as Canárias, bem como Ceuta e Melilha e, por um lado, a parte da Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade e, por outro lado, os outros Estados-membros.

Declaração comum**relativa ao Protocolo nº 2**

1. Em aplicação do artigo 10º do Protocolo nº 3, a República Portuguesa eliminará, relativamente aos produtos originários das Ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha, os direitos aduaneiros à importação bem como os encargos de efeito equivalente nas mesmas condições e de acordo com o mesmo calendário que os previstos no artigo 190º do Acto de Adesão.

2. A aplicação dos artigos 88º e 256º do Acto de Adesão respeita ao conjunto dos produtos que são objecto do Anexo II do Tratado CEE e compreende igualmente as eventuais medidas especiais aplicáveis a estes produtos nos termos do Protocolo nº 2.

Declaração comum**relativa ao artigo 9º do Protocolo nº 2**

As regras de aplicação que serão adoptadas pelo Conselho nos termos do nº 1 do artigo 9º do Protocolo nº 2 serão conformes aos elementos acordados aquando das negociações.

Declaração comum**relativa às relações de pesca com países terceiros**

Logo que as instituições da Comunidade decidam sobre as modalidades adequadas para permitir a integração dos novos Estados-membros nos acordos de pesca assinados pela Comunidade, seguirão as orientações acordadas nessa matéria durante as conferências de negociação.

Declaração comum**relativa aos protocolos a concluir com certos países terceiros**

Nas negociações dos protocolos a concluir com países terceiros co-contratantes referidos nos artigos 179º, 183º, 366º, 370º, a Comunidade tomará como base de negociação as disposições que tenham sido acordadas sobre o assunto no decurso das Conferências entre as Comunidades Europeias e os novos Estados-membros.

Declaração comum

relativa à inclusão da peseta e do escudo no ECU

Tendo em conta a actual definição do ECU, e sem prejuízo de eventual revisão que, em momento oportuno, possa considerar-se necessária em função da experiência de desenvolvimento do papel do ECU, a Comunidade e os novos Estados-membros entendem que todos os Estados-membros têm o direito de que a sua moeda seja incluída no ECU, no âmbito de um procedimento comunitário.

As decisões de inclusão da peseta e do escudo devem ter em conta a necessidade de assegurar um desenvolvimento estável das funções e utilizações do ECU; qualquer uma dessas decisões pode ocorrer, a pedido do novo Estado-membro interessado e após consulta do Comité Monetário, aquando do primeiro reexame quinquenal da ponderação das moedas no ECU.

Declaração

do Governo da República Federal da Alemanha relativa à aplicação a Berlim da Decisão respeitante à adesão à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e do Tratado relativo à Adesão à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica

O Governo da República Federal da Alemanha reserva-se o direito de declarar, no momento em que a adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço produzir efeitos e aquando do depósito do seu instrumento de ratificação do Tratado relativo à Adesão destes países à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica, que a Decisão do Conselho de 11 de Junho de 1985 relativa à adesão à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Tratado acima referido se aplicam igualmente ao «Land» de Berlim.

Declaração

do Governo da República Federal da Alemanha relativa à definição do termo «nacionais»

Sempre que, no Acto de Adesão e nos seus anexos, se fizer referência aos nacionais dos Estados-membros, este termo designa, no que diz respeito à República Federal da Alemanha, os «Alemães, na acepção da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha».

Declaração comum

relativa à siderurgia espanhola

1. A partir da assinatura do Tratado de Adesão, a Comissão e o Governo espanhol analisarão conjuntamente e no âmbito da política siderúrgica comunitária:

- os objectivos dos planos de reestruturação já aprovados pelo Governo espanhol e que incluem o pagamento de auxílios após a data da adesão, segundo critérios análogos aos adoptados na Comunidade e especificados no Anexo do Protocolo nº 10 anexo ao Acto de Adesão;
- a viabilidade das empresas que não são objecto de um plano de reestruturação já aprovado.

2. Ao estabelecer os Objectivos Gerais Aço para 1990, a Comissão procederá com o Reino de Espanha, ao mesmo título que com os outros Estados-membros, às consultas previstas no Tratado que institui a CECA.

3. a) Antes da data da adesão, de acordo com o Governo espanhol e após consulta do Conselho, a Comissão determinará as quantidades a fornecer pelas empresas espanholas no resto do mercado comunitário, durante o primeiro ano a seguir à data da adesão, a um nível compatível com os objectivos da reestruturação espanhola e com as previsões tomadas em consideração para a evolução do mercado comunitário.

Seja qual for a situação, tal nível não pode, em qualquer caso, ser inferior à média anual das importações comunitárias de produtos siderúrgicos CECA de origem espanhola em 1976/1977.

Na falta de acordo entre a Comissão e o Governo espanhol o mais tardar até um mês antes da data da adesão, as quantidades a for-

necer pelas empresas espanholas durante o primeiro trimestre posterior à data da adesão não podem exceder um quarto das quantidades acordadas entre a Comissão e o Governo espanhol no decurso do último ano. As quantidades a fornecer para além do primeiro trimestre posterior à data da adesão serão fixadas no âmbito do Conselho de acordo com as regras de procedimento previstas na alínea a) do nº 6 do Protocolo nº 10 anexo ao acto de Adesão.

- b) O Governo espanhol, que será responsável pelo mecanismo de fiscalização previsto na alínea b) do nº 6 do Protocolo nº 10 ao Acto de Adesão, informará a esse propósito a Comissão, o mais tardar três meses antes da data da adesão, e pô-lo-á em prática com o acordo desta a partir da adesão, tendo em vista assegurar que seja respeitado o nível de quantidades a fornecer no resto do mercado comunitário a partir de tal data.
- c) No caso de estarem em vigor medidas de controlo do mercado no resto da Comunidade após a data da adesão, o Governo espanhol será associado à respectiva elaboração a título idêntico ao dos outros Estados-membros; as medidas adoptadas em relação ao Reino de Espanha devem favorecer a integração harmoniosa da siderurgia deste país no conjunto da Comunidade. Com tal objectivo, as medidas decididas em relação à Espanha inspirar-se-ão nos mesmos princípios que estejam na base do estabelecimento das regras existentes na Comunidade.
- Serão tomadas ao mesmo tempo e de acordo com o mesmo procedimento das aplicáveis ao resto da Comunidade.

Declaração comum

relativa aos preços dos produtos agrícolas em Espanha

1. Os preços dos produtos agrícolas em Espanha que serão tomados em consideração enquanto preços de referência para a aplicação das regras referidas:

- no artigo 68º do Acto de Adesão, tendo em vista a aproximação de preços para os produtos aos quais é feita referência neste artigo e na Secção II do Acto de Adesão,
- no nº 1 do artigo 135º do Acto de Adesão em matéria de disciplina de preços, durante a primeira

fase, para as frutas e produtos hortícolas que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72,

são os preços inscritos nas actas da Conferência.

Esses preços foram adoptados, com excepção de casos especiais, com base nos preços da campanha de 1984/1985.

Além do nível desses preços, as actas da Conferência incluem igualmente, relativamente a cada período em causa, as modalidades da aproximação de preços e as modalidades do método de compensação dos preços aplicáveis respectivamente a contar:

- de 1 de Março de 1986 para os produtos que não sejam as frutas e os produtos hortícolas que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72,
- do início da segunda fase para as frutas e produtos hortícolas que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

2. Os preços referidos no nº 1 serão eventualmente actualizados até 1 de Março de 1986 de acordo com as seguintes regras:

- a) No caso de os preços espanhóis, expressos em ECUs, serem superiores aos preços comuns, os preços espanhóis expressos em ECUs serão mantidos aos níveis correspondentes aos preços inscritos nas actas da Conferência.

No que diz mais especialmente respeito aos preços espanhóis fixados para a campanha 1985/1986, se o seu nível expresso em ECUs conduzir a que seja excedida a diferença existente para a campanha de 1984/85 entre os preços espanhóis e os preços comuns, o preços serão fixados no momento das campanhas posteriores de tal forma que esse exce-

dente seja totalmente reabsorvido durante as sete primeiras campanhas de comercialização posteriores à adesão, tal como indicado no nº 3, alínea a), do artigo 70º, e no nº 1, alínea c), do artigo 135º do Acto de Adesão.

- b) No caso de os preços espanhóis, expressos em ECUs, serem inferiores aos preços comuns, o seu aumento não pode conduzir a que sejam excedidos os preços comuns para os produtos em causa.

Não será tomado em conta qualquer excedente na aplicação das regras de disciplina ou de aproximação referidas no nº 1.

3. Para efeitos de conversão dos preços espanhóis em ECUs, será tida em conta, na aplicação das regras de actualização dos preços referidos no nº 2, a diferença existente entre a taxa de conversão verificada no início da campanha de referência mencionada nos actos da Conferência e a taxa de conversão em vigor no momento da fixação dos preços para a campanha seguinte.

Outrossim, no caso de o valor da peseta variar em mais de 5 % em relação ao valor do ECU entre o momento da fixação dos preços e o da sua entrada em vigor, esta alteração será tida em conta no momento da aplicação das regras de actualização referidas no nº 2.

Declaração comum

relativa aos vinhos espanhóis de qualidade produzidos em regiões determinadas

Os vinhos espanhóis que são considerados, na acepção da regulamentação comunitária, vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d) são os produzidos e efectivamente protegidos e comercializados sob a denominação «denominación de origen».

Declaração comum

relativa a certas medidas transitórias e certos dados no domínio da agricultura no que diz respeito à Espanha

1. As medidas transitórias referidas no artigo 91º do Acto de Adesão serão adoptadas nos termos das regras e das orientações acordadas no seio da Conferência.

2. As disposições relativas aos períodos representativos ou de referência mencionados:

- no artigo 68º ou nos artigos que se lhe referem,
- no nº 1 do artigo 93º, no artigo 98º, no nº 1, segundo travessão do artigo 118º, no nº 1 do artigo 119º, no nº 1 do artigo 120º, no nº 1 do artigo 121º e no nº 1, terceiro travessão, do artigo 122º

serão adoptadas em conformidade com as decisões acordadas no seio da Conferência.

Declaração comum

relativa ao programa de acção a elaborar para a fase de verificação de convergência, no que diz respeito à Espanha, no sector das frutas e produtos hortícolas

O programa de acção a elaborar no sector das frutas e produtos hortícolas, nos termos do artigo 134º do Acto de Adesão, tendo como objectivo a realização dos objectivos gerais durante a fase de verificação de convergência, será elaborado em estreita colaboração com a Comissão e aprovado o mais tardar um mês antes da data da adesão. Este programa de acção será objecto de publicação na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Declaração comum

relativa à incidência nas trocas comerciais com os outros Estados-membros das ajudas nacionais mantidas a título transitório pelo Reino de Espanha

Dado que, em aplicação do artigo 80º do Acto de Adesão, o Reino de Espanha está autorizado a manter a título transitório e degressivo uma ajuda nacional, as modalidades específicas que visem assegurar a igualdade de acesso ao mercado espanhol só serão definidas se a concessão dessa ajuda nacional tiver por consequência alterar efectivamente no mercado espanhol as condições de concorrência entre os produtos indígenas e os produtos importados provenientes dos outros Estados-membros.

Declaração comum

relativa à aplicação em Espanha das medidas socioestruturais comunitárias no sector vitivinícola, bem como das disposições que permitam determinar a origem e seguir os movimentos comerciais dos vinhos espanhóis

I. MEDIDAS ESTRUTURAIS NO SECTOR VITIVINÍCOLA

Serão seguidas as seguintes orientações no que diz respeito à aplicação em Espanha das medidas estruturais no sector vitivinícola:

- a) As medidas socio-estruturais que se aplicam a partir da adesão em Espanha são as medidas gerais previstas pelos Regulamentos (CEE) n.º 777/85 e n.º 458/80.
- b) O regime do Regulamento (CEE) n.º 777/85 será aplicado em Espanha tomando em consideração as modalidades seguintes:

— tendo em conta as características do solo do vinhedo espanhol e da repartição actual em Espanha entre superfícies aptas a produzirem um vinho de mesa e com o objectivo de assegurar o máximo de eficácia à medida de abandono definitivo, as superfícies classificadas na categoria 1 em Espanha são consideradas directamente incluídas na aplicação do sistema de abandono;

— os prémios de abandono definitivo aplicáveis em Espanha serão adaptados em relação aos prémios aplicados na Comunidade, na sua composição actual, a fim de se terem em conta as condições específicas deste sector em Espanha, sem que isso, contudo, prejudique os esforços tendentes a encorajar o abandono

definitivo com o objectivo do saneamento do mercado. O nível do prémio aplicável em Espanha não poderá contudo exceder o nível comunitário.

O custo previsional actualmente inscrito no artigo 10º deste regulamento deve ser adaptado em consequência.

- c) O Regulamento nº 458/80, que prevê o pagamento de ajudas às reestruturações efectuadas a título de um projecto colectivo, será aplicado em Espanha nas mesmas condições que as previstas para os Estados-membros actuais.

O custo previsional actualmente inscrito no artigo 9º deste regulamento deve ser adaptado em consequência.

II. DISPOSIÇÕES QUE PERMITEM DETERMINAR A ORIGEM E SEGUIR OS MOVIMENTOS COMERCIAIS DOS VINHOS ESPANHÓIS

Para aplicação do artigo 125º do Acto de Adesão, relativo às disposições que permitem determinar a origem e seguir os movimentos comerciais dos vinhos tintos de mesa espanhóis nas trocas comerciais intracomunitárias, o controlo será exercido por meio de um documento de acompanhamento instaurado pelo Regulamento (CEE) nº 1153/75.

III.

As diferentes modalidades específicas, a definir com base nas orientações acima esboçadas, serão determinadas no decurso do período intercalar.

Declaração comum

relativa ao regime futuro das trocas comerciais com Andorra

No prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do Acto de Adesão, será instituído um regime que regule as relações comerciais entre a Comunidade e Andorra e que substitua os regimes nacionais actualmente em vigor. Estes regimes continuarão a ser aplicados até à entrada em vigor do regime acima referido.

Declaração comum

relativa ao acesso ao mercado petrolífero português

As autoridades portuguesas podem subordinar o acesso ao mercado petrolífero português de empresas dos Estados-membros à observância por tais empresas de critérios objectivos e não discriminatórios tendo por fim assegurar o interesse legítimo do Estado Português no que diz respeito à segurança do abastecimento nacional em produtos petrolíferos. Tais critérios, que devem limitar-se ao necessário para atingir o fim referido, incidem sobre:

- a existência nas empresas de meios financeiros e técnicos adequados (por exemplo, de armazenagem),
- a elaboração e observância de planos trienais que prevejam a cobertura da maior parte dos respectivos abastecimentos através de contratos a médio prazo que possam ser concluídos indiferentemente com refinarias portuguesas ou de outros Estados-membros.

Declaração comum
relativa à siderurgia portuguesa

1. A partir da assinatura do Tratado de Adesão, a Comissão e o Governo português analisarão conjuntamente e no âmbito da política siderúrgica comunitária os objectivos do plano de reestruturação aprovado pelo Governo português e que inclui o pagamento de auxílios após a data da adesão segundo critérios análogos aos adoptados na Comunidade e especificados no Anexo do Protocolo nº 20 anexo ao Acto de Adesão.

2. Ao estabelecer os Objectivos Gerais Aço para 1990, a Comissão procederá com a República Portuguesa, ao mesmo título que com os outros Estados-membros, às consultas previstas no Tratado que institui a CECA.

3. a) Antes da data da adesão, de acordo com o Governo português e após consulta do Conselho, a Comissão determinará as quantidades a fornecer pela siderurgia portuguesa no resto do mercado comunitário, durante o primeiro ano a seguir à data de adesão, a um nível compatível com os objectivos da reestruturação portuguesa e com as previsões tomadas em consideração para a evolução do mercado comunitário.

Seja qual for a situação, esse nível não pode, em qualquer caso, ser inferior a 80 000 toneladas.

Na falta de acordo entre a Comissão e o Governo português o mais tardar até um mês antes da data da adesão, as quantidades a fornecer pela siderurgia portuguesa durante o primeiro trimestre posterior à data da adesão não

podem exceder 20 000 toneladas. As quantidades a fornecer para além do primeiro trimestre posterior à data da adesão serão fixadas de acordo com as regras de procedimento previstas na alínea a) do nº 5 do Protocolo nº 20 anexo ao Acto de Adesão.

b) O Governo português, que será responsável pelo mecanismo de fiscalização previsto na alínea b) do nº 5 do Protocolo nº 20 anexo ao Acto de Adesão, informará a esse propósito a Comissão, o mais tardar três meses antes da data de adesão, e pô-lo-á em prática com o acordo desta a partir da adesão, tendo em vista assegurar que seja respeitado o nível de quantidades a fornecer no resto do mercado comunitário a partir de tal data.

c) No caso de estarem em vigor medidas de controlo do mercado no resto da Comunidade após a data da adesão, o Governo português será associado à respectiva elaboração a título idêntico ao dos outros Estados-membros; as medidas adoptadas em relação à República Portuguesa devem favorecer a integração harmoniosa da siderurgia portuguesa no conjunto da Comunidade. Com tal objectivo, as medidas decididas em relação a Portugal inspirar-se-ão nos mesmos princípios que estejam na base do estabelecimento das regras existentes na Comunidade.

Serão tomadas ao mesmo tempo e de acordo com o mesmo procedimento das aplicáveis ao resto da Comunidade.

Declaração comum

relativa à Primeira Directiva do Conselho de 12 de Dezembro de 1977 sobre a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade dos estabelecimentos de crédito e ao seu exercício

Nos termos do nº 3 do artigo 2º da Directiva 77/780/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, o Conselho decidirá, o mais tardar no final de um período de sete anos a partir da adesão, a inclusão na lista referida no nº 2 do mesmo artigo dos seguintes estabelecimentos em Portugal nas condições abaixo definidas:

a) A «Caixa Geral de Depósitos», no que diz respeito, por um lado, às suas actividades de administração

da segurança social dos funcionários do Estado e, por outro lado, às suas actividades como estabelecimento de crédito do Estado que realiza as seguintes operações:

- recepção e gestão de depósitos obrigatórios;
- financiamento do Tesouro em condições mais favoráveis do que as do mercado;
- financiamentos integrados na política regional ou na política nacional de habitação, que

beneficiem de taxas de juro bonificado ou de outras condições especiais relativamente às praticadas pelo conjunto dos estabelecimentos de crédito;

- b) O «Crédito Predial Português», no que diz respeito às suas actividades relativas aos financiamentos integrados na política regional ou na política nacional de habitação, que beneficiem de taxas de juro bonificado ou de outras condições especiais

relativamente às praticadas pelo conjunto dos estabelecimentos de crédito.

Esta decisão está sujeita à condição de que, antes do termo do prazo de sete anos a partir da adesão, os estatutos dos estabelecimentos referidos nas alíneas a) e b) sejam alterados, de modo a poder estabelecer-se uma gestão distinta entre as actividades acima enumeradas que sejam de excluir da aplicação da Directiva 77/780/CEE, e as outras actividades dos estabelecimentos em causa, às quais esta directiva se deve aplicar.

Declaração comum

relativa aos preços dos produtos agrícolas em Portugal

1. Os preços dos produtos agrícolas em Portugal que serão tomados em consideração, enquanto preços de referência, para aplicação das regras referidas:

- no artigo 236º do Acto de Adesão, tendo em vista a aproximação de preços para os produtos sujeitos a transição clássica,
- no nº 1 do artigo 265º do Acto de Adesão em matéria de disciplina de preços durante a primeira etapa, para os produtos sujeitos a transição por etapas,

são os preços inscritos nas actas da Conferência. Estes preços foram adoptados, salvo casos especiais, com base nos preços da campanha de 1984/1985 e convertidos em ECUs à taxa de câmbio do início da campanha em causa. Além do nível destes preços, as actas da Conferência incluem igualmente, para cada produto em causa, as regras de aproximação dos preços e as regras do método de compensação dos preços aplicáveis respectivamente a partir:

- de 1 de Março de 1986, para os produtos sujeitos a transição clássica;
- do início da segunda etapa, para os produtos sujeitos a transição por etapas.

2. No caso de os preços portugueses referidos no nº 1, expressos em ECUs, serem superiores aos preços comuns, os preços portugueses expressos em ECUs serão mantidos ao nível correspondente aos preços inscritos nas actas da Conferência.

No que diz mais especialmente respeito aos preços portugueses fixados para a campanha de 1985/1986, se o seu nível expresso em ECUs, em aplicação do segundo parágrafo do artigo 236º do Acto de Adesão, conduzir a que seja excedida a diferença existente, para a cam-

panha de 1984/1985, entre os preços portugueses e os preços comuns, aquando das campanhas ulteriores os preços serão fixados de forma que este excedente seja totalmente reabsorvido respectivamente no início da quinta campanha de comercialização após a adesão, de acordo com o indicado no nº 3, alínea a), do artigo 238º, e durante as sete primeiras campanhas de comercialização após a adesão, de acordo com o indicado no nº 1, alínea c) do artigo 265º

3. Em relação aos preços referidos no nº 2, as eventuais baixas dos preços comuns verificadas antes da adesão não são tomadas em consideração para a aplicação das disciplinas de preço.

4. No caso de os preços portugueses referidos no nº 1, expressos em ECUs, serem inferiores aos preços comuns, quando aqueles já foram fixados para a campanha de 1985/1986, o seu aumento não pode conduzir a que sejam excedidos os preços comuns para os produtos em causa.

A taxa a aplicar para a conversão em ECUs dos preços portugueses em causa é, para os produtos sujeitos a transição clássica, a taxa utilizada no âmbito de funcionamento das organizações de mercado.

Para os produtos submetidos a transição por etapas, a taxa a utilizar é a referida no nº 1, alínea a), último parágrafo do artigo 265º

Qualquer eventual excedente não será tomado em conta para efeitos de aplicação das regras de disciplina ou de aproximação referidas no nº 1.

Enquanto os preços referidos no nº 1 não tiverem sido fixados para a campanha de 1985/1986, as regras de

disciplina dos preços em vigor para a primeira etapa serão aplicáveis em relação ao conjunto dos produtos em causa durante o período intercalar.

No que diz respeito aos produtos sujeitos a transição clássica, para efeitos de conversão destes preços portugueses em ECUs, será tida em conta, aquando da sua actualização durante o período intercalar, a diferença entre a taxa de conversão verificada no início da campanha de referência mencionada nas actas da Conferência e a taxa de conversão em vigor no momento da fixação dos preços para a campanha seguinte.

Além disso, no caso de o valor do escudo variar em relação ao valor do ECU, entre o momento da fixação dos preços comuns e o da aplicação dos preços em Portugal, tomar-se-á em conta essa variação, aquando da aplicação das regras de actualização acima referidas.

No que diz respeito aos produtos sujeitos a transição por etapas para efeitos da conversão dos preços portugueses em ECUs, a regra prevista no n.º 1, alínea a), último parágrafo, do artigo 265.º será aplicável.

Declaração comum

relativa ao programa de acção para a primeira fase a elaborar para os produtos sujeitos a transição por fases no que diz respeito a Portugal

O programa de acção a elaborar para os produtos sujeitos a transição por fases por força do n.º 2, alínea a), do artigo 264.º do Acto de Adesão, para efeitos da realização dos objectivos específicos durante a primeira fase será elaborado em estreita colaboração com a Comissão e adoptado, o mais tardar, um mês antes da data da adesão; este programa de acção será objecto de publicação na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Declaração comum

relativa a certas medidas transitórias e a certos dados no domínio da agricultura no que diz respeito a Portugal

1. As medidas transitórias referidas no artigo 258.º do Acto de Adesão serão adoptadas nos termos das regras e das orientações acordadas, se for caso disso, no âmbito da Conferência.

2. As disposições relativas aos períodos representativos ou de referência mencionadas:

- no artigo 236.º e nos artigos que se lhe referem;
- no n.º 1 do artigo 291.º, no ponto 1, segundo travessão, do artigo 304.º, no ponto 1 do artigo 305.º, no n.º 1 do artigo 306.º e no n.º 1 do artigo 307.º,

serão adoptadas nos termos das decisões acordadas no seio da Conferência.

Declaração comum**relativa ao vinho em Portugal**

Antes do termo da segunda etapa:

1. No que diz respeito ao regime aplicável em matéria de videiras autorizadas temporariamente em Portugal e referido no artigo 340º, a Comissão examinará a situação, tendo em conta os resultados obtidos. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará se for caso disso, as medidas necessárias.
2. No que diz respeito aos vinhos produzidos na região do vinho verde e referidos no artigo 341º, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará o regime aplicável a esses vinhos.

Declaração comum**relativa ao abastecimento da indústria de refinação de açúcar em Portugal**

No âmbito das medidas conexas com as decisões em matéria de preços agrícolas, o Conselho das Comunidades Europeias adoptou, em 23 de Maio de 1985, disposições que permitem tomar medidas adequadas tendo em vista a igualização dos preços do açúcar em rama de cana originário dos departamentos ultramarinos e do açúcar em rama destinadas a refinação. Tais medidas permitirão o abastecimento das refinarias portuguesas para o açúcar em causa em condições de preço análogas às dos açúcares preferenciais.

Declaração comum**relativa à introdução em Portugal do sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado**

Durante o período de aplicação da derrogação temporária que permite à República Portuguesa adiar a introdução do sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado, a República Portuguesa é equiparada a país terceiro para efeitos de aplicação das directivas referidas no ponto II do Anexo XXXVI — Fiscalidade.

Declaração da Comunidade Económica Europeia**relativa ao acesso dos trabalhadores espanhóis e portugueses aos empregos assalariados nos Estados-membros actuais**

No âmbito das disposições transitórias relativas ao exercício do direito de livre circulação, os Estados-membros actuais concederão aos nacionais espanhóis e portugueses a mesma prioridade que aos nacionais dos outros Estados-membros, em caso de recurso a mão-de-obra originária de países terceiros não pertencente ao seu mercado regular de trabalho para satisfazer as suas necessidades de mão-de-obra.

Declaração da Comunidade Económica Europeia**relativa à participação de Espanha e de Portugal no benefício dos recursos do Fundo Social Europeu**

Tendo em vista garantir que Portugal e as regiões de Espanha que podem beneficiar da taxa de intervenção majorada sejam tratadas de acordo com os mesmos princípios que as regiões em causa da Comunidade, na sua composição actual, a partir da adesão, a Comunidade procederá, antes da adesão, à adaptação das disposições pertinentes das regras que regem o Fundo Social Europeu, de acordo com o procedimento aplicável para a sua adopção.

Declaração da Comunidade Económica Europeia**relativa à participação de Espanha e de Portugal no benefício dos recursos do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional**

Tendo em vista assegurar a participação de Espanha e de Portugal no benefício dos recursos do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional imediatamente após a adesão, a Comunidade procederá, antes da adesão, à adaptação das disposições do Regulamento (CEE) n.º 1787/84 do Conselho, de 19 de Junho de 1984, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, que fixam os limites inferior e superior do intervalo de variação atribuído a cada Estado-membro.

Declaração da Comunidade Económica Europeia**relativa ao abastecimento da indústria de refinação de açúcar em Portugal**

A Comunidade está pronta a conceder especial atenção à situação do abastecimento das refinarias portuguesas aquando das futuras revisões da organização comum de mercado neste sector.

Outrossim, a Comunidade está pronta a proceder, antes do termo do período de transição, a um exame do conjunto da situação do abastecimento da indústria de refinação na Comunidade, e nomeadamente da indústria portuguesa, com base num relatório da Comissão, acompanhado, se necessário, das propostas que permitam ao Conselho decidir, se for caso disso, das medidas a tomar.

Declaração da Comunidade Económica Europeia**relativa ao auxílio comunitário à fiscalização e ao controlo das águas**

A Comunidade confirma que poderá ser encarado um apoio comunitário à fiscalização e ao controlo das águas sob a soberania ou jurisdição portuguesa.

Declaração da Comunidade Económica Europeia**relativa à adaptação e modernização da economia portuguesa**

A adesão da República Portuguesa às Comunidades Europeias situa-se na perspectiva da modernização da sua economia e do aumento das suas possibilidades de crescimento.

Com este objectivo, será aplicado imediatamente após a adesão ao longo de um período de dez anos um programa específico de desenvolvimento para a agricultura, definido anteriormente no artigo 263º e no Protocolo nº 24.

No domínio industrial impõe-se um esforço análogo, a fim de modernizar o sector produtivo e de o adaptar às realidades da economia europeia e internacional. A Comunidade está disposta, no mesmo espírito que em relação à agricultura, a prestar o seu auxílio às empresas portuguesas, fazendo-as beneficiar do seu apoio técnico e dos seus instrumentos de crédito — tanto o NIC [Novo Instrumento Comunitário] como as operações privadas —, bem como por meio de maiores intervenções do Banco Europeu de Investimento.

Declaração da Comunidade Económica Europeia**relativa à aplicação do mecanismo dos empréstimos comunitários a favor de Portugal**

No âmbito do mecanismo dos empréstimos comunitários destinados a apoiar as balanças de pagamentos dos Estados-membros, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 682/81 do Conselho, de 16 de Março de 1981, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1131/85 do Conselho, de 30 de Abril de 1985, será concedido à República Portuguesa o montante de 1 000 milhões de ECUs, sob a forma de empréstimo, no período de 1986 a 1991. Para a repartição anual deste montante total, será feito um esforço especial em 1986 e 1991.

Declaração da Comunidade Económica Europeia**relativa à aplicação do montante regulador**

A Comunidade constata que a aplicação do regime do montante regulador não deveria afectar as correntes tradicionais de trocas comerciais.

Declaração do Reino de Espanha: zona CEEAF

O Reino de Espanha considera que qualquer referência à zona abrangida pelo Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este (CEEAF) deve entender-se sem prejuízo dos direitos do Reino de Espanha para efeitos da delimitação das águas espanholas.

Declaração do Reino de Espanha**relativa à América Latina**

Com o objectivo de evitar perturbações bruscas nas suas importações originárias da América Latina, a Espanha salientou, na negociação, os problemas que se colocam com a aplicação do adquirido em relação a certos produtos. Adoptaram-se, a título temporário, soluções parciais em relação ao tabaco, ao cacau e ao café.

A Espanha, em conformidade com os princípios e critérios enunciados na Declaração comum adoptada pela Conferência sobre a América Latina, propõe-se encontrar soluções permanentes no âmbito do S.P.G., aquando da sua próxima revisão, ou de outros mecanismos existentes no interior da Comunidade.

Declaração do Reino de Espanha**relativa ao Euratom**

O Reino de Espanha, não tendo aderido ao Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares, compromete-se a procurar, activa e o mais rapidamente possível, em estreita cooperação com a Comissão e o Conselho, a solução mais adequada para permitir, tendo em conta os compromissos internacionais da Comunidade, o pleno respeito das obrigações decorrentes do Tratado que institui a CEEA, em especial no que diz respeito ao aprovisionamento nuclear e à circulação das matérias nucleares na Comunidade.

Declaração da República Portuguesa**relativa aos subsídios compensatórios referidos no artigo 358º**

Ao adoptar as disposições mencionadas no artigo 358º relativas ao regime de subsídios compensatórios para os produtores de sardinha da Comunidade, na sua composição actual, a Delegação Portuguesa reserva-se a possibilidade de solicitar ao Conselho a adopção das medidas adequadas que venham a ser consideradas necessárias para sanar eventuais distorções das condições de concorrência prejudiciais à indústria de conservas de sardinha em Portugal.

A Delegação Portuguesa considera igualmente que as medidas susceptíveis de serem tomadas após o período de aproximação de preços não podem ter carácter discriminatório.

Declaração da República Portuguesa: zona CECAF

A República Portuguesa considera que qualquer referência à zona abrangida pelo Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este (CECAF) deve entender-se sem prejuízo dos direitos da República Portuguesa para efeitos da delimitação das águas portuguesas.

Declaração da República Portuguesa**relativa às questões monetárias**

A fim de permitir acompanhar nos mercados de câmbios a evolução da taxa de câmbio real do escudo português em relação nomeadamente ao ECU e às moedas dos outros Estados-membros, a República Portuguesa tomará as medidas necessárias tendo em vista assegurar, antes da sua adesão à Comunidade, um funcionamento do mercado de câmbios em Lisboa comparável ao dos Estados-membros actuais da Comunidade.

Processo de informação e de consulta para a adopção de certas decisões e outras medidas a tomar durante o período que precede a adesão

I

1. A fim de assegurar que o Reino de Espanha e a República Portuguesa, a seguir denominados Estados aderentes, sejam mantidos correctamente informados, todas as propostas ou comunicações da Comissão das Comunidades Europeias de que possam resultar decisões do Conselho destas Comunidades serão levadas ao conhecimento dos Estados aderentes após a sua transmissão ao Conselho.

2. As consultas ocorrerão mediante pedido fundamentado de um Estado aderente, que nele exporá explicitamente os seus interesses como futuro membro das Comunidades e apresentará as suas observações.

3. As decisões de administração ordinária não devem, em geral, dar origem a consultas.

4. As consultas desenrolar-se-ão no seio de um Comité Intercalar composto por representantes das Comunidades e dos Estados aderentes.

5. Por parte das Comunidades, os membros do Comité Intercalar serão os membros do Comité dos Representantes Permanentes ou pessoas por eles designadas para o efeito. A Comissão será convidada a fazer-se representar nestes trabalhos.

6. O Comité Intercalar será assistido por um Secretariado, que será o mesmo da Conferência, mantido em funções para o efeito.

7. As consultas efectuar-se-ão, em regra, logo que os trabalhos preparatórios desenvolvidos a nível das Comunidades, tendo em vista a adopção de decisões do Conselho, tenham permitido obter orientações comuns que possibilitem prever a utilidade da realização de tais consultas.

8. Se, após as consultas, persistirem sérias dificuldades, o assunto pode ser discutido a nível ministerial, a pedido de um Estado aderente.

9. As disposições anteriores aplicam-se *mutatis mutandis* às decisões do Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento.

10. O processo acima previsto aplica-se igualmente a qualquer decisão a tomar pelos Estados aderentes que possa ter incidência nos compromissos resultantes da sua qualidade de futuros membros das Comunidades.

II

O Reino de Espanha e a República Portuguesa tomarão as medidas necessárias para que a sua adesão aos acordos ou convenções referidos no nº 2 do artigo 3º e

no nº 2 do artigo 4º do Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados coincida, tanto quanto possível e nas condições previstas nesse Acto, com a entrada em vigor do Tratado de Adesão.

Se os acordos e convenções entre os Estados-membros, referidos no nº 1, segunda fase, e no nº 2 do artigo 3º, apenas estiverem em fase de projecto, não tiverem ainda sido assinados e não puderem com probabilidade sê-lo durante o período que precede a adesão, os Estados aderentes serão convidados a associar-se, após a assinatura do Tratado relativo à Adesão e de acordo com os procedimentos adequados, à elaboração desses projectos num espírito construtivo e de modo a facilitar a sua conclusão.

III

No que diz respeito à negociação de Protocolos de transição e de adaptação com os países co-contratantes referidos nos artigos 179º e 366º do Acto relativo às Condições de Adesão, os representantes dos Estados aderentes serão associados aos trabalhos na qualidade de observadores, a par dos representantes dos Estados-membros actuais.

Alguns dos acordos não-preferenciais concluídos pela Comunidade e que permaneçam em vigor depois de 1 de Janeiro de 1986 podem ser objecto de adaptações ou ajustamentos para ter em conta o alargamento da Comunidade. Estas adaptações ou ajustamentos serão negociados pela Comunidade em associação com os representantes dos Estados aderentes, de acordo com o processo previsto no parágrafo anterior.

IV

As consultas entre os Estados aderentes e a Comissão, previstas no nº 2 do artigo 61º e no nº 2 do artigo 223º do Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados, iniciar-se-ão ainda antes da adesão.

V

Os Estados aderentes comprometem-se a que a concessão das licenças referidas no artigo 2º dos Protocolos nºs 13 e 22 relativos às trocas de conhecimentos no domínio da energia nuclear não seja deliberadamente acelerada antes da adesão tendo em vista reduzir o alcance dos compromissos contidos nesses protocolos.

VI

As instituições das Comunidades estabelecerão, em tempo útil, os textos referidos no artigo 397º do Acto relativo à Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados.